



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 93/2016 – São Paulo, segunda-feira, 23 de maio de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

JUIZ FEDERAL

BELª MARIA LUCIA ALCALDE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6516

MONITORIA

0005472-49.2007.403.6100 (2007.61.00.005472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO ALEXANDRE SANTOS DA SILVA

Em que pese a petição da parte autora às fls.170/175, esclareça que medidas pretende para o prosseguimento do feito.

0000778-03.2008.403.6100 (2008.61.00.000778-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X M S PRODUTORA E LOCADORA EQUIPAMENTOS E COM/ DE VIDEO LTDA X MARCIA APARECIDA VIEIRA X ELIANA LOPES

Defiro o prazo requerido pela parte autora à fl.218.

0016985-77.2008.403.6100 (2008.61.00.016985-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO SALEMA DE CAMPOS X RITA DE CASSIA CARVALHO SALEMA(SP273660 - NATALIA LUSTOZA CAMPANHÃ E SP022909 - OSWALDO RODRIGUES)

Manifêste-se o réu sobre a petição da parte autora de fl.333.

0020057-72.2008.403.6100 (2008.61.00.020057-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X VERA LUCIA MACHADO OSASCO - ME

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

0018423-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JANAILTON DE OLIVEIRA SANTANA(SP124977 - ALMIR CANDIDO DO NASCIMENTO)

Defiro o sobrestamento do feito requerido pelo autor à fl.159. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

Defiro a suspensão requerida pela parte autora às fls.141/142. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0009025-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAM RAMOS DE OLIVEIRA

Defiro o prazo requerido pela autora em sua petição de fl.79.

0001617-52.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KELLY APARECIDA BALDINO

Manifeste-se a parte autora sobre o despacho de fl.81, bem como sobre a petição da parte ré de fl.82.

0021230-24.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAIMUNDA SILVA DA CRUZ(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0002081-71.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA ANGELA DA SILVA INFORMATICA - ME X MARIA ANGELA DA SILVA

Manifeste-se a parte autora sobre os resultados realizados pelos sistemas de busca disponíveis, requerendo o que entende devido.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004228-76.1993.403.6100 (93.0004228-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010091-86.1988.403.6100 (88.0010091-0)) EMILIO ESTRELA RUIZ X GERVASIO MENOSSE(SP089168 - MILTON ALVARES ALONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Manifeste-se a CEF sobre o ofício de fl.186, requerendo o que entende devido.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0569665-56.1983.403.6100 (00.0569665-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X CARIM GEBRIM(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP083002 - IVONE CRISTINA AKIKO SEIRIO)

Esclareça a exequente sua petição de fl.167, uma vez que requer a citação de Mathilde Gebrim Cosac para suceder o executado falecido. No entanto, consta na consulta ao WEBSERVICE realizada nos autos dos embargos à execução (fl.393) que o CPF dela está cancelado, suspenso ou nulo, o que indica que a mesma já faleceu.

0020362-90.2007.403.6100 (2007.61.00.020362-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EMBIARA SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA X ERMINIO ALVES DE LIMA NETO(SP234186 - ANTONIO GAVA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista requerido pelo exequente às fls.176/177.

0008072-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WENDEL ALVES LEANDRO

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0017252-10.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X LEILA CARNEIRO DA CUNHA COSSANI X TERESINHA DO CARMO ARAUJO

Decreto sigilo de documentos. Coloque-se a tarja correspondente. Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca dos documentos juntados.

0002544-18.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANE DE CASSIA MAFFIA MIRANDA

Manifeste-se o exequente sobre a petição de fls.60/66 da parte executada, especialmente sobre o pedido de desbloqueio. Devendo informar se houve o cumprimento do acordo firmado nos autos.

0007264-28.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TALITA DE OLIVEIRA

Da documentação juntada pela Caixa Econômica Federal denota-se que a falecida não deixou bens a inventariar. Assim, esclareça a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, seu pedido de nomeação de administrador, haja vista a comprovação, pela própria requerente de que a ré não deixou bens. Int.

0018349-74.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP X MARCELO LUIZ LUCINDO BOMFIM

Intime-se o executado para que se manifeste sobre o bloqueio realizado pelo sistema BACENJUD, nos termos do art.854, parágrafo 2º do CPC.

0019957-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALIMENKO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X ELISABETH DE SOUSA GOMES(SP115188 - ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI) X MARCELO DE SOUSA GOMES

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0002018-80.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REGINA MORA TEIXEIRA

Ciência a Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da tentativa negativa, de bloqueio de valores na (s) conta (s) do (s) executado(s), pelo sistema Bacenjud Int.

0005357-47.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PUBLIKICE COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - ME(SP106876 - PAULO CESAR NEVES) X RONALDO TIBURCIO LOPES X RONALDO TIBURCIO LOPES JUNIOR

Diante do comparecimento, dou por citados os réus Publikice Comunicação e Publicidade Ltda e Ronaldo Tiburcio Lopes. Manifeste-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo ofertada pela executante. Int.

0005688-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0007859-56.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X V R MEDEIROS - INSTALACAO LTDA - ME X VICTOR ROCHA MEDEIROS(SP292515 - ALDRYN AQUINO VIANA)

Em razão da petição do executado de fls.126/133 comprovando que o bloqueio efetuado por meio do BACENJUD ocorreu em sua conta salário, proceda-se ao desbloqueio. Apresente a parte ré a procuração no prazo legal. Manifeste-se a parte exequente nos termos do prosseguimento do feito.

0008669-31.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X NOVITTA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - EPP X GRACIENE TAVARES DA CAMARA X LEONIE BERGER

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

0017311-90.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PEDRO RAQUEL BRUZZONE MARRERO

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

0025321-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X DIMITRIOS KATSOUROPOULOU

Ciência a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca da certidão do Oficial de justiça. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0001181-88.2016.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO BARBOSA DO NASCIMENTO

Vista a parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, acerca do resultado da pesquisa realizada. Int.

MONITORIA

0028405-16.2007.403.6100 (2007.61.00.028405-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA X EDISON DE CAMARGO NEVES X RICARDO ROGERIO DE ALMEIDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em Sentença.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propõe a presente Ação Monitoria em face de CAMARGO TRANSPORTES GERAIS LTDA E OUTROS, visando à cobrança do valor de R\$ 260.308,48 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 31/07/2007, decorrentes do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, o firmado entre as partes em 25 de maio de 2006.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/247.Determinada a citação dos réus (fl. 250), e ante a impossibilidade da efetivação desta, a parte autora requereu a desistência da ação em relação ao réu Ricardo Rogerio de Almeida (fl. 404), sendo o pedido deferido à fl. 405, por meio da sentença de extinção do feito nos termos do artigo 267, VIII, do CPC.Requerida a citação por edital, foi esta deferida (fl. 410).Citados os réus por edital (fls. 413/419), foi dada vista à Defensoria Pública da União (fl. 420).Embargos Monitorios às fls. 429/440.Houve impugnação (fls. 447/452).Determinada a especificação de provas (fl. 453), a Defensoria Pública da União requereu a produção de prova pericial, o que foi indeferido (fl. 460).É o relatório. Passo a decidir. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência.

APLICABILIDADE DO CDC.A atividade bancária está sob a proteção da legislação consumerista, pois o art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90, a inclui no conceito de serviços. Nesse sentido, veja-se a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Entretanto, sua aplicação somente produz efeitos se comprovada a sua abusividade, excessiva onerosidade ou desequilíbrio contratual. A verificação da ocorrência de qualquer cláusula abusiva por parte da instituição financeira pode ser declarada nula, de ofício, pelo Poder Judiciário.

APLICABILIDADE DO CDC E INVERSÃO DO ONUS DA PROVA Destaco, de início, que é aplicável ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Dispõe o artigo 2º deste Código: Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Ademais, é pacífico o entendimento de que os bancos se sujeitam ao Código de Defesa do Consumidor., consoante a Súmula n. 297 do C. Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Súmula nº 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. A parte autora se amolda perfeitamente ao conceito de consumidor, uma vez que foi destinatário final dos empréstimos concedidos. Ainda que se amolde ao conceito de consumidor, não lhe assiste o direito à inversão do ônus da prova no caso em tela, haja vista que restou juntado aos autos todo o conteúdo probatório necessário ao deslinde da causa. Neste sentido: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO E DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. MATÉRIA DE DIREITO. PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. VALOR EXECUTADO IMPUGNADO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR ENTENDIDO COMO DEVIDO. DESCUMPRIMENTO DO ARTIGO 739-A, DO CPC. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, APLICAÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA NÃO AUTOMÁTICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO ACUMULÁVEL COM DEMAIS ENCARGOS. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I - Os recorrentes não trouxeram nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se à mera reiteração do quanto já alegado. II - Como bem observado no voto proferido pelo Ministro Relator da controvérsia no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, a legislação infraconstitucional previu a possibilidade de considerar-se líquida, certa e exigível a cédula de crédito bancário, sem restringir o alcance a quaisquer operações que represente, motivo pelo qual impende considerar como título executivo extrajudicial o título apresentado, porquanto preenchidos os requisitos legais. III - Na situação em apreço, a exequente trouxe, com a inicial, cópia da cédula de crédito bancário devidamente assinada pelas partes, bem como os demonstrativos da evolução contratual, de maneira que preencheu as exigências previstas no artigo 28, da Lei 10.931/2004. IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posta sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em perícia técnica contábil. V - Os embargantes suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado com a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. VI - Muito embora o Código de Defesa do Consumidor seja aplicável à espécie e preveja, de fato, a inversão do ônus da prova em prol do consumidor, não se olvide que essa inversão não é automática, cabendo ao Magistrado, com base nos pormenores do caso concreto, o seu deferimento. Na situação concreta, tratando-se de matéria de direito visto que a discussão cinge-se à validade de encargos e cláusulas contratuais, a inversão do ônus da prova não se revela necessária. VII - Impende considerar que a previsão da comissão de permanência afasta os demais encargos, inclusive juros de mora, motivo pelo qual há de prevalecer a aplicação, apenas, da comissão de permanência no período de inadimplemento contratual, conforme, aliás, se extrai dos documentos juntados com a inicial de execução, carecendo, pois, de interesse recursal a discussão sobre o tema. VIII - Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região - AC 0009384-88.2011.403.6108 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1871590 - relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO - segunda turma - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2015) CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, autorizava a capitalização de juros, em periodicidade anual, conforme se verifica pela leitura do dispositivo legal: É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano. A par da existência do

autorizativo legal, também o Código Civil de 2002, em seu art. 591, permite a capitalização anual de juros nos mútuos feneráticos. Por conseguinte, aquém do limite anual legalmente previsto no art. 4º do Decreto 22.626, de 7 de abril de 1933, incide a proibição veiculada pela súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal, que dispõe que é vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Entretanto, da Medida Provisória nº 2.170-36/2001 (reedição da Medida Provisória 1.963-17, de 31.3.2000), tornada definitiva pela Emenda Constitucional 32/01, estabelece em seu art. 5º que Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Conclui-se, portanto, que até o advento da Medida Provisória 1.963-17, publicada em 31 de março de 2000, posteriormente reeditada sob o nº 2.170-36, não era possível a capitalização de juros em períodos inferiores a um ano. Contudo, a partir de 31 de março de 2000, o ordenamento pátrio passou a permitir a capitalização mensal, mas tão-somente pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Neste sentido, ademais, o entendimento pacificado pela Segunda Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC: CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REQUISITOS. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. - É lícita a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados a partir de 31.03.2000 (MP 1.963-17, atual MP nº 2.170-36), desde que pactuada. - Para evitar sua inscrição nos cadastros restritivos de crédito o devedor deve provar os requisitos fixados pela jurisprudência (REsp 527.618/CÉSAR). - Descabe a repetição de indébito pois não houve pagamento indevido. (Ag no REsp 890.719/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ 18.12.2007, p. 270). AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM QUAISQUER OUTROS ENCARGOS. COMPENSAÇÃO E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Com a edição da MP nº 1.963-17/2000, atualmente reeditada sob o nº 2.170-36/2001, a Segunda Seção deste Tribunal passou a admitir a capitalização mensal nos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse expressa previsão contratual; contudo, a agravante pretende a reforma da decisão monocrática com base nas condições e cláusulas do contrato firmado entre as partes, o que é vedado pelos verbetes sumulares nºs 5 e 7, do Superior Tribunal de Justiça. (...) (AG no REsp 980.197/RS, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Quarta Turma, DJ 3.12.2007, p. 336). CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, Segunda Seção, RESP nº 973.827, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 08/08/2012, DJ. 24/09/2012) No caso em tela, tendo em vista que o contrato em tela foi firmado em 25 de maio de 2006, não se pode falar em ilegalidade ou inconstitucionalidade da capitalização de juros. OBSERVANCIA DAS TAXAS PRATICADAS NO MERCADO Ademais, inexistem óbices às instituições financeiras para a fixação das taxas de juros, desde que obedeçam aos valores comumente praticados no mercado. Vale ressaltar, ademais, que até que sobrevenha a lei complementar exigida pelo art. 192 da Constituição Federal, o agente normativo do Sistema Financeiro Nacional é o Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei 4.595/64. Essa é a razão da edição da súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, in verbis: As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional. É cediço que o Conselho Monetário Nacional não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando ao sabor do mercado a fixação das taxas aplicáveis e, desde que os valores, embora reconhecidamente altos, sejam aqueles cobrados pelo mercado, não é dado ao Poder Judiciário intervir para corrigir as tarifas acordadas. LIMITAÇÃO DOS JUROS A 12% No tocante aos juros, o E. Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 596, que dispõe: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Não há que se alegar a abusividade na cobrança dos juros, tendo em vista que, para os contratos bancários, não se aplica a limitação de 12% ao ano aos juros moratórios. Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO BANCÁRIO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. VIOLAÇÃO AO ART. 460 DO CPC. OCORRÊNCIA. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROCEDÊNCIA POR ILIQUIDEZ DO TÍTULO. DESCABIMENTO. NOVAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N.º 282 E 356/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. CONFRONTO ANALÍTICO. NECESSIDADE. PARADIGMA DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. PRECEDENTES. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS E CORREÇÃO PELA TR. CABIMENTO. PRECEDENTES. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PROVA DE ERRO NO PAGAMENTO. DESNECESSIDADE. I - Limitando-se o pedido exordial à revisão dos contratos bancários que especificou, ao revisar outra nota de crédito comercial, o julgador extrapolou os limites da lide, negando vigência ao artigo 460 do Cód. de Proc. Civil. II - A

ação monitoria tem por fim obter a exequibilidade do título, não podendo ser rejeitada a pretexto de incerteza ou iliquidez daquele. III - O prequestionamento, entendido como tal a necessidade de o tema objeto do recurso haver sido examinado pela decisão atacada, constitui exigência inafastável da própria previsão constitucional do recurso especial, impondo-se como requisito primeiro do seu conhecimento. Não examinada a matéria objeto do especial pelo tribunal a quo, nem opostos embargos declaratórios a integrar o acórdão recorrido, incidem os enunciados das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. IV - O exame do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional exige o confronto analítico entre as decisões, nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, parágrafo 2.º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça. V - A divergência entre julgados do mesmo Tribunal não enseja recurso especial (Súmula 13/STJ). VI - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. VII - A capitalização mensal dos juros somente é possível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. VIII - A taxa referencial somente pode ser adotada, como indexador, quando pactuada. IX - Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que não se faz necessária, para que se determine a compensação ou a repetição do indébito em contrato como o dos autos, a prova do erro no pagamento. Recurso especial de que se conhece em parte e, nesta parte, dá-se provimento. (STJ, RESP 200101830105, Rel. Castro Filho, pub. 01.08.2005, p. 437) (grifos meus) O mesmo entendimento se aplica aos juros remuneratórios: BANCÁRIO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO DA LIMITAÇÃO. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. Negado provimento ao agravo no recurso especial. (STJ, AGRESP 200600415920, Rel. Nancy Andrighi, pub. 26.06.2006, p. 144) CUMULAÇÃO DOS JUROS COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Não há vedação para a cumulação de juros moratórios, remuneratórios e correção monetária, sendo ilegal apenas cumular tais encargos com a comissão de permanência. No caso em tela, conforme se verifica no demonstrativo juntado às fls. 53, 59, 64, 70 e 76, somente está sendo cobrada a comissão de permanência sem qualquer cumulação, em conformidade com o contrato celebrado entre as partes e em harmonia ao entendimento pacificado pelo C. Superior Tribunal de Justiça. A corroborar, transcrevo o teor das Súmulas nºs. 30, 294 e 296, a seguir: Súmula 30. A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Súmula 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Como já dantes afirmado, no caso dos autos foi cobrada pela Caixa Econômica Federal, ora embargada, tão-somente a comissão de permanência conforme restou demonstrado nos documentos de fls. fls. 53, 59, 64, 70 e 76. Ressalte-se que somente a cobrança de comissão de permanência, não é vedada pela jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, desde pactuada e não cumulada com juros, correção monetária e multa contratual, conforme se verifica pela apreciação dos seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EMBARGOS À AÇÃO MONITÓRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. CONSTATAÇÃO NO ACÓRDÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado - não é potestativa (Súmula nº 294/STJ). Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual), de acordo com as Súmulas nº 30 e nº 296/STJ. Nesse sentido, o REsp nº 1.058.114/RS, da relatoria do Ministro João Otávio de Noronha (relator para o acórdão), submetido ao regime dos recursos repetitivos, julgado pela Segunda Seção - hipótese em que o acórdão recorrido não constatou a cumulação da comissão de permanência com outros encargos. Incidência da Súmula nº 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402841919 - AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1492212 - RELATOR: RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA - TERCEIRA TURMA - FONTE: DJE DATA:15/05/2015) TABELA PRICE Por este mesmo motivo, desde que respeitados os limites anuais previstos no contrato e na legislação de regência, não há ilegalidade da aplicação do Sistema Francês de Amortização - Tabela Price, que, em sua formulação matemática, indica parcelas iguais e sucessivas, em que o valor de cada prestação é constituída de uma quota de juros que se reduz ao longo do período e de outra parcela de amortização, que cresce exponencialmente. A corroborar o entendimento acima exposto, cito os seguintes precedentes: ADMINISTRATIVO. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CDC. CAPITALIZAÇÃO. AMORTIZAÇÃO. TABELA PRICE. SUCUMBÊNCIA. 1. Conforme ensina a jurisprudência do STJ, os arts. 130 e 420 do CPC delimitam uma faculdade, não uma obrigação, de o magistrado determinar a realização de provas a qualquer tempo e sob seu livre convencimento, podendo indeferir as diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias (REsp 215011/BA). 2. Quanto à incidência do CDC aos contratos bancários, a espécie restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, ao caso em exame não resulta nenhum efeito prático, sendo desnecessária a invocação genérica e abstrata de necessidade de proteção ao consumidor. Nesse sentido: REsp 417644/RS, 3ª Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 30-9-02, p. 258, RNDJ 36/153, unânime. 3. No Programa de Financiamento FIES, a cobrança de juros remuneratórios nos contratos encontra amparo na Constituição Federal, cuidando-se de encargo direcionado ao Fundo de Financiamento Estudantil (Lei 10.260/01, artigo 2, V). 4. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, fixada pela resolução nº 2.647/99 do BACEN em 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 5. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF. 6. Considerando o limite de juros que estipula a Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do contrato, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência limita os juros em 9% ao ano. 7. Relativamente ao sistema de amortização contratada, respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price

na forma como operado. Jurisprudência da Turma. 8. Inexiste ilicitude no contrato em discussão. Os encargos moratórios resultam de cláusulas livremente pactuadas entre as partes para o caso de inadimplência, portanto, não há como afastar sua incidência. 9. Mantida integralmente a sentença.(TRF - 4ª Região, AC 00444966420074047100, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, pub. 17.03.2010)CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. REVISIONAL. APLICAÇÃO DO CDC. PARZO DE CARÊNCIA DE DOIS ANOS. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. INCLUSÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. 1. A aplicação do CDC nos contratos do FIES prescinde de comprovação de eventual abuso ou descumprimento de cláusulas contratuais, não se tratando, pura e simplesmente, de anular de plano as cláusulas as quais se reputam abusivas. 2. Não há ilegalidade na utilização do Sistema de Amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, quando ela não importa em elevação da taxa de juros efetiva firmada no contrato. 3. Nos contratos do FIES a capitalização é legal e contratualmente prevista na taxa anual efetiva de 9%, não se tratando da capitalização vedada pela Súmula nº 121 do STF. 4. Descabe a concessão de prazo de carência de dois anos para o início do pagamento do financiamento ante a inexistência de disposição contratual neste sentido. 5. Não tendo sido demonstrada a ilegalidade da dívida, e inexistindo o depósito sequer das parcelas incontroversas, não há como impedir a inscrição nos cadastros de restrição de crédito. 6. Os embargos não possuem efeito suspensivo, ressalvados os casos onde haja relevância na fundamentação ou a possibilidade do prosseguimento da execução causar dano grave ou de difícil reparação.(TRF - 4ª Região, AC 200771000364458, Rel. Nicolau Konkel Júnior, pub. 10.02.2010)FORÇA OBRIGATÓRIA DOS CONTRATOSDois princípios norteiam as relações contratuais, conferindo-lhes a segurança jurídica necessária à sua consecução: São eles o princípio da autonomia da vontade e o da força obrigatória dos contratos.No dizer de Fábio Ulhoa Coelho, pelo primeiro princípio, o sujeito de direito contrata se quiser, com quem quiser e na forma que quiser (Curso de Direito Comercial, Saraiva, Vol. 3). Há liberdade de a pessoa optar por contratar ou não, podendo ser dito o mesmo dos contratos de adesão, aos quais o interessado adere se o desejar. Nisto expressa sua vontade. Se aderiu, consentiu com as cláusulas determinadas pela outra parte.O segundo princípio dá forma à expressão o contrato faz lei entre as partes, não se permitindo a discussão posterior das cláusulas previamente acordadas, exceto quando padeçam de algum vício que as torne nulas, anuláveis ou inexistentes ou ainda, quando se verificarem as hipóteses de caso fortuito ou força maior.No que tange ao contrato formalizado entre as partes verifico que não há qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais pactuadas, visto que o contrato, embora de adesão, foi redigido de forma clara a possibilitar a identificação de prazos, valores negociados, taxa de juros, encargos a incidir no caso de inadimplência, e demais condições, conforme preconiza o 3º do artigo 54 do Código de Defesa do Consumidor. Ora, em que pese ser inegável a relação de consumo existente entre os litigantes, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor não significa ignorar por completo as cláusulas contratuais pactuadas, a legislação aplicável à espécie e o entendimento jurisprudencial consolidado. A parte ré não pode se eximir do cumprimento das cláusulas a que livremente aderiu, ou alegar desconhecimento dos princípios primários do direito contratual em seu benefício, cumprindo-lhe submeter-se à força vinculante do contrato, que se assenta máxima pacta sunt servanda, apenas elidida em hipóteses de caso fortuito ou força maior, o que não ocorre nos presentes autos. Diante do exposto, REJEITO os presentes Embargos e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, reconhecendo-a credora da ré da importância de R\$ 260.308,48 (duzentos e sessenta mil, trezentos e oito reais e quarenta e oito centavos), atualizados até 31/07/2007, decorrentes do contrato particular de limite de crédito para operações de desconto, o firmado entre as partes em 25 de maio de 2006, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 8º, do Código de Processo Civil.Condeno a embargante ao pagamento das custas e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito devidamente atualizado, que será cobrado na forma da Lei nº 1.060/50, diante da concessão do benefício da justiça gratuita.Prossiga-se, nos termos do 8º do artigo 701 do Código de Processo Civil, devendo, para tanto, o credor apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo..P.R.I.

0018283-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE VELOSO ROCHA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS)

Vistos em sentença.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face de ELAINE VELOSO ROCHA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 18.814,52, atualizado para 04.10.2012 (fl. 25), referente Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção - Construcard n.º 3116.160.0000286-64.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 111 a autora pleiteou a desistência do processo. Houve anuência da parte requerida (fl. 114).Assim, diante da manifestação das partes, HOMOLOGO o pedido de desistência, julgando extinto o feito com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Por ter a ré apresentado defesa, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código.P.R.I.

0018305-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RENATA VISANI GASPULA

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de RENATA VISANI GASPULA, objetivando provimento que determine à requerida o pagamento da importância de R\$ 18.741,38, atualizado para 03.10.2012 (fl. 27), referente ao Contrato para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3232.160.0000336-69.Estando o processo em regular tramitação, à fl. 93 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação.Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

0003950-69.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMILIO ALVES DE OLIVEIRA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação Monitória em face de EMILIO ALVES DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determinasse ao requerido o pagamento da importância de R\$ 42.378,13, atualizado para 05.02.2016 (fl. 13), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de Aquisição de Material de Construção n.º 3021.160.0000725-51. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 25 a autora noticiou a realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Por ocasião da citação (fl. 27), o requerido apresentou ao Sr. Oficial de Justiça cópia de termo de compromisso de pagamento firmado com a Caixa Econômica Federal (fls. 28/29). Diante da manifestação das partes e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo extinto o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas na forma da lei. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0000250-96.1990.403.6100 (90.0000250-8) - RONILDO DE MENEZES(SP155960 - PEDRO PAULO ARAÚJO DE AQUINO E SP020652 - VERA LUCIA SILVEIRA ROSA DE BARROS E SP143487 - LUCIANO FELIX DO AMARAL E SILVA E SP153298 - RENATO JOSE ANTERO DOS SANTOS) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS)

Vistos em sentença. RONILDO DE MENEZES opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 860/865. Insurge-se o embargante contra a sentença ao argumento de que a decisão foi omissa quanto aos critérios de correção monetária e de juros, os quais não foram explicitados. É o relatório. Fundamento e decido. Os Embargos de Declaração merecem acolhimento visto que não consta da sentença embargada determinação acerca da correção monetária e dos juros devidos. Por estas razões integro a decisão embargada com vistas a suprimir a omissão existente, determinando que a correção monetária e os juros de mora sejam aplicados de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, com as modificações veiculadas pela Resolução nº 267/2013, incidindo os juros de mora a partir da data da citação. Diante do exposto, ACOELHO os Embargos de Declaração para suprir a omissão existente nos termos acima expostos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008112-69.2000.403.6100 (2000.61.00.008112-8) - ALBERTO ANTONIO WALCZAK X DELMAR JOFRE DA SILVA SOARES X KEVORK PANOSSIAN NETO X FIRMINO BRASILEIRO SILVA X SAURIA BONI DE GODOY X ORLANDO FRANCO DE GODOY - ESPOLIO X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY(SP172470 - CESAR AUGUSTO HENRIQUES) X SAURIA LUCIA FRANCO DE GODOY X RAFAEL ANTONIO PARRI X MARIA DAS MERCES FERREIRA SAMPAIO(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 335/337, que julgou extinto o processo, com a condenação do autor ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte requerida, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa. Alega que houve omissão na sentença, pois não especificou qual valor da causa deve ser considerado para a cobrança dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Conheço do recurso em razão da alegada omissão (artigo 1.022, II, do CPC), entretanto, tal alegação não merece prosperar. A presente ação foi ajuizada em face do Banco Central do Brasil e da Caixa Econômica Federal objetivando provimento jurisdicional que assegure aos autores a correção do saldo de suas contas poupanças, aplicando-se os índices de correção monetária descritos na inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, acrescidos de correção monetária e juros de mora. Em face da decisão que julgou improcedente a impugnação ao valor da causa, o Banco Central do Brasil interpôs agravo de instrumento, ao qual foi dado provimento (fls. 276/279), determinando a adequação do valor atribuído, ao benefício econômico pretendido. Intimada a parte autora a promover a correção do valor da causa, conforme decisão proferida no agravo de instrumento, com o recolhimento das respectivas custas, não houve o cumprimento da determinação, razão pela qual o processo foi extinto relativamente à Caixa Econômica Federal, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; reconhecendo, ainda, a ocorrência da prescrição em relação ao Banco Central; e condenando os autores ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Não há omissão a ser sanada, uma vez que o único valor atribuído à causa foi aquele constante na petição inicial, já que a parte autora não cumpriu a decisão que determinou a sua adequação, o que levou à extinção do feito. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 335/337 tal como lançada. P. R. I.

0029717-71.2000.403.6100 (2000.61.00.029717-4) - ZELIA BENEVIDES CARVALHO(SP168152 - MARCO AURÉLIO NAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP273891 - PRISCILLA APARECIDA UIEDA)

Diante do pagamento informado às fls. 225/226, julgo EXTINTA a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido à fl. 230. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0014879-69.2013.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA(SP096993 - CASEMIRO NARBUTIS FILHO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X SEGREDO DE JUSTICA(DF013792 - JOSE ALEJANDRO BULLON SILVA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

0012793-91.2014.403.6100 - JORGE KANO(SP167177 - CRISTINA LEIKO KANO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em sentença. JORGE KANO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 184/186. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando a existência de omissão e contradição, sob o fundamento de que havia requerido a licença-prêmio, sendo o preito indeferido administrativamente, fato que afasta a alegada inércia da parte autora. Sustenta, ainda, que a sentença se contrapõe ao entendimento jurisprudencial acerca do objeto da presente demanda. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, à Administração Pública não compete agir sem respaldo na lei. A Administração só pode fazer o que a lei manda. A lei nº 8.112/90 não dispõe de norma que autorize a Administração Pública a efetuar o pagamento das licenças-prêmios não usufruídas mediante sua conversão em pecúnia. A Lei nº 9.527/97, que alterou o artigo 87 da Lei nº 8.112/90 facultou a conversão em pecúnia em favor dos dependentes do servidor que viesse a falecer, o que não é o caso destes autos. Por outro lado, o autor só procurou a Administração para requerer a concessão das licenças-prêmios quando estava em andamento o Processo Administrativo Disciplinar nº 16302.000063/2009-48, sendo o preito indeferido por conta do andamento das apurações pertinentes e com base nos dispositivos da Lei nº 8.112/90 e Portaria RFB 3.131/11, sendo que esta Portaria vincula os atos da Administração nela previstos. Ademais, não se sustenta a alegação de que a sentença embargada destoa da jurisprudência citada pelo autor nos presentes embargos de declaração, visto que a jurisprudência que vai informar todo o sistema jurídico e que vai ter essa posição hierárquica é aquela pacífica, estável, dominante, que está sumulada ou foi decidida num caso com repercussão geral ou é oriunda do incidente de resolução de demandas repetitivas ou de recursos repetitivos, o que não é o caso das mencionadas nos presentes embargos. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 184/186 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007255-95.2015.403.6100 - MARIA DE FATIMA LEME IKE(DF009422 - GERALDO ESTAQUIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO DO BRASIL SA

Vistos em sentença. Determinada a intimação pessoal da autora para que promovesse andamento ao feito (fl. 91), a diligência restou infrutífera, conforme certidão de fl. 100, do Sr. Oficial de Justiça. Conforme disposto no artigo 238, parágrafo único, do Código de Processo Civil: presumem-se válidas as comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na inicial, contestação ou embargos, cumprindo às partes atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva. Assim sendo, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0008946-47.2015.403.6100 - JOAO PAULO BIZERRA LINS(SP117283 - ROSA MARIA DESIDERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Intimado pessoalmente à fl. 27 a dar cumprimento à determinação de fl. 21, não houve manifestação do autor. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e III, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0000016-06.2016.403.6100 - FLAVIO CABRAL DE MORAES(SP346652 - CLEUSA GABRIEL) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 3106 - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP275279 - CAMILLA SOBRINHO DA SILVA E SP300906 - BRUNO BARROZO HERKENHOFF VIEIRA)

Vistos em sentença. FLAVIO CABRAL DE MORAES, qualificado nos autos, ajuizou Ação Ordinária em face de UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO e UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, postulando provimento jurisdicional que determine aos réus o fornecimento do medicamento denominado fosfoetanolamina, para uso de forma contínua. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 235 foi noticiado o falecimento do autor. Assim, JULGO EXTINTO o feito sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

0010499-74.2016.403.6301 - MARIA ALVES MOULIN(SP365911 - ISMAIAS MARQUES DOS SANTOS JUNIOR) X MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO X UNIMED CUIABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ALIANCA ADMINISTRADORA DE BENEFICIOS DE SAUDE S/A X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. A autora formulou pedido de desistência às fls. 71/72. Isto posto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista a ausência de formação da lide. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002646-69.2015.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO ART DE VIVRE RESIDENCE(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA) X ODAIR CARLOS NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA) X HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES(SP187824 - LUIS GUSTAVO MORAES DA CUNHA E SP221541 - ALESSANDRA MONALIZA DE ANDRADE NEVES)

Vistos em sentença. O CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ART DE VIVRE RESIDENCE, devidamente qualificado, propõe a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODAIR CARLOS NEVES e HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES, postulando provimento jurisdicional que condene os réus ao pagamento dos valores devidos a título de taxas condominiais, nos períodos de abril a junho de 2014, setembro de 2014, dezembro de 2014, e janeiro de 2015 (fl. 36), bem como as que se vencerem no curso da demanda, relativas ao apartamento n.º 83 do Condomínio Edifício Art de Vivre Residence, situado à Rua Embaú, 206, nesta capital. O autor alega, em suma, que a Caixa Econômica Federal é proprietária-fiduciária e possuidora indireta, e os corréus Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes de Andrade Neves são devedores-fiduciários e possuidores diretos do imóvel descrito na inicial, integrante do empreendimento imobiliário denominado Condomínio Edifício Art de Vivre Residence, estando em situação de inadimplência no que tange às taxas condominiais referentes ao período supracitado. A petição inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/40. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (fls. 51/55), alegando, preliminarmente, a competência absoluta do Juizado Especial Federal, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. Requereu a conversão de rito para o procedimento ordinário, no caso de afastamento da preliminar de incompetência arguida. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Os corréus Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes Andrade Neves foram citados à fl. 80. Réplica às fls. 84/89. Em audiência de tentativa de conciliação (fl. 90), os corréus Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes Andrade Neves apresentaram proposta de acordo para pagamento das contribuições condominiais vencidas e não pagas no período de 01/04/2014 a 01/04/2015, no valor total de R\$ 7.833,00 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais), em 03 (três) parcelas de R\$ 2.611,00 (dois mil, seiscentos e onze reais), com vencimentos em 28/04/2015, 30/05/2015 e 30/06/2015. A corré, Caixa Econômica Federal, requereu a suspensão do feito até 30/06/2015, data do decurso do prazo para a quitação das parcelas, conforme a proposta apresentada, o que foi deferido por este Juízo. Decorrido o prazo de sobrestamento do feito, intimadas as partes a se manifestarem em termos de prosseguimento, à fl. 95 o autor afirma que as cotas condominiais vencidas no período de 01/07/2015 a 01/08/2015 encontram-se pendentes de pagamento; às fls. 101/102 a Caixa Econômica Federal reitera as alegações apresentadas em contestação em relação à sua ilegitimidade passiva; e, às fls. 103/106 os corréus Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes Andrade Neves informam o pagamento das parcelas da proposta de acordo apresentada em audiência. À fl. 109 o autor requer o prosseguimento do feito em relação às cotas condominiais vencidas no curso do processo e que não foram pagas, no montante de R\$ 2.806,59 (dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e nove centavos). É o relatório. Decido. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela ré Caixa Econômica Federal, em contestação, porquanto esta consta como credora fiduciária do imóvel integrante do condomínio autor, conforme demonstrado pela respectiva certidão imobiliária (fls. 34/35 v.), reconhecendo a sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Em relação à aplicação do artigo 27, 8º da Lei n.º 9.514/97, a jurisprudência tem se manifestado no sentido de que esta disposição não vincula terceiros, por se tratar o condomínio de obrigação propter rem. Nesse sentido: AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. DESPESAS CONDOMINIAIS. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. IMÓVEL ALIENADO FIDUCIARIAMENTE À CEF. AJUIZAMENTO DA AÇÃO TANTO EM FACE DO FIDUCIÁRIO COMO DO FIDUCIANTE. MANUTENÇÃO DA CEF NO POLO PASSIVO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A taxa condominial constitui obrigação propter rem, decorrente da coisa e diretamente vinculada ao direito real de propriedade do imóvel. 2. A alteração do parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 4.591/64 pela Lei n. 7.182, de 27.03.84, não revogou a regra do artigo 12 da Lei que dispõe sobre condomínios em edificações e incorporações imobiliárias, mas tão somente condicionou a alienação ou transferência dos direitos relativos à aquisição de unidade condominial à prova da quitação dos encargos do alienante para com o condomínio, não isentando o adquirente da responsabilidade pela solvência dos débitos eventualmente existentes quanto a despesas condominiais não saldadas pelo alienante, caso em que poderá cobrar-lhe o valor em ação regressiva. 3. O imóvel de que originou a dívida condominial em cobro foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal - atual proprietária do bem -, conquanto tal propriedade possa se resolver com o pagamento da dívida e de seus encargos, na forma prevista no artigo 25 da Lei n. 9.514/97. 4. É lícito ao condomínio ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário - a instituição financeira - como do fiduciante - o possuidor da coisa -, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. 5. O 8º do artigo 27 da Lei n. 9.514/97 não se aplica ao caso em tela, haja vista que tal dispositivo regula as relações entre o credor fiduciário e o devedor fiduciante, não alcançando terceiros, no caso o condomínio edilício. 6. A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo da ação de cobrança das despesas condominiais, o que acarreta a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento do feito. 7. Agravo de instrumento provido. (AI - 418308. Rel. Desembargadora Federal Vesna Kolmar. TRF 3. 1ª Turma. DJF3 CJ1 Data: 25/08/2011, Página: 162). Afasto também a preliminar de inépcia da petição inicial, posto que os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia foram apresentados. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, passo à análise do mérito. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil. O artigo 12 da Lei federal n.º 4.591/1964 versa sobre a responsabilidade de cada condômino no rateio das despesas do condomínio: Art. 12. Cada condômino concorrerá nas despesas do condomínio, recolhendo, nos prazos previstos na Convenção, a quota-parte que lhe couber em rateio. 1º. Salvo disposição em contrário na Convenção, a fixação da quota no rateio corresponderá à fração ideal de terreno de cada unidade. (...) 3º. O condômino que não pagar a sua contribuição no prazo fixado na Convenção fica sujeito ao juro moratório de 1% ao mês, e multa de até 20% sobre o débito, que será atualizado, se o estipular a Convenção, com a aplicação dos índices de correção monetária levantados pelo Conselho Nacional de Economia, no caso da mora por período igual ou superior a seis meses. (grifei) Posteriormente, a obrigação do condômino passou a ser disciplinada pelo novo Código Civil (Lei federal n.º 10.406/2002), nos termos dos artigos 1.336, inciso I e 1º, e 1.345, in verbis: Art. 1.336. São deveres do condômino: I - contribuir para as despesas do condomínio na proporção das suas frações ideais, salvo disposição em contrário na

convenção; (redação determinada pela Lei federal n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004)(...) 1o O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. Art. 1.345. O adquirente de unidade responde pelos débitos do alienante, em relação ao condomínio, inclusive multas e juros moratórios. (grifei) A obrigação para o custeio das despesas do condomínio devem ser suportadas pelo proprietário do imóvel, o que lhe configura a natureza propter rem, com vínculo de natureza real. O autor juntou a certidão de matrícula n.º 137.141 (fls. 34/35 v.), na qual consta a averbação da alienação fiduciária do imóvel à Caixa Econômica Federal e a prenotação de requerimento de intimação dos corréus, Odair Carlos Neves e Hilda de Lourdes de Andrade Neves, devedores fiduciários, a purgar a mora das prestações vencidas. No contrato de alienação fiduciária há a transferência provisória da propriedade do imóvel ao credor até a quitação do empréstimo contraído para sua aquisição. Ao fiduciante cabe a posse direta do imóvel e, à credora fiduciária, a posse indireta. Em caso de inadimplência, a propriedade se consolida em favor desta. Independentemente de quem esteja exercendo a posse direta, as despesas condominiais recaem sobre o próprio imóvel. Por tal razão, ainda que a propriedade ainda não tenha se consolidado à Caixa Econômica Federal, é lícito ao condomínio, nessas condições, ajuizar a ação de cobrança tanto em face do fiduciário, como do fiduciante, já que este também possui relação jurídica vinculada ao imóvel. Assim, devem arcar com sua cota no rateio das despesas condominiais correspondentes. No que tange à aplicação de multa, com o advento do Novo Código Civil, esta passou a corresponder a 2% sobre o valor do débito, mantidos os juros de mora de 1%, salvo previsão em contrário. O pedido de condenação ao pagamento das parcelas vencidas no curso da presente demanda comporta deferimento por se tratar de prestações de trato sucessivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar os réus, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ODAIR CARLOS NEVES e HILDA DE LOURDES ANDRADE NEVES, ao pagamento, ao autor, das taxas condominiais em atraso, nos períodos de 01 de julho de 2015 a 01 de agosto de 2015 (fls. 95/96 e 109), bem como das prestações vencidas até o trânsito em julgado da sentença, relativamente ao apartamento n.º 83 do Condomínio Edifício Art de Vivre Residence, situado à Rua Embau, 206, nesta capital (matrícula 137.141 - 14º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo), com o que extingo o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. As despesas acima deverão ser corrigidas monetariamente, nos termos do disposto na Resolução n.º 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução n.º 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, a partir de cada vencimento, com o acréscimo da multa no percentual de 2% (dois por cento), e dos juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 1.336, 1º, do Código Civil de 2002. Condene a parte ré, também, ao reembolso das custas processuais e honorários de advogado em favor do condomínio autor, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006146-46.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0088595-54.1999.403.0399 (1999.03.99.088595-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1570 - JULIANA LOPES DA CRUZ) X DERMEVAL AUGUSTO FERREIRA DA SILVA X EDUARDO ALVES GARCIA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X FRANCISCO UBIRAJARA FIALHO X ROSANA LOPES DA SILVA X SANDRA REGINA VILACA DE QUEIROZ(SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS)

Sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução, tendo em vista que a embargada não aplicou nos cálculos os termos da Lei nº 11.960/2009 que determina a utilização da TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009, aplicando, indevidamente, o IPCA-E até a data da conta, nos termos da Resolução 267/2013. A embargada impugnou os cálculos às fls. 48/56. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 59/60. Intimadas as partes, manifestou-se o embargado à fl. 64/66 concordando com os cálculos apresentados pela contadoria ao passo que a União Federal deles discordou (fls. 81/92). Diante da fundamentação do inconformismo da embargante, foram os autos novamente remetidos ao contador do juízo, o qual prestou esclarecimentos à fl. 60. A UNIÃO FEDERAL interpôs Agravo Retido às fls. 68/80, em face do despacho de fl. 57, que havia determinado a aplicação da Resolução n. 134/2010 com as alterações determinadas pela resolução n. 267/2013. À fl. 93 foi determinado o retorno dos autos ao Auxiliar do Juízo para que este refizesse os cálculos. Com a juntada aos autos dos novos cálculos às fls. 95/98, manifestaram-se as partes deles discordando, conforme petições de fls. 101/105 e fls. 107/110. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foram elaboradas duas contas, juntada uma às fls. 59/60 e, posteriormente, por conta do despacho de fl. 93, outra, às fls. 95/98. A UNIÃO FEDERAL, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo, pugnou pela incidência da Lei nº 11.960/2009, no sentido de utilizar a TR como indexador da correção monetária a partir de julho de 2009 em lugar do IPCA-E, índice este utilizado pelo embargado até a data da elaboração da conta. Ocorre que o Plenário do Supremo Tribunal Federal concluiu o julgamento desta questão em 25/03/2015, determinando que ficava mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, qual seja, a TR, nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009 até o dia 25/03/2015, aplicando-se, após esta data, o IPCA-E, quando se tratarem de precatórios já expedidos. Cuidando-se, entretanto, de precatório a ser expedido, o que é o caso dos autos, impõe-se o reconhecimento da aplicação do IPCA-E nos termos do Manual de Cálculos, devendo ser afastada a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, conforme veiculado pela resolução nº 134/2010 com as alterações promovidas pela Resolução nº 267/2013. Neste sentido a atual jurisprudência do TRF 3ª Região, consoante os seguintes julgados. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. TR. IPCA-E. CORREÇÃO MONETÁRIA DECISÃO PROFERIDA NA ADI 4357. Em decisão proferida na ADI 4357, o e. STF manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual os créditos de precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E. A situação apresentada nos autos, não cuida de precatório complementar, mas de precatório a ser expedido,

o que impõe o reconhecimento da correção monetária pelo IPCA-E. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 548229 - 0000103-60.2015.4.03.0000 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ADIS 4.357 E 4.425. 1. Caso em que, em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL, especificamente para a substituição do IPCA-E pela TR a partir de julho/2009. 2. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça (AGA 964.836, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES, DJE 21/06/2010). 3. Na espécie, a sentença condenatória, em 21/01/2001, determinou à União a restituição dos valores retidos a título de imposto de renda sobre aplicações financeiras, conforme documentos comprobatórios, acrescidos de correção monetária, que será feita pelos índices oficiais adotados pela Receita Federal na correção de seus créditos - OTN - BTN - BTFN - TRD - UFIR - conforme Lei 7.730/89, Lei 7.801/89, Lei 8.177/91, Lei 8.383/91 e Lei 9.069/95, a partir do recolhimento indevido, não se incluindo nestes cálculos os indexadores monetários diversos dos retro referidos, além de juros de mora a partir do trânsito em julgado. 4. Nos presentes embargos, foram acolhidos os cálculos da contadoria judicial, tendo sido aplicados, a título de correção monetária, a UFIR, até a sua extinção (em 2000), e após, o IPCA-E (até a data da elaboração dos cálculos, 02/2014), com o que discorda a embargante, pugnano pelo acolhimento de sua conta que considerou a UFIR de 01/1998 a 12/2000, o IPCA-E de 01/2001 a 06/2009, e a TR a partir de julho/2009 (com base na Lei 11.960/2009). 5. A incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), porém, cabe destacar que a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 6. No caso dos autos, considerando que o índice discutido é superveniente ao período delimitado na condenação transitada em julgado, e que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, como pretendido pela União, razão pela qual deve prevalecer o cálculo da contadoria judicial para expedição do ofício requisitório. 7. Apelação desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2129580 - PROCESSO Nº 0007376-60.2014.4.03.6100 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DÉBITO JUDICIAL. APELAÇÃO. FALTA DE SUCUMBÊNCIA. CUSTAS JUDICIAIS E VERBA HONORÁRIA FIXADAS NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DE JUNHO/2009. TR. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/1997. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ADIS 4.357 E 4.425. 1. Caso em que, em execução de sentença, divergiram as partes quanto ao correto valor da dívida, daí porque os embargos opostos pela FAZENDA NACIONAL. 2. Apelação fazendária não conhecida, pois objetiva a reforma do cálculo da contadoria judicial, que não foi acolhido pela sentença, não havendo, portanto, sucumbência. 3. A sentença deve ser apreciada apenas com base na remessa oficial, tida por submetida, em face da improcedência decretada, ainda que apenas parcialmente. 4. Consolidado o entendimento de que não cabe na via da execução ou cumprimento da sentença alterar o conteúdo, alcance e os termos do título judicial condenatório, transitado em julgado, conforme revelam julgados do Superior Tribunal de Justiça. 5. Na espécie, a decisão condenatória reconheceu o direito à compensação, com atualização monetária do principal através da aplicação de expurgos inflacionários, além de índices legais, nos seguintes termos: a) no mês de janeiro de 1989, o IPC no percentual de 42,72%; b) no mês de fevereiro de 1989, o IPC no percentual de 10,14%; c) no período de março de 1990 a fevereiro de 1991, o IPC; d) a partir de março de 1991, vigora o INPC, a ser adotado até dezembro de 1991; e e) a partir de janeiro de 1992, a UFIR, na forma preconizada pela Lei nº 8.383/91, até 31.12.1995, com o advento da Lei nº 9.250/95, época em que o índice foi substituído pela taxa SELIC, que compreende taxa de juros reais e taxa de inflação a ser considerada a partir de 1º de janeiro de 1996, inacumulável com qualquer outro índice de correção monetária ou com juros de mora., além de juros de mora, previstos no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional (1% ao mês), mas somente a partir do trânsito em julgado e que desde que este ocorra anteriormente a 01/01/96, pois a partir daí aplicável, exclusivamente, a Taxa SELIC; e determinou o ressarcimento das custas judiciais, e pagamento da verba honorária de 10% sobre o valor da causa. 6. A sentença dos embargos acolheu o cálculo da embargada na parte referente às custas judiciais e verba honorária, fixadas nos processos de conhecimento (R\$ R\$ 98.013,72, março/2014, a partir da aplicação da UFIR e IPCA-E). 7. De acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, na presente execução, tanto as custas judiciais quanto os honorários advocatícios, que foram fixados sobre o valor da causa, devem ter os seus valores atualizados observando-se a UFIR (de 1999 a 12/2000) e o IPCA-E (a partir de 01/2001), conforme previsto no item 4.2.1, do Capítulo 4. 8. Certo que a incidência do IPCA-E somente até junho/2009 e da TR a partir de julho/2009 baseia-se no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (redação dada pela Lei nº 11.960/2009), porém, a Suprema Corte concluiu, em 25/03/2015, o exame da questão de ordem nas ADIS 4.357 e 4.425, estabelecendo, em definitivo, pois, os efeitos da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 9. No caso dos autos, considerando que ainda não houve a expedição de precatório, a inconstitucionalidade, com os seus efeitos prospectivos, não autoriza a aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/1997. 10. Apelação não conhecida, e remessa oficial, tida por submetida, desprovida. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2128494 - PROCESSO 0011195-05.2014.4.03.6100 - DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016) À vista da jurisprudência acima citada, mostra-se equivocada a fórmula de cálculo utilizada pela UNIÃO FEDERAL nos presentes embargos, visto que adota a TR como fator de correção monetária a partir de julho de 2009, contrariando, inclusive, o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal. Em face do acima exposto, impõe-se a adoção dos primeiros cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 59/60), os quais obedeceram aos parâmetros da Resolução nº 134/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução nº 267/2013 - CJF. Restam, assim, afastados os cálculos de fls. 95/98. Feitas estas considerações, verifico que os cálculos dos embargados alcançaram o montante de R\$ 17.329,48, atualizados até fevereiro de 2015, ao passo que os cálculos do Auxiliar do Juízo alcançaram o montante de R\$ 17.256,28, atualizados para a mesma data, impondo-se, desta

forma, o reconhecimento de que a embargante deve suportar por inteiro a sucumbência, visto que os embargados decaíram de parte ínfima do pedido. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria Judicial à fl. 59/60 e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 17.256,28, atualizados até fevereiro de 2015, conforme apurado pelo Auxiliar do Juízo, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 3º, inc. I, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº0088595-54.1999.403.0399. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016459-66.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011259-30.2005.403.6100 (2005.61.00.011259-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X FUNDACAO ITAUBANCO(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP149564 - DANIELA BATISTA GUIMARAES)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de FUNDAÇÃO ITAUBANCO, sustentando, preliminarmente, a nulidade da execução, sob o fundamento de que a decisão transitada em julgado conferiu à embargada o direito à compensação/restituição dos valores recolhidos indevidamente a título de Cofins na competência 04/1999, com base na exclusão prevista no artigo 2º da MP 1.807/99 e reedições posteriores, ao passo que o embargado juntou demonstrativo de recolhimentos efetuados em março de 1999. Sustentou, ainda, que a executante deu início ao processo executivo sem juntar aos autos memória discriminada de cálculo. Protestou, ainda, pela juntada posterior de manifestação da Receita Federal. Houve impugnação (fls.09/11), promovendo, ainda, a embargada, a juntada aos autos de cópias dos documentos dantes juntados na inicial da ação ordinária de repetição de indébito em apenso (fls. 12/55). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 57/60. Intimadas (fl. 61), manifestou-se a embargada à fl. 102 concordando com os cálculos da Contadoria. A União Federal, por sua vez, manifestou-se às fls. 104/112, também concordando com os cálculos da Contadoria Judicial. É O RELATÓRIO. DECIDO: Afasto as preliminares brandidas pela União Federal visto que os documentos juntados aos autos embasaram a sentença de procedência bem assim a parcial reforma levada a efeito em sede recursal, fato que demonstra a suficiência das provas carreadas aos autos para o deslinde da demanda. Outrossim, os valores executados atenderam ao título judicial, visto que os valores supostamente devidos em março de 1999 foram recolhidos em abril de 1999, nos termos da legislação de regência, o que afasta a preliminar de nulidade da execução. Quanto ao mérito. O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações (fls. 57/60) alcançou valor pouco menor do que aquele apresentado pelo embargado, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal superava, ainda que em montante mínimo, os limites da coisa julgada. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo montante apurado pela Contadoria Judicial, qual seja R\$ 2.325.183,02 (dois milhões, trezentos e vinte e cinco mil, cento e oitenta e três reais e dois centavos) atualizados até junho de 2015 (fls. 57/60) e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpre, entretanto, condenar a embargante ao pagamento dos honorários advocatícios, visto que esta interpôs os presentes Embargos à Execução sustentando a nulidade da execução e a inviabilidade do prosseguimento desta, ainda que todos os documentos necessários ao aferimento dos cálculos dos embargados estivessem presentes nos autos e o fato de tratar-se a ação principal de repetição de indébito, estando, portanto, todos os elementos necessários à aferição não só juntados aos autos como também em poder da União Federal. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. FINSOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO OPÇÃO DO CONTRIBUINTE. RETRATAÇÃO. ART. 543-C, 7º, II, DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Consoante entendimento pacificado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, trata-se de opção do contribuinte receber seus créditos, declarados por decisão judicial, via compensação ou via precatório/requisição de pequeno valor, vez que constituem modalidades executivas postas à disposição da parte que obteve a declaração do indébito. 2. Em razão da sucumbência mínima da parte embargada, condeno a União Federal em honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, correspondente à diferença entre o valor obtido pelo embargado, nos autos principais, e o valor apresentado pela embargante, com fulcro no art. 20 e 4.º, do Estatuto Processual, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Turma. 3. Juízo de retratação exercido. (TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1379293 - Processo nº 0003235-77.2000.4.03.6103 - SEXTA TURMA - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2016) Feitas estas considerações, fixo os honorários advocatícios devidos pela União Federal em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) nos termos do artigo 85, 8º do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0011259-30.2005.403.6100 Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0017903-37.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022620-39.2008.403.6100 (2008.61.00.022620-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X IAGA SUELI FERREIRA MENDES(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO)

Vistos em sentença. A UNIÃO FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução objetivando a revisão dos cálculos apresentados pela embargada, em razão do excesso constatado. Houve impugnação (fls. 35/39), na qual a embargada sustentou, preliminarmente, a intempestividade dos embargos interpostos. No mérito, sustentou a correção dos cálculos feitos anteriormente. Remetidos os autos ao Contador Judicial, sobrevieram os cálculos de fls. 42/46. Intimada, a embargada manifestou-se sustentando a correção de seus cálculos. A União Federal concordou com os cálculos da Contadoria Judicial (fl. 48 e 50). É O RELATÓRIO. DECIDO. De início, afasto a preliminar de intempestividade suscitada pela embargada, haja vista que os presentes embargos foram protocolados em 01 de setembro de 2015 ainda que, por equívoco, tenha sido efetuado como petição nos autos da ação ordinária em apenso, sendo, posteriormente, determinada sua distribuição por dependência, fato que não desnatura a tempestividade do recurso interposto. Quanto ao mérito, diante da divergência entre os cálculos das partes foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial, que acostou parecer às fls. 43/46, elaborado nos termos do título judicial em execução. A embargada não concordou com os cálculos, deixando, entretanto, de fundamentar seu inconformismo ou apontar os pontos nos quais os cálculos do auxiliar do juízo deixaram de atender ao título em execução. Desta feita, tenho que os cálculos da contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado, já que observou todos os critérios nela estatuídos. Reconheço, portanto, o excesso de execução apontado pela embargante e acolho os cálculos apresentados pela SUCA, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 663.015,10 (atualizado até 30 de junho de 2015), nos termos dos cálculos da Contadoria Judicial, que apresentaram diferença mínima em relação aos cálculos da embargante. Condeno a embargada ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 08% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta para o processo nº 0022620-38.2008.403.6100. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003391-69.2003.403.6100 (2003.61.00.003391-3) - MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES (SP084631 - ROSANGELA DE PAULA NEVES VIDIGAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. MARIA CHRISTINA MENDES ALMEIDA FLEURY e PAULO ALCINDO CRUZ VAZ GUIMARÃES, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine a revisão das prestações do contrato de financiamento firmado com a ré, com a restituição dos valores que entendem pagos a maior, bem como que a ré se abstenha de praticar atos tendentes à execução extrajudicial do imóvel descrito na inicial. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 346/355). Às fls. 773/789 a ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a CEF a elaborar novo cálculo do saldo devedor e a promover a revisão do contrato dos autores. Em fase de cumprimento de sentença, à fl. 1210 os autores manifestaram a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, requerendo a extinção do feito. Informaram, ainda, que arcarão com as custas judiciais e honorários advocatícios, a serem pagos diretamente à ré, na via administrativa; bem como que eventuais valores depositados nos autos serão levantados pela ré e utilizados na liquidação da dívida. Houve anuência da Caixa Econômica Federal. Diante da manifestação das partes, julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 487, III, c, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P.R.I.

Expediente Nº 6555

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026544-63.2005.403.6100 (2005.61.00.026544-4) - ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI (SP185724 - ALAN BARROS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANE DEL FIUME BUSSOTTI

Dê-se vista à CEF sobre o alegado pela executada no prazo de 48 horas. Int.

Expediente Nº 6556

PROCEDIMENTO COMUM

0026300-85.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 3232 - GIAMPAOLO GENTILE) X BIANCA CRISTINA RAIMUNDO (MT012945 - FABIANO RABANEDA DOS SANTOS)

Vistos em inspeção. Defiro o requerimento do Juízo Estadual de fl.460. Solicitem-se aos Setor de Cópias do Forum Pedro Lessa cópias integrais dos autos. Vista à ré sobre o agravo retiro. Remetam-se os autos ao MPF para ciência dos atos até então. Após, à perícia. Em face do sigilo dos autos, as cópias devem ser encaminhadas à Justiça Estadual pela Central de Mandados. Expeça-se mandado.

2ª VARA CÍVEL

*

Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 4973

PROCEDIMENTO COMUM

0008730-44.2015.403.6114 - MARIA APARECIDA DE JESUS TEIXEIRA(SP278564 - ALEX SANDRO DA SILVA) X DIADEMA ESCOLA SUPERIOR DE ENSINO LTDA X UNIAO NACIONAL DAS INSTITUICOES DE ENSINO SUPERIOR PRIVADO - UNIESP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos. Recebo as petições de fls. 119/122 e 123/140 como emenda à inicial. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 122 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à autora os benefícios da justiça gratuita. Considerando o lapso temporal decorrido desde a propositura da presente ação no Juízo Estadual, datada de 23/09/2015 (fls. 02), bem como o fato do requerimento de matrícula da autora no 6 semestre do Curso de Administração de Empresas da UNIESP S.A, iniciado em 10/08/2015, não ter sido apreciado até o momento, intime-se a autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca de sua atual situação acadêmica, em especial no que tange a eventual efetivação das rematrículas e continuidade de frequência às aulas, para fins de deliberação deste Juízo quanto à pertinência e eficácia da tutela antecipada pleiteada na inicial. Com a juntada da manifestação determinada, tornem os autos imediatamente conclusos. Int.

0009393-98.2016.403.6100 - SEARA ALIMENTOS LTDA(SP222429 - CARLOS MARCELO GOUVEIA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência ao autor da manifestação da União, de fls. 77/82, e requeira o que entender de direito, em 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0059949-71.1997.403.6100 (97.0059949-3) - ARLINDO ZECHI DE SOUZA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X DECIO SILVA X IRANY AZEVEDO X JAIR MARONEZI X LOURENCO OLINTO DE SOUZA(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ARLINDO ZECHI DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da minuta do ofício requisitório de fls. 492, de crédito (RPV), em favor de Arlindo Zechi de Souza. Sem prejuízo, retire o Advogado, Dr. Orlando Faracco Neto, OAB/SP 174.922, a petição que se encontra na contracapa dos autos, mediante recibo. Defiro a vista dos autos ao Advogado, Dr. Donato Antonio de Farias, OAB/SP 112.030, como requerido às fls. 481/482. Consigno a vista dos autos, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, da intimação deste despacho, ao Dr. Orlando Faracco Neto e Dr. Donato Antonio de Farias. Após, vista ao INSS (PRF/3). Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para a remessa eletrônica da requisição ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região - Subsecretaria de Feitos da Presidência. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do pagamento da RPV. Intimem-se.

0006038-13.1998.403.6100 (98.0006038-3) - AUREA BONAFE X CLEIDE LEITE PEDROSO CARDOSO X FRANCISCO CAMACHO PEREIRA X JOSE LUIZ RODRIGUES X MARCIA FRAINER MIURA X MARIA LUCIA BOVE X MARIA LUCIENE SANTOS CERQUEIRA X MARLI DA PENHA VIGNOLI LAMARCA X REGINA HELENA PIMENTEL X TANIA VALDIZIA DA SILVA(SP018614 - SERGIO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X AUREA BONAFE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), por disposição do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, tornem os autos para a remessa eletrônica da(s) requisição(ões) do(s) crédito(s) ao Setor de Precatórios do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do(s) pagamento(s). Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL

DRA. FLAVIA SERIZAWA E SILVA

MM.ª Juíza Federal Substituta, na titularidade

Bel.ª VANESSA DOMINGUES ESTEVES

Diretora de Secretaria

Expediente N° 5445

PROCEDIMENTO COMUM

0706609-84.1991.403.6100 (91.0706609-0) - CALIL SABBAG NETTO X VITOR MAKHOUL(SP130519 - ANA PAULA MAKHOUL SABBAG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

CAUTELAR INOMINADA

0039428-23.1988.403.6100 (88.0039428-0) - TELECOM ITALIA LATAM PARTICIPACOES E GESTAO ADMINISTRATIVA LTDA(SP163256 - GUILHERME CEZAROTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Compareça a requerente em Secretaria para retirada do alvará expedido, observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal). Em relação aos depósitos de fls. 29 (conta 635.1810-7), 30 (conta 635.4530-9), 33 (conta 005.12660-5) e 37 (conta 005.16549-0), oficie-se à CEF para que esclareça o teor de fls. 153-154, informando precisamente a destinação dos valores depositados conforme as guias juntadas nos autos, haja vista que constam como vinculados a este processo, sob pena de esta instituição financeira depositária arcar com a recomposição dos respectivos saldos. I. C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010523-61.1995.403.6100 (95.0010523-3) - JOAO RAFAEL BENDASSOLI X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X MAURICIO DE FIUSA BUENO X ANTONIO LOPES GIMENES X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X JOSE MAYER X CURT KREPSKY X ANTONIO CARLOS PAVANI X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN X SACCHI & SACCHI SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP056646 - MARGARETH ROSE R DE ABREU E MOURA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X CITIBANK S/A(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X ITAU S/A(SP018821 - MARCIO DO CARMO FREITAS) X BRADESCO S/A(SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP122253 - CLAUDIA ELIDIA VIANA) X JOAO RAFAEL BENDASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALKYRIA RITA FLORES VIDMAR X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE FIUSA BUENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LOPES GIMENES X UNIAO FEDERAL X CESAR FRANCISCO ORSINI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE MAYER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CURT KREPSKY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS PAVANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY ORLANDO BALDASSIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 1º, V, g, da Portaria n.º 08/2016 do Juízo, disponibilizada, em 17.03.2016, no Caderno Administrativo do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, fica(m) o(a)(s) beneficiário(a)(s) intimado(a)(s) para comparecimento em Secretaria, visando à retirada de alvará(s) de levantamento expedido(s), observando-se o prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão (artigo 1º da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal).

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN

Juíza Federal Titular

Bel. LUCIANO RODRIGUES

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7629

MANDADO DE SEGURANCA

0000228-28.1996.403.6100 (96.0000228-2) - ESCOLA DA VILA S/C LTDA(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP130504 - ADELIA CRISTINA PERES TORRECILLAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0001200-27.1998.403.6100 (98.0001200-1) - UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA.(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo para que passe a constar UNILEVERPREV - SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA no lugar de Previgel Sociedade de Previdência Privada (fls. 173/174). Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação da parte interessada, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0018195-81.1999.403.6100 (1999.61.00.018195-7) - UROCONSULT S/C LTDA(SP050869 - ROBERTO MASSAD ZORUB) X DIRETOR DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0023677-73.2000.403.6100 (2000.61.00.023677-0) - RIPASA S/A CELULOSE E PAPEL(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP123077 - MAGDIEL JANUARIO DA SILVA) X GERENTE DE FISCALIZACAO E ARRECADACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0017897-74.2008.403.6100 (2008.61.00.017897-4) - M&G FIBRAS E RESINAS LTDA X RECIPET REVALORIZACAO DE PRODUTOS LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP182364 - ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP096362 - MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA)

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010598-12.2009.403.6100 (2009.61.00.010598-7) - GEARMASER CONFECÇOES LTDA EPP(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0026952-15.2009.403.6100 (2009.61.00.026952-2) - J WALTER THOMPSON PUBLICIDADE LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0006919-67.2010.403.6100 - ETAE AUDITORES INDEPENDENTES(SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas da baixa do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para requererem o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo mencionado sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos ao arquivo (baixa-findo).

0010061-06.2015.403.6100 - TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA X TONINI DISTRIBUIDORA LTDA(SP174040 - RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL RECEITA FEDERAL BRASIL DE FISCALIZACAO

Fls. 302/329: Dê-se vista à Impetrante para contrarrazões, bem como para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, parágrafo segundo, do Novo Código de Processo Civil, acerca de fls. 330/345. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0014352-49.2015.403.6100 - JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Vistos, etc. Pelo presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, pretende a Impetrante seja declarado seu direito de não incluir o ICMS nas bases de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB (artigo 8º, caput, 1º da Lei nº 12.546/2011), que substituiu as contribuições previdenciárias previstas no artigo 22, incisos I e III da Lei nº 8.212/1991. Requer ainda o reconhecimento do direito ao crédito relativamente aos valores recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim do período da tramitação do feito. Juntou procuração e documentos (fls. 27/257). Instada, a impetrante regularizou o valor atribuído à causa a fls. 265/270. A fls. 272/272-verso foi deferido o pedido liminar para o fim de assegurar à impetrante o recolhimento da CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. A fls. 286/293 a União Federal informou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi indeferido efeito suspensivo (fls. 78/80). Devidamente notificados, os impetrados prestaram suas informações a fls. 295/303-verso e 304/313, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal, a fls. 317/317-verso, manifestou-se pelo regular prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. A impetrante insurge-se contra a inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A Lei 12.546/2011 determinou a substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais, instituída pelo art. 22 da Lei 8.212/91, pela contribuição social incidente sobre a receita bruta mensal das atividades, produtos e setores relacionados naquele dispositivo legal. Como não houve uma definição acerca da abrangência do conceito de receita bruta, a Receita Federal editou Parecer Normativo nº 3/2012 definindo que o conceito de receita bruta a ser utilizado na apuração da base de cálculo da CPRB, deveria ser o mesmo já adotado pela legislação da contribuição ao PIS e a COFINS apuradas segundo regime cumulativo. Partindo dessa premissa, passo ao exame do mérito. A matéria em discussão é bastante controversa. A jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, encontrando-se a matéria, inclusive, sumulada através das Súmulas 68 e 94. Por sua vez, o plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 08 de outubro de 2014, julgou o Recurso Extraordinário nº 240.785/MG para, por maioria de votos, decidir que o ICMS não integra a base de cálculo para a cobrança da COFINS. Saliento que referida decisão produz efeito apenas entre as partes, uma vez que ao RE não foi dado efeito de repercussão geral, ante a ausência de previsão deste instituto à época da sua interposição, em 1999. A decisão final do STF deverá ser proferida na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, que versa sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/PASEP e da COFINS, ainda pendente julgamento. Ainda que já tenha decidido de forma diversa, considerando a decisão proferida pelo Plenário no RE supracitado, passei a adotar o posicionamento da Suprema Corte, no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, por tratar-se de um ônus fiscal, a ser repassado à unidade da Federação, não tendo, portanto, a natureza de faturamento. Dessa forma, uma vez que a base de cálculo da CPRB é a mesma do PIS e da COFINS, também não deverá incidir o ICMS em sua base de cálculo. Nesse passo, mister se faz reconhecer o direito da impetrante de proceder à compensação das quantias ora reconhecidas como indevidas, cabendo à autoridade fazendária realizar a devida fiscalização e posterior homologação na via administrativa. Com referência aos juros e correção monetária, entendo que devem ser seguidos os mesmos parâmetros que a União Federal utiliza para a correção de seus créditos, sob pena de afronta ao princípio da isonomia, aplicando-se a taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Além disso, há expressa previsão legal nesse sentido, contida no parágrafo 4º do artigo 89 da Lei 8212/91. A compensação tributária está previsto no artigo 170 do CTN, o qual determina ser necessária a edição de lei para fixar os requisitos a serem cumpridos para que o contribuinte possa se valer de referido instituto, daí se concluindo que a matéria relativa à compensação de tributos deve vir, necessariamente, regulada em lei, devendo ser sempre regida pela lei vigente na data do ajuizamento da ação. Nesse diapasão, surgiu a Lei 8.383/91 de 30 de dezembro de 1991 que em seu artigo 66 autorizou nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes. Seu parágrafo 1º assim dispõe: A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie. Nesse passo, o que se pode concluir, é que a compensação requerida somente poderá ser realizada com débitos vincendos da mesma espécie, com fundamento no que prevê o parágrafo 1º do art. 66 da Lei n. 8.383/91. Ressalte-se, no que diz respeito às contribuições previdenciárias, que estas tem regramento próprio e distinto dos demais tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo notar que o parágrafo único do artigo 26 da Lei 11.457/07 foi expresso em determinar que o regime de compensação previsto no artigo 74 da Lei nº 9430/96 não se aplica às contribuições arrecadadas pelo INSS. Saliento, por fim, que a teor do disposto no Artigo 170-A do Código Tributário Nacional, É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo com exame do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para assegurar à parte impetrante o direito de recolher a CPRB sem a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS. Declaro, outrossim, o direito da impetrante a proceder à compensação dos valores recolhidos a maior, nos últimos cinco anos que antecederam a propositura da ação, devidamente atualizados pela taxa SELIC, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Competirá ao Fisco verificar a adequação dos valores a serem compensados e fiscalizar se o procedimento de compensação está sendo efetuado nos moldes previstos pela legislação vigente. Não há honorários advocatícios. Custas pelos impetrados. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

0017084-03.2015.403.6100 - BANCO GMAC S.A.(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP331061 - LIVIA MARIA DIAS BARBIERI) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FEDERAL BRASIL 8.REG FISCAL EM SAO PAULO X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança em que pleiteia o impetrante a declaração de ilegalidade perpetrada pelo ato de conversão integral do depósito administrativo realizado nos autos do Processo Administrativo nº 16327.000.619/99-01, bem como o

reconhecimento do direito à inclusão do débito de IRPJ, objeto do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, na anistia da Lei nº 11.941/2009, vez que preenchidas as condições para tanto. Em decorrência do reconhecimento de tais pedidos, requer a restituição e/ou compensação do valor indevidamente convertido em renda da União Federal (Fazenda Nacional), correspondente à parcela de 45% sobre os juros de mora depositados, devidamente atualizado pela SELIC. A fim de demonstrar as razões de seu direito, o impetrante relata o ocorrido nos autos de dois Mandados de Segurança distintos, impetrados em 1995, o de nº 95.0013191-9 - no qual buscou decisão judicial que reconhecesse o direito à compensação integral de seus prejuízos fiscais (para fins de apuração do IRPJ devido) e suas bases negativas (para quantificação da CSLL), acumulados até 31.12.1994, afastando a inconstitucional limitação de 30% instituída pelos artigos 48 e 52 da Medida Provisória nº 812, de 30/12/1994, posteriormente convertidos nos artigos 42 e 58 da Lei nº 8.981/1995 - e o de nº 95.0054471-7, impetrado em busca de decisão judicial que reconhecesse o seu direito à dedução dos encargos relativos à Provisão de Créditos de Liquidação Duvidosa (PDD), constituída nos termos da Resolução nº 1.748/90 e não conforme Lei nº 8.981/95. No que tange ao primeiro Mandado de Segurança (nº 95.0013191-9), relata que, após sentença denegatória da segurança; improvidamento de Apelação interposta e rejeição de Embargos Declaratórios do referido Acórdão, em 07/07/2000 realizou depósito administrativo em conta vinculada ao Processo Administrativo nº 16327.000.619/99-01, no montante de R\$ 11.007.641,21, sendo R\$ 5.439.095,37 correspondente ao valor principal do tributo e R\$ 5.568.545,84 relativo aos juros de mora a fim de manter a suspensão da exigibilidade dos débitos de IRPJ em discussão judicial. Informa, ainda, que interpôs Recurso Especial e Extraordinário em 08/06/2000, porém, em 30/11/2009 e 09/10/2010 apresentou petições de desistência/renúncia à discussão judicial, em razão da inclusão destes débitos de IRPJ na anistia da Lei nº 11.941/2009, motivo pelo qual em 26/02/2010 também desistiu do Processo Administrativo nº 16327.000.619/99-01. Quanto ao segundo Mandado de Segurança (nº 95.0054471-7) afirma que em razão de cassação da liminar na Suspensão de Segurança nº 96.03.059206-4, realizou depósito judicial em conta vinculada à Medida Cautelar nº 96.0032843-9 visando suspender a exigibilidade de IRPJ em discussão. Porém, para a fruição dos benefícios da Lei nº 9.779/99 apresentou pedido de desistência da ação mandamental e da medida cautelar. Informou que da sentença homologatória de desistência interpôs recurso de Apelação, o qual aguarda julgamento definitivo em razão de Embargos Declaratórios opostos. Paralelamente a estas duas ações judiciais, informa que, em março de 1999, a Receita Federal lavrou Auto de Infração consubstanciado no PA nº 16327.000.619/99-01 justamente para exigir IRPJ objeto dos dois Mandados de Segurança acima referidos. Alega que na época, apresentou Impugnação demonstrando que os débitos de IRPJ estavam sendo discutidos judicialmente com a exigibilidade suspensa em razão de (I) depósito judicial no Mandado de Segurança 95.0054471-7; e (II) decisão favorável obtida no Mandado de Segurança nº 95.0013191-9. Afirma que em 27/11/2002 informou que havia incluído o débito de IRPJ decorrente da discussão judicial de PDD, objeto do Mandado de Segurança nº 95.0054471-7, no programa de anistia instituído pela Lei nº 9.779/99 e quanto ao débito de IRPJ discutido no Mandado de Segurança 95.0013191-9 consignou que, em virtude de decisão judicial desfavorável, havia efetuado depósito administrativo vinculado aos autos do PA. Aduz que a Impugnação administrativa foi julgada improcedente, motivo pelo qual interpôs Recurso Voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), o qual deu parcial provimento ao referido recurso, determinando a exclusão da multa de ofício e os juros de mora incidentes sobre a parcela de crédito que se encontrava suspensa em razão de depósito. No entanto, as autoridades administrativas prosseguiram com a cobrança, determinando indevidamente a transformação em pagamento definitivo do depósito administrativo que havia sido realizado especificamente para suspender a exigibilidade do débito do IRPJ discutido no Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, o que entende indevido. Sustenta, ainda, que não teria sido intimado acerca da transformação em pagamento definitivo e que, por desconhecer este fato, em 26/02/2010 apresentou petição informando que os débitos de IRPJ seriam pagos com benefícios concedidos pela Lei nº 11.941/2009, na modalidade pagamento à vista, mediante parcial conversão do depósito administrativo, com levantamento dos juros anistiados, o que foi indeferido (em 21/08/2012), sob o fundamento de que o depósito já havia sido convertido e que o PA estava extinto. Alega que, diante disso, requereu a remessa de pedido de reconsideração à D. Superintendência da Receita Federal do Brasil da 8ª Região Fiscal, porém, o Despacho Decisório nº 173 - SRRF08/Disit, proferido nos autos do PA nº 16327.000.619/99-01, manteve o entendimento de que o depósito administrativo foi corretamente convertido em renda e que não haveria direito à inclusão do débito de IRPJ, objeto do MS nº 95.0013191-9, na anistia da Lei nº 11.941/2009. Juntou procuração e documentos (fls. 20/417). Intimada, a União Federal (Fazenda Nacional) manifestou interesse em seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 433). Informações prestadas pelo Delegado da Delegacia Especial de Instituições Financeiras em São Paulo - DEINF (fls. 435/438-verso), mediante as quais pugnou pela denegação da segurança. Informações prestadas pelo Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, mediante as quais defendeu a denegação da segurança (fls. 440/446). A fls. 449 determinou-se a inclusão da União Federal no polo passivo da presente ação. O Ministério Público Federal entendeu ser desnecessária sua intervenção no feito e manifestou-se pelo seu regular prosseguimento (fls. 459/459-verso). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Fundamento e Decido. A análise do conteúdo probatório colacionado aos autos bem como das alegações das partes demonstram que não houve qualquer ilegalidade/arbitrariedade no ato da autoridade fiscal que determinou a transformação em pagamento definitivo do depósito administrativo vinculado aos autos do PA nº 16327.000.619/99-01. Observa-se que tal procedimento administrativo decorre de atuação lavrada em virtude do não recolhimento do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) no ano calendário de 1995, em razão da (I) ausência de adição, na determinação do lucro real (para fins de recolhimento de IRPJ), da parcela dedutível da provisão para créditos de liquidação duvidosa (PDD) e (II) utilização do prejuízo fiscal acumulado até 31/12/1994, sem a observância do limite de compensação de 30% do lucro real trazido pelas Leis nº 8.981 e 9.065, ambas de 1995, matérias estas discutidas judicialmente nos Mandados de Segurança nº 95.0054471-7 e nº 95.0013191-9, respectivamente. Depreende-se da análise do PA nº 16327.000.619/99-01 que, para a quitação dos débitos nele discutidos foram utilizados os valores relativos ao depósito judicial e ao depósito administrativo (via transformação em pagamento definitivo) citados pelo impetrante, o qual aderiu e obteve os benefícios da Lei nº 9.779/99, razão pela qual, após a alocação de tais recursos o processo administrativo foi extinto (em 2006). Apesar das alegações relativas à pendência judicial da matéria discutida nos autos do Mandado de Segurança nº 95.0013191-9, o que, na visão da impetrante, obstaría a transformação em pagamento definitivo do depósito extrajudicial, fato é que o valor depositado estava vinculado ao processo administrativo acima referido e não aos autos da ação mandamental, portanto, no que se refere a sua destinação, submetia-se à competência do Chefe a Unidade da Receita Federal, no caso o Delegado da Delegacia Especial das Instituições Financeiras - DEINF, o

qual determinou o encaminhamento da Guia de Levantamento de Depósito à Caixa Econômica Federal - CEF para os procedimentos cabíveis, o que ocorreu no final do ano de 2005 (fls. 316/317). A possibilidade de tal determinação pela autoridade administrativa e a regularidade de tal procedimento, ainda que sem a intimação do contribuinte, podem ser extraídos a partir da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 421/04, artigos 20 a 24, transcritos nas informações de ambas as autoridades impetradas, já que tal normativo não prevê a ciência prévia do depositante. Nesses termos, assiste razão às autoridades impetradas no que tange à negativa de inclusão dos débitos relativos ao Mandado de Segurança nº 95.0013191-9 no parcelamento da Lei nº 11.941/2009, pois referida dívida tributária foi quitada a partir das alocações dos depósitos procedidas nos autos do PA nº 16327.000.619/99-01, antes mesmo da entrada em vigor da Lei citada, conforme consta em informações prestadas pelo D. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil. Prejudicada, portanto, a análise do pedido relativo à compensação/restituição do valor correspondente à parcela de 45% sobre os juros de mora depositados. Diante do exposto e nos termos da fundamentação acima, DENEGO a segurança almejada, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Transitada em julgado a presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.O

0020869-70.2015.403.6100 - TAINARA GARRIDO PADULA (SP328825 - WAGNER FRUMENTO GALVAO DA SILVA JUNIOR) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP176467 - ELAINE REGINA SALOMÃO)

Fls. 159/165: Dê-se vista ao Impetrado para contrarrazões. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal e, por fim, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002883-69.2016.403.6100 - ADVANTAGEM PARTICIPACAO E SERVICOS IMOBILIARIOS LTDA. X ARMAZENS GERAIS CARGILL LTDA. - EPP X CARGILL AGRO LTDA. X CARGILL COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA. X CARGILL NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA X CARGILL PARTICIPACOES LTDA X CARGILL PROLEASE LOCACAO DE BENS LTDA X CARGILL SPECIALTIES INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA. X CARGILL TRANSPORTES LTDA. X CARVAL INVESTORS CONSULTORIA FINANCEIRA LTDA. X CASA & BSL LTDA X CVI GLOBAL VALUE FUND BRASIL HOLDING 2 PARTICIPACOES LTDA. X INNOVATTI - INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTERES SINTETICOS LTDA. X TEAG - TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA. (RS044066 - FABRICIO NEDEL SCALZILLI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP (SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP095700 - MARIA BEATRIZ DE BIAGI BARROS)

Tratam-se de embargos de declaração opostos pelas impetrantes, sustentando a existência de omissão na decisão de fls. 537, que indeferiu o pedido reconsideração que indeferiu o pedido liminar. Alega que a decisão embargada limitou-se a apreciar o tópico atinente à reafirmação do *fumus boni iuris*, sendo necessário o esclarecimento e o desfazimento da contradição e a supressão da omissão quanto ao *periculum in mora*, que, dado o seu contexto, aflora maior nitidez a respeito do fato novo, tido como elemento essencial a reconsiderar decisão outrora apreciada. Sustenta que a r. decisão incorreu em evidente transgressão ao artigo 489, III do CPC ou, equivocou-se na redação do ato decisório, razão pelas quais devem ser sanadas as omissões e contradições. Vieram os autos conclusos. É o relato. Decido. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a decisão não foi omissa ou contraditória quanto ao alegado pelas embargantes. Na realidade, as impetrantes não se conformam com a decisão que ratificou o entendimento de indeferimento da liminar proferida no Juízo Estadual. A decisão foi clara, no sentido de que não constitui fato novo apto à modificar o posicionamento deste Juízo, tão somente a mencionada existência de decisões prolatadas por outros Juízos favoráveis ao pleito das impetrantes. Uma vez ausente a presente de um dos requisitos necessários à concessão da medida liminar, no caso, o *fumus boni iuris*, torna-se prejudicada a análise do *periculum in mora*, considerando que ambos devem ocorrer de forma concomitante. Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação das embargantes contra a decisão proferida deverá se manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a decisão prolatada a fls. 537. Intime-se.

0004816-77.2016.403.6100 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO (SP345454 - GISLEIDE MIRIAN DO NASCIMENTO) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da ação formulado pela impetrante a fls. 65, para que produza os regulares efeitos de direito. Por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas pela impetrante, observadas as disposições acerca da gratuidade, da qual é beneficiária. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.O.

0008605-84.2016.403.6100 - GUSTAVO HENRIQUE SILVA LIMA (GO042090 - MARCIO SIQUEIRA FERREIRA) X ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO OBJETIVO - ASSUPERO X REITOR DA ASSOCIACAO UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVADO - UNIP X DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP - CAMPUS GOIANIA X COORDENADOR ENSINO GRADUACAO ODONTOLOGIA UNIP - CAMPUS FLAMBOYANT

Considerando que não há como apurar as razões do ato impugnado na presente impetração com base no áudio acostado a fls. 72, postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Notifique-se. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada. Sem prejuízo, providencie o impetrante a juntada das vias originais do instrumento de mandato de fls. 47 e da petição de fls. 49/50, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito. Por fim, providencie a Secretaria o desentranhamento do CD-ROM de fls. 72, a fim de que seja realizada uma cópia de segurança do mesmo, procedendo-se, após, ao seu acautelamento em Secretaria, sob a responsabilidade do Sr. Diretor de Secretaria. Cumpra-se, intimando-se ao final.

0010958-97.2016.403.6100 - GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE)

Trata-se de Mandado de Segurança proposto por GRANDFOOD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA em face do ato praticado pelo PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP visando concessão de liminar determinando à autoridade coatora o arquivamento de seus documentos societários sem a necessidade de observar a imposição das publicações de suas demonstrações financeiras impostas pela Deliberação da JUCESP nº 02/2015, sob pena de multa diária a ser fixada. Informa que, na qualidade de sociedade de grande porte está sujeita às disposições da Lei das Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) no que se refere à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, por conta das alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007 e, por consequência, à inconstitucional e ilegal Deliberação. Alega que as alterações trazidas pela Lei nº 11.638/2007 estendeu a estas sociedades disposições apenas sobre escrituração e elaboração financeiras. Sustenta que, além da completa ausência de imposição legal, a obrigatoriedade de publicação contraria flagrantemente o objetivo da realização de publicações das demonstrações financeiras, bem como a natureza da sociedade limitada e o fato de que suas questões ficam restritas aos interesses dos sócios. Assevera que o direito constitucional à privacidade, expresso no artigo 5º, X, da Constituição Federal não é exclusivo das pessoas naturais. Juntou procuração e documentos (21/141). Feito distribuído inicialmente perante o Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública. Após prolação de sentença denegando a segurança (fls. 274/277), a impetrante interpôs recurso de Apelação, o qual não foi conhecido ante a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual, determinando-se a remessa dos autos para a Justiça Federal (fls. 445/453). Redistribuído para este Juízo, vieram os autos conclusos. É o relato. Fundamento e Decido. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Para a concessão da liminar é necessária a presença concomitante de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. Quanto ao primeiro, verifico a sua ausência, o que prejudica a análise do segundo requisito. A Deliberação da JUCESP ora questionada, além de levar em consideração a disposição legal acerca da aplicação da Lei das Sociedades Anônimas às sociedades de grande porte no que toca à escrituração e elaboração de suas demonstrações financeiras, considerou, também, a sentença judicial prolatada na referida ação, que determinou o cumprimento da Lei nº 6.404/1976, no tocante à obrigatoriedade da publicação do Balanço Anual e Demonstrações Financeiras das sociedades de grande porte. Ainda que haja pendência da apelação no TRF da 3ª Região, tal fato apenas evidencia tratar-se de matéria totalmente controvertida, o que afasta o *fumus boni iuris*. Diante do exposto, não entendo possível, ao menos numa análise prévia, o deferimento do pedido. Isto posto, INDEFIRO a medida liminar. Providencie a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, uma vez cumprida a determinação acima, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, venham conclusos para sentença. Intimem-se.

0011003-04.2016.403.6100 - HAL ANGER SERVICOS TECNICOS DE RADIOLOGIA LTDA - ME(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5a REGIAO

Postergo a apreciação da medida liminar para após a vinda das informações. Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, para que providenciem a juntada das vias originais dos instrumentos de mandato acostados a fls. 20 e 21, esclarecendo se os sócios possuem poderes para representar a sociedade individualmente, bem como para que comprove a complementação das custas processuais recolhidas a menor, anexando aos autos o comprovante original, tanto da diferença como daquele do montante pago inicialmente (fls. 37), sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se, bem como intime-se o representante judicial do impetrado. Prestadas as informações, ou decorrido o prazo legal para tanto, venham os autos conclusos para deliberação. Oportunamente, ao SEDI para a retificação do polo ativo com a inclusão de MARIA GORETE COELHO AMANO DA MOTA. Intime-se.

0011037-76.2016.403.6100 - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP335616 - CINDY DOS SANTOS FERNANDES) X SUPERINTENDENTE DO MINISTERIO DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO-SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por GOCIL SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, em que pretende a impetrante seja determinada a análise dos requerimentos de contestação/ recursos ordinários, protocolados pela impetrante há mais de 30 (trinta) dias, os quais não tiveram qualquer andamento até a presente data. Sustenta que a conduta do impetrado viola o disposto na Lei n 9.784/99 e o princípio da eficiência previsto no Artigo 37 da Constituição Federal. Argumenta que a inércia da administração vem lhe causando prejuízos. Juntou procuração e documentos (fls. 18/43). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com os feitos indicados no termo de fls. 45/50. Os únicos processos com data posterior ao protocolo dos pedidos administrativos versados na presente possuem autoridade impetrada diversa, o que afasta a possibilidade de alteração da competência. Presentes os requisitos necessários à concessão em parte da medida postulada em sede liminar. O artigo 24 da Lei n 11.547/2007 estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Os documentos acostados aos autos comprovam que apenas parte dos recursos encontra-se pendente há mais de 360 dias, restando evidenciada apenas quanto a estes a inércia da Administração. Ressalte-se que a Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça, na ocasião do julgamento do REsp 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, julgado em 9.8.2010, sob o rito dos recursos repetitivos nos termos do art. 543-C do CPC, reafirmou a necessidade da duração razoável do processo administrativo fiscal, estabelecendo que, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/2007). Dessa forma, DEFIRO EM PARTE A MEDIDA LIMINAR e determino ao impetrado que analise e conclua os requerimentos de contestação/ recursos ordinários protocolados há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias pela impetrante, no período de 04.02.2015 a 20.03.2015, sob os ns. 393216836, 393969053, 394669904, 395773076 e 395277224, no prazo de 10 (dez) dias. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que acoste aos autos as cópias necessárias à instrução da contrafé, bem como para que retifique o valor atribuído à causa, o qual deve ser equivalente ao benefício patrimonial postulado na presente demanda, demonstrando, ainda, o recolhimento da diferença de custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumpridas as determinações acima, notifique-se a autoridade impetrada para pronto cumprimento e para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União Federal, a teor do inciso II do Artigo 7 da Lei n 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0039967-03.1999.403.6100 (1999.61.00.039967-7) - SIND DO COM/ VAREJISTA DE DERIVADOS DE PETROLEO DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOPESTRO(SP040419 - JOSE CARLOS BARBUJO E SP177611 - MARCELO BIAZON) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Autos recebidos por redistribuição da 16ª Vara Cível Federal. Fls. 407/416: Dê-se ciência às partes para requererem o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima concedido sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001817-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ROSIRENE LIMA BATISTA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF intimada acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça a fls. 35/36, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, após o quê os autos serão remetidos à conclusão.

CAUTELAR INOMINADA

0004492-24.2015.403.6100 - ASSOCIACAO PAULISTA DOS BENEFICIARIOS DA SEGURIDADE E PREVIDENCIA- APABESP(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada da expedição do alvará de levantamento, devendo-se promover a sua retirada mediante recibo nos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, tendo em vista que o mesmo possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, conforme dispõe a Resolução n. 110, de 08 de julho de 2010, do Conselho da Justiça Federal.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 16955

PROCEDIMENTO COMUM

0004938-90.2016.403.6100 - MARCOS ALEXANDRE MOREIRA DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA CORREA DOS SANTOS(SP167168 - CARLA SALDEADO E SP177808 - MARCUS VINICIUS BARBOSA CALDEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENCIA FILIAL ALIENACAO BENS MOVEIS E IMOVES CEF SAO PAULO -GILIE/SP

Vistos, Pretende a parte autora a concessão de tutela antecipada objetivando a decretação da nulidade da arrematação realizada no segundo leilão público com número de licitação 0001/2016-CPA/SP, ocorrido no dia 01.02.2016, no valor de R\$ 172.118,41, do imóvel residencial adquirido mediante contrato de financiamento firmado com a ré. De acordo com o art. 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em exame, não verifico a probabilidade do direito alegado. Em obediência ao princípio do pacta sunt servanda, os mutuários devem responder pelo saldo devedor remanescente e pelas prestações a cujo pagamento se obrigaram. Não há prova inequívoca de que a ré agiu em desconformidade com as cláusulas contratuais, bem como não se pode afirmar que os valores apontados pelos autores são os corretos. Depreende-se que a parte autora firmou com a ré contrato por instrumento particular de compra e venda de imóvel residencial, mútuo com alienação fiduciária de imóvel em garantia - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Carta de Crédito SBPE - Utilização do FGTS do(s) devedore(s) fiduciante(s), no qual restou pactuado o vencimento antecipado da dívida no caso de atraso no pagamento dos encargos mensais, independentemente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial, podendo ensejar a execução do contrato e de sua respectiva garantia, com aplicação da Lei nº. 9.514/97. Dispõe a Lei nº. 9.514/97: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. (Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004) 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004) Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. Conforme estabelecido no 7º do art. 26 ora transcrito, não purgada a mora no prazo, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Ressalte-se que não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei 9.514/97, que prevê a possibilidade de consolidação da propriedade nas mãos do agente fiduciário em decorrência do inadimplemento do mutuário. A Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim vem reiteradamente decidindo: PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - CONTRATO DE MÚTUA HABITACIONAL COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA REQUERIDA EM AÇÃO ORDINÁRIA COM O ESCOPO DE SUSTAR OS EFEITOS DO PROCEDIMENTO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - CONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.514/97 - INSCRIÇÃO DOS NOMES DOS MUTUÁRIOS NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES - POSSIBILIDADE - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Contrato de mútuo firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 2. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade (precedentes do TRF-3). 3. Quanto à inscrição dos nomes dos autores nos órgãos de serviços de proteção ao crédito, há expressa previsão legal no art. 43 da Lei nº 8.078/90, no sentido de que na relação de consumo - como é aquela que envolve as partes do mútuo hipotecário - pode haver a inscrição do consumidor inadimplente. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 415232, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO,

DJF3 CJ1 DATA:14/01/2011 PÁGINA: 318).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. (...) 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. (TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento 2009.03.00.037867-8, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, Primeira Turma, Data do Julgamento 30/03/2010, Data da Publicação/Fonte DJF3 CJ1 data: 14/04/2010 PÁGINA: 224).Não restou demonstrado nenhum vício da execução extrajudicial do contrato. A alegação de falta de intimação prévia do devedor é fato controverso que depende de manifestação da parte contrária, até porque é notório que a ré costuma promover a execução extrajudicial somente após esgotadas as possibilidades de transação ou renegociação da dívida.Ressalte-se que a parte autora em nenhum momento nega a existência do débito objeto da execução extrajudicial.Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela requerida.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Designo audiência de conciliação para o dia 01.07.2016, às 13h00, na Central de Conciliação, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil. Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até dez dias, contados da data da audiência (art. 334 e 5º do CPC). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, 3º do CPC). As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, 9º e 10º do CPC). O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, 8º do CPC. Intimem-se.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Endereço da Central de Conciliação da Justiça Federal: Praça de República, 299.

Expediente Nº 16970

PROCEDIMENTO COMUM

0002881-90.2002.403.6100 (2002.61.00.002881-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032426-45.2001.403.6100 (2001.61.00.032426-1)) FRANCISCO CARLOS JERONIMO DA SILVA(SP131904 - ELCIO LUIZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica o patrono da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013618-84.2004.403.6100 (2004.61.00.013618-4) - CLAUDIO CARMONA FELIZARDO(Proc. FABIO ROBERTO MORETI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte autora e CEF intimada para retirar o alvará de levantamento.

0013416-39.2006.403.6100 (2006.61.00.013416-0) - HANS CHRISTIAN JUNGE X EVA CHRISTA JUNGE(SP026497 - ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CONTINENTAL S/A DE CREDITO IMOBILIARIO(SP168204 - HÉLIO YAZBEK)

Nos termos do item 1.31 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a patrona da parte autora intimada para retirar o alvará de levantamento.

Expediente Nº 16971

PROCEDIMENTO COMUM

0026469-72.2015.403.6100 - ADRIANA CHAPCHAP BROSSI(SP324165 - LARAH GOTTO FELIX) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Fls. 54: Ciência à parte autora.Tendo em vista a manifestação do réu FNDE, resta prejudicada a audiência de conciliação designada para o dia 17/06/2016 às 13h00.Solicite-se a CECON a retirada da pauta de audiência do referido processo.Manifeste-se a parte autora sobre a contestação do FNDE às fls. 55/85.Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente N° 9343

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0019247-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARLI CARTAPATTI DA SILVA - ESPOLIO

Vistos, etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face da MARLI CARTAPATTI DA SILVA - ESPÓLIO, objetivando provimento judicial que determine a busca e apreensão do veículo marca FORD FIESTA, placa DIR 0114 contrato 149000010578.Determinou-se na decisão de fl. 44 a retificação pela parte autora do polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.A decisão de fl. 54 deferiu o prazo de 30 dias requerido pela autora.Determinou-se à parte autora o cumprimento do despacho de fl. 44, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 57).A Caixa Econômica Federal requereu o prazo de 30 dias. Foi deferido à fl. 62 o prazo de 15 dias.Decorrido in albis o prazo para manifestação, determinou-se a conclusão dos autos para sentença de indeferimento da inicial (fl. 63).É o relatório.DECIDO.Embora intimado para proceder à regularização do feito, nos termos fixados na decisão de fl. 44 e seguintes, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 330, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0024468-76.1999.403.6100 (1999.61.00.024468-2) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGEM LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. OR SERVICE COMÉRCIO E SERVIÇOS EM IMAGEM LTDA. propôs a presente ação consignatória, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a receber apólices da dívida pública para pagamento de débitos. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 08/28. Sobreveio decisão indeferindo o pedido de consignação das apólices, em virtude da falta de liquidez dos títulos e do decurso de prazo de seu resgate (fl. 31). Inconformada, a parte autora noticiou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o seu pleito (fl. 33/42). Sobreveio decisão do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região negando seguimento ao recurso de agravo (fl. 44). A autora peticionou, requerendo o sobrestamento do feito, sob alegação de que o débito objeto do processo fora incluído no REFIS (fl. 51), o que foi deferido pelo Juízo (fl. 53). Certificou-se no feito a remessa do feio ao arquivo em 12 de agosto de 2002. Os autos retornaram do arquivo em 09 de julho de 2014. Sobreveio determinação para que a autora informasse acerca da homologação ou não da inclusão do débito no REFIS, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito (fl. 56). Certificou-se nos autos a não localização da parte autora (fl. 104). Intimada a se manifestar acerca da certidão, a União, para evitar qualquer nulidade processual ou cerceamento da defesa, requereu a intimação pessoal da parte autora, nos termos do artigo 267, 1º, do CPC de 1973, sob pena de abandono da causa (fl. 107/107v). Devidamente intimada (fl. 113), para cumprimento da determinação, nos termos do artigo 267, 1º do CPC de 1973, a autora deixou correr in albis o prazo para se manifestar, razão por que a União, intimada, requereu a extinção da ação nos termos do artigo 267, inciso III, do CPC de 1973. É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; (...) Além disso, instada a se manifestar, a União Federal requereu a extinção do processo, sem a resolução de mérito (fl. 119/119v). Destarte, aplicável o entendimento veiculado na Súmula n. 240 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu. Destarte, considerando-se que a autora deu causa à extinção do processo, após a citação, entendo que são devidos os honorários de advogado, por força do princípio da causalidade. Assim já se pronunciaram o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA ATIVA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 20, 4º DO CPC. SÚMULA 153 DO STJ. Hipótese em que a Fazenda Nacional procedeu ao cancelamento da CDA, ensejando a perda de objeto da lide, devendo ser reconhecida a carência superveniente do direito de ação. Entretanto, a parte foi obrigada a contratar advogado, além de aguardar tempo razoável para o deslinde da causa. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. Segundo entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 153, a desistência da execução fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime a parte exequente dos encargos da sucumbência. Cabe à União Federal arcar com a verba honorária, devendo o gravame a ser imposto pautar-se pelo princípio da proporcionalidade e obedecer ao artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, sem qualquer vinculação ao valor originalmente executado, nem aos percentuais estabelecidos no 3º do mesmo diploma legal. Apelação improvida. (TRF da 3ª Região - 4ª Turma - AC nº 1.474.217/SP - Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA - j. em 07/06/2013 - in e-DJF3 Judicial 1 de 28/06/2013) Pelo exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, do novo Código de Processo Civil. Condene a autora, por força do princípio da causalidade, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 3º, inciso I, 4, inciso III, e 6º, todos do novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante a apresentação de cópias. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001465-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO DOMINGUES DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face de GERALDO DOMINGUES DA SILVA, objetivando provimento judicial que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$11.936,71, atualizada monetariamente. Informa a autora que a parte ré formalizou operação de empréstimo bancário (contrato n. 210906110000735300); entretanto, esta não cumpriu com suas obrigações, restando inadimplida a dívida, apesar de tentativas amigáveis para solução da questão. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/20. Determinou-se a citação do réu, tendo sido certificado, após, pelo Oficial de Justiça, a mudança de residência do demandado. Ato contínuo, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da certidão do Oficial de Justiça, razão por que sobreveio ao feito as petições de fls. 34/35, 44, 48/51 e 57. Determinada nova diligência para citação do réu, por meio de carta precatória, acostaram-se aos autos os documentos de fls. 70/76, sobre os quais se intimou a autora para manifestação, em 05 dias. A autora deixou correr in albis o prazo para se manifestar. É o relatório. DECIDO. Embora intimada a se manifestar acerca das informações constantes da carta precatória, a autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do NCPC), como comprova a certidão de fl. 77. Neste sentido, já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002056-63.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIOVANNE FELIX DA SILVA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação Ordinária em face de GIOVANNE FELIX DA SILVA, objetivando provimento judicial que condene o réu ao pagamento da quantia de R\$41.751,47, atualizada monetariamente. Informa a autora que firmou com o réu Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física, e que este deixou de cumprir com suas obrigações, razão por que foi chamado a regularizar a sua conta - o que não ocorreu. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 07/23. Determinou-se a citação do réu, tendo sido certificado, após, pelo Oficial de Justiça, a mudança de residência do demandado. Ato contínuo, determinou-se que a parte autora se manifestasse acerca da certidão do Oficial de Justiça, razão por que sobreveio ao feito a petição de fls. 42/43 e 55, requerendo a busca de informações sobre prováveis endereços do réu - o que foi deferido pelo Juízo. Intimada a parte autora a se manifestar sobre as informações acostadas nos autos, sob pena de indeferimento da petição inicial, certificou-se no feito o decurso do prazo para manifestação da CEF. É o relatório. DECIDO. Embora intimada a se manifestar acerca das informações obtidas, concernentes a endereços da parte ré, a autora deixou correr in albis o prazo, sem qualquer manifestação. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo). Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, caput e 2º do NCPC), como comprova a certidão de fl. 63. Neste sentido, já sedimentou posicionamento o Colendo Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAREM OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DESCUMPRIDO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. I. Inexistindo qualquer fundamento relevante, capaz de desconstituir a decisão agravada, deve a mesma ser mantida pelos seus próprios fundamentos. II. Desnecessária a intimação pessoal das partes, na hipótese de extinção do processo por descumprimento de determinação de emenda da inicial. III. Agravo regimental improvido. (grifei)(STJ - 2ª Seção - AGEAR nº 3196/SP - Relator Min. Aldir Passarinho Junior - j. 08/06/2005 - in DJ de 29/06/2005, pág. 205) Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com os artigos 321, parágrafo único, e 330, inciso IV, todos do novo Código de Processo Civil. Custas pela parte autora. Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020944-80.2013.403.6100 - HERCULES DE SOUZA BISPO(SP366786 - ALESSANDRO VIEIRA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelo autor, às fls. 490/491, em face da sentença proferida nos autos, às fls. 482/488, alegando a existência de obscuridade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir o apontado vício na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo autor, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011410-44.2015.403.6100 - JOVANA GAMA DUARTE (SP152526 - ROSEMEIRE MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela ré, às fls. 141/143, em face da sentença proferida nos autos às fls. 135/139, alegando a existência de obscuridade. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Em relação ao recurso apresentado, acolho-o, parcialmente, para, apenas, completar a fundamentação da sentença, e, dessa forma, aclarar a sua parte dispositiva. Revejo, portanto, a sentença proferida, a fim de acrescentar, antes do dispositivo da sentença, o texto que segue: No entanto, em relação aos danos morais, os juros de mora incidem a partir da data da citação (24/06/2015 - fl. 55), consoante dispõe o artigo 219 do Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça. Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do julgado que segue: DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. 2. A apelante quitou a parcela em atraso em 02.12.2002, mas seu nome permaneceu indevidamente inscrito no cadastro do Serasa. Os documentos dos autos apontam que em 08.04.2003 a inscrição subsistia. 3. Uma vez quitado o débito, na esteira do entendimento desta C. Turma, seria razoável a demora, não superior a trinta dias, para a CEF realizar a exclusão do nome da apelante dos cadastros de inadimplentes, o que não ocorreu, configurando dano moral indenizável. 4. O fato de haver outra inscrição em nome da apelada, datada de 27.12.2002, ou seja, posterior ao pagamento do débito perante a CEF, não afasta a indenização por dano moral. 5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida. (AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJI de 10/06/2010, pág. 34, destacamos) Pelo exposto, conheço dos Embargos de Declaração opostos pela ré, e no mérito, acolho-os, parcialmente, para completar a fundamentação da sentença, e, dessa forma, aclarar a sua parte dispositiva, na forma supra. Retifique-se no livro de registro de sentenças. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0018667-23.2015.403.6100 - FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA (SP211364 - MARCO AURÉLIO ARIKI CARLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por FELIPE BOQUETTI DE OLIVEIRA BRAGA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que lhe autorize a liberação de saldo existente em contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade. O autor alega, em síntese, ser portador de Ataxia Cerebelar, doença degenerativa e sem cura, além de apresentar transtorno depressivo grave, encontrando-se, atualmente, afastado de suas atividades laborativas. Em razão de tais fatos, requereu administrativamente o levantamento de saldo de suas contas vinculadas ao FGTS junto à Caixa Econômica Federal, sem, no entanto, lograr êxito, tendo em vista que seu pleito não se enquadrava em nenhuma das hipóteses legais autorizativas para liberação (fls. 03/04). A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 12/33). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fls. 37 e 44), ao que sobrevieram as petições de fls. 39/43 e 45/46. A apreciação do pedido de antecipação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 47). Devidamente citada (fls. 52/52v), a Caixa Econômica Federal contestou o feito (fls. 53/62), defendendo a inexistência de autorização legal para permitir o levantamento dos valores pelo Autor, pelo que pugna pela improcedência do pedido deduzido. O pedido de antecipação de tutela foi concedido (fls. 64/65v). Sobreveio petição da ré requerendo a devolução de prazo recursal (fl. 68). Réplica à fl. 72. Sobreveio decisão judicial deferindo a devolução de prazo, conforme requerimento da Caixa Econômica Federal (fl. 73); todavia, não houve qualquer manifestação da parte ré. É o relatório. DECIDO. Não havendo preliminares a serem apreciadas, e reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, passo a análise do mérito. A questão posta a deslinde traz, de forma inequívoca, o embate entre os princípios da legalidade e da dignidade da pessoa humana, e propicia calorosas discussões acerca de valores, por vezes, contraditórios. Vejamos. Em sua contestação, a ré pugna pela impossibilidade no levantamento do FGTS, sob fundamento de que a Lei n. 8.036/90, em seu artigo 20, prevê taxativamente as hipóteses em que se poderá movimentar a conta vinculada. De acordo com o dispositivo, trabalhadores acometidos de neoplasia maligna, AIDS ou doença grave terminal poderão fazer uso do numerário, nos termos da lei. Fato é que, quando da promulgação da mencionada lei, AIDS e câncer eram as doenças mais sérias e letais que havia, razão por que decidiu o legislador

infraconstitucional, atento à realidade da época, permitir que seus portadores fizessem uso dos valores constantes da conta de FGTS. A plausibilidade de movimentação da conta vinculada ao FGTS, nessas situações, dá-se em razão de a pessoa necessitar de recursos financeiros para ter acesso a tratamentos e para aquisição de medicamentos (que são, quase sempre, de valores elevados). A possibilidade de acesso ao numerário depositado no FGTS, nesse sentido, coaduna com o preceituado no artigo 6º da Constituição Federal, que estabelece como direitos sociais fundamentais a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância. Obviamente, quando da promulgação da lei que dispôs sobre o FGTS, optou o legislador por indicar algumas doenças cuja gravidade não era possível negar. Todavia, deve-se perquirir o espírito da lei, e, nesse sentido, verificar que objetivou o legislador, quando da tecedura do texto legal, permitir que pessoas portadoras de doenças graves pudessem usar os recursos monetários existentes na conta vinculada. Fato é que, a própria AIDS, cuja gravidade não se pode negar, se, na década de 90, era tida como o mal do século, possui, atualmente, tratamentos químicos que possibilitam uma melhor qualidade de vida, diferentemente de tantas outras doenças por que padecem milhares de pessoas. Nessa esteira, e na impossibilidade de promover constantes alterações do texto legal (por questões políticas, frise-se), conforme as mudanças existentes na sociedade, cabe ao julgador descortinar o espírito da lei, e, assim, proceder à sua aplicação da melhor forma e dentro dos limites constitucionalmente postos. No presente caso, o autor é portador de Ataxia Cerebelar, doença degenerativa e, ainda, sem cura, e apresenta um quadro de transtorno depressivo grave, razão por que teve que se afastar de suas atividades laborativas desde 10 de agosto de 2014 (fls. 26/27). Assim sendo, e tendo em vista que os benefícios previdenciários são inferiores à remuneração ou ao subsídio, quando do trabalhador, em atividade, é indiscutível a necessidade de numerário, pois não se trata apenas de manutenção social, mas dispêndio com tratamento e medicamentos. A recusa do administrador em permitir ao autor o levantamento dos valores existentes em sua conta de FGTS não pode ser criticada, tendo em vista a vinculação ao princípio da legalidade, que limita e indica as situações em que se pode agir. De fato, inexistente na lei que rege a matéria qualquer referência explícita à doença que acometeu o autor; todavia, não se pode olvidar que a gravidade do problema se amolda perfeitamente ao espírito da lei, apesar de não ser possível a adequação da situação fática às situações previstas no artigo 20 da Lei federal n. 8.036/90. Esclareça-se, por oportuno, que não se trata de uso de numerário oriundo de tributos e/ou contribuições, mas de valores pertencentes única e exclusivamente ao trabalhador, conforme preceito constitucional. Tendo em vista a titularidade dos valores, assim como as situações em que será possibilitada sua utilização, a jurisprudência vem alargando as possibilidades de movimentação da conta vinculada, a fim de preservar o objetivo primordial da criação do Fundo, qual seja, amparar o trabalhador (fl. 65). Em suma, os valores constantes da conta do FGTS pertencem ao trabalhador e representam verdadeira garantia em situações de necessidade e urgência. Esses valores, depositados mensalmente pelos empregadores, não constituem favores ou incentivos no mercado de trabalho, mas direito que foi adquirido após incansáveis lutas entre trabalhadores e empresários. Dessa forma, seu acesso não deve ser obstaculizado por entraves burocráticos e/ou dispositivos normativos cujo conteúdo se afigure inconstitucional. Ademais, permitir a utilização dos valores depositados apenas em caso de doenças graves (inciso XIV) que não sejam as indicadas nos incisos XI e XIII, ou quando a doença já degradou o organismo do trabalhador, não só macula o espírito do instituto e da própria lei, como esboça inequívoca incompatibilidade com os princípios da isonomia e da dignidade da pessoa humana, tão caros aos membros da sociedade. Nesse sentido, manifestou-se a Egrégia Segunda Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento da Apelação Cível n. 00051751420094036119, da Relatoria da Eminentíssima Desembargadora Federal CECÍLIA MELLO, conforme ementa que segue: PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. FGTS. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - O FGTS é patrimônio do empregado. Ele tem natureza eminentemente alimentar, consistindo numa poupança forçada, a qual visa amparar o trabalhador em momentos de dificuldades - tais como desemprego, doença grave etc. - e viabilizar o acesso a bens constitucionalmente reputados relevantes (como, por exemplo, moradia). IV - O artigo 20 da Lei 8.036/90 não pode, portanto, sofrer uma interpretação literal e restritiva, tal como pretendido pela recorrente. Ele deve, antes, ser interpretado de forma finalística e sistemática, considerando os termos dos artigos 5º e 6º da CF, os quais conferem aos direitos a saúde, a família e ao bem-estar social envergadura constitucional. Daí não se admitir a alegação da apelante no sentido de que os valores depositados nas contas vinculadas ao FGTS só possam ser liberados nos casos das doenças previstas no artigo 20 da Lei 8.036/90. V - Trata-se, a toda evidência, de uma interpretação equivocada da legislação de regência, a qual, por não ser compatível com a finalidade do instituto do FGTS com o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, deve ser veementemente repelida. É dizer, o magistrado não só pode, mas deve ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS, ainda que essa hipótese não esteja expressamente prevista no art. 20 da Lei n. 8.036/90, pois tal rol não é taxativo, sendo plenamente viável tal liberação desde que ela tenha como finalidade atender a necessidade social premente, sobretudo em hipóteses como a dos autos, em que se busca resguardar a saúde do recorrido assegurando-lhe melhor qualidade de vida, bem jurídico constitucionalmente valorado e tutelado. VI - No caso dos autos, ficou comprovado que o apelado, devido a gravidade de sua moléstia, necessita de vários exames, faz acompanhamento fisioterápico preventivo e tratamento ambulatorial especializado para impedir o agravamento das seqüelas, fazendo uso, inclusive, de medicamentos. Anote-se, inclusive, que de acordo com o atestado da equipe multiprofissional do Sistema Único de Saúde SUS foi concedida a gratuidade no transporte interestadual coletivo de passageiros em razão de sua deficiência física. Diante desse cenário, constata-se que a liberação dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do recorrido está autorizado pelo nosso ordenamento jurídico, eis é essencial para sua saúde e melhora da sua qualidade de vida. Repise-se, por oportuno, que tal conclusão deflui da melhor exegese (finalística e sistemática) do artigo 20, da Lei 8.036/90, a qual, ao reverso do quanto alegado pela apelante, não implica negativa de vigência aos artigos 20, da Lei 8.036/90, artigos 5º, II e 37, caput, ambos da CF. VII - A isenção de pagamento de honorários advocatícios conferida à Caixa Econômica Federal - CEF nas causas em que atua como agente operador do FGTS foi afastada do ordenamento jurídico por ser reputada inconstitucional, o que foi levado a efeito no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI nº 2736, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada na data de 08/09/2010, e publicada no DJE/DOU de 17/09/2010, que julgou procedente

a ação para declarar inconstitucional a Medida Provisória -MP nº 2164/01. Logo, são devidos honorários advocatícios, valendo frisar que esse entendimento foi adotado pela Colenda Primeira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento da Ação Rescisória nº 0010622-51.2002.4.03.0000/SP, em sessão realizada na data de 07.10.2010. VIII - Agravo improvido.(AC 00051751420094036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para autorizar o autor a proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS (indicadas às fls. 54/55), confirmando, assim, a tutela antecipada concedida às fls. 64/65v. Condene a Caixa Econômica Federal, ainda, ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0020488-62.2015.403.6100 - ALEX SILVA PEREIRA(SP221425 - MARCOS LUIZ DE FRANÇA E SP361227 - MOAB LUIZ DE FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por ALEX SILVA PEREIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de débito e nulidade do negócio jurídico, fundado em contrato de empréstimo e crédito fraudulento, e que condene a ré ao pagamento de indenização por danos morais. Informa o autor que, ao fazer uma consulta em órgão de proteção ao crédito, constatou a existência de restrição ao seu nome, em razão de pendência com a Caixa Econômica Federal, o que lhe causou estranheza, pois nunca manteve relação jurídica com referido banco. Alega que tentou resolver administrativamente o problema, informando ao gerente da agência 3271 - Vila Borges que seus documentos haviam sido extraviados, e que, provavelmente, teria sido vítima de algum estelionatário. Aduz, por fim, que, apesar de seu pleito, não conseguiu resolver administrativamente o problema, razão por que se insurge por meio da presente ação. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 18/35. Decidiu-se que o pedido de antecipação de tutela seria efetuado após a contestação do feito, em atenção à prudência e ao princípio do contraditório, bem como porque não se verificava, em princípio, risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Citada, a ré apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, que os problemas por que passou o autor foram ensejados por terceiro estranho à lide. Determinou-se que as partes acostassem ao feito cópia legível de documentos, razão por que sobrevieram ao feito os documentos de fls. 67/69 e 72/81. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fls. 82/83v). A ré informou no feito o levantamento dos apontamentos ao nome do autor em órgãos de proteção ao crédito (fls. 88/89). Réplica às fls. 90/99. É o relatório. DECIDO. A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada. Alega a ré que em nada contribuiu para os eventos danosos experimentados pelo autor, tendo em vista que terceiro estelionatário teria efetivado a contratação de seus serviços por meio da apresentação de todos os documentos necessários, em via original, sem que se tenha constatado qualquer falha no serviço por ela prestado (fl. 45). Ocorre que a discussão aventada no presente feito diz respeito a serviços prestados pela instituição financeira, que atua como parte contratada, o que, à evidência, lhe confere legitimidade para ocupar o polo passivo da ação. Não havendo outras preliminares a serem apreciadas, analiso diretamente o mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais e das condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal). Inicialmente, insta consignar que a situação relatada neste processo deve ser submetida ao Código de Defesa do Consumidor, doravante CDC (Lei n. 8.078/1990), tendo em vista a presença de todos os elementos para a conformação da relação jurídica consumerista: o requisito objetivo, consistente na aquisição ou utilização de produto ou serviço em nome do autor; o requisito finalístico, porquanto o autor foi tido como destinatário final do serviço prestado pela instituição financeira; e, por fim, o requisito subjetivo, pois a Caixa Econômica Federal - CEF é considerada fornecedora pelo Código do Consumidor - CDC, nos termos de seu artigo 3º, caput, e o autor qualifica-se consumidor, em razão do comando normativo do artigo 2º, caput, do referido Diploma Legal. Assim firmou entendimento a jurisprudência pátria, conforme demonstra o seguinte Acórdão, oriundo do C. TRF da 2ª Região: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. FGTS. SAQUES INDEVIDOS. REPARAÇÃO POR DANO. DANO MORAL CONFIGURADO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta interposta pela Caixa Econômica Federal contra a sentença que julgou procedente, em parte, o pedido, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$13.326,64 (treze mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e quatro centavos) e danos morais no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais), em virtude dos diversos saques realizados indevidamente em sua conta vinculada ao FGTS. 2. O ponto controvertido diz respeito à ocorrência de saques indevidos na conta de titular do FGTS, ensejando a reparação pelo dano causado. 3. A CEF está sujeita aos preceitos da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, 6º da Constituição Federal, porquanto se trata de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, que presta, relativamente à gestão do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, um serviço público. 4. Outrossim, apesar de ser empresa pública, a CEF exerce suas atividades bancárias puras respondendo como pessoa jurídica de direito privado (art. 173, 1º, III, da CF), e, assim, sua responsabilidade não é aquela do art. 37 da CF, mas, sim a de qualquer outro prestador de serviços no mercado de consumo, ou seja, responde pela Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor -, o qual rege a atividade bancária da CEF, cuja responsabilidade também é objetiva, mas nos moldes postos no art. 14 do CDC, vale dizer, precisa existir um defeito relativo à prestação do serviço ou informações insuficientes ou inadequadas. 5. Compulsando os autos, verifica-se que foram juntadas cópias de extratos relativos à conta vinculada ao FGTS, constando saques realizados nos dias 15/03/2004, no valor de R\$1.789,59 (mil, setecentos e oitenta e nove reais e cinquenta e nove centavos), 12/01/2005, no valor de R\$3.674,45 (três mil, seiscentos e setenta e quatro reais e quarenta e cinco centavos), 11/07/2005, no valor de R\$3.722,61 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e sessenta e um centavos), 10/01/2006, no valor de R\$1.861,45 (mil oitocentos e sessenta e um reais e quarenta e cinco centavos), 12/07/2006, no valor de R\$3.787,49 (três mil, setecentos e oitenta e sete reais e quarenta e nove centavos) e no dia 11/01/2007, no valor de R\$5.783,28 (mil, setecentos e oitenta e três reais e vinte e oito centavos). 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Apelação nº

200951020009095, Rel. Desembargadora Federal Carmen Sílvia Lima de Arruda, j. 26/08/2013). Configurada a relação de consumo, devem ser analisados os elementos da responsabilidade civil à luz da referida legislação especial. Com efeito, a responsabilidade civil, de acordo com o CDC, é objetiva, pressupondo a presença de três requisitos (ou elementos) indissociáveis: conduta voluntária, resultado danoso e nexo de causalidade entre a conduta e o resultado. Alega o autor, em sua petição inicial, que, ao fazer uma consulta em órgão de proteção ao crédito, constatou que, em seu nome, havia pendências com a instituição financeira ré, razão por que tentou resolver administrativamente a questão. Informa que se dirigiu à agência da CEF, portando boletim de ocorrência, datado de 2013, em que ficou consignado o extravio de seus documentos. Todavia, o gerente que o atendeu foi indiferente com tudo que o reclamante contou e não quis ajudar (fl. 03). Em sua defesa, a ré informa que procedeu à celebração dos contratos ora questionados obedecendo às normas do Banco Central do Brasil, exigindo e retendo cópias de todos os documentos pessoais do interessado, que tinham toda a aparência de autênticos (destaque original). Esclarece, ainda, que os documentos ostentavam efetiva aparência de legitimidade, não se tratando de qualquer tipo de falsificação grosseira - o que teria o condão de afastar qualquer responsabilidade da instituição, segundo alega. Em se analisando os documentos acostados ao feito, verifica-se que os apontamentos em nome do autor foram informados pela ré, em razão de contratos e débitos datados de 2014. O documento de fls. 22/23, que se trata de boletim de ocorrência lavrado em maio de 2013, traz em seu bojo a informação de que o autor havia perdido a sua carteira de identidade e sua carteira nacional de habilitação. Por sua vez, a ré apresenta no feito cópias dos contratos firmados e a ficha de abertura e autógrafos (fls. 73/81). Como aventado quando da apreciação do pedido de tutela, resta inequívoco que as assinaturas apostas nos contratos e ficha de autógrafos não coadunam com as apostas pelo autor nos documentos de fls. 18 (procuração), 35 (declaração de pobreza), 68 (documento de identidade) e 69 (carteira nacional de habilitação). Esclareça-se, por oportuno, que a ré apresentou, nestes autos, juntamente com as cópias dos contratos, cópia da CNH do autor (fl. 74v), utilizada por terceiro estelionatário quando da contratação dos serviços/empréstimos fornecidos pela instituição financeira. Segundo informa a ré, o banco foi tão vítima do falsário quanto o autor e que não se pode punir quem em nada contribuiu para os eventos danosos (fl. 45). Ocorre que o simples cotejamento, pelo preposto, entre a assinatura aposta no documento apresentado ao banco (cópia da CNH) e as assinaturas apostas nos contratos e ficha de autógrafos permitiria a conclusão de que se tratava de contratação fraudulenta, levada a efeito por terceiro. A ré informa, ainda, em sua contestação, que reconhece a possibilidade de terceiro ter utilizado documentos do autor, uma vez que, segundo alega, a instituição financeira não conta com peritos para verificar a autenticidade ou falsidade dos documentos. A análise que se faz é superficial para verificar a existência de alguma fraude que pode ser captada a olho nu (fl. 45v). Em suma: pugna pelo afastamento dessa atribuição do preposto responsável pela contratação de serviços e coleta de assinaturas, sob argumento de que não apresenta conhecimentos técnicos para referida análise. Ora, se assim o é, quem poderia fazê-la? Como mencionado, trata-se de nítida incongruência de assinaturas; e mesmo que não o fosse, cabe às instituições financeiras, em relação aos contratos referentes aos serviços que oferece no mercado de consumo, despender cuidados para sua efetivação, para, assim, não apenas evitar prejuízos econômicos, como, principalmente, danos a terceiros não envolvidos na contratação. Resta, portanto, incontroverso, que, em razão de fraude, terceiro fez uso de documento pessoal do autor, utilizando-o indevidamente, o que acarretou os danos sofridos pelo seu titular. Ao ofertar serviços no mercado de consumo, a instituição bancária está assumindo o risco da atividade, evidentemente lucrativa, por isso, deve arcar com os prejuízos causados ao consumidor, pois quem se dispõe a oferecer bens e serviços tem o dever de responder pelos defeitos de seu fornecimento. Em casos assim, merece aplicação a teoria do risco profissional, atribuindo-se a responsabilidade àquele que extrai maior lucro no negócio, desde que não comprovada a culpa da vítima, tal como ocorre na espécie. Decerto, o inciso III do 3º do artigo 14 do CDC admite a exclusão de responsabilidade do fornecedor, conquanto esteja provada a culpa exclusiva de terceiro. Todavia, a ré não procurou provar que a fraude foi inevitável. A atividade que envolve a utilização de numerário é, por sua natureza, objeto de interesse de fraudadores. Nesse diapasão, devem as instituições bancárias, cujas atividades são extremamente lucrativas, aprimorar a prestação de serviços, empregando parte de seu lucro no desenvolvimento de tecnologias de segurança que sejam capazes de manter a segurança das operações dos seus clientes/consumidores. Se o consumidor for responsabilizado toda vez que terceiro, indevidamente, faz uso de suas informações pessoais, efetivando transações comerciais, não apenas se robustecerão os lucros do banco, como, principalmente, incentivar-se-á a atividade de fraudar contratações (uma vez que as instituições, por não sofrerem qualquer sanção, não se sentirão estimuladas a despender dinheiro para o desenvolvimento de tecnologias de segurança). Com sua atitude desidiosa e negligente, a instituição permitiu que contratos fossem efetivados em nome do autor, culminado, inclusive, com a inserção de seu nome em órgão de proteção ao consumidor, devendo a ré ser responsabilizada civilmente pelos transtornos por aquele vivenciados, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Nesse sentido, farta é a jurisprudência: DIREITO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. INSS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EM CONTA CORRENTE. TRANSFERÊNCIA SEM ANUÊNCIA DO BENEFICIÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DESCONTO INDEVIDO. DANO MORAL E MATERIAL. 1. A sentença condenou o INSS a pagar R\$ 10 mil por danos morais a aposentado falecido, sucedido pela viúva; e a devolver os valores de aposentadoria não creditados na conta; e declarou nulo o contrato de empréstimo fraudulento (NB 046.551.411-1), convencido o juízo de que, homologado o acordo extrajudicial da viúva com o Banco Itaú, subsistia a responsabilidade da autarquia pela transferência dos proventos para conta aberta por estelionatários na instituição bancária, e pelos descontos indevidos a título de empréstimo consignado. (...)6. O mero confronto entre as assinaturas apostas no contrato de empréstimo e documentos apresentados ao Unibanco no ato da contratação com aquelas constantes de papéis pessoais do de cujus evidencia fraude grosseira, com padrões gráficos totalmente divergentes. (...)8. Demonstrada a falha da autarquia é de rigor a reparação pela transferência indevida do benefício, mas não pela ulterior consignação fraudulenta, sem potencial para causar nova lesão após o desvio suportado pelo segurado. 9. Os danos materiais produzidos pelo desvio de depósitos mensais do benefício de R\$ 2.259,44 para conta de estelionatários do Itaú Unibanco, evidentemente não foram englobados pelo ajuste entre o 2º réu/apelado e a autora/apelada. O empréstimo fraudulento privou o de cujus, à época residente em Portugal, e em estágio avançado de câncer, dos proventos da sua aposentadoria, por cerca de 1 ano, e bem assim a sua sucessora, do lar, 66 anos, mas o valor dos danos morais deve ser reduzido para R\$ 2.500,00, igual ao valor aceito pela parte autora em acordo com o Itaú Unibanco, como suficiente quanto a direitos pleiteados no processo judicial. 10. Apelação do INSS e remessa necessária parcialmente providas apenas para reduzir à indenização moral. (APELRE 200951018121239, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA

EPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:14/08/2014.)É cediço que, em regra, para a configuração do dano moral, é necessário provar a conduta, o dano e o nexo causal. Porém, excepcionalmente, o dano moral pode se configurar presumido, ou seja, independe da comprovação do grande abalo psicológico sofrido pela vítima. A situação posta a deslinde no presente feito é típico exemplo do dano moral in re ipsa (não precisa ser demonstrado), qual seja, inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, pois esta, presumidamente, afeta a dignidade da pessoa humana, tanto em sua honra subjetiva, como perante a sociedade. Esse foi o entendimento da Egrégia Primeira Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 00018109720144030000, da Relatoria do Eminentíssimo Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, in verbis:AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS. EXCLUSÃO DOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC e SERASA). REQUISITOS INEXISTENTES. 1. De acordo com a Lei Consumerista, a responsabilidade dos bancos, como prestadores de serviços, é objetiva (Teoria do Risco do Negócio), conforme previsto no artigo 14 da Lei n. 8.078/90. 2. A vítima não tem o dever de provar a culpa ou o dolo do agente causador do dano. Basta provar o nexo causal entre a ação do prestador de serviço e o dano, para que reste configurada a responsabilidade e o dever de indenizar. 3. Quando a inscrição do devedor nos órgãos de proteção ao crédito se torna indevida, é inegável a geração de dano de ordem material em relação ao inscrito, que se vê impedido de realizar negócios jurídicos e efetuar empréstimos junto às instituições financeiras, estando sujeito, também, a prejuízos de ordem moral, ante o constrangimento ou abalo à honra e à reputação sofrida. 4. Caso em que, diante da insuficiência de elementos dos autos, o agravante não faz jus à antecipação da tutela recursal, que corresponde à pretensão originária. Agravo de instrumento foi instruído com cópia inelegível do cartão Construcard (fl. 45), e consoante consulta ao SPC (fl. 46), observa-se que o número de contrato utilizado pelo órgão de proteção ao crédito, coincide com o número constante na cópia do contrato de empréstimo (fls. 38/44) firmado entre o agravante e a CEF. 5. Não estão presentes os requisitos ensejadores da antecipação da tutela, no sentido de se determinar a exclusão do nome do agravante do SPC/SERASA, no atual contexto. 6. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento.(AI 00018109720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/02/2015.) No que tange à quantificação da indenização, como se sabe, não há na legislação em vigor nenhuma tarifação para a hipótese, devendo ser fixado o quantum debeatur por arbitramento, em quantia suficiente para compensar o abalo psíquico sofrido e também para inibir o agente da prática de novos atos.Por tal razão, vem sendo amplamente aplicada, na fixação das indenizações, a teoria do valor do desestímulo, que propugna, justamente, os postulados acima expostos e foi divulgada por Carlos Alberto Bittar (in Danos morais: critérios para sua fixação, IOB nº 38673).Por outro lado, a jurisprudência assentou que este valor não pode ser desproporcional, a ponto de gerar enriquecimento exagerado do lesado. Afinal, o objetivo é apenas compensar financeiramente o dano moral provocado, pautado no primado da razoabilidade (ou proporcionalidade), conforme apontam os arestos que seguemCIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO IMPUGNADA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O recurso cabível da decisão do Relator que dá provimento a recurso, com apoio no artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, é o agravo legal previsto no 1 do referido dispositivo, e não o agravo interno, previsto no artigo 247, inciso III, alínea a, do Regimento Interno deste Tribunal. 2. Para a quantificação do dano moral, a jurisprudência orienta e concede parâmetros para a fixação da correspondente indenização. Neste diapasão, fixou o C. Superior Tribunal de Justiça diretrizes à aplicação das indenizações por dano imaterial, orientando que esta deve ser determinada segundo o critério da razoabilidade e do não enriquecimento despropositado 3. Observados os princípios supramencionados e considerando os indicadores supramencionados e as particularidades do caso concreto, entendo que o valor arbitrado (R\$ 3.000,00) atende aos padrões adotados pela jurisprudência bem como aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. 4. Recurso improvido.(AC 00034474020114036127, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2015.) AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CPC - RESPONSABILIDADE CIVIL - CEF - DANOS MATERIAIS E MORAIS - QUANTIFICAÇÃO - RAZOABILIDADE - PROPORCIONALIDADE - VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA - RECURSO DESPROVIDO. 1 - Aplica-se à CEF a responsabilidade objetiva por falha na prestação de serviço, em razão do disposto no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. 2 - In casu, a CEF não garantiu a segurança adequada a seus clientes, fornecendo talonários de cheque a terceiros fraudadores. 3 - Inscrição indevida nos cadastros de proteção ao crédito enseja a responsabilização por dano moral. 4 - Na fixação da indenização a título de danos morais, devem ser observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como da vedação ao enriquecimento sem causa. 5- Agravo Legal desprovido.(AC 00125536820064036105, JUIZA CONVOCADA MARCELLE CARVALHO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2015.)Destarte, tomando por base o comportamento adotado pela instituição financeira, no presente caso, o dano provocado, bem como o seu poderio econômico, com vistas ao aludido desestímulo na reiteração da conduta, fixo a indenização em R\$5.000,00 (cinco mil reais).Em relação a esse valor, há que se consignar que os juros de mora incidem a partir da data da citação (20/10/2015 - fl. 43), consoante dispõe o artigo 240 do novo Código de Processo Civil. Desta forma, considerando que a citação ocorreu após a entrada em vigor do novo Código Civil, também se aplica exclusivamente a taxa SELIC, a qual é composta de juros e correção monetária, restando prejudicado o disposto na Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça.Este é o entendimento da Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos do julgado que segue:DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. MANUTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTRO NEGATIVO APÓS O PAGAMENTO. DANO MORAL CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. 1. É firme na jurisprudência o entendimento de que gera dano moral a manutenção em cadastro negativo, por longo período, do nome daquele que quitou o débito. (...)5. O dano moral é in re ipsa em casos de inscrição/manutenção indevida de inscrição em cadastros de inadimplentes. 6. Considerando que o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, uma de ressarcir a parte lesada e outra de desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos, observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como o fato de que a inscrição, em sua origem, foi devida, e o período em que a Caixa permaneceu inerte em relação à exclusão do cadastro após a quitação, condeno a CEF ao pagamento de indenização por dano moral, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com juros a contar da citação, pela Taxa Selic. Tendo em vista a incompatibilidade entre a Taxa Selic e a correção monetária, deixo de aplicar ao caso vertente a Súmula nº 362 do STJ, que determina a

incidência de correção monetária a partir do arbitramento. 7. Apelação provida.(AC 1406910 - Relator Des. Federal COTRIM GUIMARÃES - j. em 01/06/2010, in DJF3 CJ1 de 10/06/2010, pág. 34, destacamos)Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro na norma do inciso I, do artigo 487, do novo Código de Processo Civil, para o fim de declarar a nulidade dos negócios jurídicos firmados com a ré apontados no documento de fl. 19, e condenar a Caixa Econômica Federal - CEF ao ressarcimento dos danos morais provocados, no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigido exclusivamente pela taxa SELIC, a partir do ato citatório da Ré (20/10/2015 - fl. 43), na forma da fundamentação supra.Outrossim, confirmo a antecipação de tutela de fls. 82/83v.Tendo em vista o disposto na Súmula n. 326 do Colendo Superior Tribunal de Justiça (Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca), condeno a ré ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do novo CPC, cujo montante deverá ser corrigido monetariamente desde o ajuizamento da presente demanda (artigo 1º, 2º, da Lei federal n. 6.899/1981).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001439-98.2016.403.6100 - BIKI INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP(SP354954 - ALINE CRISTINA BONIFACIO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc.BIKI INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELLI ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento judicial que determine a anulação de cláusulas contratuais referente ao contrato de empréstimo nº 2132167040000008-40.Determinou-se na decisão de fl. 63 que a parte autora retificasse o valor da causa e apresentasse documentos, sob pena de indeferimento da inicial.Decorrido in albis o prazo para manifestação, determinou-se a o cumprimento do despacho de fl. 63, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial (fl. 65).Devidamente intimado, conforme certidão de fl. 165, o autor deixou de se manifestar, mais uma vez, no feito.É o relatório.DECIDO.Embora intimado para proceder à emenda da inicial, nos termos fixados na decisão de fl. 63, a parte autora não cumpriu a providência. Portanto, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, a petição inicial deve ser indeferida.Ressalto que, neste caso, não há necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do NCPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).Pelo exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, combinado com o parágrafo único do artigo 321 e inciso IV do artigo 330, do novo Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários de advogado, eis que não houve citação. Custas pela parte autora. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006614-73.2016.403.6100 - VOITEL LTDA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP172581 - FABIANO NUNES FERRARI) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Cuida a espécie de ação ordinária, proposta por VOITEL LTDA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, com pedido de tutela cautelar em caráter antecedente, objetivando provimento determine a suspensão do ato de cassação/extinção pela ANATEL da autorização para exploração de atividades SCM descritas na inicial. Com a petição inicial vieram com documentos (fls. 25/179). A decisão de fl. 192 determinou à parte autora esclarecimentos acerca da propositura da ação, tendo em vista o processo nº 0004110-65.2014.403.6100 da 12ª Vara Federal. A parte autora apresentou manifestação às fls. 193/223. É o relatório. Decido. No caso em questão o autor ajuizou, em 12/03/2014, o mandado de segurança nº 0004110-65.2014.403.6100, em face do Superintendente de Outorga de Recursos a Prestação da ANATEL, distribuída ao Juízo da 12ª Vara Federal Cível de São Paulo, com pedido de liminar para a suspensão de decisão em processo administrativo que determinou a cassação da licença das atividades da impetrante. Segundo aduz, conforme relatório processual em pesquisa no sistema informatizado (fl. 190), possuía licença perante a ANATEL há mais de 15 (quinze) anos para o exercício de sua atividade, serviço de valor adicionado, nos termos do artigo 61 da Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472/97). No ano de 2006 recebeu as notificações de lançamento nº 001-13688/2006 e 001-13699/2006, objetivando a cobrança dos recolhimentos supostamente a menor do FUST - Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações, no exercício de 2002. Alega, ainda que, após a decisão definitiva da cobrança supracitada, diligenciou perante a autoridade administrativa para obter cópias dos autos para o ajuizamento de ação declaratória de inexistência de relação jurídica perante o Poder Judiciário. Neste ínterim, entretanto, a autoridade impetrada, nos autos do processo administrativo nº 53500.005711/2000, efetivou notificação de abertura de procedimento de extinção da autorização por cassação, com fulcro no artigo 139 da Lei 9.472/97. O fundamento da cassação foi, conforme consta da decisão prolatada em 20/01/2014, a ausência de comprovação de regularidade fiscal da impetrante em relação aos créditos do FUST, contribuições previdenciárias e contribuições devidas a terceiros. Sustenta, por fim, a ilegalidade da cobrança do FUST sobre a receita bruta dos serviços que não de telecomunicações e que não teve acesso à íntegra da decisão que determinou a cassação da licença. Pleiteia a suspensão do ato de cassação da sua licença de atividades, restabelecendo-a até o regular processamento e trânsito em julgado do processo administrativo. Referida ação foi julgada improcedente em 14/01/2016 (fls. 190), tendo sido remetida à Procuradoria Regional Federal. De seu turno, a presente demanda, distribuída em 22/03/2016, possui as mesmas partes e causa de pedir dos autos nº acima referidos. Por sua vez, o pedido formulado na demanda acima, abrange o processo nº 53500.005711/2000, notificações de lançamento 001-13688/2006 a 001-13699/2006, cujo objeto é o suposto recolhimento a menor do FUST no exercício de 2002, bem como o processo de cassação da exploração dos serviços. Desta feita, não obstante os argumentos expostos pelo autor, bem como o pedido de depósito formulado, a questão posta em juízo nestes autos já se encontra sub judice perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região por meio da demanda nº 0004110-65.2014.4.03.6100, sendo que seu julgamento provocará reflexos na presente ação, em caso de prosseguimento. Outrossim, a litispendência é pressuposto processual negativo para a segunda ação reproduzida, implicando na imediata extinção deste processo. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a atuada sob o nº 0004110-65.2014.4.03.6100. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008010-85.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004474-66.2016.403.6100) NILVA MARLENE TASSINARI FARAGONE (SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP206913 - CESAR HIPÓLITO PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de embargos de terceiro pelo qual a embargante requer o imediato desbloqueio ou levantamento dos valores penhorados das contas bancárias em virtude de decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100. Narra a embargante que é casada com o co-réu da ação de improbidade - Antônio Ângelo Fragone, sob o regime de comunhão universal de bens, de modo que o bloqueio afetou valores que pertencem a autora. É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação No caso dos autos, a impetrante intenta provimento judicial que determine imediato desbloqueio ou levantamento dos valores penhorados das contas bancárias em virtude de decisão proferida nos autos da ação de improbidade administrativa nº 0004474-66.2016.403.6100. Preliminarmente, observo que o Ministério Público Federal não é parte legítima para figurar no polo passivo do feito, pois, como órgão pertencente à Administração da União, não tem personalidade jurídica própria. Desta forma, quem responde pelo órgão é a pessoa jurídica a que o órgão pertence, no caso, a União Federal. Ademais, reputo ser a via processual eleita inadequada ao pedido deduzido. Não se trata aqui de negar acesso ao provimento jurisdicional à parte embargante, mas sim de reconhecer que o pedido deve ser formulado nos autos da ação de improbidade, atendendo a um critério de razoabilidade, bem como conferir maior celeridade e praticidade a questão. III - Dispositivo Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018429-38.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO (SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X ALZIRO SILVA FILHO

Vistos, etc. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada pela ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO em face de ALZIRO SILVA FILHO, objetivando a satisfação de crédito consubstanciado em certidão de débito passada pela diretoria do Conselho Profissional. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 06/10. Determinada citação do réu, certificou-se no feito, após a diligência empreendida pelo Oficial de Justiça, que o executado havia falecido há 04 meses (fl. 19). Intimada a se manifestar acerca da referida certidão, a exequente peticionou, requerendo a extinção do feito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do CPC/73. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação da exequente, no sentido de que, de fato, o executado falecera em 2014, e, portanto, era medida de rigor a extinção do feito, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela exequente, e DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0023487-22.2014.403.6100 - GAFISA S/A(SP301933B - ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 466/474) em face da sentença de fls. 449/451, objetivando ver sanada omissão. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existir a apontada omissão na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Ademais, ambos os depósitos realizados nos autos (fls. 280 e 379) foram considerados para a concessão parcial da segurança e deverão ser mantidos até o trânsito em julgado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010237-82.2015.403.6100 - SIG COMBIBLOC DO BRASIL LTDA(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP054224 - SILVANA BENINCASA DE CAMPOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO) X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP(SP120139 - ROSANA MARTINS KIRSCHKE E SP314507 - JORGE ANTONIO DIAS ROMERO)

Fls. 328/347: O pedido de efeito suspensivo deverá ser formulado perante a instância superior, nos termos do artigo 1.012, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado de intimação à Junta Comercial do Estado de São Paulo-JUCESP para apresentar contrarrazões à apelação da impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do Código de Processo Civil. Int.

0016663-13.2015.403.6100 - BANCO ITAULEASING S.A. X ITAU UNIBANCO S.A.(SP299812 - BARBARA MILANEZ E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pelas impetrantes (fls. 196/202) em face da sentença de fls. 189/191, objetivando ver sanadas omissões e contradições. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado, a saber, a Apelação. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelas impetrantes, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0019673-65.2015.403.6100 - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NOVAIS, ALCANTARA E ALÍPIO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS em face do GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 ou de impor sanções em razão do não recolhimento da exação. Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos desde a propositura da ação, com a incidência de correção monetária e da taxa SELIC, com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a contribuições ao FGTS, sem a restrição prevista no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Narra a impetrante que é optante pelo Simples Nacional, recolhendo seus tributos por meio de documento único de arrecadação. Afirma, ainda, que o Supremo Tribunal Federal decidiu que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 possui natureza tributária (ADIs nºs 2.556 e 2.568). Nesse passo, sustenta que as empresas optantes pelo regime simplificado estão dispensadas do pagamento da contribuição em questão, nos termos do artigo 13, 3º, da Lei Complementar nº 123/06. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/38). Determinada a regularização da inicial (fl. 42), as providências foram cumpridas pela impetrante (fls. 43/45, 47/49 e 52/53). O exame do pedido liminar foi postergado para após a vinda das informações (fl. 54). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 60/61, defendendo que todos os empregadores estão sujeitos ao recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01,

independentemente do faturamento, atividade econômica ou opção pelo Simples. Houve o indeferimento da liminar às fls. 62/65. O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 75/76, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluído para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, sob a alegação de que já está incluída no documento único de arrecadação do Simples Nacional. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 62/65, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: A contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 é destinada ao próprio FGTS, com a finalidade de ressarcir e manter o equilíbrio econômico-financeiro das contas fundiárias pertencentes a todos os trabalhadores com direito a repasse do expurgo inflacionário dos planos econômicos. Outrossim, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade das exações instituídas pela Lei Complementar 110/01, assentando que elas possuem natureza tributária (ADIs nºs 2.556 e 2.568). Por sua vez, prescreve o artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte: Art. 13. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes impostos e contribuições: I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ; II - Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; III - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL; IV - Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; V - Contribuição para o PIS/Pasep, observado o disposto no inciso XII do 1º deste artigo; VI - Contribuição Patronal Previdenciária - CPP para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, exceto no caso da microempresa e da empresa de pequeno porte que se dedique às atividades de prestação de serviços referidas no 5º-C do art. 18 desta Lei Complementar; VII - Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS; VIII - Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS. 1º O recolhimento na forma deste artigo não exclui a incidência dos seguintes impostos ou contribuições, devidos na qualidade de contribuinte ou responsável, em relação aos quais será observada a legislação aplicável às demais pessoas jurídicas: I - Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou Relativas a Títulos ou Valores Mobiliários - IOF; II - Imposto sobre a Importação de Produtos Estrangeiros - II; III - Imposto sobre a Exportação, para o Exterior, de Produtos Nacionais ou Nacionalizados - IE; IV - Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR; V - Imposto de Renda, relativo aos rendimentos ou ganhos líquidos auferidos em aplicações de renda fixa ou variável; VI - Imposto de Renda relativo aos ganhos de capital auferidos na alienação de bens do ativo permanente; VII - Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; VIII - Contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; IX - Contribuição para manutenção da Seguridade Social, relativa ao trabalhador; X - Contribuição para a Seguridade Social, relativa à pessoa do empresário, na qualidade de contribuinte individual; XI - Imposto de Renda relativo aos pagamentos ou créditos efetuados pela pessoa jurídica a pessoas físicas; XII - Contribuição para o PIS/Pasep, Cofins e IPI incidentes na importação de bens e serviços; XIII - ICMS devido: a) nas operações ou prestações sujeitas ao regime de substituição tributária; a) nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária, tributação concentrada em uma única etapa (monofásica) e sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, envolvendo combustíveis e lubrificantes; energia elétrica; cigarros e outros produtos derivados do fumo; bebidas; óleos e azeites vegetais comestíveis; farinha de trigo e misturas de farinha de trigo; massas alimentícias; açúcares; produtos lácteos; carnes e suas preparações; preparações à base de cereais; chocolates; produtos de padaria e da indústria de bolachas e biscoitos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; cafés e mates, seus extratos, essências e concentrados; preparações para molhos e molhos preparados; preparações de produtos vegetais; rações para animais domésticos; veículos automotivos e automotores, suas peças, componentes e acessórios; pneumáticos; câmaras de ar e protetores de borracha; medicamentos e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; cosméticos; produtos de perfumaria e de higiene pessoal; papéis; plásticos; canetas e malas; cimentos; cal e argamassas; produtos cerâmicos; vidros; obras de metal e plástico para construção; telhas e caixas d'água; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; fios; cabos e outros condutores; transformadores elétricos e reatores; disjuntores; interruptores e tomadas; isoladores; para-raios e lâmpadas; máquinas e aparelhos de ar-condicionado; centrifugadores de uso doméstico; aparelhos e instrumentos de pesagem de uso doméstico; extintores; aparelhos ou máquinas de barbear; máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiá; aparelhos de depilar, com motor elétrico incorporado; aquecedores elétricos de água para uso doméstico e termômetros; ferramentas; álcool etílico; sabões em pó e líquidos para roupas; detergentes; alvejantes; esponjas; palhas de aço e amaciantes de roupas; venda de mercadorias pelo sistema porta a porta; nas operações sujeitas ao regime de substituição tributária pelas operações anteriores; e nas prestações de serviços sujeitas aos regimes de substituição tributária e de antecipação de recolhimento do imposto com encerramento de tributação; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014) (Produção de efeito) b) por terceiro, a que o contribuinte se ache obrigado, por força da legislação estadual ou distrital vigente; c) na entrada, no território do Estado ou do Distrito Federal, de petróleo, inclusive lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos dele derivados, bem como energia elétrica, quando não destinados à comercialização ou industrialização; d) por ocasião do desembaraço aduaneiro; e) na aquisição ou manutenção em estoque de mercadoria desacobertada de documento fiscal; f) na operação ou prestação desacobertada de documento fiscal; g) nas operações com bens ou mercadorias sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, nas aquisições em outros Estados e Distrito Federal: 1. com encerramento da tributação, observado o disposto no inciso IV do 4º do art. 18 desta Lei Complementar; 2. sem encerramento da tributação, hipótese em que será cobrada a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, sendo vedada a agregação de qualquer valor; h) nas aquisições em outros Estados e no Distrito Federal de bens ou mercadorias, não sujeitas ao regime de antecipação do recolhimento do imposto, relativo à diferença entre a alíquota interna e a

interestadual;XIV - ISS devido:a) em relação aos serviços sujeitos à substituição tributária ou retenção na fonte;b) na importação de serviços;XV - demais tributos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, não relacionados nos incisos anteriores. 2o Observada a legislação aplicável, a incidência do imposto de renda na fonte, na hipótese do inciso V do 1o deste artigo, será definitiva. 3o As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional ficam dispensadas do pagamento das demais contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, de que trata o art. 240 da Constituição Federal, e demais entidades de serviço social autônomo. (destacamos)Embora o Supremo Tribunal Federal tenha reconhecido o caráter tributário da contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01, verifica-se que são destinadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), incidindo a previsão do inciso VIII do 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 123/06, acima transcrito.Assim, não há que se falar no afastamento da obrigatoriedade do recolhimento da referida contribuição pelos optantes do Simples Nacional.Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus, restando prejudicado o pedido de restituição e/ou compensação.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.P.R.I.

0023994-46.2015.403.6100 - NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por NIEVRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repriminção.Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras.Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03.Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente.Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia.Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77).Houve o indeferimento da liminar às fls. 81/85.A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93), que foi admitido à fl. 128.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/101), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança.A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/126), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 134/137).O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 140/141, manifestando-se pelo prosseguimento do feito.Foi o feito concluso para sentença.É o relatório. Decido.Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015.Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil.Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO.As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado.Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 81/85, como parte dos fundamentos da presente sentença.Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil.Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar:O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis:Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(...)As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS.Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes:Lei 10.833/03:Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2o Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1o,

a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02:Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010)Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei).Vejamos:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal).Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do

artigo 478, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0024001-38.2015.403.6100 - DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por DRIOPE EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da reprimenda. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/74). Houve o indeferimento da liminar às fls. 78/82. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 90), que foi admitido à fl. 125. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/98), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/123), no qual foi indeferida a antecipação da tutela recursal (fls. 135/138). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 132 e verso, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 78/82, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas

contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifêi).Vejamus:Lei 10.865/2004:Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1o Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2o O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8o desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3o O disposto no 2o não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS.O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte:Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade.Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação.Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal).Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus.Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 478, inciso I, do novo Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação.Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0024042-05.2015.403.6100 - PRACA CAPITAL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por PRAÇA CAPITAL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com

pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). Houve o indeferimento da liminar às fls. 78/82. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 90), que foi admitido à fl. 125. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 91/98), alegando, preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 99/123), ao qual foi negado seguimento (fls. 132/136). O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 139/140, manifestando-se pelo prosseguimento do feito. Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 78/82, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº

12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativo a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 478, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. P.R.I.

0024048-12.2015.403.6100 - SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103956 - PAULO SIGAUD CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por SANTA TARCILA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a exigir o recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, à alíquota conjugada de 4,65%, instituída pelo Decreto n. 8.426/15, retornando-se à alíquota anterior de 0%, em razão da aplicação do princípio da repristinação. Alega a impetrante, em síntese, ser pessoa jurídica de direito privado, auferindo, além das receitas oriundas de seu exercício social, diversas receitas financeiras. Nesse sentido, informa que se encontra sujeita ao recolhimento da Contribuição ao PIS e da COFINS, de acordo com a sistemática não cumulativa, conforme as Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03. Aduz, contudo, que, com a edição do Decreto nº 8.426, de 02 de abril de 2015, as alíquotas das referidas contribuições sobre receitas financeiras, até então zeradas, foram restabelecidas para 0,65% e 4%, respectivamente. Sustenta, todavia, que a alteração das alíquotas por meio de decreto presidencial afronta os princípios da estrita legalidade e da isonomia. Com a inicial vieram documentos (fls. 18/77). Houve o indeferimento da liminar às fls. 81/85. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 93), que foi admitido à fl. 136. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 94/101), alegando,

preliminarmente, que eventual decisão favorável deverá ser comunicada também ao Delegado Especial da Receita Federal do Brasil de Fiscalização em São Paulo. No mérito, defendeu a legalidade do restabelecimento das alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre operações financeiras por meio do Decreto nº 8.426, de 2015. Pugnou, assim, pela denegação da segurança. A impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento (fls. 102/126), no qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 129/135). O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido da ausência de interesse que justifique sua intervenção no presente feito (fl. 142). Foi o feito concluso para sentença. É o relatório. Decido. Trata-se de mandado de segurança por intermédio do qual a impetrante busca provimento judicial no sentido de afastar o recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS sobre suas receitas financeiras, conforme previsto no Decreto nº 8.426/2015. Inicialmente, reputo suficiente a presença do Delegado da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo no polo passivo, porquanto é responsável pelas atividades relacionadas à cobrança e controle da arrecadação, sendo que, eventual comunicação de decisão judicial favorável, deverá ser feita internamente entre as diversas autoridades que compõem a Receita Federal do Brasil. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, previstas no artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República, razão por que é mister examinar o MÉRITO. As questões relativas ao mérito da demanda já foram apreciadas quando da análise do pedido de medida liminar por este magistrado. Além disso, após a prolação da referida decisão, não se constata a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação das conclusões ou do convencimento deste Juízo, razão pela qual é de se adotar a decisão de fls. 81/85, como parte dos fundamentos da presente sentença. Esclareça-se, desde logo, que a fundamentação remissiva, per relationem, não apenas encontra abrigo na jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, como também vai ao encontro do disciplinado no artigo 489 do novo Código de Processo Civil. Decidiu-se, quando da apreciação do pedido liminar: O artigo 150 da Carta Maior estabelece as limitações ao poder de tributar do Estado, dispondo, em seu inciso I, o que se reproduz a seguir, in verbis: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (...) As Leis nos. 10.637/02 e 10.833/03 instituíram o PIS e a COFINS não-cumulativos. Segundo essas leis, o PIS e a COFINS incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil, às alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (Cofins). Portanto, dentro desse novo contexto, as receitas financeiras passaram a compor a base de cálculo das referidas contribuições à alíquota de 1,65% para o PIS e 7,6% em relação à COFINS. Vejamos o teor dos dispositivos pertinentes: Lei 10.833/03: Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). Lei nº 10.637/02: Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010) Após o advento das Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03 sobreveio a Lei 10.865/2004, que dispôs no seu artigo 27, 2º que o Poder Executivo poderá reduzir e restabelecer, até os percentuais de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS, as alíquotas destas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições (grifei). Vejamos: Lei 10.865/2004: Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. 3º O disposto no 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência). Por força dessa autorização legal, foi publicado o Decreto nº 5.164/2004 reduzindo a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02.08.2004, com exceções. Posteriormente, o Decreto 5.442/2005, manteve a alíquota zero incidente sobre as receitas financeiras. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015 revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que

tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito)Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015.Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto, teria violado os artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, ou sua redução, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/03 e 10.637/02, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pela Lei 10.865/2004, houve redução das alíquotas mediante Decreto nº 5.164/2004, que estipulou a alíquota zero para o PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras. Posteriormente a alíquota zero foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. O Decreto nº 8.426/2015, por sua vez, revogou no seu artigo 3º o Decreto nº 5.442/2005, a partir de 1º de julho de 2015, vale dizer, não existe mais norma que estabelece alíquota zero para o PIS e a COFINS incidentes sobre a receita financeira. Desta forma, não verifico, ao menos neste momento de cognição sumária, qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um decreto por outro. Basicamente, na ausência de decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis 10.637/02 e 10.833/03. O Decreto nº 8.426/2015, apenas restabelece alíquota, já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS). Desta forma, não há que se falar em violação do princípio da legalidade. Igualmente, não há que se falar em ofensa ao princípio da isonomia, porquanto as condições diferenciadas, existentes nos regimes cumulativo e não cumulativo, fazem parte da essência de cada sistema de tributação. Ademais, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu quaisquer requisitos para a aplicação do regime não cumulativo das contribuições sociais, remetendo à lei a fixação dos parâmetros (artigo 195, 12, da Constituição Federal). Assim, ausente o direito líquido e certo a ser protegido por meio do presente mandamus. Isto posto, julgo IMPROCEDENTE o pedido e denego a segurança. Procedo à resolução do mérito nos termos do artigo 478, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, dada a natureza da ação. Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento, encaminhe-se cópia da presente sentença ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0001374-06.2016.403.6100 - ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ORACLE DO BRASIL SISTEMAS LTDA. em face do PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine a baixa dos débitos consubstanciados nos processos administrativos ns. 10880.963377/2008-22 (inscrições ns. 80.7.15.042645-19 e 80.6.15.151276-00); 10880.965236/2008-44 (inscrição n. 80.3.15.003921-81) e 10880.965235/2008-08 (inscrição nº 80.3.15.003920-09) e a consequente exclusão do seu nome do CADIN. Narra a impetrante que a situação trata originalmente do processo administrativo nº 10880.960820/2008-11, no qual fora proferido o despacho decisório n. 811469220, de não homologação da compensação do crédito relativo ao saldo negativo de IRPJ - ano calendário de 1999) com débitos relativos a COFINS (código receita 6912) do mês de setembro ano calendário de 2004, PIS e IPI. Relata que, em razão da não homologação da compensação, foram gerados os processos administrativos de cobrança de fl. 03, perante os quais a impetrante apresentou manifestação de inconformidade em 16/03/2009. Menciona, ainda, que, com o advento da Lei n. 12.865/2013, a qual reabriu os prazos para adesão aos termos da Lei n. 11.941/2009, efetuou os recolhimentos com as deduções legais, desistindo da manifestação de inconformidade anteriormente oposta, porém os débitos foram inscritos em dívida ativa. Defende, por fim, que a cobrança é indevida, eis que os débitos foram extintos pelo pagamento. Com a petição inicial vieram documentos (fls. 13/173). Determinada a regularização da inicial (fl. 186), as providências foram cumpridas pela impetrante à fl. 188. À fl. 190 a apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 199), que foi deferido por este Juízo. Notificado, o Procurador Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região apresentou informações às fls. 200/212, sustentando que o pedido de revisão da impetrante tem fundamento em fato anterior à inscrição. Por esta razão, alega que o requerimento será encaminhado diretamente à Receita Federal do Brasil para análise da documentação. Pugnou, assim, pelo reconhecimento da ausência de ato coator quanto a ele. À fl. 213, foi certificado o decurso de prazo para a apresentação de informações pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo. A impetrante peticionou às fls. 214/215, alegando que os débitos estão extintos na base de dados da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, conforme extrato de situação fiscal. Às fls. 232/234 houve o deferimento parcial da liminar. Vieram aos autos as informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo (fls. 255/271), requerendo a extinção do feito em razão da perda do objeto, posto que, após análise dos pedidos de revisão, houve o cancelamento das inscrições impugnadas pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fl. 279 e verso). É o relatório. Decido. O processo comporta imediata extinção, sem resolução do mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a documentação carreada aos autos, em especial os extratos de fls. 216/221 e os despachos às fls. 259/261, verifica-se que as inscrições ns. 80.7.15.042645-19, 80.6.15.151276-00, 80.3.15.003921-81 e 80.3.15.003920-09 foram extintas em razão de pagamento. Por seu turno, não há notícia de que, após o cancelamento das inscrições, o nome da impetrante tenha sido mantido no CADIN, uma vez que as consultas trazidas às fls. 230/231 são anteriores àquela data. Logo, no presente caso, há superveniente falta de interesse de agir da impetrante, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito. Isto posto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista a natureza da ação. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001750-89.2016.403.6100 - MARCO AURELIO AMADO(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em face do eventual ato praticado pela Autoridade impetrada no sentido de exigir o pagamento do valor relativo ao abono permanência. Narra o impetrante que requereu o pagamento do abono permanência de 13.12.2007 a 31.12.2009, em 23/03/2010, através do processo administrativo nº 08500.011039/2010-11, sendo o pedido deferido para liberação do pagamento em 2014. Relata, contudo, que vem solicitando informações acerca do pagamento sem obter qualquer resposta conclusiva. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para apreciação após as informações (fl. 80). Informações juntadas às fls. 92/93 e 98/99. Alegou a autoridade impetrada a ilegitimidade passiva, tendo em vista que o processo se encontra na Divisão de Pagamento do Departamento de Polícia Federal em Brasília, com autorização lançada desde 13/08/2010, não havendo outras providências a serem tomadas. Ressaltou que, com o advento da Portaria Conjunta nº 2, de 30/11/2012, baixada pela Secretaria de Gestão Pública e pela Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, passou a ser necessário o desbloqueio sistêmico dos valores, iguais ou superiores a R\$ 30.000,00, procedimento que, no caso em questão, foi realizado em 25/09/2014. Relata que, em matéria de pessoal, o entendimento da SGRT/MP deverá prevalecer no âmbito do Poder Executivo Federal. O impetrante apresentou manifestação à fl. 104/105. Alegou que autoridade coatora é aquela que detém poderes para ordenar a prática ou não do ato impugnado. Entende que o impetrado indicado na ação, na qualidade de superior hierárquico do órgão respectivo, tem o dever legal de dar cumprimento a eventual decisão concessiva de segurança. Este é o resumo do essencial. **DECIDO.** O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de condições, dentre as quais a legitimidade de parte. O Impetrante postula provimento jurisdicional consistente no pagamento do abono permanência. Analisando a pretensão do Impetrante, verifico que não está configurado o requisito da legitimidade de parte, pois, não há controvérsia por parte da autoridade impetrada, que inclusive alega que houve o reconhecimento da quantia em favor do impetrante, através do processo 08500.011039/2010-11, in verbis: O referido processo se encontra na Divisão de Pagamento do Departamento de Polícia Federal - DPAG/CRH/DGP/DPF, em Brasília, com autorização de pagamento lançada no sistema SUAPE desde 13/08/2010, não havendo outras providências a serem adotadas por aquela divisão o efetivo pagamento da dívida. (...) Nesse sentido, consoante o entendimento vigente na Advocacia Geral da União, compete à SGRT/MP tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União, compete à SGRT/MP tratar de assuntos relativos ao pessoal civil do Poder Executivo da União na qualidade de órgão central do SIPEC (conforme incisos I a III do art. 36 Decreto nº 8.578, de 26 de setembro de 2015), nos termos do Parecer nº GQ-46 2 (que adotou o Parecer AGU/LS-11/94), aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República e publicado no Diário Oficial da União em 21/12/1994, e, portanto, de caráter vinculante para os órgãos da Administração Pública Federal (cf. 1º do art. 40 da Lei Complementar nº 73/1993). Em resumo, em matéria de pessoal, o entendimento da SGRT/MP deverá prevalecer no âmbito do Poder Executivo Federal. Isto posto, **RESOLVO O PROCESSO**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva ad causam da autoridade impetrada. Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003172-02.2016.403.6100 - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA (SP320562 - LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

SENTENÇA - Relatório Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LUCIANA DESIREE FERREIRA CAIXETA MARQUES DA ROCHA, objetivando provimento que autorize o protocolo e recebimento de pedidos em quaisquer agências do INSS independentemente de senhas e agendamento. A decisão de fl. 22 regularização do feito mediante a juntada de documentos e o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Certificou-se nos autos que a Impetrante deixou de cumprir a determinação judicial (fl. 107, verso). É o relatório. **DECIDO.** II - Fundamentação O Impetrante foi instado a regularizar o feito, nos termos da decisão de fl. 107, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Devidamente intimada, o Impetrante deixou decorrer o prazo sem manifestação, consoante certidão de fl. 22, verso. Portanto, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil (aplicado de forma subsidiária ao rito do mandado de segurança), constato a ausência de pressuposto processual para o regular prosseguimento do feito. Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte Impetrante para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o 1º do artigo 485 do Código de Processo Civil restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III). III - Dispositivo Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem a resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, combinado com o artigo 321, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários de advogado, em face do que dispõe o artigo 25 da Lei federal 12.016, de 2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005488-85.2016.403.6100 - HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA (SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP247489 - MURILO DE PAULA TOQUETÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por HIDROCONSULT CONSULTORIA ESTUDOS E PROJETOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade impetrada expeça Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 16/129. Inicialmente, afastou-se a prevenção dos Juízos das 13ª e 26ª Varas Federais Cíveis, e se determinou a regularização da petição inicial à fl. 139, sobrevivendo, nesse sentido, as petições e documentos de fls. 141/146 e 147/148. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 149/150v. Manifestação da impetrante às fls. 158/161. A União requereu o seu ingresso no feito, e sua intimação pessoal das decisões proferidas neste processo - o que foi deferido pelo Juízo. Informações da autoridade impetrada às fls. 163/172. Manifestou-se a impetrante à fl. 174/174v, requerendo a desistência do presente feito. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 174/174v, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005621-30.2016.403.6100 - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA JAPONESA E DE ASSISTENCIA SOCIAL(SP234745 - MARCELO BAPTISTINI MOLEIRO) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante (fls. 50/54) em face da sentença de fls. 46/48, objetivando ver sanadas omissões e contradições. Relatei. DECIDO. Conheço dos embargos, pois que tempestivos. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem as apontadas omissões e contradições na sentença proferida, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pela impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a sentença inalterada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005634-29.2016.403.6100 - ELIZABETE THEODORO COSTA(SP363407 - CAMILA SIQUEIRA DE ARAUJO) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ELIZABETH THEODORO COSTA contra ato do REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento judicial que determine que a autoridade disponibilize vagas para a impetrante cursar as matérias de dependência no segundo semestre de 2015. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/40. Inicialmente, os autos foram distribuídos para a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro, da Comarca de São Paulo, ocasião em que se declarou a incompetência daquele Juízo e se determinou a remessa do feito para a justiça Federal (fls. 41/43). Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, determinou-se a regularização da petição inicial, sobrevivendo, após, petição da impetrante requerendo a desistência do feito (fl. 49). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a manifestação de fl. 49, HOMOLOGO, por sentença, a desistência manifestada pela impetrante, e DECLARO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008799-84.2016.403.6100 - AGROPECUARIA IMPERIAL BT LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIAO

Cuida a espécie de Mandado de Segurança impetrado por AGROPECUÁRIA IMPERIAL BT LTDA em face do PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que declare a nulidade do despacho proferido no Processo Administrativo n. 13855.723569/2014-41, determinando que a Procuradoria da Fazenda Nacional competente remeta os autos à Receita Federal do Brasil para que o Recurso Voluntário interposto pela impetrante seja analisado pelo CARF, bem como que a autoridade impetrada se abstenha de quaisquer atos tendentes à cobrança dos valores exigidos por meio das Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.16.000668-01, 80.4.16.000669-84 e 80.4.16.000670-18. É o relatório. Decido. O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Com efeito, confrontando a petição inicial da presente demanda com quadro de prevenção de fl. 189, bem como a consulta processual de fl. 192, verifica-se que nos autos do mandado de segurança nº 0002014-03.2016.403.6102, em trâmite perante a 7ª Vara de Ribeirão Preto, verifica-se que o impetrante o reconhecimento do direito de ter seu recurso administrativo interposto nos autos do Procedimento Administrativo nº 13855.723569/2014-41 remetido à Receita Federal do Brasil para que seja analisado definitivamente pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e suspender a exigibilidade dos créditos tributários vinculados. Esclarece a impetrante que foram lavrados autos de infração visando à cobrança de contribuições previdenciárias, parte rural e grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos do ambiente de trabalho - GILRAT, e contribuições detinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR, períodos de apuração de janeiro de 2011 a dezembro de 2012. Impugnou as autuações, porém, sua defesa foi julgada improcedente em primeira instância, tomando ciência da referida decisão em 15.02.2016. Por discordar, interpôs recurso voluntário em 19.02.2016. Informa que a agência da Receita Federal em Barretos, por entender que o recurso seria intempestivo, encerrou a discussão administrativa acerca da validade das autuações e encaminhou o procedimento administrativo nº 13855.723569/2014-41 à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto para inscrição dos débitos em Dívida Ativa. Por fim, acrescenta que os créditos tributários deram origem às Certidões de Dívida Ativa nº 80.4.16.000668-01, 80.4.16.000669-84 e 80.4.16.000670-18. Verifica-se que naquele feito foi proferida sentença sem resolução de mérito em 13/04/2016. Verifico, ainda, que foi protocolizada petição de apelação na data de 18/04/2013. Constato que nas duas demandas, a impetrante deduz a mesma pretensão. Posto isso, decreto a extinção do processo, sem resolução do mérito, com supedâneo no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, em razão da litispendência entre a presente demanda e a autuada sob o n.º 0002014-03.2016.403.6102. Sem condenação em honorários de advogado, em face do disposto no artigo 25 da Lei n. 12.016, de 2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010743-24.2016.403.6100 - PEDRO REGINALDO DE ALBERNAZ FARIA E FAGUNDES LTDA - ME(RS089629 - JULIO CESAR LAMIM MARTINS DE OLIVEIRA) X PREGOEIRO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

VISTOS EM INSPEÇÃO. Inicialmente, tendo em vista o extrato de movimentação processual de fls. 189/192, afasto a prevenção do Juízo da 2ª Vara Federal de Osasco/SP, eis que o objeto do processo nº 0003551-52.2013.403.6130 é distinto do versado neste mandado de segurança. Providencie a impetrante: 1) A juntada da via original da procuração de fl. 11; 2) A juntada do comprovante de inscrição no CNPJ; 3) A declaração de autenticidade, firmada pelo seu advogado sob sua responsabilidade pessoal, de todas as cópias reprográficas apresentadas, nos termos do artigo 425, IV, do Código de Processo Civil; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A juntada da via original da Guia de Recolhimento da União - GRU (custas processuais), nos termos do artigo 2º da Resolução PRES nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região; 6) A retificação do valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido, bem como o recolhimento da diferença de custas; 7) A juntada de 2 (duas) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010783-06.2016.403.6100 - R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL X R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL(SP117183 - VALERIA ZOTELLI) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - ZONA NORTE

VISTOS EM INSPEÇÃO. Providencie a parte impetrante: 1) A juntada de procuração original que também contenha o nome da sociedade que os outorgados integram, seu número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil e seu endereço completo, na forma do artigo 105, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, bem como a indicação dos endereços eletrônicos de seus advogados, nos termos do artigo 287 do mesmo Código; 2) A juntada de documento que comprove que as pessoas que assinam a procuração possuem poderes para representá-la em juízo; 3) A retificação do polo passivo, adequando-o ao rito do mandado de segurança, indicando as autoridades responsáveis pela prática do alegado ato coator discutido neste mandado de segurança; 4) A indicação do(s) seu(s) endereço(s) eletrônico(s) e, se possuir(em), o(s) da(s) autoridade(s) impetrada(s), na forma do artigo 319, inciso II, do Código de Processo Civil; 5) A juntada de 3 (três) cópias da petição de aditamento para a instrução das contrafés. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Sem prejuízo, encaminhe-se correio eletrônico ao Setor de Distribuição para a correção do polo ativo, fazendo constar: R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL CNPJ 07.747.715/0011-23 e R&D COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E INDUSTRIA DE MATERIAIS ELETRICOS S.A. - FILIAL CNPJ 07.747.715/0012-04. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0051952-13.1992.403.6100 (92.0051952-0) - AMERICA COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X PALUMARES COML/ LTDA X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A(SP113791 - THEOTONIO MAURICIO MONTEIRO DE BARROS E SP081930 - ELISABETH CARNAES FERREIRA E SP154215 - CAMILA SAMPAIO GOMES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X UNIAO FEDERAL X AMERICA COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA MORUMBI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA IGUATEMI LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA ALAMEDA SANTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA CENTER NORTE S/A X UNIAO FEDERAL X PALUMARES COML/ LTDA X UNIAO FEDERAL X RESTAURANTE AMERICA WEST PLAZA S/A

Fls. 476/476-verso: Manifeste-se a executada sobre os embargos de declaração opostos pela União Federal em 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0008729-48.2008.403.6100 (2008.61.00.008729-4) - PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A(MG089463 - LILIANA PADILHA RAMOS E MG090122 - EVANILDO LEITE ALKMIN E MG127403 - SERGIO DO LAGO PADILHA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1100 - ELIANE DA SILVA ROUVIER E SP174731 - DANIELA CÂMARA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP086902 - JOSE TADEU RODRIGUES PENTEADO) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X PASTIFICIO SANTA AMALIA S/A

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Autor/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

0011206-68.2013.403.6100 - LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LAURO MAURICIO COSTA NOGUEIRA

SENTENÇA Considerando o cumprimento da obrigação em que foi condenado o Autor/Executado, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO DO JULGADO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente N° 9355

MONITORIA

0011155-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X DAVYLIN SILVA PEREIRA

DECISÃO Cuida-se de Impugnação do Cumprimento de Sentença oposta por DAVYLIN SILVA PEREIRA com fundamento no 1º do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Sustenta a impugnante, inicialmente, a ocorrência da prescrição, nos termos do artigo 206, 5º, inciso I, do Código Civil. Defende, ainda, o excesso de execução. A presente impugnação foi recebida com efeito suspensivo (fl. 98). Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à impugnante e aberta vista para manifestação da impugnada. Intimada, a Caixa Econômica Federal manifestou-se às fls. 99/107, requerendo a rejeição liminar da impugnação, em razão da não apresentação dos cálculos que a impugnante entende corretos. Este é o resumo do essencial. DECIDO. A presente impugnação merece ser liminarmente rejeitada. De fato, a impugnante sustenta a ocorrência de excesso de execução, porém não declara o valor que entende correto, em desconformidade com o disposto no artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. LEI Nº 11.232/2005. ART. 475-L, 2º, DO CPC. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO ESPECÍFICA. IMPUGNAÇÃO REJEITADA LIMINARMENTE. O art. 475-L, 2º, do CPC, dispõe que quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de rejeição liminar dessa impugnação. A intenção da recorrente é atacar a forma pela qual a agravada apurou o crédito em seu favor. Cumpriria à executada o ônus de declarar de imediato o valor que entende correto, por meio de cálculos que demonstrem, de forma efetiva, a incorreção existente no valor apurado pela exequente. Precedentes desta Turma. Agravo de instrumento não provido. (TRF3 - Terceira Turma - RESP 312.358 - Relator Des. Federal Márcio Moraes - j. 16/04/2009 - e-DJF3 Judicial 1 de 05/05/2009, pág. 69) Mesmo que o 2º do artigo 475-L do Código de Processo Civil não faça menção às demais alegações deduzidas pelo impugnante, passo à análise de eventual ocorrência da prescrição. Todavia, melhor sorte não assiste à impugnante. Deveras, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que o termo inicial do prazo prescricional referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES é a data do vencimento da última parcela, mesmo tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida. Veja-se a ementa do acórdão: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial referente a contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil em que a Corte de origem declarou a prescrição da pretensão executiva, ao argumento de que o termo inicial da prescrição é a data em que o contrato passou a ser exigível, no caso, com o trancamento/cancelamento da matrícula. 2. Esta Corte pacificou entendimento no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 3. Recurso especial provido para afastar a prescrição e determinar retorno dos autos à origem para que se prossiga no julgamento da demanda. (STJ - Segunda Turma - RESP 1.292.757 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - j. 14/08/2012 - DJE de 21/08/2012 - destacamos) No caso dos autos, verifica-se a data de vencimento da última parcela se deu em 10/05/2010, sendo que a ação monitoria foi ajuizada em 20/05/2010. Assim, não decorreu o prazo de cinco anos previsto no artigo 206, 5º, inciso I do Código Civil. Posto isso, REJEITO LIMINARMENTE a presente impugnação ao cumprimento de sentença, com fundamento do artigo 475, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a impugnante ao pagamento de honorários de advogado em favor da CEF, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). No entanto, permanecerá suspensa a execução da referida verba de sucumbência enquanto perdurar a situação fática ensejadora da concessão do benefício da justiça gratuita (fl. 98). Intimem-se.

0003934-18.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO DA SILVA

Regularize a autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição inicial, apresentando cópia autenticada do contrato indicado às fls. 17. Com o cumprimento da determinação acima, remetam-se os autos ao Setor de Distribuição - SEDI, para inclusão do número do contrato no Sistema de Informação Processual. Após, tornem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 9359

EMBARGOS A EXECUCAO

0000355-33.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011755-25.2006.403.6100 (2006.61.00.011755-1)) LIGIA MARIA RENTE TANNUS(RJ138898 - RAFAEL FONTOURA NAUFEL) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls. 63/76 - Razão assiste à parte embargante no que diz respeito à competência para processar e julgar este feito. De acordo com o parágrafo 2º do artigo 914 do novo Código de Processo Civil, tal qual o artigo 747 do Código de Processo Civil de 1973, na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecado ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens efetuados no juízo deprecado. No presente caso a penhora do imóvel foi levada à efeito por ordem do D. Juízo da 22ª Vara Federal do Rio de Janeiro-RJ, deprecado por intermédio da Carta Precatória nº 174/2012, expedida por este Juízo (fls. 203/303 dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0011755-25.2006.403.6100, em apenso). Considerando que a parte embargante pretende nestes autos a desconstituição daquela constrição, sob a alegação de vício da penhora, posto que seu objeto se trata de bem de família e, portanto, impenhorável, a teor do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.009/1990, sustentando, inclusive, a necessidade de produção de prova testemunhal, entendo que a competência para dirimir essa questão é do D. Juízo deprecado, em consonância com o mandamento contido no mencionado artigo 914 do CPC. Publique-se esta decisão e, após, remetam-se os autos ao D. Juízo da 22ª Vara Federal da Subseção Judiciária do Rio de Janeiro-RJ, com as nossas homenagens. Int.

0003096-46.2014.403.6100 - MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Fls. 134 - Anote-se o nome da advogada substabelecida, excluindo-se o nome do subscritor, anotando-se o nome da referida advogada também nos autos da Execução por Título Extrajudicial em apenso. Fls. 136/137 - Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0056633-46.1980.403.6100 (00.0056633-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X BRISA INDUSTRIAL DE PLASTICOS LTDA X MARIO MOREIRA TAVARES X NATALIA TAVARES(SP043734 - PAULO THIERS DO VALLE JUNIOR E SP140318 - FERNANDO DO AMARAL PERINO)

Fls. 273/279 - Em face da manifestação da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, mantenho as decisões de fls. 242/245 e 247, pelo que indefiro os pedidos deduzidos às fls. 254/266, pela executada Natália Tavares, de sua exclusão da execução, bem como do desbloqueio dos valores constantes de sua conta bancária. Requeira a parte exequente o que de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0006076-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006076-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SATELITE ASSESSORIA COML/ LTDA ME X GISLAINE MARA VICENSOTTE DOS ANJOS X ROGERIO ALCATARA BASTELLI

Fls. 158/160 - Considerando que as tentativas de localização e bloqueio de veículos dos réus, por intermédio do sistema Renajud, restaram infrutíferas, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0017236-22.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MARCIA COELHO DE OLIVEIRA FEITOSA - ESPOLIO X LUIZ CARLOS FEITOSA X LUIZ CARLOS FEITOSA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA E SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Providencie a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de certidão atualizada da matrícula do imóvel que pretende seja penhorado. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018388-23.2004.403.6100 (2004.61.00.018388-5) - HERCULES DA GRACA PEREIRA X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CANDIDO ALVES PEREIRA X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X HERCULES DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X CANDIDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP X PIEDADE DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HERCULES DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ROSELI DA GRACA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CANDIDO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PIEDADE DA GRACA PEREIRA

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária de parte dos depósitos de fls. 513/518, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente a 50% (CINQUENTA POR CENTO) do saldo de cada depósito, conforme requerido à fl. 594. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fls. 408/413. Int.

Expediente Nº 9368

PROCEDIMENTO COMUM

0025035-54.1992.403.6100 (92.0025035-1) - TRANSISTROL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 149 e 187. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0014797-05.1994.403.6100 (94.0014797-0) - OMNIPOL BRASILEIRA SERVICOS E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP234119 - RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E SP307039A - FLAVIA CRISTINA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 545. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0011221-71.2012.403.6100 - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS S/A(SP162250 - CIMARA ARAUJO E SP025008 - LUIZ ROYTI TAGAMI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 216. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009473-06.1972.403.6100 (00.0009473-0) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E SP069474 - AMILCAR AQUINO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL X JORGE MARIANO DE MIRANDA(SP006202 - RENATO ROSA DE SIQUEIRA E SP052923 - MAGDA MARIA SIQUEIRA DA SILVA) X JORGE MARIANO DE MIRANDA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP284819 - BRUNO SIQUEIRA GALVÃO DE FRANÇA CARVALHO)

Fl. 633/636 - Desnecessário o cumprimento, por ora, de todos os requisitos do artigo 34 do Decreto-lei nº 3.365/1941, posto que, em se tratando de Ação de Desapropriação, os ofícios precatórios podem ser expedidos com observação de que os depósitos deles decorrentes permaneçam à disposição do Juízo, para posterior verificação do atendimento ao contido naquele dispositivo, e conseqüentemente, o deferimento de expedição de alvarás de levantamento. Ocorre que, uma das exigências do mencionado diploma legal é a prova da propriedade do imóvel objeto da desapropriação. Considerando o grande número de herdeiros do expropriado original que pretendem sucedê-lo nesta demanda, é de rigor a comprovação de quais deles adquiriram a condição de proprietários do imóvel expropriado, após o encerramento do respectivo processo de inventário. Posto isto, concedo à parte expropriada/exequente o prazo de 30 (trinta) dias, para juntar aos autos a certidão de matrícula atualizada do imóvel objeto desta ação, a fim de comprovar o(s) respectivo(s) proprietário(s), em relação aos quais, e somente a eles, deverá prosseguir esta execução, evitando, assim, em homenagem ao princípio da economia processual, a desnecessária habilitação de eventuais sucessores que não façam jus ao recebimento dos valores da indenização, e portanto, não devem integrar a lide. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0047853-97.1992.403.6100 (92.0047853-0) - MALHARIA RANA LTDA - ME(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X MALHARIA RANA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Expeça-se alvará para levantamento do depósito de fl. 436 referente aos honorários advocatícios, fazendo-se constar a alíquota de 3% do Imposto de Renda, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833/2003. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, aguardem os autos sobrestados no arquivo manifestação do D. Juízo deprecante da penhora no rosto dos autos. Int.

0076644-76.1992.403.6100 (92.0076644-7) - COML/ JO VICE LTDA(SP079620 - GLORIA MARY D AGOSTINO SACCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X COML/ JO VICE LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeçam-se os alvarás para levantamento dos depósitos de fls. 396, 411 e 439. Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar os alvarás expedidos, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidados ou cancelados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0027013-95.1994.403.6100 (94.0027013-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022974-55.1994.403.6100 (94.0022974-7)) SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA(SP107306 - REGINA CELIA DALLE NOGARE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X SUL BRASIL CONSTRUCOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 99 dos autos da ação cautelar em apenso, conforme determinado (fls. 157 e 181). Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0034601-22.1995.403.6100 (95.0034601-0) - ARTHUR KIRSCHNER X ROSIMAR KIRSCHNER X CARIN LUCIA KIRSCHNER MOFARREJ X ARTHUR ERNESTO KIRSCHNER(SP019629 - JOSE MARIO PIMENTEL DE ASSIS MOURA E SP129491 - ROBERTO MIACHON DE ASSIS MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X ARTHUR KIRSCHNER X UNIAO FEDERAL

Em face dos pedidos deduzidos às fls. 134/135, bem como da concordância da União Federal (fl. 138), determino a remessa de cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome do coautora Rosimar Kirschner Flecha, que deverá passar a constar ROSIMAR KIRSCHNER. Após, proceda-se à correção do nome da referida beneficiária na minuta de ofício requisitório de fl. 132 e à inclusão do valor correspondente ao ressarcimento das custas (R\$ 955,89) na minuta de ofício requisitório de fl. 130, em nome de Arthur Kirschner, conforme pedido de fl. 135 e anuência da União Federal de fl. 138. Em seguida, tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e, posteriormente, conclusos para que seja apreciado o pedido de expedição de ofício requisitório de pequeno valor para pagamento dos honorários advocatícios. Int.

0009803-60.1996.403.6100 (96.0009803-4) - LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA) X LOIA CONSTRUCOES CIVIS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

1 - Encaminhe-se cópia deste despacho ao SEDI para correção do nome da parte ré-executada, devendo passar a constar UNIÃO FEDERAL. 2 - Após, proceda-se à correção das minutas dos ofícios requisitórios de fls. 399/400, em relação aos nomes de ambas as partes, conforme determinado no item 1 acima, bem como no despacho de fl. 398. 3 - Após, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 5 (cinco) dias, ter ciência deste despacho, do despacho de fl. 398 e das minutas de ofícios requisitórios. 4 - Em seguida, em face da concordância da União Federal (fl. 402), tornem os autos para transmissão eletrônica das requisições ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, ter ciência do despacho de fl. 443, da minuta de ofício precatório de fl. 444 e da petição de fl. 446. Após, tornem conclusos. Int.

0032845-60.2004.403.6100 (2004.61.00.032845-0) - INSTITUTO ITAU CULTURAL X BORNHAUSEN E ZIMMER ADVOGADOS(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP329182 - ALEXSANDER SANTANA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X INSTITUTO ITAU CULTURAL X INSS/FAZENDA

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 225. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0029300-45.2005.403.6100 (2005.61.00.029300-2) - PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA(SP074089B - MANOEL ALTINO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X PROMON TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência do despacho de fl. 871, das minutas de ofícios requisitórios de fls. 872/873 e da petição da União Federal de fls. 875/881). Após, tornem conclusos. Int.

0000795-29.2014.403.6100 - NEWSMAG EDITORA LTDA ME(SP182165 - EDUARDO DE CARVALHO SOARES DA COSTA E SP222219 - ALEXANDRE FONSECA DE MELLO) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA X NEWSMAG EDITORA LTDA ME X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

Providencie a parte autora a regularização de sua representação processual, posto que não há comprovação nos autos da capacidade de seu sócio Otavio Acraini para constar de forma individual como subscritor da procuração de fl. 83. Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos pedidos de expedição de alvará de levantamento e de ofício requisitório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0675366-35.1985.403.6100 (00.0675366-3) - ADELSON ROQUE X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X AGUINALDO CAMPOS X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X ALBERTO CARDOZO X ALBERTO SEVILHANO X ALGER PAULO SAMPAIO X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X ANTONIO BENICIO DA COSTA X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X ANTONIO LISBOA DA SILVA X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X ARNALDO GONCALVES X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X BENEDITO DAMATA X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CESARIO DA LUZ X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CLODOALDO GONCALVES X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X ESTEBAN CAO IGLESIAS X ERNESTO DOS SANTOS X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X GRAZIANI DE OLIVEIRA X HAROLDO ROSA FREITAS X HONORATO CARLOS DE SOUZA X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X JACONIAS DOS PASSOS X JAIME PEREIRA SOUZA X JOAO BARRETO DOS SANTOS X JOAO MARTINS SOBRINHO X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X JOSE BENEDITO CASTILHO X JOSE BENTO X JOSE CORREIA LIMA X JOSE FERREIRA DA SILVA X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X JOSE RAIMUNDO X JOSE RIBEIRO X JOSE WELITON PITOMBEIRA X LEVIL SANTANNA X LUIZ FERNANDES MARTINS X MARIO DOS SANTOS X MARIO PEREIRA ALVES X MARIO SOARES DA SILVA X MARIVAL REIS OLIVEIRA X NADIR DUARTE DE AGUILAR X NELSON ANTONIO X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X NELSON GOMES FONSECA X NILO DOS SANTOS X ODECIO FERREIRA LEITE X OLINTHO DA SILVA X ORLANDO DE ALMEIDA X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X OSWALDO MONTEIRO X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X REYNALDO PEDRO LOURENCO X ROMILDO SALGADO PRIETO X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X SEVERINO NUNES DA SILVA X SILVERIO ALVES FERREIRA X WALDEMAR GOMES LIBERTO X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X WALDIR MARTINS X WALDOMIRO SILVA X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X JOSE ALBERTO VITORINO X JOSE GARIBALDI SILVA X MANOEL ALVES X WALTER AUGUSTO SANTOS X LICOMAR FRANCISCA ROSA DE FREITAS X FABIO SIDNEI SANT ANA X JORGE SANT ANA X DILZA CRISTINA SANT ANA X MARIA COVAS LOURENCO X ALICE GARCIA GONCALVES X JUDIT GUILHERME RABELO X ROSELI FERNANDES CAMPOS X SUELI FERNANDES CAMPOS SILVA X JAIR CAMPOS X EMILIO CAO ALVAREZ X CARMEN CAO ALVAREZ(SP025144 - ANA MARIA VOSS CAVALCANTE E SP075227 - REGINA STELLA VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ADELSON ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIEL EMYGDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO ARAUJO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGUINALDO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO AUGUSTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO CARDOZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALBERTO SEVILHANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALGER PAULO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALTAMIRO BRITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO BENICIO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO DE ARAUJO RABELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO LISBOA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO RODRIGUES COUCEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SERAPHIM RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARNALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO ARGEU OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO DAMATA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BERNARDO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CESARIO DA LUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLODOALDO GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDOVAL BORGES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELEODORO PEREIRA SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTEBAN CAO IGLESIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERNESTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO BELIZARIO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRAZIANI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO ROSA FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HONORATO CARLOS DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ILDEFONSO DOS SANTOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACONIAS DOS PASSOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIME PEREIRA SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO BARRETO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MARTINS SOBRINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM EROTILDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO CASTILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CORREIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE NASCIMENTO OLIVEIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE WELITON PITOMBEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEVIL SANTANNA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO PEREIRA ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO SOARES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVAL REIS OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DUARTE DE AGUILAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON

ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON ELIZEU DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON GOMES FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ODECIO FERREIRA LEITE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLINTHO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORLANDO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO DEL GIORNO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSWALDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO BERNARDINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REYNALDO PEDRO LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROMILDO SALGADO PRIETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERAPHIM AUGUSTO MENDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO NUNES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVERIO ALVES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR GOMES LIBERTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR VENANCIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDOMIRO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO JUVENTINO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE GARIBALDI SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER AUGUSTO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Verifico que na procuração de fl. 7653 não foram outorgados poderes para receber e dar quitação. Portanto, suspendo, por ora, os efeitos do despacho de fl. 7700/7701. Proceda a Secretaria o cancelamento do alvará de levantamento nº 32/2016. Providenciem os sucessores do coautor falecido Aguinaldo Campos a regularização de sua representação processual. Após, tornem conclusos. Int.DESPACHO DE FL. 7700/7701: 1 - Fls. 7686/7688 - Em face dos esclarecimentos prestados, verifico a correção dos valores apontados como devidos aos coexequentes Claudionor Rodrigues dos Santos, Esteban Cao Iglesias e Aguinaldo Campos, como segue:- Claudionor Rodrigues dos Santos: R\$ 1.544,91, resultante da soma do valor constante do acordo (R\$ 677,57 - fl. 7357) com a importância que estava depositada em sua conta vinculada e foi transferida à disposição deste Juízo (R\$ 867,34 - fl. 7396).- Esteban Cao Iglesias: R\$ 7.766,94, resultante da subtração do valor que estava depositado em sua conta vinculada e foi transferida à disposição deste Juízo (R\$ 9.393,85 - fl. 7397) da importância referente a crédito a maior depositado em seu favor (R\$ 1.626,91 - fl. 7357) e que foi estornado de sua parte quando do depósito, conforme constante do item 3 i do acordo (fl. 7355).- Aguinaldo Campos: R\$ 650,39, resultante da soma do valor constante do acordo (R\$ 45,08 - fl. 7357) com a importância que estava depositada em sua conta vinculada e foi transferida à disposição deste Juízo (R\$ 605,31 - fl. 7386).2 - Defiro a expedição de alvará para levantamento da importância de R\$ 8.797,97, resultante da somatória dos valores devidos ao coexequente Cesário da Luz (R\$ 380,64) e aos sucessores dos coexequentes falecidos Esteban Cao Iglesias (R\$ 7.766,94) e Aguinaldo Campos (R\$ 650,39), em nome da advogada por eles constituída nos autos, a quem caberá destinar a parcela devida a cada qual.3 - Conforme já disposto na decisão de fls. 7683/7684, nada há a reconsiderar, na decisão de fl. 7671, em relação às habilitações pleiteadas pelas viúvas dos coautores falecidos CLAUDIONOR RODRIGUES DOS SANTOS e ANTONIO FRANCISCO DOS PASSOS, já que, em face da notícia da existência e uma filha de cada casal (fls. 7631 e 7636), necessário se faz que venha aos autos documento por intermédio do qual as mesmas demonstrem renunciarem à parte que lhes cabe do valor depositado em favor daqueles beneficiários, posto que, uma vez transferidos para conta de depósito judicial à disposição deste Juízo os valores originalmente depositados nas respectivas contas vinculadas ao FGTS, não mais se aplica à sua movimentação o disposto no inciso IV do artigo 20 da Lei federal nº 8.036/1990.4 - Compareça a advogada da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade.5 - Liquidado ou cancelado o alvará e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se.

0047822-67.1998.403.6100 (98.0047822-1) - DIRCE MARIA AVILA SETTI X EDUARDO PITCHER X ESTER YUKIMY KARIYA X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X JOAO DO PRADO MAIA X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO(SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X DIRCE MARIA AVILA SETTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO PITCHER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ESTER YUKIMY KARIYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRMA THEREZINHA FAIFER DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DO PRADO MAIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAQUIM ANTONIO DE AZEVEDO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 266. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará de levantamento expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo, em face do disposto na sentença de fls. 427/427 verso. Int.

0052816-07.1999.403.6100 (1999.61.00.052816-7) - SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X JOAO EDUARDO SANTIAGO X JOSE ALTINO RODRIGUES X MILTON AUGUSTO BARBOSA X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X LOURIVAL ALVES X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X VALDECI GENTILIM X ELIAS DA COSTA VIANA X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X SEBASTIAO DA CRUZ PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO EDUARDO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALTINO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON AUGUSTO BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSENILDO FLORENTINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LOURIVAL ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEUZA MARIA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDECI GENTILIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIAS DA COSTA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FELISBELA GOUVEIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 420. Compareça o advogado beneficiário na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0023978-49.2002.403.6100 (2002.61.00.023978-0) - EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI(SP084627 - REINALDO ZACARIAS AFFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X EDSON MASSAYOSHI SUMYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento parcial do depósito de fl. 244, no valor de R\$ 28.059,52, conforme fixado na decisão proferida na Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 260/261). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado o alvará, tornem os autos conclusos para deliberação acerca do saldo remanescente. Int.

0007479-38.2012.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS(SP080598 - LINO EDUARDO ARAUJO PINTO E SP070601 - SERGIO EMILIO JAFET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONDOMINIO EDIFICIO FLORIDA GARDENS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do saldo atualizado da conta na qual foram realizados os depósitos vinculados a esta demanda (fl. 168). Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0009738-35.2014.403.6100 - CONDOMINIO VILLA FELICITA(SP101857 - SEBASTIAO ANTONIO DE CARVALHO E SP172546 - EDUARDO MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X CONDOMINIO VILLA FELICITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o alvará para levantamento do depósito de fl. 86. Compareça o advogado da parte autora na Secretaria desta Vara, a fim de retirar o alvará expedido, sob pena de cancelamento após o decurso de prazo de sua validade. Liquidado ou cancelado o alvará, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente N° 9369

USUCAPIAO

0003329-58.2005.403.6100 (2005.61.00.003329-6) - JMRA COMPRA VENDA DE IMOVEIS E SERVICOS LTDA(SP107948 - BENEDICTO HYGINO MANFREDINI NETTO E SP325317 - WALDIR ORLANDO PENTEADO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X HIKUO KOGA X JULIO ROCCO PASSERI(SP088041 - VERA EVANDIA BENINCASA E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA E SP126243 - MARIA DE LOURDES DARCE PINHEIRO E SP121971 - MARCIA MARIA DE CASTRO MARQUES) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A X ARMANDO GAIESKI X PAULINA CARLES SHMELIVSKY

Fls. 604/605: Expeça-se mandado de citação para o réu Armando Gaieski. Proceda a Secretaria consulta via Webservice do correto endereço da ré Paulina Carles Shmrelivsky. Após, dê-se ciência a parte autora do endereço consultado para que requeira o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0035280-07.2004.403.6100 (2004.61.00.035280-4) - TM DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP108332 - RICARDO HASSON SAYEG) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X MASSA FALIDA DO BANCO SANTOS S/A (REPRESENTADA POR VANIO CESAR PICKLER AGUIAR)(SP130928 - CLAUDIO DE ABREU E SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X EDEMAR CID FERREIRA(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR E SP150749 - IDA MARIA FALCO) X SANTOSPAR INVESTIMENTOS, PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADO POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (REPRESENTADA POR NELSON GAREY)(SP044456 - NELSON GAREY) X PROCID PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A - MASSA FALIDA X VALDOR FACCIO(SP274989 - JOSÉ NAZARENO RIBEIRO NETO)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fl. 2198. Manifestem-se as partes sobre os documentos juntados às fls. 2194/2197 pela Massa Falida do Banco Santos S/A, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0010235-93.2007.403.6100 (2007.61.00.010235-7) - ROBSON DE SOUSA DUARTE X SUELI ALVES DUARTE(SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA E SP147257 - HELIO LEITE CHAGAS) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(SP068924 - ALBERTO BARBOUR JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial ofertado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros para a parte autora e os demais à ré. Int.

0024540-48.2008.403.6100 (2008.61.00.024540-9) - ANTONIO DE PADUA GALVAO X MIRIAM CASSEMIRO GALVAO(SP354509 - EDSON BORGES LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X JAIR DE AVELLAR SANTOS X JOSE AGUSTINHO DE ARAUJO(SP154797 - ADINAÉRCIO DAMIÃO) X OZIAS DE SOUZA X CELSO LUIZ PERO GONCALVES DA MOTTA X MARIA SUELI SARTORI X BRASÍLIO MENDES FLEURY(SP131414 - NILSON FERIOLI ALVES) X MILTON NERI SOARES X DIAGRINO GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS PIOVESAN X JOSE CARLOS DA SILVA

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as certidões negativas dos Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0006840-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006840-1) - IRENE ANTEVERE DA ROCHA(SP056236 - OSWALDO XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EZEQUIEL JOSE DA ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO) X PRISCILA DE MELLO AMARAL ROCHA(SP190216 - GLAUBER RAMOS TONHÃO)

Vistos em inspeção. Fls. 537/554 e 546/549: Ciência aos réus, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0023000-91.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022586-93.2010.403.6100) LUIZ FLORINDO MOREIRA X CONCEICAO MARIA JOSE FLORINDO(SP118950 - DAGOBERTO ACRAS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Inicialmente, reputo prejudicado o pedido de antecipação da tutela formulado por meio da emenda de fls. 371/415, diante do teor da decisão proferida nos autos da Ação Cautelar Inominada n.º 0024334-25.2013.4.03.0000 (fls. 467/469). Fl. 711: Torno sem efeito o despacho de fl. 710 e passo a apreciar o pedido de produção da prova pericial requerida. Compulsando os autos, verifico que o pedido formulado na petição inicial, bem como no aditamento de fls. 371/415, consiste em anular o processo de execução extrajudicial nos moldes do LC 70/66 que culminou com a adjudicação dos imóveis Apartamento e Box-Garagem, a declaração e o reconhecimento da prescrição da dívida executada no seu todo com a consequente expedição de mandado de cancelamento dos registros nas matrículas imobiliárias, condenando as rés nas custas e em honorários advocatícios, requerem ainda a citação das rés para virem querendo contestar a presente ação. (sic) Não obstante, a parte autora requer a produção da prova pericial para demonstração de que a dívida executada contém juros capitalizados além de outras ilegalidades com elaboração de planilhas e relatórios considerando a data da assinatura do contrato o vencimento da primeira prestação no mês seguinte, até o final do contrato com utilização do fator de reajuste correto das prestações, o cálculo da dívida excluindo-se a capitalização dos juros por inadmissível neste tipo de contratação e por fim o julgamento da presente ação inteiramente procedente. (sic) Verifico que o pedido de revisão contratual não se encontra explicitado na petição inicial. Assim, é de rigor a aplicação do Art. 492 do CPC, não somente quanto ao mérito, mas quanto a produção de prova que não se coaduna com o pedido formulado pelos próprios autores. Indefiro, portanto, o pedido de produção da prova pericial formulada pela parte autora. Tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0003786-46.2012.403.6100 - JACOB EMILIO DA COSTA MESQUITA(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial apresentado no prazo de 30 (trinta) dias, sendo os 15 (quinze) primeiros dias para a parte autora e os demais para a ré. Int.

0024628-76.2014.403.6100 - SENATOR - INTERNATIONAL LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 261/263: Ciência às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0019011-04.2015.403.6100 - VINICIUS SILVA DOS SANTOS - INCAPAZ X ELIANA MORAES DA SILVA(SP220728 - BRUNO ZILBERMAN VAINER E SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 315/327: Mantenho a decisão de fls. 299/304, por seus próprios fundamentos. Cite-se a ré, nos termos do art. 335, III, c/c o artigo 231, II, do CPC, observando-se o prazo em dobro, nos termos do artigo 183 do mesmo Código.

0019806-10.2015.403.6100 - AUGUSTO CESAR FILHO(SP191223 - MARCELO ASSIS RIVAROLLI E SP355279 - ANDREZA TOMIM KAMIMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X LOJAS RENNER S.A.(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X GLOBAL VILLAGE TELECOM S.A.(SP111887 - HELDER MASSAAKI KANAMARU E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX)

Vistos em inspeção. Fls. 291/293: Ciência aos corréus Lojas Renner S.A. e à CEF, pel prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0021002-15.2015.403.6100 - CLAUDECIR DE SOUZA RICARDO X ROSILENE DUARTE(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de alienar o imóvel a terceiros, ou ainda promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para o dia 20/10/2015, desde a notificação extrajudicial. Narra a parte autora que adquiriu imóvel localizado na Praça Almirante Pena Boto, nº 50, apto 24, bloco 09, São Paulo. Alega que promoveu ação nº 0056655-40.1999.403.6100 que tramitou perante a 12ª Vara Cível, na qual discute a revisão do contrato de financiamento. Relatam os autores que em virtude de problemas financeiros e de saúde, se tornaram inadimplentes, restando infrutífera qualquer tentativa de acordo, eis que a ré se nega a negociar o valor pendente. A parte autora ajuizou as seguintes ações: processo 1999.61.00.056655-7 - cautelar para sustação do primeiro leilão, no qual foi deferida em parte a liminar para determinar que o agente fiduciário realizado o leilão suste a expedição da carta de arrematação, bem como não sejam os nomes dos autores incluídos nos cadastros de inadimplentes (fls. 78/79); ação ordinária de revisão contratual - processo nº 0015937-69.1997.403.6100 (fls. 269/308). A tutela antecipada foi parcialmente concedida para o fim de determinar à ré que se abstenha de dar prosseguimento à execução extrajudicial do contrato discutido no presente feito. Foi designada audiência, bem como determinado que a CEF deverá apresentar planilha e a autora o saldo atualizado dos depósitos realizados em juízo na ação ordinária inicialmente proposta (fls. 90/91). Conforme termo de audiência de fls. 143, a ré informou que em face da arrematação da propriedade em 20/12/1999, não seria possível o acordo. Foi determinada a apresentação de documentos e após o término do prazo, o retorno dos autos para fins de reanálise da decisão concessiva da antecipação da tutela. A Caixa Econômica Federal alegou que não há possibilidade de acordo, tendo em vista que a parte deixou de pagar as prestações já em 1997 (fl. 203). Menciona a CEF que a ação foi julgada improcedente em sede de recurso. Requer o reconhecimento da coisa julgada ou a reanálise da questão que concedeu a tutela antecipada. Foram apresentadas as cópias referentes as ações ajuizadas pelos autores. Conforme se verifica às fls. 269/271, foi concedida tutela para autorizar o depósito das vencidas e das vincendas nos autos do processo nº 0015937-69.1997.403.6100. A sentença foi julgada parcialmente procedente para condenar a CEF a proceder a revisão dos valores das prestações e do saldo devedor (fls. 273/282). O Acórdão de fls. 283/292 deu provimento à apelação da CEF. A parte autora interpôs agravo em sede de recurso, o qual não foi conhecido (fl. 293/299). Por fim, verifica-se pelas cópias referentes aos autos nº nº 0015937-69.1997.403.6100, que o recurso especial da autora não foi admitido (fl. 300). Conforme certidão de fl. 368, a decisão proferida no AREsp 141704/SP transitou em julgado em 16 de abril de 2012. De acordo com as cópias apresentadas às fls. 350/351, nos autos da ação cautelar nº 1999.61.00.056655-7, distribuída por dependência ao processo acima mencionado, foi deferida a liminar tão somente para que o agente fiduciário promovesse a sustação da carta de arrematação e não incluisse o nome dos autores nos cadastros de inadimplentes. É o relatório. Decido. Considerando o acima exposto, bem como o acórdão de fls. 283/292 que deu provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que julgou parcialmente procedente o pedido na ação de revisão de financiamento e a certidão de trânsito em julgado de fl. 368, e tendo em vista o determinado quanto a reanálise da questão posta em juízo, DEFIRO o requerido pela Caixa Econômica Federal às fls. 366 e REVOGO a tutela anteriormente concedida. I.

0021018-66.2015.403.6100 - NELSON FRANCISCO DE FREITAS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fl. 114: Nada a decidir, haja vista o teor do despacho de fl. 119. Int.

0023551-95.2015.403.6100 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP217006 - DONISETI PAIVA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP274894 - ANA PAULA FERREIRA DOS SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP352847A - MARCOS VINICIUS SALES DOS SANTOS)

Fls. 431/439: A questão sobre a manutenção da medicação em estoque já foi devidamente apreciada em audiência, nada restando, por ora, a decidir sobre a questão. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0023618-60.2015.403.6100 - CICERO MEDEIROS DA SILVA(SP155897 - FERNANDO RODRIGUEZ FERNANDEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fl. 105 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0023949-42.2015.403.6100 - MIGUEL LUIZ DE ALMEIDA PINTO X VIVIENE SCARACATI(MT011166 - ANA CAROLINA SCARACATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária proposta por MIGUEL LUIS DE ALMEIDA PINTO e VIVIENE SCARAÇATI, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine a suspensão do leilão do imóvel situado na Rua Capibaribe, nº 318 - Jardim Aeroporto. A tutela antecipada foi indeferida às fls. 107/108. A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 113 e seguintes. A parte autora peticionou às fls. 198/208, requerendo a reconsideração acerca da venda do imóvel. Relata que a Caixa não observou a legislação respectiva, eis que os autores foram surpreendidos com uma correspondência no dia 13 de maio de 2016, informando que o imóvel havia sido arrematado, concedendo prazo de 48 horas para desocupação do bem. Alega, contudo, que o leilão é nulo, uma vez que ocorreu sem a ciência dos autores. Requer seja declarado nulo o leilão, com a procedência da ação. É o relatório. Decido. No caso em apreço, a questão referente a execução do imóvel já foi apreciada na decisão de fls. 107/108, que entendeu pela ausência de comprovação de vícios de procedimento, assim como das demais questões apresentadas. Observo, ainda, que a parte autora além de discutir questão já analisada, sequer apresentou documentos acerca das alegações de fls. 198/209. Diante do exposto, INDEFIRO o requerido. I.

0023956-34.2015.403.6100 - ERIKA LICHY LOPES X REGINA HELENA LICHY LOPES(SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 294: Mantenho a decisão de fl. 289 por seus próprios fundamentos. Int.

0024689-97.2015.403.6100 - JORGE EMERICK SILVA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Recebo a petição de fls. 47/51 como emenda à inicial. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, condicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0024820-72.2015.403.6100 - STS SEGURANCA E VIGILANCIA EIRELI(SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(DF016745 - LARISSA MOREIRA COSTA E DF026063 - RODRIGO SERGIO GUIMARAES DEBIASI E SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

Vistos em inspeção. Diante dos embargos de declaração opostos pela parte autora (fls. 202/204), manifestem-se os réus, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do Art. 1023, parágrafo 2º, do CPC. Int.

0001083-06.2016.403.6100 - MIRIAM CAROLINA HADDAD MARTIM PEDERRO - ME(SP272755 - RONIJE CASALE MARTINS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

Vistos em inspeção, Fl. 51: Defiro por 30 (trinta) dias, improrrogáveis, o prazo requerido pela parte autora. Int.

0002541-58.2016.403.6100 - LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, ajuizada por LUPE CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL, objetivando provimento que determine à ré que se abstenha de qualquer procedimento de lavratura de auto de infração ou qualquer procedimento de cobrança dos valores referentes à Taxa Anual por Hectare relativa aos alvarás deferidos nos processos nºs. 864.168/2012, 864.169/2012, 864.170/2012, 864.171/2012, 864.172/2012, 864.173/2012, 864.174/2012, 864.326/2012, 864.175/2012, 864.176/2012, 864.1777/2012 e 864.335/2012. Narra a autora que no exercício de suas atividades, obteve onze alvarás de pesquisa mineral, por meio dos processos administrativos acima referidos. Alega que renunciou aos respectivos alvarás na data de 30/10/2015, sendo as renúncias homologadas em 27/11/2015. Relata, contudo, que não obstante as homologações efetivadas, foi surpreendida com a cobrança da Taxa Anual por Hectare, em 27/01/2016, referente ao ano de 2016, o que assevera indevido, eis que as renúncias já haviam sido homologadas. O Departamento Nacional de Produção Mineral apresentou contestação às fls. 60/102. Alegou que as normas inerentes a pesquisa e exploração mineral serão efetivadas mediante alvará, que é o procedimento inicial que o interessado deve observar quando tiver interesse em efetuar trabalhos de pesquisa mineral e apresentar ao Departamento respectivo a viabilidade do bem mineral objeto da pesquisa. Assim, com base no direito de prioridade, o minerador que primeiro requerer o Alvará de pesquisa passa a ter prioridade nos regimes de autorização, licenciamento e concessão de direitos minerários na área delimitada. Para evitar um desequilíbrio na atividade de pesquisa, bem como preservar o direito a livre concorrência no desenvolvimento da atividade minerária, permitindo que esta seja também desenvolvida por pequenos e médios mineradores, o Estado

criou mecanismos para regular a gestão pública do Alvará de Pesquisa, dentre os quais se destaca a taxa Anual por Hectare (artigo 20, II, do Código de Mineração). O valor da taxa poderá variar conforme o tipo de exploração, extensão da área e outras condições. Esclarece que a taxa importa nos pagamentos elencados no artigo 20, dentre os quais o que deve ser efetivado pelo titular de autorização de pesquisa, até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM, admitida a fixação em valores progressivos em função da substância mineral objetivando a extensão e localização da área e de outras condições, respeitando o valor máximo de duas vezes a expressão monetária UFIR. Os valores serão estabelecidos por meio de Portaria expedida pelo Ministro de Estado de Minas e Energia. Esclarece que no caso da autora, na condição de detentora de diversos alvarás, manifestou renúncia no primeiro ano de vigência dos títulos minerários. Em virtude do não pagamento da taxa anual referente ao primeiro ano de vigência dos alvarás até o prazo de vencimento assinalado, foram lavrados os autos de infração. É o relatório. Decido. No caso em questão, parte autora apresentou documentos inerentes a renúncia dos alvarás nºs 864.168/2012, 864.169/2012, 864.170/2012, 864.171/2012, 864.172/2012, 864.173/2012, 864.174/2012, 864.175/2012, 864.176/2012, 864.1777/2012 e 864.335/2012 (fls. 24/34). Não verifico documentos inerentes ao mencionado alvará nº 864.326/2012. Consta na publicação de fl. 35, em 27/11/2015, a homologação da renúncia dos alvarás de pesquisa acima pela Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral no Tocantins. Nos termos do artigo 8º das Disposições Gerais do Manual de procedimentos para cobrança da Taxa Anual por Hectare: Na hipótese de renúncia ao alvará de pesquisa, somente serão exigíveis as Taxas Anuais por Hectare devidas anteriormente à data do protocolo do instrumento de renúncia (fl. 45). Nesse sentido, a renúncia a autorização de pesquisa mineral enseja o pagamento proporcional da Taxa aqui discutida, vale dizer, é devido o pagamento da TAH proporcional ao período de duração da licença outorgada ao particular, no caso, no período correspondente a data da autorização a data da renúncia do alvará pelo titular da autorização. De acordo com os documentos apresentados, temos a seguinte situação: as renúncias foram homologadas e publicadas no Diário Oficial da União de 27 de novembro de 2015 (fls. 35/36): 1 - Alvará nº 864.168/2012; pedido de renúncia com data de 30/10/2015 (fl. 24); 2 - nº 864.169/2012: (fl. 25); 3 - nº 864.170/2012 (fl. 26); 4 - nº 864.171/2012 (fl. 27); 5 - nº 864.172/2012 (fl. 28); 6 - nº 864.173/2012 (fl. 29); 7 - nº 864.174/2012 (fl. 30); 8 - nº 864.175/2012 (fl. 31); 9 - nº 864.176/2012 (fl. 32); 10 - nº 864.1777/2012 (fl. 33) e 11 - nº 864.335/2012 (fl. 34). De acordo com o alegado pelo réu, bem como pelos documentos de fls. 85/95 não foram verificados os pagamentos das taxas referentes ao primeiro ano de vigência da Autorização de Pesquisa. O autor também não apresentou nos autos comprovantes de que tenha efetuado o pagamento. O autor não informa a data exata da autorização. Como os processos são de 2012, provavelmente é o ano da data da concessão. No entanto, muito embora a homologação da renúncia tenha ocorrido em 27/11/2015 (fl. 35), não foi comprovado o pagamento das taxas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TAXA ANUAL POR HECTARE - TAH. PAGAMENTO PROPORCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. DESPROPORÇÃO E CARÁTER CONFISCATÓRIO. NÃO CONFIGURADOS. NOTIFICAÇÃO POR AVISO DE RECEBIMENTO. 1. Cuida-se de apelação cível de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal em face da higidez do título executivo. 2. A parte recorrente alega a nulidade do processo administrativo por falta de notificação pessoal do contribuinte. Aduz, ainda, que a cobrança da Taxa Anual por Hectare-TAH é desproporcional, porquanto cobra valores anuais quando a exploração efetiva não ultrapassou dois meses. Argumenta, também, a invalidade da cobrança da multa administrativa respectiva, em razão da sua excessiva onerosidade (R\$ 1.064,10) em relação ao valor principal (R\$ 1.017,60). 3. É de se afastar a nulidade do processo administrativo por falta de notificação pessoal da recorrente, porquanto consta dos autos o aviso de recebimento. 4. A autorização de pesquisa implica no pagamento da Taxa Anual por Hectare - TAH que será devido até a entrega do relatório final dos trabalhos ao DNPM. Ademais, a autorização não terá prazo de validade inferior a um ano nem superior a três anos e é possível a renúncia à autorização desde que cumpridas as disposições do Código de Mineração. 5. No caso em análise, a cobrança refere-se à Taxa Anual por Hectare - TAH do 3º ano oriunda da autorização, conferida à apelante, mediante o alvará nº 5.365/2000, de pesquisa por três anos de argila refratária. Compõe também a exação a multa aplicada pelo auto de infração nº 177/2002 com fundamento na alínea a, inciso II, parágrafo 3º, do art. 20 do Código de Mineração pelo inadimplemento da obrigação. 6. O alvará nº 5.365/2000 foi publicado em 24.01.2000, data a partir da qual cabe o pagamento da TAH, pelo solicitante, referente à autorização de pesquisa. 7. A parte recorrente assim procedeu em relação aos dois primeiros anos de pesquisa, porém em relação ao terceiro ano, apresentou em 27.03.2002 relatório de pesquisa, concluindo pela inviabilidade do aproveitamento da jazida pesquisada. 8. Conclui-se que é devida a TAH, pois já vencida a data de cobrança anual da taxa, que se verificou em 24.01.2002. 9. Inexiste previsão legal para o pagamento proporcional da TAH em período inferior a 01 (um) ano. Para descumprir-se do pagamento da taxa referente ao terceiro ano deveria a recorrente tê-lo feito até 24.01.2002. Precedente: (Processo: 200984000007334, AC512301/RN, Relator: Desembargador Federal EMILIANO ZAPATA LEITÃO (convocado), Primeira Turma, Julgamento: 21/06/2012). 10. A aplicação da multa no valor de R\$ 1.064,10 (um mil e sessenta e quatro reais e dez centavos), correspondente a 1.000 (um mil) UFIR, obedeceu aos dispositivos normativos aplicáveis à espécie, no caso, o art. 20, parágrafo 3º, II, a c/c o art. 64 do Decreto-Lei 227/67 e visa punir a empresa infratora pelo descumprimento da legislação, no caso, o não pagamento da TAH, razão pela qual não há de se falar em desproporção na definição do valor da multa. Tampouco merece guarida a tese de ofensa ao princípio da capacidade contributiva e da proibição de confisco. Inexiste, nos autos, qualquer comprovação de tal efeito no patrimônio da apelante/embargante. Apelação improvida. (TRF 5, Primeira Turma, AC 200881000128588, AC - Apelação Cível - 538937, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, DJE - Data: 03/04/2014 - Página: 150) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intime-se.

0003813-87.2016.403.6100 - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP311576 - EDUARDO MELMAN KATZ) X UNIAO FEDERAL

Fl. 106: Mantenho a decisão de fls. 82/89 e 99 por seus próprios fundamentos. Int.

0005547-73.2016.403.6100 - NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A. X SANTAMALIA SAUDE S/A(SP177022 - FÁBIO SOARES DE MELO E SP155437 - JOSÉ RENATO SANTOS) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Fls. 165/170: Ciência à parte autora, bem como manifeste-se sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo supra, e independentemente de nova intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias. Fls. 204/241: Mantenho a decisão de fls. 154/157 por seus próprios fundamentos. Int.

0007375-07.2016.403.6100 - HOSPITAL E MATERNIDADE SAO MIGUEL S A(SP090732 - DENISE DE ABREU ERMINIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora a parte final do despacho de fl. 66, em relação ao pólo passivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0007609-86.2016.403.6100 - CHRISTIANO CESAR ABE X DANIELA BRAZ FIUZA ABE(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos por Christiano Cesar Abe e Daniela Braz Fiuza Abe (fls. 63/66), em face da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Alegou que a decisão não se manifestou quanto as irregularidades apontadas em sede de leilão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil. No caso em questão, verifico não existir a apontada omissão. A decisão embargada consignou que não há como aferir a legitimidade das alegações expendidas, bem como da existência dos alegados vícios no procedimento de execução, em sede de tutela de urgência. Com efeito, a tutela de urgência, nos termos do disposto no artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Desta forma, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. Posto isso, conheço dos embargos de declaração opostos, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Intimem-se.

0007710-26.2016.403.6100 - EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO X MARIA CECILIA PONTES FERNANDES(SP305548 - BRUNO COSTA BEHRNDT E SP057840 - JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Cuidam-se de Embargos de Declaração opostos por EDUARDO DA CUNHA ANDRADE MARANHÃO E MARIA CECÍLIA PONTES FERNANDES (fls. 148/149), em face da decisão que deferiu em parte a tutela requerida (fls. 134/135), alegando a ocorrência de omissão. Relatei. DECIDO. Os embargos de declaração devem ser conhecidos, visto que tempestivos e cabíveis contra qualquer decisão judicial, conforme artigo 1.022, do novo Código de Processo Civil. Todavia, nego provimento ao recurso, visto não existirem os apontados vícios, eis que a correção pretendida tem por consequência a atribuição de caráter infringente aos Embargos, razão por que o pleito deverá ser objeto do recurso adequado. No caso em questão, a decisão embargada tão somente indeferiu o pedido de depósito ao consignar que os valores deveriam ser pagos diretamente à ré. Não houve determinação para o recebimento de valores, sob pena de multa como pretende a parte autora. A aceitação do valor apresentado pelo autor, no caso, constitui uma faculdade do credor (Caixa), que pode aceitá-la, ou não, se feita com os encargos contratuais previstos. Mas nada há na lei ou no contrato que determine a aceitação pela ré dos valores que o autor entende devidos. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos pelo impetrante, porém, no mérito, rejeito-os, mantendo a decisão inalterada. Fls. 188. Mantenho a decisão de fls. 134/135 pelos próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Intimem-se.

0007830-69.2016.403.6100 - CARLOS EDUARDO GARCIA SARCEDAS(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cumpra a parte autora o determinado pelo despacho de fls. 40/41 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0008134-68.2016.403.6100 - VERA DESTRO TEIXEIRA X MAURO TEIXEIRA - ESPOLIO(SP261113 - MILTON PESTANA COSTA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento para que a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Narra a autora que adquiriu em julho de 2014 em conjunto com seu marido, o imóvel localizado na Rua Dom Idílio Soares, 287, parte do lote 07, quadra 11, Itanhaém e seu respectivo terreno. Menciona que seu marido adquiriu uma apólice de seguro para o caso de morte e invalidez permanente, de acordo com os percentuais de pagamento do contrato. Alega que seu marido veio a falecer em 20/11/2014 e a ré negou a cobertura, sob a alegação de que a causa da morte foi a diabetes, doença pré-existente quando da assinatura do contrato. Alega que a diabetes não foi a causa principal da morte e, portanto, deve haver a quitação do contrato. É o relatório. Decido. A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, a parte autora alega que firmou contrato de financiamento para aquisição da casa própria, mas que em virtude do falecimento de seu marido, a quitação foi negada. Não é possível, de acordo com a documentação apresentada, aferir a legitimidade das alegações da autora. O fato é que a questão aqui apresentada demanda manifestação da parte contrária, bem como instrução probatória, a fim de verificar a situação concreta diante das disposições contratuais avençadas. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela requerido. Cite-se a ré para oferecer contestação nos termos do artigo 335, III, do CPC devendo, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o interesse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334 do mesmo diploma legal.

0008392-78.2016.403.6100 - RAQUEL HENRIQUE DE OLIVEIRA - ESPOLIO(SP361897 - ROBSON PEREIRA FORMIGA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A tutela cautelar em caráter antecedente será concedida quando houver elementos que demonstrem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos dos artigos 300 e 305 do Novo Código de Processo Civil. No presente caso, não há como aferir a legitimidade das alegações da parte autora, eis que a questão não restou devidamente esclarecida. Além disso, verifico a necessidade de oitiva da parte contrária na presente situação. Ante o exposto, INDEFIRO a tutela requerida. No prazo de 15 dias, cumpra a parte autora integralmente determinado à fl. 38 dos autos, sob pena de indeferimento da inicial. I. C.

0008542-59.2016.403.6100 - AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X AUTOSTAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Fls. 128/142: Mantenho a decisão de fls. 121/122 por seus próprios fundamentos. Int.

0009167-93.2016.403.6100 - ANDREA FRANCISCA VIEIRA(SP075566 - VERA LUCIA DOS SANTOS MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ANDREA FRANCISCA VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual requer a correção monetária de conta vinculada ao FGTS de sua titularidade. É o breve relatório. Passo a decidir. Recebo a petição de fls. 60/67 como emenda à inicial. Com efeito, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 2.940,88 (dois mil, novecentos e quarenta reais e oitenta e oito centavos), de acordo com o benefício econômico almejado. Deveras, dispõe o artigo 3º, caput, da Lei Federal nº 10.259/2001: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 8.618, de 29.12.2015, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2016, passou a ser de R\$ 880,00 (oitocentos e oitenta reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais. Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda, e neste caso, ocorreu quando os efeitos do Decreto nº 8.381, de 29.12.2015, já estavam valendo. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserta na competência daquele órgão jurisdicional, cuja natureza é absoluta, como marca bem o parágrafo 3º, do artigo 3º, da aludida Lei Federal nº 10.259/2001. Por outro lado, esta demanda não está catalogada nas hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do último dispositivo legal mencionado. Além disso, restou configurada a legitimação imposta pelo artigo 6º do mesmo Diploma Legal. Ressalto que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004. Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, a melhor providência a se adotar, na espécie, é a remessa dos autos ao Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, para que lá o processo siga seu andamento regular e seja sentenciado sem o risco de, após longos anos de trâmite, vir a ser anulado. Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com as devidas homenagens. Os demais pedidos formulados na inicial, serão apreciados pelo Juízo Competente. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Intime-se.

0009379-17.2016.403.6100 - EDUARDO SALLES PIMENTA(SP129809 - EDUARDO SALLES PIMENTA) X FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO - FADISP

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária ajuizada por EDUARDO SALLES PIMENTA em face da FACULDADE ESPECIALIZADA EM DIREITO, objetivando em sede de tutela antecipada e provimento final a reintegração nos quadros do curso de Doutorado, bem como o depósito das mensalidades em juízo. Informa o autor que após ter concluído todos os créditos do doutorado, restando apenas a defesa da tese, inadimpliu parcialmente as mensalidades, o que resultou no ilegal desligamento do curso. É o relatório. Decido. Verifico a incompetência da Justiça Federal para a análise e processamento do presente feito. Com efeito, a parte autora formulou pedido em face da FADISP (Faculdade Especializada em Direito), a qual detém a natureza jurídica de direito privado. Assim sendo, não se justifica o ajuizamento da presente demanda perante a Justiça Federal, ante a expressa delimitação de competência pelo artigo 109, inciso I, da Constituição da República. Neste sentido, o seguinte julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça: CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 139.516 - MG (2015/0076487-4) RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DE BARBACENA - MG INTERES. : MARCONE BATISTA ELIZIARIO ADVOGADO : ALEX GUEDES DOS ANJOS INTERES. : FUNDAÇÃO JOSÉ BONIFÁCIO LAFAYETTE DE ANDRADA DECISÃO Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barbacena - MG e o Juízo Federal de São João Del Rei - SJ/MG, nos autos de Ação Cautelar Preparatória em que o requerente, aluno do curso de graduação em Medicina da Fundação José Bonifácio Lafayette de Andrada, objetiva a concessão de liminar para cursar a disciplina Internato em Habilidades em Urgência e Emergência. O Juízo Estadual declinou da competência, sob o argumento de que compulsando os autos, verifico que a causa versa sobre o indeferimento de matrícula em instituição particular de ensino superior, portanto, a requerida está no exercício de função delegada da União e, dessa forma, é da competência da Justiça Federal em apreciar os atos praticados quando a instituição de ensino privado estiver no exercício de função delegada da União (fl. 35, e-STJ). Por sua vez, o Juízo Federal suscitou o presente Conflito. Dispensei a manifestação do Ministério Público Federal, tendo em vista cuidar-se de matéria já conhecida desta Corte. É o relatório. Decido. Os autos foram recebidos neste Gabinete em 8.4.2015. É firme a jurisprudência da Primeira Seção do STJ no sentido de que compete à Justiça Estadual processar e julgar as demandas que versem sobre matrícula em instituição de ensino estadual, municipal ou particular, como ocorre no caso concreto. (...) CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. ENTIDADE PARTICULAR. INDEFERIMENTO DE MATRÍCULA. INTERESSE DA UNIÃO AFASTADO PELA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. - Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas (Súmula 150 do STJ). - A jurisprudência desta Corte vem declarando a competência da justiça comum estadual para julgar as ações de rito ordinário ou cautelares relativas a ensino superior, quando as entidades estatais elencadas no art. 109 não demonstrarem interesse de figurar como assistente da entidade. - Ressalva do ponto de vista do relator. - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Bom Jesus de Itabapoana-RJ (CC n. 48.378-RJ, Primeira Seção, relator Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, DJ de 3.4.2006). Confira-se, ainda, esses precedentes: CC n. 35.972-SP, Primeira Seção, relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 7.6.2004; CC n. 44.303-SP, Primeira Seção, relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 27.9.2004; CC n.43.297-DF, Primeira Seção, relator p/ o acórdão Ministro LUIZ FUX, DJ de 7.3.2005. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do CPC, conheço do conflito e declaro competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Vitória (ES), o suscitado. (CC 62.135/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 28/5/2007, grifei). Desse modo, nos processos em que se discute ensino superior, são possíveis as seguintes conclusões: a) Mandado de Segurança: a competência será federal quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, a competência será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino; e b) Ações de Conhecimento, Cautelares ou quaisquer outras que não o Mandado de Segurança: a competência será federal quando a ação indicar no polo passivo a União Federal ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da Constituição da República); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou instituição particular de ensino. Diante do exposto, com fulcro no art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do Conflito para declarar competente o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Barbacena - MG Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 17 de abril de 2015. MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator (STJ, CC 139516 MG 2015/0076487-4, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJ 28/04/2015, destaquei) Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 10ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos, para livre distribuição, a uma das Varas da Egrégia Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP, com as devidas homenagens. Proceda-se à baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Após, remetam-se os autos à Egrégia Justiça Estadual.I.

000993-22.2016.403.6100 - SIGRID CORREA ERMILICH FAVORETTO X RICARDO FAVORETTO (SP300775 - EMERSON MACHADO DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela, objetivando provimento que determine que a ré apresente os valores efetivamente devidos pelo requerente, bem como se abstenha de realizar novo leilão relativo ao imóvel objeto de contrato de financiamento. Narra a parte autora que adquiriu o imóvel em 26 de março de 2014 para ser pago em 120 prestações de R\$ 9.160,24. Relata que se tornou inadimplente após o pagamento da parcela de número 6, devido a um problema de saúde do coautor Ricardo, somado à grave crise econômica que assola o país. Diante do inadimplemento, o imóvel foi consolidado pela Caixa Econômica Federal, bem como foi designado leilão para 16/04/2016. Diante disso e para evitar a perda do imóvel, os próprios autores realizaram a arrematação dele pelo valor de R\$ 1.133.000,00 e pagaram sinal de 5% do valor da arrematação, além de pagar comissão de 5% para o leiloeiro. Alega, contudo, que sendo o mutuário o arrematante, deve haver compensação de valores. É o relatório. Decido. Os autores defendem que como figuraram como mutuários e agora como arrematantes do imóvel situado na Av. Jorge João Saad nº 1001, possuem o direito de realizar a compensação entre os valores que a CEF lhes deve e o valor que devem para a CEF, o que permitiria depositar valor inferior ao da arrematação. Os autores defendem o seguinte: [...] Referido financiamento bancário foi contratado pelo valor de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para ser pago através de 120 parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira parcela no valor de R\$ 9.160,24 (nove mil cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos). Embora no contrato de financiamento tenha constado que o valor total do imóvel era de R\$ 1.099.997,62 (um milhão, noventa e nove mil, novecentos e noventa e sete reais e sessenta e dois centavos), é certo que seu valor de mercado era bem superior a isso, tendo sido avaliado em R\$ 2.900.000,00 (dois milhões e novecentos mil reais), consoante avaliação realizada. Assim, tem-se que o valor total do financiamento representava um pequeno percentual do valor total do imóvel (menos de 14%). [...] Sabe-se que os requerentes têm a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.133.000,00 (um milhão, cento e trinta e três mil reais) referentes a arrematação do imóvel, e por outro lado, têm a obrigação de pagar os valores referentes a quitação dos financiamentos e seus encargos - que giram em torno de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) - devendo-lhes ser restituída a diferença de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) aproximadamente. [...] (fl. 08) Verifica-se do contato de mútuo de dinheiro condicionado com obrigações e alienação fiduciária de fls. 19/34, celebrado em 26/03/2014 que o valor emprestado era de R\$ 390.000,00. Observa-se, ainda, que não se trata de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, mas de contrato de mútuo em que o imóvel foi oferecido em garantia. No contrato de fls. 19/34, a Cláusula Décima Quarta é clara ao dispor que as partes concordam que o valor do imóvel alienado fiduciariamente é de R\$ 1.099.997,62. (fl. 03). No tocante ao leilão extrajudicial, o parágrafo segundo da Cláusula Vigésima Quarta estabelece que o valor do imóvel para fins de leilão é o valor apurado na forma da Cláusula Décima Quarta (fl. 30). Depreende-se do edital do leilão que o valor de venda de referido imóvel é de R\$ 1.132.182,59 e o valor da avaliação R\$ 2.900.000,00 (item 42 - fl. 58) O documento de fl. 41 comprova que a autora Sigrid Correa Ermlich Favoretto, em 16/04/2016, arrematou o imóvel pelo valor de R\$ 1.133.000,00. Desse modo, neste momento de análise sumária, tenho que assiste razão aos autores quanto à possibilidade de compensação dos valores, pois o 4º do art. 27 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997 estabelece que: Art. 27. Uma vez consolidada a propriedade em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o 7º do artigo anterior, promoverá público leilão para a alienação do imóvel. [...] 4º Nos cinco dias que se seguirem à venda do imóvel no leilão, o credor entregará ao devedor a importância que sobejar, considerando-se nela compreendido o valor da indenização de benfeitorias, depois de deduzidos os valores da dívida e das despesas e encargos de que tratam os 2º e 3º, fato esse que importará em recíproca quitação, não se aplicando o disposto na parte final do art. 516 do Código Civil. Em face do exposto, defiro o pedido de concessão de tutela de urgência e determino à CEF que: 1) se abstenha de realizar novo leilão extrajudicial e 2) apresente o valor do saldo devedor do contrato celebrado pelos autores e das eventuais despesas, no prazo de 15 dias. Com a juntada dos valores, intime-se a parte autora para que no prazo de 24 horas promova o depósito da importância. Sem prejuízo, designo o dia 23 de JUNHO de 2016, às 14 horas, para realização de audiência de conciliação, a qual será realizada na Sala de Audiência da 10ª Vara Federal Cível. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com pelo menos vinte dias de antecedência da data da audiência. Nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, poderá a parte ré manifestar seu desinteresse na autocomposição através de petição apresentada com dez dias de antecedência, contados da data de audiência. O não comparecimento injustificado das partes à audiência de conciliação será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0010183-82.2016.403.6100 - ELIANE GYENGE CARVALHO NUNES(SP275739 - MARCO ANTONIO QUIRINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Inicialmente, concedo a gratuidade de justiça à parte autora, nos termos do Art. 98 do CPC. Anote-se. Outrossim, suspendo o curso da presente demanda, em cumprimento ao decidido pelo Eminentíssimo Relator Ministro Benedito Gonçalves, da Primeira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.381.683/PE. Esclareço que, naquele recurso foi determinada a suspensão, pela sistemática do artigo 1036, do Código de Processo Civil, contados da decisão do Ilustre Relator, ocorrida em 26/02/2014, de todos os processos que discutem a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS. Destarte, aguarde-se o término do prazo de suspensão, acondicionando-se os autos em Secretaria. Intimem-se.

0010218-42.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DO TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGA DO BRASIL(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a complementação das custs processuais, haja vista o teor da certidão de fl. 107; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0010225-34.2016.403.6100 - D A LOCACAO DE ESTANDES PARA FEIRAS E EVENTOS LTDA - ME(SP319630 - JOSE MASI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/RJ
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 65/394

Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. especificando qual a tutela de urgência pleiteada na presente demanda, nos termos dos artigos 300 e seguintes do CPC; 2. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 3. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 4. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010383-89.2016.403.6100 - JAIME PINTO(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA E SP183410 - JULIANO DI PIETRO E SP206341 - FERNANDO GASPAR NEISSER) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO

Vistos em inspeção. Inicialmente, afasto a prevenção do Juízo relacionado no termo de fls 84/85, posto que as demandas possuem pedidos distintos. Nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 106). Sem prejuízo, providencie a parte autora, ainda, a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos termos do Art. 425, IV, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Diante do pedido de fl. 12, expeça-se correio eletrônico ao NUAJ, solicitando-se a inclusão do escritório de advocacia Costa Pereira e Di Pietro Advogados, OAB/SP 10.676, no sistema processual, para recebimento de publicações. Int.

0010591-73.2016.403.6100 - LOTERICA ROYALE LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010612-49.2016.403.6100 - PREVIDENT ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA(SP217724 - DANILO GUILHERME DI BERNARDI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código do Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC. Sem prejuízo, e nos termos do Anexo IV - Diretrizes Gerais e Tabela de Custas e Despesas Processuais, do Prov. CORE 64/2005, da E. Corregedoria Regional da 3ª Região, no momento do pagamento das custas processuais na instituição financeira, uma via ficará retida na agência bancária, e as outras duas serão entregues à parte, a fim de que uma delas seja anexada à petição inicial ou aos autos, nas diversas oportunidades processuais em que essa exigência constitui procedimento obrigatório. (Capítulo 1, item 1.1.2). Considerando que o pagamento das custas iniciais de distribuição reveste-se de caráter obrigatório, a via original do respectivo recolhimento deverá ser apresentada em via original, não sendo cabível, portanto, a declaração de autenticidade subscrita por advogado, nos termos do Art. 425, IV, do Código de Processo Civil. Portanto, providencie a parte autora a juntada autos a via original da guia de recolhimento de custas processuais (fl. 80). Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

0010617-71.2016.403.6100 - JANIO RODRIGUES DE SOUZA(SP220739 - LUIZ FERNANDO VILLELA NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO VISTOS EM INSPEÇÃO, etc. Trata-se de ação de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÂNIO RODRIGUES DE SOUZA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que condene a ré a providenciar o fornecimento, no prazo de 48 horas, de FABRAZYME (Betagalsidase), na forma e nos quantitativos de acordo com o relatório médico e prescrição apresentados. Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, nos termos do artigo 5º da Lei Federal n. 1.060/1950. Anote-se. A Recomendação n. 31, de 30 de março de 2010, do Conselho Nacional de Justiça, relaciona uma série de medidas a orientar a atuação judicial nos casos que versam sobre assistência à saúde, visando ao aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e à manutenção do sistema de saúde pública. Segue transcrita parcialmente a recomendação: (...) I. Recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e aos Tribunais Regionais Federais que: (...) b) orientem, através das suas corregedorias, aos magistrados vinculados, que: (...) b.3) ouçam, quando possível, preferencialmente por meio eletrônico, os gestores, antes da apreciação de medidas de urgência (...). Ante o exposto, determino o envio de comunicação eletrônica ao gestor público da União Federal, a fim de que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, manifeste-se sobre o conteúdo da presente ação, informando, notadamente, se fornece, gratuitamente, o medicamento objeto da lide, bem como preste a este juízo as informações que entender pertinentes sobre o conteúdo da petição inicial desta ação, em especial, sobre a Resolução RDC n. 08, de 28 de fevereiro de 2014, que trata de lista de medicamentos sem registro no Brasil que podem ser importados. Cumpra-se.

0011098-34.2016.403.6100 - FRONZAGLIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. indicação expressa da opção constante no Art. 319, VII, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. o fornecimento do endereço eletrônico das partes, nos termos do Art. 319, II, do CPC; 4. indicação das provas a serem produzidas, nos termos do Art. 319, VI, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0011197-04.2016.403.6100 - ANDREA BATMAN FERREIRA DA SILVA X PAULO SERGIO FERREIRA DA SILVA (SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Providencie a parte autora a adequação da petição inicial ao Código de Processo Civil em vigor, nos seguintes termos: 1. a retificação do valor atribuído à causa, nos termos do Art. 292, I, do CPC; 2. a declaração de autenticidade prevista no Art. 425, IV, do CPC. 3. a formulação do pedido de gratuidade da justiça nos termos do Art. 98 do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006557-26.2014.403.6100 - SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Vistos em inspeção. Dê-se ciência às partes da designação de audiência pelo E. Juízo deprecado para o dia 21 de junho de 2016, às 14:00 horas, a ser realizada perante o Juízo da 24ª Vara Federal de Caruaru/PE. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0014657-04.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012755-16.2013.403.6100) FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF (SP179369 - RENATA MOLLO E SP330608A - CELINNA THEREZA MIRANDA DE OLIVEIRA LEITE DO VALE) X JAIRO ANTONIO DOS SANTOS (SP132753 - LUIS CLAUDIO MARQUES)

Trata-se de incidente de impugnação ao valor da causa, interposto por FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS em face de JAIRO ANTONIO DOS SANTOS na ação de rito ordinário que esta lhe move. A Impugnante alega que o valor da causa foi definido de forma imprecisa e não retrata o valor econômico dos pedidos. Foi apresentada manifestação do Impugnado às fls. 43/46. Após, sobreveio decisão do Juízo determinando que a Impugnante apresente o valor que entende correto. Certificou-se a não manifestação do Impugnante à fl. 56. Este é o resumo do essencial. DECIDO. No presente caso, o Impugnante apresentou o incidente processual de impugnação ao valor da causa, mas não apresentou o valor que entende correto, tampouco cumpriu a decisão judicial que determinou a apresentação desse valor. Por conseguinte, uma vez que a Impugnante não logrou apresentar o valor, nem os cálculos nos termos determinados, é de rigor a extinção da presente impugnação. Pelo exposto, julgo EXTINTO o presente incidente de impugnação ao valor da causa, uma vez verificado o descumprimento de requisito essencial pela Impugnante. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Ação de Procedimento Ordinário n. 0012755-16.2013.403.6100. Após, decorrido o prazo para recursos, desapensem-se estes autos dos principais, remetendo-os ao arquivo. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0017140-36.2015.403.6100 - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X UNIAO FEDERAL

Considerando o pedido formulado à fl. 224, bem como a cota da União Federal de fl. 229, forneça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a guia DJE preenchida nos exatos termos indicados pela União Federal, já constando os dados da execução fiscal ajuizada. Após, conclusos.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI

Juíza Federal Titular

DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI

Diretora de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM

0007210-24.1997.403.6100 (97.0007210-0) - PAULO CESAR TAVARES DE MELO(SP055023 - LIGIA CRISTINA DE ARAUJO E SP116718 - NELSON ADRIANO DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fls. 484-485), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0057722-40.1999.403.6100 (1999.61.00.057722-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041284-36.1999.403.6100 (1999.61.00.041284-0)) ZILDA PRADO DE OLIVEIRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

A petição da autora às fls. 616-617 foi direcionada indevidamente a estes autos, tendo em vista a referência aos autos da ação cautelar no substabelecimento. Assim, desentranhe-se a referida petição para juntada nos autos da ação cautelar. Após, cumpra-se o determinado à fl. 611, com o arquivamento dos autos. Int.

0031137-14.2000.403.6100 (2000.61.00.031137-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7)) JORGE DAUD CURY - ESPOLIO (FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY X CARMEN BASSOTTO CURY X CYNTHIA MARIA BASSOTTO CURY X ALINE SORAYA BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intimada para efetuar o pagamento do valor da condenação, a CEF manifestou concordância e comprovou o depósito judicial. Ciente, a parte autora requereu a expedição de alvará. Assim, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Porém, tendo em vista que o polo ativo é integrado pelo espólio e herdeiros, é necessário que seja comprovado o eventual encerramento do inventário para possibilitar a regular expedição dos alvarás em nome de cada um dos sucessores e o respectivo quinhão. Portanto, em face do tempo decorrido, determino à parte autora que informe se o inventário está findo e se os sucessores permanecem os mesmos indicados no polo ativo, devendo comprovar por meio de formal de partilha(somente a relação dos sucessores). Caso hajam outros sucessores, deverá ser procedida a correspondente habilitação, instruída com cópias dos documentos pessoais e procurações. Se comprovado o encerramento do inventário e os sucessores forem os mesmos que compõe o polo ativo, solicite-se à SUDI a exclusão do espólio de Jorge Daud Cury - Espólio e expeçam-se alvarás de levantamento em nome dos sucessores. Com a liquidação, arquivem-se os autos. Int.

0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2) - GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA E SP186653 - LUIZ FERNANDO SABO MOREIRA SALATA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Sentença(Tipo M)A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973 ou 1.022 do Código de Processo Civil/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Decisão Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0029060-95.2001.403.6100 (2001.61.00.029060-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019958-49.2001.403.6100 (2001.61.00.019958-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X GLAUCIA RODRIGUES DA CONCEICAO(SP024153 - LUIZ JOSE MOREIRA SALATA)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0029462-69.2007.403.6100 (2007.61.00.029462-3) - AT&T GLOBAL NETWORK SERVICES BRASIL LTDA(SP008354 - CASSIO DE MESQUITA BARROS JUNIOR E SP257854 - CIBELE PAULA CORREDOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao TRF3. Int.

0001149-30.2009.403.6100 (2009.61.00.001149-0) - ANA MARIA AMBROSIO X GILBERTO AMBROSIO FILHO X ANA PAULA AMBROSIO(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Ciência à parte autora do depósito judicial efetuado às fls. 288-289.2. Prejudicado o pedido de intimação para pagamento (fl. 291), tendo em vista o depósito efetuado.3. Cumpra a CEF a obrigação de fazer decorrente do julgado, com a entrega da autorização para levantamento da hipoteca aos mutuários. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0018622-58.2011.403.6100 - CONDOMINIO VILLES DE FRANCE(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0013457-93.2012.403.6100 - ALFREDO ANTONIO LOPES(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0002909-38.2014.403.6100 - EDSON NUNES VALENCA(SP143075 - STEPHANIE MELO VIEIRA MACRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O objeto da lide é indenização por danos material e moral. A ré apresentou contestação e o autor manifestou-se em réplica.É o relatório. Procedo ao julgamento. Narra o autor que é deficiente visual e, ao procurar agência da CEF para solicitar empréstimo consignado, foi informado da exigência da assinatura a rogo por terceiro e duas testemunhas. Relata, ainda, que, por não aceitar tais exigências, efetuou empréstimo normalmente em outro banco, porém, a uma taxa de juros e parcela maiores do que teria se houvesse contratado com a CEF. Na contestação, a CEF não aduziu preliminares e defendeu a legitimidade das exigências, em face dos atos normativos do Bacen e da Caixa.Decisão.Manifestem-se as partes se pretendem a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, as partes deverão indicar se pretendem a realização de audiência de conciliação. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0006265-41.2014.403.6100 - CONJUNTO RESIDENCIAL MILANI(SP033927 - WILTON MAURELIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Sentença(Tipo M)A ré interpõe embargos de declaração da sentença com alegação de omissão porque faltaria a referência expressa de que a dívida seria composta das prestações vencidas e vincendas até o trânsito em julgado.Com razão a embargante. Embora na sentença tenha constado expressamente que as prestações vincendas são as que vencerem durante o curso do processo, pode haver dúvidas sobre quando ocorre o fim do curso do processo. Alguns poderiam entender que este acontece com o trânsito em julgado do processo de conhecimento; enquanto outros podem interpretar que inclui também a fase de execução. Para evitar discussões posteriores, ACOELHO os embargos de declaração para modificar a redação do disposto.Ao invés de:Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo. Passa a constar:Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a ré ao pagamento do valor das prestações vencidas e vincendas durante o curso do processo, até a quitação total do débito, ou seja, todas as que estiverem vencidas até a data do pagamento. No mais, mantenho a sentença nos termos em que foi proferida.Publique-se, registre-se, retifique-se e intimem-se.São Paulo, 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

0076552-08.2014.403.6301 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS(SP021574 - VILMAR ALDA DE FREITAS E SP052362 - AYAKO HATTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões.Prazo: 15 (quinze) dias.Após, remetam-se os autos ao TRF3.Int.

0000514-39.2015.403.6100 - ARTINPLANTA ARQUITETURA E PLANEJAMENTO LTDA EPP(SP044247 - VALTER BOAVENTURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões), bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

0020433-14.2015.403.6100 - A BOLA DE OURO LOTERIAS ESPORTIVA LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0020433-14.2015.403.6100 Autora: A BOLA DE OURO LOTERIAIS ESPORTIVA LTDA - MERÉUS: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e UNIÃO Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é licitação de lotéricas. Narrou a autora que, em razão de decisão do TCU que entendeu que os contratos ajustados com permissionários de casas lotéricas deveriam ter sido licitados a partir de 1999, a CEF abriu processo de licitação. Sustentou ilegalidade na decisão da TCU, bem como a ocorrência de decadência e erro de interpretação da Lei n. 8.987/95. O dever de indenizar decorre dos artigos 59 e 79, 2º, da Lei n. 8.666/93, 927 do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal. Requeveu a antecipação de tutela [...] para determinar que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no rol do edital da licitação de suas permissionárias, ou, se já publicado, que retire o nome da autora do edital [...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda das contestações (fl. 136). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ilegitimidade passiva quanto ao pedido de nulidade da decisão do TCU e, no mérito, sustentou a precariedade de outorga estatal a título de permissão de serviço, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a exigibilidade das decisões do TCU, inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, irretroatividade da Lei n. 12.869/13, inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e do dever de indenizar, pois não há óbice à participação da autora na licitação. Pediu pela improcedência (fls. 143-188). A União ofereceu contestação na qual alegou a nulidade e inconstitucionalidade da prorrogação da permissão de lotéricas sem licitação, inexistência de direito subjetivo à renovação/prorrogação de contrato administrativo, inaplicabilidade do prazo decadencial previsto no artigo 54 da Lei n. 9.784/99, inexigibilidade de contraditório em processos de fiscalização do TCU, pela falta de litígio, ausência de violação aos princípios da segurança jurídica, direito adquirido e ato jurídico perfeito. Pediu pela improcedência (fls. 191-225). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora a autora tenha formalizado o pedido de concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC/1973, pois o processo foi ajuizado em 07/10/2015, o artigo 14 do CPC/2015, dispõe que A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, motivo pelo qual os requisitos a serem observados na análise do pedido de concessão da antecipação da tutela são os do artigo 300 do CPC/2015. Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa. Conforme consta do processo, a CEF havia aberto processo de licitação, tendo a autora ajuizado a presente ação em 07/10/2015; porém, em 22 de outubro de 2015, foi editada a Lei n. 13.177, que dispõe: Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B: Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º. Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico. Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato. Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso. Ou seja, a outorga de permissão da autora foi considerada válida, a licitação foi cancelada e a urgência da autora deixou de existir. A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Não resta dúvida de que a autora tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015. Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência. Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso. Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à CEF para que não inclua ou retire o nome da autora do edital de licitação. Intime-se a parte autora a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifiquem-na e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Intime-se. São Paulo, 15 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0023665-34.2015.403.6100 - JOSE ROMEU DIAS X SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X BANCO DO BRASIL SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n. 0023665-34.2015.403.6100 Autores: JOSÉ ROMEU DIAS e SIMONE ELISA RIBEIRO DIAS Réus: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e BANCO DO BRASIL S/A Decisão Antecipação da tutela O objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação. Narraram que em 28 de dezembro de 1984 adquiriram, sob o regime do SFH, o imóvel de matrícula n. 74726, registrado no 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. Após a quitação do financiamento, em dezembro de 2005, os autores foram surpreendidos por uma carta de cobrança no valor de R\$ 353.278,84, referente ao saldo devedor residual, vez que os autores já haviam financiado outro imóvel no mesmo Município, também sob o regime do SFH, em 1978. Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que seja determinado que os réus SE ABSTENHAM DE COBRAR QUALQUER VALOR DOS AUTORES, sendo inequívoco o direito à quitação do financiamento, face a manifesta presunção de liquidação do mesmo [...] requerem ainda, seja determinado aos réus se absterem de incluir os seus nomes nos órgãos de proteção ao crédito, por ser meio coercitivo de cobrança, até decisão definitiva [...] (fls. 26). Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Conforme informaram os autores, a ré poderá a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito. Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 28/12/1984, prevê o pagamento do F.C.V.S. (fls. 36 verso, item 10, II), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S., sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos. Somente a partir da Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, é que existe a proibição de dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário, para quitação de saldo devedor. Presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito a tutela deve ser deferida. Decisão Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela para que a parte ré se abstenha de exigir da parte autora o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 28/12/1984, e de incluir ou, se já incluso, que exclua o nome dos autores dos órgãos de proteção ao crédito. Emendem os autores a petição inicial para informar se pretendem a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. Intime-se a União porque este processo envolve recursos do F.C.V.S. Intimem-se. São Paulo, de 14 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024956-69.2015.403.6100 - ANTONIO TEIXEIRA FILHO (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentença Tipo: M A autora interpõe embargos de declaração da sentença. Não há, na sentença, obscuridade, contradição e/ou omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973, ou artigo 1.022 do CPC/2015, que possui a redação semelhante. A pretensão da embargante é a modificação da sentença e, para tanto, deve socorrer-se do recurso apropriado. Apenas para evitar recursos desnecessários, registro que a sentença foi proferida em 04/12/2015 (fl. 70), anteriormente ao pedido de desistência do autor formulado em 09/12/2015 (fl. 72). Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Publique-se, registre-se e intimem-se.

0007483-36.2016.403.6100 - ANTONIO WALMER LOFIEGO (SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010436-46.2011.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICO VISCONDE (SP163191 - ANA CAROLINA BICUDO CURY E SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X DALVA MARIA JUVENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Sentença(tipo B)O objeto da execução de título extrajudicial é valor de condomínio.O processo tramitou originariamente perante o Juízo Estadual, em face de Dalva Maria Juvenal, para cobrança de quotas condominiais, tendo sido proferida sentença de procedência (fls. 51-52).Na fase de execução de sentença, houve a penhora do apartamento objeto de incidência das verbas de condomínio cobradas.A CEF interveio no processo na condição de credora privilegiada devido ao crédito hipotecário.As partes apresentaram petição conjunta de acordo às fls. 210-211, homologada à fl. 212, porém, devido ao não pagamento da dívida, a execução prosseguiu com a designação de praça referente ao apartamento penhorado.Após diversas praças de resultado negativo, foi deferido, à fl. 452, o usufruto do bem penhorado à exequente, com a concordância da CEF.A CEF manifestou-se às fls. 517-518 informando ter arrematado o imóvel e requereu o cancelamento da penhora do imóvel e do usufruto respectivo.A CEF foi formalmente incluída no polo passivo, por decisão do Juízo Estadual, proferida às fls. 582-584, certificado o decurso de prazo sem manifestação à fl. 585. Redistribuídos os autos a este Juízo, a CEF foi intimada a efetuar o pagamento voluntário (fl. 594) e apresentou exceção de pré-executividade às fls. 598-604, na qual alegou ilegitimidade passiva, requereu a nulidade da execução e anexou guia de depósito judicial do valor exequendo. Em atendimento aos questionamentos formulados na decisão de fl. 605, a exequente manifestou-se às fls. 609-610 para informar o não aproveitamento financeiro do usufruto e delimitar o período da execução.É o relatório. Procedo ao julgamento.Intimada para o pagamento da dívida, nos termos do artigo 475-J do anterior Código de Processo Civil, correspondente hoje ao artigo 523 do novel Código, a CEF apresentou exceção de pré-executividade. O anterior artigo 475-L e o atual parágrafo 1º, do artigo 525 do CPC, dispõem sobre as matérias que podem ser alegadas na impugnação, entre elas, a ilegitimidade de parte, alegada na petição de fls. 598-604. Portanto, a petição da CEF, embora rotulada como exceção de pré-executividade, deve ser recebida e decidida como impugnação ao cumprimento de sentença, em vista da previsão legal.Passo a analisar os argumentos contidos na impugnação ao cumprimento da sentença.A única argumentação da CEF consiste na ilegitimidade passiva para responder pelos encargos condominiais, por não ter participado da relação processual que originou o título judicial. Referida questão encontra-se superada com a decisão irrecorrida do Juízo Estadual, que determinou a inclusão da CEF no polo passivo, reconheceu a incompetência e determinou a remessa a este Juízo. Ao efetuar a arrematação do imóvel sobre o qual incidia o débito condominial, a CEF tornou-se responsável pelas despesas do antigo proprietário, por se tratar de obrigação propter rem, cabendo ação regressiva para obter o ressarcimento. De acordo com o disposto no artigo 1345 do Código Civil, o adquirente de unidade condominial responde pelos débitos do alienante, relativos ao condomínio. A CEF não impugnou os cálculos efetuados pelo condomínio-autor; portanto, devem ser acolhidos para pagamento do débito. Decido. Recebo a petição da CEF como impugnação ao cumprimento de sentença. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com reconhecimento de que a obrigação foi satisfeita, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e, após a liquidação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se.

Expediente Nº 6537

PROCEDIMENTO COMUM

0054286-15.1995.403.6100 (95.0054286-2) - TELMO RUIZ DO NASCIMENTO(SP030005 - HILTON LOBO CAMPANHOLE E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

A decisão proferida à fl. 144 determinou a expedição de alvará de levantamento referente ao pagamento efetuado pela CEF, correspondente aos valores decorrentes da condenação (principal, custas e honorários), conforme indicado à fl. 123. Porém, a procuração outorgada ao novo mandatário (fl. 108) não consta outorga de poderes especiais para receber e dar quitação.Assim, o valor relativo ao principal e custas, deverá ser expedido em nome do próprio autor.Quanto ao valor devido a título de honorários advocatícios, estes são devidos ao advogado que trabalhou no processo até o trânsito em julgado do acórdão, a menos que o novo patrono comprove que houve algum acordo diferente entre os advogados.Caso o antigo patrono forneça os números do RG e CPF, o alvará será expedido em seu nome. Assim, expeça-se alvará de levantamento em nome do autor quanto ao principal e custas; o alvará relativo aos honorários será expedido se demonstrada uma das hipóteses mencionadas.Após a liquidação, arquivem-se os autos.Int.

0027442-23.1998.403.6100 (98.0027442-1) - ARLINDO BRANDT DE ALMEIDA X DICIER MARIA CARRATTI(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ADAO FERNANDES LEITE E Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a parte CEF a manifestar-se sobre o decurso de prazo para o pagamento nos termos do art. 475-J do CPC/1973 (artigo 523 do CPC vigente). Prazo: 15 (quinze) dias.

0014104-11.2000.403.6100 (2000.61.00.014104-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008750-05.2000.403.6100 (2000.61.00.008750-7)) IDALINO LOPES DE SOUZA X ISABEL GARCIA LOPES X IRACEMA LOPES GARCIA(SP116515 - ANA MARIA PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição da parte autora às fls. 808-823.Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0018341-88.2000.403.6100 (2000.61.00.018341-7) - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY(SP147520 - FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: execução de título judicial Processo n. 0018341-88.2000.403.6100 Exequente: FERNANDO CHAFIC BASSOTTO CURY Executado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença (tipo B) O objeto da execução de título extrajudicial é indenização por danos moral e material. A CEF foi intimada a efetuar o pagamento voluntário e apresentou impugnação (fls. 455-458). O exequente manifestou concordância em relação aos cálculos da CEF e requereu a expedição de alvará de levantamento (fl. 461). É o relatório. Procedo ao julgamento. Em sua impugnação, a CEF alegou que o exequente atualizou de forma errônea o valor dos danos morais, o que resultou em excesso de execução no montante de R\$ 684,91. O exequente concordou com os cálculos apresentados pela CEF. Tendo em vista que a diferença apurada pela CEF é de pequena monta, reconheço que o exequente decaiu em parte mínima e deixo de condenar em honorários. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com reconhecimento de que a obrigação foi satisfeita, nos termos artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Sem honorários, em vista do valor ínfimo da diferença apurada. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte exequente e, após a liquidação, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0024141-63.2001.403.6100 (2001.61.00.024141-0) - ROSEMEIRE MARIA BOLDORINI X ANTONIO MARCOS MENINI(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

1. Ciência à parte autora das petições da CEF às fls. 454-474 e 475-479. 2. Manifeste-se a parte autora sobre a petição e cálculos apresentados pela CEF às fls. 483-499. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0004137-58.2008.403.6100 (2008.61.00.004137-3) - EMANUEL AMARO DE SOUZA(SP231730 - CARLOS EDUARDO RÉDUA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Em vista dos cálculos apresentados, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, conforme disposto no artigo 523 do CPC. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0004921-35.2008.403.6100 (2008.61.00.004921-9) - CLAUDIR VALERIANO DA SILVA(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA E SP230482 - SIMONE DE FATIMA FREITAS SALLA) X FRANCISCA MARIA ALENCAR SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

O objeto da demanda é revisional de mútuo habitacional. O TRF3 anulou sentença proferida às fls. 427-431 para determinar o prosseguimento com a produção de prova pericial. A CEF apresentou contestação e a parte autora manifestou-se em réplica. Tentativa de conciliação resultou infrutífera. O autor Claudir apresentou nova procuração e requereu a revogação do mandato originário. A decisão de fls. 587-588 determinou a inclusão da EMGEA, na condição de assistente, afastou preliminar de prescrição e deferiu a realização da perícia. O advogado que iniciou a lide pediu para riscar seu nome, em virtude da revogação do mandato. A parte autora manifestou-se às fls. 592-594 e requereu o depósito judicial das parcelas do mútuo quanto ao valor incontroverso. As partes apresentaram quesitos e indicaram assistentes técnicos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Apenas o coautor Claudir Valeriano da Silva apresentou nova procuração; a coautora Francisca Maria Alencar Silva permanece representada na inicial pelo advogado originário (Dr. João Benedito da Silva Júnior), o qual deve continuar a ser intimado dos atos processuais. O autor informou, às fls. 592-594, ter ficado inadimplente e requereu o depósito judicial das prestações do mútuo, segundo o valor incontroverso. Porém, não se justifica o requerido, tendo em vista que ainda não há valor reconhecido como incontroverso, sobretudo na pendência da realização da prova pericial. Decido. 1) prejudicado o requerido pelo advogado originário; 2) indefiro o pedido de depósito judicial; 3) comunique-se ao perito quanto à nomeação e para que dê início à perícia, com entrega do laudo em 30 (trinta) dias, a contar da retirada dos autos. Int.

0016816-22.2010.403.6100 - OCIMAR ANTONIO DA SILVA X ELIANA APARECIDA DE FREITAS SILVA(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é Fundo de Compensação de Variação Salarial - FCVS de Sistema Financeiro da Habitação.Narraram os autores que o imóvel descrito na petição inicial foi adquirido por meio de contrato de cessão e transferência de direitos dos mutuários que figuram no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal. Ao término do pagamento das prestações, a ré recusou-se a emitir o documento de liberação da hipoteca, sob o fundamento da existência de saldo residual ante a multiplicidade de financiamentos com cobertura de FCVS.Sustentaram que como o contrato de financiamento foi celebrado em 1985 não incide a proibição de múltiplos financiamentos amparados pelo FCVS, ante a norma do artigo 3º da Lei n. 8.100 de 1990. Ademais, como o compromisso particular de venda em compra foi celebrado em 1992, a Lei n. 10.150 de 2000 permite, em seu artigo 20, sua regularização.Diante do pagamento da última parcela em junho de 2005, o contrato está regularmente quitado.Requereram a antecipação dos efeitos da tutela para que [...] a ré/CEF se abstenha de cobrar quaisquer valores dos autores, que se encontram com o seu contrato de financiamento quitado; haja vista ao inequívoco direito à quitação do financiamento, sendo manifesta a presunção de liquidação do financiamento. [...] que a ré se abstenha de incluir os nomes dos autores (bem como dos vendedores) nos órgãos de proteção ao crédito, por ser meio coercitivo de cobrança, até decisão definitiva por ser situação que exige trânsito em julgado (fl. 21).A petição inicial foi indeferida por ausência de legitimidade das partes (fl. 52).Desta sentença, os autores apresentaram apelação. O TRF3 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar seu retorno à vara de origem para o regular prosseguimento do feito, na forma da fundamentação acima, qual seja levando-se em consideração a legitimidade ativa do adquirente gaveteiro como se fosse o próprio mutuário original (fl. 77, verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Procedo ao julgamento.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. A ré poderá a qualquer tempo iniciar o processo de execução extrajudicial e mandar incluir os seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito.Assim, diante do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, passo a análise do outro requisito, que é a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito.Da análise dos documentos verifica-se que, o contrato de venda e compra e mútuo (contrato de financiamento), firmado em 27/06/1985, prevê o pagamento do F.C.V.S. (cláusula terceira), o qual é destinado à cobertura de eventual resíduo persistente ao final do contrato. A parte autora recebeu da ré a negativa de quitação desse resíduo com recursos do F.C.V.S., sob o argumento de que houve perda da cobertura face à duplicidade de financiamentos.A Lei n. 8.100, de 05 de dezembro de 1990, com redação atual conferida pela Lei 10.150/2000, permite a dupla utilização do FCVS, pelo mesmo mutuário para quitação de saldo devedor, desde que o contrato tenha sido firmado até 5 de dezembro de 1990. Dispõe o artigo 3º da referida Lei: O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS.Verifico, portanto, a presença dos elementos que evidenciam a probabilidade do direito. Assim, a tutela deve ser deferida.Decisão1. Diante do exposto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para que a parte ré se abstenha de exigir dos autores, ou dos mutuários, o pagamento do saldo remanescente (resíduo) do contrato de financiamento firmado em 27/06/1985, e de incluir ou, se já incluso, que exclua o nome dos autores, ou dos mutuários, dos órgãos de proteção ao crédito.2. Defiro os benefícios da assistência judiciária.3. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova. Na mesma oportunidade, a parte ré deverá indicar se pretende a realização de audiência de conciliação. 4. Intime-se a União porque este processo envolve recursos do F.C.V.S.Intimem-se.São Paulo, de 29 de abril de 2016.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021212-37.2013.403.6100 - NATHALIA DOS SANTOS SILVA(SP236083 - LEANDRO MENEZES BARBOSA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, SERÁ INTIMADA a PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF) da juntada da petição e documentos às fls. 145-149 e 151-158, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, NCPC.

0046723-79.2014.403.6301 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034073-22.1994.403.6100 (94.0034073-7)) MARIA ALICE ROSA DE OLIVEIRA(SP346744 - MARCELO DIAS FREITAS OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O objeto da demanda é cobrança de diferença de correção monetária em contas-poupança no Plano Collor, nos meses de maio e junho/90.A demanda foi proposta originariamente perante o Juízo Estadual, tendo no polo ativo 10 litisconsortes ativos em face das instituições bancárias BRADESCO, CEF e ITAÚ-UNIBANCO.Posteriormente, tramitou no Juizado Especial Federal, de forma individualizada, até a decisão de fl. 525, que determinou a redistribuição a este Juízo, relativamente à autora Maria Alice Rosa de Oliveira, em razão do processo anterior extinto sem resolução de mérito, sob n. 0034073-22.1994.403.6100.A autora requereu, na inicial, os benefícios da assistência judiciária.A procuração somente foi apresentada no Juizado (fl. 460).É o relatório. Decido.1) Solicite-se à SUDI para retificar o polo passivo para constar apenas a Caixa Econômica Federal - CEF; 2) Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para:a) indicar sua profissão e endereço eletrônico; b) juntar cópia dos três últimos contracheques para análise do pedido de assistência judiciária; c) atribuir valor à causa, condizente com o conteúdo econômico da demanda; caso seja inaufervel, ou superior ao correspondente a 180.000 UFIRs, deverá ser atribuído o valor de R\$191.538,00; d) informar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015.e) juntar contrafê.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0009652-30.2015.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL MORUMBI(SP321478 - MARIA ESTELA CAPELETTI DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Certifico e dou fê, nos termos da Portaria n. 13/2011 desta Vara, É INTIMADA a PARTE RÉ (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL) da juntada da petição e documentos às fls. 101-232, para manifestação no prazo legal de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437,NCPC.

0020419-30.2015.403.6100 - SKINAO LOTERIAS LTDA - ME(SP216467 - ALEXANDR DOUGLAS BARBOSA LEMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

DecisãoAntecipação da tutelaO objeto da ação é licitação de lotéricas.Narrou a autora que, em razão de decisão do TCU que entendeu que os contratos ajustados com permissionários de casas lotéricas deveriam ter sido licitados a partir de 1999, a CEF abriu processo de licitação.Sustentou ilegalidade na decisão da TCU, bem como a ocorrência de decadência e erro de interpretação da Lei n. 8.987/95. O dever de indenizar decorre dos artigos 59 e 79, 2º, da Lei n. 8.666/93, 927 do Código Civil e 37, 6º, da Constituição Federal. Requereu a antecipação de tutela [...] para determinar que a ré CAIXA deixe de incluir a autora no sorteio das licitações futuras, bem como a licitação de sua casa lotérica, ou, se já iniciados, que os suspendam, em até 24 horas, até decisão final desta ação, com a fixação de multa diária, para o caso de descumprimento da decisão. Caso assim não entenda, requer então determinar que a CAIXA realize o sorteio e a licitação da autora, mas que não faça os atos de homologação e adjudicação do licitante vencedor até decisão final deste Juízo, como também determinar que o banco informe os licitantes, por meio de seu sítio eletrônico ou no pregão ou concorrência, de que a casa lotérica da autora está sub judice[...] (fl. 32). O pedido de antecipação da tutela foi postergado até a vinda das contestações (fl. 128). A CEF ofereceu contestação, com preliminar de ausência de interesse de agir superveniente da autora. Após a Lei n. 13.177 de 2015 a CEF suspendeu os procedimentos licitatórios.No mérito, sustentou a precariedade de outorga estatal a título de permissão de serviço, a impossibilidade de regime jurídico híbrido, a exigibilidade das decisões do TCU, irretroatividade da Lei n. 12.869/13, inexistência de direito adquirido a renovação automática do contrato e do dever de indenizar, pois não houve ato voluntário ilícito praticado pela CEF. Pediu pela improcedência (fls. 135-141). A União ofereceu contestação na qual arguiu preliminar de perda superveniente do interesse de agir, com base na Lei n. 13.177/2015 que cancelou os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do DOU pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da CEF, assim como as licitações decorrentes do mencionado aviso. Aduziu que a CEF já suspendeu as licitações; caso a CEF não obedeça a mencionada Lei, o autor terá que ajustar o pedido, pois estará havendo ilegalidade em face da novel Lei nº 13.177/15! (fls. 147); e, a mera possibilidade teórica de o PGR ajuizar ADIN não garante interesse processual.A União carrou aos autos, também, contestação apresentada pela CEF no processo n. 0019819-09.2015.403.6100, à qual se reporta quanto às questões processuais-preliminares e de mérito, assim como à contestação já apresentada pela CEF às fls. 135-141. O documento apresentado à fl. 148 apenas faz menção à perda do interesse de agir. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. Embora a autora tenha formalizado o pedido de concessão da tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC/1973, pois o processo foi ajuizado em 07/10/2015, o artigo 14 do CPC/2015, dispõe que A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada, motivo pelo qual os requisitos a serem observados na análise do pedido de concessão da antecipação da tutela são os do artigo 300 do CPC/2015.Para a concessão da tutela de urgência devem concorrer dois pressupostos legais, consoante dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo. Também existe a possibilidade, conforme previsão do parágrafo único do artigo 311 do Código de Processo Civil de 2015, de concessão da tutela da evidência, que pode ser concedida liminarmente, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: 1) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; 2) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa.Conforme consta do processo, a CEF havia aberto processo de licitação, tendo a autora ajuizado a presente ação em 07/10/2015; porém, em 22 de outubro de 2015, foi editada a Lei n. 13.177, que dispõe:Art. 1º A Lei no 12.869, de 15 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 5º-A e 5º-B:Art. 5º-A São válidas as outorgas de permissão lotérica e seus aditivos contratuais celebrados até 15 de outubro de 2013 perante a Caixa Econômica Federal, por meio de termos de responsabilidade e compromisso, que concederam prazo de permissão adicional de duzentos e quarenta meses, aos quais serão aplicadas as renovações automáticas previstas no inciso VI e parágrafo único do art. 3º.Parágrafo único. Não se aplica o disposto no caput quando tiver havido rescisão contratual por comprovado descumprimento das cláusulas contratuais pelo permissionário lotérico.Art. 5º-B Aplica-se a renovação automática prevista no art. 5º-A às demais permissões lotéricas celebradas até a data de publicação desta Lei após a data final de vigência, inclusive quando decorrente de renovação automática prevista no respectivo contrato.Art. 2º Ficam cancelados os efeitos do aviso publicado em 5 de agosto de 2015 na Seção 3 do Diário Oficial da União pela Gerência Nacional Gestão de Canais Parceiros da Caixa Econômica Federal e as licitações decorrentes do mencionado aviso.Ou seja, a outorga de permissão da autora foi considerada válida, a licitação foi cancelada e a urgência da autora deixou de existir.A autora pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão da antecipação da tutela. Não resta dúvida de que a autora tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015.Para a pergunta há perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a tutela será eficaz. Liminares e antecipações de tutela somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz presente o requisito do perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo e, assim, não se justifica o deferimento da antecipação da tutela de urgência.Quanto há possibilidade de concessão da tutela da evidência, esta somente pode ser concedida liminarmente quando as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, o que não ocorre no presente caso.Em conclusão, não se constata os elementos que evidenciem a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessário à antecipação da tutela.DecisãoDiante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA de determinação à CEF para que não inclua ou retire o nome da autora do edital de licitação, assim como o pedido subsidiário para impedir atos de homologação e adjudicação.Intime-se a parte autora a apresentar réplica às contestações, bem como para que diga se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifíca-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.Intime-se.São Paulo, 27 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0007926-84.2016.403.6100 - PAULO CELSO BACAN(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO E SP370959 - LUCIANO DA SILVA BUENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0008086-12.2016.403.6100 - AMELIA AKIKO YAMANE X DENISE TEREZINHA MAROTO PAVANI X IVAN MODOLO X JOSE LUIZ SCHMIDT SOTO X KARINA MAYR DE CARVALHO E ALMEIDA X MARTA HENRIQUETA GIMENEZ PISSUTTI MODOLO X ROSELINO HENRIQUE SILVA X SIDNEI ROSON X SERGIO RICARDO MERINO ROMERA X TERESINHA DE ALMEIDA MAZAGAO(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em vista da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação coletiva proposta por SINDIPETRO - PE/PB em face da CEF, na qual se discute o afastamento da Taxa Referencial como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, que suspendeu o trâmite das ações individuais e coletivas referentes à substituição do referido índice, aguarde-se, sobrestado em arquivo, ulterior pronunciamento da referida Corte.

0009187-84.2016.403.6100 - Z 3000 IMPORT EIRELI - ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0009719-58.2016.403.6100 - MARIO ALBERTO PIZARRO OSSA X CLAUDIA RODRIGUES PIZARRO OSSA(SP180557 - CRISTIANO FRANCO BIANCHI) X PLANO GUAPIRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL EID YAMASHITA X WANG ZONGRU

Emendem os autores a petição inicial, sob pena de indeferimento, para: 1. Esclarecer a causa de pedir e pedido em relação a cada um dos réus. 2. Justificar a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. 3. Indicar se pretende a realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação, nos termos do artigo 319, inciso VII do CPC/2015. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

0007508-28.2016.403.6301 - MAURICIO CESAR PAGLIONE BALTHAZAR(SP320478 - RONALDO FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Classe: Procedimento Ordinário Processo n.: 0007508-28.2016.403.6301 Autor: Maurício Cesar Paglione Balthazar Réu: Caixa Econômica Federal Sentença (Tipo A) Autos redistribuídos da 10ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de São Paulo. O objeto da ação é revisão de contrato de crédito consignado. Narrou o autor que, em 04 de outubro de 2013, celebrou contrato de empréstimo n. 25.0296.110.0059404-00, no valor total de R\$ 70.882,00, com taxa de juros remuneratórios de 1,35% ao mês, 17,45800% ao ano, em 48 parcelas de R\$ 2.016,08 e vencimento da primeira parcela em 01/12/2013. Porém, acreditando estar o valor do financiamento muito elevado, submeteu o seu contrato a uma análise de perito financeiro-contábil, que acabou por identificar, que a instituição financeira utilizou, de forma ilegal, a tabela price para calcular o valor de cada parcela (fl. 08). Sustentou que a aplicação do sistema francês de amortização enseja a ocorrência de juros compostos, o que ocasiona a nulidade da cláusula, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, da Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal, e do artigo 4º do Decreto n. 22.626; e que a ré deveria utilizar o método linear ponderado, com juros simples. Assim, a parcela seria de R\$ 1.718,91 ao invés de R\$ 2.016,08. Requeru antecipação dos efeitos da tutela para deferir o pagamento do valor mensal de R\$ 1.718,91 (um mil e setecentos e dezoito reais e noventa e um centavos) como valor incontroverso; [...] determinar a suspensão de toda e qualquer medida extrajudicial coercitiva, principalmente a não inclusão do nome do demandante dos cadastros de devedores (SPC, SCPC, SCI e SERASA), expedindo-se os respectivos ofícios, consoante o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, e amparada, ainda, pelo item n.º 07, da Portaria nº 03, de 15 de março de 2001, expedida pelo Ministério da Justiça. [...] seja citado a Instituição Financeira Ré no endereço inicialmente declinado [...]. Assim como a procedência dos pedidos para declarar a revisão contratual do Instrumento Particular entre os litigantes, declarando nulas as cláusulas contratuais evadidas de abusividade, a teor do disposto nos incisos IV, VIII e X, do art. 51, do CDC, e itens n.º 70 e 08 da Portaria n.º 03, de 2001, expedida pelo Ministério da Justiça, tornando nula a utilização da capitalização dos juros (ANATOCISMO), ao teor da Súmula 121 do STF [...] a condenação da Ré ao pagamento na repetição em dobro do indébito, conforme o art. 42, parágrafo único, da Lei n.º 8.078/90, dos valores cobrados a maior pela Ré, principalmente das despesas exigidas em lançamento de operação de crédito com a cobrança dos juros de forma capitalizada, devidamente corrigidos monetariamente, com aplicação de juros moratórios legais de 1% ao mês após a condenação, no montante (R\$ 297,09 x 48 parcelas x 2 repetição do indébito) de R\$ 28.520,64 (vinte e oito mil e quinhentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos) [...] condenando e responsabilizando civilmente a Instituição Financeira Ré a indenizar a parte Autora pelos DANOS MORAIS sofridos e experimentados em um valor a ser arbitrado por este Juízo, não inferior a 10 (dez) salários mínimos [...] (fls. 20-21). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Procedo ao julgamento. A questão consiste em saber se é possível a capitalização dos juros em contratos bancários. A causa dispensa fase instrutória, e, ante a existência de Súmula do Supremo Tribunal Federal e de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recursos repetitivos, o feito pode ser julgado liminarmente, conforme prevê o artigo 332, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 2015. O autor requerer sejam apreciadas supostas irregularidades no valor das prestações. Basicamente, pede redução da taxa de juros e incidência de juros simples. A Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal, abaixo transcrita, afastou

expressamente as disposições do Decreto n. 22.626 de 1933 às operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integrem o Sistema Financeiro Nacional. Súmula 596: As disposições do Decreto 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Destarte, a vedação da capitalização de juros não se aplica aos contratos bancários celebrados por instituições bancárias, tal como no presente caso, vez que o contrato foi firmado com a Caixa Econômica Federal. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já fixou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que é possível a capitalização mensal de juros nos contratos bancários celebrados após 31/03/2000, ante a permissão estabelecida pelo artigo 5º da Medida Provisória n. 2.170-36 de 2001, desde que pactuada de forma expressa e clara. O STJ estabeleceu, ainda, o entendimento de que a previsão da taxa efetiva anual superior ao duodécuplo da taxa mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. Segue a ementa do julgado: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp n. 973.827/RS, Relator Min. Luís Felipe Salomão, DJe 24/09/2012). Verifica-se, no caso, que a taxa efetiva anual é de 17,458%, superior a 16,2% (o duodécuplo de 1,35%). Assim, não foi objeto do contrato a taxa de juros simples de 1,35% ao mês, mas de juros compostos de 1,35% ao mês. Ademais, o contrato foi realizado em 04 de outubro de 2013 (fl. 43). Portanto, não há qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato objeto desta ação. Ante a ausência de abusividade contratual, não há que se falar em repetição de indébito ou danos morais. Sucumbência Não há que se falar em sucumbência, uma vez que a ré não chegou a ser citada. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de revisão contratual, repetição em dobro do indébito e condenação em danos morais. A resolução do mérito dá-se nos termos dos artigos 487, inciso I e 332, incisos I e II do Código de Processo Civil de 2015. Defiro os benefícios da assistência judiciária. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. São Paulo, 29 de abril de 2016. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017533-58.2015.403.6100 - MARINETE PEREIRA DE ALMEIDA MACEDO (SP288018 - MARIA CECILIA DE ARAUJO ASPERTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O objeto da demanda é exibição de documento. Citada, a CEF apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica. É o relatório. Procedo ao julgamento. A CEF alegou preliminar de incompetência absoluta do Juízo, em razão do valor da causa. Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Assim, diante do valor atribuído à causa, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível. Dê-se baixa na distribuição. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003726-34.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JOSE SANTANA FILHO X MARINALVA DE OLIVEIRA COSTA

Certifico e dou fê, nos termos da determinação proferida nos autos, É INTIMADA a parte autora CEF a proceder à retirada dos autos, mediante recibo, independentemente de traslado, no prazo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0019787-05.1995.403.6100 (95.0019787-1) - FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA (SP056276 - MARLENE SALOMAO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FRIGORIFICO CARAPICUIBA LTDA

Conclusos por ordem verbal.Reconsidero o item 2 do despacho de fl. 217.Proceda-se a penhora no rosto dos autos da Ação de Rito Ordinário sob n. 0013452-38.1993.403.6100, que tramita perante a 5ª Vara Cível Federal.Cumpra-se por meio eletrônico, solicitando que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, bem como a transferência do numerário para conta à disposição deste Juízo.Após a confirmação do ato de constrição, intime-se da penhora o(a) executado(a), na pessoa do advogado constituído nos autos.OBS.: a 5ª Vara Cível Federal - SP confirmou a anotação da penhora no rosto dos autos do processo indicado.

Expediente Nº 6557

PROCEDIMENTO COMUM

0080597-48.1992.403.6100 (92.0080597-3) - DJALMIR MARIANO X LUIZ ARAUJO BITENCOURT(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095834 - SHEILA PERRICONE E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0003283-21.1995.403.6100 (95.0003283-0) - JOSE FRANCISCO GONCALVES X JUAREZ DA SILVA CAMPOS X JOSE ANTONIO DA SILVA X JEANETTE AMORIM CARDOSO CHRISPIM X JOAO VITAL X JOAO MANOEL CHIEZA SOTTERO FILHO X JOSE AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA X JOSE DILNEI CARDOSO X JOSE SENA BARROS X JOSE INACIO MELO SA(SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Forneça a parte autora os números do RG e CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios fls. 659/660.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, após sua liquidação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003793-34.1995.403.6100 (95.0003793-9) - LAERTE JOSE DOS SANTOS JUNIOR X LUIZ ANTONIO TIBURCIO MENDES X LUCINDA FATIMA PAULA CARVALHO ROBATINI X LUIS FANTINATO SOBRINHO X LUIS CARLOS DE OLIVEIRA IX X LEODIR ARANTES DE LIMA X LUIZ CARLOS DE VASCONCELLOS X LENITA DE SOUZA BUENO ANDRADE X LAURISTON TONON X LUIS ROBERTO DE MATHIAS(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0003879-05.1995.403.6100 (95.0003879-0) - SERGIO LUIS MORATORI MANFRINI X JOAO ALFREDO DUARTE DOS SANTOS X EDDI JOAO(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X OVIDIO CEZAR NICOLETTI X PAULO ULISSES DE GODOI X INACIO JOSE FERRANDIS ARAUJO(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0004940-95.1995.403.6100 (95.0004940-6) - APARECIDO PEREIRA COSTA X JOAO JOSE DONOFRE X MARIA DE JESUS SILVA X MAURO EDUARDO MARTELLINI COLPI X MILTON MITHARU ISHII X PAULO SHOJI SUGUIYAMA X OSVALDO DE JESUS VEIGA JUNIOR X RONALDO JOSE DE PAULA X VAGNER SICALA X VALTER DOS SANTOS SILVA X MAURA MIDORI KAWAMOTO ISHII(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Fl(s) 432: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro por cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo. Int.

0007709-76.1995.403.6100 (95.0007709-4) - ADEMIR APARECIDO DE MORAES ARIAS X ANDRE LUIZ MAISTRELLO X DORIVAL RIBEIRO TAVARES X ELZA ANACLETO GARCIA X JORGE TAKAFIDE YAMAKAWA X JOSE CARLOS ROSA X LILLIAM YAMASHITA BATISTA X MARIA LUCIA VIEIRA DA LUZ X MARIA APARECIDA DE SOUZA TEIXEIRA X MARILDA CORASSA NEVES X MARILIA RIBAS DE AGUIAR X REGINA ESTELA RIBEIRO AMARAL X RONALDO FUKUGAVA X SEBASTIAO FERNANDES DA SILVA JUNIOR X VANILDA GOMES NAKASHIMA(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Arquivem-se.Int.

0014379-33.1995.403.6100 (95.0014379-8) - VIVALDO ALVES DE FRANCA(SP099207 - IVSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl. 468-473: Manifeste-se a CEF quanto às divergências apontadas pela parte autora. Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0027877-02.1995.403.6100 (95.0027877-4) - GERALDINA AGUIAR TAU X JOSE CARLOS SEVERINO X MARIA INES DE ALMEIDA GONCALVES X NELSON TOSHIYUKI ISAYAMA X ROSANI KASSARDJIAN(SP084000 - DARISON SARAIVA VIANA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0032431-77.1995.403.6100 (95.0032431-8) - ANTONIO JOSE DA FONSECA X JOAO BATISTA DOS SANTOS X JOINA DA SILVA ALVES X RICARDO RIBEIRO DOS SANTOS X MARIO SERGIO NUNES LOPES X JOSE LUIZ COUTO BORGATTO X LUIZ DA CONCEICAO ALCOBIA X WALTER SCHEURAR X WALTER MARTINS X EDILSON VALENTIM MARTINS(SP022237 - KOICHI YAMADA E SP177029 - FABRÍCIO YAMADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X BANCO ITAU S/A(SP174012 - PAULA FRONTANA CENTENO MORBIN E SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP162719 - TIAGO DE FARIA ACHCAR) X BANCO AMERICA DO SUL S/A(SP050551 - MARIO AUGUSTO COUTO ROCHA) X BRADESCO S/A(SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0058983-79.1995.403.6100 (95.0058983-4) - MAURO DOS SANTOS X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DE CAMPOS DE MOURA X GLEBER TADEU CHAPARRO X SEBASTIAO SOARES X ANTONIO DO ESPIRITO SANTO X BENEDITO DE SOUZA X ROGERIO MIRANDA(SP094347 - JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR E SP129567 - LUCIA MARIA DE CASTRO ALVES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0042225-54.1997.403.6100 (97.0042225-9) - OZORIO MATHIAS X MARIA DE LOURDES ANDRADE LIMA X MANOEL ESTA DEUS RODRIGUES DE SOUZA X IVANILDE APARECIDA BAROLLI X JOSE VIEIRA BATISTA X MAURO GONCALVES DA SILVA X JOAO FERREIRA ALVES X ALESSANDRO ALEX DOS SANTOS X ANTONIO CAETANO DE SOUZA X ELIZA CANDIDA MACHADO(SP141396 - ELIAS BEZERRA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0045042-91.1997.403.6100 (97.0045042-2) - JOSE PAULINO DA SILVA X LUIZ PEIXOTO ALVES X RICARTE LUIZ DE FREITAS X EDSON DOS SANTOS ESPERIDIAO(SP083658 - BENEDITO CEZAR DOS SANTOS E SP295861 - GLAUCIA DE MELO SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Forneça a parte autora os números do RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento do valor depositado relativo aos honorários advocatícios fl. 366.Cumprida a determinação, expeça-se alvará de levantamento, após sua liquidação. remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0049159-28.1997.403.6100 (97.0049159-5) - MARLENE PEREIRA LIMA X ANTONIA LUDGERO DE CARVALHO X RITA GOMES DE SOUSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSINA MARIA DA SILVA X RAIMUNDO GERSON DE OLIVEIRA(SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Arquivem-se.Int.

0009395-98.1998.403.6100 (98.0009395-8) - MERMELINDA TORRE X HELIO LOPES X JOSE CORREIA DA SILVA X JUAREZ INACIO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0046884-72.1998.403.6100 (98.0046884-6) - MARIA PENHA SANTOS DE MENEZES X ONIAS DE PAULA X EDIVALDO RANGEL CARDOSO X PEDRO DOS SANTOS X ANA DOS REIS BARBOSA X ROSINA DE CARMO MARINHO X NORIVAL MENEZES FILHO X DORIVAL SILVA GOUVEA X OSMAR DE OLIVEIRA X PEDRO FERREIRA DOS SANTOS(SP054473 - JOSE OSCAR BORGES E SP139486 - MAURICIO NAHAS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0026676-64.1999.403.0399 (1999.03.99.026676-4) - ROBERTO MILLER FELICIANO X ANTONIO DA LUZ FILHO X JOSE EUSTAQUIO BARBOSA GUIMARAES X MARIA HELENA IKETSU X JOSE CARLOS DE ANDRADE X JOSE DE LIMA X VERA LUCIA SOUZA DA SILVA X MARIA DE LOURDES SILVA BRITTO X MARIA DE LOURDES PONTIS X EMILIO RAPUSSI FILHO(SP073909 - DONATO BOUCAS JUNIOR E SP080954 - RAUL MARIO DELGADO E SP199020 - KARLA MARINA ORTE NOVELLI NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA)

Fl(s) 201: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria.Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro por cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0007681-69.1999.403.6100 (1999.61.00.007681-5) - ANTONIO JESUINO TEIXEIRA X MOACIR SABINO FILHO X JOSEFREDO DOS SANTOS X MILTON JOSE OLIVEIRA X ROSANGELA MATIAS DA SILVA X SONIA MARIA E SILVA X GENI ALVES DOS SANTOS X ELIAS XAVIER DA SILVA X JOSE FERNANDES MATTOS X MAURO GOMES(Proc. PAULO ROBERTO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0008913-19.1999.403.6100 (1999.61.00.008913-5) - AGENOR MOREIRA DA SILVA X ODELICIO INACIO DA CRUZ X MARIA ESMERIA DOS SANTOS X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS X JULIO DARQUES ALVES DOS SANTOS X WALTER GARCIA DA SILVEIRA X ODECIO LUCAS X MARIA APARECIDA MAGI DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0009349-75.1999.403.6100 (1999.61.00.009349-7) - JORGE OLIVEIRA SILVA X CARLITO ALVES DE MATOS(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X ADIR PAULO DE SOUZA X ELIANE APARECIDA ANDRADE X ANDREIA SILVESTRE DE CARVALHO X ADRIANA SILVESTRE DE CARVALHO X ADRIANO SABINO X CLAUDIO COLITTI X PAULO MARCIO DOMINGUES(SP129244 - ISRAEL REJTMAN E SP152344 - LEANDRA LEITE CHAVES DE OLIVEIRA E SP137565 - PAULO ROBERTO MARTINS E SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Fl. 244: Defiro o prazo de cinco dias requerido pela parte autora. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos. Int.

0013422-90.1999.403.6100 (1999.61.00.013422-0) - CLEIDE BIRAL LIMA X JOAO BATISTA DE AGUIAR X JOSE CAMILO DE LIMA X JOSE DE SOUZA MOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS(SP094038 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES SANTOS E SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0044509-64.1999.403.6100 (1999.61.00.044509-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARINA FACHINI CIFERRI(SP141735 - LUIZ EXPEDITO MONTONE E SP078881 - JESONIAS SALES DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Defiro o prazo requerido pela parte autora de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo ou se nada requerido, arquivem-se.Int.

0008793-39.2000.403.6100 (2000.61.00.008793-3) - LUIZ ALBERTO DE SOUZA X LIGIA VITOR DOS SANTOS TRONCONI X AMARILDO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO PAULO OMETTO X ANGELA MARIA RODRIGUES MARIA X DURVAL DA SILVA PINTO X JAIR PEREIRA MOTA X OLAVO VICENTE DE PAULA X JOAO BOSCO PARREIRA X WAGNER PEREIRA DOS SANTOS(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0016042-41.2000.403.6100 (2000.61.00.016042-9) - GENESIO RODRIGUES DA COSTA X BENJAMIN JACI MARTINS X PEDRO NOGUEIRA SOARES X NATALIA TEIXEIRA LEMOS SANTOS X JOSE APARECIDO DOS SANTOS X BENEDITO COSTA X FRANCISCO ANTONIO DE ASSIS X JOSE LICO NETO X LUIZ GERALDO SIMOES X CARLOS ANGELO DA SILVA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0025559-70.2000.403.6100 (2000.61.00.025559-3) - JOSE DAVID X EMERSON BRANDONI X ITAMAR DE NOVAES VIEIRA X SOLENI MARIA MEYER ROTATORY X VALDIR DAVID X WANDERLEY SCARANO X JACINTO NISHIZAWA X ANTONIO FELIPE FILHO(SP044242 - WALDOMIRO FERREIRA E SP195174 - CELSO ROGÉRIO MILANO E SP154406 - SILVIO PANSARELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Arquivem-se. Int.

0029012-73.2000.403.6100 (2000.61.00.029012-0) - AMARILDO CERVANTES GONCALVES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0030390-64.2000.403.6100 (2000.61.00.030390-3) - ENOCH REZENDE(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Comprove a CEF o cumprimento da obrigação afirmado às fls. 122-123.Prazo: Quinze dias. Comprovado, dê-se ciência ao autor.Não havendo impugnação, arquivem-se os autos.Int.

0033455-67.2000.403.6100 (2000.61.00.033455-9) - JOSE DE OLIVEIRA X JOAO MARIA CABRAL X GILBERTO DE MIRANDA X CARMELIA DE JESUS CLEMENTE X YASUKO MIYAZOTO X IVANI SOARES MONTEIRO FRANCO X NILTON DELFHIM DA SILVA X JOSE TEODORO CASTILHO X JOSE NICOLAU CABRAL(SP057841 - JUAREZ VIRGOLINO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0034267-12.2000.403.6100 (2000.61.00.034267-2) - PAULO FRANCISCO FAVERSANI X JOAQUIM VIANA X ELISEU CARDOSO X ELIZEU QUINTELIA X RANULFO ALVES X JOSE LUIZ ANTONIO X MARCIO ANTONIO DE OLIVEIRA X ALCIDES PIRES X OSVALDO FRANCISCO DA SILVA X WALDEREZ BRITTO(RS043490 - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP218045A - GALDINO SILOS DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF.Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado.Remetam-se ao arquivo-findo.Int.

0040727-15.2000.403.6100 (2000.61.00.040727-7) - ALVANDO CORDEIRO DOS SANTOS X NILSON ROLIM X HELENA FERREIRA LEITE X MARIA ELIZA FERREIRA LEITE X BENEDICTO JOSE NUNES FILHO X JOSE LINO DE MIRANDA X REINALDO PRESTES DE OLIVEIRA X WALDIR FERREIRA DOS SANTOS X FLORINDA MARIA DOS SANTOS MANOEL X JOSE RAIMUNDO PRESTES DE OLIVEIRA(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0048801-58.2000.403.6100 (2000.61.00.048801-0) - ADAURI BRANDAO COSTA X ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA X PAULO ANTONIO DA SILVA X REGIS EUGENIO DA SILVA X MARCUS VINICIUS LIMA X SEBASTIAO BOSCO GIOVANI X ORVANDI ROQUE X CARLOS ROBERTO SALLES X ANTONIO CARLOS BARBOSA X JENI DA SILVA VERNEK CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0049082-14.2000.403.6100 (2000.61.00.049082-0) - MARIA DO SOCORRO FEITOSA DA SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0005645-83.2001.403.6100 (2001.61.00.005645-0) - ANTONIO CARLOS DE SANDES(SP154043 - FERNANDA DELLATORRE DA SILVA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0011058-77.2001.403.6100 (2001.61.00.011058-3) - NEUSA APARECIDA DE FREITAS X ANTONIO GUIMARAES DA SILVA X MARGARIDA GARCIA PIGNATARI X JOSE BARBOSA DA SILVA X JOCIVALDO MARQUES DA SILVA(SP072467 - ZILDA DI TILIO MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0031924-09.2001.403.6100 (2001.61.00.031924-1) - SERGIO LUIZ DE ABREU CAVALCANTE X SILVIO ALVES MOURA X TERESINHA LUCIA DE OLIVEIRA X VALDIR LOBO X VICENTE DE PAULA X VITOR RIBEIRO GENTIL X VALMIR BRAGA DOS REIS(SP153960 - ROBERTO RABBAT E SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0016652-38.2002.403.6100 (2002.61.00.016652-0) - ORLANDO AUGUSTO ALVES(SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fl(s) 104: Os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e o levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro por cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0018649-56.2002.403.6100 (2002.61.00.018649-0) - CARLOS ALBERTO CORREA JARDIM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-findo. Int.

0023811-32.2002.403.6100 (2002.61.00.023811-7) - ANTONIO RUBELI FURINI(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0014554-46.2003.403.6100 (2003.61.00.014554-5) - ANTONIO APARECIDO FERREIRA ISABEL X MARIA JOSE LAZARINI X SONIA FATIMA APARECIDA DA CUNHA DO PRADO X MARIA BEATRIZ VIGARIO SOARES X ANA MARIA DA COSTA PEREIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0018401-56.2003.403.6100 (2003.61.00.018401-0) - ANTONIO APARECIDO EVANGELISTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10(dez) dias. Decorrido o prazo, arquivem-se. Int.

0027187-89.2003.403.6100 (2003.61.00.027187-3) - MARIA THEREZINHA GARCIA SANTOS(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0037779-95.2003.403.6100 (2003.61.00.037779-1) - APARECIDA MARIA DOS SANTOS CARVALHO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Nos termos da Portaria n. 13/2011 deste Juízo, é a parte interessada intimada do desarquivamento do feito, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003509-06.2007.403.6100 (2007.61.00.003509-5) - VANDERCI FORNAZIERO X MARILIA MACHADO CESAR DE COURT(SP038150 - NELSON ESMERIO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Nos termos do artigo 523 do CPC, intime-se a CEF para efetuar o pagamento voluntário do valor da condenação (fl.105-108), devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor. 2. Caso o devedor não o efetue no prazo, o montante da condenação será acrescido de multa e honorários advocatícios, ambos no percentual de 10%(dez por cento), bem como iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que o devedor apresente impugnação. Intimem-se.

0032257-14.2008.403.6100 (2008.61.00.032257-0) - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0001123-32.2009.403.6100 (2009.61.00.001123-3) - CINVAL RODRIGO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0001142-38.2009.403.6100 (2009.61.00.001142-7) - AUGUSTINHO DE JESUS DA FONSECA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

0008135-97.2009.403.6100 (2009.61.00.008135-1) - UBIRAJARA CAVALHEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivo-fimdo. Int.

0001321-35.2010.403.6100 (2010.61.00.001321-9) - RAMIRO OLIMPIO PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Intime-se a CEF para cumprir a obrigação de fazer decorrente do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012519-89.1998.403.6100 (98.0012519-1) - JOSE MANOEL GOMES FRANCA X JUSSARA DOS SANTOS X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X EDNAN PEREIRA DA SILVA X DEVANIRA DE LIMA X SERGIA MARIA BEZERRA ALVES X GIOVANNI TRIMARCHI X JOSE CALIXTO FIALHO X TEREZINHA CANDIDA DA SILVA FIALHO X MARILENE PRZADKA X KLAUS HANS WOLFRUM X LIDIA GOMES FRANCA X MARIA CRISTINA GOMES FRANCA X OSVALDO BATISTA PIRES(SP149065 - CLAUDIA REGINA TRIMARCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE MANOEL GOMES FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUSSARA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEBORA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNAN PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl(s) 428: Indefiro o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que os créditos são realizados em conta vinculada ao FGTS, e a sua atualização esta vinculada à CEF. O levantamento dos valores está condicionado às situações previstas em lei própria. Aqueles que tiverem direito ao saque deverão formular o requerimento perante o agente operador. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivio-findo. Int.

0034150-89.1998.403.6100 (98.0034150-1) - JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA(SP090155 - MARCIA BORTOT E SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOAO EVANGELISTA DOS SANTOS SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Ciência à parte autora dos créditos/informações fornecidas pela CEF. Aguarde-se eventual manifestação por 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem impugnação, declaro cumprida a obrigação decorrente do julgado. Remetam-se ao arquivio-findo. Int.

Expediente N° 6563

PROCEDIMENTO COMUM

0530680-18.1983.403.6100 (00.0530680-9) - BENEDITO JOSE DE ANDRADE X OLGA MUSTAFE DE ANDRADE X ZAINÉ APARECIDA DE ANDRADE X ANA PAULA DE ANDRADE ALBERINI X TANIA DE FATIMA DE ANDRADE ARRUDA(SP228629 - JAIME GERVASIO BALLIEGO FILHO) X HELIO FANCIO(SP045199 - GILDA GRONOWICZ FANCIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 314 - RONALDO MARQUES DOS SANTOS E Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1642 - GLAUCIO DE LIMA E CASTRO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0920508-10.1987.403.6100 (00.0920508-0) - VM VENDAS MARKETING & TRADING S A EXPORT E IMPORT(SP045898 - ANTONIO FERNANDO CORREA BASTOS E SP165981 - JOSIVALDO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0033046-96.1997.403.6100 (97.0033046-0) - LABORATORIOS WYETH-WHITEHALL LTDA(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO E SP318710 - LUIS HENRIQUE DE CASTRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0026343-78.2000.403.0399 (2000.03.99.026343-3) - SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP010905 - OSVALDO SANTANNA E SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP305453 - JULIA HENRIQUES GUIMARAES E SP343547 - LUIZA VALERI PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0024612-13.2001.403.0399 (2001.03.99.024612-9) - MARIA LUIZA LIBRANDI X MARTA CONCEBIDA DE PAULA X MYRIAN CHRISTOFANI X REINALDO DA COSTA MAIA X SHOJI SHINNAI X TELMA MONTEIRO DA SILVA X UMBERTO MAGNANI NETTO X WALKIRIA DUTRA DE OLIVEIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE ARTE - FUNARTE(Proc. MIGUEL LOBATO)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

MANDADO DE SEGURANCA

0008751-29.1996.403.6100 (96.0008751-2) - BANCO J. P. MORGAN S.A. X JPMORGAN CHASE BANK, NATIONAL ASSOCIATION(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 772 - DJEMILE NAOMI KODAMA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0002652-04.2000.403.6100 (2000.61.00.002652-0) - WALTIRIO DA SILVA NOGUEIRA X ANTONIO CURSINO DE ALCANTARA X ANDRE BEER(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0006679-59.2002.403.6100 (2002.61.00.006679-3) - YVES CHARLES ALBERT JULIEN BONNIN(SP139487 - MAURICIO SANTOS DA SILVA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Em razão da inércia do advogado, expeça-se o alvará de levantamento em nome da impetrante, intimando-a para sua retirada. Após, dê-se ciência à UNIÃO conforme determinado à fl. 402 e arquivem-se os autos. NOTA-----Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0005219-27.2008.403.6100 (2008.61.00.005219-0) - BANCO INTERCAP S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP234623 - DANIELA DORNEL ROVARIS E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0010891-11.2011.403.6100 - BANCO ITAUBANK S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP316776 - HALINE CRISTHINI PACHECO CALABRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0001207-28.2012.403.6100 - CLC CONTABILISTAS ASSOCIADOS S/C LTDA.(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI E SP273371 - OTAVIO JAHN DUTRA) X CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001327-72.1992.403.6100 (92.0001327-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0731882-65.1991.403.6100 (91.0731882-0)) LARANJAL AGRICULTURA LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA E SP017509 - ANTONIO CARLOS VASSIMON BARBOSA E SP088376 - LUIS ANTONIO AGUILAR HAJNAL E SP288913 - ANA BEATRIZ BOCHI FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LARANJAL AGRICULTURA LTDA X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

0047235-55.1992.403.6100 (92.0047235-4) - OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI E SP149448 - RENATO CRUZ MOREIRA DA SILVA E SP123491A - HAMILTON GARCIA SANTANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OUROBIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0020711-54.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017772-97.1994.403.6100 (94.0017772-0)) PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI E SP242322 - FABIO PARE TUPINAMBA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Certifico e dou fê que foi(ram) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s), da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, e que deverá(ão) providenciar sua retirada, observando que o(s) mesmo(s) tem(êm) prazo de validade de 60(sessenta) dias a partir de sua expedição.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente N° 3249

MONITORIA

0004647-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SANDRA DE CARVALHO

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006169-55.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X TULIP COSMETICOS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Desta sorte, resta prejudicada a audiência outrora designada. Adote a Secretaria as providências necessárias, junto à Central de Conciliação, a fim de que se proceda à retirada do processo de pauta. Sem prejuízo, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0006279-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TONIZZO REFRIGERACAO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ELISANGELA ANDRADE TONIZZO X FABIANA ANDRADE TONIZZO X MAURICIO TONIZZO JUNIOR X MAURICIO TONIZZO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006645-93.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PETRONIO PEDROSA DE LIMA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006914-35.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE MARQUES GURJAO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 14h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007244-32.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REJANE SILVA DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007266-90.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAERCIO CANDIDO JUNIOR

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008159-81.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CRISTIANE MATSUJI FUJITA LINHARES

Vistos em Inspeção Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008403-10.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PATRICIA DE NOBREGA MADER

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009604-76.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008559-71.2011.403.6100) KAPITAL PREDIO LTDA - ME(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO E SP306581 - ANDRESSA CAROLINA CORREIA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em despacho. Diante do silêncio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, aguarde-se sobrestado. Int.

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos à Execução opostos por FELÍCIO CINTRA DO PRADO JÚNIOR, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o excesso de execução, bem como para declarar a nulidade de cláusulas contratuais constantes de instrumentos contratuais celebrados junto à ré. Os presentes embargos foram distribuídos por dependência à Execução de Título Extrajudicial nº 0010039-45.2015.4.03.6100, movida pela CEF em face do ora embargante, visando a satisfação de crédito lastrado em contratos de empréstimo consignado, pelo valor total, na data de ajuizamento da ação (22.05.2015), de R\$ 180.895,87. Sustenta o embargante que um dos contratos ora executados, sob nº 25.1191.110.0003787-30, foi liquidado por ocasião da celebração do contrato nº 25.1191.110.0004335-02, de modo que a embargada está cobrando duas vezes pelo mesmo valor. Ademais, sustenta que os títulos exequendos contém diversas ilegalidades, no que concerne: à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios; fixação de comissão de permanência em taxas abertas, não especificadas no contrato; capitalização mensal de juros. Em razão disto tudo, afirma que a embargada promove uma cobrança indevida, razão pela qual opõe a presente medida processual. Aponta como devida a importância de R\$ 114.617,83A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/116. Citada, a embargada impugnou os termos da inicial (fs. 125/140), suscitando preliminar de rejeição liminar dos embargos por não haverem as embargantes apontado o valor de execução que entendem correto, nos termos do art. 739-A, 5º, do CPC. No mérito, sustenta a legalidade da capitalização mensal de juros, com esteio na jurisprudência do STF e do STJ. No que concerne à cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais, assevera que, por ocasião da propositura da execução, atualizou a dívida somente pela comissão de permanência, sem atualização monetária nem juros moratórios. Ainda que assim não fosse, aduz a ré que procede conforme Resolução nº 1.129 do Banco Central, que autoriza a incidência concomitante de multa com juros remuneratórios a serem aplicados por todo o período de inadimplência. Salienta que o Poder Judiciário não pode invadir a autonomia privada das partes, bem como ingerir em matéria sujeita ao Poder Executivo. Ademais, afirma que respeita a jurisprudência do Colendo STJ, sobretudo as Súmulas 30 e 294. Por fim, assevera que o embargante não contesta a própria existência da dívida, confessando o débito que, ante a força obrigatória advinda do contrato, deve ser cumprido nos estritos termos pactuados. Por fim, sustenta a inaplicabilidade do CDC aos contratos bancários, bem como a impossibilidade de inversão do ônus da prova. Em decisão datada de 18.11.2015 (f. 142), foi aberta a oportunidade para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A embargada (CEF), em sua petição de fs. 143/144, manifestou-se pela desnecessidade da produção de outras provas, pleiteando o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do CPC. Por sua vez, o embargante, em petição datada de 22.02.2015 (fs. 145/149), ofereceu réplica à impugnação da CEF, e pela petição de fs. 150/152, pleiteou a exibição pela embargada do contrato de empréstimo nº 25.1191.110.0003698, bem como dos extratos completos das contas correntes relativas à integralidade da relação jurídica existente entre as partes. Também postulou a produção de prova pericial, pois somente por meio dela se poderá verificar com clareza a abusividade contratual e a desproporção dos valores cobrados. Por fim, pleiteou a produção e prova testemunhal para a comprovação de todos os fatos alegados. Os autos vieram conclusos para saneamento. É o relato. Decido. Antes de tudo, no que concerne ao pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, observo que o demandante, ao celebrar o contrato de empréstimo consignado nº 25.1191.110.0004335-02, no valor de R\$ 100.000,00, comprovou perante a CEF uma renda mensal bruta de R\$ 35.503,68 (vide documento de f. 74), o que equivalia a mais de 57 (cinquenta e sete) salários mínimos, em valores de 2012. Ademais, o embargante declara residir à Rua Antonio Aggio, nº 400, bairro de Morumbi, São Paulo/SP, próximo ao Parque Burle Marx, à Estação Granja Julieta da CPTM e à Estação Giovanni Gronchi do Metrô. Tais circunstâncias, até mesmo a teor do senso comum (CPC, art. 335), afastam a presunção e que a parte autora não é capaz de suportar as despesas deste processo, razão pela qual INDEFIRO a gratuidade judiciária. No que concerne à preliminar suscitada pela embargada, no sentido de que as executadas não apontaram o quantum pelo qual entendem devida a dívida ora controvertida, saliento que a defesa formulada nos presentes embargos não equivale a uma mera alegação de excesso de execução (CPC, art. 745, III). Com efeito, o embargante veicula uma pretensão de carga preponderantemente declaratória, ou seja, que visa ao reconhecimento de uma situação jurídica, qual seja, a nulidade de cláusulas do título executivo, o que não apenas pode implicar a redução da dívida, como também impactar em sua própria exigibilidade. Portanto, não há como exigir, a priori, a prévia delimitação do quantum debeat pelo embargante, e ainda que assim não fosse, eventual acertamento de contas, a fim de ajustar o título executivo a novos parâmetros estabelecidos em sentença, poderá ser realizado em oportuna fase de liquidação. Por esta mesma razão, entendo despiendo o pleito de realização de prova pericial, conforme requerido pelo embargante, pois o objeto de eventual apuração por técnico contábil dependerá do reconhecimento de alguma abusividade no contrato, de modo que, antes da decisão final de mérito, tal apuração mostra-se inadequada. Ademais, o pedido de produção de prova testemunhal é completamente genérico. Saliento que, pela decisão de f. 142, não seria admitida apenas o protesto genérico, cabendo à parte justificar a necessidade das provas ante os fatos que se pretende provar por meio das mesmas. No que concerne ao pedido de apresentação de extratos completos das contas correntes relativas à integralidade da relação jurídica existente entre as partes, denoto que a execução nº 0010039-45.2015.4.03.6100 está calcada em contratos de empréstimo parcelado, com garantia de consignação das prestações em folha de pagamento, e não em contratos de conta corrente ou limite de crédito rotativo (cheque especial). Logo, impertinente o pedido para o deslinde da presente lide. Por fim, quanto à apresentação de contratos supostamente cobrados em duplicidade, observa-se que a CEF, em sua impugnação, nada reportou a este respeito, sendo que tal circunstância é mesmo relevante para o esclarecimento da controvérsia. Deste modo, determino que a CEF, no prazo improrrogável de 30 dias, apresente o demonstrativo de evolução dos contratos de empréstimo consignado nº 25.1191.110.0003698 e 25.1191.110.0003787-30, apontando as parcelas pagas e eventual liquidação da dívida. Atente a ré que a não apresentação injustificada dos documentos acima indicados implicará a aplicação do disposto no art. 359 do CPC, admitindo-se como verdadeiros os fatos que, por meio do documento ou da coisa, a parte pretendia provar. Advirto ainda que está sendo conferido prazo razoável para a apresentação destes documentos, considerando a complexidade da causa, de modo que não será deferida dilação de prazo sem justificativa adequada. Apresentados os documentos, vistas ao autor, por 5 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do CPC. Ultrapassado o prazo supra, com ou sem manifestação pela parte, voltem os autos conclusos. Intimem-se.

0022348-98.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) INEZ ALVES DE MACENA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução fundados em preliminar de nulidade por ausência de citação do cônjuge da corré avalista e no excesso de execução. Todavia, examinando a petição dos Embargos verifico que não foi indicado valor à causa, tampouco foi apontado o valor que se entende correto para execução juntamente com memória de cálculo. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a petição inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, assim como aplicação de multa com fundamento no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0022349-83.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) JPM INVEST SERVICOS ADMINISTRATIVO LTDA - ME(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução fundados na ausência de notificação extrajudicial para a cobrança do débito e no excesso de execução. Todavia, examinando a petição dos Embargos verifico que não foi indicado valor à causa, tampouco foi apontado o valor que se entende correto para execução juntamente com memória de cálculo. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a petição inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, assim como aplicação de multa com fundamento no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0022350-68.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010913-30.2015.403.6100) ANA PAULA DE OLIVEIRA MACENA X INEZ ALVES DE MACENA(SP232559 - ANDRE DA SILVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos. Baixo os autos em diligência. Trata-se de Embargos à Execução fundados na ausência de notificação extrajudicial para a cobrança do débito e no excesso de execução. Todavia, examinando a petição dos Embargos verifico que não foi indicado valor à causa, tampouco foi apontado o valor que se entende correto para execução juntamente com memória de cálculo. Diante disso, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante regularize a petição inicial, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra, assim como aplicação de multa com fundamento no artigo 740, parágrafo único, do CPC. Decorrido o prazo acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0024920-27.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005301-14.2015.403.6100) ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA)

Vistos. Determino que os embargantes regularizem sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito por ausência de pressupostos processuais, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Cumprida a determinação acima, tornem conclusos os autos. Intimem-se.

0025237-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018782-78.2014.403.6100) MARIA ELIZA ALONSO CIDIN(SP353249 - ANTONIO GASPAR MONTEIRO JUNIOR) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos em despacho. Manifeste-se a embargada acerca do pedido de extinção do feito formulado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0019099-91.2005.403.6100 (2005.61.00.019099-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-65.2004.403.6100 (2004.61.00.000673-2)) MARCELO DOS SANTOS(SP177190 - LAÉRCIO IDALGO E SP134946E - CRISTIANE GALHARDO BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP017775 - JOSE EUGENIO MORAES LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, tampouco apresentou impugnação, requeira o credor o que de direito. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017099-07.1994.403.6100 (94.0017099-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TCHE GRILL CHURRASCARIA LTDA X JERONIMO RICARDO SIMONE X RICARDO GIANEZINI(SP137485A - RENATO ALMEIDA ALVES E SP183823 - CLOVIS AUGUSTO RIBEIRO NABUCO JUNIOR)

Vistos em despacho. Fl. 809 - Defiro o prazo complementar de 20(vinte) dias à exequente, para fins de manifestação acerca do retorno da Carta Precatória. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0016603-94.2002.403.6100 (2002.61.00.016603-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILO BARTH PIRES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X MILTON FLAVIO DE MORAES

Vistos em despacho. Fl. 205 - Inicialmente, traga a exequente demonstrativo atualizado do débito objeto da presente demanda, no prazo de 10(dez) dias, bem como o comprovante da averbação da penhora junto à matrícula do imóvel. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0033880-89.2003.403.6100 (2003.61.00.033880-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E Proc. LEONARDO FORSTER OAB/SP 209708-B) X ESTETICA & VISUAL LTDA(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X JANE MARIA AQUILINO BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X ROBERTO LUIZ BRENDIM(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X BEATRIZ BRENDIM LORETTI(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR)

Vistos em despacho. A fim de que possa ser deprecada a ordem de reavaliação do bem, recolha a exequente as custas devidas ao Juízo da Comarca de Taboão da Serra. Após, expeça-se. Int.

0005249-96.2007.403.6100 (2007.61.00.005249-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X VIVIANE BATISTA AZEVEDO BAUER X SONIA AZEVEDO VALENTE

Vistos em despacho. Fls. 345/346 - Indefiro o pedido ora formulado, visto que todos os endereços ora indicados já foram diligenciados, tendo resultado em diligência infrutífera. Desta sorte, indique a exequente novo endereço ainda não diligenciado, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação, cite-se. No silêncio, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0031488-40.2007.403.6100 (2007.61.00.031488-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICAN GARAGE PIZZA LTDA X JOSE LUIZ BERTANI

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, determino que o feito aguarde sobrestado. Int.

0002238-25.2008.403.6100 (2008.61.00.002238-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos e indicar bens passíveis de penhora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008541-55.2008.403.6100 (2008.61.00.008541-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KRETLI COM/ VAREJISTA DE MAQUINAS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA X ORIMARQUES KRETLI

Vistos em despacho. Fl. 307 - Inicialmente, traga a exequente aos autos demonstrativo atualizado do débito no prazo de 10(dez) dias, devendo, no mesmo prazo, informar em qual endereço deverá ser efetuada a diligência ora requerida. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e avaliação do bem, nomeação de depositário e consequente intimação do executado acerca dos atos, para fins de efetivação da penhora. Intime-se. Cumpra-se.

0009501-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009501-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIASGEL TRANSPORTE E COM/ DE FRUTAS LTDA - EPP X FRANCIELE SILVEIRA BITENCOURT X VALDELIR ROQUE VAZ

Vistos em despacho. Considerando que o endereço para citação da pessoa jurídica indicado à fl. 375 refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se a citação determinada às fls. 451/452. Intime-se. Cumpra-se.

0012772-91.2009.403.6100 (2009.61.00.012772-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP250680 - JORGE FRANCISCO DE SENA FILHO) X MIX R2 LOCADORA DE VEICULOS LTDA ME X ROGERIO FIRMINO DE SOUZA X ROGERIO FERNANDES(SP257364 - FERNANDA MARIA BLUMER LAVORENTI)

Vistos em despacho. Promova a exequente a juntada ao feito de demonstrativo atualizado de débito e requeira o que entender de direito a fim de que possa ser dado prosseguimento à execução. Int.

0018696-83.2009.403.6100 (2009.61.00.018696-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURO MESSIAS ME X MAURO MESSIAS

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça e requeira o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0025663-47.2009.403.6100 (2009.61.00.025663-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO COUTINHO

Vistos em despacho. Fl. 249 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que já houve a realização de referida pesquisa. Desta sorte, venham os autos conclusos para extinção, considerando o requerimento da exequente. Intime-se. Cumpra-se.

0025099-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CECILIA SANAE KITADE

Vistos em despacho. Fl. 228 - Indefiro o pedido ora formulado, tendo em vista que já foram realizadas diversas tentativas de localização de bens da executada com resultado infrutífero, bem como não há nos autos qualquer comprovação, por parte da exequente, acerca de eventual modificação na situação econômica da executada. No mais, aguarde-se os autos em arquivo sobrestado. Intime-se.

0008559-71.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KAPITAL PREDIO LTDA - ME

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0013297-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADILSON DE SOUSA SANTANA X ADILSON DE SOUSA SANTANA

Vistos em despacho. Cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 296, juntando aos autos as guias de recolhimento para realização da diligência pela Justiça Estadual. Com a juntada das guias, depreque-se. Intime-se. Cumpra-se.

0014094-78.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUAREZ MONTEIRO DA SILVA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a exequente possa realizar as diligências necessárias para buscar novos endereços dos executados. Após, cite-se. Int.

0018234-58.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANDAN EXPRESS ENTREGAS RAPIDAS LTDA - ME X DANILO NUNES DA SILVA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0020925-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MARCELLO

Vistos em despacho. Fl. 144 - Indefiro o pedido formulado, tendo em vista que o executado não foi citado. Desta sorte, cumpra a exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 143. Indicado novo endereço, cite-se. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0008184-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRPAC EMBALAGENS LTDA ME X CASSIA MORAES PACHECO X SILVIA AUGUSTA LOPES(SP210038 - JAN BETKE PRADO)

Vistos em despacho. Considerando que até a presente data não houve a devolução da Carta Precatória que tramita perante a 1ª Vara Federal em Guarulhos, informe a exequente acerca de seu andamento. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0010086-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MIK COMERCIO E REPRESENTACAO COMERCIAL DO VESTUARIO E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA - EPP X GILBERTO JOSE DA PAZ X ANA CRISTINA

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente devendo esta diligenciar diretamente junto ao Juízo Deprecado o andamento da Carta Precatória expedida. Int.

0012875-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALAN TEOFILLO DE OLIVEIRA

Converto o feito em diligência. Considerando que o executado foi citado consoante certidão de Oficial de Justiça às fls. 91, reconsidero o despacho de fls. 104. Assim, dê-se vista a exequente para que requeira o que de direito a fim de se dar prosseguimento ao feito. Int.

0021742-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AOSUCESSE COMERCIO DE PRODUTOS DE BELLEZA LTDA. ME X ARY GRANADO MORENO

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0001447-80.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES CHAGAS DOS SANTOS

Vistos em despacho. A fim de que seja dado prosseguimento ao feito, cumpra a exequente o determinado por este Juízo à fl. 126. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0005035-95.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CICERA PEREIRA DA SILVA

Vistos em despacho. Diante do silêncio da exequente, aguarde-se sobrestado. Int.

0009100-36.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AEA - ACADEMIA DE ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA - ME X CRISTIANO JOSE MOURA X RICARDA FERREIRA MENDES

Vistos em despacho. Indefiro o pedido formulado pela exequente visto que não houve para a constrição de bens deverá inicialmente ser promovida a citação dos executados. Assim indique a exequente novo endereço para a citação dos executados ou requeira a sua citação editalícia. Após, voltem conclusos. Int.

0011941-04.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X DANILLO GOMES DA SILVA

Vistos em despacho. Pretende a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sejam solicitadas cópias das últimas 05 (cinco) declarações de Imposto de Renda do executado DANILLO GOMES DA SILVA, visando localizar bens para a satisfação do seu crédito. Analisados os autos, verifico que a exequente efetivou diligências buscando encontrar bens passíveis de constrição (fl.116), já havido, inclusive, tentativa de penhora de ativos e de veículos em nome do autor por meio do Bacenjud e do Renajud, com resultado negativo. Pelo acima exposto, constato que já se esgotaram as vias disponíveis ao credor e a este Juízo para a localização de bens, hipótese que, nos termos da jurisprudência abaixo transcrita, está autorizada a expedição de ofício à Receita Federal para o fornecimento de declaração de imposto de renda, in verbis:PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES À RECEITA FEDERAL. POSSIBILIDADE. 1. Esgotados os meios para localização dos bens do executado, é admissível a requisição, através do juiz da execução, de informações à Receita Federal, face ao interesse da justiça na realização da penhora.2. Recurso especial conhecido e provido (REsp 161.296/RS, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 08/05/2000 p. 80). Em que pese o entendimento acima, tendo em vista a dimensão da medida pretendida, defiro o fornecimento somente da declaração de imposto de renda do último exercício fiscal, com suas eventuais retificações, tendo em vista que nela estão consolidados todos os bens atualmente de propriedade do declarante. Isso porque se presume que se o bem constante em declaração anterior deixou de ser incluído na do último exercício, é porque não são mais de propriedade do devedor. Pontuo que somente será possível a requisição de declaração de exercício anterior se o devedor não tiver apresentado o ajuste fiscal do período anterior. Posto isso, DEFIRO o pedido e determino a expedição de ofício à Receita Federal para que forneça, exclusivamente, a declaração do imposto de renda do último exercício fiscal de DANILLO GOMES DA SILVA, CPF N° 389.403.918-37, ficando desde já autorizada a fornecer de período anterior se aquela não tiver sido apresentada. Fornecida, fica desde já decretado o sigilo nos autos, devendo a Secretaria fazer as anotações de praxe. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Cumpra-se e intime-se.

0005036-46.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALFANEWS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X TARCISO JOSE DE PAULA JUNIOR X KATIA CRISTINA DE PAULA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Indefiro, entretanto, a busca de endereço pelo sistema RENAJUD, visto que tal ferramenta se presta a busca de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0010160-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OPTÉ ORGANIZACAO DE PROFESSORES E TUTORES ESPECIALIZADOS LTDA. X EGBERTO RIITANO FRAGA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Indefiro, entretanto, a busca de endereço pelo sistema RENAJUD, visto que tal ferramenta se presta a busca de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0018160-96.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X WILSON BASTOS DE CARVALHO SILVA

Vistos em despacho. Inicialmente, expeça-se Mandado de Citação para nos endereços indicados na cidade de São Paulo. Restando sem cumprimento, depreque-se a citação. Int.

0018402-55.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X LUIZ CARLOS DE ANDRADE

Vistos em despacho. A fim de que possa ser realizada a busca on line de valores, indique a exequente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018880-63.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NASSER IMOVEIS S/C LIMITADA

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo promova a exequente a juntada ao feito de Instrumento de Mandato devidamente assinado e não meramente cancelado. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0018916-08.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO CESAR ORTEGA PATERNO

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo promova a exequente a juntada ao feito de Instrumento de Mandato devidamente assinado e não meramente cancelado. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0020478-52.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RAQUEL FERREIRA MOREIRA

Vistos em despacho. Tal como já determinado por este Juízo promova a exequente a juntada ao feito de Instrumento de Mandato devidamente assinado e não meramente cancelado. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0023268-09.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HANNA IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUIDORA DE COSMETICOS LTDA - ME X OMAR NAZEM MOURAD

Vistos em despacho. Cumpra a parte exequente, no prazo de 10(dez) dias, a determinação de fl. 60. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Intime-se.

0023294-07.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DAIDIGITAL SERVICOS DE IMPRESSAO DIGITAL LTDA - EPP X HARUMI YOSHIOKA X FUMIO NAKAHARA

Vistos em despacho. Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para que a exequente possa se manifestar nos autos e juntar os documentos necessários para a habilitação de herdeiros. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0023978-29.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALITY SOLUCOES INTELIGENTES LTDA X FABIANA MASCH X FABIO MASCH X RICARDO LUIS MASCH X ROGERIO JOSE DOS SANTOS

Vistos em despacho. Considerando a citação de vários dos executados no feito e visto que os prazos correrem do momento da juntada de cada de Mandado de Citação separadamente, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que a exequente indique novo endereço. No silêncio, aguarde-se sobrestado. Int.

0024122-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD VISION OPHTHALMIC COMERCIO DE MATERIAIS OPTICOS LTDA X OSCAR BENITO PESCUA

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, Siel e Webservice. Deixo de realizar a busca de endereço pelo Sistema Renajud, visto tratar-se de ferramenta destinada a busca de bens. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

0024147-16.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VERLE IMPORTS - EIRELI - EPP X MOUNIR HALKHAYAT

Vistos em despacho. Fl. 143 - Defiro o prazo de 15(quinze) dias requerido pela exequente, para fins de integral cumprimento da determinação de fl. 139. Indicado novo endereço, cite-se o executado. Intime-se.

0004037-59.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PADARIA E CONFEITARIA MINHA DEUSA LTDA - EPP X VALDEHI RUFINO DE ALBUQUERQUE X JOSE MARIA TEIXEIRA

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0004523-44.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ANA MARIA PRADO DO AMARAL LUCIZANO

Vistos em despacho. Suspendo, por ora, a determinação de fl. 49. Considerando que o endereço declinado pela exequente refere-se a localidade que não abriga sede de Subseção Judiciária, recolha a exequente, no prazo de 10(dez) dias, as custas necessárias à realização da diligência pela Justiça Estadual. Cumprida a determinação, depreque-se a citação do executado. Intime-se. Cumpra-se.

0004667-18.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE FERREIRA DOS SANTOS

Vistos em despacho. Mantenho o já determinado nos autos devendo a exequente regularize a sua representação processual. Restando sem cumprimento venham os autos conclusos para extinção. Int.

0004689-76.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FERNANDO ANTONIO PREZIA DO AMARAL

Vistos em despacho. Inicialmente, manifeste-se a exequente acerca dos valores bloqueados, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, venham os autos para desbloqueio dos valores, bem como para apreciação do pedido de fl. 59. Intime-se.

0005301-14.2015.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ADL ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA(SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X JOSE ROBERTO BERNARDES DE LUCA

Vistos. Determino que o executado José Roberto Bernardes de Luca regularize sua representação processual, apresentando instrumento de mandato, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 131/141 e dos documentos de fls. 142/255. Cumprida a determinação acima, tomem conclusos os autos. Intimem-se.

0006402-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.A.VIANA - DEMOLIR & CONSTRUIR - ME X ALEX ANTONIO VIANA

Vistos em despacho. Ciência à parte autora acerca da expedição da Carta Precatória, visto o que dispõe o artigo 261, parágrafo 1º do CPC. Int.

0006603-78.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJAO VILA BORGES LTDA - ME X ROBERTO ANDERSON DE SOUZA

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 70.191,21 (setenta mil, cento e noventa e um reais e vinte e um centavos), que é o valor do débito atualizado até 19/03/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

0008673-68.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EXPOENTE FACHADAS LTDA - ME X FELICIANO GONCALVES X ILSO ANTONIO RIBEIRO GONCALVES

Vistos em despacho. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 86.939,30 (oitenta e seis mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta centavos), que é o valor do débito atualizado até 04/05/2015. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 97. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias (os primeiros para o autor) sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, pelo sistema Bacenjud, requerendo o credor o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0009561-37.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X GPN - TRANSPORTES E SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - EPP

Vistos em despacho. Verifico dos autos que apesar da diligência realizada por este Juízo a tentativa de citação do réu restou infrutífera. Dessa forma, indique a autora novo endereço a fim de que possa ser formalizada a relação jurídico processual. Após, cite-se. Int.

0013474-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALABAMA - CONSTRUCOES E PROJETOS EM PRE-MOLDADOS - EIRELI - EPP X DAMIAO ALVES DE SA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca das certidões negativas dos Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0014770-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X M B COMERCIO DE MOVEIS PLANEJADO LTDA EPP X ALEXANDRE BELO DA SILVA X DANIEL MOREIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação dos executados ainda não citados. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0016248-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ORBITA MONITORAMENTO DE VEICULOS EIRELI - ME X PEDRO PAULO MENDES VIEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0018865-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LELE E NANI INCORPORADORA E CONSTRUTORA LTDA X JOAO AILTON TEIXEIRA

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela requerida Caixa Econômica Federal, em razão da decisão de fl. 57, fundados no art. 535 do Código de Processo Civil, na qual alega que há omissão na decisão que indeferiu o pedido formulado na petição de fls. 51/56, ao argumento de que não foi analisado o pedido alternativo de conversão do presente feito em ação monitoria. Compulsando os autos, entendo que não se trata de hipótese de cabimento de Embargos de Declaração, razão pela qual recebo a petição como pedido de reconsideração. Analisando a petição de fls. 51/56, bem como os embargos de fls. 59/61, entendo que não merece prosperar o pedido de conversão do feito em ação monitoria, visto que não há qualquer embasamento legal a fundamentar referida pretensão ora formulada, razão pela qual indefiro o pleito. Devolvo às partes a integralidade do prazo recursal. Decorrido o prazo recursal, cumpra a exequente a parte final da determinação de fl. 57, sob pena de extinção do feito. Int.

0019239-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VIVIANE VITAL DA SILVA

Vistos em Inspeção Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretária da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimidadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0021152-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X A.S.F SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA X CRISTINA SANTOS FILGUEIRA X ANDERSON DA SILVA FILGUEIRA

Vistos em despacho. Manifeste-se a exequente acerca da citação da executada ainda não citada. Indicado novo endereço, cite-se. Int.

0022112-49.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE LUIZ DE PAULA JUNIOR

Vistos em despacho. Diante do silêncio do executado, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltemos autos conclusos. Int.

0022838-23.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZCROS INDUSTRIA LTDA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA) X HEA JIN HA(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Vistos em despacho. No prazo legal manifeste-se a exequente acerca da exceção de pre-executividade ofertada pelo executado. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0022973-35.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X A.J.E COMERCIO DE DESCARTEIS LTDA X MARLY ALVES CONTE

Vistos em despacho. Defiro o pedido de busca de endereço dos réus pelo sistema bacenjud, webservice e siel. Assevero, entretanto, que o sistema Renajud não realiza a busca de endereços, o que impossibilita a sua consulta. Assim, realizada a consulta que foi deferida, sendo o endereço indicado um daqueles ainda não diligenciados, expeça-se novo Mandado de Citação. Restando a consulta infrutífera, manifeste-se a autora acerca do prosseguimento do feito. Int.

0000506-28.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUGUI ASSESSORIA E CADASTRO LTDA - ME X SILVIO PAULO BARROS NOLASCO

Vistos em despacho. Diante do silêncio dos executados, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltemos autos conclusos. Int.

0001885-04.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALERIA FERREIRA PINTO - ME X VALERIA FERREIRA PINTO

Vistos em despacho. Diante do silêncio da executada, requeira a exequente o que entender de direito para que seja dado prosseguimento à execução. Após, voltemos autos conclusos. Int.

0003041-27.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE MAGNO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 13:00 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0005723-52.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA BURGENSE PEREIRA DA SILVA

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0005893-24.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REMI CALCADOS EIRELI - EPP X ELAINE DE FATIMA DA SILVA ANDRADE

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 13:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006299-45.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AVANTE CONFECÇAO E COMERCIO LIMITADA - ME X MARCOS FERNANDES PEREIRA X JANETE FERNANDES DE ALMEIDA SAMPAIO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006753-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANLAUT - INSUMOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X WAGNER ACRISIO CANCADO LEMOS X PATRICIA TAKIGAVA CONDE FERREIRA CANCADO LEMOS

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0006764-54.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JESSICA IERVOLINO GUIMARAES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 01 de julho de 2016, às 15h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007550-98.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X F & D COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP X FABIANO DE ALMEIDA X DENISE DE ALMEIDA GOMES

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 14h30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0007777-88.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AMERICO MASAYOSHI URANO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 14:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008303-55.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OAK ASSET - GESTAO DE RECURSOS FINANCEIROS LTDA X DJENNIS CARLA DE ASSIS SOUZA X FABRICIO FERNANDES FERREIRA DA SILVA

Vistos em Inspeção Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008429-08.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITECH ASSISTENCIA TECNICA DE GAMES LTDA - EPP X ITAMAR TREVIZAM ZANINI

Vistos em Inspeção Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

0008877-78.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JULIANA LOSEVICIENE CARVALHO

Vistos em decisão. Tendo em vista a natureza disponível do direito vindicado pela CEF nestes autos, e considerando a possibilidade de composição entre as partes, designo audiência de conciliação, a ser realizada em 19 de agosto de 2016, às 15:30 horas, na Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo - CECON, localizada à Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP. Providencie a Secretaria da Vara a citação da ré e a intimação das partes, nos termos do art. 334 do CPC/2015. Também fica ciente o requerido que, uma vez presente à audiência e frustrada a tentativa de conciliação, iniciar-se-á de plano o prazo para apresentação de defesa, na forma da lei. Intimadas as partes, remetam-se os autos à CECON. Cumpra-se.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0014776-91.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO FERREIRA FAUSTINO X KATIA APARECIDA NASSAR FAUSTINO X MARIA APARECIDA FAUSTINO

Vistos em despacho. Tendo em vista o pedido formulado pela exequente, determino que venham os autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud, SIEL e Webservice. Considerando que o Renajud é ferramenta para a localização de bens, indefiro a busca de endereço. Após, restando os endereços indicados aqueles ainda não diligenciados nos autos, expeça-se novo Mandado de Citação, Penhora, Avaliação e Intimação. Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a autora sobre o prosseguimento do feito. Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9168

PROCEDIMENTO COMUM

0005367-63.1993.403.6100 (93.0005367-1) - FLAVIO BISSOLI X FATIMA LUCIA PERAZZA X FELISBERTO FAIDIGA X FERNANDO JESUS CARMO X FRANCISCA RODRIGUES SILVA X FRANCISCO RODRIGUES X FLEURI CANDIDO QUEIROZ X FRANCISCA DE ASSIS AGUIAR BELLEI X FLAVIA MARIA GUIMARAES AMERICANO X FIRMO RIMONATTO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP102755 - FLAVIO SANTANNA XAVIER E SP095961 - CELIA MARGARETE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Chamo o feito à ordem.Torno sem efeitos o despacho de fls. 497, tendo em vista que ao verificar os autos, observa-se que a CEF foi condenada a recompor o FGTS dos autores discutidos nos termos estabelecidos em sentença.Portanto, cumpra-se a CEF a obrigação de fazer, nos termos da decisão transitada em julgado, no prazo de 05 dias.Intimem-se

0005622-21.1993.403.6100 (93.0005622-0) - JOSE MANOEL FERREIRA X JOSE LAERCIO DARCIE X JOSE NOBEL CASTRO SANTOS X JOSE EDUARDO DE ALMEIDA FERREIRA X JOSE FERNANDES X JACIRA MARIA HSAIN ALABY GAUDENCIO X JOSE BERNARDO DE MEDEIROS X JAIR COSTA IGNACIO X JOSE CARLOS DIAS LIMEIRA X JOSE SERAPIAO SOARES LEITE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP230058 - ANGELO MARCIO COSTA E SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Baixo em diligência.Vista a parte autora da petição de fls. 442/448, para que informe se houve a satisfação do crédito requerido em execução, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, venham os autos conclusos para a sentença de extinção.Intimem-se.

0033053-25.1996.403.6100 (96.0033053-0) - ALBERTO CRAVEIRO X EDWALD CARVALHO DA SILVA X GRIZOLINO JOSE MARTINS X JESUINO DE SOUZA X JOAO IZAIAS MORAES NETO X JOSE CAETANO HORTA X JOSE GONCALVES X JOSE MANESCO X OSVALDO SAVIANO QUINTAES X SEVERINO TAVARES DE LIMA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Fls. 573/574: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca da manifestação de Osvaldo Saviano Quintaes que aceita proposta de acordo de fls.474/475. Após, remetam-se os autos ao contador judicial para que seja verificado se há diferença ao autor José Manesco, observando os termos do trânsito em julgado e os extratos de fls. 549/556. Int.

0051017-94.1997.403.6100 (97.0051017-4) - ADEILDO ALVES DA SILVA(SP142860 - SERGIO LUIZ JACINTO TABANEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Considerando a alteração do Código de Processo Civil, Lei 13.105/2015, providencie a parte AUTORA o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com as informações indicadas no art. 524 do CPC, no prazo de dez dias úteis, para início do cumprimento de sentença.Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos.No silêncio, arquivem-se. Int.

0023538-53.2002.403.6100 (2002.61.00.023538-4) - ABILIO VALDOMIRO VIEIRA X ADEMIR NUNES X AGAMENON TARDIN X AILTON FRANCISCO DO SANTOS X ANANIAS FRANCISCO DE LIMA X ANTONIO FELIX DE OLIVEIRA(SP080403 - PAULO ANTONIO COSTA ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

Fls.161/174: Dê-se ciência aos credores do creditamento efetuado pela Caixa Econômica Federal, bem como os Termos de Adesão acostados aos autos, pelo prazo de 15 dias úteis.Nada sendo requerido pelas partes, declaro extinto o cumprimento de sentença, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias para anotação no sistema processual, referente a rotina MV-XS. Após, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0001343-06.2004.403.6100 (2004.61.00.001343-8) - FRANCISCO SANCHES GARCIA JUNIOR(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X LICEU DE ARTES E OFICIOS DE SAO PAULO(SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Fls. 244/246: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca requerido pela parte credora, no prazo de quinze dias úteis. Int.

0021539-21.2009.403.6100 (2009.61.00.021539-2) - ARI PINHEIRO DE MENEZES X CLAUDIO REN - ESPOLIO X MARION PETER REN X LILI LUCAS DE SOUZA PINTO - ESPOLIO X MARIA ANTONIETA DA CRUZ PINTO X NERY ANDRADE TROIS(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls. 355: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal acerca do alegado pela parte autora, no prazo de dez dias. Expeça-se alvará de levantamento, referente aos honorários advocatícios depositados às fls. 316, conforme requerido às fls. 328. Int.

0017056-06.2013.403.6100 - FLAVIA COSTA VILLELA GRANATO(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Fls. 147/148: Ciência às partes acerca do pagamento do boleto para amortização do saldo devedor do financiamento imobiliário, devendo manifestar, no prazo de dez dias úteis, sobre o destino do saldo residual, no montante de R\$ 96,04. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013633-67.2015.403.6100 - VINICIUS DA SILVA DALBEN(SP206338 - FABRÍCIO ROCHA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos do parágrafo 1º, do artigo 526 do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis sobre o cumprimento da obrigação de fazer (fls. 86/88) e o depósito judicial do valor referente aos honorários advocatícios apresentado pela parte ré (fls. 89/90). No mesmo prazo, a parte credora/exequente poderá apresentar a impugnação do valor depositado, sem prejuízo do levantamento do depósito a título de parcela incontroversa. O silêncio será entendido como satisfeita a obrigação e acarretará a extinção do processo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 526, do referido dispositivo legal. Concordando a parte exequente com os valores apresentados, deverá apresentar os dados necessários para expedição do alvará de levantamento (nome do advogado com poderes para receber e dar quitação, número do RG, CPF e telefone atualizado). Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0001389-43.2014.403.6100 - NESTLE BRASIL LTDA.(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI) X UNIAO FEDERAL

Dê ciência às partes do trânsito em julgado da sentença de fls. 163. Requeira o credor o que tem de direito nos termos do artigo 513, parágrafo 1 do corrente CPC, no prazo de 10 dias úteis. Após, se não houver manifestação, aguardem os autos no arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011435-09.2005.403.6100 (2005.61.00.011435-1) - CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X ANEP ANTARCTICA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP110750 - MARCOS SEITI ABE E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X CIA/ DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Intime-se a União Federal nos termos do art. 535 do corrente CPC, para que se manifeste no prazo de 30 dias. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015477-24.1993.403.6100 (93.0015477-0) - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X JOSE FRANCISCO DOS REIS X JOSE HORACIO LUCREDIO X VANDERLEI SANCHES X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X WALDEMAR LAROZI X WALTER VALENTE CHAVES X WILSON BRANQUINHO X WILSON FERRAZ DE CAMPOS(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO BOQUEMBUZO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE HORACIO LUCREDIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANDERLEI SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR LAROZI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR BENTO MARQUES MAXIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER VALENTE CHAVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON BRANQUINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WILSON FERRAZ DE CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 1437: Esclareça a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 dias úteis, a razão do bloqueio dos valores creditados na conta de FGTS dos autores José Francisco Boquembuzo, José Francisco dos Reis e José Horácio Lucrédio. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

0046664-79.1995.403.6100 (95.0046664-3) - ALCIDES DE SOUZA X ANTONIO JOSE MARIANO X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X JOSE VICENTE VACCARI X PAULO VENTURA(SPI29090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ALCIDES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO JOSE MARIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO ANTONIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VICENTE VACCARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO VENTURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Observa-se que em manifestação de fls. 362 a executada afirmou a impossibilidade de realizar cálculos mediante a apresentação exclusiva de CTPS, conforme pleiteado pelos exequentes em fls. 357. Desta forma é impreterível o cumprimento do despacho de fls. 332. Neste sentido, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias sobre: 1) fls. 362, especificamente sobre o alegado em relação ao autor José Vicente Vacari; 2) o informado pelos bancos Bradesco e Santander em fls. 349/352, sob pena de que seja reconhecida a impossibilidade material do cumprimento da sentença. Intimem-se.

0026529-41.1998.403.6100 (98.0026529-5) - EDUARDO FONSECA MORYA X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X ISAO IMAIZUMI X GEREMIAS ONISHI X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X GUILHERME SHINITI KOYAMA X JOSE CELSO ROSA X MARIO NISHIURA X MAURO NORIYO UYENO X MILTON OSAMU KAMITSUJI X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X SATOSHI KITAJIMA(SP038861 - TOSHIO YOSHIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X EDUARDO FONSECA MORYA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HENRIQUE MASSAKATSU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISAO IMAIZUMI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GEREMIAS ONISHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILBERTO KOUJIRO TACHIBANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GUILHERME SHINITI KOYAMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CELSO ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIO NISHIURA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO NORIYO UYENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON OSAMU KAMITSUJI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MITSUCO TASIMA KOBAYASHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATOSHI KITAJIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em Inspeção. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para constar cumprimento de sentença. Fls. 600/626: À vista do trânsito em julgado dos embargos à execução n. 0016596-68.2003.403.6100, requeira a parte credora o quê direito, no prazo de dez dias úteis. Havendo concordância com os creditamentos já realizados nos autos, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Com relação ao levantamento da verba honorária, indique a parte o nome do patrono e o RG que deverá constar no(s) alvará(s) de levantamento. Int.

0031568-48.2000.403.6100 (2000.61.00.031568-1) - JAIR RODRIGUES(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JAIR RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, a fim de constar cumprimento de sentença. Trata-se de cumprimento de sentença processada nos termos do art. 632, do Código de Processo Civil (CPC), pertinente à inclusão dos denominados expurgos inflacionários à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Às fls. 208, fora acostado aos autos, o Termo de Adesão firmado entre o autor Jair Rodrigues e a Caixa Econômica Federal e não houve qualquer impugnação acerca do referido documento. Isto posto, indefiro o pedido de comprovação de depósito do acordo pela Caixa Econômica Federal, eis que foge do pedido inicial da lide. Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0002982-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002982-1) - MANOEL DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 280: Esclareça a parte autora o pedido de juntada de Termo de Adesão, uma vez que a Caixa Econômica Federal informa, às fls. 262/275, que efetuou o creditamento nos termos do comando transitado em julgado. No silêncio, cumpra-se a determinação final de fls. 276, anotando-se a extinção do cumprimento de sentença no sistema processual e arquivando-se os autos. Int.

0003618-49.2009.403.6100 (2009.61.00.003618-7) - JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X JOSE EVANDRO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 344 e 352: Considerando que as partes concordam com os cálculos do contador de fls. 330/338 e, considerando que a referida conta apurou um valor excedente, no montante de R\$ 138,88 (dezembro/2012), fica o autor intimado a restituir o valor creditado à maior, devidamente atualizado, conforme requerido pela Caixa Econômica Federal, no prazo de dez dias úteis. Int.

0021852-45.2010.403.6100 - GILBERTO ZANLUCHI(SP078355 - FABIO TEIXEIRA DE MACEDO FILGUEIRAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X GILBERTO ZANLUCHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 259/261: Trata-se de requerimento de pagamento de honorários de sucumbência formulado pela Caixa Econômica Federal. Indefiro o requerido, pois, no caso dos autos, houve sucumbência recíproca e condenação em honorários em 10% do valor da causa, nos termos do art. 21 do CPC. O que vale dizer que, quando os litigantes são parcialmente vencedores e vencidos, cada parte arca com os honorários do seu próprio advogado. Tendo em vista que no presente feito não houve início do cumprimento de sentença por expedição de mandado, não há que se falar em sentença de extinção da execução, bastando que a Secretaria proceda a extinção no sistema processual. Assim, nada mais sendo requerido, anote-se a extinção e remetam-se os autos ao arquivo. Int.

17ª VARA CÍVEL

DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

JUIZ FEDERAL.

DR. PAULO CEZAR DURAN.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 10227

MONITORIA

0007175-05.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE AUGUSTO PAULO

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria oposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Augusto Paulo, objetivando o pagamento de R\$ 12.140,10 (doze mil, cento e quarenta reais e dez centavos), valor referente ao contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de aquisição de material de construção (CONSTRUCARD), n 003561160000013322. Anexou documentos (fls. 06/17). O réu foi citado por hora certa (fls. 33/34) e a ele foi nomeada a Defensoria Pública da União como curadora especial (fls.36), que apresentou embargos monitorios (fls. 38/65). A parte autora apresentou impugnação aos embargos (fls. 69/85). A Defensoria Pública da União requereu a inversão do ônus da prova e a realização de perícia contábil (fls. 86/97). A perícia contábil foi deferida (fls. 88). O laudo pericial foi acostado aos autos (fls. 92/99). Após, às fls. 101 a CEF requereu a desistência do feito. Instada a se manifestar, a Defensoria Pública da União não se opôs ao pedido de desistência formulado pela CEF (fls. 103). É a síntese do necessário. Decido. HOMOLOGO, para que produza os devidos efeitos jurídicos, o pedido de desistência de fls. 101. Como consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Condene a parte autora na verba honorária que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º c/c o art. 90, ambos do CPC, mais despesas processuais comprovadamente incorridas pela parte autora (art. 84 do CPC). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1)) COML/ ARACO LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA E SP097076 - MARIA ISABEL FARIA DE ALMEIDA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0038968-89.1995.403.6100 (95.0038968-1) - PIO AVELINO ROCHA(SP064360A - INACIO VALERIO DE SOUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo. Int.

0023782-93.2013.403.6100 - MARIA APARECIDA FABIANO X NEUTON MARTINS DE ARAUJO X SONIA LOPES DOS SANTOS X ANALICE GOMES BUENO X LUCIANA FASSA LA SCALEA X MARCELO AUGUSTO LA SCALEA X DANIEL GOMES PEREIRA X PAULA CECILIA COSTA ZOUBAREF X ELIANA VILAS BOAS X SELSO ALVES SOUTO X VALDELICE CLEMENTE X JOSE WILSON DO NASCIMNETO X REGINA MEIRE DO NASCIMENTO(SP208065 - ANSELMO BLASOTTI E SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

1. Fls.690/691: Anote-se.2. Fls. 694/710: A princípio, concedo o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, requerido pela parte autora para regularização da inicial, no tocante ao recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.3. Após, tornem os autos conclusos. Int.

ACAO POPULAR

0000526-48.2010.403.6126 (2010.61.26.000526-0) - ELAINE MADALENA MARIN FERREIRA(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP148074 - CARLA DA ROCHA BERNARDINI E SP274053 - FABIO GARCIA LEAL FERRAZ) X DIRETORIA REGIONAL SP METROPOLITANA DA ECT EM SAO PAULO-SP(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PRESID COM ESP LICIT DIR REG DIR SP METROP EMP BRAS CORREIOS E TEL-ECT(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Fls. 644/646: Tendo em vista a certidão de fls. 646-v, intime-se a autora pessoalmente dos termos da decisão de fls. 641, devendo manifestar-se em termos de prosseguimento da presente ação no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, III, par. 1º, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0020373-95.2002.403.6100 (2002.61.00.020373-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073281-81.1992.403.6100 (92.0073281-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A(SP009586 - ARNALDO JOSE PACIFICO E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP117515 - LUIZ EDUARDO BOAVENTURA PACIFICO) X TRANSAMERICA EXPO CENTER LTDA. X CONSORCIO ALFA DE ADMINISTRACAO S/A X ALFA HOLDINGS S/A X METRO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E COML/ LTDA X BANCO ABN AMRO REAL S/A X ALOYSIO DE ANDRADE FARIA X W. FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP022819 - MAURO DELPHIM DE MORAES E SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA E SP155063 - ANA PAULA BATISTA POLI E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP167187 - EMERSON RICARDO HALA)

Ciência às partes da transmissão do Ofício Requisitório nº 2015.0000212. Aguarde-se em Secretaria por 60(sessenta) dias. Após, venham conclusos para extinção. Int.

0002464-54.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019291-77.2012.403.6100) ARAGUAIA IND/ GRAFICA E EDITORA LTDA(SP192182 - REGIANE ARAUJO BAISSO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação às fls. 52/56, dê-se vista ao apelado para oferecer contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. (art. 1010, par. 3º do CPC)Int.

0004131-41.2014.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019249-91.2013.403.6100) ROBERTO CAPUANO(SP087125 - SOLANGE APARECIDA MARQUES TAVARES LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO)

Fls. 112/113 - Indefiro a produção de prova testemunhal, por não se revelar útil ao deslinde da controvérsia. Apresente a parte embargante certidão de inteiro teor da ação ordinária nº 0013145-88.2010.4.03.6100. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0020339-23.2002.403.6100 (2002.61.00.020339-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031522-06.1993.403.6100 (93.0031522-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO) X COML/ ARACO LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0019916-77.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X MORETTI COM/ E SERVICOS LTDA(SP291791 - KEYLA RUBIA ALVARENGA)

Tendo em vista a satisfação do crédito, conforme noticiado pelo exequente às fls. 57 e, considerando o levantamento dos valores depositados em juízo, através de alvará de levantamento (fls. 73 e 76), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020462-98.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WLADEMIR SIMOES DE CAMPOS

Considerando que não houve a manifestação da parte exequente acerca de eventual saldo remanescente (fls. 31), é possível concluir que houve a satisfação do crédito. Assim, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a expedição de alvará de levantamento em nome da parte exequente (relativo ao depósito judicial de fls. 22). Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005135-45.2016.403.6100 - PATRICIA OLSEN DE SOUZA(SP352046 - VALDIR TEODORO FILHO) X REITOR DO INSTITUTO FED DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SP - IFSP(Proc. 3201 - FERNANDO M D COSTA) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP

Fls. 69: defiro o ingresso do INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO na qualidade de litisconsorte passivo, nos termos do disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009, que deverá ser intimado através da PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL da 3ª. Região. Ao SEDI para as inclusões necessárias. Aguarde-se a vinda das informações e após, ao Ministério Público Federal. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0025666-61.1993.403.6100 (93.0025666-1) - COML/ ARACO LTDA(SP014939 - ALFREDO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remeta-se ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004175-61.1999.403.6108 (1999.61.08.004175-6) - SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP089794 - JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL X SEMAN TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA

Fls. 945/948: Cumpra-se a decisão exarada à fl. 926, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, até que sobrevenha comunicação das partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento sob nº 0022768-75.2012.403.0000. Int.

0011396-36.2010.403.6100 - DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA(SP130292 - ANTONIO CARLOS MATTEIS DE ARRUDA JUNIOR E SP130295 - PAULA MARCILIO TONANI DE CARVALHO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS X DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença, devendo também proceder à inversão dos pólos se necessária.Fls. 616/619: Trata-se de cumprimento de sentença promovido pela DIEHL DO BRASIL METALURGICA LTDA em face da Eletrobrás - Centrais Elétricas Brasileiras S/A e a União Federal. Às fls. 616, requereu a intimação dos Réus acerca dos cálculos apresentados e, determinando a expedição do competente precatório nos termos do art. 100 da Constituição Federal.A decisão transitada em julgado condenou os dois réus em responsabilidade solidária, a corrigir monetariamente os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório. Assim, faz se necessária a apresentação de duas memórias de cálculos (uma para cada ré), porque a ELETROBRÁS, na condição de sociedade de economia mista, constitui pessoa jurídica de direito privado e não se subsume no conceito de Fazenda Pública, devendo ser intimada nos termos do art. 523, do CPC para pagamento e a União Federal nos termo do artigo 535 do CPC.Cumprido, nova conclusão e, nada requerido, arquivem-se os autos.Intime-se.

0016133-14.2012.403.6100 - ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME(SP129677 - LUCIMARA IANNETTA DEL BUSSO BALABANIAN) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ATAO BALABANIAN SERVICOS POSTAIS LTDA-ME

1. A princípio, promova a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença, acrescentando os tipos de parte exequente e executado, de acordo com o comunicado 039/2006-NUAJ. 2. Após, intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15(quinze) dias, conforme requerido às fls. 424/425, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 3. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 4. Suplantado o prazo exposto no item 3 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

Expediente Nº 10229

DESAPROPRIACAO

0942778-28.1987.403.6100 (00.0942778-3) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP340543 - BRUNO MENECCUCCI MORAIS) X BETINA IND/ DE PLASTICO LTDA(SP089197 - MARCO ANTONIO ASSALI E SP061190 - HUGO MESQUITA E SP009197 - MYLTON MESQUITA E SP022546 - GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO E SP019398 - HELIO CASSIANO DIAS E SP025651 - LEONILDO ZAMPOLLI E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE E SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA)

Fls. 156/157 - Dê-se ciência à parte adversa acerca do requerimento da autora. No silêncio, após a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MONITORIA

0022583-80.2006.403.6100 (2006.61.00.022583-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X ANA MARIA FATTE

Fls. 286 - Indefiro. A parte autora foi regularmente intimada aos 12/01/2016 para manifestação e apresentação de memoriais. Ultrapassado há muito o prazo para manifestar-se, somente em 12/04/2016 a parte autora protestou por vista, requerendo prazo adicional de 15 (quinze) dias, sem apresentar justificativa plausível. 2. Intime-se a Defensoria Pública da União acerca do laudo pericial de fls. 263/284. Int.

0025624-21.2007.403.6100 (2007.61.00.025624-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIA MOREIRA X DANIEL ROBERTO DO CARMO

Fl. 119 - Defiro. Para tanto, expeça-se mandado de citação do corréu Daniel Roberto do Carmo, no endereço fornecido. Int.

0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA(SP096584 - WILLIAM ALVES CARNEIRO)

Fls. 227/229 - Tendo em vista o interesse da parte ré em satisfazer a dívida, manifeste-se a parte autora, oportunizando a cooperação devida e descrita no artigo 6º do Código de Processo Civil. Intime-se.

0001896-14.2008.403.6100 (2008.61.00.001896-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRIP VEICULOS LTDA X GILVAN FERREIRA SANTOS X JOSE MOURA DA SILVA

Fls. 134/147 - Defiro a citação dos réus nos endereços não diligenciados, quais sejam: Trip Veículos Ltda. (endereços relacionados aos itens 02, 04 e 05); Gilvan Ferreira Santos (itens 04 e 05). Quanto ao réu José Moura da Silva, registro que todos os endereços fornecidos resultaram infrutíferos. Int.

0010334-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODRIGO JESUS DOS SANTOS X JOAO GERMANO NETO X ZELINDA MARIA PARUCCI GERMANO

Fl. 110 - Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora emende a inicial, apresentando o endereço dos réus João Germano Neto e Zelinda Maria Parucci Germano, sob pena de indeferimento da petição inicial em relação aos mesmos. Fl. 106 - Dê-se ciência à Defensoria Pública da União, bem como intime-se a parte autora para que informe quanto à eventual acordo extrajudicial. Int.

0017748-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CICERO ROMAO NETO

Analisando o laudo pericial às fls. 186/196, verifico que Carlos Jader Dias Junqueira foi nomeado como perito judicial. Assim, arbitro os honorários advocatícios pelo valor máximo constante na tabela II, da Resolução nº 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Requisite-se o pagamento dos honorários periciais por meio do sistema AJG. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0024688-59.2008.403.6100 (2008.61.00.024688-8) - SIMONE TABADA DANTAS DE SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Cumpra a secretária o determinado nas decisões de fls. 247 e 300 requisitando os honorários periciais junto ao sistema AJG referente à perita judicial nomeada Dra. Rita de Cassia Casella. Com o cumprimento arquivem-se os autos. Intime-se.

0006358-30.2012.403.6114 - BOAZ BATISTA CAMARA(SP295308A - LEANDRO RODRIGUES ROSA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP226033B - ANTONY ARAUJO COUTO) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA

1. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada às fls. 152/174. 2. Especifiquem as partes, no mesmo prazo acima assinalado, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0022489-88.2013.403.6100 - MARCO ANTONIO HONORIO(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA)

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 391/409, intime-se a União Federal da sentença exarada às fls. 373/389, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0020117-35.2014.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP312431 - SIDNEY REGOZONI JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 250/275, intime-se a parte contrária da sentença proferida às fls. 214/226 e 245/246, bem como para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

0008685-82.2015.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X CONSELHO FEDERAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA - CONFEA(DF036077 - DEMETRIO RODRIGO FERRONATO)

1. Fl. 256: Anote-se. 2. Fls. 258/281: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0001253-42.2016.403.0000. 3. Mantenho a decisão exarada às fls. 241/245, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 4. Assim, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo as partes esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

0012724-25.2015.403.6100 - SERVSUL TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA(SP161763 - FLAVIA YOSHIMOTO) X UNIAO FEDERAL

1. Fls. 76/93: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0006894-11.2016.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante. 2. Assim, dê-se prosseguimento ao presente feito, devendo a parte autora manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação juntada às fls. 94/110. Int.

0025133-33.2015.403.6100 - CIRCULO DE TRABALHADORES CRISTAOS DO EMBARE(SP248124 - FERNANDA RIQUETO GAMBARELI E SP287008 - FELIPE GARCIA LINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

1. Ante o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 92/108, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal (artigos 1.009 e 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). 2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais (artigo 1.010, parágrafo 3º, do referido Código). Int.

000559-87.2016.403.6100 - ABIMAEI RODRIGUES MARINS(SP204117 - JULIANA MUNIZ PACHECO) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

1. Fls. 166/187: Anote-se a interposição do agravo de instrumento nº 0007402-54.2016.403.0000. Consigno que a comunicação a este Juízo de eventual concessão de efeito suspensivo ao mencionado agravo interposto fica a cargo da parte agravante.2. Aguarde-se o decurso de prazo para apresentação de contestação da parte ré. Int.

0010375-15.2016.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP146576 - WILLIAM CRISTIAN HO) X ESTEVAO PRESTACAO DE SERVICOS POSTAIS LTDA - ME

Vistos, e etc. Ante a não manifestação da parte autora acerca da realização de audiência de tentativa de conciliação ou mediação (artigo 319, inciso VII, do Código de Processo Civil), bem como diante do fato da questão discutida nestes autos tratar de direitos indisponíveis, fato que impede a autocomposição, conforme preceitua o artigo 334, 4º, inciso II, do referido Código, determino a citação da parte ré, observadas as formalidades legais, iniciando-se o prazo para contestação, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA

0009459-78.2016.403.6100 - DANIELLE DANTAS NARCIZO MOURA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos. Trata-se de ação de exibição de coisa ajuizada por DANIELLE DANTAS NARCIZO em face de EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando provimento jurisdicional que determine a exibição das filmagens de circuito interno de segurança da Agência dos Correios Praça Silvio Romero, localizada na Rua Isidro Tinoco, 147, Tatuapé, São Paulo, relativa aos dias 12/01/2016, às 13:08h e 01/02/2016, às 14:36h, conforme descrito na petição inicial.A inicial veio acompanhada de documentos (fls.08/29).É relatório.DECIDO. No caso dos autos, a autora pretende provimento jurisdicional que determine a exibição das filmagens de circuito interno de segurança da Agência dos Correios Praça Silvio Romero para fins de configuração do crime de injúria e difamação (fls. 03).Com efeito, diante dos princípios que norteiam o processo civil, não faz sentido a utilização de uma medida processual autônoma, com todas as implicações inerentes ao seu processamento, exclusivamente para a obtenção de um provimento que pode ser deferido em mero pedido destacado na ação penal.Constato, portanto, a completa desnecessidade do ajuizamento da presente ação, ressaltando que o interesse processual, conforme posicionamento pacífico da doutrina, está fundado no binômio utilidade e necessidade da medida requerida.Por fim, além dos argumentos acima expostos, há argumento de ordem prática, no que se refere a falta de sentido no ajuizamento de duas ações pela mesma parte, quando poderia obter o mesmo resultado prático por meio do ajuizamento de uma única.Ressalto, ainda, que a eficiência do Poder Judiciário está intrinsecamente relacionada à colocação em prática dos princípios da economia processual e da celeridade da prestação jurisdicional, mormente a teor do disposto inciso, LXXVIII, do artigo 5º, da Constituição da República, na redação dada pela Emenda Constitucional 45/04: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.Nesse aspecto, vale consagrar que a efetivação dos princípios depende também, do ajuizamento de demandas que realmente exigem controle e solução judiciais, observando a forma mais adequada e célere para alcançar a tutela jurisdicional pretendida. Isto posto, julgo a autora carecedora do direito de ação, em razão do que EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Deixo de condenar a autora em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a formação da relação jurídica processual.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0029021-93.2004.403.6100 (2004.61.00.029021-5) - DAIMLERCHRYSLER LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO)

Fls. 684 e 686/687: Manifeste-se a União Federal/Fazenda Nacional. No silêncio, cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 677. Int.

0020802-08.2015.403.6100 - ALMEIDA JUNIOR SHOPPING CENTERS S.A. X AJ MALLS SHOPPINGS E MERCHANDISING LTDA. X JOINVILLE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X BLUMENAU NORTE SHOPPING PARTICIPACOES LTDA. X CENTRAL DE SERVICOS COMPARTILHADOS AJ LTDA. X T.T.H. NEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA.(SP366718A - ALEXANDRE DE CASTRO BARONI E SP326074A - ALICE GONTIJO SANTOS TEIXEIRA) X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 458/464 e 478: ciência à União Federal. Fls. 484/499: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

0023074-72.2015.403.6100 - CONFECOES HO BUS LTDA - ME(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1690 - FRANCISCO DE PAULA VICENTE DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Fls. 75/81 e 92/93: ciência à União Federal. Fls. 99/115: vista ao impetrado para contrarrazões no prazo legal. Ao Ministério Público Federal e após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as cautelas legais. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0018641-65.1991.403.6100 (91.0018641-4) - PEDREIRA GUERINO LTDA(SP063457 - MARIA HELENA LEITE RIBEIRO E SP033125 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. A minuta de fls. 297 não tem a assinatura do Magistrado. Assim, torno sem efeito à publicação ocorrida em 27.04.2016. Oficie-se a CEF nos termos do pedido de fls. 296. Intime-se, após, nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0028826-50.2000.403.6100 (2000.61.00.028826-4) - USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A X UNIAO FEDERAL X USJ ACUCAR E ALCOOL S/A - FILIAL

1. Fls. 641/642: Manifeste-se a União Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do depósito efetuado pela parte autora, a título de honorários advocatícios, nos termos da petição de fls. 638/640.2. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0021397-27.2003.403.6100 (2003.61.00.021397-6) - MANUEL VANDER ALVES CRUZ(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP246654 - CLAUDIA DE SOUZA FERNANDES E SP246503 - MARIA CRISTIANE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MANUEL VANDER ALVES CRUZ

1. Intime-se a parte autora-executada, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido às fls. 172/173, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil, com as alterações expostas na Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. 2. Decorrido o prazo acima assinalado, sem manifestação da parte autora-executada, intime-se a parte ré-exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo 3º e 524, inciso VII, do referido Código). 3. Suplantado o prazo exposto no item 2 desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0007885-20.2016.403.6100 - VIRGINIA LIMBACH X MONIKA ELISABETH LIMBACH DOS SANTOS X STEFAN ARTUR LIMBACH(SP318450 - NATALIE SENE) X 11 OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS

Intime-se a parte exequente para que apresente contrafé completa, possibilitando ao executado o conhecimento in totum do pedido. Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009040-58.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X LEONE PAULO FERREIRA

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, objetivando a requerente a concessão de medida de busca e apreensão do veículo marca FIAT/PUNTO, modelo ELX 1.4, 4P, cor VERMELHA, chassi n. 9BD11812191064378, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDW8140, Renavam 00991201043, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. Alega que celebrou contrato de financiamento de veículo com o requerido, cujo crédito foi garantido pelo veículo acima descrito. Sustenta que o requerido se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, deixando de adimplir as parcelas, razão pela qual pleiteia a busca e apreensão do bem. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que se acham presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. Consoante se extrai dos fatos narrados na inicial, pretende a requerente busca e apreensão do veículo marca FIAT/PUNTO, modelo ELX 1.4, 4P, cor VERMELHA, chassi n. 9BD11812191064378, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EDW8140, Renavam 00991201043, alienado fiduciariamente ao Requerente, com fundamento no art. 3º do Decreto-Lei nº. 911/69. O Decreto-lei nº 911/1969, que estabelece normas de processo sobre alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Como se vê, o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Por outro lado, o Decreto acima transcrito ainda estipula que a prova do inadimplemento poderá ser feita através de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. No presente feito, a CEF comprovou o inadimplemento através de notificação extrajudicial, conforme documentos de fls. 16 /17. Ademais, o STJ firmou entendimento no sentido de que uma vez não paga a prestação no vencimento, já se configura a mora do devedor, que deverá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de cartório de títulos e documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, nos termos do art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO liminarmente o bloqueio do veículo, com ordem de restrição total, via RENAJUD, bem como a busca e apreensão como postulada, expedindo-se o competente mandado. Após, cite-se o réu, devendo constar no mandado as advertências de praxe, bem como aquelas constantes dos 1º, 2º e 3º, do artigo 3º do Decreto-lei n 911/69. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Intime-se. Cumpra-se. DESPACHO FL. 36: Vistos, etc. A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. Por seu turno, alguns Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, determino que a parte autora (Caixa Econômica Federal) acompanhe o protocolo da Carta Precatória expedida em 02.05.2016 (fls. 33-34), a ser enviada por correio eletrônico, devendo apresentar diretamente ao Juízo Deprecado os documentos e comprovantes de recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, necessários para o cumprimento da ordem deprecada, no prazo de 10 (dez) dias a contar da sua distribuição. Int. .

DEPOSITO

0003264-82.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP267393 - CARLOS HENRIQUE LAGE GOMES E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANO PEREIRA DA SILVA

Trata-se da Ação de Busca e Apreensão convertida em Ação de Depósito ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em face de LUCIANO PEREIRA DA SILVA, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO (contrato nº 21.1618.149.0000076.09). Na tentativa de citação do réu LUCIANO PEREIRA DA SILVA foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Felipe Coelho, n.º 2ª, Vila Ester, São Paulo - SP, CEP: 08331-320; 2º) Avenida Mendonça e Vasconcelos, n.º 641, Vila Ester, São Paulo - SP, CEP: 08330-260; 3º) Avenida Maria Cursi, n.º 966, Complemento: A Posta Restante, São Mateus, São Paulo - SP, CEP: 03962-000. A exequente juntou aos autos pesquisa realizada (fls. 75-72). A Secretaria da Vara realizou consulta no endereço eletrônico do (a): WEBSERVICE - Receita Federal do Brasil (fls. 88); SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Eleitoral (fls. 93-94), Sistema BACENJUD (fls. 96-97), todos constando o mesmo endereço já diligenciado. A exequente alega ter esgotado os meios para localização dos executados, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, achando-se ele em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital do réu LUCIANO PEREIRA DA SILVA, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a autora para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias, e para que comprove sua publicação no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretaria sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio do fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação dos executados, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

USUCAPIAO

0020508-63.2009.403.6100 (2009.61.00.020508-8) - PEDRO THOMAS SCHULTZ WENK X ALEXIA SCHULTZ WENK X STEPHANIE SCHULTZ WENK X CHRISTIANE KAREN SCHULTZ WENK X MARIA VIRGINIA TORRES FRAGA SCHULTZ WENK(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI E SP193930 - RENATA MARIUCCI) X TUBOCAP ARTEFATOS DE METAL LTDA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI) X SALVADOR NEGRO X YOLANDA FORTES Y ZABALETA X ANTONIO MIRANDA FERNANDES X SONIA DE SA FERNANDES X OSCAR HERMINIO FERREIRA FILHO - ESPOLIO X MARIA AMELIA FERREIRA - ESPOLIO X AICHAH ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP182403 - FÁBIA MARA FELIPE BELEZI) X MUSTAFA ORRA X OSCAR HERMINIO FERREIRA JUNIOR - ESPOLIO(SP034672 - FABIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP149254 - JOAQUIM DINIZ PIMENTA NETO) X SONIA FERREIRA - INCAPAZ X PAULO LENZ CESAR X FATIMA ORRA MOURAD(Proc. 2947 - PRISCILA GUIMARAES SIQUEIRA) X MARIA CHRISTINA FERREIRA - ESPOLIO X SYLVIA FERREIRA - ESPOLIO

Diante das manifestações de que não possuem interesse em permanecerem no feito (fls. 409, 424 e 993), remetam-se os presentes autos à SEDI para as exclusões do Município de São Lourenço da Serra, do Estado de São Paulo e da União Federal do polo passivo do presente feito. Após, deem-se vistas às partes para se manifestarem sobre a estimativa dos honorários periciais provisórios requeridos às fls. 1003/1005, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001815-84.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora o cancelamento de protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Alega ter aderido ao parcelamento de débitos instituído pela Lei nº 12.996/2014, a fim de saldar seus débitos tributários. Sustenta que o parcelamento previu o pagamento de entrada no valor de R\$ 2.249,53, cujo pagamento poderia ser realizado em 5 vezes de R\$ 724,42. Aponta que o referido parcelamento foi consolidado, sendo ilegal, portanto, os protestos dos débitos devidamente incluídos nele. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré contestou o feito às fls. 66-71 alegando que a autora efetivou o pedido de parcelamento de débitos, na modalidade PFN, em 25/08/2014; que os 12 pagamentos realizados pela autora foram feitos no código 4737, que é o código correto para o parcelamento na Lei nº 12.996/2014 de débitos inscritos em dívida ativa. Relata que a opção de parcelamento foi rejeitada na consolidação, deixando a autora de gozar dos benefícios da lei e qualquer pagamento realizado com código do parcelamento não é mais considerado; que compete à autora apresentar pedido de restituição das parcelas pagas e liquidar o débito à vista ou por parcelamento simplificado ou ordinário, conforme o caso; que cabe ao contribuinte recolher, até 23/10/2015, o saldo residual apresentado pelo sistema no momento da consolidação dos débitos; que, no caso, há um saldo residual sob responsabilidade da autora no valor de R\$ 864,37. Alega que a autora não fez a consolidação de sua opção de parcelamento com o pagamento do saldo até a data prevista, hipótese que acarretou a rejeição da consolidação do parcelamento e o protesto dos débitos. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora o cancelamento de protesto e a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, sob o fundamento de que os débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/14, cujas parcelas estão sendo regularmente pagas. Os documentos colacionados pela autora não comprovam, de plano, o cumprimento de todos os procedimentos previstos na Lei nº 12.996/2014. Por outro lado, a Ré aponta que a opção de parcelamento da autora foi rejeitada na consolidação, tendo em vista a existência de saldo residual que deveria ser pago até o dia 23/10/2015. Ressalto, ainda, que o documento de fls. 16 assinala que a consolidação do parcelamento somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento de todas as dívidas até 09/2015, bem como revela que, caso as prestações devidas até 09/2015 não tenham sido quitadas, o contribuinte deverá efetuar o recolhimento do Dárf do Saldo Devedor da Negociação até o dia 23/10/2015, sob pena de cancelamento da modalidade. Ademais, a pessoa jurídica optante pelo parcelamento de seus débitos, cujo ingresso é facultativo, sujeitar-se-á incondicionalmente ao cumprimento da legislação que o instituiu e à normatização complementar específica. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela antecipada requerida. Tratando-se de direito indisponível, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC. Intimem-se.

0009968-09.2016.403.6100 - UMBERTO ALVES CORREIA(SP282349 - MARCUS VINICIUS CAMARGO SALGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Int.

0010597-80.2016.403.6100 - ADRIANA LUCIA GAMEIRO DOS SANTOS PEDRESCHI(SP108748 - ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, comprove a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 5/2016, de 26 de fevereiro de 2016. Trata-se de ação ordinária, em que a parte autora pleiteia a substituição da TR pelo INPC ou, alternativamente, pelo IPCAE ou, ainda, por outro índice que melhor recomponha as perdas inflacionárias das contas vinculadas do FGTS. Em cumprimento à c. Decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, determino a suspensão da tramitação do presente feito. Aguarde-se no arquivo sobrestado até ulterior deliberação. Registro que, dentre outras matérias, a Caixa Econômica Federal informou ao Gabinete de Conciliação do TRF3ª Região em 27.04.2016, que não possui interesse na realização da audiência prévia de conciliação no tema objeto do presente feito, nos termos do artigo 334, 4º, incisos I e II. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0028796-78.2001.403.6100 (2001.61.00.028796-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMIR GUERZONI DA SILVA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X HELOISA ALVES DE SOUZA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA)

Fls. 551 e 553-559: Determino a retirada da restrição judicial no sistema RENAJUD dos veículos: 1) FORD/FIESTA FLEX, PLACA EUO1216, ANO/MODELO 2011/2011 e 2) GM/MERIVA PREMIUM, PLACA EUO3156, ANO/MODELO 2011/2011. Após, tendo em vista o trânsito em julgado (fls. 548-verso) remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0020650-72.2006.403.6100 (2006.61.00.020650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAMIR CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X FAISSAL ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ) X MARIA CAVALCANTE ZAR(SP204008 - WESLEY FRANCISCO LORENZ)

Fls. 315-317: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado pelo executado às fls. 318, a ser retirado pela CEF, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Esclareça a CEF se foi realizado o registro do Termo de Penhora na matrícula do imóvel (matrícula 39.666 - 7º CRISP), bem como comunique este juízo da efetiva apropriação dos valores e amortização do débito. Após, a executada deverá comparecer na agência de vinculação do contrato para o pagamento de eventual saldo remanescente e liquidação do contrato. Oportunamente, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento da penhora e extinção da execução. Int.

0029352-70.2007.403.6100 (2007.61.00.029352-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X H W SCHMITZ LTDA X GUNTER GUILHERME SCHMITZ(SP064017 - JOSE MACIEL DE FARIA E SP125004 - LUIZ CARLOS PEREIRA) X HEINS HOMERO SCHMITZ X WALTER BRUNO SCHMITZ X ELISABETH DONATA MALDI SCHMITZ

Petição de fl. 538: Preliminarmente cumpra a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, a r. decisão de fl. 529, comprovando o cumprimento da r. decisão de fl. 497, apresentando, planilha atualizada do valor do débito objeto do presente feito considerando a manifestação do fs. 494-496, bem como cópia autenticada e atualizada da matrícula do imóvel penhorado. Após, expeça-se o competente mandado de constatação e reavaliação do referido imóvel. Por fim, voltem os autos conclusos para a designação de leilão, por meio de Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS. Silente, a parte interessada ou não havendo manifestação conclusiva no prazo concedido, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0014145-94.2008.403.6100 (2008.61.00.014145-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MEZZANINI IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA - ME X MARIA FRANCISCA DIAS DA SILVA X ARTUR COELHO DA SILVA X IVETE MEZANINI X ANTONIO DE PADUA BERTONI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF sobre a petição apresentada pelo executado (fls. 458-492), no prazo de 20 (vinte) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI) X ELR SERVICOS DE ESCRITORIO LTDA ME X ELISABETE LEME RODRIGUES X EDECIO MAURO RODRIGUES X LAURINDA CAPELLO RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Vistos.Fls. 404-406: Acolho a manifestação da Caixa Econômica Federal. Diante da notícia de falecimento dos co-proprietários do imóvel penhorado (50% - NELSON LEME e THEREZA CONDINI LEME) e considerando que não há informações de abertura de inventários, determino a expedição de mandado de intimação da sucessora e coexecutada ELISABETE LEMES RODRIGUES, no endereço de fls. 396, da penhora realizada e da r. decisão de fls. 385.Cumpra a exequente (CEF) as r. decisões de fls. 385 e 400, apresentando planilha atualizada da dívida e cópia da matrícula do imóvel penhorado (50% - matrícula 60.886 - CRI Praia Grande SP), no prazo de 20 (vinte) dias.Após, expeça-se Carta Precatória para a constatação e avaliação do imóvel penhorado.Int.

0006171-69.2009.403.6100 (2009.61.00.006171-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EDITORA CONSULT LTDA X EDECIO MAURO RODRIGUES X ELAINE RODRIGUES(SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES)

Fls. 251: Prejudicado o pedido da exequente, haja vista que já foi realizado bloqueio online no Sistema BACENJUD (fls. 171-176).Venham os autos conclusos para extinção, nos termos do novo Código Processo Civil, art. 485, VIII, conforme requerido pela exequente.Int.

0006173-39.2009.403.6100 (2009.61.00.006173-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME X MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem.Por seu turno, os Juízos Deprecados solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, para o cumprimento da ordem deprecada.Posto isso, providencie a exequente o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados.Após, expeça-se Carta Precatória para a citação da executada MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA E MARIA INES NOGUEIRA DA SILVA - ME, no endereço: Av. Inocêncio Seráfico, nº 4062, Bairro Vila Dirce, Carapicuíba - Comarca de Carapicuíba - SP, CEP 06343-410, para, no prazo de 03 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil.Autorizo que a diligência seja realizada nos termos do 2º do artigo 172 do CPC, inclusive com a determinação para a realização da citação por hora certa, na hipótese de suspeita de ocultação do réu, nos termos do artigo 227 do Código de Processo Civil.Instrua-se a Carta Precatória com os dados referentes aos procuradores cadastrados no Sistema de Acompanhamento Processual, para eventual intimação pelo Juízo Deprecado.Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhem-se (ou arrestem-se) os bens de propriedade dos executados, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para os bens, intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intimem-se os executados da eventual penhora, cientificando-os do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do CPC.Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do CPC. Fica desde já deferida a expedição do mandado.Int.

0013616-41.2009.403.6100 (2009.61.00.013616-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X ESPOSI CONSTRUCOES E COM/ DE MATERIAIS LTDA X MOISES SOBRAL ESPOSI

Trata-se de Execução Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA ME E MOISES SOBRAL ESPOSI, objetivando a cobrança de crédito decorrente de CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM RECURSOS DO FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador - Contrato n.º 00000004156. Na tentativa das citações dos executados ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA E MOISES SOBRAL ESPOSI foram diligenciados pelo Sr. Oficial de Justiça os seguintes endereços: 1º) Rua Índio Peri, n.º 1025 (atual 1029) e/ou 1049, Jardim Peri, São Paulo - SP, CEP 01520-030; 2º) Rua Conego Manoel Vaz, n.º 614, Santana, São Paulo-SP, CEP 02019-050; 3º) Rua do Orfanato, n.º 64, sala 04, Vila Prudente, São Paulo-SP, CEP 03131-010; 4º) Rua Ibiassuce, n.º 140, Vila IVG, São Paulo - SP, CEP 03249-140; 5º) Rua Clementino, n.º 216, casa 02, Mandaqui, São Paulo-SP, CEP 02416-040; 6º) Rua Mariquinha Viana, n.º 886, Mandaqui, São Paulo-SP, CEP 02408-131; 7º) Rua Índio Peri, n.º 102 e 1019, Jardim Peri, São Paulo-SP, CEP 01520-030; 8º) Alameda Curruiras, n.º 70, Jardim Cantareira, Mairiporã-SP, CEP 07600-000; 9º) Avenida Peri Ronchetti, n.º 104, aptº 2, Jardim Peri, São Paulo-SP, CEP 02633-000; 10º) Rua Rio Grande da Serra, n.º 166, Mauá, São Caetano do Sul-SP, CEP 09580-700; A exequente juntou aos autos pesquisa de endereços (fls. 104-126) em nome dos executados. A Secretária da Vara realizou consulta de endereço através dos sistemas eletrônicos do(a): Sistema BACENJUD (fls. 146-149) e SIEL - Sistema de Informações Eleitorais do Tribunal Regional Eleitoral (fls. 223-225) no qual também restou negativa a diligência. A exequente alega ter esgotado todos os meios para localização do executado, razão pela qual requer expedição de edital. É O RELATÓRIO. DECIDO. Diante das inúmeras diligências realizadas sem êxito na localização do executado, que está em lugar incerto e não sabido, defiro o pedido da Caixa Econômica Federal - CEF para citação por edital dos executados ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA ME E MOISES SOBRAL ESPOSI pelo prazo de 30 (trinta) dias. Após, publique-se a presente decisão, intimando a exequente para retirada do Edital de Citação, no prazo de 05 (cinco) dias e para que comprove sua publicação, no prazo de 15 (quinze) dias. Retirado o edital pela CEF, providencie a Secretária sua disponibilização no Diário Eletrônico, bem como a afixação de uma cópia, no átrio deste fórum, no mesmo prazo. Por fim, comprovada a publicação e decorrido o prazo legal sem manifestação do executado, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União. Int.

0000411-08.2010.403.6100 (2010.61.00.000411-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X IZASILK SERIGRAFIA LTDA - ME X IZAILTON GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA RODRIGUES(SP117497 - MARIA APARECIDA PIFFER STELLA)

CONCLUSÃO 07/08/2015 Fls. 391: Acolho a manifestação da exequente. Oficie-se ao Banco Itaú S.A., solicitando informações sobre o valor do saldo residual devido pelo executado (cédula de Crédito Bancário - Empréstimo para Capital de Giro - Giropré MERC/VEMAQ nº 30111-0163215239), firmado em 03.03.2008, bem como informando de que o veículo alienado fiduciariamente encontra-se penhorado nos presentes autos. Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para indicar outros bens do executado, livres e desembaraçados para o regular prosseguimento do feito, devendo juntar cópias para a instrução da contrafé e comprovante do recolhimento das custas de diligência da Justiça Estadual, caso necessário. Após, voltem os autos conclusos.

0006723-97.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X BWI - BUSINESS WAREHOUSE INTELLIGENCE S/C LTDA X OSIAS TEODORO ROMAO X LAYLA KARLA DE FREITAS ANTONIO ROMAO(SP209533 - MARIA ELISA CESAR NOVAIS E SP250075 - LUCIA CLAUDIA LOPES FERREIRA)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 205-206), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Int.

0001871-93.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GENDAI MEALS & BUFFET LTDA X ROSELI YUMI KAWAMURA X JORGE KINOSHITA(SP051272 - EDMILSON JOSE DE LIRA E SP191313 - VANDER MIZUSHIMA E SP107577 - CELIA REGIANE FERREIRA CAPELLI) X MITIKO KINOSHITA - ESPOLIO

Vistos. Considerando a realização das Hastas Sucessivas do ano de 2016 (Grupo 16 - 170ª HPU, 175ª HPU e 180ª HPU), conforme calendário definido pela Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, a serem realizadas no Fórum Desembargado Federal Aricê Moacyr Amaral Santos (Fórum de Execuções Fiscais), situado na Rua João Guimarães Rosa, nº 215 - São Paulo - SP, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial, observando-se todas as condições definidas em Editais, a serem expedidos e disponibilizados no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas, a saber: i) 170ª Hasta: a) Dia 31/08/2016 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 14/09/2016 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Restando infrutífera a arrematação total ou parcial na 170ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: ii) 175ª Hasta: a) Dia 06/02/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 20/02/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 175ª Hasta, redesigno o leilão para as seguintes datas: iii) 180ª Hasta: a) Dia 05/04/2017 - 11:00 horas, para a 1ª praça. b) Dia 19/04/2017 - 11:00 horas, para a 2ª praça. Intime-se o executado JORGE KINOSHITA, coproprietário do imóvel de matrícula 119.740 - 14º CRI SP e inventariante do espólio de MITIKO KINOSHITA, na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos, nos termos do artigo 687, parágrafo 5º e do artigo 698 do Código de Processo Civil. Considerando que a coexecutada ROSELI YUMI KAWAMURA é sucessora (filha) da coproprietária MITIKO KINOSHITA (falecida), determino a expedição de mandado para a sua intimação pessoal da presente decisão, a ser cumprido no endereço por ela indicado às fls. 341 e constante na base de dados da Secretária da Receita Federal: Rua Dias de Toledo, nº 261, apt. 1303, Saúde, São Paulo - SP, CEP 04143-030. Int.

0005498-08.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO E Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE)

Trata-se de Execução de Título Executivo Extrajudicial ajuizada no ano de 2011, objetivando o recebimento da dívida aplicada pelo Tribunal de Contas da União, no valor de R\$ 1.798,93 (hum mil setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos).O executado foi citado. Entretanto, apesar das inúmeras diligências realizadas, não foram localizados bens passíveis de constrição judicial pelo Sr. Oficial de Justiça, tendo sido esgotadas todas as formas disponíveis para a penhora de bens do executado (RENAJUD, BACENJUD, SNCR - Sistema Nacional de Cadastro Rural, Cartórios de Registro de Imóveis e Declaração de IRPF).Foram expedidos ofícios à Secretaria da Receita Federal - SRF solicitando o fornecimento das seguintes declarações: a) Declaração de Operações Imobiliárias (DOI), para viabilizar o bloqueio de algum bem imóvel; b) Declaração de Informações sobre Movimentação Financeira (DIMOF), objetivando a localização de créditos em cooperativas de créditos e c) Declaração de Informações sobre Atividade Imobiliárias (DIMOB), para informações sobre alugueis e outros bens.A União Federal (AGU) requer a penhora do crédito relativo à restituição do imposto de renda do executado RENATO BULCÃO DE MORAES e a expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais.É o relatório. Decido.m-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) O Sr. Oficial de Justiça noticia às fls. 71, que deixou de penhorar bens por não tê-los localizado, certificando deixei de proceder à penhora ou arresto e aos demais atos constantes no mandado, nos termos da alínea b e as demais, pois não encontrei no endereço bens particulares do Sr. Renato para satisfação da dívida.prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprRegularmente intimada dos documentos e diligências realizadas nos presentes autos, a exequente limitou-se a solicitar a penhora do valor de R\$ 16.234,50 (dezesseis mil duzentos e trinta e quatro reais e cinquenta centavos), relativo à penhora online realizada nas fls.90-91, bem como a expedição de ofícios para o fornecimento das Declarações acima mencionadas, sem ao menos fundamentar e/ou justificar a pertinência desta diligência.dicial. Prejudicado o pedido de penhora dos valores relativos à restituição do imposto de renda, haja vista que os valores já foram pagas aos contribuintes e diante do valor ínfimo do crédito, sobretudo considerando o elevado valor da presente execução.quivo, nos termos do 5º do artigo 475-J do CPC.O executado não possui veículos ou outros bens que possam ser penhorados, o v. Acórdão do Tribunal de Contas da União determinou a inclusão do seu nome no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.Desta forma, tenho por desnecessária a expedição de ofício à CETIP - Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos e à FenSeg - Federação Nacional de Seguros Gerais, visto que ser providência manifestamente ineficaz.Intime-se o executado na pessoa dos seus advogados JOÃO BATISTA TORRES DO VALE OAB/SP 285.685 e JOELMA APARECIDA GONÇALVES OAB/SP 288.771 para que cumpra a obrigação de pagar a quantia de R\$ 1.798,93 (hum mil setecentos e noventa e oito reais e noventa centavos), calculado em fevereiro de 2013, a UNIÃO FEDERAL, referente aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos a Execução (0003075-07.2013.403.6100, no prazo de 15 (quinze) dias, cabendo ao devedor atualizar o valor do débito quando do pagamento, sob pena de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J, do CPC, considerando ainda, o teor da petição e documentos de fl(s).163-164.Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa).Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa.Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados.Em seguida, manifeste(m)-se o(s) credor(es), no prazo de 15 (quinze) dias. Não havendo oposição, caso necessário, expeça-se o alvará de levantamento ou ofício de conversão em renda dos valores e, oportunamente, arquivem-se os autos.Silente a parte devedora, manifeste-se a parte credora (UNIÃO FEDERAL), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo na hipótese de não cumprimento da obrigação supramencionada: 1) Requerer expressamente o prosseguimento da execução, informando o valor atualizado da dívida, correspondente a cada devedor; 2) Indicar o endereço atualizado para intimação do(s) devedor (es) e os bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, recolhendo as custas judiciais e de diligência do Sr. oficial de justiça estadual em guias próprias, se necessário, ou requeira outro meio de constrição judicial. Após, expeça-se mandado de Penhora, Avaliação e Intimação, deprecando-se quando necessário.Dê-se nova vista dos autos à União Federal (AGU).Após, decorrido o prazo legal e não sendo indicados bens do devedor para penhora, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0014233-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHARD CLEYSON AUGUSTO(SP328036 - SWAMI STELLO LEITE)

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 168), no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. Após, voltem os autos conclusos.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0000633-68.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DROGANORTE COM MEDICAMENTOS LTDA ME X CLAUDIANA SALES RIOS

Vistos, etc.Fl. 118: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte autora no sistema RENAJUD, haja vista que o referido convênio, trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos e cuja informação de endereços restringe(m)-se a(os) veículo(s) anotado(s) com eventual (ais) penhora(s)/restricção(ões) formalizado(s).Saliento que, conforme descrito no próprio site do CNJ: O sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores, o RENAJUD, agiliza o cumprimento de ordens judiciais de restrição de veículos cadastrados no Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM), reduzindo o tempo gasto com burocracias e possibilitando a efetivação das ordens em tempo real. É uma ferramenta eletrônica que interliga o Judiciário e o Departamento Nacional de Trânsito (DENATRAN), permitindo a padronização e a automação de procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, no âmbito dos Tribunais e Órgãos judiciais (<http://www.cnj.jus.br/sistemas/informacoes-sobre-bens-e-pessoas/20557-renajud>).Logo, ao promovermos a simples leitura do site mencionado, apura-se que o CNJ ao referir expressamente em procedimentos envolvidos na restrição judicial de veículos, apura-se que o sistema eletrônico RENAJUD não se presta para realização de consultas de endereços nos termos requerido pela parte interessada.Isto posto, manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007765-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GEANE DOS SANTOS ME X GEANE SOUSA DOS SANTOS X MARCUS FRAGASSI DA SILVA

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0009705-79.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ANDRE DANTAS DOS SANTOS

Fls 61: Intime-se com URGÊNCIA a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF para que proceda ao recolhimento as custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, diretamente junto ao Juízo Deprecado (Carta Precatória nº 0300088-85.2015.8.05.0078 - Comarca de Euclides da Cunha/BA), no prazo de 05(cinco) dias. Expeça-se ofício ao Juízo Deprecante (1ª Vara de Feitos de Rel de Cons. Cível e Comerciais - Euclides da Cunha/BA, ref. a carta precatória n.º 0300088-85.2015.8.05.0078 (vosso) e n.º 0009705-79.2013.403.6100 (nosso) para ciência da r. decisão.Int.

0003275-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MHJ COMERCIO DE MAQUINAS LTDA - ME X ANDREIA DE CASTRO HAUPT AGUIAR X HERBERT HAUPT JUNIOR

Vistos.A presente ação foi ajuizada em 26/02/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação.A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos.Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil.De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes.Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário.Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados.Int.

0012275-04.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CASA DE CARNES E MERCEARIA ALVES LTDA - ME X JOSE DA SILVA FERNANDES X MARIA DAS NEVES ALVES LOPES FERNANDES

Considerando o insucesso das penhoras eletrônicas RENAJUD e BACENJUD noticiada(s) à(s) fl(s). 174-177 e 180-185, promova o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, a(s) indicação(ões) de novo(s) endereço(s) da(s) parte(s) executada(s), caso necessário, bem como a nomeação de eventuais bens passíveis de constrição judicial. Decorrido o prazo concedido sem manifestação conclusiva da parte credora determino o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC), devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0021884-11.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VENERANDA ROCHA DE CARVALHO

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 17/11/2014 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0000138-53.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SAFIRAS PRESENTES COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA. X MARIO TEOTONIO DA SILVA

Vistos. A presente ação foi ajuizada em 07/01/2015 e, apesar de ultrapassado o prazo previsto nos parágrafos 2º e 3º do artigo 219 do Código de Processo Civil, o executado ainda não foi localizado para citação. A exequente apresenta inúmeros endereços, alguns incompletos e outros já diligenciados nestes autos, sendo desatualizados e incorretos. Conforme se extrai dos autos, a citação deixou de ser realizada porque a exequente não indicou, na petição inicial, o endereço correto e atual dos devedores, em desconformidade com o disposto no art. 282, inciso II, do Código de Processo Civil. De outra sorte, o ônus de diligenciar a respeito do endereço atualizado do (s) executado (s) é da própria exequente (CEF), visto que o poder judiciário tem por escopo a solução dos conflitos a ele submetidos, não se constituindo órgão consultivo à disposição dos litigantes. Posto isso, determino à exequente que realize as diligências necessárias junto às entidades financeiras e demais órgãos, devendo indicar o CORRETO e ATUAL endereço do executado para citação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção. Outrossim, deverá a exequente providenciar o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, caso necessário. Saliento que as custas deverão ser recolhidas para TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.), bem como para cada um dos endereços a serem diligenciados. Int.

0002001-44.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE CAMILO LELIS MANUTENCAO E REFORMAS EM GERAL - ME(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE) X JOSE CAMILO LELIS(SP295463 - TARIK FERRARI NEGROMONTE)

Vistos, etc,I) Preliminarmente, regularize o patrono subscritor das petições de fls. 129-132 e 202-203 o presente feito, providenciando, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópias do contrato social (atualizado) do co-executado JOSE CAMILO LELIS MANUTENÇÃO E REFORMAS EM GERAL -ME (pessoa jurídica).II) As partes executadas impugnaram às fls. 129-132 a r. decisão de fl. 115, que realizou parcial bloqueio judicial de valores na conta bancária de número 69547-5 - agência nº 422 do Banco Bradesco do co-executado JOSE CAMILO LELIS.Inconformada com o bloqueio judicial supramencionado, aduz que referida conta bancária é a única conta ativa que possui o co-executado, a qual utiliza para receber os proventos de seu trabalho e sustento de sua família, sendo, portanto, nula a penhora eletrônica realizada nos autos, por afrontar o disposto no artigo 833, IV do CPC (2015).É o breve relatório. Decido.De início, apura-se que a impugnante busca obter pedido liminar de desbloqueio de valores, afirmando, em apertada síntese, que o co-executado JOSE CAMILO LELIS tem atuado como empresa individual, cuja existência se confunde com o próprio sócio, ao exercer a atividade de marceneiro (profissional liberal), e utiliza referida conta bancária para receber seus pagamentos, pagar suas contas, inclusive prover o sustento de sua família e a continuidade do exercício de sua profissão (fls. 129).Nestes termos, ao atuar como empresário individual, a própria pessoa física ou natural responderá por seus bens e obrigações assumidas. Consequentemente, tem-se que o empresário individual é a própria pessoa física no exercício da atividade profissional, sendo assim, aquela que pratica atividade organizada, com habitualidade, em nome da empresa, não havendo eventual distinção entre a pessoa física e a jurídica. Sobre o tema desenvolvido destaco as seguintes jurisprudências:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EMPRESA INDIVIDUAL - DESCONTO - BENEFÍCIO - SÓCIO - POSSIBILIDADE.Tratando-se de firma individual há identificação entre empresa e pessoa física, posto não constituir pessoa jurídica, não existindo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa e seu único sócio.Pode ser descontado dos benefícios auferidos pelo sócio o valor das contribuições devidas pela empresa individual.(STJ-REsp nº 227393/PR, Primeira Turma, rel. Min. Garcia Vieira, DJ 29/11/1999, p. 138)..EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA INDIVIDUAL. BACENJUD. BLOQUEIO ON LINE DE VALORES. POSSIBILIDADE. ARTS. 655 E 655-A DO CPC.1. A penhora observará, preferencialmente, a ordem estabelecida no art. 655 do CPC, na qual figura, em primeiro lugar, dinheiro em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira.2. A penhora on line representa constrição sobre dinheiro em depósito ou aplicação financeira, e se este bem é aquele sobre o qual a penhora preferencialmente deve recair, deve-se ter por descabida a exigência de demonstração, por parte do credor, do esgotamento de buscas por outros bens penhoráveis.3. A execução deve se desenvolver de modo menos gravoso para o devedor quando por vários meios puder promovê-la o credor; todavia o processo se opera em prol do exequente, de sorte que o princípio da economicidade não deve superar o da maior utilidade da execução para o credor.4. Não havendo distinção para efeito de responsabilidade entre a empresa individual e a pessoa física que a constitui, a constrição pretendida deve recair sobre ativos financeiros de titularidade de ambas.5. Agravo de Instrumento a que se dá provimento.(TRF DA 3ª REGIÃO - AG Nº 0028469-85.2010.4.03.0000/SP - RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR - DOE 16/01/2012)..Portanto, diante do exposto, não há falar em levantamento de bloqueio judicial, motivo pelo qual rejeito a impugnação ofertada às fls. 129-132, dada a ausência de evidência de descumprimento de previsão legal vigente, em especial, do disposto no art. 833, inciso IV do CPC (2015) conforme afirmado pelas partes impugnantes.Desta forma, concluo ser plausível a penhora on line de ativos financeiros consignada no Sistema BACENJUD às fls. 125- 126 em do titular da empresa individual. Por fim, uma vez decorrido o prazo recursal, determino o prosseguimento da presente execução expedindo-se os competentes alvarás de levantamentos em favor da parte exequente (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF).Cumpra-se. Intime(m)-se.

0003315-25.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VANIA VICENTE DA CRUZ

Manifêste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, indicando o atual endereço do devedor para o regular prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III do Código de Processo Civil.Outrossim, saliento caber à parte exequente realizar todas as diligências necessárias para localização do atual endereço da parte executada, perante os respectivos órgãos.Após, expeça-se novo mandado de citação, deprecando-se quando necessário.Int.

0005793-06.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X IDEO ALVES DE SOUZA

Considerando o descumprimento do acordo homologado pela parte executada e, em atendimento a ordem preferencial de penhora prevista no artigo 655 do Código de Processo Civil, determino:1- O Bloqueio Judicial de ativos financeiros existentes nas Instituições Bancárias por meio do Sistema de Atendimento de Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil - BACENJUD.Considerando os custos relacionados à expedição do alvará de levantamento determino o bloqueio de valores superiores a R\$ 100,00 (cem reais).Após a efetivação do bloqueio judicial e da transferência dos referidos valores, publique-se a presente decisão para intimação da parte devedora na pessoa do seu procurador regularmente constituído nos autos ou, na falta deste, expeça-se mandado de intimação pessoal para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo 1º do artigo 475 J e artigo 475 L do CPC.2- O Bloqueio Judicial de veículos automotores no Sistema RENAJUD, observado o limite do débito devido com a inclusão da multa de 10% prevista no artigo 475 J do CPC. Considerando o valor econômico de mercado e a possibilidade de arrematação, tão-somente serão levados a leilão judicial a ser designado pela Central Unificada de Hastas Públicas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, os veículos automotores de passeio fabricados a partir do ano de 2000, desprovidos de restrições judiciais anteriormente anotados.Por fim, voltem os autos conclusos.Int. in, voltem os autos conclusos.Int.

0007238-25.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIRANTE COMERCIO DE TINTAS LTDA - ME X ALEXANDRE ALBERTO WAGNER X VICENTINA ALVES PEREIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). Determino que os endereços constantes na base de dados da Secretaria da Receita Federal (fls. 51 e 52) sejam informados como 2º endereço a ser diligenciado pelo Sr. Oficial de Justiça. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

0007397-65.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X NEUSA MARIA NOGUEIRA

A Meta Prioritária nº 10 de 2010, estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, objetiva: Realizar, por meio eletrônico, 90% das comunicações oficiais entre os órgãos do Poder Judiciário, inclusive cartas precatórias e de ordem. De outra sorte, a Resolução nº 153/2012 do CNJ estabelece o procedimento para garantir o recebimento antecipado de despesas de diligências dos oficiais de justiça. Assim, os Juízos Deprecados Estaduais solicitam o envio das guias originais das custas de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça, para o cumprimento da ordem deprecada. Posto isso, providencie a parte autora o prévio recolhimento das custas judiciais de distribuição e de diligência do Sr. Oficial de Justiça Estadual, no prazo de 20 (vinte) dias. Saliento que o valor das custas deverá abranger TODAS as diligências a serem cumpridas pelo Sr. Oficial de Justiça Estadual, ou seja, para cada ato a ser praticado (citação, intimação, penhora, etc.) e para cada um dos endereços a serem diligenciados. Após, expeça-se Carta Precatória para citação do executado nos endereços constantes na petição inicial e naqueles obtido mediante consulta no sítio eletrônico da Receita Federal, que deverá ser encaminhada ao Juízo Deprecado por meio eletrônico para efetuar o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil (2015). No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo 1º, do artigo 827, do Código de Processo Civil (2015). Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do executado, tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 835 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime-se o executado da penhora, cientificando-o do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, nos termos do artigo 915 do C.P.C.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000118-09.2008.403.6100 (2008.61.00.000118-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TADEU GOMES(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO) X ROSELI ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 2510 - FERNANDO DE SOUZA CARVALHO)

Diante do trânsito em julgado do v. acórdão que negou provimento ao AI nº 0012523-97.2015.4.03.0000/SP, apresente a exequente os documentos mencionados na v. decisão de fls. 156. Após, expeça-se Carta Precatória para constatação e avaliação do imóvel penhorado. No silêncio do autor, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0010931-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003490-63.2008.403.6100 (2008.61.00.003490-3)) LOURIVALDO MAURICIO DE LIMA(SP079679 - ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Trata-se de ação de Incidente de Falsidade objetivando o arguinte o reconhecimento da falsidade dos documentos que instruíram a Ação Monitória nº 0003490-63.2008.403.6100. Afirma que foi indevidamente incluído como avalista de financiamento concedido pela Caixa Econômica Federal no Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Ampara ao Trabalhador e que deu origem à ação acima mencionada. Relata que nunca foi comerciante, não conhece a empresa que teria contraído o empréstimo, sequer os sócios que dela fazem ou fizeram parte. Alega que as assinaturas constantes nos documentos que originaram o financiamento não foram por ele subscritas, razão pela qual são falsos. Requereu a realização de perícia grafotécnica para comprovar a falsidade das assinaturas expressas nos documentos juntados naqueles autos pela arguida. Regularmente intimada a se manifestar sobre a arguição de falsidade documental, a Caixa Econômica Federal impugnou a declaração do arguinte, argumentando que o impugnado celebrou Contrato de Financiamento com Recursos do Fundo de Ampara ao Trabalhador - FAT e que as assinaturas lançadas são idênticas àquelas dos documentos pessoais apresentados na celebração do contrato firmado entre as partes. Por fim, solicitou a produção de prova pericial a fim de comprovar a autenticidade das assinaturas expressas nos documentos contestados. À fl. 24 foi determinada a realização de perícia grafotécnica para avaliação das assinaturas apostas nos documentos acostados às fls. 05, 06, 10/11 e 21/22. Intimados à apresentação de quesitos e de nomeação de assistentes técnicos, o arguinte apresentou quesitos (fl. 29) e declinou de indicação de assistente técnico. A arguida quedou-se inerte. À fl. 55 foi proferida decisão intimando o arguinte a comparecer a Secretaria deste juízo para coleta de assinaturas, a fim de serem periciadas, tendo sido colhidas às fls. 58/61. A profissional nomeada por este juízo procedeu à elaboração do Laudo Pericial (fls. 67/102), cuja conclusão é de que são falsas as assinaturas lançadas nos documentos juntados aos autos da Ação Monitória em apenso e atribuídas ao arguinte Sr. Lourivaldo Maurício de Lima. Intimados sobre o laudo pericial, as partes manifestaram-se às fls. 105/111. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que as partes se controvertem quanto à autenticidade das assinaturas lançadas nos documentos juntados aos autos da Ação Monitória nº 0003490-63.2008.403.6100 em que o arguinte está sendo demandado como avalista por empréstimo concedido pela Caixa Econômica Federal. No laudo pericial de fls. 67/102 procedeu-se à análise das assinaturas usuais do arguinte, Sr. Lourivaldo Maurício de Lima, exaradas no material gráfico ofertado espontaneamente em 28/01/2015 (fls. 58/59 e 61), bem como em seus documentos de identificação e nos padrões de confronto disponibilizados nos autos, tendo sido constatado que suas firmas, com o passar dos anos, modificaram-se discretamente e naturalmente, todavia, mantiveram-se elementos no traçado que identificam o punho escritor do autor. Já nas peças de exame, as assinaturas lançadas são legíveis e tentam imitar as formas da autêntica buscando semelhanças. No entanto as assinaturas questionadas partiram de um punho mais evoluído, com traçado melhor definido, punho mais firme e com velocidade, divergindo, também, em elementos de ordem geral e genéticos da grafia. Ainda, quando se comparam as assinaturas do arguinte com os exemplares das firmas nos documentos questionados, as divergências gráficas caracterizam a falsificação gráfica de memória. Por fim, concluiu que são falsas e não foram subscritas pelo arguinte as assinaturas expressas nos documentos que instruíram a Ação Monitória em apenso. Tendo em vista o Laudo Pericial elaborado pela expert nomeada por este juízo, acolho o presente Incidente de Falsidade para declarar que são falsos os documentos acostados àqueles autos. Posto isso, considerando que o arguinte é parte ilegítima para figurar na Ação Monitória nº 0003490-63.2008.403.61, determino a remessa daqueles autos à SEDI para sua exclusão do polo passivo, prosseguindo-se contra os demais réus. Condeno a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários advocatícios em favor do arguinte, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atribuída na Ação Monitória em apenso, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 85 do CPC/2015. Traslade-se cópia desta decisão para a Ação Monitória nº 0003490-63.2008.403.6100. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0017398-46.2015.403.6100 - FUJIFILM DO BRASIL LTDA.(SP164620A - RODRIGO BARRETO COGO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES E SP296882 - PAULA MIRALLES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP245553 - NAILA HAZIME TINTI)

Trata-se de Ação Cautelar de Exibição de Documentos, com pedido de liminar, objetivando a imediata exibição de todos os documentos bancários que se relacionem aos pagamentos efetuados com base nos Alvarás de Levantamento expedidos nos processos nº 90.0041867-36.1990.403.6100 e 00.0936201-68.1986.403.6100, sejam demonstrativos de transferências bancárias, interbancárias, depósitos e outros. Inclusive em favor de terceiros; sejam cópias microfilmadas de cheques administrativos (frente e verso); ou quaisquer outras informações constantes no banco de dados da CEF que possibilitem o rastreamento dos valores desviados, a fim de se apurar os Bancos nos quais os cheques forem apresentados para compensação, bem como a conta bancária e o respectivo titular beneficiário dos depósitos, a fim de fazer prova em futura ação de ressarcimento. A Caixa Econômica Federal alega em sua contestação que em nenhum momento houve recusa na exibição dos documentos pleiteados, que sempre estiveram à disposição do requerente, bastando o comparecimento do seu representante à agência bancária para comprovar a sua legitimação e pagar as tarifas correspondentes. De outra sorte, a requerente juntou documentos às fls. 57 e 58 comprovando que solicitou à Caixa Econômica Federal a exibição dos documentos em 13.04.2012 e 06.07.2012. O pedido liminar foi deferido às fls. 299-301, em 18.09.2015, para determinar à CEF que disponibilize à requerente os documentos pleiteados na inicial, nos termos do artigo 844, II, do CPC (1973), observando-se o sigilo bancário. É o relatório. Decido. Inobstante as r. decisões proferidas às fls. 362, 372, 434, 463 e 544, a Caixa Econômica Federal limitou-se a requerer a concessão de novo prazo complementar de 15 (quinze) dias, em 28.03.2016 (fls. 546). Assim, até a presente data não houve a apresentação dos documentos, em cumprimento da r. decisão liminar de fls. 299-301 e nem de motivo que justifique a concessão de novo prazo para as diligências. Outrossim, registro que a quantidade de documentos faltantes e/ou que estão ilegíveis relacionados pela requerente às fls. 472-481, ao contrário do alegado pela Caixa Econômica Federal, não é tão grande ao ponto de inviabilizar a sua apresentação no prazo anteriormente concedido. Posto isso, determino à Caixa Econômica Federal que cumpra integralmente as r. decisões proferidas, apresentando os documentos faltantes e/ou ilegíveis, conforme determinado às fls. 544, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, sob pena de expedição de mandado de busca e apreensão. Após, manifeste-se a parte requerente no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000964-45.2016.403.6100 - MARINALVA PEREIRA DOS SANTOS(SP265816B - ANA PAULA SILVEIRA MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Mantenho a decisão proferida às fls. 44-46, por seus próprios fundamentos.Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0022591-42.2015.403.6100 - MARIA MAGDALENA FRANCHI ROLIM X LILIAM FRANCHI ROLIM X ARMANDO ROLIM FILHO X ALEXANDRE FRANCHI ROLIM(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Intime-se a Caixa Econômica Federal, por mandado, para que se manifeste acerca da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do trânsito em julgado da Ação Civil Pública 0007733-75.1993.403.6100.Outrossim, saliento caber às partes comunicarem a este Juízo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021837-81.2007.403.6100 (2007.61.00.021837-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024398-35.1994.403.6100 (94.0024398-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA(SP214201 - FLAVIA PALAVANI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VAN MOORSEL ANDRADE & CIA LTDA

Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 68 e a comprovação de habilitação de crédito de honorários advocatícios devidos à União Federal no Juízo Falimentar competente (fls. 83-95 retro), determino o acautelamento dos autos em arquivo findo devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

Expediente N° 7427

PROCEDIMENTO COMUM

0035670-36.1988.403.6100 (88.0035670-2) - VERBO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X ALIPIO JOSE GUSMAO DOS SANTOS X FRANCISCO CASSIANI FILHO(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora a título Empréstimo Compulsório. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendia devidos. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, determinando a exclusão da taxa SELIC. Após o trânsito em julgado dos Embargos, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização/adequação dos cálculos, que apurou um total de R\$ 350.306,07, em 10/2014. Intimados a se manifestar sobre os cálculos, a União ofereceu reparos a eles alegando ter sido utilizado o índice IPCA-E, quando o correto seria a TR. Já a parte autora concordou com os cálculos e requereu a expedição de Ofício Precatório. É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação a correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista a decisão acima mencionada dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E, bem como que na atualização dos valores antes da expedição do precatório deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 2013/267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 179-185. Expeça-se de Ofício Precatório/Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se a via definitiva dos precatórios, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Para a expedição do Ofício Precatório, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Providencie(m) o(s) autor (es) VERBO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A a regularização da(s) Razão Social (s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (VERBO EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos.

0692480-74.1991.403.6100 (91.0692480-8) - JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO (SP105950 - SYLVIO KRASOVIC E SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X JOSE LOURENCO LOPES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Vistos, Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos e da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0000981-24.1992.403.6100 (92.0000981-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0733605-22.1991.403.6100 (91.0733605-5)) MKM ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA X STA SERVICOS TECNICOS AUXILIARES LTDA - ME (SP044850 - GERALDO MARIM VIDEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA e M K M INFORMATICA LTDA (atual STA SERVIÇOS TECNICOS AUXILIARES LTDA-ME) em face de União Federal, com pedido de repetição dos valores pagos indevidamente a título de FINSOCIAL. A presente ação foi julgada parcialmente procedente, condenando a União Federal a restituir a quantia indevidamente recolhida, a qual corresponde ao que exceder a alíquota de 0,5% de cada recolhimento, respeitada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas. O eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da união e deu parcial provimento à remessa oficial para excluir a incidência de juros de mora, por serem incompatíveis com a taxa SELIC. O v. Acórdão transitou em julgado em 14/12/2006. Foi iniciada a execução, nos termos do art. 730 do CPC e o processo encontra-se em fase de expedição de RPV e PRC, conforme Decisão de fls. 358. Concomitantemente, a autora pleiteou por várias vezes, nos presentes autos e nos autos da Ação Cautelar nº 0733605-22.1991.403.6100, em apenso, o levantamento de valores depositados em algumas contas judiciais. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDONão assiste razão à parte autora. Fls. 371-372: A parte autora confunde os valores devidos em virtude de Sentença Judicial, a serem pagos pela União, na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, nos termos do art. 100 da Constituição Federal, com valores depositados judicialmente, vinculados ao autos da Ação Cautelar, em apenso. Com relação aos valores depositados judicialmente, as informações requeridas pela parte autora já estão nos autos, vejamos: Às fls. 177, foi determinada a expedição de Alvará de Levantamento, em favor da parte autora, conforme demonstrativos de fls. 77-86, dos depósitos efetuados. O Alvará foi expedido (fls. 203) e retirado pelo patrono da causa, Dr. Geraldo Marim Videira (fls. 213-verso). Frise-se que os demonstrativos dos depósitos judiciais, de fls. 77-86, incluem os depósitos efetuados pela empresa MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (fls. 77 e 79-82 - contas 00095545-3 e 00100602-1) e M K M INFORMATICA LTDA (fls. 78 e 83-86 - contas 00095544-5 e 00100603-0), bem como foram juntados pela parte autora. A quantia remanescente na conta 0265.005.00100602-1 foi convertida em renda da União após a expedição do ofício nº 120/2010 (fls. 125 da Ação Cautelar) e levado a efeito pela CEF, às fls. 127-128 da Ação Cautelar, não existindo, portanto, nenhum valor a ser levantado pela empresa. A quantia remanescente na conta 0265.005.00100603-0 foi convertida em renda da União após a expedição do ofício nº 2014/181 (fls. 271 da Ação Cautelar) e levado a efeito pela CEF, às fls. 273-276 da Ação Cautelar, não existindo, portanto, nenhum valor a ser levantado pela empresa. Saliento que, às fls. 250-256 da Ação Cautelar foi recebido Correio Eletrônico da CEF confirmando o levantamento parcial dos valores depositados na mencionada conta, em 30/11/1995, mediante o alvará de levantamento nº 203/95. Fls. 298-301 da Ação Cautelar: A parte autora insiste que tal levantamento (Alvará 203/95) somente teria sido levantado os valores pertencentes à empresa MKM Engenharia, Construção e Comércio Ltda e não para a empresa MKM Informática Ltda. Esclareço que mencionado alvará de levantamento (203/95) foi expedido em nome de MKM Engenharia, Construção e Comércio Ltda e outro, tendo sido enviada, anexa ao alvará, relação dos depósitos realizados pelas duas empresas: MKM ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA (fls. 77 e 79-82 - contas 00095545-3 e 00100602-1) e M K M INFORMATICA LTDA (fls. 78 e 83-86 - contas 00095544-5 e 00100603-0). Dessa forma, indefiro, novamente, o pedido de extratos à CEF sobre os saldos das contas mencionadas, haja vista que a instituição financeira já informou o levantamento das parcelas pertencentes às autoras e a conversão em renda dos saldos remanescentes em favor da União, conforme acima explicitado, não havendo, portanto, nada mais a levantar em favor das coautoras. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) compensando (proporcionalmente) os honorários advocatícios devidos nos Embargos à Execução nº 2007.61.00.025574-5, em favor das autoras. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, expeça-se Ofício Precatório (definitivo). Por fim, aguarde-se pagamento no arquivo sobrestado. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Ação Cautelar nº 0733605-22.1991.403.6100, em apenso. Int.

0009310-25.1992.403.6100 (92.0009310-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002139-17.1992.403.6100 (92.0002139-5)) MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA (SP041732 - VALDENI FIGUEIREDO ORFAO E SP017811 - EDMO JOAO GELA E SP063654 - MARIA CELESTE RAMALHO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Para a expedição da requisição de pagamento, faz-se necessário que não haja nenhuma divergência na grafia do nome da parte autora nos autos e na Receita Federal. Diante da divergência existente na grafia do nome, providencie(m) o(s) autor (es) MARTE BALANCAS E APARELHOS DE PRECISAO LTDA a regularização do(s) CNPJ(s) junto à Receita Federal e/ou comprove a grafia correta do nome, haja vista a divergência existente nos presentes autos e na Receita Federal (MARTE CIENTIFICA & INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL LTDA), juntando cópia atualizada e autenticada do Contrato Social, no prazo de 20 (vinte) dias. Havendo necessidade, remetam-se os presentes autos e os apensos à SEDI para possíveis alterações, bem como para regularização do polo passivo, devendo constar União Federal no lugar do INSS. Fls. 187-191: Assiste razão à União Federal, haja vista que o eg. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação da autora, mantendo a r. Sentença proferida, que homologou os cálculos constantes às fls. 22-27 dos Emb. à Execução nº 0017368-65.2002.403.6100. Após as regularizações necessárias, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios e ofício precatório (espelho) dos valores principais, conforme cálculos de fls. 22-27 dos Emb. à Execução nº 0017368-65.2002.403.6100, em apenso. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, expeça-se o Ofício Precatório definitivo. No silêncio, aguarde-se a regularização no arquivo sobrestado. Int.

0016849-42.1992.403.6100 (92.0016849-3) - MAKOTO TAKAMURA X KIYOMI TAKAMURA X WANDERLEI DE CICCO X TAKESHI TAKAMURA X JOAO FREIRE NETO X EURIDICE B MORCELLI X EIZO YAMAMOTO X ARTUR FERNANDES ROCHA FILHO X JAIME JUN TAMAKI X MAURO HISAYUKI WATANABE X ALCIDES MUNHOZ X ROQUE TSUGUO NISHIDA (SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ)

Vistos, Dê-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV), nos termos do artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05.12.2011, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Providencie a Secretária o desapensamento dos Embargos à Execução em apenso, remetendo-os ao arquivo findo, bem como trasladem-se cópias das peças principais para os presentes autos. Após, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado no aguardo da regularização da situação cadastral da coautora EURIDICE B MORCELLI. Int.

0055092-55.1992.403.6100 (92.0055092-4) - J.W. FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (SP039582 - PEDRO MAURILIO SELLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos embargos à execução, em apenso, expeça-se Ofício Precatório (espelho) em favor da autora, bem como Ofício Requisitório (espelho) dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se vista à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que apresente planilha dos valores a serem convertidos/transformados em definitivo em favor da União, informando a data, o número da conta e o código da Receita a ser utilizado. Após, publique-se a presente decisão para manifestação de JW FROELICH MAQUINAS E EQUIPAMENTOS. Não havendo oposição ou no silêncio da parte autora, expeçam-se os Ofícios Precatório e Requisitório (definitivos). Por fim, voltem os autos conclusos para decisão acerca dos depósitos realizados nos autos. Cumpra-se. Int.

0060500-27.1992.403.6100 (92.0060500-1) - CODAUTO COMERCIAL DRACENENSE DE AUTOS LTDA - ME (SP221164 - CLAUDENIR PINHO CALAZANS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Fls. 196/200: Assiste razão à União (PFN), haja vista que houve compensação dos créditos do autor com débitos junto a Fazenda Pública, conforme informação de fls. 167/168. Dessa forma, acolho a conta apresentada pela União às fls. 197/200. Expeça-se Ofício Precatório (espelho) para a parte autora e Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeçam-se as requisições de pagamentos definitivas, encaminhando-as ao E. TRF da 3ª Região. Cumpra a parte autora a r. decisão proferida às fls. 84/85 nos Embargos à Execução em Apenso, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0034279-02.1995.403.6100 (95.0034279-0) - JOSE AUGUSTO CORREA X MARIA INES SAHD CORREA X NAUM ROTENBERG X CLARICE ROTENBERG X ORLANDO GIACOMO FILHO X JOUACYR ARION CONSENTINO X ANNA SAVERIA EDVIGE POLLASTRI CONSENTINO X REGINA WEINBERG X SAM OSMO X LILIAN OSMO (SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP022064 - JOUACYR ARION CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Diante da concordância da parte autora com a conta apresentada pela União (PFN) as requisições de pagamento devem ser expedidas pelo valor apontado às fls. 373/374. No entanto, considerando a existência de litisconsórcio e que os cálculos apresentados pela União não individualiza os valores para os coautores, dê-se nova vista à União (PFN) para que apresente planilha discriminando as quantias para cada coautor, bem como dos honorários de sucumbência, no prazo de 10 (dez) dias. Após, expeçam-se novos espelhos das requisições de pagamento. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, expeçam-se as requisições de pagamento definitivas. Int.

0035158-09.1995.403.6100 (95.0035158-7) - ADALBERTO TURINI X CELSO LUCCHESI X MILZA LEITAO CAMARGO - ESPOLIO X MARCIA CAMARGO FRANZESE X SALVADOR RODRIGUES FRANZESE X OSVALDO SOARES DA SILVA X GERALDO JOSE TORRES DE ARRUDA - ESPOLIO X EDUARDO LEITAO DE CAMARGO X LUCIANA TURINI DE CAMARGO X MARIA CHRISTINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X ANA CAROLINA REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA X PAULO GUILHERME REBOUCAS CARVALHO TORRES DE ARRUDA (SP076673 - OSVALDO SOARES DA SILVA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP106450 - SOLANGE ROSA SAO JOSE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0011526-26.2010.403.6100, em apenso, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório (espelho) em favor dos autores ADALBERTO TURINI, CELSO LUCCHESI e OSVALDO SOARES DA SILVA. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Em seguida, expeça-se Ofício Precatório/Requisitório Definitivo. Apresente o inventariante do espólio de MILZA LEITÃO CAMARGO, no prazo de 30 (trinta) dias, certidão de objeto e pé dos autos do inventário da de cujus, donde se verifique constar a respectiva nomeação, primeira declaração e/ou formal de partilha dos bens deixados pelo falecido, na sua integralidade, com descrições, inclusive, de a quem cabe os direitos creditícios aqui pleiteados. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

0036946-24.1996.403.6100 (96.0036946-1) - ITEFAL INDUSTRIA TECNICA DE ESQUADRIAS DE FERRO E ALUMINIO LTDA (SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP301159 - MARIA CORDEIRO DE ARAUJO SILVA E SP133047 - JOSE ANTONIO DA SILVA E AC001459 - RIVAM LOURENCO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

À SEDI para retificação da autuação, devendo constar no polo ativo ITEFAL Industria Tecnica de Esquadrias de Ferro e Alumínio Ltda, nos termos dos documentos de fls. 297/301. Após, diante do trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0013267-62.2014.403.6100, expeça-se Ofício Precatório (espelho) à parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, expeça-se o Ofício Precatório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região. Por fim, aguarde-se o pagamento do Ofício Precatório no arquivo sobrestado. Int.

0054270-90.1997.403.6100 (97.0054270-0) - THEREZA APPARECIDA FROJUELLO(SP259755 - THIAGO LUIS EVANGELISTA DE SOUZA CAVALCANTI E SP112626 - HELIO AUGUSTO PEDROSO CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Trata-se de execução de título judicial de valores devidos pela União à autora a título de reajuste de vencimentos, no percentual de 11,98%, a partir de março de 1994, decorrentes da conversão da URV para o real. Em fase de execução, a parte autora apresentou os cálculos que entendia devidos. A União opôs Embargos à Execução, que foram julgados parcialmente procedentes, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela União, no valor de R\$ 138.492,79, em outubro de 2008.. Após o trânsito em julgado dos Embargos, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização dos cálculos, que apurou um total de R\$ 189.446,23, em 05/2014. Intimados a se manifestarem sobre os cálculos, a União ofereceu reparos a eles alegando ter sido utilizado índice diverso daquele previsto na Lei nº 11.960/2009 - IPCA-E -, quando o correto seria a TR, bem como informando que já houve, administrativamente, pagamento de parte dos valores devidos (fls. 310-312). Foi determinado o retorno dos autos à Contadoria Judicial, que efetuou novos cálculos no valor de R\$ 112.654,49, em 02/2015. A União discordou novamente, alegando que o índice correto para a correção monetária seria a TR (fls. 322-325). É O RELATÓRIO. DECIDO. O C. Supremo Tribunal Federal, nas ADIs nºs 4357 e 4425, modulando os efeitos da Emenda Constitucional 62/2009 com relação a correção monetária incidente sobre os débitos judiciais da Fazenda Pública, assim decidiu: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...) Artigos 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15: A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2014, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE. Tendo em vista a decisão acima mencionada dando conta de que os créditos judiciais da Fazenda Pública Federal devem ser corrigidos pelo IPCA-E, bem como que na atualização dos valores antes da expedição do precatório deve ser realizado com base no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, Resolução CJF 2013/267 de 2013, que determina a utilização do IPCA-E, acolho os cálculos da Contadoria Judicial de fls. 316-317. Expeçam-se Ofícios Precatório/Requisitório (espelho) em favor da parte autora. Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora. Por fim, expeça-se a via definitiva dos precatórios/requisitórios, encaminhando-os ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0070500-73.1999.403.0399 (1999.03.99.070500-0) - CLORIDA CAMPOS SEREJO DO NASCIMENTO X MARIA APARECIDA BORGES DE SOUSA X NEIDE SZPEITER BITTENCOURT X RITA DE ARAUJO MARTANI X VALDEREIS MORAES ALBERTON(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 877 - DEBORA SOTTO)

Diante do trânsito em julgado da decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que não conheceu do Agravo de Instrumento nº 0023837-79.2011.403.0000, dê-se baixa e remetam-se os presentes autos e os Embargos à Execução em apenso ao arquivo findo. Int.

0056722-05.1999.403.6100 (1999.61.00.056722-7) - TECIDOS SENADOR LTDA X MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Preliminarmente, remetam-se os autos à SEDI para a inclusão de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.936.762/0001-80, no polo ativo do presente feito (fls. 385-404). Fls. 410-411: Diante da concordância da União, expeça-se Ofício Precatório (espelho) dos valores principais, com destaque dos honorários contratuais, no valor de 17%, em favor de MARTINS MACEDO, KERR ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 06.936.762/0001-80, bem como Ofício Requisitório dos valores devidos a título de honorários advocatícios. Dê-se vista dos autos à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Após, publique-se a presente decisão para a intimação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, expeça-se Ofícios Precatório e Requisitório Definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento.

0020978-02.2006.403.6100 (2006.61.00.020978-0) - CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA X FLORISBERTO NOGUEIRA X LUIZ ANTONIO RODRIGUES ALVES(SP037793 - LAURA TRAUSSULA DIAS E SP308274 - EDSON JOSE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X G5 CREDIJUS CREDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Diante dos documentos acostados aos autos e da ciência da União - AGU (fls. 3752), defiro a cessão dos créditos do coautor CARLOS ALBERTO AZEVEDO DE SOUZA, PRC 20150000028 (fls. 3695) e da Advogada Dra. LAURA TRAUSULA DIAS, OAB/SP, PRC 20150000062 (fl. 3702) em favor da empresa G5 CREDIJUS CRÉDITOS JUDICIAIS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.À SEDI para a inclusão da mencionada empresa no polo ativo do presente feito, nos termos dos documentos de fls. 3722/3751.Após, oficie-se ao TRF da 3ª Região, por meio de correio eletrônico, da presente decisão, solicitando que os valores referentes aos Ofícios Precatórios nºs PRC 20150000028 e 20150000062 fiquem à disposição desta 19ª Vara Cível Federal.Por fim, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 3695, 3696, 3697e 3702.Int.

0002579-75.2013.403.6100 - EMERSON ALVES LIMA(SP174818 - MAURI CESAR MACHADO E SP302942 - RONALDO FIGUEIRA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Diante da concordância da União (fl. 185) com os cálculos apresentados pelo autor às fl. 180, expeça-se Ofício Requisitório (espelho) dos honorários de sucumbência.Dê-se ciência à entidade devedora, nos termos do artigo 10º da Resolução CJF nº 168/2011. Em seguida, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, expeça-se o Ofício Requisitório definitivo, encaminhando-o ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 7460

PROCEDIMENTO COMUM

0010282-52.2016.403.6100 - RODRIGO AUGUSTO ROMANI BRAGA(SP240467 - ARTHUR MARINHO E SP208946 - ALESSANDRA VEIGA SOARES) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DEFIC - SAO PAULO

Vistos.Preliminarmente, providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o pólo passivo, tendo em vista que a Receita Federal do Brasil não possui personalidade jurídica para figurar como Ré na presente ação, bem como comprove o recolhimento das custas judiciais.Outrossim, considerando a entrada em vigor do Novo CPC, especifique o autor o pedido de tutela provisória pretendido, indicando o artigo a que se refere.Após, voltem conclusos.Int.

0010934-69.2016.403.6100 - CENTRO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP140212 - CAIO CESAR BRAGA RUOTOLO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, visando a parte autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão do recolhimento da TCFA nos valores atualizados pela Medida Provisória nº 687/2015, Portaria Interministerial nº 812/2015 e Lei nº 13.196/2015, bem como permita o recolhimento da referida taxa no valor vigente antes da atualização monetária. Alega que a presente ação tem por objeto a declaração de ilegalidade da atualização monetária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), promovida pelo Poder Executivo Federal, através da Medida Provisória nº 687/2015, da Portaria Interministerial MMA/MF nº 812/2015 e da Lei nº 13.196/2015. Sustenta que o valor da TCFA foi majorado em aproximadamente 157,6%, hipótese que se configura ilegal, na medida em que a atualização monetária passou a ser majoração tributária; que a referida atualização onerou de forma desproporcional as empresas. Defende a ofensa ao princípio da legalidade tributária, que pressupõe que a lei deve indicar todos os elementos da norma jurídica tributária, inclusive quantitativos para o tributo ser exigível. Além disso, aponta a violação ao princípio da anterioridade tributária. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão do recolhimento da TCFA nos valores atualizados pela Medida Provisória nº 687/2015, Portaria Interministerial nº 812/2015 e Lei nº 13.196/2015, bem como seja permitido o recolhimento da referida taxa no valor vigente antes da atualização monetária. A Medida Provisória nº 687/2015, assim estabeleceu: Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, na forma do regulamento o valor: I - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e II - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 1981. A Lei nº 13.196/2015, prevê que: Art. 3º É o Poder Executivo autorizado a atualizar monetariamente, até o limite do valor acumulado do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) correspondente ao período entre a sua última atualização e a data de publicação desta Lei, na forma do regulamento, o valor: I - dos preços dos serviços e produtos estabelecidos pelo art. 17-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; e II - da taxa instituída pelo art. 17-B da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Por sua vez, a Portaria Interministerial 812/2015 estabeleceu que: Art. 2º Os valores devidos a título de Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Ibama para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, relacionados no Anexo IX da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passam a vigorar na forma do Anexo II desta Portaria. Como se vê, a legislação de regência previu a atualização monetária da taxa de controle e fiscalização ambiental, hipótese que não afronta a ordem legal vigente. Importa assinalar, a propósito, que a correção monetária não constitui um plus, mas tão somente a reposição do valor real da moeda. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para corrigir o valor dado à causa, que deve corresponder ao valor do benefício econômico almejado, procedendo ao recolhimento da diferença de custas. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista cuidar-se de direito indisponível. Após, o cumprimento da determinação acima, cite-se os Réus. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0025073-60.2015.403.6100 - SILENE ALVES RODRIGUES (SP310347 - DANIEL POLLARINI MARQUES DE SOUZA) X SECRETARIO ESTADUAL DA EDUCACAO DE SAO PAULO X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO

Vistos, etc. Diga a impetrante se persiste interesse no prosseguimento do feito. Em caso positivo, cumpra a parte final do despacho de fl. 61. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Int. .

0003022-21.2016.403.6100 - ANA PAULA RAMOS (SP087886 - ACIR COSTA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP210750 - CAMILA MODENA) X REITOR DA ISCP - SOC EDUC S/A, MANTENEDORA DA UNIV ANHEMBI MORUMBI (SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos. Mantenho a decisão proferida às fls. 126-129, por seus próprios fundamentos. Int.

0007299-80.2016.403.6100 - WANDERLEY TORRES MODESTO (SP320461 - NELSI CASSIA GOMES SILVA E SP316528 - MATHEUS FAGUNDES JACOME) X PRESIDENTE DA COBRA TECNOLOGIA S.A (BB TECNOLOGIA E SERVICOS)

Vistos. Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las. Int.

0008251-59.2016.403.6100 - MARIA DA GRACA BERNARDES E SILVA (SP309358 - MOISES BITENCOURT DA SILVA E SP320777 - BRUNA GEORDANNA MATOS) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDONIA - UNIR X REITOR DA JUNTA MEDICA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Considerando que as questões atinentes ao pedido de remoção da impetrante, bem como a aposentadoria por invalidez são de responsabilidade do órgão no qual se encontra lotada a impetrante, aguarde-se a vinda das informações da autoridade impetrada Reitora da Universidade Federal de Rondônia. Após, venham os autos conclusos para decisão. Oportunamente ao SEDI para retificação do pólo passivo, conforme fls. 02, devendo ser excluída a Fundação Universidade Federal de Rondônia e incluída a REITORA DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA. Int.

0009431-13.2016.403.6100 - CONFEDERACAO BRASILEIRA DE DESPORTOS AQUATICOS (DF040561 - GUSTAVO DI ANGELLIS DA SILVA ALVES) X PROCURADOR DA REPUBLICA
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 23/05/2016 126/394

Vistos, etc. Cumpra a impetrante o despacho de fl. 181, integralmente, complementando a contrafê com as cópias de todos os documentos que instruíram a petição inicial, bem como da procuração, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/09, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Após, remetam-se os autos ao SEDI, conforme determinado no referido despacho. Em seguida, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo legal. Int. .

0009442-42.2016.403.6100 - MARIA LUIZA DA SILVA CHEREM(DF008993 - RUBER MARCELO SARDINHA) X CHEFE DA DIVISAO DE ADMINISTRACAO DO INCRA - SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE SAO PAULO

Vistos. Aceito a competência. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos jurídicos decisórios praticados, inclusive a decisão que deferiu o pedido liminar às fls. 38-41. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, nova vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int.

0009444-12.2016.403.6100 - BARTOLOMEO ACQUAVIVA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP375469 - GABRIEL LIOI) X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SAO PAULO(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS por ele titularizada, bem como para que a autoridade impetrada informe a data na qual poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os referidos valores. Sustenta que foi dispensado sem justa causa pelo empregador Banco Barclays S/A, onde atuou como diretor estatutário. Alega que, durante a prestação de serviços, o Banco realizou alguns depósitos mensais do FGTS em sua conta vinculada, inclusive a multa de 40% decorrente da rescisão do contrato de trabalho. Afirma que compareceu, em 01/03/2016, com toda documentação necessária na agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Joaquim Floreano, 446, Itaim Bibi, para realização do saque do FGTS. Relata que, alguns dias depois, uma atendente do CEF ligou para seu procurador e informou que o pedido de saque havia sido rejeitado, sem apresentar o motivo da recusa. Aponta que, em 1º de abril de 2016, foi informado de que a documentação aprestanda por ele para o saque do FGTS era insuficiente, tendo em vista que na Ata apresentada, os dados do optante divergem dos dados constantes na conta vinculada do FGTS (razão social e CNPJ) essa informação deve ser alterada, pois os dados da Ata e Conta Vinculada devem ser idênticos. Assinala que o motivo da recusa seria o fato dele ter atuado como diretor estatutário no Banco Barclays S/S e no Banco Barclays Corretora de Valores Imobiliários, mas teria juntado apenas as atas do Banco Barclays Corretora de Valores Imobiliários; que, em 06/04/2016, apresentou os documentos exigidos pela autoridade impetrada, bem como explicou que as duas pessoas jurídicas constituíam o mesmo grupo econômico, sendo, portanto, considerado como único empregador, conforme previsto no art. 2º, 2º da CLT. Relata que, em 12/04/2016, a Gerente Geral da Caixa Econômica Federal ligou para o seu procurador e informou que o saque não havia sido autorizado, uma vez que o protocolo dos novos documentos foi realizado pelo procurador e não pessoalmente. Além disso, não iria mais documentar ou justificar quaisquer atos relativos ao procedimento do saque do FGTS. Argumenta que, após peticionar para a ouvidoria da CEF, recebeu a seguinte justificativa para a recusa: o pagamento através de procuração não é permitido, salvo em caso de histórico de grave moléstia ou estágio terminal e incapacidade de locomoção do trabalhador situação esta a qual o trabalhador não se enquadra. Aduz que, em nenhum momento, houve solicitação de saque por procuração, tendo em vista que irá comparecer na agência no dia indicado para a liberação e saque do FGTS; que, por ser estrangeiro e não ter conhecimento sobre os procedimentos administrativos no Brasil, optou por nomear procurador para assisti-lo durante o procedimento de saque do FGTS. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 152-156, defendendo a legalidade do ato. Alega que a única vez que o impetrante compareceu pessoalmente na agência foi em 01/03/2016; que em todos os contatos ele foi informado acerca da impossibilidade de qualquer pessoa dar entrada na solicitação, que não fosse o próprio titular da conta do FGTS. Afirma que o saque por procuração somente é permitido em casos muito específicos; que em momento algum o impetrante solicitou o saque, na medida em que o protocolo realizado em 01/03/2016 foi simplesmente uma consulta interna da agência à área que cuida do FGTS; que, caso o Juízo entenda que o saque pode ser efetuado por procurador, deverá ser expedido alvará, uma vez que o saque pelo evento demissão sem justa causa não admite representação. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que se acham presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos narrados na inicial, pretende o impetrante o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS por ele titularizada, bem como para que a autoridade impetrada informe a data na qual poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os referidos valores. A MP 2.197-43/01 promoveu alterações na Lei n.º 8.036/90, dentre elas, a inclusão do parágrafo 18 ao artigo 20, que estabeleceu restrições ao levantamento do FGTS por meio de procurador, in verbis: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; (...) 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. Como se vê, é indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada na hipótese de despedida sem justa causa, dentre outras. Assim, a norma exige o comparecimento pessoal do titular da conta para o pagamento e não para dar entrada na solicitação ou apresentar documentos, como exige a autoridade impetrada. Por conseguinte, configura ilegal a exigência da autoridade impetrada de comparecimento pessoal para dar entrada na solicitação ou apresentar documentos. Por outro lado, no presente feito, o impetrante afirma que comparecerá pessoalmente para receber os valores depositados na conta vinculada ao FGTS, hipótese que afasta o motivo da recusa da autoridade impetrada. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR requerida para determinar a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS titularizado pelo impetrante, bem como determino à autoridade impetrada que informe a data na qual o impetrante poderá comparecer pessoalmente à agência para receber os mencionados valores. Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

0009626-95.2016.403.6100 - MARCELLE MENDES MANCUSO(SP192989 - EDUARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP161332 - LUCIANA MOGENTALE ORMELEZE) X RESPONSÁVEL SETOR COMISSOES CONSELHO REG EDUC FISICA 4 R - CREF4 - SP

Vistos, em Inspeção. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo legal. Em seguida, venham os autos conclusos para decisão. Int. .

0009845-11.2016.403.6100 - GERTRUDE BILONGO MABIALA X BETHEL KITONDO NZINGA X MANUELA NZINGA X EMMANUEL KITONDO NIANGI(Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento judicial que determine à autoridade impetrada que receba e processe o pedido de permanência no País, com base em prole brasileira, independentemente de pagamento de taxas administrativas.Alegam ser integrantes de único núcleo familiar e obtiveram do Estado Brasileiro protocolo de refúgio válido até 17/03/2017.Sustentam que, com o nascimento de Rafael Kitondo Bilongo no Brasil, buscaram a permanência no país com base em prole brasileira.Afirmam que, para o processamento do pedido e a expedição de documentação, a autoridade impetrada exige o pagamento de taxas correspondentes a R\$ 204,77 por membro da família.Relatam que não possuem capacidade econômica para pagamento das taxas sem o comprometimento do sustento familiar, já que a renda da Sra. Gertrudes e seu cônjuge é de R\$ 916,00. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a parte impetrante o processamento de pedido de permanência e a expedição de documentação com base em prole brasileira, independentemente do pagamento de taxas administrativas.A Cédula de Identidade de Estrangeiro constitui documento que identifica o estrangeiro perante a sociedade e possibilita o exercício de atos da vida civil, não sendo razoável condicionar o procedimento de regularização migratória ao recolhimento de taxa naquelas hipóteses em que ficar demonstrada a hipossuficiência econômica dos requerentes.Ressalte-se, ainda, que, sem o referido documento, o impetrante se tornaria pária social, vivendo à margem da sociedade, impossibilitado de exercer os direitos fundamentais garantidos constitucionalmente.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir qualquer taxa para o processamento do pedido de permanência, bem como para a expedição da documentação de estrangeiro dos impetrantes.Notifique-se a autoridade impetrada para ciência e cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0010278-15.2016.403.6100 - PRESTA CONSTRUTORA E SERVICOS GERAIS LTDA(GO018438 - ANTONIO CARLOS RAMOS JUBE) X PREGOEIRO DO BANCO DO BRASIL PREGAO ELETR 2016/1872

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0010338-85.2016.403.6100 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA(MG149175 - VLADIMIR ANDREI FERREIRA LIMA) X DIRETOR PRESIDENTE DA FUNDACAO CARLOS CHAGAS X UNIAO FEDERAL

Vistos.Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Inicialmente, providencie o impetrante as contrafês acompanhadas das cópias dos documentos que instruem a inicial.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após a apresentação das contrafês.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Int.

0010471-30.2016.403.6100 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO(SP121495 - HUMBERTO GOUVEIA) X SUPERINTENDENTE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a Impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que suspenda a implantação de reposição ao Erário em folha de pagamento dos valores recebidos a título de VPNI.Alega que foi notificada acerca de instauração de Processo Administrativo nº 16115.000089/2016-22, para apuração de indícios de pagamento indevido de valores por meio do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, em cumprimento ao Ofício nº 06938/2015/DIAAU/PRUI/PGU, datado de 16/12/2015, referente à decisão judicial proferida no processo nº 0021962-75.2004.4.01.0000.Sustenta que, como justificativa a esse procedimento, foi apresentada Nota Técnica nº 04, cujo texto aduz cuidar-se de processo de reposição ao Erário, que foi encaminhado para ciência e cumprimento, baseado em acórdão prolatado nos autos do processo nº 0018865.52.2004.4.01.3400.Afirma que, embora já tivesse em seu favor acórdão favorável ratificando a tutela antecipada em todos os termos, a autoridade impetrada ignorou a sentença judicial e indeferiu o recurso administrativo interposto por ela, dando guarida a Parecer manifestamente equivocado e destituído de caráter normativo executório.Apona que o acórdão favorável a ela determina que os pagamentos, na hipótese de redução salarial, deveriam ser efetuados a título de parcela complementar de subsídio, como vinha sendo realizado até então.Conclui que a autoridade impetrada tolheu o seu direito, na medida em que determina a reposição ao Erário, contrariando o acórdão prolatado pelo E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região.Esclarece que a presente ação objetiva o efetivo cumprimento de acórdão, sem adentrar ao mérito da procedência ou improcedência dos pedidos formulados na ação judicial n. 0018865-52.2004.4.01.3400. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos autos, pretende a impetrante o imediato cumprimento de decisão judicial proferida nos autos da ação nº 0021962-75.2004.4.01.0000, em trâmite perante o TRF da 1ª Região, suspendendo a decisão administrativa que determinou a reposição ao Erário, em folha de pagamento, dos valores recebidos a título de VPNI.A questão controvertida refere-se ao descumprimento de decisão judicial que teria determinado que os pagamentos a título de VPNI, na hipótese de redução salarial, deveriam se dar a título de parcela complementar de subsídio. Por conseguinte, entendo competir ao Juízo prolator da decisão aviar as medidas destinadas ao cumprimento de ordem judicial por ela proferida, decisão esta que a Impetrante alega estar sendo descumprida, sob pena de invasão da jurisdição do mencionado Juízo.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial para indicar corretamente a autoridade coatora vinculada à União Federal. Além disso, apresente cópia da petição para composição da contrafé.Após, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Intime-se.

0010585-66.2016.403.6100 - LUIZ ROBERTO FORTES(PR035256 - DANILO GUIMARAES RODRIGUES ALVES) X DIRETOR 6 SUPERINTENDENCIA REG POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Vistos.Aceito a competência.Ciências às partes da redistribuição do feito a este Juízo.Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.Em seguida, venham conclusos para decisão.Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Int.

0011079-28.2016.403.6100 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI(SP358622 - WELLINGTON GLEBER DEZOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos em inspeção. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine ao impetrado o recebimento e a protocolização de mais de um requerimento dos segurados representados por ele, independente de agendamento prévio. Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada torna inviável o exercício da advocacia, cerceando direitos previstos constitucionalmente, tais como o agendamento para efetuar o protocolo de requerimentos de benefícios. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que a medida requerida deve ser deferida. O ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto e considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A LIMINAR requerida para determinar que a autoridade impetrada receba e protocolize mais de um requerimento de segurados representados por ele, independente de agendamento prévio. Junte o impetrante cópia dos documentos que acompanham a inicial para instrução da contrafe. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, após o cumprimento da determinação acima. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e Oficie-se.

0011241-23.2016.403.6100 - JOSE FERNANDO(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X DELEGADO DA DELEGACIA DE POLICIA DE IMIGRACAO - DELEMIG-SAO PAULO

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Em seguida, venham conclusos para decisão. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretária ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Int.

0002649-51.2016.403.6112 - CARLOS ALBERTO DA SILVA CORREA(SP092784 - LUCI MARA MARINHO GOMES CORREA) X PRESID DA COMISSAO DE SELECAO E INSCRIC DA OAB - SECCAO SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos. Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 91-98, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial para retificação do pólo passivo. Após, tomem conclusos. Int.

0001011-61.2016.403.6183 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR(SP309297 - DANIEL AMERICO DOS SANTOS NEIMEIR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - AGUA BRANCA X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - SANTA MARINA X GERENTE DA AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL SAO PAULO - ATALIBA LEONEL

Vistos, etc. A impetrante apontou como autoridades impetradas 4 pessoas: Geni N. de Farias, Marcia Regina G. V. Muller, Luis F. de Souza e Maria Inês C. N. dos Santos. Contudo, indicou apenas 3 agências e respectivos endereços. Desse modo, a fim de possibilitar o efetivo cumprimento da decisão de fls. 29-32, é imprescindível a exata indicação das autoridades impetradas, bem como os endereços onde podem ser encontrados. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Int. .

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0010172-53.2016.403.6100 - NATPEL COMERCIO DE PAPEIS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X DINEY AQUINO SERRANO X ELISA SUMOYAMA MENEZES SERRANO(SP177353 - RAMSÉS BENJAMIN SAMUEL COSTA GONÇALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Preliminarmente, providenciem os autores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento (art. 321, parágrafo único do NCPC), o aditamento da petição inicial para especificar, detalhadamente, as razões pelas quais exige as contas, juntando os documentos comprobatórios do relacionamento jurídico mantido com a Ré, nos termos 1º, do art. 550 do NCPC.Após, voltem os autos conclusos.Int.

Expediente N° 7462

PROCEDIMENTO COMUM

0044256-62.1988.403.6100 (88.0044256-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040282-17.1988.403.6100 (88.0040282-8)) SETEC TECNOLOGIA S/A(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Fls. 374-375: Defiro. Oficie-se à Receita Federal do Brasil para que apresente documentos contábeis das bases de cálculos do PIS, referentes aos depósitos realizados no período compreendido entre outubro/88 a abril/90 da empresa MCL MASA CONTROLES LTDA, CNPJ 55.827.869/0001-04.Após, publique-se a presente decisão, para que a parte autora cumpra a r. decisão de fls. 370.Em seguida, dê-se vista dos autos à União (PFN).Em seguida, voltem os autos conclusos.Int.

0006836-76.1995.403.6100 (95.0006836-2) - NATAN FAERMAN X IDA FAERMAN(Proc. ALIETE MARIA DE OLIVEIRA VALENTIM E Proc. JOSE HENRIQUE DE ARAUJO E SP286590 - JOÃO YUJI DE MORAES E SILVA E SP038203 - AMARO MORAES E SILVA NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 364 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA) X BANCO ITAU S/A(SP162539 - DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES E SP195972 - CAROLINA DE ROSSO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP107162 - GILBERTO ANTUNES BARROS) X BRADESCO S/A(SP079946 - CLAUDETE SANTIAGO RIBEIRO E SP155735 - DEUSIVANE RODRIGUES DE CARVALHO E Proc. CLAUDIA ELIDIA VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X BANCO DE CREDITO NACIONAL S/A(Proc. JORGE MANUEL LAZARO E SP170228 - WASLEY RODRIGUES GONÇALVES) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA)

Vistos.Fls. 988-989: Diante da informação do Banco do Brasil (trf3@bb.com.br), expeça-se ofício ao Banco do Brasil S/A, Agência 6933-7 - CARMO, situada à Avenida Sete de Setembro, 1365, Centro, Araraquara-SP, CEP 14800-390, para que cumpra a r. decisão de fls. 848 e 893/894, devendo apresentar os extratos das contas de caderneta de poupança nº 15.030.183-7, 15.030.197-7, 20.500.060-2, 15.030.142-0, 20.500.337-7 e 15.030.067-9, em nome de NATAN FAERMAN, CPF nº 005.848.008-00, todas do Banco Nossa Caixa S/A, Agência nº 0554, referentes aos período de 01 de fevereiro de 1990 a 31 de maio de 1990, sob pena de descumprimento de decisão judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, intime-se a parte autora para apresentar os cálculos dos valores que entende devido.Int.

0033490-80.2007.403.6100 (2007.61.00.033490-6) - JOSE LUIZ YOHACHI DEGUCHI(SP256047A - ÉRICO MARQUES DE MELLO E SP078826 - SERGIO QUINTELA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Inspeção. Dê-se ciência às partes da designação de audiência para oitiva de testemunha a ser realizada no dia 09 de junho de 2016, às 14 horas, na 2ª Vara Federal do Fórum de Araçatuba/SP.Int.

0024288-74.2010.403.6100 - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A X LEITE, TOSTO E BARROS ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA)

Vistos em inspeção.Converto o julgamento em diligência.Já houve sentença de extinção da execução às fls. 426/427.Desde modo, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado.Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0019382-65.2015.403.6100 - MIGUEL ANGEL LANCUBA(SP159172 - ISABELLA MAUAD ALVES E SP104524 - MARIA CELIA BERGAMINI) X TUPASY DO BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA - ME(SP146759 - LILIANA PROVASI VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda os efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME. Pleiteia, também, que os outros pedidos de registro das marcas da corré Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 sejam declarados sub judice. Alega que a publicação levada a efeito na Revista da Propriedade Industrial nº 2268/2014 dá conta de ter sido conferida à corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME a concessão de registro da marca TUPASY. Sustenta que a corré Tupasy é ainda titular de 4 pedidos de registros de marcas. Relata que o INPI concedeu registro para marca anteriormente utilizada pelo autor para assinalar e designar os produtos discriminados no competente documento oficial, o que constitui incomensurável absurdo. Aponta que a marca Tupasy, desde o ano de 2002, vem sendo utilizada na Argentina e no Brasil pelo autor. Além disso, possui inscrição no CNPJ em nosso país sob os nºs 14.921.814/0001-76, desde 17/01/2012, 14.921.814/0002-54, desde 12/02/2015. Ressalta que, desde 2002, divulga suas atividades e mercadorias sob a expressão Tupasy. Depositou, em 18/11/2003, junto ao INPI e obteve a concessão definitiva do registro da marca Tupasy, na classe 11, para designar aparelhos para iluminação, aquecimento, produção de vapor, cozinhar, refrigeração, secagem, ventilação, fornecimento de água e para fins sanitários, registrado sob o nº 2.031.556; que possuía com a corré Tupasy, de 2002 até 2011, relações comerciais, vendendo para esta os fornos de esteira, já utilizando a expressão de sua criação Tupasy. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações. O Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI ofereceu contestação às fls. 178-214 arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir quanto à nulidade dos pedidos de marca da Ré, tendo em vista que tais pedidos não podem ser anulados, nem ter seu indeferimento determinado judicialmente. No mérito, afirma que, quanto à nulidade do registro nº 903.325.918, o órgão técnico do INPI concluiu pela nulidade desse registro, sob o fundamento de que ele incide na vedação inscrita no inciso XXIII, do art. 124, da LPI; que o dispositivo estabelece não ser passível de registro o sinal que imite ou reproduza marca registrada no exterior, não notoriamente conhecida, que o requerente evidentemente não poderia desconhecer, em razão de atuar em segmento de mercado idêntico, semelhante e/ou afim, ou em razão de ter havido alguma relação empresarial entre as partes, seja de natureza jurídica, contratual ou de qualquer outra forma; que restou caracterizado o conhecimento, por parte da Ré, de marca estrangeira que evidentemente não poderia desconhecer em razão da sua atividade. A corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda-ME contestou o feito às fls. 244-307, pugnando pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, tenho que a análise do pedido de tutela antecipada restou prejudicada. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o autor a suspensão dos efeitos do registro nº 903.325.918, de 24/06/2014, marca Tupasy, classe internacional 11, em nome da corré Tupasy do Brasil Comercial e Importadora Ltda - ME. Pleiteia, também, que os outros pedidos de registro das marcas da corré Tupazy, processos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 sejam declarados sub judice Compulsando os autos, notadamente a contestação apresentada pelo INPI, observo que o exame da questão atinente à nulidade do registro da marca nº903.325.918 foi submetida ao exame do órgão técnico do Instituto, que concluiu pela nulidade desse registro. Por outro lado, o documento de fls. 199/201 revela que o INPI, com base no inciso XXIII, do art. 124, da LPI, anulou o registro nº 903325918 e, conseqüentemente, determinou o arquivamento dos pedidos nºs 840211872, 909278490, 909278547 e 909437017 da corré. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, deixo de apreciar o pleito de tutela antecipada. Int.

0023081-64.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X COMPANHIA DE HABITACAO DABAIXADA SANTISTA(SP110179 - ANTONIO CARLOS CALLEJON JUNIOR E SP189234 - FÁBIO LUIZ BARROS LOPES)

Vistos em inspeção. Trata-se de ação de cobrança, com pedido de medida cautelar consistente: a) no arresto dos recebíveis da ré junto ao FCVS, até o limite da dívida ora cobrada (R\$ 194.239.334,68, conforme demonstrativos de cálculo anexos), com a determinação àquele Fundo para que deposite em juízo as respectivas quantias assim que exigíveis pela ré; b) no arresto de 20% (vinte por cento) das receitas auferidas pela ré na rubrica Prestações a Receber, devendo o depósito de tais quantias ser realizado mensalmente pela ré, mediante a apresentação da documentação contábil respectiva para prestação de contas; c) no arresto de direitos creditórios decorrentes de contratos de compra e venda das unidades construídas com recursos do contrato cobrado, nos termos das respectivas cláusulas contratuais, caso a ré ainda possua valores a receber a este título. Alega que o objeto da presente ação é a cobrança de dívidas inadimplidas pela Ré, dívidas estas oriundas de contratos de empréstimo/financiamento para construção de moradias populares com recursos do FGTS no âmbito do SFH em 5 empreendimentos habitacionais. Sustenta que o contrato foi firmado pela Ré com o Banco Nacional de Habitação - BNH (do qual a CEF é sucessora legal) ou diretamente com ela (CEF). Esclarece que as condições contratuais para pagamento da dívida, tais como prazo para pagamento, data e valor da primeira parcela, atualização monetária e demais encargos estão previstos no documento intitulado CRE - Condições para Retorno do Empréstimo, as quais prevalecem sobre aquelas previstas nos instrumentos contratuais primitivos. Ressalta que, em relação à dívida vincenda nos contratos nºs 19656-01 e 24354-57, existe a possibilidade de cobrança imediata, tendo em vista a aplicação da cláusula de vencimento antecipado nos respectivos instrumentos contratuais. Afirma que, na qualidade de sucessora do BNH em todos os direitos e obrigações e depois de esgotados os esforços para renegociação, consolidou a dívida de cada contrato nos termos da avença (incluindo multa punitiva) a fim de subsidiar a pretensão ora exposta, única forma de propiciar o recebimento, em nome do FGTS, da integralidade dos valores inadimplidos. Aduz que o balanço patrimonial da Ré reconhece a existência das dívidas. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A Ré ofereceu contestação às fls. 237-283 arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, sustenta que o valor cobrado pela CEF, intitulado resíduos contratuais, originaram-se de saldo devedor apurado ao final do prazo contratual e consideradas todas as prestações como pagas. Relata que o referido resíduo é formado a partir do descompasso cronológico entre a periodicidade de reajuste das prestações e do saldo devedor. No caso, o reajuste da prestação e do saldo devedor era trimestral. Afirma não haver certeza e liquidez sobre o valor cobrado. Pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, tendo em vista que a ação foi ajuizada quando em vigor o antigo CPC, o pedido de tutela antecipada deve seguir as regras neste previstas, nos termos do art. 14 do novo CPC, que determina a aplicação imediata aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados. Afasto a preliminar de prescrição. O inadimplemento dos contratos noticiados na inicial datam de 04/11/2012, 04/05/2015, 04/10/2013 e 04/01/2014 (fl. 02 e 03), ou seja, ele se deu sob a vigência do Código Civil de 2002, que impõe prazo quinquenal para a cobrança de dívidas líquidas e constante de instrumento público ou privado (artigo 206, 5º, I). A demanda foi proposta em novembro de 2015, sem que tivesse transcorrido 5 anos, de forma que não restou caracterizada a prescrição alegada. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar requerida. Consoante se infere dos fatos articulados na inicial, pretende a autora o arresto de bens e direitos da Ré, a fim de resguardar a eficácia do provimento final. O antigo Código de Processo Civil previa o instituto do arresto nos seguintes termos: Art. 813. O arresto tem lugar: I - quando o devedor sem domicílio certo intenta ausentar-se ou alienar os bens que possui, ou deixa de pagar a obrigação no prazo estipulado; II - quando o devedor, que tem domicílio: a) se ausenta ou tenta ausentar-se furtivamente; b) caindo em insolvência, aliena ou tenta alienar bens que possui; contrai ou tenta contrair dívidas extraordinárias; põe ou tenta pôr os seus bens em nome de terceiros; ou comete outro qualquer artifício fraudulento, a fim de frustrar a execução ou lesar credores; III - quando o devedor, que possui bens de raiz, intenta aliená-los, hipotecá-los ou dá-los em anticrese, sem ficar com algum ou alguns, livres e desembargados, equivalentes às dívidas; IV - nos demais casos expressos em lei. Art. 814. Para a concessão do arresto é essencial: I - prova literal da dívida líquida e certa; II - prova documental ou justificação de algum dos casos mencionados no artigo antecedente. Parágrafo único. Equipara-se à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso, condenando o devedor ao pagamento de dinheiro ou de prestação que em dinheiro possa converter-se. Como se vê, a concessão da medida cautelar de arresto pressupõe a existência de prova da existência de dívida líquida e certa. Além disso, a norma esclarece que se equipara à prova literal da dívida líquida e certa, para efeito de concessão de arresto, a sentença, líquida ou ilíquida, pendente de recurso. O autor não trouxe ao feito necessária prova literal da dívida líquida e certa. Saliento, também, que o Réu não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 813, na medida em que possui domicílio certo, no qual foi citado e apresentou contestação na presente ação. Por outro lado, não restou comprovado que o Réu se ausenta ou tenta se ausentar furtivamente, ao contrário, os documentos de fls. 271/279 revelam que as partes estiveram em tratativas para renegociação da dívida. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO A MEDIDA CAUTELAR requerida. Intime-se.

0007171-60.2016.403.6100 - OLGA GONCALVES REBELO(SP202384 - YARA SILVA E SP146860 - NEREU SILVA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Regularmente citado o réu (CEF) manifesta seu desinteresse na autocomposição, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual cancelo a audiência anteriormente designada para ocorrer na CECON (30.05.2016 - 13.00hs). Publique-se a presente decisão, com urgência, para intimação da parte autora do cancelamento da audiência, bem como para que cumpra integralmente a r. decisão de fls. 44-45. Comunique-se, por correio eletrônico, a CECON para as providências necessárias. Aguarde-se o decurso do prazo para o oferecimento da contestação, cujo termo inicial será a data do protocolo do pedido de cancelamento da audiência de conciliação, nos termos do inciso II, do artigo 335 do CPC (2015). Int.

0007980-50.2016.403.6100 - CESAR FREUA(SP315544 - DANILO DA SILVA E SP361739 - LEVI JOSE PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 01 de julho de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche). Intimem-se as partes (autor e ré), na pessoa dos seus advogados regularmente constituídos nos autos, nos termos do 3º do artigo 308 do Código de Processo Civil (2015). Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do artigo 335 do CPC, por força do disposto no 4º do artigo 308. Outrossim, registro que o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do 8 do art. 334 do CPC (2015). Int.

0008385-86.2016.403.6100 - ASSOCIACAO DOS PILOTOS DE MOTOVELOCIDADE - APM(SP260890 - RUI FERNANDO ALMEIDA DIAS DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 77-80 como aditamento à inicial. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União. Alega que, nos termos do art. 13, da Lei nº 9.615/98, é entidade de administração do desporto, sem fins lucrativos, devidamente constituída em 07/12/2009. Sustenta que seu objeto social compreende, mas não se limita, à realização, organização, homologação e promoção de corridas, competições e campeonatos em todo território nacional. Afirmo que, desde 2010, organiza campeonatos regionais e nacionais de motovelocidade, sendo o de maior expressão o SuperBike Séries Brasil. Relata que, com o objetivo de deixar os eventos mais atraentes, decidiu sortear, em uma única etapa do calendário de 2013, uma moto, marca Honda, modelo CG 125 FAN KS, zero Km, ano/modelo 2013, na cor preta, vermelha ou roxa, no valor de R\$ 5.500,00. Aduz que, em razão de infundada denúncia da pessoa que teria sido a suposta vencedora do único sorteio, a Ré determinou a abertura de Processo Administrativo de Fiscalização, autuado sob o nº 449/2013, com a finalidade de averiguar irregularidade na realização de promoção comercial sem a devida autorização. Assinala que a decisão proferida no Processo Administrativo apontou, de forma equivocada, que, durante a temporada de 2013, teriam sido sorteadas 10 motos, sendo uma por etapa, no valor de individual de R\$ 6.100,00, totalizando prêmios no montante de R\$ 61.000,00. Salienta que, em razão desse equivocado entendimento, foi indevidamente penalizada por suposto descumprimento da legislação vigente, com aplicação de multa no valor de R\$ 12.200,00, equivalente a 20% (vinte por cento) do valor das 10 motos que teriam sido sorteadas; que também foi condenada ao recolhimento de Imposto de Renda no montante de R\$ 12.200,00, alíquota de 20%, incidente sobre os valores de todos os bens que teriam sido distribuídos como prêmio ao longo da temporada de 2013. Além disso, ainda terá que pagar R\$ 3.300,00 a título de taxa de fiscalização. Notícia ter interposto recurso reconhecendo a realização de sorteio de moto sem a devida autorização, mas insiste que foi realizado apenas 1 e não 10, como afirma a Ré. Argumenta que, no julgamento do recurso, houve o expresso reconhecimento de que foi realizado apenas 01 sorteio durante o ano de 2013, cujo prêmio foi uma moto do valor de R\$ 5.500,00 e não de R\$ 6.100,00. Esclarece que, com isso, houve a redução do imposto de renda anteriormente exigido para R\$ 1.100,00, bem como da multa imposta para R\$ 11.000,00, sendo mantida a taxa de fiscalização. Registra que, a despeito do reconhecimento de que houve apenas um sorteio, a Ré imputou à autora a obrigação de pagar à União o montante de R\$ 49.500,00, decorrente de suposta promessa de sortear uma moto por etapa, o que nunca foi prometido pela autora. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a suspensão da inclusão de seu nome na Dívida Ativa da União, sob o fundamento de que a exigência de pagamento no valor de R\$ R\$49.500 à União e a imposição de multa no montante de R\$ 5.500,00 é ilegal, na medida em que nunca prometeu sortear motos em todas as etapas do campeonato. O documento de fls. 43/46 revela que, a despeito de a autora ter sorteado apenas um prêmio na etapa Brasília do campeonato, de acordo com o regulamento da promoção, seria sorteada uma moto 0Km, no valor de R\$5.500,00, por etapa da Super Bike Séries 2013, donde se conclui que deveriam ter sido sorteadas 10 motos, já que o campeonato teve 10 etapas. Neste sentido, entendo que a autora violou o disposto na Lei nº 5.768/71, que assim dispõe: Art. 12. A realização de operações regidas por esta Lei, sem prévia autorização, sujeita os infratores às seguintes sanções, aplicáveis separada ou cumulativamente. I - no caso de que trata o art. 1º a) Multa de até cem por cento da soma dos valores dos bens prometidos como prêmios; b) Proibição de realizar tais operações durante o prazo de até dois anos; Parágrafo único. Incorre, também, nas sanções previstas neste artigo quem em desacordo com as normas aplicáveis, prometer publicamente realizar operações regidas por esta Lei. Como se vê, na medida em que constou no regulamento da promoção, o qual poderia ser obtido no sítio eletrônico da Super Bike, que seria sorteada uma moto por etapa do Super Bike Séries 2013, não diviso a ilegalidade apontada pela autora na aplicação da sanção. Por outro lado, o fato de não constar nos ingressos ou nos cartazes dos eventos a realização de sorteio, não afasta a irregularidade cometida, já que o regulamento da promoção previa o sorteio de uma moto por etapa, enquadrando-se, portanto, na hipótese legal. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida. Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, tendo em vista cuidar-se de direito indisponível. Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC. Int.

0009832-12.2016.403.6100 - CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido tutela provisória, objetivando a autora obter provimento judicial que suspenda a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança nº 2161/2015 (Processo Administrativo nº 10880.942511/2010-76), mediante a apresentação de seguro garantia para o fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa.

Alega que, em decorrência de suas atividades empresariais, está sujeita ao recolhimento de tributos e contribuições federais, dentre os quais a contribuição destinada ao Programa de Integração Social - PIS/PASEP. Sustenta que, para o integral cumprimento de suas obrigações fiscais, utiliza-se, além de pagamento em moeda corrente, do instituto da compensação tributária, nos moldes previstos no art. 74 da Lei nº 9.430/96 e do art. 170 do CTN. Relata que transmitiu o PER/DCOMP nº 25202.05537.160905.1.7.04-4708, requerendo a compensação do crédito Pagamento Indevido ou a Maior de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, atinente ao período de apuração Fevereiro de 2004, no valor original de R\$ 794.190,64 (crédito original de R\$ 2.442.531,26), que, acrescido da Taxa SELIC, atingiu na data da transmissão do pedido o montante de R\$ 811.504,00, com o débito de contribuição ao PIS, relativa ao período de apuração de abril de 2004, vencimento 14.05.2004, no montante de R\$ 808.824,46. Afirma que, apreciando o PER/DCOMP, a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada, sob o fundamento de que o pagamento indicado como gerador do crédito foi integralmente utilizado para a satisfação do valor de R\$ 10.035.920,45 (VALOR ORIGINAL UTILIZADO), sendo que R\$ 2.442.531,26, foi destinado ao Processo Administrativo nº 10880.929062/2009-37, e R\$ 7.593.389,19, para o débito de COFINS. Esclarece que o crédito compensado por ela tem sua origem na diferença entre o valor satisfeito a título de COFINS, relativa ao período de apuração de fevereiro de 2004, e a importância efetivamente devida neste período. (R\$ 10.035.920,45 - R\$ 7.593.389,19 = R\$ 2.442.531,26). Aponta que o mencionado crédito foi inicialmente objeto do PER/DCOMP nº 22358.16306.150404.1.3.04-4008, vinculado ao Processo Administrativo de Crédito nº 10880.929062/2009-37, no qual foi utilizada parcela do valor para a compensação de débitos nele declarados. Assinala que, consoante atesta o Despacho Decisório nº 869644466, a Receita Federal afirmou que, na data da transmissão da DCOMP nº 25202.05537.160905.1.7.04-4708, o crédito da autora era R\$0,00; que, do total declarado de R\$ 794.190,64, não restou reconhecido crédito em seu favor. Defende que o valor exigido pela Receita Federal, além de ser totalmente indevido, visto que liquidado através de regular procedimento de compensação, a decisão administrativa ofendeu o devido processo legal, o direito ao contraditório e a ampla defesa e o dever da Administração Pública observar os princípios da moralidade e eficiência. Aduz que, a despeito de reconhecer a existência de vínculo entre os Processos Administrativos nº 10880.941272/2010-37 e 10880.929062/2009-37, os julgadores administrativos deixaram de efetuar o necessário julgamento conjunto dos fatos. Além disso, extrapolaram os limites de sua competência, antecipando indevidamente o julgamento do procedimento nº 10880.941272/2010-37 e emitindo juízo de valor acerca da matéria cuja apreciação, por força do recurso apresentado no Processo Administrativo Fiscal 10880.929062/2010-37 e das regras que regem o procedimento administrativo fiscal, deveria ser efetuada no âmbito daqueles feitos autônomos, pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Registra que os julgadores administrativos deixaram de converter o julgamento em diligência para solicitar esclarecimentos ou a juntada de documentos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da tutela provisória requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora obter a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na Carta de Cobrança nº 2161/2015 (Processo Administrativo nº 10880.942511/2010-76), mediante a apresentação de seguro garantia para o fim de obter a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. O art. 206 do Código Tributário Nacional estabelece que: Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. Como se vê, faz jus à certidão positiva com efeitos de negativa o contribuinte que comprove a existência de créditos não vencidos, alvos de ação executiva, na qual tenha sido efetivada a penhora ou que se encontre com a exigibilidade suspensa. No presente feito, a autora ofereceu seguro garantia a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário consubstanciado Carta de Cobrança nº 2161/2015 (Processo Administrativo nº 10880.942511/2010-76). Ocorre que a ação anulatória de crédito tributário, desacompanhada de depósito do montante integral do débito, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito. As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário encontram-se descritas no art. 151 do Código Tributário Nacional. A prestação de caução com o oferecimento de seguro garantia não encontra respaldo no mencionado artigo. A Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça estabelece que: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Neste sentido, colaciono as seguintes ementas: AGRADO NO AGRADO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CARTA DE FIANÇA - ACEITAÇÃO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL E EM DINHEIRO DO MONTANTE INDICADO NO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação anulatória de débito fiscal, a despeito da aceitação da carta de fiança apresentada como garantia do débito, indeferiu o pedido de suspensão de sua exigibilidade, na medida em que não ocorreu o depósito integral e em dinheiro do montante previsto na CDA nº 80.6.13.0082289-99.3. A ação anulatória de crédito tributário já constituído, desacompanhada do depósito integral, não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nem inibe o Fisco de ajuizar a execução fiscal, situação que, prima facie, reforça a plausibilidade do direito invocado pela agravante. Precedentes. 4. No tocante à apresentação de carta de fiança, enquanto não garantido o débito pela ausência da propositura da ação de execução fiscal, não se pode criar hipótese não abarcada pelo CTN ao tratar do assunto nos artigos 151 e 206. Ao optar pelo oferecimento de garantia, deve realizá-lo de forma prévia, integral e em dinheiro (inciso II do artigo 151, CTN), nos moldes previstos na Súmula 112 do C. STJ. Por essa razão, não é possível atribuir à fiança bancária os mesmos efeitos do depósito prévio em dinheiro da quantia discutida, sob o risco de se criar uma hipótese de expedição de certidão positiva com efeitos de negativa sem o débito estar suspenso nos termos da lei tributária. Precedentes. 5. Questão envolvendo a apresentação da carta de fiança solucionada pela Sexta Turma deste E. TRF no Agravo de Instrumento nº 0011130-11.2013.403.0000.6. (TRF da 3ª Região, processo n. 00058858220144030000, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, 6ª Turma, data 25/02/2015) AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. FIANÇA BANCÁRIA. SÚMULA 112 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO LEGAL.

IMPROVIDO.1. Em sede de ação anulatória apenas o depósito integral do débito tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito fiscal, nos exatos termos da Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça - o depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.2. O pedido não pode prosperar já que lhe falta verossimilhança, eis que a pretendida garantia (fiança bancária) não serve para o desiderato buscado pela agravante, sendo que a carta de fiança serve de garantia na execução fiscal, ex vi do art. 9º, II, da Lei nº 6.830/80, mas não serve para o fim de, em sede de tutela antecipada em ação anulatória de débito fiscal, suspender a exigibilidade do débito.3. Por isso que já se decidiu que é juridicamente impossível o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário mediante oferecimento de carta de fiança bancária (AgRg na MC 14.946/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 09/02/2009).4. Agravo legal improvido.(TRF da 3ª Região, processo n. 00202375020114030000, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, 6ª Turma, data 08/08/2014) Assim, tenho que o seguro-garantia não constitui meio hábil para suspender a exigibilidade do crédito tributário em sede de ação anulatória de débito fiscal, haja vista não produzir o mesmo efeito de depósito judicial.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a tutela provisória requerida.Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, 4º, II do NCPC.Cite-se a Ré para oferecer contestação, cujo prazo será contado a partir a data de juntada aos autos do mandado cumprido, nos termos do art. 231, II do NCPC.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006800-96.2016.403.6100 - VINICIUS DE OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X MONIQUE ARAUJO NERIS DE OLIVEIRA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

O inciso VII, do art. 319 do Código de Processo Civil permite ao autor declinar na petição inicial a sua opção pela realização ou não da audiência de conciliação ou mediação.Por sua vez, o 5º do art. 334 dispõe que: O autor deverá indicar, na petição inicial, seu desinteresse na autocomposição, e o réu deverá fazê-lo, por petição, apresentada com 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência.Considerando que não houve manifestação do autor na petição inicial, foi designada audiência de conciliação, por força do disposto no art. 334 do CPC, a ser realizada pela Central de Conciliação de São Paulo.A audiência, da qual participarão necessariamente conciliador ou mediador, só não será realizada se ambas as partes manifestarem em sentido contrário ou se o direito material em litígio não comportar nenhuma modalidade de composição.Posto isso, inobstante a manifestação apresentada pelo autor às fls. 45-46, informando não ter interesse na sua realização, mantenho a audiência de conciliação designada para o dia 30.05.2016, às 13h00min, a ser realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar.Outrossim, registro que o não comparecimento injustificado de uma das partes à audiência é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, nos termos do 8 do art. 334 do CPC (2015).Int.

Expediente N° 7467

PROCEDIMENTO COMUM

0009843-41.2016.403.6100 - ATMO GESTAO E DESENVOLVIMENTO DE NEGOCIOS LTDA(SP164493 - RICARDO HANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 01 de julho de 2016, às 14h30min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º).Int.

0009950-85.2016.403.6100 - GILBERTO ORTIZ FORTI X ERMENGARDA APARECIDA RODRIGUES(SP121413 - LEONOR ALEXANDRE PEREIRA E SP134094 - VANDA ALEXANDRE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que a CECON/SP conta com estrutura física adequada e quadro de conciliadores capacitados segundo os critérios fixados na Resolução nº 125/2010 do CNJ, para a realização das audiências de conciliação previstas no artigo 334 do novo Código de Processo Civil e diante da inclusão do presente feito na pauta de audiências da Central de Conciliação da Justiça Federal de São Paulo, designo o dia 23 de junho de 2016, às 14h00min, para realização de audiência de conciliação, que será realizada na Praça da República, nº 299, 1º andar, Centro (ao lado da Estação República do Metrô - saída Rua do Arouche).Cite-se e intime-se a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pelo menos 20 dias de antecedência, devendo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 dias, contados da data da audiência (art. 334, 5º do NCPC).Intime-se o autor, na pessoa do advogado (art. 334, 3º).Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Int.

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 3191

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002396-85.2005.403.6100 (2005.61.00.002396-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CARLA DAMIAO CARDUZ E SP066471 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X MARCUS JAIR GARUTTI(SP243774 - TIAGO PEREIRA PIMENTEL FERNANDES E SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES) X VICENTE BUENO GRECO(SP056535 - JULIO OLIVA MENDES E SP085527 - JOSE ANTONIO OLIVA MENDES)

Haja vista as certidões negativas de fls. 2305, 2306 e 2307, no tocante à intimação da testemunha Soren Thorgaard, resta prejudicada a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 06/06/2016, às 16 horas.Considerando que não haverá tempo hábil para vista pessoal ao Ministério Público Federal e à Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, a fim de que tenham ciência do cancelamento da audiência supracitada, encaminhe-lhes cópia deste despacho, via correio eletrônico.Oportunamente, abram-se vistas para que requeiram o que entenderem de direito.Int.

MONITORIA

0001909-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO LUIZ DOS SANTOS

Indefiro, por ora, o pedido de consulta ao sistema BACENJUD para localizar valores passíveis de constrição, uma vez que o réu ainda não foi intimado para pagamento, nos termos do despacho de fl. 55.Assim, expeça-se mandado para intimação da parte ré, no endereço já diligenciado, tendo em vista sua condição de revel, para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do montante atualizado da condenação.No caso de o pagamento não ser realizado nesse prazo, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil/2015.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe original para a classe 229-Execução/Cumprimento de Sentença. Int.

0009378-03.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA MARIA RODRIGUES - ME X FABIANA MARIA RODRIGUES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl.634,requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0019461-78.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO IGNACIO FELIX JUNIOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa à fl. 84,requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0024507-48.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROQUESELLER GRAFICA E EDITORA LTDA. - ME X RICARDO LEMOS RONCADOR X SIMONE DE MELLO RONCADOR

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativo à fl.154,requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012134-48.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X LORENZO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 84, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0012671-44.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X EDITORA FONOBRA LTDA - ME

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa à fl. 38, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0020154-28.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO HERCULANO DE SOUZA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 39, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000653-11.2003.403.6100 (2003.61.00.000653-3) - JANY GUERREIRO GARCIA SCOLARI X CLAUDIO SCOLARI(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169292 - NEWTON CARLOS CALABREZ DE FREITAS) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP161112 - EDILSON JOSÉ MAZON)

Nos termos do art. 4º, parágrafo único, do Estatuto da OAB, o substabelecimento sem reservas é nulo, uma vez que passado por advogado suspenso. Aguarde-se o retorno do mandado nº 0025.2016.00250.Int.

0017938-46.2005.403.6100 (2005.61.00.017938-2) - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP180593 - MARA SORAIA LOPES DA SILVA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006000-83.2007.403.6100 (2007.61.00.006000-4) - LUIZ CARLOS PAES DE ALMEIDA X REBECA MARGHERITO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca da manifestação da CEF, fls. 321/325, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, remetam os autos ao arquivo (findo).Int.

0022668-85.2014.403.6100 - TIAGO FERREIRA DA COSTA(SP254196 - PATRICIA DE ALMEIDA CAMPOS CHRISTIANINI E SP252950 - MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Int.

0005858-98.2015.403.6100 - MARIA DE JESUS RAMOS DE SOUZA(SP141220 - JOSELITO BATISTA GOMES E SP338984 - ALISSON SILVA GARCIA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 09/08/2016, às 15:00 h.Intimem-se as partes, bem como a testemunha indicada pela ré às fls. 65-verso.Quanto à paradigma indicada à fl. 62, incumbe ao advogado da parte autora, nos termos do artigo 455, parágrafo 2º do CPC, trazer a testemunha à audiência designada, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição. Frise-se que se as testemunhas deixarem de comparecer, sem motivo justificado, serão conduzidas e responderão pelas despesas do adiamento, nos termos do art. 455, parágrafo 5º, CPC.Em caso de figurar no rol de testemunhas servidor público ou militar, a intimação será feita pela via judicial, hipótese em que o juiz o requisitará ao chefe da repartição ou ao comando do corpo em que servir, conforme artigo 455, parágrafo 4º, III, CPC.Int.

0015161-39.2015.403.6100 - FABIANA DIAS CARDOSO(SP145983 - ELOISA ROCHA DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 76: Defiro prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

CARTA PRECATORIA

0002024-38.2015.403.6181 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X EDNA DO NASCIMENTO X ASSOCIACAO PAULISTA DE EDUCACAO POPULAR(SP053144 - JOAO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP275324 - MARIA DE LOURDES FERRARI) X JUIZO DA 25 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Haja vista a certidão negativa de fl. 52, no tocante à intimação da testemunha Elza Leão de Moura Montanhane, resta prejudicada a audiência de instrução e julgamento, designada para o dia 15/06/2016, às 15 horas. Abra-se vista ao MPF e ao FNDE (PRF). Informe-se ao Juízo Deprecante. Por derradeiro, devolva-se a presente deprecata, com as homenagens de estilo.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0012415-14.2009.403.6100 (2009.61.00.012415-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5)) WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0020794-12.2007.403.6100 (2007.61.00.020794-5) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X WILSON DA SILVA FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI) X DENISE COELHO DUARTE FERRAZ(SP182955 - PUBLIUS RANIERI)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0005008-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FLORENTINO SILVA SANTOS

Indefiro o pedido de fl. 112, uma vez que ainda não procedida a citação do executado, requeira a exequente o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.Int.

0003141-50.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MODAS PAULISTA EIRELI X ANA MARIA LAKOMY

Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Após, requeira a exequente o que entender de direito, sob pena extinção do feito, nos termos do despacho de fl. 107.Int.

0016879-08.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA CELIA DE VASCONCELLOS DUTRA

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo às fls. 74/78, requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0003322-17.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X WILSON CARDOSO

Intime-se a exequente para se manifestar sobre o retorno do mandado de citação negativo à fl. 37, requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0011855-62.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ART MORE MARCENARIA LTDA - ME X JOSE SENA SUZART X KLEBER CRISTIANO MIGLIANI SUZART

Manifeste-se a EXEQUENTE sobre o retorno do mandado parcialmente cumprido de fls. 70/71, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos (sobrestado).Int.

0013089-79.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MULT FUNCIONAL - MAO DE OBRA TERCEIRIZADA LTDA. - ME(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X GENI BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO) X THAIS BERGAMINI TIZATTO(RJ072050 - NELSON LUIZ DA SILVA NETO)

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da Carta Precatória negativva de fls. 115, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

0019898-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERVLIN COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA EIRELI X ROBERTO PAVONE TRAMA X TANIA REGINA TRAMA MISSON

Requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0026155-29.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP087425 - LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA E SP086795 - OLGA CORDONIZ CAMPELLO CARNEIRO) X EDILSON DA SILVA NEVES

Intime-se a requerente para se manifestar sobre o retorno da Carta Precatória negativa à fl.531,requerendo o que entender direito, tendo em vista os convênios celebrados pelo Poder Judiciário e a Receita Federal e Banco Central, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil. No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0001814-02.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X KATIA DO ROCIO SILVA

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo à fl. 30,requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

0001853-96.2016.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X TIAGO IGNACIO ALVES X SHIRLEI INACIA SANTOS ALVES

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o retorno do mandado de notificação negativo à fl. 37,requerendo o que entender direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação.

CAUTELAR INOMINADA

0009372-74.2006.403.6100 (2006.61.00.009372-8) - WALTAIR ALVES DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

ACAO DE EXIGIR CONTAS

0021333-36.2011.403.6100 - EMACON COML/ VAREJISTA LTDA X JOSE ROBERTO MACHADO JUNIOR X CELIA CHRISTINA MACHADO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014750-50.2002.403.6100 (2002.61.00.014750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA) X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE(SP066704 - IVO BIANCHINI) X SILVIO FRANCISCO GOMES CAPELÃO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CARLOS AUGUSTO REIBEIRO LEITE

Ciência à exequente acerca do depósito realizado, juntado à fl. 643, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0016637-54.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAIMUNDO JOSE SENA DE CARVALHO

Indefiro o pedido de fl. 145, uma vez que o executado foi localizado no endereço diligenciado, conforme certidão do oficial à fl. 132. Remetam os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando manifestação da exequente. Int.

0011800-14.2015.403.6100 - REGINALDO RODRIGUES(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X REGINALDO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Requeira o exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente N° 4300

PROCEDIMENTO COMUM

0041005-84.1998.403.6100 (98.0041005-8) - VALDIR ORASMO X EUNICE CAPRINO(SP228051 - GILBERTO PARADA CURY E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 483. Tendo em vista o teor do Aditamento Contratual de fls. 127/v, a categoria profissional a ser considerada na implantação do julgado é a dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio. Int.

0014176-70.2015.403.6100 - ANDERSON AQUINO(SP083977 - ELIANA GALVAO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que não houve oposição das partes (fls. 249 e 250) com relação ao valor estimado pelo perito às fls. 246/247, fixo seus honorários em R\$ 2.500,00. Defiro o pedido de parcelamento requerido pelo autor (fls. 249). Comprovado o depósito integral dos honorários, intime-se o perito deste juízo, Carlos Jader Dias Junqueira, telefone: (12) 3882-2374, para a elaboração do laudo, no prazo de 30 dias. Int.

0014946-63.2015.403.6100 - GET MONEY CORRETORA DE CAMBIO S.A.(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X BANK BRASIL BANCO MULTIPLO S/A(SP098089 - MARCO ANTONIO LOTTI E SP142444 - FABIO ROBERTO LOTTI)

Fls. 136/137. Indefiro o pedido de intimação da testemunha Marcio da Silva por oficial de justiça, cabendo ao advogado da parte, como já salientado às fls. 132, intimá-la nos termos do artigo 455 do CPC. Intime-se a autora para que informe nos autos o nome e o endereço dos funcionários que presenciaram a compra dos dólares, no prazo de 5 dias. Caberá ao HSBC intimá-las, nos termos do artigo acima citado. Int.

0025663-37.2015.403.6100 - CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X MASTER EMPREENDIMENTOS URBANOS LTDA(SP306128 - RENATO ARMONI)

Fls. 132/263, 277 E 281/320. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000496-81.2016.403.6100 - MARCIA SOUZA MIZUTANI GOMES DOS PASSOS(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP304709B - MELISSA VOGT MEDEIROS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP(SP300936 - ANA CAROLINA VARANDAS MARTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 160/218 e 265/439. Dê-se ciência à autora dos documentos juntados e preliminares arguidas nas contestações, para manifestação em 15 dias. No mesmo prazo, digam as partes, de forma justificada, se têm mais provas a produzir. Não havendo mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001584-57.2016.403.6100 - IRMAOS DOMINGUES CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA(SP300587 - WAGNER SOUZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls. 48, prossiga-se o feito neste juízo. Tendo em vista que não foram especificadas mais provas, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009143-65.2016.403.6100 - DANER COASACA JANCO(SP237412 - VANISSE PAULINO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por DANER COASACA JANCO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que seja declarada a inexistência de relação jurídica entre as partes, com condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos material e moral. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 28.175,95 (vinte e oito mil, cento e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

0010769-22.2016.403.6100 - MARCOS DE CARVALHO(SP227990 - CARMEM LUCIA LOUVRIC DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Tendo em vista que nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683 -PE (2013/0128946-0), foi proferida decisão determinando a suspensão de todas as ações judiciais, individuais e coletivas, que versam sobre correção do FGTS pelo INPC, e não pela TR, até o final julgamento do referido processo pela Primeira Seção, suspendo o prosseguimento do presente feito até o final julgamento do referido processo. Int.

0011000-49.2016.403.6100 - KLEBER LINO DE MELO BONFIM(SP071652 - JULIO CESAR BELDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação, pelo rito ordinário, ajuizada por KLEBER LINO DE MELO BONFIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que a condenação da ré à restituição, em dobro, de valores cobrados a título de tarifas bancárias descritas na inicial e a diferença gerada em cada prestação mensal. Foi atribuído à causa o valor de R\$ 12.203,16 (doze mil, duzentos e três reais e dezesseis centavos). Considerando que, nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado desta capital. Int.

Expediente Nº 4317

ACAO CIVIL PUBLICA

0013389-85.2008.403.6100 (2008.61.00.013389-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1050 - LUIZ FERNANDO GASPAR COSTA E SP177014 - AURÉLIO ALEXANDRE STEIMBER PEREIRA OKADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

REG. Nº ____/16 TIPO AÇÃO CIVIL PÚBLICA nº 0013389-85.2008.403.6100 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. O Ministério Público Federal propôs a presente Ação Civil Pública contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a inicial, ter tramitado, no âmbito da Procuradoria da República em São Paulo, o procedimento administrativo n. 1.34.001.004794/2005-50, instaurado a partir de denúncia questionando a legalidade da cobrança, por parte das instituições bancárias, de taxa pela emissão de cheque de baixo valor. Esclarece que o Banco Central do Brasil informou a inexistência de norma acerca da cobrança de tal tarifa, bem como que a cobrança de qualquer tarifa deve constar da tabela em vigor nas dependências das instituições financeiras. O BACEN afirmou, ainda, não haver restrições à cobrança de tarifa, desde que não haja vedação normativa e haja previsão contratual. Ainda segundo a inicial, em 21.11.06, foi expedida a Recomendação MPF/SP n. 42, por meio da qual se recomendou a diversos bancos, dentre os quais a CEF, que fosse extinta a referida cobrança. As instituições financeiras informaram a impossibilidade de atendimento à recomendação e que a tarifa remunera os custos pela prestação do serviço de compensação de cheques. Foram, então, solicitadas, pelo Ministério Público, informações sobre tarifas e despesas, mas estas não foram fornecidas. Afirma, ainda, que o setor pericial da Procuradoria da República, analisando os autos do procedimento administrativo, concluiu: Do exposto, verifica-se que o serviço de compensação bancária, por promover a integração das diversas instituições que atuam no setor, é útil e extremamente necessário, à aceitação geral do instrumento

cheque (Depósitos à Vista), como meio de pagamento. Contudo, a compensação é um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, e não aos clientes destas instituições, embora estes venham a ser beneficiados de forma indireta. De acordo com o Regulamento do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis, instituído pelo Banco Central do Brasil, a despesa de funcionamento do serviço é rateada entre instituições participantes, sendo de se esperar, que esse custo seja repassado aos clientes depositantes ou tomadores de empréstimos. Naturalmente, a forma de repasse desses custos aos clientes é decisão de cada instituição, em obediência à estratégia de mercado adotada, todavia, o custo de compensação de um cheque independe de seu valor, e ao optar pela cobrança dos depositantes, através da instituição de tarifa incidente sobre cheques ditos de menor valor, salvo melhor juízo, esta não pode incidir sobre a emissão de cheques, mas sobre a sua compensação. Afirma, ainda, a inicial, que em 6.12.07, o BACEN editou a Resolução n. 3.518, que, em seu artigo 2º, I, h, estabelece a vedação às instituições financeiras de cobrança de tarifas decorrentes da compensação de cheques. Pede a intervenção do BACEN no feito. Afirma, o autor, que a cobrança de tarifa por emissão de cheque de valor baixo não equivale a prestação de serviço. E que o cliente está sendo onerado por serviços prestados entre instituições financeiras. Alega que o Código de Defesa do Consumidor assegura proteção contra práticas e cláusulas abusivas no fornecimento de serviços. Alega, ainda, serem nulas as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que estabeleçam obrigações consideradas iníquas ou que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada. Entende, o autor, que os bancos, por meio da cobrança da mencionada taxa, acabavam empregando-a não como forma de contraprestação de serviço de compensação de cheques, mas como uma forma de desestimular o uso de cheques para pagamentos de baixo valor. Argumenta que, se a cobrança da taxa fosse remuneração pela prestação do serviço de compensação, a tarifa deveria incidir sobre todo e qualquer cheque e não apenas sobre aqueles cujo valor é inferior ao limite mínimo estipulado pelo banco. Afirma haver ofensa ao princípio da isonomia na tarifa. Sustenta, o autor, ter havido enriquecimento ilícito da ré. Pede, por fim, que a ação seja julgada procedente com a condenação da ré a promover o ressarcimento do valor ilícitamente auferido durante todo o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor, bem como ao pagamento de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho ilícito obtido durante todo o período de cobrança da taxa pela compensação de cheque de baixo valor ou no valor de R\$ 50.000.000,00, o que for maior, a ser revertida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos, ex vi do disposto no artigo 13 da Lei n. 7.347/85 c.c. o art. 2º, I do Decreto n. 1.306/94. Às fls. 109/113, o Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores pede sua admissão como litisconsorte ativo ou assistente litisconsorcial. A Caixa Econômica Federal contestou o feito às fls. 130/168. Em sua contestação, alega, preliminarmente, a existência de conexão entre esta ação e as demais propostas em face de outras instituições financeiras (Bradesco, Itaú, ABN AMRO Real, BB, Santander Banespa, Safra, Unibanco e Nossa Caixa) com o mesmo objetivo. Levanta, também, a preliminar de ilegitimidade ativa do Ministério Público Federal para tutela de direitos individuais disponíveis. Salienta que o direito individual ora tutelado não tem relevante interesse social que autorizaria o ajuizamento de ação civil por parte do Ministério Público Federal. Alega, também, a inépcia da inicial por ausência de causa de pedir para a devolução em dobro ou pagamento de R\$ 50.000.000,00. Afirma, ainda, que os pedidos são incompatíveis entre si, já que um exclui o outro. Afirma, ainda, a ré, que caso a sentença seja de procedência, seus efeitos só podem se irradiar com relação à competência da subseção judiciária de São Paulo. Alega, também, que a pretensão de ressarcimento dos valores arrecadados com a cobrança da tarifa de cheque de pequeno valor encontra-se parcialmente prescrita, nos termos do artigo 206, 3º, IV do Código Civil de 2002. Caso não seja esse o entendimento do juízo, pede que seja reconhecida a prescrição parcial da pretensão, com a limitação da obrigação de ressarcimento de valores aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, nos termos do disposto no artigo 27 do CDC. No mérito, esclarece que a compensação bancária não existe para mera conveniência das instituições financeiras. A COMPE, na realidade, é um sistema de liquidação sistemicamente importante, com a incumbência de possibilitar o desenvolvimento e integração do sistema financeiro nacional. Alega que a cobrança da tarifa era legítima. O Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, preceituava que a prestação de um serviço pode ser contratada mediante retribuição (art. 1216 do CC/16, correspondente ao art. 594 do CC/2002, também em vigor durante parte do período em que se cobrou a tarifa). Aduz que, em se tratando de serviços bancários, o BACEN ou o Conselho Monetário Nacional poderiam vedar a cobrança de tarifas sobre determinados serviços. Aduz ter sido editada a Resolução n. 2.303/96, que, em seu art. 1º, com redação alterada pela Resolução 2.747/00, trazia o rol exaustivo dos serviços que não poderiam ser tarifados. Também foi previsto que os bancos deveriam publicar, em suas agências, as respectivas tabelas de tarifas. Portanto, era legal a cobrança de qualquer tarifa por serviço não previsto no art. 1º, já que não havia norma que a proibisse. Esclarece que, embora a tarifa pudesse ser cobrada relativamente a todo e qualquer cheque emitido, optou-se por cobrar a tarifa apenas em relação aos cheques de pequeno valor, levando-se em conta os custos envolvidos. Afirma que a devolução de quantias implicará na alteração de uma situação já devidamente sedimentada, em patente violação ao princípio da segurança jurídica. E que, ainda que se decida pela devolução das quantias, a condenação em dobro não tem cabimento já que só existe condenação em dobro se a cobrança for dolosa, o que não é o caso. Insurge-se, ainda, contra o pedido de indenização. E pede que sejam acolhidas as preliminares ou seja julgado improcedente o feito. O BACEN manifestou-se às fls. 173/176, afirmando não haver interesse em sua intervenção neste feito. Réplica às fls. 187/196. A CEF, às fls. 209/216, pede que seja indeferido o ingresso do Instituto Barão de Mauá na lide. O Instituto Barão de Mauá juntou documentos (fls. 220/267, 269/290 e 293/295). Às fls. 299, o Ministério Público Federal afirmou não se opor ao ingresso do Instituto Barão de Mauá na lide. Na mesma oportunidade, requereu a realização de prova pericial. Às fls. 301, foi deferido o ingresso do Instituto, na lide, na qualidade de assistente litisconsorcial. Contra esta decisão, a CEF interpôs agravo retido (fls. 307/313). O MPF apresentou contra-minuta às fls. 336/340. A CEF pediu a apreciação das questões preliminares antes da análise de pedidos de provas (fls. 303/305). Às fls. 346, o pedido de provas foi indeferido. Às fls. 350/357, foi proferida sentença julgando extinto o feito, com relação ao Ministério Público Federal por ilegitimidade ativa e, com relação ao Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. O Instituto Barão de Mauá de Defesa de Vítimas e Consumidores contra Entes Poluidores e Maus Fornecedores apelou da sentença (fls. 359/386). O Ministério Público Federal também apresentou apelação (fls. 392/406). A CEF apresentou suas contrarrazões às fls. 414/440. A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento ao agravo retido para reformar a decisão que admitiu a assistência litisconsorcial e deu parcial provimento à apelação ministerial e à remessa oficial para reformar a sentença de extinção do processo, sem resolução de mérito para que a ação civil pública tivesse regular processamento (fls. 485/491). Interpostos embargos

de declaração, estes foram rejeitados (fls. 503/506).A CEF interpôs recurso especial (fls. 510/524), mas este não foi admitido (fls. 579/580). Foi interposto agravo (fls. 582/586). Negou-se provimento ao agravo (fls. 600/602).Os autos foram devolvidos a esta 26ª vara cível. E o autor foi intimado para dizer se insistia na prova pericial (fls. 606).O Ministério Público Federal desistiu da prova pericial requerida (fls. 607).A CEF apresentou alegações finais às fls. 616/626, pedindo que o processo fosse extinto sem julgamento de mérito ou fosse julgado improcedente. O Ministério Público Federal apresentou memorial às fls. 628/632, pedindo a procedência da ação.É o relatório. Passo a decidir.Análise, inicialmente, a matéria preliminar levantada na contestação da CEF.Indefiro o pedido de que seja determinada a reunião deste processo a outro que tenha sido ajuizado com o mesmo objetivo em face de outra instituição financeira. Como salientado pelo autor em sua réplica, o critério de prevenção do juízo na ação civil pública está previsto no art. 2º, parágrafo único da Lei n. 7.347/85, que estabelece que a propositura da demanda tornará preventivo o juízo para ações com a mesma causa de pedir ou o mesmo objeto. E esta ação foi a primeira a ser distribuída entre as elencadas pela ré. Ademais, as ações ali citadas, em sua maioria, ou já foram julgadas ou foram remetidas a outros juízos.Acolho a alegação de inépcia da inicial por ausência de causa de pedir em relação ao pedido de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho obtido durante o período de cobrança da taxa ou no valor de R\$ 50.000.000,00. Contrariamente ao afirmado pelo autor em sua réplica, verifico que o item 3.3 da inicial, que trata do enriquecimento ilícito da instituição financeira é causa de pedir apenas com relação ao pedido de devolução dos valores pagos pelos consumidores.Quanto aos efeitos da sentença, a mesma terá validade apenas para os consumidores domiciliados na área de competência desta subseção judiciária. Neste sentido, o seguinte julgado:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE TARIFAS. CONTAS INATIVAS E NÃO RECADASTRADAS. LEGITIMIDADE DO MPF PARA AJUIZAR AÇÃO CIVIL PÚBLICA. COMPETÊNCIA QUE SE RESTRINGE À JURISDIÇÃO DA RESPECTIVA SEÇÃO JUDICIÁRIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DAS RÉS. APLICAÇÃO DO CDC EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. RESOLUÇÃO N. 1.568 DO CMN. ATRIBUIÇÃO DO CONSELHO NACIONAL. LEGITIMIDADE PASSIVA EM RELAÇÃO ÀS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NO QUE DIZ RESPEITO ÀS TARIFAS SOBRE CONTAS NÃO RECADASTRADAS. INTELIGÊNCIA DA LEI 9.526, DE 8 DE DEZEMBRO DE 1997.1. O Supremo Tribunal Federal, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1576-1, apreciou a questão quanto à alegada inconstitucionalidade do art. 16 da Lei n. 7.347, de 24.7.85, com a redação dada pelo art. 3o da Medida Provisória, n. 1.570, de 26.3.97, pois ao deferir, em parte, a medida liminar requerida, suspendeu tão-somente a vigência do art. 2o da referida Medida Provisória, e não a do art. 3o, o qual alterou a redação da Lei n. 7.347/85, razão pela qual é forçoso reconhecer a limitação da abrangência da decisão judicial ou da coisa julgada, nos limites da competência territorial do órgão prolator, nos termos definidos no art. 16 acima citado, cuja validade e eficácia não restaram afastadas pelo Supremo Tribunal Federal. 2. O MPF possui legitimidade ativa, vez que presente o interesse difuso, caracterizado pelo aspecto transindividual da questão submetida a julgamento.3. O CDC é aplicável, in casu, tendo em vista que os serviços bancários encontram-se subsumidos ao disposto no art. 3o, 2o, do CDC....(AC 00243276219964036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 3.9.2009, DJ de 3.11.09, Rel: SILVIO GEMAQUE)Acolho, ainda, a alegação de prescrição dos valores pagos há mais de cinco anos da data de ajuizamento da ação. É que se trata de ação visando à garantia de direitos individuais homogêneos, devendo, assim, ser aplicada o prazo prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de cinco anos conforme o artigo 27 do referido Código.Passo ao exame do mérito.Pretende, o autor, o ressarcimento aos consumidores, dos valores pagos durante o período de cobrança de taxa pela compensação de cheque de baixo valor.A CEF afirma que, no período em que foi cobrada a taxa, não havia vedação à referida cobrança. A proibição veio, apenas, com a Resolução n. 3.518/2007. Antes, era legal a cobrança de qualquer tarifa por serviço não previsto no art. 1º da Resolução n. 2.303/96, com a redação alterada pela Resolução n. 2.727/00.E o art. 2º da referida Resolução, ao disciplinar a política tarifária das instituições bancárias para as hipóteses não contempladas no art. 1º, determinava a fixação de quadro, em local visível ao público, contendo: a relação dos serviços tarifados e seus respectivos valores; a periodicidade da cobrança, quando for o caso e a informação de que os valores das tarifas foram estabelecidos pela própria instituição, sendo que apenas as tarifas relativas aos serviços listado no quadro poderiam ser cobradas.A CEF esclarece que foi criada, em 1999. A tarifa de compensação de cheques, no importe de R\$ 00,50, valor inalterado desde a sua criação, por cheque de pequeno valor compensado (inicialmente fixado em R\$ 10,00 e posteriormente alterado para R\$ 20,00, R\$ 35,00 e, por fim, R\$ 40,00. E que a cobrança teve em vista a remuneração por um serviço efetivamente prestado - a compensação de cheques, e a limitação da cobrança aos cheques de valor inferior a uma determinada quantia.A matéria aqui discutida foi analisada pelo ilustre juízo da 25ª vara federal cível por ocasião do julgamento da ação de n. 2008.61.00.013471-5, que, na ocasião, assim consignou:... com o ajuizamento da presente ação o MPF não questiona a irregular cobrança da tarifa sub examine após 30/04/2008. Defende o autor coletivo, como já dito, a ilegalidade de sua cobrança no período anterior à Resolução n. 3.518/07, pois, em sua opinião, tal prática já era vedada diante das normas contidas na Constituição Federal e no Código de Defesa do Consumidor. Entretanto, não me parece razoável que a instituição bancária ora requerida seja condenada, nos termos em que pleiteado pelo Ministério Público, mesmo tendo atuado em conformidade com as prescrições normativas vigentes. Ora, a Lei n. 4.595/64 conferiu ao Conselho Monetário Nacional poderes para disciplinar/limitar a forma de remuneração das operações e serviços bancários. O próprio CMN cuidou da matéria por meio da Resolução n. 2.303/96, competindo ao BACEN cumprir e fazer cumprir as suas deliberações. Não havia óbice, do ponto de vista normativo (Resolução n. 2.303/96) à cobrança da tarifa para emissão de cheque de pequeno valor.Verifico que, na presente ação, no documento do BACEN de fls. 62/65, que trata dos esclarecimentos solicitados pelo Ministério Público Federal, consta que: de maneira geral, todos os contratos analisado atendem aos dispositivos do art. 3º da Resolução 2.878, de 26.7.2001, conhecida como Código de Defesa do Consumidor Bancário, quanto à informação sobre as tarifas cobradas pela prestação de serviços em geral, já que remetem o cliente à própria Tabela de Tarifas disponível nas agências ou na página da instituição na Internet, onde pode ser consultado não só valor, mas também o fato gerador e a periodicidade da cobrança.Entendo, assim, regular, do ponto de vista abstrato, a cobrança da referida tarifa.Saliento que, embora o Ministério Público sustente que a compensação seja um serviço prestado às instituições financeiras participantes do sistema, ele reconhece que os clientes são beneficiados, ainda que de forma indireta (fls. 5 da inicial).Como bem observado pelo juízo da 25ª vara cível, no processo acima citado, a vedação à instituição de tarifa sobre a compensação de cheques veiculada pela Resolução n. 3.518/07 não teve por fundamento o reconhecimento de sua ilegalidade. Na verdade, o CNM decidiu pela isenção da citada tarifa por entender que a compensação de cheques tipifica a prestação de um serviço essencial aos consumidores (art.

2º, caput). Ainda que a Resolução n. 3.518/07 impedisse a instituição de tarifa específica pela compensação de um cheque, não se pode perder de vista que o funcionamento do sistema de compensação pelas instituições bancárias exige a manutenção de uma estrutura (funcionários, prédio, veículos etc) para o cumprimento de tal mister. Quanto à alegação de ofensa ao princípio da isonomia, a CEF esclareceu que não efetuava a cobrança em relação a todos os cheques levados à compensação por mera liberalidade, já que havia previsão contratual nesse sentido e que correspondia a um serviço efetivamente prestado - compensação de cheques. E salienta que a compensação de um cheque de pequeno valor é proporcionalmente mais dispendiosa do que a de um cheque de maior valor. A opção da instituição financeira de cobrar a tarifa apenas em relação a cheques de determinado valor se situa dentro da liberdade de iniciativa concedida ao setor privado. E um dos fundamentos da Ordem Econômica, na Constituição Federal, é a livre iniciativa. Verifico, ainda, que a matéria aqui discutida já foi objeto de apreciação pelo E. TRF da 3ª Região. Confira-se: DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ECONÔMICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TARIFA DE COMPENSAÇÃO DE CHEQUE DE BAIXO VALOR. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ALEGAÇÃO DE ABUSO NA COBRANÇA. VIOLAÇÃO DA ISONOMIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR SUBMETIDA, DESPROVIDAS. 1. A cobrança de tarifa de compensação de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque emitido no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica) não era proibida pelo BACEN, até a Resolução 3.518, de 06/12/2007, nem ofende qualquer preceito do Código de Defesa do Consumidor, ou o princípio da isonomia. 2. A compensação é um sistema integrado de pagamento, incluindo o total de cheques da instituição financeira, independentemente do seu valor; custos e riscos relativos ao cheque estão relacionados ao próprio meio de pagamento em si, e não ao sistema de compensação ou não exclusivamente de cheques de baixo valor. Todavia, existe custo operacional na compensação, e o consumidor não está imune nem era ilegal eventual cobrança ou repasse de tal despesa pela instituição financeira. Ainda que a compensação bancária facilite conta de crédito e débito entre instituições financeiras, a agilidade e eficiência do sistema configuram utilidades a favor do consumidor. O mercado, por evidente, não aceitaria cheques - como não tem aceitado hoje, mas por outros motivos - se o resgate respectivo durasse semanas, então é razoável e configura prestação de serviço o sistema centralizado de compensação interbancária que reduz tempo e confere segurança para os usuários e partícipes do sistema, passível, portanto, de remuneração. A Resolução BACEN 3.518, de 06/12/2007, vedou a cobrança da tarifa, aqui tratada, mas o interessante é que o fez, por considerar essencial o serviço prestado, o que significa que existe, então, serviço essencial prestado ao consumidor, a ser remunerado, mas não na forma de tarifa específica, como feito até então. Todavia, cabe lembrar e advertir que é perversa a lógica da generalização de custos para formação de tarifas, que decorre da exclusão da possibilidade de cobranças específicas conforme perfil do cliente e práticas bancárias. O efeito evidente é o de impor a distribuição indiscriminada de custos para todos os clientes, independentemente do perfil e ainda que apenas parte da clientela cause custo, despesa ou risco adicional no universo de consumidores, exatamente na contramão do princípio da isonomia material, que bem difere da formal. 3. O custo da operação do sistema de pagamento por cheque podia ser feito em etapas, por eventos e de diversas formas: tarifa bancária genérica, tarifa de emissão de talonário, tarifa de compensação, tarifa de devolução de cheque etc. Embora esteja atualmente proibida a cobrança da tarifa de compensação - o que, evidentemente, fará migrar o custo respectivo para outra tarifa bancária, conforme a aplicação leiga da Lei de Lavoisier, segundo a qual na natureza tudo se transforma -, o BACEN atestou que, no período, não era vedada a cobrança e, por outro lado, conforme supra, o Código de Defesa do Consumidor não pode ser invocado para afirmar que se trataria de cobrança sem causa, sem prestação de serviço, abusiva ou ensejadora de desvantagem exagerada ao consumidor. 4. Quanto a ser cobrado apenas na compensação de cheques de baixo valor, é possível extrair algumas informações relevantes da contestação e firmar conclusões a respeito da valia do critério adotado, segundo a lei de defesa do consumidor. De fato, a cobrança parte do parâmetro de custos de estruturas operacionais e preços envolvidos com o processamento das ordens de pagamento, a partir do que se fixa, com maior ou menor precisão, critério para que o uso de cheques por clientes não gere custo adicional, não coberto por tarifas já pagas. Dentro de determinado valor, o sistema absorve o custo e, fora dele, exige-se pagamento de tarifa adicional. Quando, além do valor baixo para cada ordem de pagamento, ainda exista uso intensivo de cheques, a cobrança é feita por emissão de talonário. Excluir da cobrança da tarifa os cheques acima de certo valor não viola, observado o critério de custos e preços, o princípio da isonomia, pois atende ao exame de circunstâncias objetivas e razoáveis, evitando que os custos de compensação, por cheque, sejam transmitidos indiscriminadamente aos clientes sem observar práticas bancárias específicas, que justifiquem a cobrança. 5. Até onde possível concluir, diante do que consta dos autos, não se revela abusiva a cobrança, ainda que exista o propósito de estimular o uso de outros meios de pagamentos quando envolvidos valores mais baixos. Existindo serviço prestado e custo envolvido, e neste ponto firmamos divergência com a douta Procuradoria Regional da República quanto à utilidade ao consumidor do serviço de compensação interbancária, e sendo o preço fixado com observância de margem técnica como restou informado na contestação, não se pode concluir por cobrança abusiva ou fundada em critério lesivo à isonomia. Evidentemente, a prática de abuso ou ilegalidade não pode ser presumida, exigindo a produção de prova técnica, profunda e específica, para o reconhecimento da procedência do alegado na inicial, capaz de elidir a explicação razoável formulada na contestação, o que não foi requerida no curso da instrução. 6. Enfim, a prova dos autos não permite concluir por violação legal ou constitucional a normas de proteção ao consumidor (artigos 6º, IV, 39, V, 51, IV e XV, CDC; e 5º, caput e XXXII, CF), na prática do réu de cobrar, no período indicado nos autos, a tarifa bancária de R\$ 0,50 ou R\$ 0,55, por cheque compensado no valor de até R\$ 39,00 (pessoa física) ou R\$ 100,00 (pessoa jurídica). 7. Apelação e remessa oficial, tida por submetida, desprovidas. (AC 00134755620084036100, 3ª T do TRF da 3ª Região, j. em 5.7.12, DJ de 27.7.12, Rel: CARLOS MUTA) Na linha de tudo que foi citado, que adoto como razões de decidir, entendo que não assiste razão ao autor uma vez que, até a edição da Resolução n. 3.518/07, não havia impedimentos à cobrança de tarifa para emissão de cheque de montante inferior a um determinado valor, não havendo ilegalidade na cobrança da referida tarifa. Diante do exposto: Acolho a preliminar de inépcia da inicial quanto ao pedido de indenização no montante de duas vezes o valor do ganho obtido durante o período de cobrança da taxa ou no valor de R\$ 50.000,00, por ausência de causa de pedir e julgo EXTINTO o feito com relação a este pedido nos termos do artigo 485, VI do Código de Processo Civil e julgo IMPROCEDENTE o pedido de ressarcimento. Sem condenação em honorários, nos termos do previsto no artigo 18 da Lei n. 7.347/85. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório, aplicando-se o artigo 19 da Lei n. 4.717/65. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 4 de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0007792-28.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE) X JOSE TADEU DA SILVA(SP220788 - WILTON LUIS DA SILVA GOMES E SP316306 - RUBENS CATIRCE JUNIOR)

Fls. 1469/1470 - Indefero, tendo em vista que a perícia já está em andamento, bem como que o efeito suspensivo pleiteado no agravo de instrumento nº 0020305-58.2015.403.0000 foi indeferido pela instância superior (fls. 1481/1482).Fls. 1487 - Defiro o prazo de 20 dias para a conclusão dos trabalhos periciais.Int.

MONITORIA

0022203-62.2003.403.6100 (2003.61.00.022203-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X PEDRO VIEIRA NETO(SP220239 - AILTON BATISTA ROCHA)

REG. Nº _____/16TIPO BPROCESSO Nº 200361000222035EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: PEDRO VIEIRA NETO26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CEF em face de PEDRO VIEIRA NETO, com base no contrato de crédito direto celebrado em 22.03.02.A ação foi ajuizada em 08.08.2003 e o requerido foi citado em 11.11.2003 (fls. 36) e intimado nos termos do art. 475-J do antigo CPC em 27.07.2007 (fls. 69).O requerido apresentou procuração às fls. 95, tendo-lhe sido deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 135. O requerido opôs embargos monitorios, mas, por serem intempestivos, não foram recebidos (fls. 121). No entanto, a penhora realizada foi declarada nula porque se tratou de bem de família (fls. 126/129). A CEF juntou substabelecimentos (fls. 140/142 e 144/152) e pediu a penhora on line, mas restou indeferida (fls. 138/139). Sem haver nova manifestação, os autos foram remetidos ao arquivo em agosto de 2008 (fls. 139 verso). Às fls. 139 verso, os autos foram devolvidos do arquivo, apenas para juntada de substabelecimento (fls. 140/141). Às fls. 144/152, por petição datada de 06.04.2016, a CEF pediu o desarquivamento dos autos e vista dos autos para manifestação.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, na hipótese dos autos, incide o antigo Código de Processo Civil, já que a ocorrência da prescrição intercorrente é uma situação jurídica que se consolidou durante a vigência desse diploma jurídico ora revogado, como veremos a seguir. Assim, incide o artigo 14 do novo CPC, que assim estabelece:Art. 14. A norma processual não retroagirá e será aplicável imediatamente aos processos em curso, respeitados os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da norma revogada.Passo a examinar a hipótese dos autos e verifico a ocorrência da prescrição intercorrente. Vejamos.Ressalto, de início, que a Lei n.º 11.280 de 16.2.2006 deu nova redação ao 5º do artigo 219 do CPC, autorizando o juiz a reconhecer de ofício a prescrição, tanto patrimonial quanto não-patrimonial. Na hipótese dos autos, trata-se de ação monitoria ajuizada em 2003, fundada em contrato de empréstimo celebrado em 2002 (fls. 11). Dispõe o art. 206, 5º, inciso I do Código Civil que:Art. 206. Prescreve: 5º Em cinco anos:I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.No sentido da incidência do dispositivo acima citado aos contratos de empréstimo que instruem ações monitorias, confira-se o seguinte julgado:APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. É de cinco anos, contado da data da inadimplência, o prazo prescricional para a cobrança de dívida fundada em contrato de empréstimo, consoante preceitua o art. 206, 5º, I do CPC. Quando configurado o inadimplemento, em 23/03/2002, o prazo prescricional era o vintenário (art. 177, do CC/1916) e, não tendo o mesmo transcorrido de metade quando da entrada em vigor do Código Civil de 2002, em 11/01/2003, o referido prazo foi reduzido para cinco anos, nos termos do art. 206, 5º, I, c/c art. 2.028, ambos do CC/2002, devendo ser considerado, como termo a quo a data de vigência da Lei nº 10.406/2002. Assim, forçoso concluir que, quando foi ajuizada a demanda, em 05/06/2009, o direito da autora já estava fulminado pela prescrição.2. Apelação desprovida. (AC 200951100040940, 8ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, DJF2R de 3.12.14, Relator MARCELO PEREIRA DA SILVA)Na hipótese dos autos, a despeito de a requerente ter ajuizado a presente demanda dentro do prazo prescricional e de ter promovido a citação do requerido tempestivamente (fls. 36), de modo a interromper a prescrição, bem como sua intimação nos termos do art. 475-J do CPC, deixou de dar o correto andamento ao feito, com a indicação de bens penhoráveis da requerida desde o ano de 2008 (fls. 139).Ressalte-se que, após a intimação da parte nos termos do art. 475-J do CPC, que se deu em julho de 2007, a CEF pediu prazo (fls. 72), juntou memória de cálculo em 2007 (fls. 74) e pediu penhora de imóvel (fls. 82), que foi efetivada, mas anulada (fls. 127/128). Ela, ainda, requereu a penhora on line de ativos financeiros da requerida, o que foi indeferido (fls. 138/139). Intimada, em julho de 2008, a indicar bens passíveis de penhora (fls. 139), a CEF quedou-se inerte por quase 8 anos, apenas juntando substabelecimento (fls. 140/142 e 152). Por mais de sete anos, portanto, a requerente ficou sem se manifestar nos autos e não empenhou esforços na localização de bens passíveis de penhora, para a satisfação de seu crédito. Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da ação. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJE 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescribibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3.

No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, 5º, inciso I: prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgado, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido. (AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL - SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES - CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS - DECRETO-LEI N.º 8.028/45 - PRETENSÃO CONDENATÓRIA - INÉRCIA DOS EXEQUENTES - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF - DECRETO N.º 20.910/32 - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I - (...) II - (...) III - Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação. IV - Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V - Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI - Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII - Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC. (AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da requerente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:AGRAVO INTERNO - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - OCORRÊNCIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE - RECURSO IMPROVIDO 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, 3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida ilíquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos. (AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)No caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, ocorrido entre 2008 e 2016, houve clara desídia da requerente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade da requerida, a despeito de ter sido devidamente intimada a tanto. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. 1. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de a CEF prosseguir com a presente ação monitória. Anoto que esta situação jurídica já havia se consolidado em agosto de 2013, aplicando-se portanto, o antigo CPC. Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do antigo Código de Processo Civil. Incabíveis honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se. São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009340-06.2005.403.6100 (2005.61.00.009340-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TELIA IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA

Foi prolatada sentença, às fls. 150/153, reconhecendo a prescrição intercorrente do direito da CEF e julgando extinto o feito, com a condenação da CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor da ré. O trânsito em julgado foi certificado às fls. 157. Intimada, a CEF, a efetuar o pagamento do valor devido, nos termos do art. 475-J do CPC/73, ficou-se inerte (fls. 158/158-v). A ré pediu, então, a penhora on line dos valores de titularidade da CEF, o que foi deferido às fls. 162. Realizadas as diligências no Bacenjud, houve bloqueio total do valor executado, devidamente convertido em renda em favor da Defensoria Pública da União (fls. 177/180). É o relatório. Decido. Diante da satisfação do débito, determino a remessa dos autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Int.

0020284-23.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALINE LEITE DE SOUZA

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0020284-23.2012.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉ: ALINE LEITE DE SOUZA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ALINE LEITE DE SOUZA, visando ao recebimento de R\$ 19.946,87, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD - nº 004155160000033817. A ré foi citada e não pagou o débito nem ofereceu embargos (fls. 34). Foi requerida a realização de Bacenjud, que foi deferido, tendo havido bloqueio parcial de valores (fls. 41). A ré foi intimada nos termos do art. 475-J e não se manifestou (fls. 72/74). Foi designada audiência de conciliação, que restou sem acordo (fls. 78/80). A CEF se manifestou, às fls. 83, requerendo a desistência da ação. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido formulado pela requerente, às fls. 83, HOMOLOGO por sentença a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485 inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0009683-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARMO DIAS LOPES

AÇÃO MONITÓRIA N.º 0009683-21.2013.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANTÔNIO MARMO DIAS LOPES 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória contra ANTÔNIO MARMO DIAS LOPES, visando ao recebimento da quantia de R\$ 30.883,78, referente ao contrato de abertura de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. O réu foi citado às fls. 35, mas não pagou nem ofereceu embargos no prazo legal (fls. 36). Às fls. 39/42, a autora alegou a composição entre as partes, requereu a extinção do feito e juntou os comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela autora, às fls. 39, bem como os documentos juntados às fls. 40/42, HOMOLOGO a transação realizada entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Novo Código de Processo Civil. Em razão do acordo firmado, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

0017221-53.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE MAIMONI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO N.º 0017221-53.2013.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 103/104 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 103/104, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de juntada das pesquisas de endereços e bens juntos aos CRIs para esgotar os meios para localização dos endereços da parte ré. Afirma, ainda, que foi dado decurso de prazo antes de o mesmo ter se esgotado. Alega que foi requerida a citação por edital, que deveria impedir a extinção do feito. Alega, ainda, que deveria ter havido sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, o que não ocorreu. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para dar prosseguimento à ação. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 109/110 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Saliento que o fato de o decurso de prazo ter sido dado um dia antes do prazo final (em 04/03/2016), em nada modifica a situação dos autos, eis que, até o presente momento, a embargante não apresentou as pesquisas juntos aos CRIs, como determinado às fls. 102. Com efeito, a data correta do decurso de prazo é dia 07/03/2016, data em que os autos vieram conclusos para sentença e que a mesma foi proferida, sem a regularização do feito. Verifico, ainda, não ser necessária a intimação pessoal para a regularização da inicial, no presente caso. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0008754-51.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X ROBERTA PAVONE

Às fls. 69/70, a parte exequente pediu Bacenjud e Renajud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD PARCIAL - RENAJUD NEGATIVO

0000420-91.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUCILENE DOS SANTOS SOARES X JESSE SANTOS SAMPAIO

REG. Nº _____/16 TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0000420-91.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 81/8226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 81/82, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a autora, que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de recolhimento das custas processuais do oficial de justiça para distribuição da carta precatória. Alega que, apesar de ter sido determinada a juntada das custas, não houve determinação para emenda da inicial. Alega, ainda, que o recolhimento de custas não é pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido do processo. Acrescenta que deveria ter sido determinada a intimação pessoal da embargante para tanto. Pede, assim, que os presentes embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 84/85 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Verifico, ainda, não ser necessária a intimação pessoal para a regularização da inicial, no presente caso. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0015540-77.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDERSON MARTINS

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO MONITÓRIA Nº 0015540-77.2015.403.6100 AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RÉU: ANDERSON MARTINS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação monitória em face de ANDERSON MARTINS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.665,79, referente ao contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Expedidos mandados para citação, o réu não foi localizado (fls. 33 e 41/43). Foi determinado que a CEF apresentasse as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como requeresse o que de direito quanto à citação do réu, sob pena de extinção do feito (fls. 44). No entanto, a autora ficou inerte (fls. 44 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, bem como de requerer o que de direito quanto à citação do réu. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretando a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICAÇÃO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0016881-41.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES

ACÇÃO MONITÓRIA N.º 0016881-41.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra ROGERIO DE OLIVEIRA ALVES, visando à condenação do réu ao pagamento do valor de R\$ 46.339,41, referente ao contrato de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD.Expedido mandado para citação, o réu não foi localizado (fls. 44).Expedida carta precatória, a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e à diligência do oficial de justiça (fls. 37/40). Intimada a comprovar o recolhimento das referidas custas, sob pena de extinção do feito, a autora ficou inerte (fls. 45 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação do réu.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. ACÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - ACÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Feder

0019512-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBERTO DE CARVALHO(SP213608 - ANDRÉ STUCCHI)

REG. Nº _____/16.TIPO AÇÃO MONITÓRIA nº. 0019512-55.2015.403.6100AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉU: ROBERTO DE CARVALHO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ROBERTO DE CARVALHO, afirmando, em síntese, ser credora da importância de R\$ 34.589,03, em razão do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, nº 0160.000102320.O réu ofereceu embargos, às fls. 28/39. Alega que realizou o pagamento de quatro parcelas, das quais somente três foram consideradas na amortização. Afirma que os cálculos apresentados pela embargada não estão claros, tendo em vista que não indicam quais os critérios individuais utilizados para resultar no montante cobrado. Pede a concessão da justiça gratuita e que sejam acolhidos os embargos.Às fls. 40, os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado inicial. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao embargante.A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 50/56.Foi determinada a conclusão dos autos para sentença, por ser de direito a matéria em discussão.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que, de acordo com as alegações do embargante, foram realizados pagamentos referentes ao contrato em questão. Mas tais pagamentos estão discriminados na planilha de fls. 17. Rejeito a alegação do embargante, de falta de clareza nos cálculos. Constam do demonstrativo de fls. 17 a taxa contratada e os valores cobrados a título de encargos. O artigo 700 do Novo Código de Processo Civil estabelece como requisito da ação monitória a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo. A prova exigida pelo Estatuto Processual deve ser compreendida como aquela que possibilite ao magistrado dar eficácia executiva ao documento, ou seja, que lhe permita aferir a existência do direito alegado, independentemente de ter sido o documento produzido pelo devedor ou por ele subscrito.No caso em análise, a autora trouxe aos autos o contrato assinado pelo embargante (fls. 12/15), bem como o extrato do contrato (fls. 16) e a planilha de evolução da dívida (fls. 17).Entendo que os documentos trazidos com a petição inicial enquadram-se no conceito de prova escrita a que alude o mencionado artigo.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - MONITÓRIA - DESPESAS COM TRATAMENTO HOSPITALAR - PROVA ESCRITA - DECLARAÇÃO UNILATERAL - ILIQUIDEZ DO CRÉDITO - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS - RITO ORDINÁRIO.1. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permita ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado....3. O rito especial da ação monitória, diante da iliquidez do título e da oposição de embargos, transmuda-se em ordinário, proporcionando às partes a produção ampla de provas, o que vem a impossibilitar a extinção do processo por carência de ação. Precedentes do STJ.(grifos meus)(RESP n.º 19990100122077-3, 4ª T. do TRF da 1ª região, j. em 16/06/2000, DJ de 26/01/2001, p. 152, Juiz MÁRIO CÉSAR RIBEIRO).No presente caso, a autora trouxe os elementos probatórios necessários à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito, juntando aos autos o contrato, devidamente assinado pelo embargante, contendo os fundamentos para a aplicação dos encargos utilizados para a atualização do principal. Juntou, ainda, extrato do contrato e planilha de evolução da dívida, com os encargos que fez incidir sobre o débito principal. Afasto, assim, a alegação de que o demonstrativo de débito trazido pela embargada não explicita os elementos e critérios empregados para atingir o montante cobrado. Análise, agora, as alegações restantes do embargante.Os documentos constantes dos autos, consistentes em contrato, extrato bancário e demonstrativo de débito (fls. 12/17), indicam a relação jurídica entre credora e devedor, especialmente a existência dos débitos, de modo a serem tidos como suficientes para a comprovação do crédito da autora.Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - CRÉDITO ROTATIVO - PROVA ESCRITA. 1. Contrato de crédito rotativo, nota promissória, extratos de conta corrente e memória de cálculo demonstrativa de débito, constituem prova escrita, capazes de orientar o processamento de ação monitória.2. Na ação monitória, entende-se por prova escrita todo e qualquer documento que, muito embora não demonstre completamente o fato constitutivo, ao menos permite ao órgão judiciário analisar, através do contraditório, a existência do direito alegado.3. Apelação provida.(RESP n.º 200138000344865, 5ª T. do TRF da 1ª Região, j. em 28/02/2003, DJ de 17/03/2003, p. 217, Desembargador Federal JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei) No presente caso, o contrato firmado pelas partes é um contrato de abertura de crédito para financiamento de materiais de construção e está juntado às fls. 13/15. De acordo com o contrato, foi concedido ao embargante um limite de crédito no valor de R\$ 29.900,00, a ser utilizado na aquisição de materiais de construção.O embargante confirma que assinou o contrato e limita-se a sustentar a incongruência do cálculo realizado pela autora. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. E o embargante não logrou demonstrar a invalidade de nenhuma das cláusulas contratuais.Com esses fundamentos, REJEITO OS EMBARGOS, constituindo, assim, de pleno direito, o título executivo judicial. Contudo, o cálculo com base no contrato somente é possível até o ajuizamento da ação monitória. A partir daquela data, o cálculo da atualização monetária deve seguir os critérios de atualização dos débitos judiciais, nos termos da Lei n.º 6.899/81. Nesse sentido, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO MONITÓRIA. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS O AJUIZAMENTO DA AÇÃO. MANUAL DE ORIENTAÇÃO DE PROCEDIMENTOS PARA CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. 1. Após o ajuizamento da ação, a dívida deve ser atualizada como qualquer outro débito judicial, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. Precedente da Quinta Turma deste Tribunal. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00207744620114030000, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 5.12.11, DE de 9.1.12, Relator: LUIZ STEFANINI - grifei)Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios em favor da CEF, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, bem como ao pagamento das custas.Dessa forma, nos termos do 8º do art. 700 do NCPC, prossiga o feito na forma descrita no Título II do Livro I da Parte Especial.Assim, ao trânsito em julgado da presente sentença, apresente, a credora, a planilha de cálculos nos termos acima expostos. Apresentada esta, o devedor deverá providenciar o pagamento, em 15 dias, sob pena da multa prevista no art. 523 do NCPC.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0020857-56.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP190058 - MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI) X LIMBURGO COMERCIO DE PECAS DE VESTUARIO S.A.(SP334332 - CAMILA SPOSITO)

AÇÃO MONITÓRIA Nº 0020857-56.2015.403.6100AUTORA: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS RÉ: LIMBURGO COMÉRCIO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO S.A. 26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, em face de LIMBURGO COMÉRCIO DE PEÇAS DE VESTUÁRIO S.A, visando ao pagamento da quantia de R\$ 6.653,07, referente ao contrato múltiplo de prestação de serviço e venda de produtos.Às fls. 72/74, a ré informou que tomou conhecimento da presente ação por vias extraoficiais, juntou comprovante de depósito, referente ao pagamento do valor executado, bem como requereu a isenção de custas e honorários. Às fls. 76/77, a autora concordou com o referido depósito. E o alvará de levantamento foi liquidado e juntado às fls. 84.É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, entendo que, no presente caso, devem ser aplicadas as disposições do CPC/73, embora o Novo Código de Processo Civil esteja em vigor desde 18/03/2016.É que a comprovação de depósito da dívida discutida nos autos foi realizada pela ré em 06/11/2015 (fls. 72/74), antes da vigência do novo CPC, configurando situação jurídica consolidada nos termos do art. 14 do atual diploma processual. Portanto, passo a aplicar neste caso as normas do CPC/73.Da análise dos autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida no presente feito (fls. 74 e 84).Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c art. 795, ambos do antigo Código de Processo Civil.Indevidas custas e honorários advocatícios, tendo em vista que o pagamento do débito pela ré ocorreu nos termos do artigo 1.102-C, 1º do CPC/73. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SILVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024836-26.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JUPITER COMERCIO DE BATERIAS PECAS E ACESSORIOS LTDA - ME X CLEUVANIR MARCOS MENDES DA SILVA

Recolha, a CEF, no prazo de dez dias, as custas referentes à Carta Precatória n. 102/2016 (fls. 70), comprovando o recolhimento nestes autos, sob pena de devolução da carta precatória sem cumprimento.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010894-24.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005151-38.2012.403.6100) LUCIO DE CARVALHO(Proc. 3049 - FRANCISCO MOREIRA SALLES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0010894-24.2015.403.6100 EMBARGANTE: LUCIO DE CARVALHO EMBARGADA: UNIÃO FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LUCIO DE CARVALHO, qualificado na inicial e representado pela Defensoria Pública da União, opôs os presentes embargos à execução em face da UNIÃO FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma que a ação de execução foi ajuizada pela embargada em virtude de acórdão do TCU no qual o embargante foi condenado ao pagamento de R\$ 413.576,01. Afirma, ainda, que a embargada não juntou a integralidade do processo administrativo que originou o referido acórdão, que não foi comprovada a intimação do embargante no mencionado processo e que ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória (multa). Pede, por fim, que seja juntada a cópia integral do processo administrativo que originou o acórdão do TCU, que os embargos sejam acolhidos para extinguir a execução e que a prescrição da multa seja reconhecida. Os embargos foram recebidos e o pedido de juntada da cópia integral do processo administrativo em discussão foi indeferido (fls. 333), sendo deferido o efeito suspensivo pretendido às fls. 368. Na mesma oportunidade, foi solicitada à 7ª Turma do E. TRF da 1ª Região cópia da inicial da execução fiscal nº 0000166-45.2007.401.3808, tendo em vista a alegação do embargante, às fls. 344/346, de litispendência com os referidos autos. A referida petição inicial foi juntada às fls. 374/396. A União apresentou impugnação às fls. 334/339. Às fls. 398/399, a DPU requereu o reconhecimento de litispendência e, caso este Juízo não entenda dessa forma, que seja reconhecida a cobrança em duplicidade de valores. Afirma, ainda, que, em consulta ao site da Receita Federal, foi verificada a informação de falecimento do embargante. Intimada a se manifestar acerca das referidas alegações da DPU, a União informou não ter interesse no prosseguimento da execução nº 0005151-38.2012.403.6100, tão-somente em relação a esse executado, pois verificou a existência de bis in idem na cobrança de valores objeto dessa execução. Afirmou, ainda, que havendo a exclusão do executado do polo passivo, tornam-se desnecessárias as diligências a fim de obter a certidão de óbito ou certidões negativas junto aos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais de São Paulo em nome do embargante, razão pela qual deixa de apresentar o resultado de tais pesquisas. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Analisando os autos, verifico que a União verificou ter havido bis in idem na cobrança de valores objetos da presente execução, razão pela qual a mesma não possui interesse no prosseguimento da referida ação em relação ao executado. Assim, as alegações da embargada vêm ao encontro das afirmações do embargante de que a execução deve ser extinta, em razão de a exequente estar cobrando duas vezes a mesma obrigação. Trata-se, portanto, de fato claramente incontroverso. Em caso semelhante ao dos autos, em que o réu reconheceu o direito do autor, assim decidiu o E. TRF da 2ª Região: REMESSA EX-OFFÍCIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA AUTORIDADE COATORA. 1- Correta a sentença que julgou procedente o pedido, concedendo a segurança, com fulcro no artigo 269, II, da CPC, vez que a autoridade coatora reconheceu o pedido do Impetrante, inclusive emitindo a certidão requerida. 2- Reconhecendo a autoridade coatora no transcorrer do processo o direito da Impetrante, emitindo assim a Certidão Negativa de Débito requerida, concluiu-se, pois, tratar-se de fato claramente incontroverso, não podendo esta Corte mudar a sentença monocrática, eis que correta aplicação do art. 269, II do CPC. 3- Remessa necessária conhecida mas improvida. (REO nº 2000.02.01.046402-1/RJ, 6ª Turma do TRF da 2ª Região, J. em 22.08.2001, DJ de 11.09.2001, Relator Erik Dyrland - grifei) Filio-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e concluo pela procedência da ação, em razão do reconhecimento jurídico do direito do embargante pela embargada. Em consequência, fica prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória (multa). Diante do exposto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido formulado na presente ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea a, do Novo Código de Processo Civil, para reconhecer a existência de cobrança em duplicidade do débito exequendo, em razão do anterior ajuizamento da execução fiscal nº 0000166-45.2007.401.3808. Em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO Nº 0005151-38.2012.403.6100 em relação a Lucio de Carvalho. Em face do princípio da causalidade, deveria ser a embargada condenada ao pagamento dos honorários advocatícios. No entanto, de acordo com a Súmula 421 do STJ, Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. Nesse sentido, o seguinte julgado: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA REPETITIVA. RIOPREVIDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. NÃO CABIMENTO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. 1. Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença (Súmula 421/STJ). 2. Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. 3. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios. (RESP 201001218650, Corte Especial do STJ, j. em 16/02/2011, DJE de 12/04/2011, Relator: ARNALDO ESTEVES LIMA) Indevidos, pois, honorários advocatícios à Defensoria Pública da União. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais (execução nº 0005151-38.2012.403.6100). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0024407-59.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000501-40.2015.403.6100)
ODUVALDO RAMOS MARIA X ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA (SP260010 - JOANA VALENTE BRANDÃO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0024407-59.2015.403.6100EMBARGANTES: ODUVALDO RAMOS MARIA E ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIAEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 150/15826ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.ODUVALDO RAMOS MARIA E ANDREA ANDREUCCI RAMOS MARIA, qualificados nos autos, apresentaram os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 150/158, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao afirmar que se buscava a revisão do contrato no que diz respeito à aplicação da Tabela Price e da TR como índice de atualização do débito.Alega que o que se pretende, na verdade, é a declaração que a utilização do índice da Tabela Price e da TR, para atualização do débito, são ilegais.Alega, ainda, que a aplicação da TR implica na cobrança de juros sobre juros, que é vedado no ordenamento jurídico.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 164/171 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da parte embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela parcial procedência dos embargos à execução, analisando as alegações da parte embargante.Com efeito, a sentença embargada tratou especificamente da legalidade da Tabela Price, da capitalização de juros e da aplicação da TR, no caso em questão, afastando os argumentos da parte embargante.Assim, a parte embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0024961-91.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010417-98.2015.403.6100) PIZZARIA PANINI LTDA - ME X MAURICIO DE PAULA ANSELMO X DEBORA ARABUSKI ANSELMO(SP154471 - ADALMIR CARVALHO MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0024961-91.2015.403.6100EMBARGANTES: PIZZARIA PANINI LTDA., MAURÍCIO DE PAULA ANSELMO E DÉBORA ARABUSKI ANSELMOEMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.PIZZARIA PANINI LTDA., MAURÍCIO DE PAULA ANSELMO E DÉBORA ARABUSKI ANSELMO opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a parte embargante, que está sendo executada em razão de três contratos firmados com a CEF, sob os nºs 734-0538.003.00000011-6, 21.0538.691.0000007-31 e 21.0538.690.0000009-89.Afirma, ainda, que a execução não é líquida, devendo haver apuração contábil do valor da dívida, já que os extratos bancários e os demonstrativos de débito não foram apresentados, bem como que os contratos executados foram renegociados entre as partes.Alega que não há título executivo a embasar a execução, eis que, com a novação da dívida, por meio dos contratos de renegociação, os contratos antigos estão extintos.Alega, assim, que a cédula de crédito bancário nº 734.0538.003.00000011-6 foi renegociada pelo contrato nº 21.0538.691.0000007-31, que foi renegociado pelo contrato nº 21.0538.690.0000009-89.Com relação ao primeiro contrato (nº 734.0538.003.00000011-6), afirma que a CEF não considerou os pagamentos efetuados, já que, no período de abril de 2014 a maio de 2015, eles quitaram a dívida e voltaram a dever, sucessivamente, razão pela qual a CEF deveria limitar o período cobrado, abatendo o valor pago e demonstrando o valor efetivamente devido.Insurge-se contra a falta de informação sobre a taxa de juros, o que viola o Código de Defesa do Consumidor, bem como contra a cobrança da comissão de permanência cumuladamente com os encargos remuneratórios e multa.Com relação ao segundo contrato (nº 21.0538.691.0000007-31), alega que a taxa de juros de 2,40% ao mês não foi aplicada pela CEF para calcular as parcelas devidas, tendo sido cobrados juros maiores.Insurge-se contra a utilização da Tabela Price, que implica em juros compostos, contra a existência de cláusulas dúbias, que impossibilitaram a compreensão do pactuado, e contra a cobrança de taxas e tarifas surpresas, previstas na cláusula 8ª.Afirma que a previsão da taxa de rentabilidade é indevida e que esta não pode ser cumulada com outros encargos.Com relação ao terceiro contrato (nº 21.0538.690.0000009-89), afirma que a CEF não abateu os valores pagos, nem deu desconto no pagamento antecipado do contrato anterior, sendo a compilação de todos os seus débitos, no valor de R\$ 86.577,60.Afirma, ainda, que foi dado o abatimento de R\$ 1.844,00, previsto na cláusula 4ª, que não foi lançado em sua conta corrente, nem abatido da renegociação.Alega que, embora tenham sido contratados juros de 0,92%, foram utilizados juros maiores.Insurge-se contra a aplicação da TR multiplicada pela taxa de rentabilidade, que não foi informada pela CEF, contra a aplicação de juros compostos e contra a Tabela Price.Sustenta que houve a indevida aplicação de multa sobre multa por inadimplência.Com relação a todos os contratos, afirma que os juros remuneratórios devem ser limitados à média de mercado, devendo haver a devolução em dobro de todos os valores cobrados indevidamente.Sustenta não ser possível a aplicação de juros compostos, já que não foram contratados pelas partes.Insurge-se contra a cobrança de taxas não previstas no contrato e em valores maiores que os pactuados, bem como contra a comissão de permanência cumulada com encargos remuneratórios e outros encargos financeiros.Insurge-se, também, contra a cobrança de tarifas não previstas, tal como a TARC (antiga TAC e TEC), contra a cláusula de inadimplemento, contra a anatocismo no período da inadimplência, contra a incidência de juros de mora de 1% ao mês e contra a cobrança de multa sobre multa, que deve ser limitada a 2%.Defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o direito à repetição em dobro dos valores cobrados indevidamente e a necessidade de exibição dos extratos pela CEF.Pede que a ação seja julgada procedente para extinção da execução ou, então, para revisão dos valores devidos, com o abatimento dos valores já pagos ou cobrados indevidamente, bem como para o reconhecimento da nulidade de cláusulas que estabelecem os encargos de inadimplência, os juros de mora de 1%, a taxa de juros superior à contratada, a multa de 10%, a capitalização mensal dos juros no período de adimplemento e inadimplemento. Pede, ainda, que a CEF seja condenada a devolver os valores cobrados indevidamente em dobro.Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo e distribuídos por dependência à execução nº 0010417-98.2015.403.6100.Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 197/228. Nesta, afirma que os embargantes não apresentaram memória de cálculo, apesar de alegarem excesso de execução. Afirma, ainda, não ser possível formular pedido condenatório em sede de embargos, tal como o pedido de devolução em dobro dos valores cobrados indevidamente.Alega que a operação GiroCaixa Fácil gerou a concessão de um limite de R\$ 100.000,00, que foi utilizado de uma vez, em 18/04/2013, com juros de

0,94%, dando origem ao contrato de nº 21.0538.734.0000004-29. Alega, ainda, que os contratos executados são diversos dos contratos que a parte embargante alega terem sido repactuados, não havendo duplicidade de créditos executados. Defende a executividade da cédula de crédito bancário, que se reveste de certeza, liquidez e exigibilidade. Defende, ainda, a capitalização de juros, a aplicação da Tabela Price e a cobrança da comissão de permanência. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a parte embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. As cédulas de crédito bancário acostadas aos autos, acompanhadas dos extratos de evolução da dívida, são títulos hábeis para instruir a presente execução. Os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei) (RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI) Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas. Passo a examinar as demais alegações da parte embargante. Em primeiro lugar, cumpre salientar que não há duplicidade de execução, eis que, ao contrário do alegado pela parte embargante, os contratos ora executados não têm origem nas renegociações indicadas por ela. Com efeito, o contrato nº 734.0538.003.00000011-6 deu origem ao contrato nº 21.0538.734.0000004-29, ao ser creditado o valor de R\$ 100.00,00 na conta corrente do mesmo número em nome dos embargantes (fls. 60). O contrato nº 21.0538.691.0000007-31 decorre da renegociação do contrato nº 21.0538.003.0000001-16 (fls. 69) e o contrato nº 21.0538.690.0000009-89 decorre na renegociação dos contratos nºs 21.0538.556.0000001-33 e 21.0538.556.0000008-00 (fls. 77). Verifico que os valores indicados como devidos, na data de inadimplemento, são inferiores aos valores inicialmente contratados, o que indica que houve abatimento e desconto dos valores pactuados e também pagos pela parte embargante. É o que demonstram os demonstrativos de débito apresentados às fls. 174, 175, 181 e 196. Verifico, ainda, que não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra as taxas de juros e contra a suposta falta de transparência da CEF, nas informações sobre tais taxas, eis que o contrato é claro ao indicá-las. A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão daqueles julgados, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano, nem em falta de transparência por serem as taxas disponibilizadas pela CEF. Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros e de taxa de rentabilidade. Atender-se ao pedido da parte embargante para exclusão da taxa de rentabilidade, no período de adimplência, ou para aplicação de taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Com efeito, tratando-se de contratos de empréstimo, ocorrendo o termo final para o pagamento do valor emprestado, caso não ocorra o pagamento, existe novo empréstimo. Nesse novo empréstimo, o valor correspondente aos juros transforma-se em capital. Ao final de cada ciclo, o devedor tem a opção de quitar o débito, total ou parcialmente, ou renovar a dívida. Havendo quitação parcial, o valor pago incide sobre o valor cobrado a título de juros. Caso não haja o pagamento, optando, assim, o devedor pela renovação do empréstimo, os juros, não pagos, passam a ser considerados como novo empréstimo, incorporando, assim, ao capital principal. Ou seja, não há anatocismo, nem usura. Certo é que o débito, em curto período de inadimplência, pode se tornar de difícil pagamento. Contudo, não há aqui nenhuma ilegalidade ou inconstitucionalidade, pois as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Constituição da República. O elevado aumento decorre da alta taxa de juros cobrada pelas instituições financeiras do País, uma das mais altas do mundo segundo noticiário recente, situação essa que decorre do momento econômico vivenciado, como fórmula utilizada pelo Governo Federal para manter em níveis aceitáveis a taxa de inflação. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte

juízo:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 0026622320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). (...) (AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)E com relação à capitalização mensal de juros, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (REsp 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJe de 24/09/2012, Rel. LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão MARIA ISABEL GALLOTTI - grifei)Da análise dos autos, verifico que os contratos celebrados entre as partes preveem a incidência de capitalização mensal de juros expressamente (cláusula quinta - fls. 148; cláusula terceira - fls. 156 e 163), sendo possível, portanto, sua cobrança. Com relação à TR, também não assiste razão à parte embargante, eis que os contratos firmados entre as partes preveem a incidência da TR, em suas cláusulas. Desse modo, a parte embargante, pretende, na verdade, a alteração do contrato firmado com a CEF. E a jurisprudência tem-se manifestado contrária a tais pedidos. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CONTRATO BANCÁRIO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. REGISTRO DOS DEVEDORES EM CADASTRO DE INADIMPLENTE. TUTELA ANTECIPADA. (...)3. Quando convencionada, é possível a utilização da TR como fator de atualização monetária. 4. Estando o montante da dívida sendo objeto de discussão em juízo, pode o Magistrado conceder a antecipação da tutela para obstar o registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito. Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (RESP 200101639596, 4ª T. do STJ, j. em 01/04/2003, DJ de 23/06/2003, p. 375, Relator: BARROS MONTEIRO - grifei)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. MATÉRIA DE VIÉS EMINENTEMENTE JURÍDICO. APLICABILIDADE DO CDC. NULIDADE DAS CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÃO GENÉRICA. JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. (...)9- O argumento de abusividade da correção monetária aplicada pela CEF também não merece prosperar, uma vez que o contrato, na cláusula décima primeira, prevê somente a aplicação dos índices utilizados para a atualização da poupança. Ora, o STJ pacificou o entendimento de que a taxa referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei nº. 8.177/91. (Súmula 295). 10- No tocante à atualização da dívida, os termos do contrato devem ser preservados até a final liquidação do débito, inclusive no tocante à atualização da dívida. Do contrário, a instituição financeira sofreria perda maior ou menor à medida que buscasse de pronto o Judiciário ou que se dispusesse a permanecer mais tempo privada de seus haveres. 11- Agravo legal desprovido. (AC 00022954320084036100, 1ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 16/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2012, Relator: José Lunardelli - grifei)Também não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra a cobrança de tarifas, como a de abertura e renovação de crédito. É que esta foi prevista contratualmente e desse modo não deve ser afastada. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO (CONSTRUCARD). ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE CITAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DA CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. TAXA OPERACIONAL MENSAL E TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. 1 - Inexiste nulidade de citação, eis que foram realizadas diversas diligências infrutíferas no sentido de citar a apelante, com certidões negativas. 2 - (...)8 - Não há qualquer ilegalidade na cobrança de taxa operacional mensal e taxa de abertura de crédito, as quais estão expressamente previstas nas cláusulas oitava e décima do contrato e não se confundem com a

taxa de juros. As tarifas operacional mensal e de abertura de crédito objetivam remunerar os serviços prestados pelas instituições financeiras e, por outro lado, os juros remuneratórios têm a finalidade de remunerar o capital (TRF4, QUARTA TURMA, AC 0000553720074047012, D.E. 24/05/2010, Relatora Desembargadora Federal MARGA INGE BARTH TESSLER; TRF2, AC 200851010139688, SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, rel. Juíza Conv. MARIA ALICE PAIM LYARD, E-DJF2R 15/10/2010, p. 329/330). 9 - Apelo desprovido.(AC 200650010091310, 7ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 17.11.10, E-DJF2R de 26.11.10, pág. 277/278, Relator JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA - grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO MONITÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS AVALISTAS. LIMITAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFAS BANCÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA REFERENCIAL.(...) Havendo previsão contratual, não há qualquer ilegalidade na cobrança da taxa operacional mensal, a qual não se confunde com a taxa de juros, posto que possui finalidade e incidência diversa. Os juros remuneratórios servem à remuneração do capital, enquanto que as taxas desta natureza são devidas em função das despesas bancárias decorrentes das operações contratadas. Inexiste qualquer ilegalidade na cobrança da Taxa de Abertura de Crédito devidamente prevista no contrato. A Taxa Referencial - TR é fator de correção válido para os contratos celebrados posteriormente à Lei n.º 8.177/91. Súmula n.º 295 do STJ. Prequestionamento quanto à legislação invocada estabelecido pelas razões de decidir. Apelação improvida.(AC 200671130038850, 3ª Turma do TRF da 4ª Região, j. em 9.2.10, D.E. de 10.3.10, Relatora MARINA VASQUES DUARTE DE BARROS FALCÃO - grifei)Compartilho do entendimento acima exposto e entendo possível a cobrança da tarifa de abertura e renovação de crédito. Verifico que a parte embargante, ao afirmar que houve a cobrança de outras taxas, não previstas contratualmente, e cobrança de valores maiores que os pactuados, não especificou seu pedido e não indicou quais valores foram cobrados indevidamente, razão pela qual fica prejudicada tal alegação. O mesmo ocorre com a alegação de não ter havido o abatimento de R\$ 1.844,00, previsto na cláusula 4ª do Contrato nº 21.0538.690.0000009-89. Trata-se de alegação genérica, sem demonstração de que o valor não foi abatido da renegociação. Saliento que o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, ainda, que a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência. Assim, não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora dos devedores, tornou-se desvantajoso para eles. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. E a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos contratos e dos demonstrativos de débito, juntados às fls. 175/180, 181/185 e 186/190, que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora, razão pela qual estas alegações ficam prejudicadas. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. No entanto, o pedido de devolução em dobro e compensação dos valores cobrados indevidamente não merece prosperar. É que esta seria possível apenas se restasse comprovada a má-fé da CEF, o que não ocorreu no presente caso. Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados: CIVIL. PROCESSO CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PAGAMENTO PARCIAL DE FINANCIAMENTO. PROTESTO DE TÍTULO PELO TOTAL DA DÍVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. DESCABIMENTO. INSCRIÇÃO NO SPC E CADIN. CULPA DA VÍTIMA (PESSOA JURÍDICA). NEXO DE CAUSALIDADE. DANO NÃO COMPROVADO. 1. Dispõe o art. 940 do Código Civil: Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se

houver prescrição. Tal dispositivo é corroborado pelo art. 42, parágrafo único, do CDC (Lei n. 8.078/90). 2. Tratando-se a Caixa Econômica Federal de pessoa jurídica, a repetição em dobro depende da demonstração de má-fé (desvio de finalidade) de seus agentes, não bastando simples erro ou culpa. 3. (...) 10. Apelação da CEF parcialmente provida para reformar a sentença no ponto em que a condenou ao pagamento em dobro do valor cobrado em excesso, bem como para fixar sucumbência recíproca, com compensação de honorários advocatícios, anulando-se. (grifei)(AC 200336000076425, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, j. em 24.3.10, e-DJF1 de 9.4.10, pág. 218, Relator João Batista Moreira)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FGTS. PAGAMENTO PARCIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO EM FACE DA CEF. NÃO CABIMENTO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO DA QUANTIA COBRADA. ART. 940 DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 159 DO STF. 1 - Descabe condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de honorários de advogado, tendo em vista que os presentes embargos foram opostos em data posterior (24/05/2004) ao início da vigência da Medida Provisória nº 2.164-40/2001 (27/07/2001), que concede isenção às ações que versam sobre FGTS. 2 - A regra dos embargos não autoriza o pedido de imposição da pena do art. 940 do CC, porque limitado está o seu âmbito, como previsto no art. 739, II, do Código de Processo Civil, ao elenco do art. 741 do mesmo Código. 3 - É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que a indenização prevista no art. 940 do Código Civil exige que o credor tenha agido de má-fé. Entendimento contido na Súmula 159/STF. 4 - Negado provimento ao recurso da Associação Atlética Banco do Brasil S/A e recurso da CEF provido para excluir a condenação em honorários de advogado. (grifei)(AC 200451030010266, 4ª Turma Especializada do TRF da 2ª Região, j. em 10.11.09, DJU de 4.12.09, pág. 197, Relator LUIZ ANTONIO SOARES)Assim, por não estar comprovado, nos autos, que a CEF agiu de má-fé, não há que se falar em devolução em dobro do valor cobrado a mais. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0010417-98.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

0025870-36.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001230-66.2015.403.6100) ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA (SP228372 - LUCAS VINICIUS SALOME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO A EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0025870-36.2015.403.6100 EMBARGANTE: ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ERIKA MAYUMI HONMA SHIDA, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, ser parte ilegítima para figurar na execução movida pela CEF, contra ela, por se tratar de pessoa física, sócia da empresa Shida Serviços Automotivos Ltda. EPP, que firmou o contrato com a CEF. Afirma, ainda, que ela não é titular dos direitos e obrigações assumidos pela empresa, além de estar em processo de divórcio do sócio administrador e gerente da sociedade. Alega, ainda, que os contratos firmados são Cédulas de Crédito Bancário, que não podem ser considerados títulos executivos extrajudiciais, o que deve acarretar a nulidade da execução. Sustenta que o contrato autoriza a cobrança de juros capitalizados, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, causando um aumento desproporcional da dívida, além de terem sido cobrados juros abusivos, acima do limite constitucional de 12% ao ano. Insurge-se contra a cumulação dos encargos de mora com a comissão de permanência. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a boa fé objetiva dos contratos, devendo ser declaradas nulas as cláusulas abusivas. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução. Os embargos foram distribuídos por dependência à execução nº 0001230-66.2015.403.6100 e recebidos sem efeito suspensivo, às fls. 397. Na mesma oportunidade, foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita à embargante. A embargante emendou a inicial para retificar o valor da causa para R\$ 107.573,48 (fls. 396). Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 398/420, na qual alega, preliminarmente, a falta de indicação do valor que a embargante entende devido. Afirma que a embargante é avalista do contrato e, como tal, tem responsabilidade solidária. Afirma, ainda, que as cédulas de crédito bancário são título executivo extrajudicial. Alega que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica aos contratos bancários. Defende a aplicação da comissão de permanência, a taxa de juros aplicada e a Tabela Price. Pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Antes de mais nada, é de se esclarecer que a apresentação da memória de cálculo é dispensável, no presente caso, uma vez que, apesar de a embargante alegar excesso na execução, fundamenta suas alegações na existência de cláusulas abusivas ou ilegais. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 000002336 - fls. 64/80 e 21.0254.606.0000098-46 - fls. 81/88), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 106/361). E, como tal, é título executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o

diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).3. No caso concreto, recurso especial não provido.(Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo.E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas.Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...)3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: () As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei)PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar n.º 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conerá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexatidão formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJE 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido.(AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei)Verifico, ainda, que as cédulas de crédito bancário, objeto da presente ação, foi firmada com a empresa Comercial Shida de Acessórios para Veículos Ltda., e tiveram, como avalistas, ou seja, devedores solidários, Erika Mayumi Honma Shida, ora embargante, e Marcelo Hideki Shida.Ora, se a executada, ora embargante, subscreveu os contratos, como avalista, deve permanecer no polo passivo da execução.É que os devedores solidários têm legitimidade passiva, ao lado da empresa executada, para responderem pelas obrigações assumidas. E sua participação ou não no quadro societário não tem o condão de alterar tal responsabilidade.A responsabilidade do avalista é, pois, solidária e integral e abrange o valor da dívida e os encargos que recaem sobre a mesma, inclusive na hipótese de inadimplemento, ao lado do devedor principal.Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. INADIMPLÊNCIA. EXECUÇÃO DE AVALISTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO. TAXA DE RENTABILIDADE, MULTA, JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. CÁLCULOS DO EMBARGADO. ACOLHIMENTO. (...)3. Os embargantes foram executados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em razão da condição de avalistas do contrato particular de consolidação, confissão e renegociação de dívida por eles assinado e não por serem ex-sócios da empresa contratante. De acordo com o art. 899, do Código Civil, o avalista equipara-se àquele cujo nome indicar; na falta de indicação, ao emitente ou devedor final. Por seu turno, o parágrafo 1º dispõe que pagando o título, tem o avalista ação de regresso contra o seu avalizado e demais coobrigados anteriores. Portanto, o avalista deve responder, também, de forma solidária, pelo débito principal e demais encargos, tendo, por seu turno, o direito de regresso contra o seu avalizado, não sendo cabível o chamamento dos sócios da empresa contratante como litisconsortes passivos no processo executivo.(...) (AC nº 200783000188366, 1ª T. do TRF da 5ª Região, j. em 13/09/2012, DJE de 20/09/2012, p. 333, Relator: José Maria Lucena - grifei)CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. AVALISTA E DEVEDOR SOLIDÁRIO. SUM. 26/STJ.1. Está assentada na Sum. 26/STJ que o avalista que integrou o contrato de abertura de crédito é devedor solidário, com isso respondendo por toda a dívida decorrente do contrato que firmou.2. Recurso especial conhecido e provido.(RESP nº 199500520923/PR, 3ª T. do STJ, j. em 27/05/1997, DJ de 04/08/1997, p. 34741, Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO)AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. DEVEDOR SOLIDÁRIO. INCIDÊNCIA DOS JUROS PACTUADOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.1. É considerado devedor solidário aquele que subscreve o contrato de abertura de crédito, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de cobrança.(...) (AC nº 200371060014823/RS, 4ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 31/10/2007, D.E. de 19/11/2007, Relator: JAIRO GILBERTO SCHAFFER - grifei)Compartilho do entendimento acima esposado, razão pela qual entendo que a execução foi corretamente ajuizada contra a embargante.Passo a examinar os contratos em discussão.Os dois contratos assinados pelas partes preveem a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração e incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, sendo

debitados na conta corrente de depósito, ou, então, que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, com incidência da TR e da taxa de rentabilidade. Preveem, ainda, a incidência da Tabela Price e de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade de 2 até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado. Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros, de cobrança da comissão de permanência e aplicação da Tabela Price. Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final. Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia: CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido (RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei). Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano. Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 5, 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa

pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão dos mesmos, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional.Não há que se falar, assim, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano.Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros. Atender-se ao pedido da parte embargante para aplicação de taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado.Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.Anoto, ainda, que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece:Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária(...).O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei)(RESP n.º200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades.No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (REsp 678431/MG, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP n.º 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar a embargante, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos.Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro.Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro.Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal.2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ªT do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES)Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e

multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS)Fílio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fls. 354/361), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Assim, faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno a embargante, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas, ficando a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da parte autora, conforme disposto no artigo 98, 3º do Novo Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0001230-66.2015.403.6100. Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que promova a retificação do valor da causa para R\$ 107.573,48, conforme indicado pela embargante às fls. 396. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0026303-40.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008665-91.2015.403.6100) FREUA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA X CESAR FREUA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

TIPO MEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0026303-40.2015.403.6100 EMBARGANTE: FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA. EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 58/6426ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. FREUA ADMINISTRAÇÃO DE BENS E PARTICIPAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 58/64, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em omissão e em contradição ao julgar improcedente o feito, eis que não está sendo discutida a taxa de juros contratada, mas a forma de capitalização de juros, que deveria ser revista. Afirma, ainda, que a instituição financeira foi ardilosa ao não esclarecer a bola de neve que o contrato viraria com a inadimplência. Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 69/71 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar do embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de omissão e contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela improcedência dos embargos à execução, analisando as questões de capitalização dos juros e a impossibilidade de substituição da Tabela Price pelo método Gauss. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0001836-60.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014024-22.2015.403.6100) LOIOLA MAR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - ME X EDILENE ALVES DE LOIOLA(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0001836-60.2015.403.6100 EMBARGANTES: LOIOLA MAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. E EDILENE ALVES DE LOIOLA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. LOIOLA MAR LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA. E EDILENE ALVES DE LOIOLA, qualificadas nos autos, opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a parte embargante, que firmou contratos de concessão de crédito, denominados Cédulas de Crédito Bancário - Abertura de Crédito em Conta Corrente, tornando-se inadimplente. Afirma, ainda, que a cédula de crédito bancário é título nulo, não sendo hábil a embasar uma execução, por não representar uma dívida líquida e certa. Alega que a execução não foi instruída com demonstrativo de débito hábil em que se possa verificar a origem do saldo devedor e a evolução da dívida. Acrescenta que a Lei nº 10.931/04, que instituiu a cédula de crédito bancário, é inconstitucional, acarretando, conseqüentemente, a nulidade do contrato, objeto da execução. Defende a aplicação das regras do Código de Defesa do Consumidor e a boa fé objetiva dos contratos, devendo ser declaradas nulas as cláusulas abusivas. Sustenta que o contrato autoriza a cobrança de juros capitalizados, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico, causando um aumento desproporcional da dívida. Insurge-se contra a aplicação da Tabela Price, contra a cobrança de juros remuneratórios acima do limite de 12% ao ano, contra a incidência de juros acima de 1% ao mês e multa acima de 2% do saldo devedor. Insurge-se, ainda, contra a cumulação dos encargos de mora com a comissão de permanência. Pede, assim, que os embargos sejam recebidos para extinguir a execução. Os embargos foram recebidos, sem efeito suspensivo, e apensados à execução nº 0014024-22.2015.403.6100. Na mesma oportunidade, foi indeferida a realização de prova pericial, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intimada, a CEF não apresentou impugnação aos embargos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. A ação é de ser julgada parcialmente procedente. Vejamos. Trata-se de execução promovida com base em Cédulas de Crédito Bancário (contratos nºs 00044852 - fls. 56/66, 21.4852.606.0000003-79 - fls. 67/74, 21.4852.702.0000003-72 - fls. 75/82 e 734.4852.003.0000043-2 - fls. 83/92), que foram acompanhadas dos extratos de utilização dos valores e de evolução da dívida (fls. 101/141). E, como tal, é título

executivo hábil para instruir a presente execução. Nesse sentido, confira-se a seguinte decisão do Colendo STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: DIREITO BANCÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULADA A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. EXEQUIBILIDADE. LEI N. 10.931/2004. POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISOS I E II DO 2º DO ART. 28 DA LEI REGENTE. 1. Para fins do art. 543-C do CPC: A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (Resp nº 1291575, 2ª Seção do STJ, j. em 14/08/13, DJE de 02/09/13, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei) Assim, os títulos apresentados contêm obrigação líquida e certa. O fato de serem necessários cálculos aritméticos para se chegar ao valor devido não retira a liquidez e certeza do título executivo. E, em razão do artigo 28 da Lei nº 10.931/04 ter atribuído força executiva à cédula de crédito bancário, está presente a hipótese do artigo 784, XII do Novo Código de Processo Civil. E, como tal, independe da assinatura de duas testemunhas. Saliento, ainda, que não há inconstitucionalidade a afastar a aplicação da Lei nº 10.931/04. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL DIRETA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO. (...) 3. Razão jurídica não assiste aos Recorrentes. O Desembargador Relator do caso assentou: Consoante constou da decisão monocrática, o argumento de que a aplicação da Lei n. 10.931/2004 afronta a hierarquia da Lei Complementar não procede. O artigo 192 da Constituição Federal assim dispõe: (...) As matérias tratadas na Lei n. 10.931/04, em particular no que se refere à cédula de crédito bancário, não versam sobre estruturação e regulação do sistema financeiro nacional. A Emenda Constitucional n. 40/2003 serviu justamente para retirar da esfera da Lei Complementar as matérias que não digam respeito à estrutura do sistema financeiro, logo, no que tange aos juros e sua capitalização, não há óbice de natureza constitucional para que seja objeto de lei ordinária. Não merece acolhida, portanto, o argumento de que a cédula de crédito bancário somente poderia ser criada por lei complementar. Conforme se observa, a Lei Complementar n. 95/98 estabelece normas de natureza técnico-legislativa a serem observadas quando da elaboração das leis. No entanto, o fato de uma lei não observar referidas normas não tem o condão de afastar a sua aplicação, cujos preceitos permanecem de observância obrigatória (fls. 220-221). (...) (RE nº 869727, 1ª T. do STF, Decisão monocrática de 06/04/2015, DJE de 09/04/2015, Relatora: Carmen Lucia - grifei) PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS À MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI 10.931/04. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. LIMITAÇÃO ANUAL DE JUROS. RECURSO DESPROVIDO. 1. Não há que se falar em inconstitucionalidade da Lei n. 10.931/2004, haja vista que a Lei Complementar nº 95/98, a respeito da técnica legislativa, disciplinou que, excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto e também que a lei não conterá matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão. No entanto, a mesma lei complementar de referência, no art. 18, ressaltou que eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça reconhece a incidência da norma em comento. 2. O Código de Defesa do Consumidor não é aplicável à presente hipótese, vez que, consoante consolidado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a empresa que celebra contrato de mútuo bancário com a finalidade de obtenção de capital de giro não se enquadra no conceito de consumidor final previsto no art. 2º do CDC (AgRg no AREsp 71.538/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 04/06/2013). 3. É possível a capitalização de juros em periodicidade inferior a 1 (um) ano nos contratos celebrados a partir da edição da MP n. 1.963-17/2000, em vigor como MP n. 2.170-36, desde que expressamente pactuada, como no caso dos autos. 4. Não incide a limitação de 12% ao ano prevista no aludido diploma legal aos contratos celebrados com instituição do Sistema Financeiro Nacional. 5. Recurso de apelação desprovido. (AC 201350011007189, 5ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 28/01/2014, E_DJF2R de 06/02/2014, Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes - grifei) Anoto que o Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados entre instituições financeiras e seus clientes, nos termos do 2º do art. 3º do referido diploma, que estabelece: Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária (...). O C. Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. MÚTUO E CONFISSÃO DE DÍVIDA. CDC. APLICABILIDADE. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA PELA TR. PACTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA. CONTRATO ANTERIOR À LEI Nº 9.298/96. APLICABILIDADE DA MULTA PACTUADA. LIMITAÇÃO DOS JUROS. LEI Nº 4.595/64. ALEGAÇÃO DE NOVAÇÃO. SÚMULA 05/STJ. 1. É pacífico o entendimento nesta Corte no sentido da aplicabilidade das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando as instituições financeiras inseridas na definição de prestadores de serviços, nos termos do art. 3º, 2º, do aludido diploma legal. 2. A taxa referencial pode ser adotada como indexador, desde que expressamente pactuada. 3. ... 4. Recurso Especial parcialmente provido. (grifei) (RESP n.º 200300246461, 3ª T. do Superior Tribunal de Justiça, j. em 21/10/2003, DJ de 10/11/2003, p. 189, relator Ministro CASTRO FILHO). No caso em tela, a CEF enquadra-se na definição de prestadora de serviços, sendo, portanto, inafastável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações jurídicas decorrentes de suas atividades. No entanto, da leitura das cláusulas dos contratos celebrados entre as partes, é possível verificar que os mesmos não contêm nenhuma cláusula dúbia tampouco abusiva. Trata-se de cláusulas claras e bastante compreensíveis. Neste sentido, tem-se o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. FALTA DE INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS INFRINGENTES. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CONHECIMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO SÉRIE GRADIENTE. (...) 3. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da aplicação do CDC aos contratos de financiamento habitacional, considerando que há relação de consumo entre o agente financeiro do SFH e o mutuário (Resp 678431/MG, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 28.02.2005). Todavia, no caso dos autos, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos regidos pelo SFH, a recorrente não obtém êxito em demonstrar que as cláusulas contratuais sejam abusivas, o que afasta a nulidade do contrato por afronta às relações básicas de consumo. (...) 9. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (grifei)(RESP nº 200401338250/PE, 1ª T. do STJ, j. em 01/09/2005, DJ de 19/09/2005, p. 207, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI)Nem mesmo o fato de se tratar de contrato de adesão vem a beneficiar os embargantes, uma vez que as regras do contrato são normalmente fiscalizadas pelos órgãos governamentais não havendo, então, nem mesmo muita liberdade para o agente financeiro disciplinar as taxas a serem aplicadas.Passo a examinar os contratos em discussão.Todos eles preveem a incidência de juros remuneratórios à taxa mensal vigente na data de apuração e incidentes sobre a média aritmética simples dos saldos devedores diários, apurados com base no somatório dos saldos devedores existentes em cada dia útil, sendo debitados na conta corrente de depósito, ou, então, que os juros remuneratórios serão cobrados na prestação mensal, somados ao principal, com incidência da TR e da taxa de rentabilidade.Todos preveem, ainda, a incidência da Tabela Price e de comissão de permanência, composta pela taxa de CDI e pela taxa de rentabilidade de 2 até 10% ao mês, além de juros de mora de 1% e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor apurado.Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de capitalização de juros e de cobrança da comissão de permanência e aplicação da Tabela Price.Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final.Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros. Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão - grifei)Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido. (APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - Ação revisional - Julgamento de improcedência - A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 - Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros - Hipótese em que se admite tal prática - Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 - RECURSO NÃO PROVIDO.(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)Com relação à aplicação da Tabela Price, a jurisprudência tem-se manifestado favorável a sua aplicação. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - CONTRATO BANCÁRIO - CONSTRUCARD - RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA - FIADOR - BENEFÍCIO DE ORDEM - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM AFASTADA - APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS - TABELA PRICE - TAXA DE JUROS REMUNERATÓRIOS - ABUSIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...)11. Inexiste qualquer ilegalidade na utilização do Sistema Francês de Amortização conhecido como tabela price, previsto na cláusula décima do contrato, que amortiza a dívida em prestações periódicas, iguais e sucessivas, cujo valor de cada prestação é composto de uma parcela de capital (amortização) e outra de juros. 12. Isto porque esse tipo de amortização não acarreta incorporação de juros ao saldo devedor, já que os juros são pagos mensalmente, juntamente com as prestações, não havendo qualquer possibilidade de ocorrer anatocismo. 13. O entendimento jurisprudencial desta Corte Regional é firme no sentido que a utilização da tabela price como técnica de amortização não implica capitalização de juros (anatocismo) uma vez que a sua adoção recai, apenas, sobre o saldo devedor, não sendo demonstrada abusividade na sua utilização. (AC 00266222320064036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3

- QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/09/2013 FONTE_REPUBLICACAO: e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013). 14. No tocante à taxa de juros em limite superior a 12% ao ano, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). Esse entendimento encontra-se consolidado na Súmula nº 596. 15. Insta salientar que a parte ré, por ocasião das operações que originaram a presente ação, estava ciente da taxa cobrada pela instituição financeira, ora recorrida, a qual não se submetia ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 16. É que a Excelsa Corte já havia proclamado que o 3º, do artigo 192 da Constituição Federal não era autoaplicável, dependendo de lei ordinária para a sua regulamentação, tendo restado cristalizado tal entendimento na Súmula nº 648. 17. Ressalte-se, por oportuno, que o E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 18. As limitações impostas pelo Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros cobradas pelas instituições bancárias ou financeiras em seus negócios jurídicos, cujas balizas encontram-se no contrato e nas regras de mercado, salvo as exceções legais. 19. Registre-se, por oportuno, que no julgamento do Recurso Especial nº 1.061530/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), o E. Superior Tribunal de Justiça se posicionou no sentido de que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 20. Restou, ainda, estabelecido em aludido julgamento que é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art.5,1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 21. A par disso, a abusividade na cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxa de juros em percentual superior à média praticada pelo mercado, hipótese, não verificada nos presentes autos, cuja taxa pactuada de 1,69% ao mês (cláusula nona), não se apresenta como abusiva ou de onerosidade excessiva como afirma a parte recorrente. 22. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Sentença mantida.(AC 00040491120084036103, 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 02/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 de 09/02/2015, Relator: PAULO FONTES - grifei)A questão acerca da limitação constitucional para a incidência de juros encontra-se pacificada nos Tribunais Superiores, sobretudo porque, na visão dos mesmos, a regra não é auto-aplicável, uma vez que o 3º do artigo 192 da Constituição Federal estabelecia nos termos que a lei determinar. Aliás, referido dispositivo constitucional foi derogado por emenda constitucional. Não há que se falar, assim, no caso em exame, em ocorrência de cobrança ilegal de juros compostos, nem de limitação da taxa pactuada em 12% ao ano. Ademais, os contratos indicam expressamente a incidência de juros. Atender-se ao pedido da parte embargante para aplicação de taxa de juros em índices diversos ao contratualmente previsto, configuraria alteração do pactuado. Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido. Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato. Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela. No entanto, com relação à comissão de permanência, verifico que assiste razão à parte embargante. Vejamos. Os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei)(AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei)(AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça e verifico, por meio dos demonstrativos de débito, juntados aos autos (fs. 124/141), que a CEF fez incidir, indevidamente, a comissão de permanência cumulativamente com taxa de rentabilidade de 2% ao mês. Não houve, entretanto, incidência de multa contratual e juros de mora. Assim,

faz jus, a parte embargante, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência da taxa de rentabilidade. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, tão somente para determinar que a CEF recalcule o débito da parte embargante, de modo a excluir a taxa de rentabilidade, que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência. Tendo em vista que a embargada decaiu de parte mínima do pedido, condeno as embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0014024-22.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016 SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUÍZA FEDERAL

0003359-10.2016.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021398-89.2015.403.6100) ONEPLAY COM/ E IMP/ E EXP/ EIRELLI - ME X FABIO TINEUI HERNANDEZ (SP215730 - DANIEL KAKIONIS VIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

REG. Nº _____/16 TIPO AEMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0003359-10.2016.403.6100 EMBARGANTES: ONEPLAY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI E FABIO TINEUI HERNANDEZ EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. ONEPLAY COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI E FABIO TINEUI HERNANDEZ opuseram os presentes embargos à execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas: Afirmam, os embargantes, que firmaram contrato de empréstimo com a CEF, que ajuizou uma ação de execução contra eles. Alegam que a cláusula oitava do referido contrato é nula, uma vez que prevê a incidência da comissão de permanência cumulativamente com juros remuneratórios, taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa e outros encargos decorrentes da mora. Sustentam que tais encargos são abusivos, eis que é vedada a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo decorrente da mora. Pedem que a ação seja julgada procedente. Os embargos foram recebidos e apensados à execução nº 0021398-89.2015.403.6100. Foram indeferidos os benefícios da Justiça gratuita à pessoa jurídica e deferidos com relação ao embargante Fabio (fls. 71/72). A CEF apresentou impugnação aos embargos, às fls. 78/89, na qual defende a legalidade da comissão de permanência e pede que os embargos sejam julgados improcedentes. Os autos vieram conclusos para sentença por se tratar de matéria de direito. É o relatório. Decido. A ação é ser julgada procedente. Vejamos. Os embargantes insurgem-se contra a incidência da comissão de permanência cumulativamente com outros encargos. O contrato em questão, cédula de crédito bancário - empréstimo a pessoa jurídica nº 21.4048.704.0000351-63, prevê, em sua cláusula oitava, a cobrança da comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI, acrescida da taxa de rentabilidade de 5% ou de 2%, além de juros de mora de 1% ou fração e pena convencional de 2% sobre o saldo devedor (fls. 37/38). Verifico, ainda, que, além de haver a previsão contratual da incidência da comissão de permanência, com outros encargos decorrentes da mora, o demonstrativo do débito, apresentado pela CEF, também indica sua efetiva cobrança (fls. 51/55). Ora, os custos financeiros da captação em CDI refletem o custo que a CEF tem para obter no mercado o valor que emprestou e não foi restituído. Seu pressuposto é compensar o credor do custo da captação do dinheiro. Observo que a adoção da taxa de CDI como parâmetro para pós-fixação do valor da comissão de permanência não caracteriza unilateralidade. Trata-se de critério flutuante, acolhido por ambas as partes ao assinarem o contrato, e varia de acordo com a realidade do mercado financeiro. Contudo, a jurisprudência já se encontra pacificada no sentido de que ela não pode incidir quando cumulada com correção monetária, porque, neste caso, haveria a incidência de dupla atualização monetária. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: CIVIL. CONTRATO DE CRÉDITO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO. JUROS. INCIDÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CÁLCULO. TAXA MÉDIA DE JUROS DE MERCADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. 1. Não merece reforma a decisão agravada que, ao refletir a jurisprudência desta Corte, fixa a incidência das disposições do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, estando, entretanto, condicionada a sua aplicação, no que se refere à limitação da taxa de juros, à demonstração cabal da abusividade em relação às taxas utilizadas no mercado, preponderando, in casu, a Lei 4.595/64, a qual afasta, para as instituições financeiras, a restrição constante da lei de Usura, devendo prevalecer, o entendimento consagrado na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal. 2. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (Súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. ... (grifei) (AGRESP n. 200201242230, 4ª T do STJ, j. em 10.8.04, DJ de 30.8.04, Rel: FERNANDO GONÇALVES) Também, de acordo com a jurisprudência assente do Colendo STJ, a comissão de permanência não pode ser aplicada conjuntamente com os juros remuneratórios ou taxa de rentabilidade, juros moratórios, multa ou outros encargos decorrentes da mora. Confira-se: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. CHEQUE AZUL EMPRESARIAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. 1. (...) 2. (...) 3. No período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade) juros moratórios e multa, pois tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. 4. Apelação do Embargante parcialmente provida para decretar a prescrição da pretensão de exigir parcelas anteriores a 07/03/2000, relativas a juros e encargos acessórios, bem como para afastar a cobrança da taxa de rentabilidade da comissão de permanência. (grifei) (AC n.º 2006.38.11.006459-4/MG, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 07/04/2008, e-DJF1 de 09/05/2008, p. 232, Relator FAGUNDES DE DEUS) Filio-me ao entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça. Assim, fazem jus, os embargantes, à redução do valor da dívida indicado pela CEF, já que há cumulação indevida de encargos, devendo ser excluída a incidência dos juros moratórios e da multa contratual. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros de mora, pena convencional e outro encargo decorrente da mora, bem como para determinar que a CEF recalcule o débito dos embargantes, de modo a excluir qualquer encargo que tenha incidido cumulativamente com a comissão de permanência, tal como juros de mora, multa contratual e taxa de rentabilidade. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos embargantes, os quais fixo, nos termos do artigo 85, 2º do Novo Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados proporcionalmente entre eles, bem como ao pagamento das despesas processuais. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução nº 0021398-89.2015.403.6100. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES JUIZA FEDERAL

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016495-21.2009.403.6100 (2009.61.00.016495-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAUSERNET COM/ DE EQUIPAMENTOS E SERVICOS LTDA X ANA LUCIA SERAFIM BERNARDO X PAULO JOSE AMADOR BERNARDO

Às fls. 244, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0014805-49.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDMILSON MALAFATTI X SILVANA COMINATO X JULIANA COMINATO MALAFATTI

Fls. 287/288 - Defiro a penhora do imóvel de matrícula nº 103.820 (fls. 275), pertencente aos executados, na proporção de 75% a Edmilson e 25% a Juliana, conforme formal de partilha de fls. 175-v/181. Expeça-se termo de penhora nos autos e, após, mandado de avaliação e constatação, bem como carta precatória de intimação e nomeação de depositário, observado o endereço de fls. 256/259. Expeça-se, ainda, mediante o pagamento das devidas custas, certidão de inteiro teor, a fim de que a exequente providencie o registro da penhora na matrícula do imóvel. Ressalto que o referido imóvel está gravado por hipoteca, em favor da própria CEF. Por fim, anoto que o sistema Renajud foi diligenciado às fls. 282-v. Int.

0008524-43.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X HIROMI KANNO

AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 0008524-43.2013.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADA: HIROMI KANNO 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra ISHIYAMA BRASIL, visando ao recebimento do valor de R\$ 426,24, referente às parcelas 05/08 a 08/08 do Termo de Novação e Confissão de Dívida firmada entre as partes. A executada foi citada nos termos do art. 652 do CPC às fls. 33. Contudo, não pagou nem ofereceu embargos (fls. 34). Intimado a indicar bens passíveis de constrição e suficientes à satisfação do crédito, o exequente pediu BACENJUD, o que foi deferido às fls. 40. A referida diligência restou positiva (fls. 41) e a executada foi intimada da referida penhora (fls. 49). Os valores bloqueados foram transferidos à uma conta à disposição deste Juízo (fls. 51) e, a pedido do exequente, os valores foram transferidos à conta corrente do mesmo (fls. 78/79). É o relatório. Passo a decidir. Analisando os autos, verifico que houve o pagamento da dívida discutida nos autos (fls. 79). Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0009255-39.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOMIE & HIDEKI CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. - ME. X TONY HIDEKI KADOTA X KENNY TOMIE KADOTA X YOSHIO EDUARDO MISSAKA

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO n.º 0009255-39.2013.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADOS: TOMIE & HIDEKI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME, TONY HIDEKI KADOTA, KENNY TOMIE KADOTA E YOSHIO EDUARDO MISSAKA 2ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra TOMIE & HIDEKI CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME E OUTROS, visando ao recebimento da quantia de R\$ 40.712,85, em razão da cédula de crédito bancário emitida pelos executados. A coexecutada Kenny Tomie foi citada por hora certa (fls. 66) e os demais executados por edital (fls. 202), tendo sido nomeada a DPU como curadora especial de todos os executados, a qual opôs embargos à execução (fls. 203 verso). Tais embargos foram julgados parcialmente procedentes para declarar a nulidade parcial da cláusula 8ª do contrato celebrado entre as partes, no que se refere à permissão de incidência cumulativa da comissão de permanência com taxa de rentabilidade e juros de mora, bem como para determinar que a CEF exclua a taxa de rentabilidade que incidiu cumulativamente com a comissão de permanência sobre o débito dos embargantes (fls. 243/246). Realizada pesquisa junto ao Bacenjud, os valores de R\$ 7.294,55 referente a Yoshio Eduardo e de R\$ 12,63 à Kenny Tomie foram bloqueados e transferidos a contas a disposição deste Juízo (fls. 207/208 e 236/237). A exequente requereu a penhora do imóvel descrito às fls. 249, o que foi deferido às fls. 250 e realizado às fls. 261/266. Às fls. 255, a CEF requereu a extinção do processo, nos termos do art. 267, inciso VI do CPC, tendo em vista que as partes transigiram. É o relatório. Passo a decidir. As condições da ação, de acordo com o art. 485, VI do Código de Processo Civil são: legitimidade de parte e interesse processual. Analisando os autos, verifico que não está mais presente o interesse processual, eis que não há elementos concretos que demonstrem o direito que se pretende ressaltar ou conservar. É que a exequente informou que as partes realizaram acordo, razão pela qual requereu a extinção da ação. Trata-se, pois, de falta de condição da ação - interesse de agir superveniente. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil. Determino o levantamento da penhora efetuada às fls. 207/208 via Bacenjud, bem como intímem-se os executados Yoshio Eduardo e Kenny Tomie para informar os dados obrigatórios (CPF, RG e telefone atualizado) para expedição de alvará em favor dos mesmos. Determino, ainda, o levantamento da penhora realizada às fls. 262. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0005021-77.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WALDEMAR LIMA IMOVEIS LTDA - ME X WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA X EDILAINI FLORENCIO

REG. Nº _____/16TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0005021-77.2014.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADOS: WALDEMAR LIMA IMÓVEIS LTDA - ME, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA E EDILAINI FLORENCIO26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra WALDEMAR LIMA IMÓVEIS LTDA - ME, WALDEMAR LIMA RODRIGUES DA SILVA E EDILAINI FLORENCIO, visando ao recebimento do valor de R\$ 43.995,03, referente à Cédula de Crédito Bancário - CCB emitida pelos executados.Expedida carta precatória (fls. 67), a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento das custas referentes à sua distribuição e do valor referente à diligência do oficial de justiça (fls. 73). Intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 77), a exequente ficou-se inerte (fls. 77 verso).É o relatório. Passo a decidir.A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação dos executados, conforme determinado às fls. 77.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0017118-12.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X EDSON VILLA REAL(SP234631 - EDSON VILLA REAL)

Às fls. 60/61, a parte exequente pediu Bacenjjud, Renajud e Infojud, em relação ao valor remanescente. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjjud parcial ou negativo, tornem os autos conclusos para a apreciação dos demais pedidos. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Saliento, ainda, que há valores depositados nestes autos, ainda não levantados pela exequente. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD POSITIVO

0017729-62.2014.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X IRINEU SANTINI JUNIOR(SP342297 - CESAR MADEIRA PADOVESI)

Às fls. 30, a parte exequente pediu Bacenjud. Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte executada até o montante do débito executado (artigos 837 e 854 do NCPC). Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do NCPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do NCPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte requerente (ou em favor do advogado que esta indicar, com RG, CPF e telefone atualizado, no prazo de dez dias). Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio (art. 836 do NCPC). Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, intime-se a parte credora para que requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - BACENJUD NEGATIVO

0019472-10.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA

EXECUÇÃO n.º 0019472-10.2014.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADA: ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação contra ERICA TAKAKO MURAMOTO SHIROMA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 38.282,09, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações. Os autos foram distribuídos a este juízo por dependência ao processo nº 0009672-89.2013.403.6100. Expedidos mandados para citação da executada, a mesma não foi encontrada (fls. 49 e 57). A CEF se manifestou, às fls. 60, requerendo a extinção da ação, tendo em vista a composição entre as partes. Às fls. 61, juntou comprovantes de pagamento. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o pedido de extinção do feito, formulado pela exequente, às fls. 60, e os documentos acostados às fls. 61, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0024563-81.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALYNE CAVALCANTI DE LIMA

Intimado a esclarecer o pedido de nova penhora on line, ante o bloqueio do valor total executado, o exequente ficou-se inerte (fls. 59). Assim, dê-se ciência ao exequente da conversão em renda da referida quantia, comprovada às fls. 57/58 e, após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0024576-80.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUCIANO MANUEL DA SILVA

EXECUÇÃO n.º 0024576-80.2014.403.6100 EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO EXECUTADO: LUCIANO MANUEL DA SILVA 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação contra LUCIANO MANUEL DA SILVA, visando ao recebimento da quantia de R\$ 1.402,21, referente ao Termo de confissão de dívida firmado entre as partes. O executado foi citado às fls. 30, não pagando o débito nem oferecendo embargos. Às fls. 26/27, o exequente requereu a realização de Bacenjud (fls. 37/40), o que foi deferido às fls. 41, sendo efetivado o bloqueio do valor de R\$ 1.456,50 (fls. 42). Às fls. 44/45, o exequente informou que as partes acordaram que o referido valor bloqueado seria transferido para a conta corrente da parte exequente para o pagamento integral do débito. O termo do referido acordo foi juntado às fls. 46/47 e os valores penhorados foram transferidos para conta do exequente às fls. 60/61. É o relatório. Passo a decidir. Tendo em vista o documento acostado às fls. 46/47, HOMOLOGO a transação e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso III, c/c art. 925, ambos do NCPC. Em razão do acordo firmado entre as partes, deixo de fixar honorários advocatícios. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0000110-85.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONFECÇOES DEGRAUZINHO LTDA - EPP X JOENILSON RODRIGUES DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0000110-85.2015.403.6100EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 116/11726ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 116/117, pelas razões a seguir expostas:Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição e em omissão ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de juntada das pesquisas de endereços e bens juntos aos CRIs para esgotar os meios para localização dos endereços da parte ré.Afirma, ainda, que foi dado decurso de prazo antes de o mesmo ter se esgotado.Alega que foi requerida a citação por edital, que deveria impedir a extinção do feito.Alega, ainda, que deveria ter havido sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, o que não ocorreu.Pede, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para dar prosseguimento à ação.É o breve relatório. Decido.Conheço os embargos de fls. 121/130 por tempestivos.Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios.É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição e de omissão, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado.No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito.Saliento que o fato de o decurso de prazo ter sido dado um dia antes do prazo final (em 04/03/2016), em nada modifica a situação dos autos, eis que até a prolação da sentença, a autora não tinha regularizado sua inicial.Com efeito, a data correta do decurso de prazo é dia 07/03/2016, data da prolação da sentença. No entanto, nenhuma petição foi protocolizada até essa data.Verifico, ainda, não ser necessária a intimação pessoal para a regularização da inicial, no presente caso.Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível.Diante disso, rejeito os presentes embargos.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

0002354-84.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GILBERTO MEDEIRO DA SILVA(SP065792 - CARLOS BORROMEU TINI E SP216797 - ALFREDO DE CAMPOS ADORNO)

Fls. 77/79 - Mantenho a decisão de fls. 75, por seus próprios fundamentos.Defiro o pedido de penhora, pelo sistema Renajud (fls. 66).Assim, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a parte requerente a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do NCPC.Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis e requerer o que direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento, por sobrestamento.Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretária na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Por fim, intime-se a exequente para que apresente planilha de débito atualizado, nos termos da sentença dos embargos à execução nº0022439-91.2015.403.6100 (fls. 80/82), no prazo de 15 dias.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: RENAJUD NEGATIVO.

0003142-98.2015.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CARLOS CEZAR CAMPOS

EXECUÇÃO N.º 0003142-98.2015.403.6100EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃOEXECUTADO: CARLOS CEZAR CAMPOS26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRECI 2ª REGIÃO, qualificado na inicial, ajuizou a presente Execução, visando ao pagamento de R\$ 1.154,59, referente ao termo de confissão de dívida firmado entre as partes.Expedido mandado para citação, o executado não foi encontrado (fls. 29).O exequente requereu a suspensão do feito, em razão do acordo firmado pelas partes (fls. 26/27), o que foi deferido às fls. 30.Às fls. 31/32, o exequente informou a satisfação da obrigação pela executada e requereu a extinção do feito.É o relatório. Passo a decidir.Analisando os autos, verifico que o exequente, apesar de não ter trazido aos autos prova do pagamento pelo executado, afirmou expressamente que o mesmo havia ocorrido e requereu a extinção da execução, conforme petição de fls. 31/32.Assim, a questão discutida nos autos, ou seja, o pagamento da dívida, tornou-se incontroversa.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no art. 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUÍZA FEDERAL

0012986-72.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X R A S DA COSTA MERCEARIA & PADARIA - ME X ROSANGELA APARECIDA SILVA DA COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO Nº 0012986-72.2015.403.6100 EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EMBARGADA: SENTENÇA DE FLS. 71/7226ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada nos autos, apresentou os presentes Embargos de Declaração contra a sentença de fls. 71/72, pelas razões a seguir expostas: Afirma, a embargante, que a sentença embargada incorreu em contradição ao extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de juntada das pesquisas de endereços e bens juntos aos CRIs para esgotar os meios para localização dos endereços da parte ré. Afirma, ainda, que foi dado prazo antes de o mesmo ter se esgotado. Alega que foi requerida a citação por edital, que deveria impedir a extinção do feito. Alega, ainda, que deveria ter havido sua intimação pessoal para dar andamento ao processo, o que não ocorreu. Pedes, assim, que os embargos de declaração sejam acolhidos para dar prosseguimento à ação. É o breve relatório. Decido. Conheço os embargos de fls. 76/77 por tempestivos. Analisando os presentes autos, entendo que a sentença embargada foi clara, não existindo nenhuma contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por meio de embargos declaratórios. É que, apesar da embargante ter fundado seus embargos na ocorrência de contradição, verifico que ela pretende, na verdade, a alteração do julgado. No entanto, a sentença proferida nestes autos foi devidamente fundamentada, tendo concluído pela extinção do feito sem resolução do mérito. Saliento que o prazo de prazo foi dado no dia correto, em 07/03/2016, 30 dias depois da publicação do despacho para regularização do feito. Ademais, até o presente momento, a embargante não apresentou as pesquisas juntos aos CRIs, como determinado às fls. 70. Verifico, ainda, não ser necessária a intimação pessoal para a regularização da inicial, no presente caso. Assim, a embargante, se entender que a decisão está juridicamente incorreta, deverá fazer uso do recurso cabível. Diante disso, rejeito os presentes embargos. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0013491-63.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILLIAN LIMA SANTOS

REG. Nº _____/16 TIPO CAÇÃO DE EXECUÇÃO N.º 0013491-63.2015.403.6100 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EXECUTADO: WILLIAN LIMA SANTOS 26ª VARA FEDERAL CÍVEL Vistos etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra WILLIAN LIMA SANTOS, visando ao recebimento do valor de R\$ 88.704,14, referente ao contrato particular de consolidação, confissão, renegociação de dívida e outras obrigações firmado entre as partes. Expedidas cartas precatórias (fls. 44/45), as mesmas foram devolvidas a este juízo por ausência de recolhimento do valor referente à diligência do oficial de justiça (fls. 53/54 e 57 e 59). Intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 61), a exequente ficou-se inerte (fls. 61 verso). É o relatório. Passo a decidir. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação do executado, conforme determinado às fls. 61. A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos. (AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM) PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido. (AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES) Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. São Paulo, de abril de 2016. SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES Juíza Federal

0021766-98.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MANOEL MESSIAS DA SILVA

O executado foi devidamente citado nos termos do Art. 652 do CPC/73 (fls. 30) não pagando o débito no prazo legal nem oferecendo embargos. Intimada, a parte exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infojud (fls. 33/35). Defiro o pedido de penhora online de valores de propriedade da parte exequente até o montante do débito executado, na forma dos art. 837 e 854 do CPC. Bloqueado o valor necessário ou parcialmente necessário à garantia do débito, intime-se o proprietário do bem, nos termos do art. 854, 2º do CPC - por carta com aviso de recebimento ou por advogado caso o tenha -, observando-se o disposto no art. 274, parágrafo único. O executado terá o prazo de 05 dias para comprovar que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis. Não havendo manifestação, fica a indisponibilidade convertida em penhora (art. 854, 5º do CPC), com a sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, expeça-se ofício à agência 0265-8, para que se proceda, em favor da CEF, à apropriação do valor respectivo. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, ou valores claramente irrisórios, proceda-se a seu desbloqueio, observando o disposto no art. 836 do CPC. Sendo o Bacenjud parcial ou negativo, proceda-se à penhora de veículos da parte executada. Caso reste positiva, intime-se a CEF a dizer, no prazo de 15 dias, se aceita a penhora, comprovando a cotação de mercado do bem, nos termos no art. 871, IV do CPC. Caso a parte autora aceite a penhora e comprove a cotação de mercado, reduza-se a termo, intimando o proprietário do bem da penhora realizada, bem como de que foi nomeado por este Juízo como depositário do bem. Expeça-se, ainda, mandado de constatação do bem penhorado, sendo que o oficial de justiça deverá descrever a situação em que este se encontra. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, e penhorados veículos, dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento. Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada e processe-se em segredo de justiça. Ressalto que os resultados das diligências serão acrescentados pela Secretaria na publicação deste despacho, para ciência da parte interessada. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - RENAJUD NEGATIVO - BACENJUD NEGATIVO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0023328-31.2004.403.6100 (2004.61.00.023328-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP082587 - CAIO LUIZ DE SOUZA E SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP176238 - FRANCINETE ALVES DE SOUZA) X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRA DANIELA BERNA ROTELA

TOPICO FINAL DA SENTENÇA: ...rejeito os presentes embargos. (...)

0005780-17.2009.403.6100 (2009.61.00.005780-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDSON SALES OTONI X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X ELZI FERREIRA PAIVA(SP306828 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA MELLO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON SALES OTONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VICENTE DE PAIVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZI FERREIRA PAIVA

Fls. 311 - Tendo em vista a penhora online do valor total executado, esclareça, a CEF, o pedido de prazo para apresentação de pesquisa de bens dos executados, no prazo de 15 dias. No silêncio, aguarde-se a comprovação da apropriação dos valores penhorados, determinada às fls. 309, e após, venham conclusos para sentença de extinção. Int.

0017517-75.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTO CLAUDINO TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBERTO CLAUDINO TORRES

EXECUÇÃO N.º 0017517-75.2013.403.6100EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERALEXECUTADO: ROBERTO CLAUDINO TORRES26ª VARA FEDERAL CÍVELVistos etc.Trata-se de execução por quantia certa, que teve origem em ação de depósito.Às fls. 65/66, foi proferida sentença, na qual o pedido foi julgado procedente para determinar ao réu a entrega do veículo, objeto da presente ação, ou o equivalente em dinheiro, no valor de R\$ 28.155,00, indicado pela CEF, nos termos do art. 904 do antigo CPC. O trânsito em julgado da referida decisão foi certificado às fls. 67 verso.Intimado, nos termos do art. 904 do CPC/73, o executado não entregou o veículo nem depositou o equivalente em dinheiro. Às fls. 116, foi determinada a conversão do feito em execução por quantia certa e a citação do executado nos termos do art. 652 do antigo CPC.A CEF requereu a restrição de circulação do veículo pelo sistema Renajud, o que foi feito às fls. 108/110.Foi realizada penhora online, a pedido da exequente, sendo bloqueado o valor de R\$ 383,99 (fls. 92), o qual foi transferido a uma conta à disposição deste juízo (fls. 104) e levantado pela CEF (fls. 132/133). Expedida carta precatória para citação do executado, a mesma foi devolvida a este juízo por ausência de recolhimento do valor das custas de distribuição (fls. 128/130). Intimada a comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória, sob pena de extinção do feito (fls. 131), a exequente ficou-se inerte (fls. 134 verso).É o relatório. Passo a decidir.Oportunamente, comunique-se ao SEDI para que proceda à alteração da classe do processo para execução por quantia certa. A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de comprovar o recolhimento das custas referentes à Carta Precatória para citação do executado, conforme determinado às fls. 131.A respeito do assunto, confirmam-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, 1.º, CPC. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a ausência de informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.(AC 000 49362020034036119, Turma Suplementar da 1ª Seção do E. TRF da 3ª Região, j. em 20/01/10, e-DJF3 Judicial 1 de 08/02/2010, Pág: 684, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: JOÃO CONSOLIM)PROCESSO CIVIL - AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC - AÇÃO MONITÓRIA - CONSTRUCARD - EMENDA À INICIAL - DESCUMPRIMENTO - EXTINÇÃO DO FEITO - ARTIGOS 267, INCISO I E 284, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DESPROVIDO. 1. Consta dos autos que a CEF, apesar de intimada, não cumpriu a determinação judicial de emenda à inicial, a acarretar a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único do CPC. 2. Não merece prosperar o inconformismo da parte agravante, tendo em vista que a decisão recorrida alinha-se ao entendimento jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a determinação de intimação pessoal da parte, nos termos do art. 267, 1º, do CPC, para suprir a falta processual em 48 (quarenta e oito) horas, aplica-se apenas aos casos previstos nos incisos II e III, do referido dispositivo, sendo desnecessária quando o processo é extinto, sem julgamento do mérito, porque a parte deixou de emendar a inicial, na forma do art. 284 do CPC. (REsp 1200671/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 24/09/2010). 3. Considerando que a parte agravante não conseguiu afastar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida. 4. Agravo legal improvido.(AC 1676202, 5ª Turma do TRF da 3ª Região, j. em 01/12/14, e-DJF3 Judicial 1 de 10/12/2014, FONTE: REPUBLICACAO, Relator: PAULO FONTES)Diante do exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV do Novo Código de Processo Civil.Determino o levantamento da restrição de circulação do veículo, realizada às fls. 108/110.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.São Paulo, de abril de 2016.SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJuíza Federal

ALVARA JUDICIAL

0007329-18.2016.403.6100 - JOSEILTON FRANCISCO MARQUES SANTOS(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

REG. Nº _____/16TIPO CALVARÁ JUDICIAL Nº 0007329-18.2016.403.6100REQUERENTE: JOSEILTON FRANCISCO MARQUES SANTOSREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL26ª VARA CÍVEL FEDERALVistos etc.Dê-se ciência da redistribuição do feito a este Juízo.JOSEILTON FRANCISCO MARQUES SANTOS, qualificado na inicial, apresentou a presente ação objetivando que fosse determinada a expedição de alvará judicial de levantamento do saldo depositado junto à requerida, referente ao saldo de FGTS para pagamento das parcelas vencidas a título de contrato de financiamento, para aquisição de casa própria, pelo Sistema Financeiro Imobiliário. Pediu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.O feito, distribuído inicialmente perante a Justiça Estadual, foi redistribuído a este Juízo.É o relatório. Decido.Defiro os benefícios da Justiça gratuita. O requerente afirma que tentou levantar os valores depositados em sua conta vinculada de FGTS, o que não foi possível. Alega que, de acordo com a ré, não estão presentes as hipóteses legais para tanto.Verifico que a via escolhida pelo requerente não é apropriada para a apreciação do pedido formulado na inicial. Com efeito, no procedimento escolhido não existe lide ou conflito de interesses, nem mesmo partes ou coisa julgada.Ora, diante da causa de pedir e do pedido formulado pelo requerente, entendo ser cabível o processo de conhecimento, instruído com as garantias do contraditório a ele inerentes. Em caso semelhante, o seguinte julgado:PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ. MOVIMENTAÇÃO DO FGTS. LITIGIOSIDADE. PROCEDIMENTO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. 1. O direito de movimentar os depósitos do FGTS só pode ser tutelado pela via jurisdicional contenciosa, mormente nas hipóteses não expressamente previstas em lei. (grifei)2. Incabível a conversão de rito, por não ter sido instaurado o contraditório.3. Sentença mantida.(AC nº 340838, 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/09/2001, DJ de 14/11/2001, p. 906, Relatora Tais Schilling Ferraz)Assim, o pedido deve ser indeferido, por não ter condições para prosseguir, dada a inadequação da via escolhida pelo requerente.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, incisos I e VI do Novo Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.São Paulo, de abril de 2016SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUESJUIZA FEDERAL

Expediente Nº 4331

MONITORIA

0023918-37.2006.403.6100 (2006.61.00.023918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAMILA CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ANISIO CARDOSO DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS) X ECI ROCHA DE MORAES(SP361468 - MONALISA NUNES RIOS E SP129062 - PAOLA DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA CAMPOS)

Fls. 248/249 e 257/258 - Defiro a vista dos autos pelo prazo de 15 dias, como requerido. Ao término do prazo, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo. Int.

0016058-67.2015.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO SPILARI X JONILDA PEREIRA SOARES SPILARI(SP071457 - MOZART DA SILVA PASSOS)

Fls. 74/77: Intime-se a EMGEA para apresentar contrarrazões à apelação dos requeridos, no prazo de 15 dias. Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do NCPC.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0018947-73.1987.403.6100 (87.0018947-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X ADEMIR CREMINITI DE PAULA X MARIA LEONILDA BORGES DE PAULA(SP100882 - CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES)

Tendo em vista a retirada da certidão de inteiro teor, conforme recibo de fls. 1006, intime-se a CEF para que, no prazo de 15 dias, apresente a matrícula atualizada do imóvel, com a averbação da penhora, sob pena de levantamento da penhora e arquivamento dos autos por sobrestamento.Int.

0018386-14.2008.403.6100 (2008.61.00.018386-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X COM/ DE BEBIDAS THAMAR LTDA

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000448-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANA KARINE COSTA BEZERRAS

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 76 - Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0003800-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X J CARBONEIRO BIJOUX - ME X JOAO CARBONEIRO

Ciência à CEF do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0014908-85.2014.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA) X ERNANI JOSE DE PAULA(GO019288 - GERSON ALCANTARA DE MELO)

Tendo em vista que já foram apresentadas pesquisas junto aos CRIs, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada, processe-se em segredo de justiça. Defiro, tão somente, o prazo de 20 dias para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento, por sobrestamento. Int.

0021598-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PROMOVEIS COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS LTDA X MICHELE AMARAL POMPEU X FRANCISCO CHALES MOREIRA DA SILVA

Fls. 111/112: Defiro tão somente o prazo complementar de 20 dias, requerido pela CEF, para que cumpra os despachos de fls. 103 e 107, apresentando as pesquisas junto aos CRIs. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024418-25.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL FERNANDES SERRA

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço do executado, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 19v e 36/38), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0002028-27.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE FRAGUAS - ME X ANDRE FRAGUAS

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 74 e 80/85), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0003534-38.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEW HOPE VIAGENS E TURISMO LTDA X ESTER LIMA DE ALCANTARA DELGADO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 71 e 95/98), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0009506-86.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PLASTPACK PRODUTOS ANTIESTATICOS LTDA X LILIAN MARGARETH FERNANDES BARROS PIRES X LUIS SERGIO PIRES(SP122314 - DAVID CRUZ COSTA E SILVA)

Dê-se ciência à CEF da impugnação à penhora, apresentada às fls. 203/252, para que se manifeste no prazo de 15 dias. Int.

0011858-17.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JORSIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES) X RICARDO BANDINI X NEWTON BANDINI X JOSE BANDINI NETO X MAURO BANDINI(SP112494 - JOSE ARNALDO STREPECKES)

Exclua-se o subscritor da petição de fls. 161/162 (José Arnaldo Strepeckes) do sistema processual, sem a necessidade de intimação pessoal do executado para que constitua novo procurador, visto que foi devidamente cientificado da renúncia, bem com do dever de nomear outro advogado. Int.

0012867-14.2015.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SAMPACOPER COOPERATIVA DE TRANSPORTES

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de endereço dos executados, como Siel, Renajud, Bacenjud e Receita Federal (fls. 33 e 43/45), e todas restaram sem êxito, dê-se vista à parte autora para apresentar as pesquisas junto aos CRIs, em 15 dias. Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação. Int.

0024118-29.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MMSOLUTIO ASSESSORIA CONTABIL LTDA -ME X CLAUDIA STEIDL PALOMARES NASCIMENTO X CATARINA PALOMARES NASCIMENTO

Defiro o prazo complementar de 15 dias, requerido pela CEF às fls. 81, para que cumpra os despachos de fls. 70 e 78, manifestando-se, expressamente, sobre uma menor impúbere constar como avalista de um título de crédito bancário emitido em seu favor, bem como sobre a inverossimilhança da qualificação profissional da menor, informada no referido documento. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019745-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019745-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030541-49.2008.403.6100 (2008.61.00.030541-8)) ANISIO ROBERTO BRAGA(SP205266 - DANIELA GUITTI GIANELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANISIO ROBERTO BRAGA(SP105227 - JORGE HENRIQUE MONTEIRO MARTINS)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fls. 142 - Defiro a vista fora de cartório pelo prazo de 15 dias.Após, nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo.Int.

0007934-95.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001437-65.2015.403.6100) PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS(SP337135 - LUCIANA ARAGÃO GALDEANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEGASUS DA BANDEIRANTES AUTO POSTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIO MATIAS VENDRAME SEIXAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DE JESUS VENDRAME SEIXAS

Intimada, a CEF pediu Renajud (fls. 108), o que indefiro. Com efeito, o Bacenjud de fls. 103/104 foi cumprido integralmente, sendo expedido ofício para apropriação de valores às fls. 114.Assim, aguarde-se o cumprimento da ordem de apropriação de valores e, após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, tendo em vista a satisfação da dívida.Int.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS

Expediente Nº 1760

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006004-76.2004.403.6181 (2004.61.81.006004-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2722 - ANDERSON VAGNER GOIS DOS SANTOS) X LAW KIN CHONG(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO) X HWU SU CHIU LAW(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP124268 - ALDO BONAMETTI E SP246899 - FABIANA PINHEIRO FREME FERREIRA) X CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS(SP076238 - IVANDIR SALES DE OLIVEIRA) X FRANCISCO SUMIO HAMATSU(SP053629 - EDSON RUBENS POLILLO) X FRANCISCO CELIO SCAPATICIO(SP209783 - RENATO ELIAS RANDI E SP051336 - PEDRO MORA SIQUEIRA E SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA(SP050017 - EDISON CANHEDO) X JOSE DA CUNHA FILHO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARCIA AFONSO GARCIA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X MARIA DE OLIVEIRA(SP098738 - CRISTHIANE MAIA VAZ DE LIMA) X NEUSA DE ALMEIDA(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X ULYSSES ZILIO(SP166602 - RENATA ALESSANDRA DOTA) X VALTER APARECIDO DOS SANTOS(SP241639 - ALEXANDRE DA SILVA SARTORI) X SILVANA CRISTINA DA SILVA(SP094482 - LINDAURA DA SILVA LUQUINE)

Cuida-se da ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS, FRANCISCO SUMIO HAMATSU, FRANCISCO CÉLIO SCAPATICIO (punibilidade extinta), BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA, JOSÉ DA CUNHA FILHO, MÁRCIA AFONSO GARCIA, MARIA DE OLIVEIRA, NEUSA DE ALMEIDA, ULYSSES ZÍLIO, VALTER APARECIDO DOS SANTOS e SILVANA CRISTINA DA SILVA, como incurso nas sanções dos arts. 288, 334, 1.º, c, 273, 1.º, c.c. os 1.º-A e 1.º-B, III, todos do Código Penal, e art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98. Aos réus LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA e SILVANA CRISTINA DA SILVA recai, ainda, a imputação do crime previsto no art. 22, parágrafo único,

da Lei n.º 7.492/86. Em 28 de julho de 2010 foi proferida a decisão de fls. 7.960/7.976, que anulou o processo a partir do interrogatório dos acusados e reconheceu a ilicitude das provas obtidas por meio da busca e apreensão realizada após a vigência do prazo dos mandados expedidos por este Juízo. O Ministério Público Federal não opôs recurso ao decidido, tornando preclusa e definitiva a questão (fl. 7.978). A defesa de LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW requereu o desentranhamento das provas ilícitas e a concessão de prazo para as partes se manifestarem sobre as provas remanescentes (fls. 8.135/8.138). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal em 2 de agosto de 2011 requereu o desentranhamento das provas referentes às apreensões ocorridas após a vigência dos mandados expedidos por este Juízo, e o regular prosseguimento do feito, tendo por base as apreensões realizadas dentro do prazo de validade dos mandados (fls. 8.177/8.183). Considerando a grande quantidade de apensos que instruem a presente ação penal (800 volumes), este Juízo determinou a intimação das partes para que se manifestassem especificamente a respeito das provas a ser desentranhadas (fl. 8.335). O Parquet Federal manifestou-se em 6 de maio de 2013 no sentido de que o apontamento das provas ainda válidas seria ônus da parte que postulou o reconhecimento da ilicitude (fls. 8.429/8.431). A decisão de fl. 8.436 e verso determinou nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação sobre quais provas poderiam ainda ser utilizadas, uma vez que é ônus do titular da ação penal fundamentar a acusação deduzida em Juízo com provas válidas. Por fim, o órgão ministerial ofereceu aditamento à denúncia às fls. 8.447/8.467, apresentando as seguintes disposições: Desta feita, ante todo o exposto, o Ministério Público Federal vem apresentar ADITAMENTO à denúncia oferecida em desfavor de Law Kin Chong e outros, para que: a) seja declarada parcialmente nula a decisão (fls. 3.140/3.146) em que se efetivou o recebimento da denúncia de fls. 02/30, para que, no tocante ao crime de contrabando e descaminho, proceda-se ao novo recebimento ora aduzido; b) regularmente recebido o aditamento, considerem-se não escritas na peça acusatória as transcrições acima apontada, com o correspondente desentranhamento das seguintes provas: Apenso XXXI, Vol. 01, Auto de Apreensão, fls. 55/94 (DVD 02) e Laudo de Exame Merceológico, nº 17065/05-SR/SP (Apenso XXXI, Vol. 01, fls. 95/116); c) seja considerado prescrito o crime de descaminho autonomamente indicado na peça acusatória, dadas as circunstâncias aduzidas no item III, a), que trata DA PRESCRIÇÃO DO CRIME DE DESCAMINHO, ENQUANTO CRIME AUTÔNOMO; d) seja recebido o presente aditamento, para o fim de serem incluídas no bojo da denúncia as disposições constantes do item III, b), que trata DA NOVA REDAÇÃO DA DENÚNCIA. Por derradeiro, diante de todas as circunstâncias apresentadas nesta peça, e da análise pormenorizada do conteúdo probatório, o Parquet entende sanada a divergência até então existente acerca de quais provas subsistem, e quais devem ser desentranhadas dos autos, de modo que, em caso de supervenientes questionamento, caberá àquele que os fizer, o ônus de demonstrar, de forma específica e substancial, onde residem controvérsias. Foi determinada a abertura de vista para a defesa dos acusados para manifestação (fls. 8.484/8.485). A defesa de LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW requereu a concessão de prazo maior para manifestação, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (fls. 8.495/8.501). Este Juízo concedeu o prazo de 60 dias para a defesa se manifestar (fls. 8.511/8.512). A sentença de fl. 8.538 e verso declarou extinta a punibilidade do réu FRANCISCO CELIO SCAPATICIO, em razão de seu óbito. A defesa de NEUSA DE ALMEIDA, ULISSES ZYLIO, JOSÉ DA CUNHA FILHO e MÁRCIA AFONSO GARCIA manifestou-se às fls. 8.549/8.551 aduzindo, em síntese, que todas as provas que embasaram a denúncia, no que diz respeito a estes acusados, foram obtidas fora do prazo estipulado nos mandados expedidos por este Juízo. A mesma observação foi apresentada pela defesa de FRANCISCO SUMIO HAMATSU (fl. 8.552). LAW KIN CHONG e HWU SU CHIU LAW, por seus defensores, manifestaram-se às fls. 8.553/8.568, alegando, em síntese, que o Ministério Público Federal apresentou nova redação à exordial de forma indevida, tendo em vista que o aditamento à denúncia somente poderia ser oferecido para acrescentar fatos novos. Aduz, ainda, que todas as provas oriundas da busca e apreensão são ilícitas, uma vez que as medidas invasivas foram encerradas somente em 05/12/2005. Por fim, a defesa requer o desentranhamento das provas ilícitas, com o consequente reconhecimento da falta de justa causa quanto ao delito de lavagem de dinheiro, diante da ausência de materialidade delitiva dos crimes antecedentes. A defesa de VALTER APARECIDO DOS SANTOS alegou às fls. 8.569/8.571 que todas as provas utilizadas em desfavor do acusado foram obtidas após o vencimento dos mandados de busca e apreensão. Além disso, a defesa ressaltou sobre a impossibilidade de oferecimento de aditamento à denúncia sem a existência de prova nova. A defesa de MARIA DE OLIVEIRA também requereu o arquivamento dos autos em razão de todas as provas serem ilícitas (fls. 8.572/8.573). CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS suscitou a mesma tese defensiva dos corréus LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, VALTER APARECIDO DOS SANTOS e MARIA DE OLIVEIRA (fls. 8.574/8.575). Por fim, manifestou-se a defesa de SILVANA CRISTINA DA SILVA, alegando que o Ministério Público Federal, com relação à acusada, não apontou qualquer documento que faria prova da imputação formulada na denúncia. Ademais, ressaltou que a ré foi absolvida das acusações formuladas no IPL n.º 12-0102/97 (fls. 8.576/8.577). Reiterou o Ministério Público Federal pelo recebimento do aditamento à denúncia (fls. 8.593/8.594). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. I. DO ADITAMENTO À DENÚNCIA Inicialmente, uma breve consideração deve ser feita quanto à possibilidade de aditamento à denúncia apresentado pelo Ministério Público Federal. O aditamento à denúncia encontra previsão no Código de Processo Penal, nos arts. 384 e 569. A análise conjunta destes dois dispositivos permite concluir que tal instituto tem aplicação somente nos casos em que haja necessidade de suprir omissões na denúncia, ou para alterar a imputação formulada inicialmente, diante da presença de fato novo. Ou seja, o aditamento não pode incluir fatos que já eram de conhecimento do órgão acusador, e que não foram incluídos na denúncia originária. Nesse sentido, anota Guilherme de Souza Nucci: eventuais omissões da denúncia, da queixa ou da representação podem ser, desde que configurem meras irregularidades, sanadas a qualquer tempo, antes da sentença final, entendida esta como a do juiz de primeiro grau, avaliando o mérito da causa. Se as omissões forem graves, a ponto de prejudicar a defesa, não há possibilidade de convalidação, merecendo ser reiniciado o processo, refazendo-se a peça inicial ou colhendo-se outra representação. Veda-se, ainda, o aditamento da denúncia ou queixa para incluir fatos já conhecidos nos autos, não constantes anteriormente da peça acusatória por critério discricionário de quem a elaborou. A jurisprudência vigente do C. Superior Tribunal de Justiça também segue esse entendimento: EMEN: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ARTS. 157, 3º E 288, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. ADITAMENTO À DENÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE. IMPROCEDÊNCIA. AMPLIAÇÃO, PELO ADITAMENTO, DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS FATOS DELITUOSOS. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO DE CO-RÉUS DA DENÚNCIA. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA INDISPONIBILIDADE E OBRIGATORIEDADE DA AÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA. 1. Consoante o disposto no art. 569, do Código de Processo Penal, as omissões da denúncia poderão ser supridas a todo tempo, desde que antes da sentença final. Não se

vislumbra, assim, a alegação de intempestividade do aditamento à denúncia, uma vez que ocorreu antes mesmo de seu próprio recebimento. Precedentes desta Corte. 2. É perfeitamente admissível, por meio de aditamento à denúncia, a ampliação da participação do denunciado nos fatos tidos por delituosos, desde que se dê antes da sentença final e, também, que lhe seja possibilitado o exercício da ampla defesa e do contraditório, caso venham os novos fatos a importar em aplicação de pena mais grave. 3. Embora seja a ação penal pública regida pelos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade, pode o Promotor, de forma arrazoada, pedir o arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação, restando ao Juiz, caso assim não concorde, utilizar-se do disposto no art. 28, do Código de Processo Penal. 4. No caso em questão, como ainda não havia sido iniciada a ação penal, já que ainda não recebida a denúncia pelo Juiz, nada impedia o órgão acusador de excluir da denúncia, depois de melhor exame, quem era objeto de suspeita inicial, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da obrigatoriedade e da indisponibilidade. Precedente da Suprema Corte. 5. Ordem denegada. (STJ, HC 47.536, Ministra Relatora LAURITA VAZ, Quinta Turma, Fonte: DJ 20/11/2006 pg 345 DTPB)EMEN: Denúncia (furto na forma tentada). Aditamento (roubo qualificado na forma tentada). Inépcia (procedência). 1. Ao ver, respectivamente, dos arts. 569 e 384, parágrafo único, do Cód. de Pr. Penal, as omissões da denúncia podem ser supridas a qualquer tempo, bem como, ainda no curso do processo, é possível seja aditada a denúncia. 2. O aditamento pressupõe, entretanto, haja fato novo que possibilite a nova definição jurídica do fato. 3. Se o fato é o mesmo ou se o mesmo fato serviu à denúncia como furto e ao aditamento como roubo, impõe-se reconhecer que o aditamento padece de defeito material. De defeito formal também, porque, no caso, não se descreveu em que se teria constituído a violência. 4. Habeas corpus deferido para se reputar inepto o aditamento. (STJ, HC 35955, Ministro Relator NILSON NAVES, Sexta Turma, DJ 01/07/2005 pg 628 DTPB)Portanto, diante das limitações impostas pelas regras processuais, o aditamento à denúncia, se não for para adicionar elementos novos, poderá apenas sanar irregularidades da exordial.No caso dos autos, diante da declaração de nulidade de parte das provas que sustentam a denúncia, deve o órgão acusador ajustar a peça vestibular, de modo a verificar se subsiste justa causa com relação às imputações formuladas em desfavor dos acusados. Nesta hipótese, o aditamento deve estar adstrito às provas não fulminadas pela ilicitude e que foram expressamente enumeradas pela denúncia original.Diante disso, e com base nas considerações supra, passo à análise do aditamento à denúncia apresentado pelo Parquet Federal às fls. 8.447/8.467.A partir de provas que foram colhidas dentro do período de vigência dos mandados de busca e apreensão, o Ministério Público Federal requer que a narrativa da denúncia, mormente ao crime de descaminho, seja substituída pelos seguintes termos:No dia 05 de novembro de 2004, em cumprimento aos Mandados de Busca e Apreensão nº 45/04, 46/04, 47/04, 48/04, 49/04, 50/04, 52/04, 53/04, 54/04, 56/04, 57/04 e 58/04, expedidos pela 2ª Vara Criminal Federal, foram encontradas no depósito das empresas Elemis Actif do Brasil Ltda., Comercial 360, Audrey Cosmética e Presentes Ltda., Noé Comércio Importação e Exportação Ltda., BDN Importação e Comércio Ltda., Chang Ying Bo - EPP (Magie Stock) e Magie Comercial Importação e Exportação Ltda., inúmeras mercadorias, cuja regular internalização no país não restou comprovada.A propósito, dentre as diversas provas que demonstram a prática do crime de descaminho, cita-se que foram apreendidos no interior de prédio situado na Rua Bucolismo, 77 a 83, bem como no depósito da empresa Elemis, produtos, em sua maioria de procedência chinesa, e diversos cosméticos sem qualquer tipo de comprovação que justificasse sua regular importação.Nesse ponto, basta observarmos que a apreensão se deu em face de mercadorias, tais como óculos de grau, CDs, rolos de tecidos, despertadores, jogos eletrônicos, calçados, além de cerca de 107.360 (cento e sete mil, trezentos e sessenta) fones de ouvido, 10.900 (dez mil e novecentos) rádios, 4.125 caixas de cosméticos, entre outras, conforme referencial elencado na tabela a seguir.(omissis)De acordo com o que se observa da tabela acima, resultou em face de algumas apreensões, a realização de perícias merceológicas, que atestam não apenas a procedência estrangeira da esmagadora maioria dos produtos, como também avaliaram os respectivos valores de mercado.Nesse passo, vale mencionar, que o Auto Merceológico, referente à apreensão dos cerca de 107.360 (cento e sete mil, trezentos e sessenta) fones de ouvido, 10.900 (dez mil e novecentos) rádios, entre outros, resultou no montante equivalente a RS 2.491.235,00 (dois milhões, quatrocentos e noventa e um mil, duzentos e trinta e cinco reais) (ANEXO XXXI, Volume 01, DVD 02 - Pasta: Elemis Actif do Brasil - fls. 204/208).O que se verifica da narrativa supra, é que o Parquet confere uma nova redação aos fatos relacionados ao crime de descaminho, registrando provas constantes em autos circunstanciados de busca e apreensão que não foram inicialmente amparadas pela primeira denúncia.Com efeito, a denúncia de fls. 02/30, no que diz respeito a esse delito, fez menção expressa ao auto de apreensão referente ao mandado n.º 54/2004, cumprido na Rua do Bucolismo, 77 e 83, box T-11 e T-21, que foi formalizado apenas em 11 de fevereiro de 2005 (fls. 55/94, do apenso XXXI, Volume I) - muito além do prazo de vigência do mandado.Conforme já consignado nesta decisão, o aditamento à denúncia não serve para fazer constar elementos que já eram de conhecimento da acusação quando do oferecimento da inicial acusatória. Ressalte-se que o Ministério Público Federal tinha plenas condições de descrever os fatos corretamente, pois tinha em mãos todo o acervo probatório resultante das diligências de busca e apreensão. Tanto é assim, que o Parquet selecionou apenas as provas resultantes da apreensão realizada nos boxes T-11 e T-21, da Rua do Bucolismo.Sob este prisma, não obstante o árduo trabalho desempenhado pelo i. Procurador da República, entendo que o aditamento oferecido não é passível de recebimento, por falta de interesse de agir, na modalidade adequação.Descabido também o pedido de anulação parcial da decisão que recebeu a denúncia, primeiro porque o ato não foi alcançado pela nulidade declarada pela decisão de fls. 7.960/7.976, segundo porque a decisão não resulta de nenhum ato ilícito, sendo, portanto válida, e terceiro porque não houve novo Juízo de valor sobre os fatos narrados na exordial, tendo em vista o não recebimento do aditamento à denúncia.2. DA PRESCRIÇÃO PARCIAL DOS FATOSRemanescendo intocada a decisão que recebeu a denúncia em 24 de dezembro de 2005 (fls. 3.140/3.146), é de rigor o reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, quanto aos crimes previstos nos arts. 288 e 334 do Código Penal.Com o recebimento da denúncia, interrompeu-se o curso do lapso prescricional, que voltou a correr novamente do início, de acordo com o disposto no art. 117, I, do Código Penal. As causas interruptivas da prescrição estão previstas no art. 117 do Código Penal e constituem rol taxativo, que não pode ser ampliado.A pena máxima aplicável em abstrato aos delitos supradescritos são de 03 (três) e 04 (quatro) anos, respectivamente. Para essa pena, de acordo com a regra preconizada pelo do art. 109, IV, do Código Penal, a prescrição se consuma em 08 (oito) anos.Assim considerando, temos que a prescrição de tais crimes se operou em 23 de dezembro de 2013.É forçoso, destarte, seja declarada extinta a punibilidade dos réus, quanto aos crimes de quadrilha ou bando e descaminho, em razão da ocorrência da prescrição.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL presente ação penal encontra-se sob a seguinte situação: há uma denúncia recebida por decisão válida, e ao mesmo tempo há uma decisão transitada em julgado que

declarou a nulidade da maior parte das provas. Não se pode ignorar que a nulidade das provas impactou severamente a denúncia de fls. 02/30, criando uma verdadeira lacuna entre os fatos e a imputação penal. A inutilização das provas obtidas após 3 de dezembro de 2004 pelas diligências de busca e apreensão esvaziou completamente o lastro da denúncia. Prosseguir com os autos do modo em que os mesmos se encontram configuraria um verdadeiro constrangimento ilegal aos réus, diante da ausência de justa causa. Com o reconhecimento da prescrição parcial dos fatos, restaram as imputações relativas aos crimes de lavagem de dinheiro e contra a saúde pública. No tocante ao crime previsto no art. 273, 1.º, c.c. os 1.º-A e 1.º-B, III, do Código Penal, o principal elemento de prova em que a denúncia se escora é o laudo de exame merceológico de fls. 95/116, do apenso XXXI, volume 01, onde os peritos constataram a existência de mercadorias com prazo de validade vencido. Entretanto, o referido laudo foi elaborado com base em produtos arrecadados após o período de vigência dos mandados, em 11/02/2005. A materialidade do delito em tela somente se perfaz com a constatação de que o produto comercializado foi falsificado, corrompido ou adulterado. Retirando dos autos a prova da apreensão das mercadorias, por consequência lógica, torna-se impossível a constatação da fraude. Carece de justa causa, portanto, o prosseguimento da ação penal quanto ao crime de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais. Tal entrave também se estende à persecução dos fatos relativos ao crime de lavagem de dinheiro (art. 1.º, V e VII, da Lei nº 9.613/98). Os crimes antecedentes aos quais se dessume o ganho ilícito de capitais consistem exatamente naqueles em que a materialidade delitiva foi esvaziada. Depreende-se da denúncia que os ativos ilícitos, que posteriormente foram branqueados, eram derivados da atividade econômica relacionada ao descaminho e da comercialização de produtos que colocavam em risco a saúde pública. A lavagem de ativos se perfazia por intermédio das empresas de BDN e ELEMIS, ambas constituídas em nome de laranjas. Tais condutas podem ser resumidas pelos seguintes trechos da denúncia: (...) Observa-se que o delito de lavagem de capitais deu-se sob a modalidade conversão de ativos ilícitos em lícitos, em participação material (que se apresenta sob a forma de inserção no capital social da empresa BDN). Uma vez que através da conversão desses ativos ilícitos (proveniente direta e indiretamente de descaminho) foi possível, de fato, ocultar-se a origem e a propriedade desses bens, direitos e valores (art. 1.º, caput), tem-se que, dada a natureza permanente dessa ocultação, são antecedentes da lavagem de capitais não só o crime de descaminho apurado nos autos do inquérito 12-0102/97), como, também aquele pelo qual acham-se ora incursas. A lavagem de capitais deu-se, ainda, mediante a utilização, na atividade econômica, de bens que sabiam ser provenientes de crime contra a saúde pública praticado por organização criminosa. E, por fim, mediante a participação em grupo tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à prática dos crimes previstos nos incisos V e VII do art. 1.º da Lei nº 9.613/98. (...) Observa-se que o delito de lavagem de capitais deu-se sob a modalidade conversão de ativos ilícitos em lícitos, em participação material (que se apresenta sob a forma de inserção no capital social da empresa Elemis). Uma vez que através da conversão desses ativos ilícitos (proveniente direta e indiretamente de descaminho) foi possível, de fato, ocultar-se a origem e a propriedade desses bens, direitos e valores (art. 1.º, caput), tem-se que, dada a natureza permanente dessa ocultação, são antecedentes da lavagem de capitais não só o crime de descaminho apurado nos autos do inquérito 12-0102/97), como, também aquele pelo qual acham-se ora incursas. A lavagem de capitais deu-se, ainda, mediante a utilização, na atividade econômica, de bens que sabiam ser provenientes de crime contra a saúde pública praticado por organização criminosa. E, por fim, mediante a participação em grupo tendo conhecimento de que sua atividade principal é dirigida à prática dos crimes previstos nos incisos V e VII do art. 1.º da Lei nº 9.613/98. Conforme já consignado alhures, os crimes antecedentes, assim considerados, tanto o de descaminho como aqueles praticados contra a saúde pública - por meio de organização criminosa, encontram-se sem lastro probatório. O crime de descaminho, sob a perspectiva do delito de lavagem de dinheiro, foi amparada unicamente na apreensão de mercadorias, cuja formalização se deu apenas em 11/02/2005. Confira-se trecho pertinente da denúncia: (...) No dia 5 de novembro de 2004, em cumprimento ao mandado de busca e apreensão expedido pela 2ª Vara Criminal Federal, foram encontradas no depósito da empresa Elemis Actif do Brasil Ltda. várias toneladas de cosméticos importados irregularmente, avaliados em R\$ 12.956.811,50 (doze milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, oitocentos e onze reais e cinquenta centavos). Em virtude da grande quantidade de mercadorias, a apreensão foi formalizada apenas em 11 de fevereiro de 2005, nos termos do auto de apreensão das fls. 55 a 94 do apenso XXXI, volume 1, no qual estão descritas pormenorizadamente o tipo e a quantidade de produtos, ao qual se reporta a presente denúncia. As mercadorias foram submetidas à perícia merceológica (consoante laudo de exame merceológico nº 17065/05-SR/SP, de fls. 95/116, do anexo XXXI, volume 1), que constatou que a sua quase totalidade tem origem estrangeira (ver quadro anexo do laudo, fls. 99 a 116, do anexo XXXI, volume 1). Não foi apresentada documentação que comprovasse a introdução regular das mercadorias no país. Digno de nota, aliás, que o próprio Ministério Público Federal, por ocasião do oferecimento de aditamento, reconheceu que a narrativa concernente ao crime de descaminho não deve mais prosperar, tendo em vista que foram consideradas apenas as provas atingidas pela ilicitude. A desconstituição das provas referentes aos crimes antecedentes equivale dizer que os mesmos são inexistentes, inviabilizando desta forma a punição pelo branqueamento de capitais. Cumpre ressaltar que o crime de lavagem de dinheiro é um delito de acessoriedade limitada, na medida em que seu objeto material deve necessariamente ter se originado de uma infração penal anteriormente praticada. Em outras palavras, a existência de crime antecedente é condição objetiva de procedibilidade para uma persecução criminal quanto ao crime de lavagem de dinheiro. Ao talante temático, transcrevo a lição do professor Renato Brasileiro de Lima: (...) Embora a lei tenha consagrado a autonomia do processo e julgamento do crime de lavagem de dinheiro, que não precisa tramitar obrigatoriamente com o feito referente à infração penal antecedente em um simultâneo processos, há de se ter extrema cautela com a interpretação desse dispositivo, eis que, na verdade, não há uma total e absoluta independência entre o delito de lavagem de capitais e o delito-base. Na verdade, essa autonomia é apenas relativa. Isso porque a tipificação do crime acessório, diferido, remetido, sucedâneo, parasitário ou consequencial de lavagem de capitais está atrelada à prática de uma infração penal antecedente que produza o dinheiro, bem ou valor, que será objeto de ocultação. Deveras, pela própria leitura do caput do art. 1.º da Lei nº 9.613/98, com redação determinada pela Lei nº 12.683/12, percebe-se que o substantivo infração penal funciona como verdadeira elementar do art. 1.º, existindo uma relação de acessoriedade objetiva entre as infrações. Portanto, a ausência da infração penal antecedente acaba por afastar a própria tipicidade do delito de lavagem de capitais. A isso deve ser acrescentado também que os fatos que descrevem o crime de lavagem de dinheiro encontram limite no circunlóquio emanado pela denúncia. Assim, ainda que exista prova inabalada pela declaração de nulidade, não pode esta ser considerada como crime antecedente, sob a perspectiva da lavagem de dinheiro, se ela não foi mencionada, sequer de forma genérica, pela denúncia. É forçoso reconhecer a ausência de justa causa para todos

os crimes não fulminados pela prescrição, em face da nulidade das provas que foram consideradas pela denúncia de fls. 02/30. Por fim, quanto ao aditamento à denúncia de fls. 4.010/4.012, verifica-se que a nulidade das provas em nada afetou os fatos ali tratados, uma vez que o acervo probatório está totalmente dissociado das diligências de busca e apreensão realizadas no bojo da operação Capela. Com efeito, o aludido aditamento tem apoio em elementos de prova colhidos no bojo do IPL n.º 2003.61.81.007717-8 (12-418/04), cuja apuração teve início em Foz do Iguaçu/PR. A conclusão não é outra senão pelo prosseguimento da ação penal, apenas no que diz respeito ao crime de evasão de divisas, atribuído aos réus LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA e SILVANA CRISTINA DA SILVA (fls. 4.010/4.012). Tais fatos, contudo, deverão ser processados junto ao inquérito policial n.º 2003.61.81.007717-8, evitando-se, assim, eventual tumulto ao presente feito. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, **REJEITO O ADITAMENTO À DENÚNCIA** de fls. 8.447/8.467, com fulcro no art. 395, II, do Código de Processo Penal. Quantos aos crimes capitulados nos arts. 288 e 334 do Código Penal, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de LAW KIN CHONG, HWU SU CHIU LAW, CARLOS EDUARDO FERRAZ DE CAMPOS, FRANCISCO SUMIO HAMATSU, BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA, JOSÉ DA CUNHA FILHO, MÁRCIA AFONSO GARCIA, MARIA DE OLIVEIRA, NEUSA DE ALMEIDA, ULYSSES ZÍLIO, VALTER APARECIDO DOS SANTOS e SILVANA CRISTINA DA SILVA, com fulcro nos arts. 107, IV, e 109, IV, do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. No que tange aos crimes previstos no art. 273, 1.º, c.c. os 1.º-A e 1.º-B, III, do Código Penal, e art. 1.º, V e VII, da Lei n.º 9.613/98, **CONCEDO**, de ofício, **ORDEM DE HABEAS CORPUS PARA TRANCAR A PRESENTE AÇÃO PENAL**, nos termos do art. 648, I c.c. o art. 654, 2.º, ambos do Código de Processo Penal, por absoluta falta de justa causa para a ação penal. Extraia-se cópia do aditamento à denúncia de fls. 4.010/4.012, da cota de oferecimento de fls. 4.008/4.009 e da decisão de fl. 4.013, e autuem-se junto ao IPL n.º 2003.61.81.007717-8, onde os fatos relativos à evasão de divisas deverão ser processados. Deverão, ainda, integrar a nova ação penal cópias dos mandados de citação cumpridos pelo Oficial de Justiça, e dos procedimentos remetidos pela 2.ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, em razão dos requerimentos formulados pelo Parquet Federal. Certifique-se o decurso de prazo quanto à intimação determinada às fls. 8.511/8.512 para a defesa de BERNADETE DIAS DE OLIVEIRA NAKAJIMA. Proceda a Secretaria todo o necessário para a liberação dos bens dos acusados. Tendo em vista a grande quantidade de apensos que instruem a presente ação penal (mais de 800), e considerando que não há nenhum fato a ser processado no bojo destes autos, excepcionalmente, deixo de determinar o desentranhamento das provas consideradas ilícitas, uma vez que as mesmas serão arquivadas juntamente com o feito principal. Custa ex lege. Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe. Encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região para reexame necessário, nos termos da do art. 574, I, do Código de Processo Penal. P.R.I. 1 - Providencie a Secretaria a remessa de todo o material ao Depósito Judicial, lavrando-se o respectivo Termo de Entrega. 2 - Proceda-se à autuação dos documentos apreendidos pelo Departamento de Polícia Federal na deflagração da Operação. 3 - Às contrarrazões.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN

Expediente N° 5209

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005852-23.2007.403.6181 (2007.61.81.005852-9) - JUSTICA PUBLICA X HA YONG UM(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI) X ALEXANDER UM X EUN YONG UM

Fls. 1149/1160 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de HÁ YONG UM, na qual alega que a denúncia deve ser rejeitada com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal por não especificar e descrever o fato criminoso atribuído ao acusado. Além disso, aduziu ser caso de litispendência, pois o acusado foi processado nos autos nº 0000575-50.2012.403.6181 perante a 9ª Vara Criminal Federal, requerendo a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou a inocência do acusado e a ausência de defesa em sede administrativa. Arrolou duas testemunhas, uma independentemente de intimação e outra a ser ouvida por Carta Rogatória. Requereu a expedição de ofício ao Banco Itaú-Unibanco para que apresente cópia do Cartão de Assinatura dos responsáveis pela conta corrente nº 202841-3, Agência 0420. Fls. 1185/1193 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALEXANDER UM, na qual alega que a denúncia deve ser rejeitada com fulcro no artigo 395, I, do Código de Processo Penal por não especificar e descrever o fato criminoso atribuído ao acusado. Além disso, aduziu ser caso de litispendência, pois o irmão do acusado foi processado nos autos nº 0000575-50.2012.403.6181 perante a 9ª Vara Criminal Federal, requerendo a rejeição da denúncia nos termos do artigo 395, III, do Código de Processo Penal. No mérito, sustentou a inocência do acusado e a ausência de defesa em sede administrativa. Arrolou duas testemunhas. Fls. 1222/1224 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de EUN YONG UM, reservando-se o direito de incursionar no mérito da causa após a instrução, adiantando ser o acusado inocente. Arrolou uma testemunha. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa de HA YONG UM e ALEXANDER UM não enfraquece a peça acusatória (fls. 1109/1119), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. No tocante à exceção de litispendência alegada pela defesa de HA YONG UM e ALEXANDER UM, nos termos do artigo 111 do Código de Processo Penal, esta será processada em autos apartados e não suspenderá o andamento da ação penal. Dessa forma, extraia-se cópia das respostas à acusação de fls. 1149/1160 e 1185/1193 e providencie a remessa dos autos ao SEDI para distribuição da exceção de litispendência por dependência a estes autos. Com o retorno, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 1º, inciso I, e artigo 12, inciso I, ambos da Lei nº 8.137/90, c.c o artigo 71, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal, justifique a defesa constituída do réu HA YONG UM, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão, a imprescindibilidade e a pertinência da oitiva da testemunha Oh Suk Joo, residente na Coreia do Sul, especificando a forma como arcará com os custos de eventual envio da carta rogatória. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 29/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 1119) e pelas defesas (fls. 1193 e 1224). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Providencie a Secretaria o cumprimento do item 3 da decisão de fls. 1120/1122, incluindo no Ofício o requerimento da defesa de HA YONG UM, para que o Banco Itaú-Unibanco apresente também cópia do Cartão de Assinatura dos responsáveis pela conta corrente nº 202841-3, Agência 0420. Expeça-se o necessário. Considerando a natureza das informações a serem enviadas, além das já constantes nos autos, altero O SIGILO do presente feito para o DE DOCUMENTOS (nível 4 - sigilo de documentos). Providencie a Secretaria as anotações e registros necessários, bem como a aposição de tarja indicativa na capa dos autos. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 28/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5210

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000753-57.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEX BARROS DOS SANTOS(SP252503 - ANTONIO MANUEL DE AMORIM E SP346124 - ALMIRA LEAL DE JESUS)

Vistos em Inspeção. Fls. 105/110 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALEX BARROS DOS SANTOS, na qual alega inépcia da denúncia e a inocência do acusado, requerendo a absolvição sumária do acusado. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa não enfraquece a peça acusatória (fls. 71/73), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados ao acusado, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 155, 4º, inciso IV, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 30/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 73). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Tendo em vista que a fiança arbitrada foi recolhida no Banco do Brasil, com guia do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 97), oficie-se ao Banco do Brasil para que proceda à transferência do valor recolhido a título de fiança para a Caixa Econômica Federal. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 24/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5211

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004602-71.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES(SP166914 - MAXIMILIANO PADILHA) X GILVAN JOSIAS DE LIMA(SP211128 - OCTAVIO RAPHAEL PADILHA)

Fls. 102/105 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ALEXANDRE RAIMUNDO DOS SANTOS GOMES, na qual alega a inocência do acusado e requer a concessão do auto de liberação do veículo apreendido. Arrolou duas testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Fls. 108/111 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de GILVAN JOSIAS DE LIMA, na qual alega a inocência do acusado. Arrolou duas testemunhas que comparecerão à audiência independentemente de intimação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A, incisos IV e V, do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. A defesa apresentada enseja a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. O requerimento de liberação do veículo apreendido deve ser apresentado em petição apartada, conforme determinação legal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 24/08/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, 19/02/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5212

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011182-25.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ORNELIO PIRES DESIDERIO X ANTONIO CELIO RAFAEL(SP187668 - ALEXANDRE SIMÃO VOLPI)

Fls. 132/138 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de ANTONIO CÉLIO RAFAEL, na qual sustenta, preliminarmente, incompetência da Justiça Federal e inépcia da denúncia. No mérito, sustentou a inocência do acusado, requerendo sua absolvição sumária. Arrolou duas testemunhas. Fls. 144/146 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, em favor de ORNÉLIO PIRES DESIDÉRIO, na qual requereu a absolvição sumária do acusado com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal. Adiantou ser o acusado inocente e arrolou as mesmas testemunhas da acusação. É a síntese do necessário. DECIDO. O alegado pela defesa de ANTONIO não enfraquece a peça acusatória (fls. 94/97), pois estão presentes todos os requisitos formais e materiais, com clara e precisa descrição dos fatos imputados aos acusados, não sendo inepta, portanto, a denúncia. Além disso, não há fundamentos para se questionar a incompetência deste juízo, uma vez que à vista do que dispõe o artigo 109, IV, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar as infrações penais praticadas em detrimento de bens da União ou de suas empresas públicas, caso dos Correios, é da Justiça Federal. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária dos acusados. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 312 do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade dos agentes. As defesas apresentadas ensejam a continuidade da ação, uma vez que há necessidade de produção de provas sob o crivo do contraditório. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 27/09/16, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se as testemunhas comuns (fls. 97) e de defesa arroladas (fls. 138). Expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF, a DPU e a defesa constituída. São Paulo, 01/04/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

Expediente Nº 5213

HABEAS CORPUS

0005959-52.2016.403.6181 - ELIAZER RODELLA(SP224341 - SAMARA BRAGANTINI RODELLA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, a impetrante requer a concessão da missiva liminar para trancar o inquérito policial, e posterior concessão da ordem para confirmação do trancamento. Narra a exordial que o Inquérito Policial nº 0374/2014-1 foi instaurado para apurar a suposta prática do crime tipificado no artigo 299 do Código Penal. Alega o paciente que é servidor público municipal dos quadros da Guarda Civil Metropolitana e responde a procedimento administrativo disciplinar por manter o registro na OAB como ativo, mas que não advoga. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pela impetrante. As formalidades legais e processuais para o prosseguimento do inquérito policial foram atendidas. Analisando os documentos juntados, entendo prematura e temerária a interrupção das investigações, nesta fase embrionária, pois não logrou a impetrante demonstrar ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se o patrono a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal

0006020-10.2016.403.6181 - RICARDO ALVES DA SILVA DEVIA(SP064096 - RICARDO CIANCI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Visto em Decisão LIMINAR, Em sede de Habeas Corpus, o impetrante requer a concessão da missiva liminar para a expedição de salvo conduto e para que a ausência no depoimento em sede policial não seja considerada crime de desobediência e, ao final, quando do julgamento do mérito, a concessão da ordem para evitar a prisão do paciente. Narra a exordial que Inquérito Policial nº 0279/15-11 foi instaurado para apurar movimentações financeiras incompatíveis com o patrimônio e atividade econômica declarados pelo paciente, referente ao período de janeiro de 2010 a abril de 2014. Alega o paciente que foi intimado para prestar declarações na Delegacia de Polícia Federal na data de 17/05/2016, mas não compareceu porque o patrono já tinha outro compromisso agendado. Inicial instruída com documentos. Decido. Em exame perfunctório não vislumbro presentes os requisitos legais para o deferimento da medida liminar pleiteada pelo impetrante. O impetrante não demonstrou a ocorrência de nenhum excesso ou abuso praticado pela autoridade policial. Não há, ainda, nenhum indicativo de que o paciente será efetivamente privado de sua liberdade. O mero receio de que a prisão seja decretada não justifica o manejo do habeas corpus. Ademais, se eventual prisão for efetivamente decretada será por autoridade judicial e não por autoridade policial. Em relação ao pedido de não configuração de crime de desobediência, não compete ao Poder Judiciário exercer o controle da atividade policial, intervindo o magistrado somente quanto a medidas de natureza jurisdicional, mediante provocação, o que não é o caso do presente requerimento. Ante o exposto, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a medida liminar postulada na exordial. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações em 10 (dez) dias. Após, vista dos autos ao MPF. Intime-se o patrono a regularizar a representação processual no prazo de 10 (dez) dias. Int. São Paulo, 18/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal Ato Ordinatório (Registro Terminal) em : 20/05/2016

Expediente Nº 5214

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000934-39.2008.403.6181 (2008.61.81.000934-1) - JUSTICA PUBLICA X DOUGLAS TADEU PINHEIRO(SP204252E - FERNANDO DE OLIVEIRA ZONTA E SP172733 - DANIEL ALBERTO CASAGRANDE E SP221673 - LEANDRO ALBERTO CASAGRANDE)

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Trata-se de embargos de declaração de fls. 631/vº opostos pela defesa do réu DOUGLAS TADEU PINHEIRO sob o fundamento de que a sentença lançada às fls. 411/413 seria omissa em sua fundamentação, por não ter se pronunciado acerca das alegações em sede de memoriais, mais especificamente quanto ao reinterrogatório expressamente requerido, pois o acusado, indagado sobre a efetivação de missões específicas, não pôde pormenorizar e explicar detalhadamente caso a caso. Em princípio verifico que não procede a manifestação do embargante, pois ausente os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos. Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença. Inexistindo obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos. Os argumentos levantados pela embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a sentença de fls. 620/624, visando, única e exclusivamente, a sua reconsideração, e não o de sanar eventual obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão na sentença, visto que, na referida sentença consta a análise de toda a alegação aduzida pela defesa em sede de Alegações Finais às fls. 554/569. Assim, pode-se verificar que as supostas omissões alegadas em sede de Embargos foram devidamente ponderadas. Inclusive, o acusado teve o momento oportuno para apresentar sua autodefesa efetivamente oferecido por este Juízo, como bem sabido pelos patronos, sendo descabido requerer nova oportunidade para tentar se desvencilhar da acusação em momento posterior. Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de fls. 631/vº. Int. São Paulo, 17/05/2016 HONG KOU HEN Juiz Federal.

Expediente Nº 5215

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001306-12.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VLADimir MARINE(SP224336 - ROMULO BARRETO DE SOUZA E SP101438 - JOSE SIRINEU FILGUEIRAS BARBOSA E DF024337 - VANIA ALCINA BARRETO DE SOUZA E SP275384 - CASSIANA CRISOSTEMO DE ALMEIDA)

Recebo a apelação interposta em favor de VLADimir MARINE (fl. 235), pois tempestiva. Intime-se a defesa constituída para, no prazo legal, apresentar as respectivas razões recursais. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, para apresentação das contrarrazões. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado para a acusação e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Expediente Nº 6960

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001700-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SP374567 - VANESSA SOARES MACEDO DE OLIVEIRA E SP354861 - JESSICA SANTOS FERREIRA VASCONCELOS E SP191469 - VALÉRIA APARECIDA ANTONIO E SP130726 - MARIO RODRIGUES DE SOUZA E SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS E SP159201 - DANIEL TASIANO FELIPE FILHO) X NELSON TUBA(SP114236 - VENICIO DI GREGORIO) X JOAO JOSE ROSSI(MG136991 - FERNANDO LACERDA ROCHA E MG063188 - JOSE LINDOMAR COELHO E MG132359 - JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA)

Proceda-se conforme requerido às fls. 674, encaminhando cópia da denúncia ao Juízo Federal da 1ª Vara de Unaí/MG, a fim de instruir os autos da ação penal nº 1700-82.2014.403.6181. Encaminhe-se cópia da presente decisão, a qual servirá de ofício. Intime-se a defesa para que apresente seus memoriais, ficando desde já estabelecidas as seguintes datas para consulta e carga dos autos pelos defensores:- 20 a 24/06/2016, prazo para a defesa do réu Nilson Venâncio de Oliveira;- 28/06 a 02/07/2016, prazo para a defesa do réu Nelson Tuba;- 05 a 09/07/2016, prazo para a defesa do réu João José Rossi. A despeito do prazo sucessivo para consulta e retirada dos autos, faculto aos defensores apresentarem os memoriais no último dia do prazo final, qual seja, 09/07/2016 ou no primeiro dia útil após a referida data.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9877

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015721-29.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCOS BASSO(SP073164 - RUBENS CARLOS CRISCUOLO E SP146187 - LAIS EUN JUNG KIM)

Fls. 301: Proceda a secretaria o necessário para realização do ato por videoconferência. Comunique-se o Juízo deprecato solicitando a reserva da sala de videoconferência passiva para o dia 08.11.2016 às 13h30m, HORÁRIO DE BRASÍLIA, devendo ser observado o horário de verão. Int.

Expediente N° 9878

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002219-04.2007.403.6181 (2007.61.81.002219-5) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO FERREIRA BUENO FILHO(SP077804 - ANA AMELIA FERREIRA BUENO)

Fls. 500 e 505: Tendo em vista que nada foi requerido na fase do art. 402, do CPP, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias sucessivamente para apresentação de memoriais, nos termos do art. 403, , 3º, do CPP.Int. Obs.: Fica a defesa intimada que os autos estão em Secretaria à disposição para extração de cópias. O Ministério Público Federal já apresentou seus memoriais.

8ª VARA CRIMINAL

DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.

JUÍZA FEDERAL.

DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.

CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 1866

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0005168-54.2014.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005012-40.2013.403.6104) CLEONICE DOS SANTOS SILVA X TATIANE DOS SANTOS SILVA(SP095955 - PAULO APARECIDO DA COSTA) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 44/46: Novamente a defesa da acusada Tatiane dos Santos da Silva reitera os pedidos de liberdade provisória e da revogação da prisão preventiva anteriormente formulados, e, alternativamente, requer a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares. O Ministério Público Federal manifestou-se contrariamente ao pedido às fls. 47. É o relatório. DECIDO. O pedido formulado pela defesa da ré Tatiane dos Santos da Silva não merece prosperar.De fato, como bem reiterou o Parquet Federal, o pedido não traz qualquer dado novo que altere os fundamentos das recentes decisões proferidas em pedidos idênticos.Assim, remanescem os fundamentos da decisão que houve por bem decretar a prisão preventiva da acusada, ora requerente, bem como das diversas decisões deste juízo e de outras instâncias que negaram idêntica pretensão.Ademais, os autos da ação penal se encontram conclusos para sentença, momento este próprio para análise do mérito e para realizar a comparação entre o tempo de prisão cautelar com o da pena eventualmente a ser imposta, bem como a sua forma de comprimento, considerando ainda que esse tempo não resulta evidentemente desproporcional em virtude da pena possivelmente a ser imposta à acusada.Desse modo, mantenho a prisão preventiva da ré TATIANE DOS SANTOS DA SILVA.Intimem-se.

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT

Juiz Federal Titular.

Expediente N° 3599

EMBARGOS A ARREMATACAO

0051010-06.2004.403.6182 (2004.61.82.051010-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0570679-32.1997.403.6182 (97.0570679-4)) HIDRAFI COM/ E INSTALACOES HIDRAULICAS LTDA(SP174907 - MARCOS CÉSAR SANTOS MEIRELLES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JAIR RODRIGUES CAPELI

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0513485-79.1994.403.6182 (94.0513485-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505762-43.1993.403.6182 (93.0505762-4)) PAES MENDONCA S/A(SP067275 - CLEDSON CRUZ E SP096603 - DIEGO POLICARPO BEZERRA HERCE AIZCORBE) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que os autos nº 93.0505762-4, não foram localizados no arquivo, conforme correio eletrônico de fls. 410, nem no e. Tribunal Regional Federal da 3^a Região (fls. 358/362), determino: A imediata RESTAURAÇÃO DE AUTOS, da Execução Fiscal n. 93.0505762-42, em cumprimento ao artigo 201 e seguintes do Provimento CORE n. 64/2005, adotando-se as seguintes providências: 1. Extração de cópias de fls. 358/362; 365/371; 405/410 e deste despacho para formação de expediente em apartado, com certidão de inteiro teor daqueles autos; 2. Após, encaminhe o expediente à SUDI para distribuição da restauração de autos, por dependência ao processo originário, nos termos do artigo 202 do Provimento CORE n. 64/2005, bem como para que sejam feitas as anotações necessárias; PA 1, 10 3. Oficie ao MM. Juiz Federal Coordenador deste Fórum, comunicando o extravio dos autos, nos termos do art. 343 do Provimento CORE n. 64/2005, encaminhando cópia desta decisão; 4. Intime a parte exequente, na pessoa do Procurador Chefe, para apresentar cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 5. Intime a parte executada, cientificando-a do início da restauração do processo e para que, querendo, forneça cópia dos documentos que possuir pertinentes à execução fiscal mencionada; 6. Sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração. Atendidas as determinações supra, tomem imediatamente conclusos.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 164/165, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 167 para os autos da execução fiscal nº 0008403-37.1988.403.6182. Intime-se a parte embargante a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0051436-03.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007404-78.2011.403.6182) ZND INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD E SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 997/998: Concedo o prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido pela embargante. Intime-se.

0043556-23.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035011-95.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0053027-63.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024886-73.2010.403.6182) PEDRO LUIZ FIGUEIRA(SP090560 - JOSE CARLOS RODRIGUES LOBO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos do artigo 437, parágrafo primeiro, do Novo Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

0054198-55.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030941-06.2011.403.6182) EXPECTATIV RECURSOS HUMANOS LTDA(SP172059 - ANDRÉ LUIS CIPRESSO BORGES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 53/54: Intime-se a embargante para que esclareça se tem intenção em prosseguir com o parcelamento, caso em que deverá desistir da presente ação com expressa renúncia ao direito ao qual se funda a ação.No tocante ao pedido de desbloqueio dos valores constritos, este resta prejudicado uma vez que deve ser requerido nos autos da execução fiscal principal.Intime-se.

0063202-19.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000017-75.2012.403.6182) EMPRESA SAO LUIZ VIACAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI E SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2281 - HELOISA GARCIA GAZOTTO LAMAS)

Intimação das partes para que se manifestem sobre a documentação juntada às fls. 227/232.

0012071-68.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042769-19.1999.403.6182 (1999.61.82.042769-7)) GILBERTO DE ANDRADE FARIA JUNIOR(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls. 308/318: Verifica-se do andamento processual referente ao Agravo de Instrumento de nº 0036251-56.2004.403.0000/SP, cujas cópias foram oportunamente juntadas às fls. retro, que a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em 07/01/2016, em sede de Agravo Regimental, suspendeu o exame de admissibilidade do Recurso Especial da executada, ora embargante, pela existência de recurso representativo de controvérsia (Resp nº 1.564.340/SP) cuja afetação pelo C. STJ, a rigor do artigo 543-C do CPC, teve lugar em 14/12/2015 (fl. 313/vº).Tratando-se de decisão recente, que não havia sido juntada aos autos até o presente momento, bem como ligada à principal defesa do embargante, qual seja, sua ilegitimidade para compor o polo passivo do feito executivo, determino nova vista às partes para manifestação.Intimem-se.

0055612-54.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015488-05.2010.403.6182) VIACAO AEREA RIO-GRANDENSE S/A (MASSA FALIDA)(RJ174806 - CRISLAINE SILVA DE LIMA MOREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

Expediente Nº 3600

EMBARGOS A ARREMATACAO

0029307-53.2003.403.6182 (2003.61.82.029307-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041852-63.2000.403.6182 (2000.61.82.041852-4)) IND/ GRAF SANDAR LTDA ME(SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0058832-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041144-47.1999.403.6182 (1999.61.82.041144-6)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2345 - ROBERTA BHERING JACQUES GONCALVES) X HOSPITAL NOVE DE JULHO S/A(SP053046 - JOAO APARECIDO DO ESPIRITO SANTO)

Intimação das partes para que se manifestem sobre cálculos

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0524065-37.1995.403.6182 (95.0524065-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513013-44.1995.403.6182 (95.0513013-9)) ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

VISTOS EM INSPEÇÃO.Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.ª Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0030263-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3)) MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0002481-77.2009.403.6182 (2009.61.82.002481-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530643-79.1996.403.6182 (96.0530643-3)) MITUR UCHITA(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0017525-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030683-98.2008.403.6182 (2008.61.82.030683-6)) AVICULTURA E PET SHOP BONILHA LTDA(SP075447 - MAURO TISEO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Ciência à parte embargante do retorno dos autos do e. T.R.F. da 3.^a Região a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0008095-92.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024335-98.2007.403.6182 (2007.61.82.024335-4)) AMWAY DO BRASIL LIMITADA(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 345: Defiro. Intime-se a embargante para que traga aos autos certidão de objeto e pé do mandado de segurança nº 2006.61.00.020662-6, conforme requerido pela parte embargada. Com o cumprimento, dê-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestação. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos nos termos da decisão à fl. 330. Intimem-se.

0010845-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029650-78.2005.403.6182 (2005.61.82.029650-7)) LUCIA CRIVELLARO MOTTA ARMELIN X LAERTE GALESSO(SP136823 - ARSENIO ARMELIN FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Traslade-se cópia da decisão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça às fls. 156/158, bem como de seu trânsito em julgado à fl. 160 para os autos da execução fiscal nº 0029650-78.2005.403.6182. Intime-se a parte embargante a fim de que requeira o que de direito para o regular prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.

0012281-56.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051577-22.2013.403.6182) ZIM DO BRASIL LTDA(SP198398 - DANIELLA CASTRO REVOREDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da documentação trazida pela parte embargada às fls. 714/735.

0040028-78.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024878-33.2009.403.6182 (2009.61.82.024878-6)) BR F S/A(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls. 136/143: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi, com endereço na rua Padre Machado, 96 - Ap. 34 - CEP 04127-000, São Paulo-SP, telefone n. 5572.6013, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a embargante depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: luiz_aldrighi@yahoo.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0043553-68.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038529-64.2011.403.6182) INCOVE VEDACOES LTDA(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-452. Intime-se a embargada para apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o Sr. Perito para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.

0053736-98.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030681-89.2012.403.6182) PRINT CLASS SERVICOS GRAFICOS E COMERCIO LTDA(SP261006 - FABIO VASSOLER GONÇALVES ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0054576-11.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040186-70.2013.403.6182) CLINICA CHARLES YAMAGUCHI LTDA.(SP128126 - EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada, nos termos dos Artigos 350 e 437 do Código de Processo Civil.

0056089-14.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021918-65.2013.403.6182) APARECIDA DE LOURDES RODRIGUES DE CARVALHO(SP155062 - LUIZ FELIPE DAL SECCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a embargante para que se manifeste acerca da impugnação (fls. 188/192), bem como da documentação trazida pela parte embargada às fls. 194/211.

0000252-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039251-30.2013.403.6182) VIP TRANSPORTES LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 224/235: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se os pagamentos realizados pela parte embargante foram corretamente considerados pela exequente-embargada para abatimento/quitação da dívida original. Nomeio perito judicial o Sr. Gonçalo Lopes, com endereço na Rua São Francisco de Assis, 17, São Caetano do Sul/SP, telefone n. 4220-4528, que deverá ser intimado desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se o(a) Sr(a). Perito(a) para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pelo(a) perito(a), devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se o Sr. Perito da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço gonlopez@ig.com.br, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0000690-63.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054329-30.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA(SP123946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE E SP287435 - DANIEL MONTEIRO GELCER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 401/412: Defiro a realização da prova pericial contábil requerida pela parte embargante, de modo a bem se apurar se o direito à compensação da parte embargante foi corretamente considerado pela exequente-embargada para abatimento da dívida original. Nomeio perita judicial a Sra. Alessandra Ribas Secco, com endereço na Av. Jabaquara, 3060, cj.205 - CEP 04046-500, São Paulo-SP, telefone n. 2365.7008, que deverá ser intimada desta nomeação, para entrega do laudo pericial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recolhimento do material para perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como indicação de assistentes técnicos, que deverão entrar em contato com o perito nomeado para eventual acompanhamento da perícia. Após, intime-se a Sra. Perita para apresentação de sua proposta de honorários, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de correio eletrônico. Com a apresentação da referida proposta, faculto às partes a manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arbitro o valor dos honorários, conforme requerido pela perita, devendo a parte requerida depositar o valor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se a Sra. Perita da presente nomeação, por meio de correio eletrônico, no endereço: alessandra@ribas-secco.com, encaminhando-se cópia da presente decisão. Intimem-se.

0023753-20.2015.403.6182 - MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0025222-04.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014882-35.2014.403.6182) TELEFONICA CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Assiste razão à parte embargante. Em que pese o comparecimento espontâneo da executada nos autos da execução fiscal principal, esta foi cientificada, por meio de publicação no Diário da Justiça em 23 de fevereiro de 2015, nos termos do art. 16 da Lei de Execução Fiscal para oposição de embargos. Assim sendo, considero tempestivos os presentes embargos ajuizados em 26 de março de 2015. Intime-se a embargada para que se manifeste conclusivamente acerca da alegação da embargante de que a obrigação tributária se encontra adimplida por meio de compensação, bem como que o crédito tributário apurado decorre de erro de preenchimento da guia DARF.

0035528-32.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044733-56.2013.403.6182) SOLIDEZ CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP207122 - KATIA LOCOSELLI GUTIERRES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0047758-09.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041101-61.2009.403.6182 (2009.61.82.041101-6)) ROMANO MANCUSI SOBRINHO(SP357751 - ALEXANDRE PEREIRA MONIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0063817-72.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032993-67.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da garantia do juízo.

0063818-57.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037535-31.2014.403.6182) NESTLE BRASIL LTDA.(SP324458 - NATHALIA VIGATO AMADO CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. Cópia da garantia do juízo.

0000264-17.2016.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061901-37.2014.403.6182) ARACY CHIATTONE DE CERQUEIRA LEITE(SP267085 - CARLOS EDUARDO NOGUEIRA DOURADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Certifico e dou fé que, em cumprimento a determinação exposta no artigo 5º, da Portaria nº 17/2013, expedida em 06/11/2013, publicada no Diário Eletrônico desta Justiça Federal do dia 12/11/2013, Publicações Administrativas - São Paulo - SP, páginas 43/50, foi procedida a atualização no sistema processual MUMP's caché (rotina MVIS), para intimação da embargante, independentemente de despacho judicial, nos seguintes termos: Intimação da embargante para emenda da inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de rejeição liminar dos embargos, devendo juntar aos autos: 1. CÓPIA DO RG E CPF DA EMBARGANTE.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES

DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente N° 3742

CARTA PRECATORIA

0003397-67.2016.403.6182 - JUIZO DA 11 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO LUIS - MA X FAZENDA NACIONAL X CALORISOL DO MARANHAO INDUSTRIA DE REFRATARIOS LTDA X EDSON SILVA ARAUJO(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI E SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA) X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL FISCAL - SP

Fls. 23/24: Devolva-se, com as cautelas de praxe. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041001-38.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518502-57.1998.403.6182 (98.0518502-8)) JULIO FRANCISCO SEMEGHINI NETO(SP066614 - SERGIO PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.489/507 e 516, que julgou procedentes os presentes embargos à execução fiscal.Suscita a ocorrência de contradição, sustentando, em síntese, que a sentença admitiu a possibilidade de redirecionamento da execução fiscal quando verificada infração à lei, mas, excluiu o embargante do seu pólo passivo no caso de imposto de renda retido na fonte. Requereu, ainda, que este Juízo acolhesse os embargos declaratórios, sanando a omissão apontada (item II-PEDIDO), entretanto, a parte embargante não explicitou/fundamentou o ponto omissivo. Nessa questão, portanto, a apreciação está prejudicada. A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281)Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:.)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ressalto que a omissão, contradição ou obscuridade de que trata o ordenamento processual é a de caráter interno (lógico-formal) da decisão embargada e não a que a parte deduza a partir de premissas por ela assumidas. A prevalecer entendimento diverso, toda sentença com que a parte não concordasse seria omissa, contraditória ou obscura. E os embargos de declaração se transformariam em recurso ordinário (apelação) e não em meio de integração do decreto sentencial. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

0000338-42.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018655-59.2012.403.6182) SINDICATO TRABALHADORES INDUSTRIA PRODUCAO GA(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENCA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para a cobrança de contribuições previdenciárias, fundados nos seguintes

argumentos: Inépcia da inicial, pela ausência de cópia de processo administrativo; Ilegalidade na exigência da contribuição ao INCRA em relação às empresas urbanas; Inconstitucionalidade da contribuição ao salário-educação; Ilegalidade e inconstitucionalidade da contribuição ao SAT; A multa moratória foi aplicada em percentual excessivo; Não incidência dos juros de mora. Com a inicial vieram documentos a fls. 59/134. Emenda à petição inicial para juntada de documentos essenciais a fls. 138/144. Os embargos foram recebidos SEM efeito suspensivo a fls. 145/6. A fls. 153, foi reconsiderada a decisão anteriormente proferida para receber os embargos COM efeito suspensivo, considerando a substituição dos bens penhorados por depósito judicial no montante integral da dívida. Houve notícia de interposição de Agravo de Instrumento contra decisão de fls. 145/6. Citada, a União impugnou a inicial em todos os seus termos. A fls. 182, foi cumprida a determinação do Juízo para expedição de Ofício ao Relator do Agravo de Instrumento, a fim de noticiar a reconsideração da decisão agravada. Devidamente intimada a embargante deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. DECIDIDA DESNECESSIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DÉBITO DECLARADO EM GFIP PELO CONTRIBUINTE. Não se sustenta a alegação de inépcia da inicial pela ausência de cópia do procedimento administrativo. Trata-se de cobrança relativa a contribuições previdenciárias, decorrente de GFIP (Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social) apresentada pelo próprio contribuinte. Consta da certidão de dívida ativa que o crédito foi constituído a partir da DCG (Débito Confessado em GFIP), que é o documento que registra débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP. Desta forma, atestou o embargante a ocorrência do fato gerador, do quantum devido, do sujeito ativo e passivo da obrigação tributária. Carece de sentido e necessidade qualquer espécie de homologação da autoridade administrativa, estando caracterizado o chamado autolancamento previsto no artigo 150 do Código Tributário Nacional. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436. A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC/1973 (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Confira-se precedente do E. STJ nesse sentido. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ALEGAÇÃO DE CONTRARIEDADE À IN RFB 971/2009. NÃO CONHECIMENTO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. EMISSÃO DO DCG BATCH. DOCUMENTO QUE NÃO CONSTITUI O CRÉDITO TRIBUTÁRIO PREVIAMENTE DECLARADO EM GFIP. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO OU DECLARAÇÃO. PRECEDENTE. 1. (...) 2. A finalidade da DCG consiste em apurar as diferenças dos valores declarados na GFIP e os efetivamente recolhidos em GPS (Guia da Previdência Social) - conforme apurou o Tribunal de origem à luz do contexto fático-probatório. 3. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado. Incidência do enunciado da Súmula 436 do STJ (AgRg no AgRg no REsp 1.143.085/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, DJe 03/06/2015). 4. Considerando que houve a declaração do débito tributário por meio da GFIP, o prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN para a propositura da execução judicial começa a correr da data do vencimento da obrigação tributária, e, quando não houver pagamento, a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquele. Precedente: AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 14/11/2013). 5. Assim, uma vez constituído o crédito por meio da declaração realizada pela contribuinte, compete à autoridade tributária tão somente a realização de cobrança, não caracterizando a emissão do DCG Batch novo lançamento, e, conseqüentemente, marco de início de prazo prescricional. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. (REsp 1497248/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 20/08/2015) Dessa forma, apresentada a declaração, sem o recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa. DA CONTRIBUIÇÃO AO INCRA Quanto à contribuição devida ao INCRA, teço as considerações que seguem. O Serviço Social Rural foi criado em 1955, pela Lei n. 2.613, com atividades financiadas pelo adicional de 0,3% sobre a contribuição dos empregadores em geral para institutos e caixas de pensão. Ulteriormente, houve majoração para 0,4% (Lei n. 4.863/65). Em 1969, os recursos foram partilhados entre o Funrural e os órgãos federais promotores da reforma agrária (DL n. 582/69), unificados no INCRA em 1970 (DL 1.110). Prosseguiu a sistemática de divisão meio a meio no DL 1.146, também de 1970. Nova majoração para 2,6% sobre veio em 1971 (LC n. 11). Assim, até 1989, estabeleceu-se nova divisão do produto da arrecadação: 2,4% para o FUNRURAL/PRORURAL e 0,2% para o INCRA. Era este o dispositivo pertinente (da LC n. 11/71): Art. 15 - Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provirão das seguintes fontes: (...omissis...) II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL. Em 1989, a Lei n. 7.787 suprimiu a parcela de 2,4% (art. 3o., par. 1o.) destinada ao FUNRURAL/PRORURAL, ao instituir contribuição de 20% sobre as remunerações pagas a empregados, avulsos, autônomos e administradores. Os 0,2% destinados ao INCRA, que nada tinham a ver com PRORURAL não foram objeto de derrogação pela Lei n. 7.787. O objetivo expresso por esta foi o de unificar, na contribuição de 20% sobre a folha, as contribuições para o salário-família, salário-maternidade, abono anual e PRORURAL, estas, sim, nomeadamente suprimidas. Quanto à arrecadação, primeiramente foi de responsabilidade da Previdência Social; passando em 1990 para a alçada da Secretaria da Receita Federal (Lei n. 8.022, art. 1o.). A LC n. 11/1971 instituiu um programa de natureza mista, que envolvia prestações hoje classificáveis como assistenciais e previdenciárias. Confira-se seu art. 2o. (original), que discriminava a prestação dos benefícios de aposentadoria, pensão, auxílio-funeral, serviços de saúde e serviço social. São contribuições destinadas à seguridade, conforme a acepção que hoje se dá à palavra. Tais contribuições, na vigência da Constituição de 1967, poderiam ser classificadas como tributos. Porém, como é do conhecimento de todos e jurisprudência assente na Suprema Corte, perderam tais características quando da Emenda n. 08/1977. Deste modo, não apenas sua exigência não se submetia a princípios limitadores da competência tributária, como também podia ser efetuada frente a todos os empregadores, urbanos ou rurais. E, conquanto o adicional ao Funrural pudesse ser reclassificado como exigência tributária com o advento da Constituição de 1988, a verdade é que não lhe sobreviveu muito (foi revogado logo em 1989). Já na criação da antiga contribuição ao serviço social rural, em 1955, a Lei n. 2.613 compelia ao

pagamento por parte de certas indústrias (por exemplo, as de açúcar e laticínios), relacionadas no art. 6o, que por isto mesmo ficavam dispensadas de contribuir aos demais serviços sociais autônomos; ao lado daquelas, contribuía também as empresas de atividades rurais (art. 7o). O adicional, inicialmente de 0,3%, sobre o total dos salários pagos era devido por todos os empregadores, em conformidade ao art. 6o., par. 4o. O Decreto-lei n. 1.146/1970, ao consolidar a matéria, prosseguiu mencionando exploradores de atividades industriais dentre os contribuintes (art. 2o.), ladeando com os exercentes de atividades rurais em imóveis sujeitos ao ITR, estes, referidos pelo art. 5o. Portanto, reafirme-se, devida a exação por empregadores de diversas espécies e naturezas. Confirma-se o teor do art. 6o, par. 4o., da Lei n. 2.613/1955: 4º A contribuição devida por todos os empregadores aos institutos e caixas de aposentadoria e pensões é acrescida de um adicional de 0,3% (três décimos por cento) sobre o total dos salários pagos e destinados ao Serviço Social Rural, ao qual será diretamente entregue pelos respectivos órgãos arrecadadores. O princípio de solidariedade veio a ganhar dignidade constitucional com a Carta de 1988, que em seu art. 195 atribuiu a toda a sociedade o financiamento da Seguridade. Conquanto após o advento da CF/88 as contribuições sociais tenham tornado a compor o gênero tributo, ficou bem caracterizada a obrigação de todos os empregadores, além de peculiaridades de trato. Já existia, por virtude do Decreto-lei n. 582/1969, a partilha do resultado da arrecadação de adicional sobre contribuições previdenciárias entre o Funrural e os órgãos de reforma agrária. Estes, nominadamente o INDA, o IBRA e o GERA foram extintos em 1970 e sucedidos pelo INCRA, Autarquia vinculada ao Ministério da Agricultura, investido de todos os direitos e atribuições já existentes (DL 1.110, art. 2o.). Deste modo, o INCRA passou a ser o destinatário dos 0,2% correspondentes a 50% do adicional de contribuição instituída em 1955 e majorada em 1965 (Lei n. 4.863). Este percentual de participação manteve-se mesmo com a elevação da alíquota para 2,6% em 1971 (LC n. 11), porque os restantes 2,4% cabiam ao Funrural. Ademais, sobreviveu à extinção da contribuição ao Funrural/Prorural em 1989 (Lei n. 7.787). É que a Lei n. 7.787, ao unificar as contribuições ao salário-educação, salário maternidade e prorural na novel exação de 20% sobre a folha, taxativa e claramente extinguiu essas espécies e não outras diversas, como era o caso dos 0,2% destinados ao INCRA. Isto já foi objeto de esclarecimento pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp n. 173.588/DF, pela pena do Min. GARCIA VIEIRA: Somente a contribuição de 2,4% foi destinada para o Funrural e é fonte de custeio do PRORURAL. A contribuição de 0,2% do INCRA nunca foi fonte de custeio do PRORURAL e o artigo 3o., parágrafo 1o., da Lei n. 7.787/89 não a suprimiu. O adicional devido ao INCRA, embora incidente sobre a folha não é uma contribuição securitária. O que define a natureza dessas contribuições - diversamente do que ocorre com os impostos e taxas - não é tanto sua hipótese de incidência ou sua base de cálculo, mas sua peculiar destinação. E os 0,2% do INCRA serviam para financiar as atividades próprias dessa Autarquia, todas relacionadas com a implementação do programa nacional de reforma agrária. Outra conclusão não se pode tirar senão a de que se cuida de uma CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL, do art. 149 da Constituição, que trata dessa espécie, das contribuições interventivas e das categoriais. Ela não tem afetação previdenciária e por isto nunca se confundiu com exações deste naipe, como era o caso da contribuição ao Funrural. É social por estirpe, mas não securitária. Registro que grassa grande incerteza sobre esta questão de natureza jurídica. Há quem pense tratar-se de contribuição de intervenção no domínio econômico, porque objetiva atender os encargos econômicos relacionados à promoção da reforma agrária (TRF4, Juiz WELLINGTON M DE ALMEIDA, AMS 86044. Para outros, era imposto com inconstitucional vinculação e portanto não recepcionado pela Constituição (TRF4, Juiz DIRCEU DE ALMEIDA SOARES, AC 598343; TRF4, Juíza TANIA TEREZINHA CARDOSO ESCOBAR, AC 398023). Ocorre que o E. STF, ao decidir sobre a constitucionalidade da contribuição ao FGTS instituída pela LC 110 assentou o que já pensava este Relator há muito: o art. 149 da CF, ao mencionar contribuições sociais, está a reportar-se a um universo muito mais amplo do que as destinadas à seguridade. Nosso sistema constitucional tributário, portanto, é aberto, admitindo as assim chamadas contribuições sociais gerais. Segundo algumas decisões do E. STJ, a sobrevida da exação devida ao INCRA prolongou-se até a Lei n. 8.212, de 1991 - plano de custeio da previdência social (AgA n. 490751 / MG, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA). Todavia, não compartilho deste entendimento. O PCPS nada refere sobre a contribuição; apenas tratou da contribuição sobre a folha, sendo lei superveniente que dispõe de maneira genérica a latere de regras especiais já existentes (art. 2o., par. 2o., da LICC). Na forma da Lei de Introdução ao CC, não se pode dizer, sem mais, que o adicional de 0,2% tenha sido revogado, somente porque a Lei n. 8.212 tenha silenciado sobre o assunto. Só pensará isto quem a confunda com exação previdenciária porque sua base de cálculo é a folha; mas isto ela não é. O argumento assim deduzido teria lógica, porque o plano de custeio teria unificado todas as contribuições sobre as remunerações. Como sustento que a natureza é outra, por decorrência oponho-me à tese da revogação. A jurisprudência do Pretório Superior foi algo vacilante em torno das dos dois adicionais, do INCRA e do FUNRURAL. Mas pacificou-se afinal, em dois sentidos bem definidos: 1º. No de que são devidas pelos empregadores urbanos e rurais. Isto se deu em reação à evolução da jurisprudência do E. STF, para quem não existe óbice a que seja cobrada, de empresa urbana, a contribuição social destinada ao Funrural (RE 238.206 AgR/SP, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 05.02.2002), anotando-se a inexistência de violação ao art. 195, I, da Constituição (RE 238.171 AgR/SP, Rel. Min. ELLEN GRACIE). Exemplo desta orientação são os Embargos de Divergência em Resp n. 417.063, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, julgados em 10.12.2003. 2º. No de que a contribuição de 2,4% do Funrural foi extinta em 1989, mas não a parcela de 0,2% devida ao INCRA. Exemplo ilustrativo disto pode ser buscado no seguinte precedente: (...omissis...) 2. O custeio da Previdência Social Rural, como ocorria à época do Serviço Social Rural, como fonte de receita, poderia ser exigido da empresa urbana. A lei, ao instituir a contribuição para o FUNRURAL, não condicionou a vinculação da empresa às atividades rurais, o que conduz ao entendimento de as contribuições previdenciárias relativas ao FUNRURAL e ao INCRA eram devidas por empresas urbanas até o advento das Leis 7.787/89 e 8.212/91, respectivamente, que, posteriormente, as excluem. 3. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. Com a promulgação da Lei 7.787/89 o percentual de contribuição foi unificado para 20%, especificando-se no artigo 3º, 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. Conseqüentemente, a contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, restou devida até o advento desta lei. (AGA 490449 / SP ; AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2002/0139005-9) Do exposto, pode-se concluir que a legislação modificadora do adicional sobre a folha da Lei n. 2.613/55 deu origem não a uma, mas a três contribuições, com destinatários e naturezas diversas. Uma, securitária, devida ao Funrural por exercentes de atividade rural e também por empresas agroindustriais. Outra, também securitária, na forma de adicional devido por todos os empregadores e, mais firmemente após a Constituição de 1988 (art. 195, I), por derradeiro extinta em 1989 (Lei n.

7.787). Durante o período mais largo de sua subsistência, não teve natureza tributária, face à EC 08/1977. No breve interstício em que conviveu com a CF/88, passou a ostentar a qualidade de tributo. Finalmente, uma terceira, devida ao INCRA, contribuição social geral, portanto (art. 149 da CF/88), também sem natureza tributária anteriormente à Constituição de 1988 (e agora provida desta natureza), devida indiferentemente por empregadores de toda espécie. Ainda é relevante mencionar que a matéria foi submetida ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil/1973, ao se apreciar o Recurso Especial n. 977.058/RS, cuja ementa assim explicitou a questão em debate: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE. 1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada vontade constitucional, cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição. 2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de afêr a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional. 3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris. 4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Inca e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária. 5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais grava o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário. 6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN). 7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Furrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89. 8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Inca cujo desígnio em nada se equipara à contribuição securitária social. 9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero vírgula dois por cento) - destinada ao Inca - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte. 10. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Inca. 11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais. 12. Recursos especiais do Inca e do INSS providos. (Resp 977.058/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2008, DJe 10/11/2008) DA CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO POR ACIDENTE DE TRABALHO. A contribuição ao seguro de acidente do trabalho tem supedâneo constitucional nos arts. 7º, inc. XXVIII, art. 195, inc. I e 201, todos da Lei Maior de 05.10.88, garantindo que referido seguro contra infortúnios decorrentes da relação laboral será financiado pelo empregador, mediante adicional à contribuição sobre a folha. Na verdade se cuida de exação instituída há décadas, cabendo aqui se ocupar apenas do regramento mais recente. Preceituava o inciso II, do art. 22, da Lei 8.212/91: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. A Lei 8.212/91 foi alterada pela MP nº 1.596-14, de 10/11/97, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97, que alterou referido inc. II, como segue: para o financiamento dos benefícios em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, conforme dispuser o regulamento, nos seguintes percentuais, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. (...) Posteriormente sobreveio alteração introduzida pela Lei nº 9.732/98, mantendo-se a redação do art. 22, mas dando ao inciso II a seguinte redação: para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos. A Lei n. 8.212/91 não se ocupou da classificação das atividades econômicas, previstas nos sucessivos regulamentos do SAT, inserida nos Decretos a seguir mencionados. O Decreto n. 356/91 no artigo 26 estabeleceu: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho, corresponde à aplicação dos seguintes percentuais incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos, e médicos-residentes: I - 1% (um por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - 2% (dois por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - 3% (três por cento) para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade econômica autônoma que ocupa o maior número de segurados empregados e trabalhadores avulsos na empresa ou estabelecimento a ela equiparado. 3º As atividades econômicas preponderantes das empresas e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e Correspondentes Graus de Risco - Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este regulamento. Este Decreto foi revogado pelo de n. 612/92, cujo art. 26 manteve a redação do caput e incisos, alterando os seguintes parágrafos: 1º Considera-se preponderante a atividade econômica que ocupa, em cada estabelecimento da empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes; 3º As atividades econômicas preponderantes dos estabelecimentos da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividade Preponderantes e correspondentes Graus de Risco -

Seguro de Acidentes do Trabalho - SAT, anexa a este Regulamento. Sucedeu-se o Decreto 2.173/97, artigo 26: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão de maior incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados, empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. 1º Considera-se preponderante a atividade que ocupa, na empresa, o maior número de segurados empregados, trabalhadores avulsos ou médicos-residentes. 2º A atividade econômica preponderante da empresa e os respectivos riscos de acidentes do trabalho compõem a Relação de Atividades Preponderantes e correspondentes Graus de Risco, anexa a este regulamento. 5º Para efeito de determinação da atividade econômica preponderante da empresa, prevista no 1º, serão computados os empregados, trabalhadores avulsos e médicos-residentes que exerçam suas atividades profissionais efetivamente na mesma. Revogado o Decreto nº 2.173/97 pelo Decreto nº 3.048/99, previu este no artigo 202: A contribuição da empresa, destinada ao financiamento da aposentadoria especial, nos termos dos arts. 64 a 70, e dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho corresponde à aplicação dos seguintes percentuais, incidentes sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a qualquer título, no decorrer do mês, ao segurado empregado e trabalhador avulso: I - um por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado leve; II - dois por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado médio; ou III - três por cento para a empresa em cuja atividade preponderante o risco de acidente do trabalho seja considerado grave. Portanto, a contribuição em tela tem por base de cálculo o total das remunerações e a alíquota é progressiva, segundo o grau de risco associado à empresa (e não ao estabelecimento isolado), entendendo-se preponderante o que envolva o maior número de segurados, classificado em relação anexa ao regulamento. Há interesse em discutir o SAT como contribuição antiga ou nova, para determinar se houve violação dos arts. 195, par. 4º e 154, I, inclusive quanto à possibilidade de veiculação por lei complementar. É certo que o legislador trata da contribuição ao SAT, formalmente, de modo destacado com relação àquela incidente sobre a folha de salários e outros pagamentos; e mais verdadeiro ainda que a última financia o universo da seguridade, enquanto que a primeira destina-se a um plano securitário específico. Nem por isso se pode concluir que seja uma contribuição nova, fundada no par. 4º do art. 195 da CF; é aquela mesma prevista no inciso I do art. 195, na forma de um adicional. A forma externa não tem o condão de modificar a substância das coisas. É preciso, por vezes, lembrar o óbvio: a parte compreende-se no todo. Assim, se uma contribuição sobre as remunerações pode ser instituída para custear todas as ações governamentais na área de previdência, assistência e saúde, também pode sê-lo de modo vinculado a um segmento das mesmas. O problema todo se resume num aspecto insignificante, do ponto de vista do contribuinte: se as contribuições sociais, normalmente, destacam-se dos demais tributos por sua peculiar destinação, a de que ora se cuida tem destino mais flagrantemente delineado. Em um caso e outro a hipótese é a mesma (pagamento) e dizer o contrário é sofismar. A sujeição a risco de acidente não é sequer fato econômico suscetível de tributação; não indica capacidade contributiva. Assim, está-se diante de um acréscimo à contribuição sobre a folha de pagamentos, modulado segundo o grau de risco, com supedâneo no art. 195, I, da CF, suscetível de instituição por lei ordinária ou ato de semelhante jaez, podendo ostentar inclusive cumulatividade. Por semelhantes razões, já decidiu o E. 5º Regional: A Carta Maior preconiza que a Seguridade Social será financiada por toda a Sociedade, através de recursos orçamentários e das contribuições, entre as quais as dos empregadores incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. O art. 7º, XXVIII, arrolou expressamente entre os direitos dos trabalhadores, o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado quando incorrer em dolo ou culpa. A contribuição exigida das empresas a título de seguro de acidente de trabalho (SAT) faz parte da contribuição social disposta no art. 195 da CF/88, não havendo necessidade de nova lei complementar que a estabeleça (TRF5, 1ª Turma, AI n. 99.05.42328-1-PE, Rel. Juiz CASTRO MEIRA). Dando preceito de concreção ao princípio contido no art. 150, I, da Constituição Federal, dispõe a lei complementar tributária (Código Tributário Nacional, art. 97) que somente à lei incumbe instituir ou majorar tributos, bem como definir o fato impositivo (fato gerador da obrigação tributária principal), a fixação da alíquota e da base de cálculo e a cominação de penalidades. Na verdade acabou por conceituar o que significa criar tributos ou torná-los mais onerosos, isto é, a manipulação de suas dimensões quantitativas (alíquota/base) e qualitativas (fato jurídico da obrigação). Trata-se de um dos textos mais relevantes de nossa ordem tributária, exprimindo a idéia liberal de que a imposição de prestação fiscal depende de ato habilitado a inovar no campo dos deveres jurídicos, qual seja aquele aprovado pelo Parlamento ou, quando menos, norma de idêntica envergadura, cujo exemplo pode ser vislumbrado nas Medidas Provisórias com força de lei: no taxation without representation. Afinal, tem o mesmo sentido do princípio da legalidade em geral, segundo o qual ninguém é obrigado a fazer, ou deixar de fazer, senão em virtude de lei. (HARADA, Kiyoshi. Direito Financeiro e Tributário. São Paulo: Atlas, 1996, p. 58) Comentando este aspecto, o eminente HUGO DE BRITO MACHADO assenta ser importante a determinação das palavras lei e criar, sendo que, com respeito à última: criar um tributo é estabelecer todos os elementos de que se necessita para saber se este existe, qual é o seu valor, quem deve pagar, quando e a quem deve ser pago. Assim, a lei instituidora do tributo há de conter (a) a descrição do fato tributável; (b) a definição da base de cálculo e da alíquota, ou outro critério a ser utilizado para o estabelecimento do valor do tributo; (c) o critério para a identificação do sujeito passivo da obrigação tributária; (d) o sujeito ativo da relação tributária, se for diverso da pessoa jurídica da qual a lei seja expressão da vontade. (Curso de Direito Tributário, São Paulo: Malheiros, 1999, p. 32) Destaca-se, para deslinde da hipótese vertente, que a lei, nas palavras de MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO, deve ocupar-se de duas peculiaridades, a base de cálculo - definição legal da unidade de medida, constitutiva do padrão de referência a ser observado na quantificação financeira dos fatos tributários - e a alíquota - ... fator que deve ser conjugado à base calculada para obtenção do objeto da prestação pecuniária - (in: NASCIMENTO, Carlos Valder (Coord.). Comentários ao Código Tributário Nacional. Rio: Forense, 1998, pp. 202/3). Como se observa, a lei não falhou na estipulação dos elementos essenciais da contribuição ao SAT. Disciplinou sua alíquota (entre 1% e 3%), seu fato impositivo (pagamento de remuneração) e a base (o total das remunerações), o sujeito ativo (Seguridade Social) e o passivo (a empresa), relegando aos atos normativos de inferior hierarquia, apenas, a classificação das atividades econômicas segundo o grau de risco. Trata-se de casuismo apropriado à seara do regulamento, até porque mutável segundo contingências sociais, tecnológicas e

econômicas. Não tinha mesmo, o legislador, como enumerar a priori as atividades de risco leve, médio ou grave. O que seja isto também não é suscetível de definição: tais expressões são auto-explicativas, standards jurídicos que correspondem a noções de índole cultural, cujo conteúdo semântico varia de acordo com o tempo e o lugar. Impossível é a tarefa de dar-lhes formulação concisa. Prova disto é que o direito penal, cuja legalidade é tão exigente quanto a tributária, vale-se da expressão equivalente expor a perigo (CP, Título VII), deixando ao intérprete o preenchimento casuístico de seu significado. Note-se que isto não é o mesmo que delegar ao regulamento a estipulação da alíquota. A uma, porque de qualquer modo a atividade do Executivo fica balizada por uma das três proporções legalmente previstas. A duas, porque se ressalva ao contribuinte a faculdade de, caso a caso, alegar e demonstrar que a norma regulamentar exacerbou, especificamente, o que cultural e socialmente possa se entender por risco médio ou risco grave. Fixar uma interpretação razoável desses parâmetros é tarefa afeiçoada aos Decretos regulamentadores, cuja previsão constitucional é esta mesma: guiar a fiel execução da lei. Portanto, não impressiona a objeção de que sem aqueles atos a Previdência não teria condição de cobrar as contribuições; assim será em qualquer caso: o regulamento torna viável a aplicação da lei pela Administração. No sentido esposado, precedente deste E. Tribunal: os decretos (...) trazem apenas a interpretação do texto legal de forma a espantar a diversidade de entendimento tanto dos contribuintes quanto dos agentes tributários, inocorrendo violação ao art. 84, IV, da Constituição Federal, eis que não desbordaram os aludidos decretos do poder regulamentar que lhes foi conferido pela Carta Magna (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.057334-0-SP, Rel. Des. Fed. SYLVIA STEINER). Na mesma toada: os decretos regulamentares (...) é que definiram o conceito de atividade preponderante (Decreto 612/91, art. 26, par. 1º; Decreto 2.173/97; art. 202, do Decreto 3.048/99), sem incorrer em inconstitucionalidade, eis que a Lei 8.212/91 cumpriu integralmente a missão constitucional, criando o tributo pormenorizadamente, com todos os seus elementos: hipótese de incidência, sujeitos ativo e passivo, base de cálculo e alíquota (TRF3, 2ª Turma, AI n. 1999.03.00.037913-4-MS, Rel. Juíza MARISA SANTOS). Por outro lado não se vislumbra violação do princípio que veda tratar desigualmente contribuintes que se encontrem em situação equivalente. A regra do art. 150, II, da CF/88 dirige-se ao conseqüente da norma impositiva, isto é, ao sujeito passivo, direto ou indireto, da obrigação tributária principal ou acessória. Nenhuma anomalia aqui se percebe: o legislador escolheu como parâmetro discriminador a atividade preponderante da empresa, segundo o grau de risco presumido. Que não seja necessário distinguir por estabelecimento resulta da própria literalidade da Lei n. 8.212/91; o regulamento, pois, não haveria de proceder de modo diverso. Por outro viés, a circunstância de que empregados com funções equivalentes gerem tributação distinta é irrelevante para o caso; não são eles os contribuintes, encontrando-se no antecedente da norma jurídica tributária. As empresas, conforme a atividade preponderante, às quais é imposta a obrigação pelo conseqüente da norma, é que devem ter dispensado tratamento igual. CONTRIBUIÇÃO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO A contribuição ao salário educação não é inconstitucional. Foi recepcionado o Decreto-Lei nº. 1.422/75 pelo artigo 212 de nossa Lei Maior. No mais, esta questão já está pacificada pela jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, com efeitos erga omnes e vinculantes para o Poder Judiciário, através da ADC nº 3, julgou constitucional toda a legislação referente a esta contribuição: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 15, LEI 9.424/96. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PARA O FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO. DECISÕES JUDICIAIS CONTROVERTIDAS. ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL E MATERIAL. FORMAL: LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. NATUREZA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. 5º, DO ART. 212 DA CF QUE REMETE SÓ À LEI. PROCESSO LEGISLATIVO. EMENDA DE REDAÇÃO PELO SENADO. EMENDA QUE NÃO ALTEROU A PROPOSIÇÃO JURÍDICA. FOLHA DE SALÁRIOS - REMUNERAÇÃO. CONCEITOS. PRECEDENTES. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DO PODER LEGISLATIVO. CABIMENTO DA ANÁLISE PELO TRIBUNAL EM FACE DA NATUREZA CONSTITUCIONAL. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL: BASE DE CÁLCULO. VEDAÇÃO DO ART. 154, I DA CF QUE NÃO ATINGE ESTA CONTRIBUIÇÃO, SOMENTE IMPOSTOS. NÃO SE TRATA DE OUTRA FONTE PARA A SEGURIDADE SOCIAL. IMPRECISÃO QUANTO A HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA. A CF QUANTO AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO DEFINE A FINALIDADE: FINANCIAMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E O SUJEITO PASSIVO DA CONTRIBUIÇÃO: AS EMPRESAS. NÃO RESTA DÚVIDA. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI AMPLAMENTE DEMONSTRADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE QUE SE JULGA PROCEDENTE, COM EFEITOS EX-TUNC. (ADC 3 / UF - UNIÃO FEDERAL, Relator(a): Min. NELSON JOBIM, Julgamento: 01/12/1999, Publicação: DJ 09-05-2003). Saliento que o Supremo Tribunal Federal editou a súmula n. 732, a qual preconiza que é constitucional a cobrança da contribuição do salário-educação, seja sob a Carta de 1969, seja sob a Constituição Federal de 1988, e no regime da lei 9.424/96. Finalmente, quanto à alíquota: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - VALIDADE CONSTITUCIONAL DO DECRETO-LEI Nº 1.422/75 E DA LEI Nº 9.424/96 - EXIGIBILIDADE DO SALÁRIO-EDUCAÇÃO - LEGITIMIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. - O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em tema de contribuição pertinente ao salário-educação, pronunciou-se pela legitimidade constitucional de sua incidência, seja com fundamento no Decreto-lei nº 1422/75, cujo artigo 1º, 2º, teve a sua constitucionalidade confirmada (RE 290.079-SC, Rel. Min. ILMAR GALVÃO) - preservando-se, desse modo, a validade jurídica do Decreto nº 76.923/75 (que majorou a alíquota de 1,4% para 2,5%) e do Decreto nº 87.043/82 (que manteve a alíquota de 2,5%) -, seja com suporte na Lei nº 9.424/96, cuja compatibilidade com o texto da Constituição da República foi expressamente reconhecida por esta Corte (ADC 3-DF, Rel. Min. NELSON JOBIM - RE 272.872-RS, Rel. Min. ILMAR GALVÃO). - Os precedentes em questão, ao proclamarem a plena validade constitucional do Decreto-lei nº 1.422/75 e da Lei nº 9.424/96, legitimaram a exigibilidade da contribuição especial pertinente ao salário-educação, sem qualquer solução de continuidade, durante o período de tempo abrangido, sucessivamente, pela vigência de cada um desses diplomas legislativos. DA MULTA multa cobrada de acordo com a legislação de regência, devidamente citada pela certidão de dívida ativa é adequada ao Ordenamento e não representa confisco nem expropriação. Deve ser lembrado, em primeiro lugar, que a vedação de confisco aplica-se aos tributos, obrigação tributária principal e não aos acessórios. Mas, ainda que se entenda que os últimos devam obedecer a certos parâmetros de razoabilidade, não se observa no caso que isso não tenha sucedido. Alegações genéricas não são de azo a elidir a aplicação de reprimenda que tem o duplo objetivo de retribuir a falta cometida e de indenizar o prejuízo sofrido pelo Erário, pelo não recolhimento nos termos e formas da lei. O excesso ou desvio de finalidade da multa deve ser atestado em concreto e

especificamente, demonstrando-se que seu valor fosse absolutamente desproporcionado na espécie. Simples protestos contra a aplicação da pena legalmente prevista não convencem e têm caráter puramente procrastinatório. No referente à multa de mora, é necessário analisar que esta, normalmente, é cobrada em percentuais maiores em épocas de inflação alta. Caso contrário, perderia o caráter intimidatório tornando a inadimplência um substituto dos empréstimos bancários. A jurisprudência de nosso Tribunal não destoa desse entendimento, como podemos observar: **TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. (...) 19. Por seu turno, não procede a pretensão do embargante no tocante à redução da multa moratória. No caso em tela, a multa moratória foi aplicada no percentual de 20%, conforme cópias das CDA's acostadas nos autos, de modo que a cobrança da multa de mora, no percentual fixado tem previsão na Lei n. 9.430/96, art. 61, 1º e 2º. Dessa forma, não cabe ao Poder Judiciário sua redução ou exclusão, sob pena de ofensa direta à lei. 20. A cobrança desse encargo não se confunde com a disposição do Código de Defesa do Consumidor, por referir-se este a relação de consumo, justificando-se o percentual aplicado em vista de sua natureza punitiva, pois decorre do simples inadimplemento de obrigação tributária pelo contribuinte. (...) Apelação a que se nega provimento. (TRF3, AC 1478570, 3ª T, DJU 22.02.2013, ReP: Desª. Fed. Cecília Marcondes) Neste mesmo sentido, o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, em precedente submetido ao regime de repercussão geral (CPC/1973, artigo 543-B), assim decidiu a matéria: (...) Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). (STF, RE 582461, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/05/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-158 DIVULG 17-08-2011 PUBLIC 18-08-2011 EMENT VOL-02568-02 PP-00177) DOS JUROS Quanto aos juros, são previstos em lei, devendo ser obedecidos os critérios por ela determinados. São devidos desde o vencimento da dívida e visam remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela legislação. Ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a perenidade do litígio. Vale ressaltar que o artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a cobrança de juros acima de 1% (um por cento), desde que haja previsão legal - e ela existe desde 1995, quando foi instituída a taxa SELIC. No mais, o Supremo Tribunal Federal tem entendido, há muitos anos, que o artigo art. 192, par. terceiro da Constituição Federal não é auto - aplicável. Portanto a cobrança dos juros acima de 1% (um por cento) não caracteriza excesso de execução. É notório que o mercado financeiro cobra juros muito superiores aos 12% (doze por cento) anuais, carecendo de sentido permitir que seja mais vantajoso atrasar o recolhimento de tributos do que a tomar capital de giro no mercado financeiro. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos, nos termos da fundamentação. Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios por força do encargo legal do Decreto-lei n. 1.025/69, incidente na espécie e que faz as vezes de sucumbência. Determino que se traslade cópia da presente sentença para os autos do executivo fiscal. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se, registre-se e intime-se.**

0004552-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046825-41.2012.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença proferida neste feito, intime-se o Embargante para dizer se tem interesse na execução da sucumbência, observando-se o disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil. No silêncio ou não havendo interesse na execução de sucumbência, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe. Int.

0009738-80.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471501-38.1982.403.6182 (00.0471501-2)) ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI (SP084812 - PAULO FERNANDO DE MOURA) X IAPAS/CEF (Proc. 1863 - MANOEL DE SOUZA FERREIRA)

SENTENÇA Trata-se de embargos à execução fiscal aforada para cobrança de FGTS, referentes ao período compreendido entre janeiro de 1974 a fevereiro de 1976. A embargante impugna a cobrança, alegando, em síntese: a) Ocorrência da prescrição intercorrente, pois a empresa executada jamais foi citada e sua citação ocorreu mais de 38 anos após a inscrição do débito em dívida ativa; b) Ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda principal executiva, pois nunca participou do quadro societário; c) Ilegalidade na responsabilização da herdeira por dívidas do espólio. Com a inicial vieram documentos a fls. 10/27. Recebidos os embargos SEM efeito suspensivo (fls. 28/9), a embargada impugnou nos seguintes termos: a) Houve preclusão consumativa, pois a matéria relativa à prescrição foi decidida nos autos da execução fiscal; b) Inocorrência da prescrição; c) Reconheceu a ilegitimidade de Mariano Fausto Ferrari para figurar no polo passivo da execução fiscal e, conseqüentemente, de sua herdeira ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI. Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório. **DECIDIDO** PRECLUSÃO DA MATÉRIA DEBATIDA E DECIDIDA EM EXECUÇÃO FISCAL Sustenta a parte embargante a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução em face dos corresponsáveis. Tal alegação já foi considerada e decidida nos autos da execução fiscal n. 0471501-38.1982.403.6182, nos seguintes termos: Da prescrição

do créditoO prazo prescricional das contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não é quinquenal, mas trintenário. Não se lhe aplicam as normas gerais de direito tributário, portanto nem mesmo aquelas atinentes à caducidade, dada sua natureza eminentemente social, não consistindo sequer receita pública. De fato, as contribuições em questão, sociais gerais, não têm natureza tributária. Estão vocacionadas a compor um patrimônio pertencente aos trabalhadores titulares das contas vinculadas. São geridas pelo Estado, mas não lhe pertencem, de modo que não se classificam como receitas públicas derivadas e, portanto, não merecem a alcinha de tributos. Destarte, é inviável aplicar à espécie em questão o quinquênio extintivo do Código Tributário Nacional. Aplica-se às contribuições sociais gerais fundiárias o trintênio originalmente previsto pela art. 20 da Lei n. 5.107/1966, combinado com o art. 114 da antiga Lei Orgânica da Previdência Social. Esse prazo foi confirmado pela Lei de Execuções Fiscais e pode bem constar de lei ordinária, porque não se trata de prescrição de tributos. Esse, aliás, o entendimento fixado pelo E. Supremo Tribunal Federal, em aresto relatado pelo em Min. MOREIRA ALVES (RE 114.252-9-SP) e mais recentemente confirmado pelo enunciado n. 210 da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em trinta (30) anos. In casu, o crédito em cobro compreende o período de janeiro de 1974 a fevereiro de 1976. A presente execução foi ajuizada em 11/05/1982 (fl. 02). Aqui chegados, incumbe esclarecer que, nos termos do que dispõe o parágrafo 2º do art. 8º da Lei 6.830/80, aplicável ao caso em análise por tratar-se de dívida ativa não-tributária, deve a ordem de citação pessoal do devedor ser considerada o marco interruptivo da prescrição. O despacho determinando a citação da empresa executada foi proferido em 17/05/1982, ou seja, antes do transcurso do trintídio legal (fl. 05). Logo, não há que se falar em prescrição para cobrança do crédito. Da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal De início, insta frisar que o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em análise a recuso interposto pela exequente, reconheceu a possibilidade do redirecionamento da presente execução em face dos administradores com base na ocorrência de infração à lei pelo não recolhimento de parcela atinente a FGTS (Lei n. 8.036/1990, art. 23, par. 1o., I). Estabelecida tal premissa pela e. Corte, necessário verificar o que preordena o Decreto-Lei n. 2.627/40, vigente à época dos fatos geradores, em relação à responsabilidade dos administradores nas Sociedades Anônimas em situações como a acima descrita. Dispõem os artigos 121 e 122 do Decreto-Lei 2.627/40: Art. 121. Os diretores não são pessoalmente responsáveis pelas obrigações que contraírem em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão. 1º Respondem, porém, civilmente, pelos prejuízos que causarem, quando procederem: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou dos estatutos. Art. 122. Os diretores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados pelo não cumprimento das obrigações ou deveres impostos pela lei, afim de assegurar o funcionamento normal da sociedade, ainda que, pelos estatutos, tais deveres ou obrigações não caibam a todos os diretores. Ora, reconhecida a ocorrência de infração à lei pelo e. TRF, e evidente a aplicação do regime de solidariedade ao caso, é certo que a prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis interrompeu-se no mesmo momento que para o devedor principal (art. 176, parágrafo 1º do Código Civil de 1916, legislação aplicável ao caso), ou seja, em 17/05/1982, conforme alhures explicitado. Assim, não vislumbro a ocorrência de prescrição para o redirecionamento da execução em face dos co-responsáveis. Desse modo, houve preclusão. Não há espaço nem ocasião para a parte embargante reiterar sua inconformidade quanto a esse ponto. O assunto já foi decidido a tempo e modo, sem inovação de fato ou de direito que dê azo a nova deliberação. Não se pode simplesmente reiterar, ad libitum, questões já decididas e a respeito das quais já se consumou preclusão. É o que reza o art. 473, do CPC de 1973: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. O dispositivo tem semelhante no CPC de 2015, que entrou em vigor em 18.03.2016: Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão. Essa vedação, que se aplica à parte, igualmente incide sobre a atividade do Juiz. Art. 471/CPC (de 1973). Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide, (...). No vigente CPC de 2015, a proibição ao magistrado também comparece, nos seguintes termos: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. Não se deve confundir a preclusão, aqui tratada, com a coisa julgada. Basta que o Juiz já tenha decidido, ainda que na instância inicial, a matéria apresentada a debate para que incida na proibição de emitir novo juízo a respeito. Mesmo que esse julgamento, que se proíbe repetir, não tenha ainda sido confirmado em grau definitivo. Nesse sentido, o E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que matéria já revolvida nos autos da execução não pode ser reapreciada em sede de embargos à execução fiscal: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DECIDIDA EM ANTERIOR EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MESMA MATÉRIA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa. 2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência do STJ, incide o óbice da Súmula 83/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1480912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 26/11/2014) Este Juízo reconhece que há julgados do Pretório Superior em que se admitiu a reapreciação de matéria originalmente discutida em exceção de pré-executividade. Mas nesses mesmos casos há uma circunstância que os distingue bastante da hipótese vertente: o debate original, na execução, havia se dado em profundidade diferente daquele estabelecido nos embargos, porque se tratava de matéria sujeita a prova, que somente nestes últimos admitiria desenvolvimento completo. Isso se deve às limitações do incidente conhecido pelo nome de exceção de pré-executividade: nele, os fatos devem ser conhecidos enquanto atestados por prova material pré-constituída. Nos casos em que há instrução a ser aperfeiçoada, portanto, com modificação da profundidade da apreciação, não caberia falar em preclusão. Ao revés, se a questão decidida é apresentada no mesmo nível em que o fora na exceção (mesmo que com modificações retóricas não essenciais), é de apontar-se e decretar-se os efeitos da preclusão consumativa, havendo julgados do STJ que indicam a correção dessa distinção. Na hipótese dos autos, quer-se pura e simplesmente tornar à discussão de matéria já decidida em suficiente grau de extensão e profundidade, ajustando-se ao seguinte precedente: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO SUSCITADA E DECIDIDA COM TRÂNSITO EM JULGADO, EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-

EXECUTIVIDADE. RENOVAÇÃO DA ARGUIÇÃO, EM POSTERIORES EMBARGOS À EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO CONSUMATIVA E VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.I. Na esteira da jurisprudência desta Corte, as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução. Configurada, pois a preclusão consumativa (STJ, AgRg no REsp 1.480.912/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/11/2014). No mesmo sentido: STJ, AgRg no REsp 1.526.696/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 29/05/2015; AgRg no REsp 1.354.894/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 08/05/2013; REsp 893.613/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/03/2009.II. No caso, tendo sido a prescrição do crédito tributário arguida e apreciada, quando do julgamento da Exceção de Pré-Executividade, com trânsito em julgado, a mencionada matéria não mais pode ser novamente deduzida, em posteriores Embargos à Execução, em face da preclusão consumativa e violação à coisa julgada.III. Agravo Regimental improvido.(AgRg no AREsp 685.886/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 19/11/2015)Portanto, julgo preclusa a questão relativa à ocorrência da prescrição.ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO JURÍDICO DO PEDIDOAnte a alegação de impossibilidade do redirecionamento em face da embargante, submeteu-se a exequente-embargada, reconhecendo a ilegitimidade de Mariano Fausto Ferrari para figurar no polo passivo da execução fiscal, e, conseqüentemente, de sua herdeira ILEANA MARIA PICARELLI FERRARI.Quanto a esta questão outro caminho não resta a este Juízo senão proclamar sua procedência, diante do reconhecimento jurídico por parte da embargada-exequente.De fato, como ensina HUMBERTO THEODORO JR.,Reconhecida procedência do pedido, pelo réu, cessa a atividade especulativa do juiz em torno dos fatos alegados e comprovados pelas partes. Só lhe restará dar por findo o processo e por solucionada a lide nos termos do próprio pedido a que aderiu o réu. Na realidade, o reconhecimento acarreta o desaparecimento da própria lide, já que sem resistência de uma das partes deixa de existir o conflito de interesses que provocou sua eclosão no mundo jurídico.(Curso de direito processual civil, Rio: Forense, 2003, p. 288)Conforme pontifica o ilustre processualista, o conhecimento das questões fáticas e jurídicas por este Juízo fica prejudicado, em face do reconhecimento da procedência da pretensão da embargante, quanto a este aspecto. Ajusta-se à espécie a hipótese fática do art. 487, III, a, do CPC de 2015, limitadamente, por óbvio, ao pedido cuja procedência foi reconhecida.DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. ARBITRAMENTO COM FULCRO NO ART. 85, PAR. 3º., I, CPC DE 2015. COEFICIENTE NO MÍNIMO LEGAL, ANTE AS PARTICULARIDADES DO PROCESSADO.Quanto à condenação em honorários de advogado, é inevitável. A solução dada ao processo é de mérito e, tendo a parte embargante contratado profissional com capacidade postulatória, a fim de se defender da execução, é forçosa a aplicação do princípio da sucumbência.O Código de Processo Civil de 2015 é imediatamente aplicável aos feitos em curso, a partir de sua vigência em 18.03.2016 (STJ, Enunciado Administrativo n. 01, Sessão de 02.03.2016). Ele comanda a condenação em honorários, por ocasião da sentença, do vencido ao advogado do vencedor (art. 85), em limites percentuais calculados sobre o valor do proveito obtido, da condenação ou da causa atualizado, conforme cabível e certas circunstâncias envolvendo o trabalho do profissional, a importância e a complexidade do feito. Sendo parte a Fazenda Pública, termo que compreende as pessoas jurídicas de direito público, suas autarquias e fundações públicas, devem ser respeitados certos limites máximos dos coeficientes, que variam entre 1% e 20% do valor do proveito econômico, da condenação ou da causa, conforme o caso. Os presentes embargos têm natureza desconstitutiva e na inicial foi atribuído um valor não contestado (atribuiu o valor dos embargos em R\$ 156.531,44, embora o valor da execução na inicial seja de Cr\$ 156.531,44 - em cruzeiros) equivalente ao valor exequendo, com mero erro material na designação da espécie de moeda, devendo sua expressão atualizada ser considerada para os fins legais, desconsiderando-se o referido erro material. A hipótese dos autos comporta-se no art. 85, parágrafo 3º, I, do CPC, arbitrando-se os honorários em 10% do valor exequendo, atualizado, por se tratar de causa de processamento simples, sem dilação instrutória, com prova eminentemente documental e defesa de argumentos jurídicos já conhecidos e estereotipados. E, também, por não haver circunstância notável a observar quanto aos demais critérios legais.DISPOSITIVOdiante do exposto:a) ACOLHO A PRELIMINAR DE PRECLUSÃO, para afastar o exame da alegada prescrição;b) JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, para excluir do pólo passivo da execução fiscal ILEANA MARIA FICARELLI FERRARI, em vista do reconhecimento da procedência deste pedido pela parte embargada (artigo 487, inciso III, letra a, do CPC de 2015);c) Honorários arbitrados, na forma da fundamentação, em 10% do valor da causa atualizado e corrigido o erro material da expressão monetária constante da exordial (cruzeiros e não reais). Determino que se traslade cópia desta sentença para os autos do executivo fiscal n. 0471501-38.1982.403.6182. Desconstitua-se a penhora com o trânsito em julgado. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publicue-se, registre-se e intime-se.

0050151-38.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-94.2003.403.6182 (2003.61.82.007919-6)) DIGIMEC AUTOMATIZACAO INDUSTRIAL LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS)

Registro n. _____/2016Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo o embargante providenciar as cópias para contrafé.Ao SEDI para cumprimento do item 2 de fls. 24 e para inclusão do arrematante GERSON WAITMAN no polo passivo (fls. 41/42).Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

0053634-76.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571214-58.1997.403.6182 (97.0571214-0)) MYRIAM MARTELLI ARAP(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao

resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na

ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 1.773.237,18 (um milhão setecentos e setenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e dezoito centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 550,26 (quinhentos e cinquenta reais e vinte e seis centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.59/63, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de execução patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0023533-22.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033200-37.2012.403.6182)
HIDRAULICA NERI LTDA(SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS VIANA E SP186494 - NORIVAL VIANA) X
FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da

Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (*fumus boni juris*) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 366.001,42 (trezentos e sessenta e seis mil, um real e quarenta e dois centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 1.586,11 (um mil, quinhentos e oitenta e seis reais e onze centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls.67, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, REsp 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação

antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026164-36.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020384-18.2015.403.6182) GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Registro n. _____/2016. Vistos etc. 1. Ante a garantia do feito (fls. 68/69 e fls. 223/229), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em seguro garantia; porquanto, após o trânsito em julgado da presente demanda, em caso de sucumbência da embargante, o valor será depositado pela instituição que prestou a garantia e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 919/CPC-2015. Ante o exposto, confiro efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. Proceda-se ao apensamento dos autos da execução fiscal. Intimem-se. Cumpra-se.

0026417-24.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015304-44.2013.403.6182) FGG EQUIPAMENTOS E VIDRARIA DE LABORATORIO LTDA - EPP(SP210776 - DENIS CHEQUER ANGHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa

razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 70/75). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens móveis que, aparentemente, não são essenciais para a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0026531-60.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042854-82.2011.403.6182) VIBRASIL INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP219745 - RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito

suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 515.422,20 (quinhentos e quinze mil, quatrocentos e vinte e dois reais e vinte centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 1.776,18 (um mil, setecentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 153/154, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se

como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0027295-46.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0560756-79.1997.403.6182 (97.0560756-7)) FERRARI PALACE HOTEL LTDA - ME(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSS/FAZENDA(Proc. VALDEANA V CASAS FERREIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791. 2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derivações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a

opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução (fls. 273/277). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados bens móveis cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a atividade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0039974-78.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029018-03.2015.403.6182) SKY BRASIL SERVICOS LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP305304 - FELIPE JIM OMORI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Junte o embargante cópia da apólice endossada (fls.137/162 dos autos executivos), bem como da manifestação da exequente na qual aceita a garantia. Após, tornem-me para o juízo de admissibilidade. Int.

0042102-71.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004360-12.2015.403.6182) PARIS KRAFT EMBALAGENS LTDA. - EPP(SP118881 - MARIA APARECIDA DE SOUZA SEGRETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código,

traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6, Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Ag n. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para garantia da execução (fls.

116/119). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado, porque:- A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência.- A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. No caso, foram penhorados bens móveis cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a atividade da empresa. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais hão de se apresentar cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0045879-64.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031954-60.1999.403.6182 (1999.61.82.031954-2)) ANTONIO MOREIRA(SP213459 - MICHELE CARDOSO MONTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2016. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a

opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 74/79). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Na petição inicial dos embargos, o embargante alega a impenhorabilidade do referido bem, sob o argumento de que ele é bem de família e fórmula - expressamente - pedido de efeito suspensivo. De fato, consoante a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 75, o embargante reside no imóvel e os documentos carreados aos autos a fls. 12/60 e fls. 64/65 sugerem que o imóvel penhorado, de fato, é o único bem imóvel que o embargante possui e, caso não seja suspensa a execução, poderá ir à hasta pública em breve. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO APENAS NO TOCANTE AO BEM OBJETO DOS EMBARGOS (imóvel objeto da matrícula n. 74.424 do 8º. CRI de São Paulo). À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int e Cumpra-se.

0046909-37.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047667-55.2011.403.6182) MELEGA FIOREZZI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às

dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 87.224,46 (oitenta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e quarenta e seis centavos), e foi penhorada a quantia de R\$ 8.331,39 (oito mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 303 e verso, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá

requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15,II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido.(STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux,v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada.Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Tendo em vista os documentos de fls. 226/301, decreto o SIGILO de documentos, podendo consultar/retirar apenas os advogados e estagiários devidamente representados nos presentes autos. Anote-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0055832-52.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006864-88.2015.403.6182) TRAFÓ STEEL INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA - EPP(SP104182 - CARLOS EDUARDO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos:a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo;b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução;c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial;d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia.Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015.Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006.Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC).Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes:a)É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b)Os embargos não têm efeito suspensivo ope legis. c)Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º).Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011)0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES:PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, com o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábula rasa da história legislativa.4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos

do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias.5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. CastroMeira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011.9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º., CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, está devidamente atendido, pois há penhora devidamente formalizada e suficiente (fls. 62/65). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se desprende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. O cogitado pressuposto não se encontra satisfeito. A penhora versa sobre bens pertencentes ao estoque rotativo da embargante, cuja constrição, aparentemente, não inviabiliza a continuidade da empresa. A petição inicial dos embargos sequer faz esforço no sentido de demonstrar a urgência; nesse passo, há que convir não demonstrada a lesão de natureza irreparável. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, posto que os requisitos legais não se apresentam cumulativa e não disjuntivamente. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0058979-86.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038568-27.2012.403.6182) SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LIMITADA(SP018945 - ADILSON CRUZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

VISTOS. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretção à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de 1973: a

incidência do art. 739-A, do CPC de 1973, à execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme aresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos no art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do thema decidendum e o fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal. b) Os embargos não têm efeito suspensivo *ope legis*. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgado paradigmático, o RECURSO ESPECIAL Nº 1.272.827 - PE (2011?0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUIZ A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13, de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC?73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608?39), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953?94, conforme o evidencia sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212?91 adotaram a postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC?73, com o advento da Lei n. 8.953?94, fazendo tábula rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam as várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, mormente a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC?73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830?80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212?91 não fizeram a opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam com o art. 739-A do CPC?73 (introduzido pela Lei 11.382?2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC?73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382?2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830?80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC?73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme ressoam os seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Ag n. 1.389.866?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977?RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17?08?2010; AgRg no Ag n. 1.180.395?AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353?SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 20.11.2009; REsp, 1.024.128?PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial em sentido contrário inaugurada pelo REsp. n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8?2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, no presente caso, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora formalizada é insuficiente para a garantia da execução; o valor total do débito perfaz o montante de R\$ 2.327.641,23 (dois milhões, trezentos e vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e três centavos) e foi penhorada a quantia de R\$ 343,59 (trezentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), oriunda da transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD, conforme fls. 96/97, valor este irrisório diante do valor do débito. Em que pese a insuficiência da garantia, não é o caso de rejeição liminar dos embargos e, sim, de recebê-los

sem efeito suspensivo, oportunizando ao devedor para que proceda ao reforço de penhora e/ou ao exequente para que requeira a substituição ou ampliação da penhora (art. 919, 5º, CPC). Nesse sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o recuso representativo da controvérsia, REsp 1127815-SP (2009/0045359-2): Não obstante, considerando que a Fazenda Nacional poderá requerer tanto a substituição dos bens penhorados quando o reforço de penhora para a satisfação de seus créditos, nos termos do art. 15, II, da LEF, revela-se excessivo obstar a admissibilidade dos embargos do devedor ante a insuficiência da penhora, apresentando-se como solução mais plausível, nessa hipótese, o recebimento dos embargos com a intimação do devedor para que proceda ao reforço da penhora, isto em atenção aos princípios da celeridade, da economia processual, e do contraditório, que inspiram todas as formas de processo. Recurso não provido. (STJ, 1ª. Seção, RESP 1127815/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, v.u. 24/11/2010, DJe 14/12/2010). No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º., da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO, à mingua de garantia plena do juízo. À parte embargada, para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, translade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0058981-56.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036806-05.2014.403.6182) CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL (SP340947A - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488A - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD)

Trata-se de embargos à execução fiscal, garantidos por depósito judicial do crédito exequendo (fls. 116). A parte embargante é legítima, bem representada e a inicial apresenta-se formalmente em ordem. Ordinariamente, a perquirição dos efeitos dos embargos passaria pela tríade de requisitos de que cuida o art. 919/CPC-2015. O caso, porém, é peculiar, porque o Juízo encontra-se garantido por depósito comprovado a fls. 116. Não só se trata de circunstância apta a suspender o crédito fiscal (art. 151/CTN), como também reza a Lei n. 6.830/1980 que, em casos tais, fica o depósito indisponível até o trânsito em julgado (art. 32, 2º., LEF). Forte nesses fundamentos, RECEBO, COM EFEITO SUSPENSIVO, os embargos à execução fiscal. Proceda-se ao pensamento aos autos do executivo fiscal. Abra-se vista ao Embargado para impugnação. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000502-07.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059313-77.2002.403.6182 (2002.61.82.059313-6)) ASSOCIACAO COMUNITARIA UNIDOS DE VL PROGRESSO E ADJACEN (SP128726 - JOEL BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

Registro n. _____/2016 Recebo a petição e documentos de fls. 123/124 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos (imóvel matrícula 127.105 do 12º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo os embargantes fornecer as cópias necessárias para contrafé. Ao SEDI para inclusão de: SENAPAV SERVIÇO NACIONAL DE PAVIMENTAÇÃO LTDA; TIBURCIO PINDOBEIRA DE LIMA; MANOEL MEDEIROS SENA; OLIMPIO AFONSO DOS SANTOS e CLOVIS MEDEIROS DOS SANTOS no polo passivo (fls. 124). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0053849-52.2014.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0542729-14.1998.403.6182 (98.0542729-3)) LEANDRO TADASHI ISHIKAWA (SP064814 - ABDIAS CRISOSTOMO DE SOUSA FILHO) X INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Registro n. _____/2016 Recebo a petição e documentos de fls. 15/26 e fls. 28/30 como emenda à inicial. Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos (imóvel matrícula 169.271 do 14º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo os embargantes fornecer as cópias necessárias para contrafé. Ao SEDI para inclusão de: CONSTRUTORA BRIQUET LTDA; ARTHUR CARLOS BRIQUET JUNIOR e MARIA THEREZINHA JESUS BRIQUET no polo passivo (fls. 17/18). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

0021707-58.2015.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021232-30.2000.403.6182 (2000.61.82.021232-6)) MANOEL RODRIGUES ANTUNES LEAL X ISAURA DAS NEVES DUARTE LEAL (SP022590 - JOSE VALERIO DE SOUZA E SP155192 - RODINEI PAVAN) X INSS/FAZENDA (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Registro n. _____/2016Recebo a petição e documentos de fls. 30/33 e fls. 38/39 como emenda à inicial.Outrossim, recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos(imóvel matrícula 118.991 do 14º. CRI de São Paulo). Cite(m)-se (o)(s) embargada(o)(s). Expeça-se o necessário, devendo os embargantes fornecer as cópias necessárias para contrafê.Ao SEDI para inclusão de: ACCESS INDUSTRIA COMERCIO E ASSESSORIA LTDA; RAIMUNDO DE CASTRO COSTA; ANTONIO ROMAN VECINO; APARECIDO SALOMÉ VIANA; SERGIO CAVALLARI NUNES; ROSA MARIA DA SILVA VILLAR, MILTON RODRIGUES e JOSÉ UNCILLA VILLA no polo passivo (fls.38/39). Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0020998-34.1989.403.6182 (89.0020998-1) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MANASA MADEIREIRA NACIONAL S/A(SP273940 - PAULO JOSE BASTOS MENDES PEREIRA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, a Exequite requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição da Exequite, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Diante do pagamento do débito após o ajuizamento da ação (parcelamento - fls.558/559 e 568/570), incabível honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento das penhoras, expedindo-se o necessário e arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0550992-69.1997.403.6182 (97.0550992-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA(SP085876 - MARIA LUIZA SOUZA DUARTE)

Fls. 961: prossiga-se na execução.Converta-se em renda da exequite, conforme requerimento de fls. 929. Int.

0564203-75.1997.403.6182 (97.0564203-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequite em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada foi positiva (fls. 12). A tentativa de penhora restou negativa (fls. 18).O feito foi sobrestado a fls.19, nos termos do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.Em 05.11.1998, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequite (fls.20). E, em 14.12.1999, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 21), de lá retornando em 03.03.2015(fl. 21v.).Interposição da exceção de pré-executividade em 06.12.2015, alegando, em síntese, prescrição intercorrente (fls.22/35).Dada vista à exequite, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente. Informou, ainda, que a executada aderiu ao parcelamento, porém tal fato não impediu a consumação da prescrição intercorrente (fls.40/45).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 14.12.1999 (fls.21), tendo de lá retornado em 03.03.2015 (fls. 21v.). Note-se que foi expedido mandado de intimação pessoal da exequite, conforme certidão lançada a fls. 20.Conforme determina a disposição contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequite foi intimada e manifestou-se a fls.43/44 pelo reconhecimento da prescrição intercorrente.Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (14.12.1999 a 03.03.2015) sem que a exequite praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80.A adesão ao programa de parcelamento em 2009 não foi óbice para a ocorrência da prescrição intercorrente (fls.42).Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil/2015.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequite em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC/2015. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0566375-87.1997.403.6182 (97.0566375-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNITEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos em face da r. sentença de fls.45/46, que julgou extinta a execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente, condenando a exequente à verba de sucumbência no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no artigo 20, parágrafo 4º do CPC. Suscita a ocorrência de omissão, sob a alegação de que este Juízo arbitrou valor ínfimo a título de verba honorária, além de incorrer em erro material por pautar-se em dispositivos legais que não mais vigiam no ordenamento jurídico (artigo 20, 4º CPC/1973).A decisão atacada não padece de vício algum. A sentença foi devidamente fundamentada. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação.Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista.Confira-se julgado análogo do E. STJ:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados.(EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213)O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Ademais, este Juízo pautou-se, precipuamente, no trabalho realizado pelo causídico no presente feito, pois, a petição acostada a fls.21/35 foi suficiente para a exequente reconhecer a ocorrência da prescrição intercorrente e requerer a extinção do feito. Não há como se acolher, portanto, a alegação de valor ínfimo arbitrado a título de honorários sucumbenciais.A alegação de erro material também não procede. O Pleno do C. STJ, em sessão administrativa, definiu o dia 18 de março de 2016 como o marco inicial para a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil. Em que pese tal decisão não ser juridicamente vinculante, o STJ detém a função constitucional de interpretar a legislação federal, com fulcro no artigo 105, III, da CF/1988, dessa forma, a definição do dia 18 de março para o início da vigência do novo CPC (interpretação do artigo 1.045 do CPC 2015) é a que deve prevalecer. Tal interpretação, pelos fundamentos acima mencionados, é adotada por este Juízo. Dessarte, totalmente desprovida de fundamento a alegação de erro material, considerando que, em 16 de março de 2016, ainda vigia o vetusto Código de Processo Civil.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.Cumpra-se integralmente a sentença.P.R.I.

0571520-27.1997.403.6182 (97.0571520-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TECIDOS GEVE LTDA X GIANCARLO VITIELO X LIDIA RACHELE VITIELO(SP103098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Fls. 143/45: intime-se o executado para recolhimento dos emolumentos perante o 6º CRI/SP para fins de cancelamento da penhora. Int.

0504862-84.1998.403.6182 (98.0504862-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARQUETIPO IND/ E COM/ AUXILIAR DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP239948 - TIAGO TESSLER ROCHA)

Fls.54/57: Tendo em vista o potencial efeito infringente dos embargos declaratórios, intime-se o executado para reposta no prazo legal.Int.

0544665-74.1998.403.6182 (98.0544665-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo.A citação da executada restou positiva (fls. 07). Mandado de penhora com diligência negativa (fls.12).O feito foi sobrestado a fls.13.Em 14.10.1999, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls.14). E, em 15.02.2000, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 15), de lá retornando em 09.12.2014 (fls. 16/60).Interposição da exceção de pré-executividade em 19.11.2014 (fls.18/26).Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls.63/65).É o breve relatório. Decido.Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 15.02.2000 (fls.15), tendo de lá retornado em 09.12.2014 (fls. 15v.). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (15.02.2000 a 09.12.2014) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente.Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil.Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condono a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do novo CPC. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil.Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0547100-21.1998.403.6182 (98.0547100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LUSABELA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0015135-48.1999.403.6182 (1999.61.82.015135-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MERCANTIL SADALLA LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X FELICIO SADALLA

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoas físicas, ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor. Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados. A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre os créditos e débitos ou outras semelhantes. Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos. Nesse caso, serão seguidas as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a(o) exequente desde já intimada(o) para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.

0075949-26.1999.403.6182 (1999.61.82.075949-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CIOFFI TINTAS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 16/29), na qual a executada alega prescrição intercorrente (art. 40 da Lei 6.830/80). Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 35/36) não concorda com a excipiente, afirmando: (i) que em momento algum a execução foi suspensa nos exatos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80; (ii) que a excipiente não logrou êxito em demonstrar a inércia da Fazenda Nacional. A presente execução foi ajuizada pela Fazenda Nacional em 23/11/1999. A citação postal resultou negativa em 04/09/2000 (fls. 15 e contracapa dos autos). O juízo despachou em 22/09/2000 (fls. 15): Dê-se vista ao exequente do AR negativo. Prazo: 30 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação do exequente, SUSPENDO o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei 6830/80, remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação das partes. Int.. A exequente foi intimada pessoalmente do despacho por intermédio do mandado 3330/20000 (fls. 16). Em 11/12/2000 (fls. 16) os autos foram remetidos ao arquivo sobrestado, retornando em 12/03/2015 (fls. 16 verso). É o breve relatório. Decido. Os autos foram arquivados por sobrestamento em 11/12/2000 (fls. 16), retornado em 12/03/2015 (fls. 16 verso). Note-se que houve intimação pessoal da exequente do despacho de fls. 15 (decisão de suspensão), conforme certidão lançada a fls. 16. De acordo com a determinação contida no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80, a exequente foi intimada e manifestou-se a fls. 35/36. Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu o quinquênio (11/12/2000 a 12/03/2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80. A exequente foi devidamente intimada do despacho que determinou o sobrestamento do feito. Assim, não houve ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa, nem se pode imputar falha ao Poder Judiciário. O arquivamento do feito era de conhecimento da exequente e a essa caberia provocar o prosseguimento da execução, estando ou não arquivados os autos. DISPOSITIVO Ante o exposto, com fulcro nos artigos 174 do Código Tributário Nacional e 40 da Lei 6.830/80, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Condene a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, par. 3º, do CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003200-74.2000.403.6182 (2000.61.82.003200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X METALURGICA MALDONADO IND/ E COM/ LTDA(SP106581 - JOSE ARI CAMARGO E SP268870 - ARI PEDROSO DE CAMARGO)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 15). O feito foi sobrestado a fls. 15. Em 02.02.2001, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 16). E, em 12.03.2001, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 16), de lá retornando em 17.08.2015 (fls. 17). Interposição da exceção de pré-executividade em 10.08.2015 (fls. 18/26). Dada vista à exequente, ante a ausência de causas suspensivas e interruptivas, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 30/36). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 12.03.2001 (fls. 16), tendo de lá retornado em 17.08.2015 (fls. 17). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (12.03.2001 a 17.08.2015) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do novo CPC. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004269-73.2002.403.6182 (2002.61.82.004269-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X EXTRA-GRIFF INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial, pretende a cobrança do título executivo. A citação da executada foi negativa (fls. 07). O feito foi sobrestado a fls. 08. Em 23.07.2002, foi expedido mandado de intimação pessoal ao exequente (fls. 08). E, em 11.09.2002, os autos foram remetidos ao arquivo (fls. 08v.), de lá retornando em 27.10.2011 (fls. 8v.). A executada, em 07.04.2012, noticiou o parcelamento do débito (fls. 09). A exequente, por sua vez, requereu a suspensão do curso do processo (fls. 13). Em 14.05.2012, foi determinada a remessa dos autos ao arquivo, com a sua inclusão na listagem de arquivamento com fundamento no parcelamento da Lei n. 11.941/09. Expedição da mandado de intimação coletiva em 31.07.2012 (fls. 17). Interposição da exceção de pré-executividade em 02.09.2014 (fls. 19/33). Dada vista à exequente, esta reconheceu a ocorrência de prescrição intercorrente, rogando pela não condenação em honorários advocatícios (fls. 44/55). É o breve relatório. Decido. Compulsando os autos, verifica-se que foram remetidos ao arquivo por sobrestamento em 11.09.2002 (fls. 08v.), tendo de lá retornado em 27.10.2011 (fls. 08v.). Tendo em vista que a ação para cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN, e considerando que transcorreu prazo superior a 05 (cinco) anos (11.09.2002 a 27.10.2011) sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo em relação à empresa executada, mister se faz o reconhecimento da prescrição intercorrente. A adesão ao programa de parcelamento não influiu no curso do prazo prescricional tendo em vista que o pedido foi formalizado em 16.11.2009 (fls. 49). Melhor dizendo, a efetivação da adesão ao parcelamento deu-se quando o crédito já estava prescrito. Ante o exposto, declaro que o débito em cobro nesta execução fiscal foi atingido pela prescrição intercorrente e JULGO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 487, II, do novo Código de Processo Civil. Custas indevidas, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. Tendo em vista que houve defesa através de interposição de exceção de pré-executividade, Condeno a exequente em honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do novo CPC. Considerando o valor em cobro neste feito, deixo de submeter esta sentença ao duplo grau de jurisdição, com base no disposto do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 496 do novo Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003169-78.2005.403.6182 (2005.61.82.003169-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA) X SONAE DISTRIBUICAO BRASIL S/A(SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS)

Proceda a Secretaria à correção do nome do advogado no Sistema Processual e republique-se o despacho de fls. 87. Despacho de fls. 87: Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração original, com poderes para receber e dar quitação e cópia do contrato/estatuto social. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Int.

0017949-86.2006.403.6182 (2006.61.82.017949-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOSE FEITOSA SOARES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Os depósitos de fls. 59/60 foram convertidos em renda (fls. 66/69). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

Tendo em vista a notícia de pagamento das CDAs remanescentes a fls.159/161, esclareça a exequente o pedido de fls.169 (extinção por cancelamento/prescrição).Abra-se vista.

0016338-93.2009.403.6182 (2009.61.82.016338-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SAO PAULO SEGUROS S/A (EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL)(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA)

Vistos etc.Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 67/73) oposta pela executada, na qual alega: (i) inexigibilidade da multa e juros em face da empresa em liquidação extrajudicial (Lei 6.024/74); (ii) aplicabilidade da Súmula 44 do antigo TFR. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 86/87), com base no demonstrativo de cálculo de fls. 58, assevera que: (i) os juros foram computados de acordo com a Lei 6.024/74, ou seja, até a data da decretação da liquidação extrajudicial; (ii) não está sendo cobrada multa moratória da executada.É o relatório. DECIDO.Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.**JUROS E MULTA EM DESCONFORMIDADE COM A LEI 6.024/74. INOCORRÊNCIA.**Inicialmente, cumpre deixar assente que a Lei nº 10.190/2001, que alterou dispositivos do DL nº 73/1966, dentre outros, em seu art. 3º estabelece:Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.Estabelecida tal premissa, passamos a análise da situação concreta.O art. 18 da Lei nº 6.024/74 prevê os efeitos da decretação da liquidação extrajudicial, verbis:Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda; c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial; d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo; e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição; f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas. O DL nº 73/1966 - que dispõe sobre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências - prevê:Art 97. A liquidação voluntária ou compulsória das Sociedades Seguradoras será processada pela SUSEP. Art 98. O ato da cassação será publicado no Diário Oficial da União, produzindo imediatamente os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções judiciais, excetuadas as que tiveram início anteriormente, quando intentadas por credores com privilégio sobre determinados bens da Sociedade Seguradora; b) vencimento de todas as obrigações civis ou comerciais da Sociedade Seguradora liquidanda, incluídas as cláusulas penais dos contratos; c) suspensão da incidência de juros, ainda que estipulados, se a massa liquidanda não bastar para o pagamento do principal; d) cancelamento dos poderes de todos os órgãos de administração da Sociedade liquidanda. 1º Durante a liquidação, fica interrompida a prescrição extintiva contra ou a favor da massa liquidanda. (Renumerado pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 2º Quando a sociedade tiver oradores por salários ou indenizações trabalhistas, também ficarão suspensas as ações e execuções a que se refere a parte final da alínea a deste artigo. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 3º Poderá ser argüida em qualquer fase processual, inclusive quanto às questões trabalhistas, a nulidade dos despachos ou decisões que contravenham o disposto na alínea a deste artigo ou em seu parágrafo 2º. Nos processos sujeitos à suspensão, caberá à sociedade liquidanda, para realização do ativo, requerer o levantamento de penhoras, arrestos e quaisquer outras medidas de apreensão ou reserva de bens, sem prejuízo do estatuído adiante no parágrafo único do artigo 103. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967) 4º A massa liquidanda não estará obrigada a reajustamentos salariais sobrevindos durante a liquidação, nem responderá pelo pagamento de multas, custas, honorários e demais despesas feitas pelos credores em interesse próprio, assim como não se aplicará correção monetária aos créditos pela mora resultante de liquidação. (Incluído pelo Decreto-lei nº 296, de 1967)Da leitura desses dispositivos pode-se concluir que a cobrança de multa, juros e correção monetária das seguradoras em liquidação extrajudicial deve ser afastada, com algumas especificidades quanto aos juros.A exclusão dos juros de mora deve ser tratada com cautela. A análise do art. 18, alínea d, da Lei nº 6.024/74, permite concluir que não fluirão juros a partir da decretação da liquidação extrajudicial, enquanto não paga a integralidade do passivo.Desse modo, evidente que podem ser reclamados os juros de mora devidos até o momento de decretação da liquidação extrajudicial, e os posteriores a ela após o pagamento do passivo, se houver saldo.Conforme se infere do extrato de fls. 58 e manifestação de fls. 51/52, os juros foram computados até a data da decretação da liquidação extrajudicial e os valores decorrentes da multa foram destacados da dívida.Dessa forma, não merece prosperar o pleito da excipiente neste sentido.**APLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 44 DO TFR**Quanto à aplicabilidade da Súmula nº 44 do TFR, necessário tecer algumas considerações.A liquidação extrajudicial não implica na suspensão do processo de execução fiscal, que é regulado por lei especial e ressalta a prevalência da competência do Juízo privativo sobre a de qualquer outro, inclusive os de caráter universal.Com efeito, reza o art. 5º da Lei nº

6.830/1980, posterior e especial em relação à Lei nº 6.024/1974:Art. 5º - A competência para processar e julgar a execução da Dívida Ativa da Fazenda Pública exclui a de qualquer outro Juízo, inclusive o da falência, da concordata, da liquidação, da insolvência ou do inventário. Esse entendimento, fundado em norma explícita e de dizeres inconfundíveis, é confirmado pela jurisprudência dominante no E. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIA. RECURSO ESPECIAL. COOPERATIVA. LIQUIDAÇÃO EXTRA JUDICIAL. SÚMULAS 83/STJ. 1. A execução fiscal não se suspende pela liquidação extrajudicial da cooperativa. 2. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 3. Recurso especial não conhecido. (REsp 151259 / SP - 1997/0072680-0 - Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA) PROCESSUAL - COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO - EXECUTIVO FISCAL - SUSPENSÃO DO PROCESSO (LEI 5.764/71, ART. 76) - IMPOSSIBILIDADE. I- A LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS (LEI 6.830/80) DISCIPLINA, POR INTEIRO, O PROCEDIMENTO DA COBRANÇA JUDICIAL DOS CREDITOS ESTATAIS. O SISTEMA POR ELA CONSAGRADO SO ADMITE SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO, NA HIPOTESE PREVISTA EM SEU ART. 40. II- O ART. 76 DA LEI 5.671/71 NÃO SE APLICA AO PROCESSO DE EXECUÇÃO FISCAL. (REsp 79683 / SP - 1995/0059885-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO EM RAZÃO DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCABIMENTO. PREVALÊNCIA DA LEF (ART. 29) SOBRE A LEI 6.024/74, ART. 18, A. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. Cuida-se de recurso especial manejado pela Fazenda Nacional, que ingressa na via especial pugando pela reforma do v. acórdão proferido, para o fim de restabelecer a vigência do artigo 29 da Lei de Execuções Fiscais, para o fim de que a ação executiva fiscal não se suspenda em razão de concomitante procedimento de liquidação extrajudicial, exercitada com apoio na Lei 6.024/74. 2. Ao que se constata, a pretensão recursal merece acolhida, isso porque, consoante registra a jurisprudência reiterada desta Corte, o curso da execução fiscal não se suspende por força de instauração de processo de liquidação extrajudicial, uma vez que no trato da questão o artigo 18 da Lei 6.024/74 (estabelece que a decretação da liquidação extrajudicial produz, de imediato, o efeito de suspender as ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda) não prevalece sobre a Lei 6.830. Precedentes: REsp 902.771/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ 18/09/2007; REsp 757.576/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 25/05/2006; Resp 622.406/BA, Rel. Min. Castro Meira, DJ 14/11/2005 e REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 22/08/2005. 3. Recurso especial conhecido e provido para o fim de que, desconstituído o acórdão recorrido, tenha regular curso, com todos os seus efeitos legais, a execução fiscal empreendida pela Fazenda Nacional, ora recorrente. (REsp 903401 / PR, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO; PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 18/12/2007; DJ 25/02/2008, p. 1) A literalidade da regra do art. 18, a, da Lei 6.024/74, que determina, em caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, a suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, deve ser abrandada, quando se verificar que o continuidade do processo não redundará em qualquer redução do acervo patrimonial da massa objeto de liquidação. (REsp 698951 / BA; Rel. Ministra ELIANA CALMON; DJ 07/11/2005, p. 222) A Lei nº 6.830/80 prevalece sobre a Lei nº 6.024/74, ao dispor sobre a não sujeição da Fazenda Pública ao concurso de credores nos casos de liquidação extrajudicial. (REsp nº 622.406/BA, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 14/11/2005). Em outro importante precedente, a Em. Min. ELIANA CALMON explicita todas as hipóteses em que a suspensão de ações e execuções é evitada, afastando a aplicação literal da lei de regência das liquidações: Dispõe o art. 18, a, da Lei 6.024/74: Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos: a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação; A literalidade da norma tem sido abrandada pela jurisprudência desta Corte, havendo decisões no sentido de que a suspensão do processo deve ser obstada nas seguintes hipóteses: a) quando estiver ainda em curso o processo de conhecimento: REsp 256.707/PE, Rel. Min. Waldemar Zveiter; REsp 38.740/RS, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 601.766/PE, Rel. Min. José Delgado; e REsp 92.805/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; b) quando se tratar de demanda por quantia ilíquida: REsp 181.822/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; REsp 67.272/RS, Rel. Min. Nilson Naves; REsp 94.221/RS, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; c) em execução fiscal: REsp 738.455/BA, Rel. Min. Teori Zavascki; REsp 134.520/SP, Rel. Min. José Delgado; REsp 191.104/SC; d) se ação em curso não tiver repercussão direta na massa liquidanda: REsp 7.467/SP, Rel. Min. Cláudio Santos; REsp 56.953/PI, Rel. Min. Ruy Rosado Aguiar; REsp 16.067/RJ, Rel. Min. Barros Monteiro; e) em ação onde se discute o índice de reajuste da prestação da casa própria: REsp 313.778/PE, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar; REsp 260.082/PE e REsp 256.394, Rel. Min. Garcia Viera. Assim, em se tratando de execução fiscal, aplico a jurisprudência desta Corte que considera indevida a suspensão. Com essas considerações, nego provimento ao recurso especial. (RECURSO ESPECIAL Nº 698.951 - BA (2004)0158199-5); RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON; voto) Desta forma, em havendo liquidação judicial, a solução variará conforme a fase em que se encontre a execução fiscal, a saber: a) se a liquidação foi decretada antes da excussão de bens no juízo especializado, aperfeiçoar-se-á a penhora no rosto dos autos; b) Se já houve leilão ou praça, o numerário deve ser recolhido e posto à disposição do juízo universal. In casu, no momento da decretação da liquidação extrajudicial não havia formalização de constrição de bens nos autos, devendo assim ser providenciada pela exequente a reserva de numerário junto à liquidante, na medida em que o permita a legislação atinente ao concurso de credores. A exequente, antes da citação da executada, apresentou petição (fls. 51/52) afirmando que a empresa encontrava-se em liquidação extrajudicial decretada e requereu a intimação do liquidante para que promovesse a inclusão, no quadro geral de credores da massa, do crédito exequendo, já descontada a parcela da multa e excluída a dos juros vencidos posteriormente à decretação da liquidação. Intimada a executada, na pessoa de seu liquidante (fls. 65), apresentou a exceção de pré-executividade (fls. 67/73) objeto da presente execução. Assim, fica claro que a execução, no que se aplica ao caso, encontra-se de acordo com a orientação contida na Súmula 44 do TFR. JUSTIÇA GRATUITA Embora a excipiente (fls. 71) faça menção à juntada de balancete patrimonial, suposto documento 3, que demonstraria que a Massa Liquidanda possui vultoso passivo a descoberto; não foi juntado aos autos qualquer documento. A alegação é vazia de substância. Dessa forma, não obteve êxito a excipiente em comprovar, de forma inequívoca, a insuficiência de recursos para suportar os encargos processuais no presente feito. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de hipossuficiência econômica, a ponto de justificar o pedido de justiça gratuita. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PESSOA JURÍDICA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1. O Supremo Tribunal Federal decidiu que o benefício da gratuidade pode ser

concedido à pessoa jurídica apenas se esta comprovar que dele necessita, independentemente de ser ou não de fins lucrativos, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza (AgRg no RE 192.715/SP, relator Ministro Celso de Mello, DJ: 09/02/2007). 2. Manifestou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o benefício da gratuidade pode ser concedido às pessoas jurídicas apenas se comprovarem que dele necessitam, independentemente de terem ou não fins lucrativos (EREsp 1.015.372/SP, relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, DJ: 01/07/2009). 3. Destarte, para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, a pessoa jurídica deve comprovar, de maneira inequívoca, a impossibilidade de suportar os encargos financeiros do processo sem prejuízo do regular desenvolvimento de suas atividades. 4. O simples ato de decretação de liquidação extrajudicial não implica presunção do estado de miserabilidade jurídica. (AGEDAG 1.121.694, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJE: 18/11/2010 e AGA 1.292.537, relator Ministro Luiz Fux, DJE: 18/08/2010). (Destaquei)(TRF 3ª Região, 6ª Turma, Apelação Cível nº 0022492-53.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MAIRAN MAIA, e-DJF3 Judicial 1 06.06.2012) Diante disso, o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita deve ser indeferido. DISPOSITIVO Pelo exposto: a) Rejeito a exceção de pré-executividade oposta; b) Indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita; c) Diga a executada se promoveu a devida inclusão do crédito fazendário exequendo no quadro geral de credores da massa liquidanda, conforme requerido pela exequente (fls. 51/52) e determinado por este juízo (fls. 62), com intimação pessoal em 06/08/2013 (fls. 65). Intime-se.

0010538-50.2010.403.6182 (2010.61.82.010538-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SALOMAO E ZOPPI SERVICOS MEDICOS E PARTICIPACOES S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. No caso de inércia da executada, expeça-se ofício para inscrição do valor das custas judiciais em dívida ativa da União. Não há constrições a serem resolvidas. Fls. 160v.: A executada foi devidamente intimada a fls. 161, conforme requerido pela exequente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0028355-30.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X MARCIA REGINA CICOLO MARQUES

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pela Executada. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II do novo Código de Processo Civil. Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição de fls. 30. Após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0002259-91.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL X GIRUS INDUSTRIAL LTDA

Tendo em vista que, até a presente data, não houve o encerramento do processo falimentar, esclareça o exequente a petição de fls. 49/51 (pedido de extinção). Abra-se vista.

0025454-55.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X HLFH DESIGN E CONFECÇOES LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os títulos ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0035266-24.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SISTRONICS INSTRUMENTACAO E SISTEMAS LTDA X ARTHUR BRANDI SOBRINHO(SP046372 - ARTHUR BRANDI SOBRINHO E SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO) X ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS(SP320793 - CAROLINE FRANCIELE BINO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 58/80) oposta por ARTHUR BRANDI SOBRINHO, na qual alega ILEGITIMIDADE PASSIVA, porque não era sócio da empresa executada, mas sim advogado e procurador local da sócia estrangeira. Requeveu o desentranhamento dos documentos de fls. 43 a 47. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 177/179) assevera que o excipiente é legítimo para figurar no polo passivo da ação, porque não constituía mero mandatário da empresa executada, mas sim administrador e houve a dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. ILEGITIMIDADE PASSIVA (RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DO REPRESENTANTE DE EMPRESA ESTRANGEIRA) O redirecionamento da execução fiscal e seus consectários legais para o administrador da pessoa jurídica empresária somente é cabível quando reste demonstrado que aquele agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, sendo uma dessas hipóteses a dissolução irregular da empresa. São inúmeros os precedentes do E. STJ nesse sentido, valendo citar, por economia: RESP n.º 738.513/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 18.10.2005; REsp n.º 513.912/MG, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 25/10/2004. A dissolução irregular pode ser aferida, na execução fiscal, por certidão do oficial de justiça que constate a cessação de atividades do estabelecimento empresarial, no seu domicílio fiscal. Constatada a inatividade e a dissolução sem observância dos preceitos legais, configura-se o ato ilícito correspondente à hipótese fática do art. 135-CTN. Nem por isso será o caso de responsabilizar qualquer integrante do quadro social. É preciso, em primeiro lugar, que o sócio tenha poderes de gestão (ou, como se dizia antes do CC/2002, gerência). Ademais, o redirecionamento será feito contra o sócio-gerente ou o administrador contemporâneo à ocorrência da dissolução. Essa, a orientação adotada pela Seção de Direito Público do STJ, no julgamento dos EAg 1.105.993/RJ. Nesse mesmo sentido: REsp 1363809/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 13/06/2013. Mas não é só: é preciso ainda que o sócio, administrador ao tempo da dissolução irregular, também o fosse à época do fato gerador da obrigação tributária. Nessa toada, os importantes precedentes ora transcritos: O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular)

(EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009).1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça definiu as seguintes orientações: (a) o redirecionamento da execução fiscal ao sócio, em razão de dissolução irregular da empresa, pressupõe a respectiva permanência no quadro societário ao tempo da dissolução; e (b) o redirecionamento não pode alcançar os créditos cujos fatos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. Na situação em que fundamentado o pedido de redirecionamento da execução fiscal na dissolução irregular da empresa executada, é imprescindível que o sócio contra o qual se pretende redirecionar o feito tenha exercido a função de gerência no momento dos fatos geradores e da dissolução irregular da sociedade. Precedentes: AgRg no REsp nº 1.497.599/SP, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 26/02/2015; AgRg no Ag nº 1.244.276/SC, Relator Ministro Sérgio Kukina, DJe 04/03/2015; e AgRg no AREsp 360.313/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 01/06/2015.3. Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 707162/BA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/06/2015, DJe 04/08/2015).1. Não é possível o redirecionamento da execução fiscal a sócio que não integrava a sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores, porquanto o redirecionamento em tal hipótese pressupõe o exercício de gerência pelo sócio da empresa à época da ocorrência dos fatos geradores das obrigações e da dissolução irregular da empresa. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: AgRg no AREsp 659.003/RS, Rel. Ministra Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Primeira Turma, DJe 29/05/2015 e AgRg no REsp 1486839/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10/12/2014.2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AgRg no AREsp 790661 / SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 05/11/2015, DJe 18/11/2015).Portanto, três requisitos atraem a responsabilidade solidária do sócio de pessoa jurídica, para fins tributários: a) que seja o gestor, não bastando a simples condição de sócio; b) que o fosse ao tempo do fato gerador; c) e que fosse administrador, também, à época da dissolução irregular. Além desses qualificativos, deve ficar evidenciado, é claro, o excesso de poderes, a infração à lei ou ao contrato social, numa só expressão: o ato ilícito deflagrador de responsabilidade pessoal.In casu, há indícios de dissolução irregular da pessoa jurídica executada, pois o aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo com a informação MUDOU-SE (fls. 15) e o mandado expedido para o domicílio fiscal da executada resultou negativo, com o Sr. Oficial de Justiça certificando que a executada não se encontrava no local e que seu paradeiro é desconhecido (fls. 30). Aplicam-se à espécie os dizeres do enunciado n. 435, da Súmula de Jurisprudência do E. STJ: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente (hoje, sócio- diretor ou administrador)Da análise da alteração contratual carreada aos autos pela serventia (fls. 196/207), verifica-se que o excipiente (ARTHUR BRANDI SOBRINHO) consta apenas como procurador da sócia OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC, não constando em nenhuma cláusula ter poderes de gestão. Ele apenas subscreveu o instrumento, por procuração, em nome da pessoa jurídica sócia/gestora.O artigo 7 (fls. 201), que disciplina sobre a administração da sociedade, tem a seguinte redação:A gerência e administração da sociedade incumbem à quotista OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC., que as exercerá por intermédio de um ou mais Gerentes-Delegados por ela nomeados, mediante expressa delegação de poderes nos termos do Artigo 13 do Decreto nr 3.708/1919, os quais, usando da designação de Diretores e agindo na extensão dos poderes que lhes forem conferidos, terão amplos e gerais poderes para representar a sociedade, ativa e passivamente, em Juízo e fora dele, validamente obrigando-a, podendo, para tanto, praticar todos os atos e operações julgados necessários e convenientes ao fiel cumprimento dos objetos sociais.O artigo 12 (fls. 202) dispõe:Nos termos do Artigo 7 do Contrato Social e por determinação da quotista OCCIDENTAL TECHNOLOGY INC., permanece nomeado como Gerente-Delegado o Sr. ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado em São Paulo, Capital, à Rua Edson, nr. 260 ap 41, portador da Cédula de Identidade R.G. nr 23.933.741 e do C.I.C 516.757.578-87, o qual, agindo isoladamente e usando da designação de Diretor, terá amplos e gerais poderes para representar a sociedade em Juízo e fora dele, validamente obrigando-se, podendo, para tanto, praticar todos os atos e operações julgados necessários e convenientes ao fiel cumprimento dos objetivos sociais.Das cláusulas contratuais acima, infere-se que o excipiente, embora fosse procurador da pessoa jurídica estrangeira (sócia/administradora da executada), não exercia a gestão da sociedade. A empresa era administrada pelo Gerente-Delegado, que no caso é o sócio já incluído no polo passivo (ANTONIO CARLOS OLIVEIRA DE BARROS).Assim, considerando os três requisitos que atraem a responsabilidade solidária de administrador de pessoa jurídica, para fins tributários, já explicitados acima, conclui-se que a dissolução irregular da sociedade efetivamente ocorreu. Entretanto, o excipiente não era gestor da empresa.Dessa forma, deve ser afastada a responsabilidade tributária do excipiente, sendo de rigor sua exclusão do polo passivo da ação.DISPOSITIVOPElo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta e determino a exclusão do excipiente do polo passivo da presente ação.Tendo em vista que o excipiente viu-se obrigado a contratar advogado, condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, arbitrados em 10% sobre o valor atribuído à causa (valor exequendo), ante os termos do art. 85, par. 3º, I, do CPC; sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Decorrido o prazo recursal:a) Desentranhe-se os documentos de fls. 43 a 47, entregando-os ao excipiente, mediante recibo nos autos, conforme requerido na parte final de fls. 80;b) Remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão acima determinada.Oportunamente, dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado.Intime-se.

0032778-62.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X KTK INDUSTRIA, IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE EQU(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Vistos etc.Fls. 273/7: trata-se de pedido da executada de suspensão da penhora sobre o seu faturamento, que foi inicialmente formalizada a fls. 282/3, bem como de qualquer tipo de restrição de bens ou redução do percentual da penhora sobre o faturamento, sob a alegação de que a empresa está em RECUPERAÇÃO JUDICIAL.A executada comprovou pelos documentos carreados aos autos que a empresa

executada encontra-se em processo de recuperação judicial e, a esse respeito estabelece o art. 47 da lei 11.101/2005: Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Ora, da simples leitura do dispositivo acima transcrito pode-se verificar que o objetivo do instituto da recuperação judicial é possibilitar a reestruturação de empresas que passem por dificuldades momentâneas. Aliás, o grande diferencial da nova legislação é justamente a possibilidade de manutenção dos recursos produtivos das beneficiadas. Assim, é evidente que o prosseguimento do feito, com a constrição de bens da executada, vai de encontro ao espírito proposto pela Lei nº 11.101/2005 e inviabilizaria a possibilidade de sucesso da recuperação judicial concedida à executada, o que não se pode admitir por ora. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, em leitura sistemática da Lei de Recuperações Judiciais, tem decidido que: (a) não cabe ao Juízo Especializado adotar providência como a aqui referida, frustrando os próprios fins daquele Diploma legal; e (b) tal providência violaria a competência do Juízo Universal. Dentre vários julgados, exemplifico com o que foi assim ementado: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ANTERIOR DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEI N. 11.101/05. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICO-TELEOLÓGICA DOS SEUS DISPOSITIVOS. MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DA SEGUNDA SEÇÃO DO STJ. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88. INEXISTÊNCIA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BARUERI - SP. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no CC 131.085/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/05/2014, DJe 02/06/2014) A seguir transcrevo a porção mais relevante do voto do I. Min. Relator, que historia diversos precedentes: É orientação desta Colenda Segunda Seção que, apesar de não se suspender o executivo fiscal em face do deferimento de recuperação judicial e aprovação do plano de recuperação, a interpretação a ser dada ao art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05, não pode desconsiderar os fins para os quais fora a recuperação judicial idealizada, quais sejam, o soerguimento da empresa abalada financeiramente, o que poderia decorrer da penhora de ativos da suscitante, especialmente diante da expressa previsão de parcelamento dos débitos tributários das empresas sob essa especial condição. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes da Segunda Seção desta Corte: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO FEDERAL EM QUE TRAMITA EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO LIMINAR - DEFERIMENTO - SUSPENSÃO DOS ATOS EXPROPRIATÓRIOS DETERMINADOS PELA JUSTIÇA FEDERAL NO BOJO DE EXECUÇÃO FISCAL, SOB PENA DE OBSTAR O SOERGIMENTO DA EMPRESA EXECUTADA QUE TEVE EM SEU FAVOR O DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - DETERMINAÇÃO DE PENHORA DOS BENS DA RECUPERANDA (INCLUSIVE COM RESTRIÇÃO DE INDISPONIBILIDADE) - SOBRESTAMENTO - NECESSIDADE - COMPETÊNCIA DA SEGUNDA SEÇÃO - VERIFICAÇÃO - PRECEDENTES - DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DE LEI INFRACONSTITUCIONAL, TÃO-SOMENTE - RECURSO IMPROVIDO. I - A controvérsia instaurada no conflito de competência reside em saber se a determinação de penhora, no bojo da execução fiscal, sobre os bens da empresa executada, que teve em seu favor a homologação judicial de sua recuperação judicial, tem, ou não, o condão de inmiscuir-se na competência do Juízo da Recuperação Judicial. Nessa medida, levando-se em conta que referida decisão repercute, inequivocamente, sobre patrimônio de empresa em recuperação judicial, sobressai, nos termos do artigo 9º, 2º, IX, do Regimento Interno, a competência da Segunda Seção para processamento e julgamento do feito - Precedentes. II - De acordo com o recente posicionamento perfilhado pela colenda Segunda Seção desta a. Corte, embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soergimento desta. Assim, sedimentou-se o entendimento de que a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras (ut CC 116213?DF, Relator Ministra Nancy Andrighi, Segunda Seção, DJe 05?10?2011); III - A decisão objurgada cingiu-se, em sede de cognição sumária, a interpretar a Lei 11.101?2005, que trata dos procedimentos de recuperação judicial e falência, de outro lado, não se tratando, portanto, de declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 6º, 7º da Lei n. 11.101?05, tal como alegado; IV - Recurso improvido. (AgRg no AgRg no CC 120.644?RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 27?06?2012, DJe 01?08?2012) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO DE CUSTAS JUDICIAIS NO ÂMBITO TRABALHISTA. NATUREZA FISCAL. DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 6º, 7º, DA LEI Nº 11.101/05, COM A RESSALVA NELE PREVISTA. PRÁTICA DE ATOS QUE COMPROMETAM O PATRIMÔNIO DO DEVEDOR OU EXCLUAM PARTE DELE DO PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE PARCELAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, 4, da Lei 11.101?2005. Precedentes. 2. No tocante ao sugerido comprometimento do Juízo goiano para processar e julgar a recuperação judicial, certo é que os fatos comunicados nos autos do CC 103.012?GO pela empresa Xinguará Indústria e Comércio S?A em relação ao magistrado que atuava na 2ª Vara Cível e Fazendas Públicas e Registros Públicos de Rio Verde?GO estão sendo investigados pela respectiva Corregedoria Regional, por determinação da ilustre Corregedora do Conselho Nacional de Justiça, encontrando-se a aludida Vara, atualmente, sob a responsabilidade de outra magistrada. 3. O deferimento da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, porém não é permitido ao Juízo no qual essa se processa a prática de atos que comprometam o patrimônio do devedor ou excluam parte dele do processo de recuperação judicial. 4. Convém observar que, caso a execução fiscal prossiga, a empresa em recuperação não poderá se valer de importante incentivo da lei, qual seja, o parcelamento, modalidade que suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, I do CTN). 5. O artigo 187 do CTN trata da preferência da execução fiscal sobre outros créditos habilitados e inexistente ofensa a esse dispositivo ante a concessão do parcelamento fiscal, visto que o

crédito continua com seus privilégios, mas passa a ser recolhido de maneira diferida, justamente para se garantir à empresa em situação de recuperação judicial a possibilidade de adimplir a obrigação tributária de maneira íntegra. 6. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 116.594?GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14?03?2012, DJe 19?03?2012)AGRAVO REGIMENTAL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - ALIENAÇÃO DE BENS PERANTE O JUÍZO FISCAL - ART. 6º, 7º, DA LEI N. 11.101?2005 - DESTINAÇÃO DOS VALORES OBTIDOS EM HASTA PÚBLICA - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.1.- Apesar de não se configurar, em regra, o conflito entre o Juízo da Recuperação Judicial e o Juízo da Fazenda Pública a respeito do processamento e julgamento dos feitos que perante cada qual tramitam, o que a suscitante discute é a competência para determinar o destino do produto da alienação de bens perante aludido Juízo fazendário.2.- As ações de natureza fiscal não se suspendem ante o deferimento de recuperação judicial, conforme o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, mas, embora tenha havido o trâmite independente de ações perante a Justiça Estadual e a Justiça Federal, havendo divergência entre os Juízos a respeito da destinação dos valores a serem apurados em hasta pública promovida na execução com trâmite perante o Juízo da Fazenda Pública, configurando-se o conflito a suspeita do da alienação judicial.3.- Observado o art. 6º, 7º, da Lei 11.101?2005, ressalva-se que o valor obtido com a eventual alienação de bens perante o Juízo Federal deve ser remetido ao Juízo Estadual, entrando no plano de recuperação da empresa.4.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AgRg no AgRg no CC 117.184?RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09?11?2011, DJe 29?11?2011)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL.1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos.2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101?05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes.3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (CC 116.213?DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28?09?2011, DJe 05?10?2011)Assim, o ato constitutivo levado a efeito no juízo trabalhista sobre os ativos da sociedade em soerguimento viola a competência dada pela Lei 11.101?05 ao juízo em que tramita a recuperação judicial.Adoto, como razão de decidir, as razões desenvolvidas pelo julgado e pelos precedentes por ele mencionados. SUSPENDO a execução da penhora sobre o faturamento.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do termo RECUPERAÇÃO JUDICIAL acompanhando o nome da executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição, nos termos da portaria 05/2007 deste juízo, onde deverão permanecer até o deslinde da RECUPERAÇÃO JUDICIAL.Intimem-se as partes.

0035487-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MUROLO CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP137231 - REGIS GUIDO VILLAS BOAS VILLELA)

1) Considerando o teor dos documentos juntados (fls. 55/79), decreto segredo de justiça, devendo a serventia providenciar as devidas anotações na capa dos autos e no sistema informativo processual.2) Intime-se a executada a regularizar sua representação processual, juntando aos autos procuração original outorgada nos termos do disposto na cláusula E do contrato social, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos.Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 43/50.Int.

0017981-47.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FRANCISCO AREUDO DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do presente feito, em virtude do falecimento do executado antes o ajuizamento da execução, conforme petição acostada a fls. 22/23.É o breve relatório. DECIDO.Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do art.485, VI, do novo Código de Processo Civil. Não há constrições a serem resolvidas.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0025951-98.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALEXANDRE DE CERQUEIRA BARBOSA(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO)

Tendo em vista a informação de pagamento do débito a fls.30 e fls.35, esclareça a exequente a petição de fls.34 (pedido de extinção por cancelamento/prescrição).Abra-se vista.

0026453-37.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X ASSOCIACAO PROTETORA DA INFANCIA PROVINCIA DE SAO PAULO(SP102898 - CARLOS ALBERTO BARSOTTI)

Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 08/10) oposta pela executada, na qual alega prescrição. Afirma que, ao crédito em cobro

(de natureza não tributária decorrente de obrigação de ressarcimento ao SUS, instituído pelo art. 32 da Lei 9.656/1998) aplica-se o prazo prescricional de 03 anos, contido no art. 206, par. 3º, inciso IV, do Código Civil. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 25/35) assevera que, ao crédito em cobro, aplica-se, por analogia, o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, disposto no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, porque o ressarcimento ao SUS não se confunde com a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. INOCORRÊNCIA Conforme informação contida na Certidão de Dívida Ativa (fls. 04), a presente execução tem origem em crédito de natureza não-tributária decorrente da obrigação de ressarcimento ao SUS, instituída pelo art. 32 da Lei nº 9.656 de 03 de junho de 1998, em razão de autorizações de Internação Hospitalar - AIHs contidas na relação de fls. 05. Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (artigo 487, inciso II, do NCPC). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8º, par. 2º, da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 2º, par. 3º, da Lei n. 6.830/80). Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: o Art. 219, 1º à 4º, do CPC de 1973, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: o dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); o se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricção) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; o se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, a exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC). É verdade que as operadoras de planos de saúde devem ressarcir o Sistema Único de Saúde, quanto ao atendimento médico-hospitalar custeado pelo último - e isso, com base em tabela única nacional (TUNEP). Também é certo que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, Autarquia Federal de natureza especial (agência reguladora), detém legitimidade para a cobrança de dito ressarcimento. Nada disso, porém, retira legitimidade ao crédito em curso de cobrança, em que pese reconhecer-se sua natureza indenizatória. A base legal da cobrança está na legislação que regulamentou a prestação de serviços de saúde suplementar (planos de saúde e seguro saúde), atribuindo à ANS a condição de agência reguladora setorial, a saber, a Lei n. 9.656, de 1998, cujo art. 32 faço transcrever (sendo de especial interesse o parágrafo 1º): Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. 1º O ressarcimento será efetuado pelas operadoras ao SUS com base em regra de valoração aprovada e divulgada pela ANS, mediante crédito ao Fundo Nacional de Saúde - FNS. 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. 3º A operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data de recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS. 4º O ressarcimento não efetuado no prazo previsto no 3º será cobrado com os seguintes acréscimos: I - juros de mora contados do mês

seguinte ao do vencimento, à razão de um por cento ao mês ou fração; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001).II - multa de mora de dez por cento. 5o Os valores não recolhidos no prazo previsto no 3o serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos. 6o O produto da arrecadação dos juros e da multa de mora serão revertidos ao Fundo Nacional de Saúde. 7o A ANS disciplinará o processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2o deste artigo, cabendo-lhe, inclusive, estabelecer procedimentos para cobrança dos valores a serem ressarcidos. 8o Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o 1o do art. 9o Os valores a que se referem os 3o e 6o deste artigo não serão computados para fins de aplicação dos recursos mínimos nas ações e serviços públicos de saúde nos termos da Constituição Federal. Essa norma preconiza uma obrigação legal que impede o enriquecimento sem causa das operadoras de planos privados de saúde. Ou, caso se prefira assim, sem modificação significativa das consequências práticas, dita norma impõe uma reparação civil, de natureza objetiva, obrigação tipicamente ex lege. Os créditos de ressarcimento ao SUS têm natureza indenizatória e não tributária. Essa explicação é necessária porque se poderia retirar uma consequência indevida a partir da instrumentação da cobrança por meio de certidão de dívida ativa. A CDA é título para a execução fiscal, mas não se estrai daí que o crédito seja tributário; afinal, dívida ativa é uma expressão de conteúdo semântico lato, compreendendo também a não-tributária. Dessa forma, não há como se aplicar o Código Tributário Nacional. Possuindo, portanto, caráter civil e natureza indenizatória, deve-se aplicar o Código Civil para a contagem do prazo prescricional. Inaplicável, também, in casu, o artigo 1º da Lei n. 9.873/99, pois esta se refere à ação punitiva da administração pública no exercício de poder de polícia, o que nada tem a ver com a hipótese em exame. Nosso entendimento pessoal, tratando-se de ressarcimento pelo enriquecimento sem causa das operadoras dos planos privados de saúde, há que se aplicar a hipótese prevista no artigo 206, parágrafo 3º, do Código Civil, que estabelece o prazo prescricional de três anos (conquanto, por razões de que trataremos logo adiante, não haja como subsumir o caso presente no triênio da legislação codificada). Ainda que se entenda não se cuidar de enriquecimento sem causa, por haver previsão em norma específica, isso não alteraria substancialmente a determinação do prazo de prescrição, que continuaria a ser trienal, como sucede hoje com as pretensões de reparação civil extranegocial (Código Civil, art. 206, 3º, inc. IV). É de bom alvitre notar que não se aplica o quinquênio previsto pelo art. 206, 5º, a, do Código Civil, porque, em primeiro lugar, não se trata de obrigação decorrente de negócio jurídico entre o Estado e a Operadora (o negócio foi entabulado entre esta última e seu consumidor) e não há instrumento contratual escrito (público ou particular), como exige a literalidade da disposição codificada. Essa é a síntese do que já defendemos em sede doutrinária, por meio de artigo publicado em periódico científico. Mas não é o que podemos aplicar ao caso, pois aqui a tarefa é jurisdicional e não pedagógico-científica. Nada obstante, a unidade na aplicação do direito e o princípio da segurança jurídica, bem como a orientação palmilhada pelo Código de Processo Civil de 2015 - que privilegia a observância dos precedentes dos tribunais - leva-nos a abdicar de nossa opinião pessoal, quando do exercício de atividade estritamente jurisdicional. A verdade é que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça aplica a prescrição quinquenal nas ações de cobrança do ressarcimento devido ao SUS. Já expusemos nossas críticas a isso em sede doutrinária. Mas enquanto tais objeções não encontrarem abrigo e a jurisprudência do Pretório Superior mantiver-se, é necessário alinhar-se a ele para segurança e unidade na aplicação da lei. O E. Superior Tribunal de Justiça, verdade seja dita, não propugna pela incidência do quinquênio profissional por sustentar que se cuida de ação punitiva da administração pública - porque de fato assim não é. Ele o faz porque pacificou tratar-se de relação de direito público, predominantemente administrativa e por compreender que as normas dedicadas às relações jurídico-privadas não teriam cabida. O ressarcimento ao SUS é classificado, pela jurisprudência dominante do E. STJ, como de natureza indenizatória, mas não civil e sim de regime público-administrativo. Daí a tendência a albergar a prescrição no prazo previsto pelo Decreto n. 20.910/1932, às avessas. Esse Decreto com força de lei rege a prescrição contra a Fazenda Pública e o E. STJ, enxergando no caso lacuna, aplica-o por analogia para a prescrição de pretensões deduzidas pela Fazenda Pública. Por simetria essas pretensões, quando não-tributárias, são regidas pelo quinquênio que se irradia também sobre as pretensões contra a Fazenda. Como já dissemos, não é esse o nosso entendimento pessoal e já expusemos em publicação científica nossas objeções a essa analogia, mas não nos cabe, na aplicação judicial do Direito, deixar de seguir a orientação do E. STJ em caso que literalmente se compreende dentro dela. Anoto os precedentes que orientarão a busca do prazo prescricional para os fins desta decisão - ressalvando, mais uma vez, meu entendimento particular. São eles, aqui identificados pelas respectivas ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. TERMO INICIAL. DECISÃO PROFERIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTE DO STJ. 1. A Segunda Turma desta Corte Superior, em hipótese análoga a dos autos, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado. Nesse sentido, o seguinte precedente: AgRg no REsp 1439604/PR, 2ª Turma, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 09/10/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DEVIDO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS PELAS OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. ART. 32 DA LEI 9.656/98. PRAZO PRESCRICIONAL. APLICAÇÃO DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 83/STJ. 1. O Superior Tribunal de Justiça entende ser aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32, e não o disposto no Código Civil, em caso de demanda que envolva pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde na hipótese do art. 32 da Lei 9.656/98. 2. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. 3. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea a do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ de 2.6.2010. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 666.802/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 05/08/2015) É preciso ainda deixar assente que, no presente caso, o termo inicial da prescrição deve ser o dia imediato ao vencimento do crédito e não a data do fato jurígeno, quando ainda não era exigível a dívida, isso porque o crédito de natureza pública, tributário ou não-tributário, é exigível

apenas após a apuração de sua liquidez e certeza, mediante procedimento administrativo. Essa premissa busca suporte nos seguintes precedentes do E. STJ, que cuidam de hipóteses assemelhadas porque se trata de identificar o termo inicial da prescrição em matéria de créditos da ANS: ADMINISTRATIVO. CRÉDITO DA ANS. CUSTOS DE INTERNAÇÃO E SERVIÇOS DE SAÚDE. BENEFICIÁRIOS DE PLANO DE SAÚDE. INSTITUIÇÕES INTEGRANTES DO SUS. RESSARCIMENTO. TERMO INICIAL. PRAZO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Recurso Especial não provido. (REsp 1524902/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 16/11/2015) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ANS. RESSARCIMENTO AO SUS. CRÉDITO APURADO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. OCORRÊNCIA. 1. O crédito da ANS foi apurado em processo administrativo, o qual é necessário ao cálculo dos valores que deverão ser ressarcidos ao Sistema Único de Saúde. 2. O entendimento do STJ é no sentido de que a prescrição para a cobrança da dívida ativa de natureza não tributária é quinquenal, com base no Decreto 20.910/1932. 3. Enquanto pendente a conclusão do processo administrativo, não há falar em transcurso de prazo prescricional, nos termos do art. 4º do Decreto 20.910/1932 (não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la). Com efeito, enquanto se analisa o quantum a ser ressarcido, não há, ainda, pretensão. 4. Só se pode falar em pretensão ao ressarcimento de valores após a notificação do devedor a respeito da decisão proferida no processo administrativo, uma vez que o montante do crédito a ser ressarcido só será passível de quantificação após a conclusão do respectivo processo administrativo. 5. Deste modo, como a parte ora agravada foi notificada da decisão do processo administrativo em 14.8.2006 (fl. 378, e-STJ) e a inscrição em dívida ativa somente foi efetivada em 9.1.2012 (fl. 379, e-STJ), constata-se a ocorrência da prescrição quinquenal no presente caso. 6. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1439604/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 09/10/2014) A Resolução Normativa - RN 185 da ANS, vigente à época do débito em cobro, que estabelece o procedimento eletrônico de ressarcimento ao SUS, previsto no art. 32 da Lei 9.656/1998; prevê o prazo de 30 dias para apresentação de impugnação administrativa após a ciência da Operadora de Plano de Saúde (parágrafo 2º, inciso I, do artigo 54). Apenas após o decurso desse prazo sem impugnação, ou com o término do procedimento administrativo, é que a ANS poderia remeter à Operadora a notificação de cobrança para pagamento. Repisando o já abordado acima: a) O prazo prescricional para o presente crédito de ressarcimento ao SUS é de cinco anos (Decreto n. 20.910/1932, a contrario sensu - ressalvado meu entendimento particular); b) A interrupção da prescrição, de acordo com o parágrafo 2º do art. 8º, da Lei nº 6.830/80, somente ocorre com o despacho que ordenou a citação. c) Deve ser observado que os efeitos da interrupção da prescrição, pelo despacho de citação, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil de 11/01/1973, com correspondente no artigo 240, 1º, do NCPC: I o A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação; d) Para os débitos não-tributários, a inscrição na dívida ativa suspende a prescrição por 180 dias, ou até a distribuição da execução fiscal, se esta ocorrer antes de findo aquele prazo, nos termos do artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80; e) O termo inicial da contagem do prazo prescricional é o dia imediato ao vencimento da dívida, devidamente apurada mediante procedimento administrativo, sem pagamento. Feitas essas considerações de ordem geral, examinemos o caso concreto. Conforme cópia do procedimento administrativo constante no volume apenso ao presente feito, o crédito em cobro tem fato jurígeno no período de 07/2006 a 09/2006, com entrega de notificação para os fins de ressarcimento em 03/09/2010 (fls. 08 do P.A.). Em 13/10/2010 (fls. 11/209 do anexo) a executada apresentou impugnação administrativa, considerada intempestiva pela autarquia exequente em 31/01/2011 (fls. 210), com notificação para pagamento em 11/02/2011 (fls. 217), pela guia de fls. 216, com vencimento em 11/03/2011. Em 03/05/2011 (fls. 225 do anexo) a executada foi notificada para pagamento voluntário do débito vencido e não pagou. Houve nova notificação em 11/10/2011 (fls. 227 do anexo) sem pagamento (fls. 229), o que resultou na inscrição em dívida ativa em 22/04/2013 (fls. 232). A execução fiscal foi ajuizada em 11/06/2013, com despacho citatório proferido em 27/08/2013. Desta forma, não há se falar em prescrição, porque do termo inicial da contagem do prazo (12/03/2011 - dia seguinte ao vencimento do débito sem pagamento); descontada a suspensão com a inscrição em dívida ativa havida em 22/04/2013 (artigo 2º, parágrafo 3º, da Lei 6.830/80); até a data de ajuizamento da ação executiva (11/06/2013) não decorreu o quinquênio prescricional. DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, avaliação e intimação. Intime-se.

0030302-80.2014.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL CEF - PAB TRF 3 REG - SAO PAULO - SP (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pelo executado, em face da r. sentença de fl. 41, que extinguiu os presentes embargos com fulcro no artigo 794, I, do CPC (atual artigo 924, II, do novo CPC) deixando de condenar o exequente em honorários advocatícios. Funda-se em contradição, asseverando que o pagamento não foi realizado pela Caixa Econômica Federal, mas por titular do domínio útil do imóvel tributado, não tendo, portanto, a executada CEF dado causa a presente demanda. Alegou, ainda, que restou comprovado que o redirecionamento da execução à CEF foi indevido, obrigando-a a se defender e a acompanhar o feito. Imperiosa a condenação da parte excepta ao pagamento de honorários advocatícios, em observância ao princípio da causalidade. A decisão atacada não padece de vício algum. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de apelação. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgados análogos do E. STJ: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INVIÁVEL A ANÁLISE DE CONTRARIEDADE A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS (CF, ART. 5º, XXXV E LIV) EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL (CF, ARTS. 102, III, E 105, III). EMBARGOS REJEITADOS. 1 - Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição ou omissão (CPC, art. 535), sendo inadmissível a sua interposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide. 2 - No tocante à alegada ofensa aos princípios constitucionais da inafastabilidade da tutela jurisdicional (art. 5º, XXXV) e do devido processo legal (art. 5º, LIV), decorrente do julgamento do próprio Agravo Interno nesta instância especial (CF, art. 105, III), trata-se de matéria (error in procedendo ou error in iudicando) a ser apreciada na Suprema Instância, pois não é viável a análise de contrariedade a dispositivos constitucionais, nesta via recursal, o que implicaria usurpação de competência constitucionalmente atribuída ao Eg. Supremo Tribunal Federal (CF, art. 102). Precedentes. 3 - Os embargos de declaração, ainda que opostos com o objetivo de prequestionamento, não podem ser acolhidos quando inexistentes as hipóteses previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. 4 - Embargos de declaração rejeitados. ..EMEN:(EDAGA 201101352840, RAUL ARAÚJO - QUARTA TURMA, DJE DATA:13/12/2011 ..DTPB:)-(n.g).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. O que se pretende é a reavaliação das questões consideradas em seus fundamentos. Ademais, denota-se que, em que pese à interposição de exceção de pré-executividade a fls.08/21, não houve apreciação/decisão quanto às alegações ali contidas, tendo em vista a notícia de existência de parcelamento do débito por terceiro interessado (fls.27 e fls.31/31) e o pedido de extinção do feito pelo exequente diante do pagamento do débito (fls.39). A sentença atentou às peculiaridades do caso. Não sendo o caso de aplicar o princípio da sucumbência (nem da causalidade) e tendo sido requerida a extinção do feito pelo pagamento - mesmo que por terceiro interessado, não há que se falar em arbitramento de honorários advocatícios em favor da parte executada-embargante. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Int.

0036806-05.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI)

Os documentos de fls. 56/57 são suficientes para aferir a integralidade do depósito de fls. 55. Desta feita, reputo garantida a execução e deixo de apreciar os pedidos de fls. 60/61 e de fls. 62/64. Aguarde-se o juízo de admissibilidade dos embargos. Int.

0044943-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MICRODONT MICRO USINAGEM DE PRECISAO LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP162589 - EDSON BALDOINO JUNIOR)

Ante a recusa da exequente e por não obedecer a ordem legal, indefiro a penhora sobre os bens ofertados. Nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CPC). Dessarte, tendo a penhora de valores pecuniários - inclusive os depósitos e aplicações financeiras - preeminência na ordem legal e havendo manifestação do exequente nesse sentido, a providência ganha maior força de razão. De fato, os meios eletrônicos propiciam eficiência à execução, permitindo prestação jurisdicional mais rápida e eficaz, de acordo com o princípio constitucional da celeridade (Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII). Não se objete com o famoso princípio do menor gravame para o devedor. Só se poderia considerá-lo se a execução, até aqui, houvesse logrado um mínimo de eficiência, o que ainda não ocorreu. O processo de execução há de causar o menor incômodo possível, mas isso não pode ser interpretado no sentido de que se torne inócuo ou indolor. Porque tal compreensão equivocada só serviria de incentivo para a inércia do devedor e para o abuso. Mesmo que a providência não logre resultados efetivos, ainda assim terá uma utilidade - a de evidenciar que se estaria diante da hipótese do art. 40/LEF. Caso tenha sucesso, sempre se poderá reverter a penhora de ativos legalmente excluídos, a pedido do devedor, como reza a lei processual civil (art. 854, par. 3º, CPC). Por todo o exposto e considerando os termos da legislação em vigor e os princípios da eficiência, celeridade e acesso à tutela jurisdicional executiva, defiro o pedido de constrição eletrônica sobre ativos financeiros (BacenJud), no valor atualizado do débito e seus acréscimos, adotando-se as seguintes diretrizes: a) Em caso de bloqueio de valores excedentes, proceda-se ao imediato desbloqueio, consultando-se o valor atualizado do débito, quando possível, mantendo-se preferencialmente os valores junto a instituições financeiras públicas. b) Fica desde logo deliberado que valores eventualmente impenhoráveis, denunciada essa natureza, serão compensados com os montantes desbloqueados não imunes à penhora. c) Tratando-se de ativos financeiros de pequena monta: para valores acima de 100,00 (cem reais) e/ou superiores a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se a transferência; valores inferiores aos estabelecidos deverão ser desbloqueados, nos termos do art. 836 do CPC e Lei nº 9.289/96 (Regimento de Custas da Justiça Federal). A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre créditos e débitos ou outras semelhantes. Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: ... sem dar prévia ciência ao executado...). Intimem-se. Cumpra-se.

0046840-39.2014.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X MARCOS SERGENT

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição da Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, II, do novo Código de Processo Civil. Custas satisfeitas, consoante documento de fls. 06. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

0024955-32.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X GOURAUD YOSSEF HADCHITI

Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. c.c art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas recolhidas a fls. 15. Não há constrições a serem resolvidas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046452-83.2007.403.6182 (2007.61.82.046452-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X BARBOSA, MUSSNICH & ARAGAO ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL

Fls. 592: expeça-se ofício requisitório em nome da Sociedade de Advogados (procuração fls. 427). Indique a Sociedade nome do advogado para constar no requisitório. Int.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. **LUIZ SEBASTIÃO MICALI** Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1932

EXECUCAO FISCAL

0054955-54.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADEMIR FRANCISCO PEDROSO(SP302967 - ANA CELIA GAMA DOS SANTOS)

O executado Ademir Francisco Pedrosa alega que o valor constricto de R\$ 833,15 (oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), conforme Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostado à fls. 125/126, refere-se a valores depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis, conforme expressa disposição legal. Requer a liberação do numerário bloqueado via BACENJUD (fls. 127/129). Não anteriormente deduzida. Em manifestação à fl. 134, a exequente concorda com a liberação dos valores bloqueados, por tratar-se de valores depositados em conta poupança. Requer a expedição de mandado de penhora no endereço do executado. É a breve síntese do necessário. Decido. Pensa o Estado-juiz que no presente caso razão assiste ao executado. Nos termos do art. 833, inciso X, do novo Código de Processo Civil, são absolutamente impenhoráveis, dentre outros, os depositados em conta poupança. No presente caso, conforme se constata do extrato bancário da executada junto ao Banco Bradesco S/A (fl. 130), o valor bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 833,15 (oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos), encontra-se depositado em conta poupança e, via de consequência, é impenhorável a teor do que dispõe o inciso X, do art. 833 do novo Código de Processo Civil. Deste modo, defiro o pedido formulado e determino o imediato desbloqueio deste valor de R\$ 833,15 (oitocentos e trinta e três reais e quinze centavos). Considerando que, no presente caso, os demais valores bloqueados via BACENJUD, no importe de R\$ 179,98 (cento e setenta e nove reais e oito centavos), tem montante menor a 1% (um por cento) do valor da causa, determino o imediato desbloqueio deste valor (art. 836, caput, do novo CPC). Prosseguindo. Antes de apreciar o pedido de expedição de mandado de penhora de bens livres e avaliação, considerando a edição da Portaria PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, que em seu artigo 20 possibilita a suspensão das execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), antes de apreciar a pretensão deduzida pela exequente, manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, sobre sua concordância ou não como a suspensão da presente execução fiscal, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80. Não havendo concordância da exequente, tornem os autos conclusos para apreciar a pretensão anteriormente deduzida. Com a concordância da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80, devendo os autos permanecer no arquivo até ulterior provocação da parte interessada. Intimem-se. Cumpra-se.

0021304-60.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 457 - MARIA EMILIA CARNEIRO SANTOS) X SISTEMA TOTAL DE SAUDE LTDA.(SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Sistema Total de Saúde Ltda alegando, em síntese, o cabimento da exceção de pré-executividade; em preliminar, a nulidade da CDA, uma vez que não fornece dados suficientes para a elucidação da cobrança, não tendo a discriminação específica do termo inicial de aplicação de juros e multa e ainda o termo final; que o dispositivo legal (art. 32, 4.º, II, da Lei n.º 9.961/2000) nada dispõe acerca de multa, disserta sobre outro tema; que a CDA deve ser declarada nula, porque impede a ampla defesa; no mérito, a prescrição dos créditos, referente ao ressarcimento ao SUS, pois têm natureza indenizatória, subsumindo-se no art. 206, 3.º, IV do CC; que a cobrança é inconstitucional, pois o art. 32, da Lei n.º 9656/98 viola os arts. 196 e 199 da CF; que o ressarcimento ao SUS, além de inconstitucional pode acarretar verdadeiro enriquecimento ilícito do Estado; que se poderia dizer que seria uma verdadeira contribuição social, e se fosse só poderia ser por meio de lei complementar (CF, art. 195, 4.º c.c. o inciso I, do art. 154) e não lei ordinária; que há violação ao princípio da legalidade, pois as inúmeras resoluções da ANS extrapolam a Lei n.º 9656/98, em especial a Resolução RDC n.º 17 - TUNEP, contendo valores aleatórios e irrealistas, com a violação, também, ao contraditório e a ampla defesa em processo administrativo; que há impossibilidade de ressarcir de planos anteriores à vigência da Lei n.º 9656/98; que só a partir de 03/09/1998 é que podem ser atingidos os contratos firmados; ao final, pugna seja acolhida e julgada procedente a exceção, com a nulidade da CDA e reconhecimento de prescrição; a declaração de inconstitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98; e, por consequência, julgar extinta a execução fiscal, além da condenação em custas processuais e dos honorários advocatícios. Inicial às fls. 30/76. Determinada a regularização processual à fl. 77. A executada à fl. 78 pugnou a juntada de documentos. Juntou documentos às fls. 79/85. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS impugnou nos termos da exceção de pré-executividade às fls. 87/99, aduzindo, em síntese, que a exceção levantada não deve ser recebida, pois as questões levantadas não constituem objeções; que a indicação dos bens não obedeceu ao art. 11, da Lei n.º 6830/80; que a CDA contém todos os requisitos legais e que como a executada apresentou defesa administrativa não foi notificada da autuação; que foi observado o devido processo legal administrativo, inclusive a autarquia acolheu parte das impugnações da executada, logo a CDA contém todos os elementos necessários à identificação da dívida e sua origem; que é inaplicável o art. 206, 3.º, II do CC; que o crédito não está prescrito utilizando o Decreto n.º 29.910/32; que há previsão legal para a cobrança de tais valores a título de ressarcimento ao SUS (art. 32, da Lei n.º 9.656/98); que as minúcias foi delegada à ANS; que se trata de uma obrigação civil restitutória e não tributária, evitando o enriquecimento sem causa; que é legítimo os valores constantes da tabela TUNEP; que inexistente violação ao princípio da retroatividade, pois o ressarcimento ao SUS, criado pelo Lei n.º 9656/98 não está vinculado aos contratos firmados, mas apenas ao efetivo atendimento realizado em unidade filiada ao SUS, tratam-se de relações jurídicas distintas; ao final, pugna o prosseguimento do feito, com a realização de BACENJUD, em nome da excipiente. Juntou documentos Às fls. 100/254. A exequente à fl. 256 et verso reiterou sua manifestação (fls. 87/99). É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de preexecutividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível à excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhe interessa reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Pois bem. As alegações preliminares aventadas confundem-se com o mérito da exceção de pré-executividade, e com aquele serão apreciadas e decididas. Prosseguindo. O Egrégio

Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 1.931-MC (rel. min. Maurício Corrêa, DJ 28.05.2004), entendeu que o ressarcimento à Administração Pública pelos serviços prestados pela rede do Sistema Único de Saúde - SUS e instituições conveniadas - face à impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde - mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar, não ofende o devido processo legal. (RE-AgR 510606RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, JOAQUIM BARBOSA, 04.12.2009). O dever de as operadoras de planos de saúde ressarcirem o SUS, diante das despesas efetuadas pelo sistema público em prol dos conveniados, tem previsão legal (artigo 32 da Lei nº 9.656/98) e, por força do art. 886 do CC, não se confunde com o instituto do enriquecimento sem causa, cujo prazo de prescrição é trienal (artigo 206, 3º, IV, do CC). Não há que se falar em qualquer violação ao devido processo legal, na medida em que compulsando os autos, observa o Estado-juiz que, desde a abertura do processo administrativo em 21/09/2005 (fl. 100) até a decisão recursal da Diretoria Colegiada em 10/05/2011 (fs. 234/235), pode a excipiente utilizar-se, amplamente, dos consectários do contraditório e da ampla defesa. De maneira que, as irrisignações aventadas pela excipiente, de diversidade de dispositivo legal, de falta de termo inicial na aplicação de multa e sua forma de cálculo, não condiz com o processar do devido processo legal administrativo no âmbito da autarquia federal de regime especial - ANS. Aplicado o prazo quinquenal, do Decreto nº 20.910/32 (REsp 1435077/RS, noticiado no Informativo nº 545 do STJ), a execução fiscal não está prescrita. Considerando os Atendimentos Hospitalares de Internação - AIH referem-se aos períodos de 10, 11/2004 e 12/2004; a notificação da abertura do processo administrativo em 06/10/2005 (fl. 102); a interposição de impugnação, pela excipiente, em 27/10/2005 (fl. 103); a notificação da decisão administrativa à excipiente em 28/11/2005 (fs. 166/167); a manutenção da decisão administrativa, pelo recurso interposto, à Diretoria Colegiada em processo administrativo, junto à Autarquia federal em regime especial - ANS em 10/05/2011 (fs. 234/235); a inscrição em dívida ativa realizada em 05/03/2013; a distribuição da presente execução fiscal em 20/05/2013; o despacho de citação em 16/09/2013, forçoso é reconhecer a não ocorrência da causa extintiva do crédito tributário - prescrição. É certo que os valores constantes na TUNEP, exigidos pela autarquia federal em regime especial - ANS, não são abusivos, abarcando, para cada um dos procedimentos, internação, medicamentos, honorários médicos, e todas as ações necessárias para atendimento e recuperação do paciente. Logo, observando-se o disposto no art. 32, 8º da Lei nº 9.656/98 nada há de ilegal na cobrança do ressarcimento ao SUS, pelo atendimento médico, ao conveniado da excipiente, pela (s) Resolução (s) que a regula (m) n.º 17. Ressalte-se que os ressarcimentos objetivados nesta execução fiscal, retratam períodos posteriores à vigência da Lei n.º 9656/98, logo, não há qualquer questionamento a apreciar sobre a violação ao princípio da segurança jurídica (CF, art. 5.º, XXXVI). Muito bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art.3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos os requisitos da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 04/05, verificaremos que existe a obrigação da excipiente para com a excepta, bem como liquidez, amoldando-se perfeitamente ao art. 202 do CTN c.c. o art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Ante do exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. No mais, determino o prosseguimento regular do feito. A excepta (exequente), às fls. 27/28 e 87/99, requer que se efetue o bloqueio e a penhora de eventuais valores encontrados em nome da excipiente (executada), mediante o convênio BACEN-JUD, até o limite do débito de R\$ 20.488,97 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 20/06/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 29. A citação da(s) excipiente (executada) ocorreu diante da apresentação espontânea à fl. 17. O art. 185-A, do CTN, autoriza a indisponibilidade de bens dos executados quando não encontrados bens passíveis de penhora. O convênio de cooperação técnica BACEN/STJ/CJF/2001 instituiu a penhora de dinheiro até o valor total do débito, pertencente aos executados e depositado em sua conta corrente, por meio do sistema intitulado BACEN JUD, denominação de sistema de penhora on-line. O BACEN JUD tem como objetivo permitir ao STJ, ao CJF e aos Tribunais o acesso, via Internet, ao Sistema de Solicitação do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, conforme se depreende da norma do parágrafo único da cláusula primeira do Convênio de Cooperação Técnico-Institucional firmado entre o Banco Central, o STJ e o CJF, a seguir transcrito: O STJ, CJF e os Tribunais signatários do Termo de Adesão, poderão encaminhar às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BACEN, solicitações de informações sobre a existência de contas correntes e aplicações financeiras, determinações de bloqueio e desbloqueio de contas e comunicações de decretação e extinção de falências envolvendo pessoas físicas e jurídicas clientes do Sistema Financeiro Nacional, bem como outras solicitações que vierem a ser definidas pelas partes. A jurisprudência mais recente tem admitido o acesso ao sistema do BACEN-JUD como forma preferencial de penhora na execução fiscal. Rejeito entendimento pessoal acerca da matéria. Compete ao credor apontar os bens penhoráveis do devedor (ante a omissão do devedor). A lei não mais exige exaurimento de pesquisas prévias acerca da existência de outros ativos (e.g.: veículos ou imóveis). De outro ponto não há, salvo por mero exercício de retórica, quebra de sigilo bancário (trata-se apenas de bloqueio limitado à garantia). Além disso, a gradação do art. 11 da LEP (não-exaustiva) consagra o dinheiro como valor primeiro penhorável. Nesse sentido a jurisprudência: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. SISTEMA BACEN-JUD. PENHORA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PENHORA ELETRÔNICA. SISTEMA BACEN JUD. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. SIGILO BANCÁRIO. EXAURIMENTO DOS MEIOS DE BUSCA DE OUTROS BENS. 1. A penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito, prefere à de qualquer outro bem. 2. Ao estabelecer o princípio da menor onerosidade, o legislador a ele vinculou, não só o juiz, como a si próprio. Portanto, resulta de uma interpretação sistemática o entendimento de que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao CPC 620, estão em harmonia com o aludido princípio. 3. Logo, a ordem prevista no CPC 655 é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris e aos demais princípios que devem ser igualmente atendidos, tais como a celeridade, economia e efetividade da execução que se processa no interesse do credor. Só excepcionalmente, e desde que devidamente comprovada a excessiva e injusta onerosidade do devedor, deve admitir-se a inversão da ordem de bens penhoráveis. 4. A penhora eletrônica de dinheiro em depósito não enseja a quebra ilegal do sigilo bancário do devedor. Esse seu direito não é absoluto e deve coexistir com o direito do exequente de informar-se sobre os bens penhoráveis de modo a assegurar a satisfação do seu direito de crédito e o de obtenção de tutela jurisdicional efetiva. 5. Não tem cabimento sujeitar-se a penhora eletrônica ao prévio exaurimento, pelo credor, de todos os meios ao seu alcance para encontrar outros bens penhoráveis. Essa exigência

traduz indevida subversão da gradação legal, transferindo-se o dinheiro da primeira para a última opção. Aponta o recorrente afronta aos artigos 535, I e II; 458; 620 e 655, todos do Código de Processo Civil, ao argumento de que houve omissão no acórdão e de que a recusa do bem indicado à penhora ofendeu ao princípio da menor onerosidade ao executado. É o relatório. Decido.2. Não há que se falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o Eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examina uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes. Além disso, basta ao órgão julgador que decline as razões jurídicas que embasaram a decisão, não sendo exigível que se reporte de modo específico a determinados preceitos legais. Ademais, ao apreciar a matéria o Tribunal de origem deixou assim registrado:[...] Não assiste razão à agravante. Enfatizo, desde logo, que a agravada luta por seu direito desde agosto do longínquo ano de 1992, quando ajuizou a ação de conhecimento. Já lá se vão praticamente dezesseis anos, dos quais cinco foram consumidos numa infrutífera execução de sentença que se arrasta desde março de 2003. Portanto, já se está passando da hora de realizar o direito há muito reconhecido. A efetividade da prestação jurisdicional constitui interesse, não só da credora, mas também do Estado. E isso se conseguirá mediante a penhora de dinheiro, acerca da qual carece de força de sustentação o inconformismo da agravante. Com efeito, a penhora de dinheiro não ofende o CPC 620. É óbvio que o legislador, ao estabelecer no referido dispositivo o princípio da menor onerosidade, a ele vinculou não só o juiz, como a si próprio. Portanto, é imperioso compreender-se, por força de uma interpretação sistemática, que as demais normas disciplinadoras da execução, sobretudo as subsequentes ao art. 620, estão em harmonia com o aludido princípio. Em assim sendo, e não pode ser de outro modo, a ordem legal estabelecida no CPC 655, é a que melhor atende, em regra, ao favor debitoris que, é bom lembrar, também há de guardar harmonia com outros princípios, como a celeridade, a economia e a efetividade da execução que, ao fim e ao cabo, se processa no interesse do credor. [...] Por sua vez, afirma Zavascki, em sede doutrinária:(...). Embora não tenha força para comprometer a ordem legal de nomeação dos bens à penhora, o princípio do art. 620 pode, em determinadas situações específicas, ser invocado para relativizar seu rigorismo, amoldando-o às peculiaridades de cada caso concreto. Assim, se o devedor é colecionador de quadros ou esculturas, e há outros bens, ou se é advogado e tem salas de escritório, mas é dono de outros apartamentos, casas ou outros bens, facilmente encontra o juiz o caminho que há de seguir. Se é médico, o seu gabinete de clínica somente se há de penhorar se outros bens penhoráveis faltam. No caso sub judice, a agravante, que é devedora por força de título judicial que a condenou a indenizar danos que produziu no ano de 1991, não comprovou nenhum fato concreto e específico apto a justificar a quebra da gradação legal, cuja ordem deve ser observada, uma vez que a penhora de dinheiro é a que melhor atende a todos os princípios dantes mencionados, sobretudo em se considerando o porte da agravante a indicar que tem capacidade financeira para suportar, sem abalo, a penhora do numerário. [...] Ora, rever os fundamentos que ensejaram o entendimento de que a penhora foi feita de modo menos gravoso para a empresa executada, exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. No mesmo sentido, a propósito destaca: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. EXECUÇÃO FISCAL. CONVÊNIO BACEN-JUD. PENHORA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. INDEFERIMENTO. DECISÃO TOMADA NO REGIME ANTERIOR AO DA LEI 11.382/06, QUE EQUIPAROU TAIS DEPÓSITOS A DINHEIRO EM ESPÉCIE NA ORDEM DE PENHORA (CPC, ART. 655, I), PERMITINDO SUA EFETIVAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO (CPC, ART. 655-A). APLICAÇÃO, AO CASO, DA JURISPRUDÊNCIA ANTERIOR. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE (ART. 620 DO CPC). AVERIGUAÇÃO DE APLICAÇÃO AO CASO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no Ag 1.041.585/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU 05.08.08).3. Ante o exposto, com fundamento no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao agravo de instrumento. Processo Ag 1125030. Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO. Data da Publicação DJ 03/06/2009. Posto isso, defiro o pedido de bloqueio de eventuais valores existentes nas contas bancárias de SISTEMA TOTAL DE SAÚDE LTDA, inscrito no CNPJ/MF nº 53.454.617/0001-43, até o limite do débito de R\$ 20.488,97 (vinte mil, quatrocentos e oitenta e oito reais e noventa e sete centavos), valor atualizado até 20/06/2014, conforme demonstrativo de débito consolidado e apresentado à fl. 29, mediante o convênio BACEN-JUD. Recaindo a indisponibilidade sobre montante igual ou menor a 1% (um por cento) do valor da causa, proceda-se ao desbloqueio (art. 836, caput, do novo CPC), salvo se o valor bloqueado for superior a R\$ 1.000,00 (Art. 1º, Portaria MF 75/2012). Considerando a data consolidada do crédito tributário, quando do ajuizamento da ação executiva e, antes de determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade, no prazo de 48 horas (24 horas da ordem de bloqueio e 24 horas para resposta pela instituição financeira), determino a notificação do executado por meio de advogado constituído, ou mesmo pessoal, se carente de assistência, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se, nos termos do art. 854, 3º, I e II, do novo Código de Processo Civil, sobre a eventual impenhorabilidade da quantia e/ou indisponibilidade excessiva. No caso de ausência de manifestação do executado no prazo concedido, proceda-se, após 24 horas, à transferência para a agência 2527-5 da Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, nos moldes de depósito judicial a disposição desta 8ª Vara Fiscal. No caso de manifestação do executado, sobre excesso ou impenhorabilidade do dinheiro constrito, dê-se vista ao exequente para manifestação e apresentação de planilha do crédito tributário atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal

Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 2619

EXECUCAO FISCAL

0056944-95.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARTHA FERRANTE FERREIRA(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ E SP174953 - ADRIANA NEVES CARDOSO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 57/59.Int.

0006351-28.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGARIA CAIAPE LTDA(SP249813 - RENATO ROMOLO TAMAROZZI E SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR E SP292266 - MAGNO DE SOUZA NASCIMENTO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos às fls. 53/55. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Int.

0013532-80.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.Cumpra-se o determinado à fl. 387.Int.

0013750-11.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP270436A - MARIANNE ALBERS)

Suspendo o curso da execução fiscal até o trânsito em julgado da ação ordinária nº 0007142-49 21023.403.6100.Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0015525-61.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP289486 - RICHARD ROBERTO CHAGAS ANTUNES)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0018239-91.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOLANA TILE DO BRASIL SERVICOS E COMERCIO LTD(SP289168 - DOUGLAS FERREIRA DA COSTA)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores a representante legal da executada indicada pela exequente à fl. 325, sra. SILVIA DZIK BIRMAN, CPF 045.134.888-59, com endereço na Rua Frei Caneca, 1212, cj. 66F, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.Intime-se.

0024512-86.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGINA DE AZEVEDO(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Por medida de cautela, susto a realização do leilão.Fica a executada desde já advertida que na eventualidade de restar configurada conduta prevista no art. 80 (especialmente inciso IV) do CPC, será aplicada multa prevista no artigo 81, do mesmo diploma legal.Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias.Após, voltem conclusos.Int.

0028671-72.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VARELA EDITORA E LIVRARIA LIMITADA(SP256953 - HENRIQUE VILELA SCOTTO SBRANA)

Mantenho a decisão proferida à fl. 66 em relação ao pedido de desbloqueio. Promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Após, voltem conclusos. Int.

0038719-90.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AMELIA NOIVAS E MODAS LTDA - ME(SP240929 - PAULO ANTONIO LEITE)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Int.

0046836-70.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2414 - RENATO DA CAMARA PINHEIRO) X GLOCK DO BRASIL S.A.(SP050371 - SYLVIO FERNANDO PAES DE BARROS JUNIOR)

Em face do trânsito em julgado dos embargos, converta-se em renda da exequente o depósito de fl. 51. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0055688-83.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAINING DE FORMACAO E RECICLAGEM DE VIGILANT(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente e defiro o pedido de penhora sobre o faturamento (2%) conforme requerido pela executada. Concedo à executada o prazo de 15 dias para que informe os dados do representante legal que deverá ser nomeado o responsável pelo recolhimento dos valores. Int.

0055732-05.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X EDITORA IPESI LTDA(SP154357 - SÉRGIO DE OLIVEIRA E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET E SP329385 - PAOLA NEVES DOS SANTOS BERGARA)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, voltem conclusos. Int.

0057132-54.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLIMA-SAVE INSTALACAO E MANUTENCAO LTDA. - EPP(SP106903 - RUBENS DE ALMEIDA ARBELLI E SP099602 - JOSE ROBERTO DE SOUZA MACIEL)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 53, sr. JOAQUIM FLAVIO DE MORAES FILHO, CPF 046.574.758-27, com endereço na Rua Belmonte, 756, apto. 902, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0059690-96.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FLORINCART INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR)

Em face da certidão de fl. 87, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 77, sr. FLORIN BRAVERMAN, CPF 943.992.808-59, com endereço na Rua Tucuna, 637, apto. 111, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0060457-37.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA ME(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documental comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0061926-21.2012.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X AVICCENA ASSISTENCIA MEDICA LTDA (MASSA FALIDA)(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

O STJ definiu que o benefício de assistência judiciária gratuita só poderá ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, havendo necessidade da executada em demonstrar cabalmente que não tenha condições de arcar com o pagamento das despesas do processo. Nesse sentido, eis decisão do STJ.: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas, sendo mister, contudo, distinguir duas situações: (i) em se tratando de pessoa jurídica sem fins lucrativos (entidades filantrópicas ou de assistência social, sindicatos, etc.), basta o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) no caso de pessoa jurídica com fins lucrativos, incumbe-lhe o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo (EResp 388.045/RS, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 01.08.2003, DJ 22.09.2003). 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a massa falida já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatamente não da precária saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria falta ou perda dessa saúde financeira. 3. Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita. 4. A massa falida, quando demandante ou demandada, sujeita-se ao princípio da sucumbência (Precedentes: REsp 148.296/SP, Rel. Min. Adhemar Maciel, Segunda Turma, DJ 07.12.1998; REsp 8.353/SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 17.05.1993; STF - RE 95.146/RS, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 03-05-1985) 5 Agravo regimental desprovido. 1,10 Assim, em face da ausência de comprovação da impossibilidade financeira, indefiro o pedido de justiça gratuita. As demais alegações da executada são próprias para serem discutidas em sede de embargos, após a devida garantia do juízo. Aguarde-se o cumprimento do mandado de penhora no rosto dos autos da falência expedido à fl. 16. Int. PBL

0016769-88.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA MUNHOZ SCHIMMELPFENG(SP090368 - REGINA LUCIA HUMMEL FERREIRA M SCHIMMELPFENG)

Intime-se a executada dos valores bloqueados.

0026413-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIA PURIFICACION VAZQUEZ CARRON(SP130669 - MARIELZA EVANGELISTA COSSO E SP282403 - VINICIUS RAVANELLI COSSO)

Mantenho a decisão de proferida à fl. 39 pelos seus próprios fundamentos. Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Autorizo o licenciamento do veículo penhora. Oficie-se ao Detran. Int.

0027335-96.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALPHA DISPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP343844 - NOEMIA LETICIA IOSHIDA INACIO)

Expeça-se carta precatória para penhora sobre os bens oferecidos pela executada às fls. 37/38. Int.

0028053-93.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESPACO ALADIN RESTAURANTE S.A.(SP180465 - RAFAEL DUTRA BARREIROS E SP312783 - RAFAELA APOLINARIO DE FARIAS)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente à fl. 50. Int.

0028807-35.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DJALMA OLIVEIRA(SP221421 - MARCELO SARTORATO GAMBINI E SP227947 - ALEXANDRE FIGUEIRA BARBERINO)

Converta-se em penhora o bloqueio realizado com a transferência dos valores (CPC, art. 854, 5º). Fica o(a) executado(a) intimado do prazo para eventual oposição de embargos. Int.

0029084-51.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MAURICIO TALPO(SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0031982-37.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X DIA BRASIL SOCIEDADE LIMITADA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA E SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução. Pelo exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud requerido pelo exequente. Concedo à executada o prazo de 30 dias para que apresente certidão atualizada da matrícula dos imóveis nomeados, bem como certidão negativa de tributos incidentes sobre referidos imóveis. Int.

0044387-08.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KINOMAXX PUBLICIDADE LTDA.(BA030972 - LEONARDO NUNEZ CAMPOS)

Em face da não localização de bens, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 67, sr. CARLOS AUGUSTO DE ARAUJO RIBEIRO DA ROCHA, com endereço na Estrada Coco, km 8, Cond. Porto Busca, km 8, Catu de Abrantes, Camaçari/BA, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0044731-86.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SANTANNA & ALMEIDA - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA. - ME(SP081747 - CECILIANO FERREIRA DE SANTANA)

Em face da certidão de fl. 250 e considerando a não localização de bens, defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 217, sr. TOSCA DE ALMEIDA, CPF 036.985.088-26, com endereço na Rua Prof. Pedreira de Freitas, 372, apto. 112, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0057502-96.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AMB MED DO COLEGIO MENINOPOLIS(SP195756 - GUILHERME FRONTINI E SP218458 - LAVÍNIA FORTINO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0057947-17.2013.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DO COMERCIO FARMACEUTICO(SP174840 - ANDRÉ BEDRAN JABR)

É princípio da execução que esta prosseguirá pelo modo menos gravoso para o devedor (CPC, art. 805). O bloqueio de valores para posterior penhora sobre numerário requerido pelo exequente é admissível, contudo, por ser medida de extremo rigor, só se justificaria em caso de inexistência de outros bens. A jurisprudência assim tem demonstrado: I - A indisponibilidade de saldos e aplicações financeiras em nome do Executado é medida de caráter excepcional, que somente pode ser deferida caso não tenham sido encontrados bens penhoráveis em seu nome. (TRF 3ª Região, Proc. 2005.03.00.038220-2 AG 236554-SP, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Regina Costa, decisão de 27-06-2007). Quanto a gradação prevista no artigo 11, da Lei 6.830/80, foi pacificado pelo STJ de que ela tem caráter relativo: Súmula 417: Na execução civil, a penhora de dinheiro na ordem de nomeação de bens não tem caráter absoluto. A hipótese dos autos não autoriza o bloqueio de valores requerido pelo exequente, uma vez que não houve a constatação de insuficiência ou inexistência de outras garantias. Pelo contrário, pois a executada nomeou bens para a garantia da execução. Diante do exposto, indefiro o pedido de bloqueio pelo sistema Bacenjud. Cumpra a executada, no prazo de 15 dias, o requerido pela exequente à fl. 53. Int.

0000613-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIGEL MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP139278 - ANTONIO PEDRO LOVATO)

Prejudicado o pedido de citação, pois a empresa executada se deu por citada ao peticionar nos autos (fls. 156/164). Diante da certidão de fl. 195, bem como do documento de fls. 203 que revelam seus poderes de administração, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 204/205, na qualidade de responsável(is) tributário(s) (CTN, art. 135, inc. III). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros. A hipótese de extensão da responsabilidade pelo adimplemento da obrigação tributária não se confunde com a desconsideração da personalidade jurídica (art. 50, do CC), que reconhece a ineficácia da separação patrimonial da sociedade empresária, perante determinado credor, demonstrado o abuso de direito. Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário. Int.

0016117-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RHPROMO MARKETING & SERVICOS LTDA(SP188498 - JOSÉ LUIZ FUNGACHE)

A exequente reitera informação de que não há parcelamento do débito, razão pela qual determino o prosseguimento da execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0038228-15.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)

Considerando a tramitação da Ação Anulatória nº 0015568-16.2013.403.6100, que foi julgada procedente em Primeiro Grau para o fim de desconstituir o Processo Administrativo nº 16.327.001566/2004-48 (fls. 655/656), que, por sua vez, fundamenta a inscrição em cobro nos presentes autos, bem como a pendência quanto ao julgamento da apelação, reconheço a existência de questão prejudicial e determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 313, V, a, do Novo Código de Processo Civil. Aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

0039280-46.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP117536 - MARCOS NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)

Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 33. Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Int.

0043724-25.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DMART COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME(SP170162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0044570-42.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PROTEVI SERVICOS DE PORTARIA E CONSERVACAO LT(SP242219 - MARCEL LEONARDO DINIZ E SP208142 - MICHELLE DINIZ)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0046136-26.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X OSTEON ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA SIMPLES LTDA(SP134349 - SERGIO DE ALMEIDA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0048435-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SAF ENGENHARIA LTDA - EPP(SP241882B - MARINA AUGUSTO FLANDOLI)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 15 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0050199-94.2014.403.6182 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JCC CONNECT TELECOM COM EQUIP DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP344904 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA BRITO RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0051044-29.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARIANO, MARTINS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP124896 - MARCEL MARIANO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0051134-37.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JRB RESTAURANTE E CHURRASCARIA - EIRELI(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando ainda a intempestividade da nomeação de bens por parte da executada, indefiro o pedido de penhora sobre os bens oferecidos. Anoto, ainda, que a teor do que dispõe o art. 8 c.c. art. 9, inciso III, da Lei 6.830/80, a executada tem o prazo de cinco dias, contados da citação para nomear bens à penhora. Assim, considerando que a citação ocorreu em 24/03/2015 (fls. 25) e a nomeação se deu em 23/10/2015 (fls. 27), rejeitar seu pedido é medida que se impõe. Aguarde-se o retorno do mandado de penhora já expedido. Int.

0051769-18.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LS LITORAL SUL ASSESSORIA COM E REPRESENTACOES LTDA(SP196791 - GUSTAVO PICHINELLI DE CARVALHO)

Requeira o(a) advogado(a), no prazo de 10 dias, o que entender de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0055516-73.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRAMELL MATERIAS PRIMAS LTDA(SP236941 - RENATA LINS DE ANDRADE PARENTE)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Promova-se vista à exequente para que se manifeste sobre a certidão de fl. 171 no prazo de 60 dias. Int.

0066445-68.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GERALDO AUGUSTO DE SIQUEIRA FILHO(SP042143 - PERCIVAL MENON MARICATO)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações do executado, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido do executado. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0070334-30.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SEBASTIAO DE MORAIS(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA)

Apresente o advogado, no prazo de 10 dias, a planilha de cálculos. Int.

0000181-35.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LUIZ FERNANDO SANTORO(SP241336 - DANILO ALEXANDRE MAYRIQUES)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 797, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pelo executado. Registro, ainda, o fato de que não há comprovação que o executado possua créditos a receber, uma vez que na documentação apresentada não há menção a seu nome. Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

0001333-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X KING COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA - ME(SP073132 - EDUARDO ALVES DE SA FILHO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0009578-21.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SP COMERCIO E PRODUcoes DE FILMES E EVENTOS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória. Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão: Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000). No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo. Diante do exposto, indefiro o pedido da executada. Prossiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora. Int.

0009949-82.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FREE LABOR SERVICOS DE COMUNICACOES LTDA - EPP(SP271400 - JOSE RENATO GUIDETTI MACHADO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0011656-85.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X PANIFICADORA PIONEIRA DE PINHEIROS LTDA - EPP(SP079683 - IAMARA GARZONE DE SICCO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0023078-57.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FELIPE BISPO DA SILVA(SP204965 - MARCELO TARCISIO DOS SANTOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0023184-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DARCIO LEITE SANCHES(SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias. Int.

0025616-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GES LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP136419 - PAULO EDUARDO ROCHA FORNARI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027269-48.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILVIA LETICIA LOPES BITTENCOURT(SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMIONATO)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0027684-31.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X METALICA ESTRUTURA E PLANEJAMENTO LTDA - ME(SP299076 - ROGER CHRISTIAN GIRAUDEAU)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0028089-67.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CMBITTENCOURT CONSULTORIA S/S LTDA - EPP(SP304885 - EDER BONUZZI E SP053478 - JOSE ROBERTO LAZARINI)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0029424-24.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LABORGRAF ARTES GRAFICAS LTDA.(SP069135 - JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0032309-11.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ASSOCIACAO DOS ESCREVENTES TECNICOS JUDICIARI(SP224566 - IVO RIBEIRO DE OLIVEIRA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033470-56.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL SANTA RITA LTDA - EPP(SP227798 - FABIA RAMOS)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0033544-13.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MONDEO COML E DISTRIBUIDORA LTDA ME(SP137145 - MATILDE GLUCHAK)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia. Prazo: 30 dias. Int.

0033959-93.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X M T R TRANSPORTES LTDA - ME(SC006568 - GILMAR KRUTZSCH)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 60 dias. Int.

0039224-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X REGIANE MARTINELLI(SP318425 - JULIANA MENDES FONSECA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa conforme requerido pela Fazenda Nacional. Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento. Int.

0040800-07.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HOTEIS DELPHIN LTDA(SP158499 - JOSÉ RUY DE MIRANDA FILHO)

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual. Apresente, no mesmo prazo, certidão atualizada do cartório de registro de imóveis referente ao bem oferecido à penhora. Int.

0046173-19.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TRANSPORTES UIP LTDA(SP085365 - EDNA REGINA UIP PINHEIRO PEDRO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1.0 BEL. CÉLIA REGINA ALVES VICENTE*PA 1.0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 10576

PROCEDIMENTO COMUM

0015885-08.2003.403.6183 (2003.61.83.015885-8) - JOSE DE OLIVEIRA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0004441-07.2005.403.6183 (2005.61.83.004441-2) - HILDETO DA SILVA ABRANTES X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001794-05.2006.403.6183 (2006.61.83.001794-2) - DJALMA BRAZ(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0005737-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005737-3) - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0011483-05.2008.403.6183 (2008.61.83.011483-0) - CLAUDIO FLORIANO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013456-58.2009.403.6183 (2009.61.83.013456-0) - BENEDITO AUGUSTO DE OLIVEIRA NETO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0013042-89.2011.403.6183 - SERGIO FEBA(SP230842 - SILVANA FEBA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

0001061-87.2016.403.6183 - ANA DA SILVA BEZERRA(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem a resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem incidência de custas e honorários advocatícios, haja vista o requerimento de Justiça Gratuita, que ora fica deferido. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. Intime-se pessoalmente a Defensoria Pública da União. P. R. I.

0001705-30.2016.403.6183 - JOSE LAZARO ZANGIROLAMI(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 187, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0001707-97.2016.403.6183 - SEVERINO AMARO DA SILVA(SP204866 - SIMONE PEREIRA DE MOURA ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 57, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

0002274-31.2016.403.6183 - VASCO DE AMARAL(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o descumprimento do despacho de fls. 44, indefiro a inicial na forma do art. 321, único, do CPC, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, também do Código de Processo Civil. Concedo a justiça gratuita neste ato, ficando a parte autora isenta de custas e honorários advocatícios. Decorrido o prazo para recursos, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008811-14.2014.403.6183 - BELARMINO CABRAL(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELARMINO CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BRUNO TAKAHASHI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 10526

PROCEDIMENTO COMUM

0010322-57.2008.403.6183 (2008.61.83.010322-3) - JOSE NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP179285 - MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA E SP340778 - PAULO COSTA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0010322-57.2008.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Nogueira de Oliveira, diante da sentença de fls. 335-345, que julgou improcedente a demanda que objetivava a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição. Sustenta que a decisão é contraditória ao admitir que, na ficha cadastral do autor, referente ao Programa de Combate à Fome do Ceará, consta a profissão de agricultor, não sendo, contudo, reconhecido o período. É o relatório. Decido. A sentença é clara ao asseverar que, na ficha cadastral do autor junto ao Programa de Combate à Fome do Ceará, datada de 22.09.1992, consta a profissão de agricultor. Não obstante, foi ressaltado na decisão não ser (...) possível ter certeza se a profissão declarada era a que teria exercido antes de tal cadastramento ou se foi a função exercida em tal programa. Assim, esse documento não demonstra quando a atividade rural indicada teria sido desempenhada, não servindo, assim, de início de prova material do labor rural sustentado nos autos. Ressaltou-se, ademais, que, apesar de a testemunha ouvida em juízo ter confirmado a atividade rural alegada nos autos e a ficha cadastral em tela informar ser o autor agricultor, pelas razões acima mencionadas, não é possível o reconhecimento do aludido labor. Enfim, não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Verdaderamente, os embargos têm a finalidade de atribuir efeito infringente ou modificativo ao julgado, sendo certo que não se prestam à reapreciação, sob o argumento de contradição do julgado, nova apreciação das provas e elementos dos autos. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGO PROVIMENTO. Intimem-se.

0004682-39.2009.403.6183 (2009.61.83.004682-7) - JOSE RAULINO DOS SANTOS(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 2009.61.83.004682-7 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Chamo o feito à ordem para declarar o erro material existente na sentença de fl. 289, para constar que foi o autor da demanda, José Raulino dos Santos, que opôs os embargos de declaração de fls. 284-287. Por outro lado, consulta ao sítio eletrônico da Justiça Federal denota a existência de erro na publicação da sentença de fl. 289, razão pela qual passo a transcrever novamente a decisão, com a retificação do erro material, a fim de evitar o cerceamento de defesa. Trata-se de embargos de declaração, opostos por José Raulino dos Santos, diante da sentença de fls. 261-269. Alega a existência de contradição na decisão, ao determinar a correção monetária nos termos da Resolução nº 267/2013 e, em seguida, aplicar a correção monetária e os juros, a partir de 1º de julho de 2009, de acordo com os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança. Sustenta, ainda, erro material, ao constar no dispositivo a data de 10.08.1996 como de admissão na empresa DELGA AUTOMOTIVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO, sendo correto a data de 10.07.1996. Assiste razão à parte embargante no capítulo da sentença que tratou da correção monetária e dos juros de mora, devendo ser sanada a contradição. A correção monetária deve ser mantida nos termos da decisão embargada, mediante aplicação da legislação previdenciária, bem como da Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, são devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil/1973. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Quanto à alegação de erro material, não merece prosperar. Isso porque, embora a parte autora tenha requerido o reconhecimento da especialidade no interregno de 10.07.1996 a 27.08.1998, constatou-se, na sentença, a exposição a ruído, em nível superior ao limite legal, no intervalo de 10.08.1996 a 27.08.1998, razão pela qual o período não foi computado integralmente como especial (fl. 267). Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0059657-45.2009.403.6301 - SEVERINO FIRMINO DE SOUZA(SP222785 - ALESSANDRA NOGUEIRA CAVALCANTE DA SILVA E SP292316 - RENATO MAGALHAES VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0059657-45.2009.403.6301 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Severino Firmino de Souza, diante da sentença de fls. 198-207, que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período de 30.01.1995 a 28.04.1995 como tempo de serviço especial. Informa que a sentença reconheceu, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.06.2007, o total de 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição. Sustenta a existência de omissão na decisão ao não se manifestar sobre o fato de autor ter preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício no curso da demanda, a partir de 2012, (...) sendo impossível o Autor ter ciência antes da prolação da sentença de mérito, sendo justo o seu reconhecimento. É o relatório. Decido. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que, até a data da entrada do requerimento administrativo, em 29.06.2007, o segurado totalizou 30 anos, 02 meses e 12 dias de tempo de serviço/contribuição, insuficiente para a concessão do benefício, ainda que proporcional. Também constou na decisão que o autor não tinha direito à aposentadoria em 16.12.1998 (regras anteriores à EC 20/98) e em 28.11.1999. Impende ressaltar, ainda, que o autor requereu expressamente a concessão da aposentadoria, retroativamente, a partir da (...) data do seu indevido indeferimento, qual seja 29 de novembro de 2007, com o pagamento de uma só vez do montante em atraso (...) (fl. 06). Não há, assim, omissão no julgado, porquanto apreciou o implemento dos requisitos até a data da entrada do requerimento administrativo, concluindo, ao final, pela ausência do direito. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGÓ PROVIMENTO. Intimem-se.

0008358-58.2010.403.6183 - SUELI APARECIDA SOARES X CLEIDE LUSTOSA BRANDAO (SP224126 - CAMILA BENIGNO FLORES E SP232467 - DOUGLAS MOREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO APARECIDA RODRIGUES (SP336214 - ANTONIO LATORRE NETO)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0008358-58.2010.4.03.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sede de embargos declaratórios. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sueli Aparecida Soares, diante da sentença de fls. 198-201, que julgou parcialmente procedente a demanda, a fim de condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício de pensão por morte da corré em favor da ora embargante, na proporção de 50% desde a data do óbito. Alega a existência de contradição, tendo em vista que a sentença apreciou o pedido de indenização por danos morais, em que pese a formulação da desistência, por parte da autora, antes da citação das rés. Requer, pois, que o vício seja sanado, com julgamento de total procedência da demanda e, por conseguinte, a condenação das rés ao pagamento dos honorários advocatícios. É o relatório. Decido. A sentença foi contraditória, tendo em vista que apreciou o pedido de indenização por danos morais, em que pese o fato de a autora ter formulado pedido de desistência da pretensão (fl. 61), recebido como aditamento à inicial (fl. 67). Com a exclusão do pedido, verifica-se que a demanda é de total procedência, tendo em vista que a autora obteve, na sentença, o benefício previdenciário almejado, de acordo com os critérios definidos na decisão. Por conseguinte, é o caso de condenar o Instituto Nacional do Seguro Social e a corré Conceição Aparecida Rodrigues ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época da prolação e publicação da sentença, respondendo a autarquia por 50% do total apurado e a corré pelos outros 50%, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE a demanda para condenar o INSS a proceder ao desmembramento do benefício da corré em favor de Sueli Aparecida Soares, a qual deverá receber a cota de 50% desde a data do óbito, em 11/07/2008, com pagamento dos valores atrasados desde então. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0006657-28.2011.403.6183 - SIDNEY FRANCISCO FERREIRA (SP170820 - PAULO RODRIGUES DE MORAIS E SP247303 - LIGIA DE PAULA ROVIRA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0006657-28.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Sidney Francisco Ferreira, diante da sentença de fls. 266-276, que julgou parcialmente procedente a demanda, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição. Alega que a decisão incorreu em erro material ao consignar que o valor da condenação não ultrapassa os sessenta salários mínimos. Sustenta, ainda, que não houve pronunciamento acerca do período de 04.04.1988 a 19.08.1988, trabalhado na empresa Artes Gráficas Editora Parâmetro Ltda. É o relatório. Decido. Ao contrário do que restou afirmado pelo embargante, o período laborado no interregno de 04.04.1988 a 19.08.1988 foi computado, como tempo comum, na aposentadoria, conforme se verifica da planilha de fl. 274, verso, tratando-se de lapso temporal incontroverso, eis que reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. 274). Assim, não há omissão alguma quanto ao citado interregno. Por outro lado, a decisão, de fato, incorreu em erro material, porquanto concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor desde a DER, em 13.01.2011, de modo que o valor da condenação ultrapassa os sessenta salários mínimos. Por conseguinte, é o caso de determinar o reexame necessário, de acordo com a previsão do Código de Processo Civil de 1973, em vigor na época da prolação da sentença. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PARCIAL PROVIMENTO para sanar o erro material e determinar a subida dos autos por força do reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação ultrapassa os sessenta salários mínimos. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0009184-50.2011.403.6183 - ELZA LOPES DE OLIVEIRA (SP226832 - JOSE RICARDO PRUDENTE E SP295688 - JOSE LUIZ ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009184-50.2011.403.6183Registro nº _____/2016Vistos, em sentença.ELZA LOPES DE OLIVEIRA, qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Pugnou, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para, se fosse o caso, excluir o pedido indenizatório (fls. 51-52). A parte autora interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 54-73), o qual foi provido pela Superior Instância, reconhecendo a competência deste juízo para a apreciação do pedido de indenização por danos morais (fls. 89-91). Postergada a apreciação do pedido de antecipação da tutela jurisdicional para o momento de prolação da sentença (fls. 95). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação, alegando preliminar de incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a indenização por danos morais e pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fls. 105-117). Sobreveio réplica às fls. 125-140. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Rejeito a preliminar de incompetência arguida pelo INSS. A 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já pacificou o entendimento de que os pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais são compatíveis entre si, cabendo, para ambos, o procedimento ordinário e o conhecimento pelo mesmo juízo, afigurando-se improficuo, nesse contexto, insistir em posicionamento diverso. A parte autora vem, a juízo, pleitear a concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 16/04/2010. Até o advento da Medida Provisória n.º 83, de 12 de dezembro de 2002, dispunha a legislação previdenciária que, para a concessão da aposentadoria por idade urbana, havia que se demonstrar os seguintes requisitos: a idade prevista, a carência legal exigida e a qualidade de segurado. Havendo perda da qualidade de segurado, seria necessário, para readquiri-la, contar com mais 1/3 do número de contribuições exigidas no ano que foi implementado o requisito idade, conforme redação dada pela Lei n.º 9.032/95 ao artigo 142 da Lei n.º 8.213/91. Conforme o disposto no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91, com efeito, a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Em sua redação original, o artigo 142 do mesmo diploma dizia, por sua vez, que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até a data da publicação do plano de benefícios, bem como para os trabalhadores e empregados rurais cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedeceria à tabela que acompanha o artigo, levando-se em conta o ano da entrada do requerimento. O artigo 142 e a respectiva tabela foram alterados pela Lei n.º 9.032/95, que preceituou que, para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial levará em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. Nos termos do disposto no parágrafo único do artigo 24 da Lei n.º 8.213/91, havendo, contudo, (...) perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. Em se tratando de segurado inscrito na previdência pública antes da Lei n.º 8.213/91, a base de cálculo desse 1/3 deve ser o número de contribuições constantes da tabela do artigo 142, e não as 180 contribuições mensais referidas no artigo 45, aplicáveis apenas àqueles que se vincularam ao regime geral da previdência a partir de 24 de julho de 1991. Examinando os supramencionados preceitos normativos, uma parte da jurisprudência concordava que os três requisitos (idade, carência e qualidade de segurado) deveriam estar presentes, concomitantemente, para a concessão da aposentadoria por idade, a qual só seria devida àquele que perdeu a qualidade de segurado, se, até a data da perda, ele já havia reunido os requisitos idade e carência, na forma do artigo 102 da Lei n.º 8.213/91, que, em sua redação original, dispunha que a perda da qualidade de segurado após o preenchimento de todos os requisitos exigíveis para a concessão de aposentadoria não implicava extinção do direito a tal benefício. A Medida Provisória n.º 1.523-9/97, reeditada até sua conversão na Lei n.º 9.528/97, alterou o artigo 102 para dizer que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade, mas acrescentou o parágrafo 1º, que traz a seguinte ressalva: Art. 102. (...) 1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos. Vieram a lume decisões judiciais, entretanto, com base em precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, entendendo que a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício àquele que já tenha recolhido contribuições pelo número de meses equivalentes ao prazo de carência e posteriormente venha implementar o requisito idade. Pondo fim às discussões jurisprudenciais, sobreveio, finalmente, em 12 de dezembro de 2002, a Medida Provisória n.º 83, modificando a regra legal anterior ao estabelecer que: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. Parágrafo único. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, duzentas e quarenta contribuições mensais. Tal medida provisória acabou sendo convertida na Lei n.º 10.666, de 8 de maio de 2003, que dispõe, expressamente: Art. 3º. A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º. Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. (...) É certo que a redação do parágrafo 1º do artigo 3º da lei é diferente da redação do parágrafo único do artigo 3º da medida provisória, alterando um aspecto até que substancial, que é a quantidade de contribuições a ser considerada como período de carência. Há quem diga, nesse caso, que os efeitos da conversão não podem retroagir à data da primeira medida provisória. No entanto, os parágrafos 3º, 11 e 12 do artigo 62 do Estatuto Supremo, incluídos pela Emenda Constitucional n.º 32, de 11 de setembro de 2001, assim disciplinaram a matéria: 3º. As medidas provisórias, ressalvado o disposto nos 11 e 12 perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de sessenta dias, prorrogável, nos termos do 7º, uma vez por igual período, devendo o Congresso Nacional disciplinar, por decreto legislativo, as relações jurídicas delas decorrentes. (...) 11. Não editado o decreto legislativo a que se refere o 3º até sessenta dias após a rejeição ou perda de eficácia de medida provisória, as relações jurídicas constituídas e decorrentes de atos praticados durante sua vigência conservar-se-ão por ela regidas. 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto. Diante dessa inovação

normativa, tem-se que: a partir do advento da Medida Provisória n.º 83/02, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão da aposentadoria por idade, desde que o segurado conte com, no mínimo, 240 (duzentas e quarenta) contribuições mensais, e, a partir da Lei n.º 10.666/03, volta-se a levar em conta o ano de entrada do requerimento administrativo para verificação do tempo mínimo de contribuição exigido para efeito de carência. Não se pode dizer, por fim, que a norma introduzida pela Medida Provisória n.º 83/02 e mantida pela Lei n.º 10.666/03 tenha natureza interpretativa, visto que ela realmente inovou ao deixar de exigir a manutenção da qualidade de segurado como requisito para a concessão da aposentadoria por idade, e, como se sabe, a lei meramente interpretativa limita-se a elucidar o conteúdo de uma lei precedente, e não a modificar condições antes postas para a aquisição de um direito. Por isso, não há como aplicá-la retroativamente, visto que, antes da Medida Provisória n.º 83/2002 e da Lei n.º 10.666/2003, não havia precedente legal que autorizasse a concessão de aposentadoria nos casos de perda da qualidade de segurado sem a prévia reunião dos dois outros requisitos: idade e carência. No caso dos autos, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 60 anos em 2010 (fl. 36), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2010, no caso, 174 meses de contribuição. A parte autora alega ter trabalhado na empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., no período de 15/10/1965 a 15/07/1966, apresentando, para comprovação do labor desenvolvido nesse período, cópias simples da frente do Registro de Empregado (fls. 41) e uma declaração assinada pelo Coordenador de Departamento de Pessoal da empresa (fls. 40). No entanto, deveria apresentar, também, outros documentos que corroborassem esse vínculo empregatício, tais como Termo de Abertura do Livro de Empregados, cópia do verso desse registro, com as devidas anotações, cópia da CTPS n.º 49664 - série 10ª SP, ou outros documentos pertinentes. Ademais, a parte autora deveria ter providenciado o reconhecimento de firma do subscritor da declaração de fls. 40, além de outros documentos que comprovassem que esse subscritor teria poderes para representar a empresa. Portanto, não há como reconhecer esse período. Alega, ainda, que exerceu a função de doméstica, no período de 01/08/1971 a 30/09/1983, juntando declaração extemporânea de antigo empregador (fls. 45). Contudo, tal período também não pode ser reconhecido, pois, declarações de pessoas físicas são atos unilaterais, realizadas sem o crivo do contraditório, não servindo, portanto, de início de prova material. Nesse sentido já decidiu o eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ...A declaração de antigo empregador não pode ser considerada como início de prova documental, porque, a par de não ser contemporânea aos fatos que se pretende provar, equivale a depoimento de testemunha, colhido sem o crivo do contraditório, e distante da atividade jurisdicional. (APELREEX n.º 0012713-22.2004.403.9999, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, D.E. 13/02/2013) De acordo com decisão administrativa, às fls. 46, foram reconhecidos, até a data do requerimento administrativo, os seguintes períodos: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Decisão administrativa 01/10/1983 08/05/1986 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 8 dias 32 Decisão administrativa 01/03/2004 06/08/2004 1,00 Sim 0 ano, 5 meses e 6 dias 6 Decisão administrativa 01/01/2005 31/07/2007 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 31 Decisão administrativa 01/09/2007 31/03/2010 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 1 dia 31 Até 16/04/2010 8 anos, 2 meses e 16 dias 100 meses 60 anos Tem-se, portanto, o implemento de 100 contribuições, ou seja, número inferior à carência exigida para a concessão do benefício (174 meses). Por este motivo, seu pedido deve ser julgado improcedente, o que não impede que a autora permaneça em atividade ou continue a recolher até alcançar o limite necessário realizando novo pedido administrativo após o implemento da carência, nos termos da fundamentação. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. P.R.I.

0013401-39.2011.403.6183 - JOAO DE ALMEIDA (SP070067 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 14 do novo Código de Processo Civil, recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001332-38.2012.403.6183 - JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO (SP099698 - NILDE MARIA DA SILVA E SP262952 - CAMILA MARQUES LEONI KITAMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001332-38.2012.4.03.6183 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. JOSE ALBERTO MILHAZES DE CASTRO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido nos períodos especiais de 01/09/1978 a 30/03/1998 e 17/03/1976 a 14/02/1977. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos à 4ª Vara Previdenciária de São Paulo. Naquele juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 399). A parte autora apresentou emenda à inicial às fls. 408-440, acolhida por aquele juízo. Considerando a existência de prevenção desse feito com o processo n.º 0001678-28.2008.403.6183, o qual tramitou nesta vara, determinou-se a redistribuição dos autos para este juízo (fls. 478-479). Redistribuídos a este juízo, foi recebida a petição de fls. 442-467 como aditamento à inicial (fl. 482). A autora apresentou novos aditamentos às fls. 483-488 e 490-491, os quais foram acolhidos por este juízo (fl. 492). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 494-512, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as

seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n.º 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei n.º 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n.º 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto n.º 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n.º 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n.º 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n.º 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário

de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT;II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais;III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; eIV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP.O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência:Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento.Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais.Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010.Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO.

RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RÚIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis)VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 23/05/2016 253/394

de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, em sede administrativa, reconheceu a especialidade do labor desenvolvido nos períodos de 17/03/1976 a 14/02/1977, 01/10/1977 a 16/05/1978, 18/01/1991 a 14/08/1991, 23/03/1992 a 03/08/1993, 09/04/1992 a 28/04/1995, 06/10/1994 a 16/01/1998, 18/05/1998 a 04/12/2000 e 01/06/2000 a 21/01/2004, conforme contagem de fls. 235-239, acórdão de fls. 387-391 e documentos de fls. 392-396. Destarte, esses períodos são incontroversos. Quanto ao período em que o autor laborou na empresa Aracruz Celulose, embora alegue que manteve vínculo de 01/09/1978 a 30/03/1998, pelas anotações em CTPS à fl. 53, no formulário de fl. 13 e no laudo técnico de fl. 14, verifico que, na verdade, laborou somente até 30/03/1988. No que diz respeito às atividades desempenhadas nesse lapso, nota-se que exercia a função de enfermeiro e que ficava exposto a fungos, bactérias e vírus. Destarte, o interregno de 01/09/1978 a 30/03/1988 deve ser enquadrado, como tempo especial, com base nos códigos do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64 e 1.3.4, anexo I, do Decreto nº 83.080/79. Saliente-se que, como não houve comprovação de vínculo para o período de 01/04/1988 a 30/03/1998, este não deve ser computado. Reconhecido o período especial acima e somando-o aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (21/10/2004), totaliza, 23 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 21/10/2004 (DER) CarênciaA. E. PLINIO LEITE 17/03/1976 14/02/1977 1,00 Sim 0 ano, 10 meses e 28 dias 12FESO 01/10/1977 16/05/1978 1,00 Sim 0 ano, 7 meses e 16 dias 8ARACRUZ CELULOSE 01/09/1978 30/03/1988 1,00 Sim 9 anos, 7 meses e 0 dia 115H. I. B. UMBERTO I 18/01/1991 14/08/1991 1,00 Sim 0 ano, 6 meses e 27 dias 80. S. EDUCAÇÃO E CULTURA 23/03/1992 03/08/1993 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 11 dias 181B. C. CANCER 04/08/1993 28/04/1995 1,00 Sim 1 ano, 8 meses e 25 dias 20INTERMEDICA 29/04/1995 16/01/1998 1,00 Sim 2 anos, 8 meses e 18 dias 33PREF. ITANHAEM 18/05/1998 04/12/2000 1,00 Sim 2 anos, 6 meses e 17 dias 32O. S. EDUCAÇÃO E CULTURA 05/12/2000 21/01/2004 1,00 Sim 3 anos, 1 mês e 17 dias 37Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (21/10/2004) 23 anos, 2 meses e 9 dias 283 meses 51 anos e 6 mesesDiante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para reconhecer o período de 01/09/1978 a 30/03/1988 como tempo especial, o qual somado aos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS, totaliza, na DER do benefício NB: 136.667.586-7 (21/10/2004), 23 anos, 02 meses e 09 dias de tempo especial, conforme especificado na tabela acima.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto não foi reconhecido o direito ao benefício postulado nos autos, não restando caracterizado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação.Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, 1º, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: José Alberto Milhazes de Castro; Reconhecimento do período de 01/09/1978 a 30/03/1988 como tempo especial.P.R.I.

0001788-22.2012.403.6301 - CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES(SP200868 - MARCIA BARBOSA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0001788-22-2012.4.03.6183Registro nº _____/2016Vistos, em

sentença. CLIMEIA MARCIA CHIARATTI AYRES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais (03/09/1982 a 24/04/1985, 01/04/1985 a 14/05/1987, 10/12/1986 a 27/05/2004 e 15/04/2004 a 03/02/2010 - fl. 09), ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal. Naquele juízo, a parte autora emendou a inicial às fls. 299-302. O INSS apresentou contestação às fls. 322-330, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em razão do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 332), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 362-363). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fls. 372-373). Réplica às fls. 375-378. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 93-105, pugnano pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Afasto a alegação do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de sua aposentadoria NB: 155.083.671-1, cuja DIB é 15/10/2010, e a presente ação foi ajuizada no JEF em 12/01/2012. A preliminar de incompetência em razão do valor da causa restou superada quando o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

APOSENTADORIA ESPECIAL

aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula nº 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os

Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido.(AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade.III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.)IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas.(AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico.Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010).3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo).4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).SITUAÇÃO DOS AUTOSPrimeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando da concessão do benefício NB: 155.083.671-1, reconheceu que a parte autora possuía 31 anos e 07 dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fls. 273-275 e extrato CONBAS anexo. Destarte, os períodos computados nessa contagem, inclusive os especiais de 03/09/1982 a 24/04/1985, 01/04/1985 a 14/05/1987, 10/12/1986 a 05/03/1997, são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Fleury S/A (de 10/12/1986 até 05/2004) e na Fundação Pró-Sangue Hemocentro de São Paulo (de 15/04/2004 até a presente data). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. Destarte, como todo o período pleiteado pela segurada já foi reconhecido pelo INSS, verifico que aquela, na DIB do benefício NB: 155.083.671-1 (15/10/2010 - extrato CONBAS anexo), totaliza 27 anos, 05 meses e 01 dia de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 15/10/2010 (DER) CarênciaBENEF. PORTUGUESA 03/09/1982 23/04/1985 1,00 Sim 2 anos, 7 meses e 21 dias 32HOSP. SERV. PUBLICO 24/04/1985 14/05/1987 1,00 Sim 2 anos, 0 mês e 21 dias 25FLEURY S/A 15/05/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 9 meses e 21 dias 118FLEURY S/A 06/03/1997 27/05/2004 1,00 Sim 7 anos, 2 meses e 22 dias 86PRÓ-SANGUE 28/05/2004 03/02/2010 1,00 Sim 5 anos, 8 meses e 6 dias 69Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (15/10/2010) 27 anos, 5 meses e 1 dia 330 meses 49 anos e 2 mesesDeixo de apreciar o pedido subsidiário revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, porquanto o pedido principal foi acolhido.Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, somando os períodos especiais reconhecidos pelo INSS conforme tabela supra, converter a aposentadoria por tempo de contribuição NB: 155.083.671-1 em aposentadoria especial desde a DIB, em 15/10/2010, num total de 27 anos, 05 meses e 07 meses e 01 dia de tempo especial, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito.Deixo de conceder a tutela antecipada, porquanto a parte autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição desde 2010, não restando configurado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Os

juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei n.º 9.494/97, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretária, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretária, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Climéia Márcia Chiaratti Ayres; Conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; NB: 155.083.671-1 (46); DIB: 15/10/2010; RMI: a ser calculada pelo INSS; P.R.I.

0015184-66.2012.403.6301 - MARIA CELINA DA SILVA(SP268428 - JOSE CARLOS BARBOSA CONCEIÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0015184-66.2012.403.6301 Registro n.º _____/2016 Vistos, em sentença. MARIA CELINA DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com reconhecimento dos períodos em que laborou sob condições especiais de 04/03/1986 até a DER do benefício NB: 159.587.301-2. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial. Naquele juízo, o INSS apresentou contestação às fls. 65-81, alegando, preliminarmente, incompetência em razão do valor da causa e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fl. 118), declinou-se da competência para uma das varas previdenciárias (fls. 203-205). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos processuais praticados pelo JEF (fls. 214-215). Réplica às fls. 216-222. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015). Afasto as alegações do INSS acerca de prescrição, porquanto a parte autora pretende a revisão de seu benefício desde 02/02/2012 e a presente ação foi ajuizada em 24/04/2012 (fl. 2). A preliminar de incompetência absoluta em razão do valor da causa restou superada, eis que o JEF declinou da competência, acolhida por este juízo. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...) Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional n.º 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional n.º 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL A concessão de aposentadoria especial para os segurados que trabalham sob o efeito de agentes nocivos, prevista desde a Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, foi mantida pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. O enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A jurisprudência sempre entendeu que o rol dos anexos era meramente exemplificativo, admitindo prova pericial para a comprovação da natureza especial da atividade não listada. Nessa linha, é o disposto na Súmula n.º 198, do extinto Tribunal Federal de Recursos: Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento. A Lei n.º 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico, do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada

veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14.10.1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Confira-se: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1 A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. 2 Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. 3 A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. 4 A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Cumpre lembrar que, embora já posta a necessidade do laudo técnico, o rol de agentes nocivos apenas veio com o Decreto nº 2.172, de 05.03.97, ocasião em que foram definidos os quadros concernentes, editando-se o novo Regulamento dos Benefícios da Previdência Social e revogando-se os Decretos de número 357/91, 611/92 e 854/93. A nova sistemática cabe apenas para as atividades exercidas depois da alteração normativa, haja vista que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Em outras palavras, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente. Satisfeita a regra que permitia o cômputo de determinado lapso como tempo especial, há que se reconhecer o período como tal, não se admitindo a retroatividade de normas posteriores, muito menos daquelas que veiculem simples alterações atinentes à forma, e não ao conteúdo. Em suma, até a exigência do Perfil Profissiográfico Previdenciário, tem-se que: para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição. A partir de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Tais limites temporais dizem respeito, insista-se, ao período em que as atividades foram desenvolvidas, e não à época em que requerida a aposentadoria ou implementadas todas as condições legais necessárias à obtenção do benefício previdenciário. Do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante

legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º.01.2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31.12.2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31.12.2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Nesse sentido, veja-se o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUIDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE PARCIAL. ARTIGO 201 7º DA CF/88. CONDIÇÕES NÃO ATENDIDAS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. I - Pedido de reconhecimento da atividade urbana exercida em condições agressivas, de 13.12.1979 a 23.07.1982, 01.02.1987 a 18.02.1997, 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007, com a respectiva conversão, para somada aos interstícios de labor comum, propiciar a concessão de aposentadoria por tempo de serviço: possibilidade parcial. (Omissis) VI - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 2.172/97, contemplava, nos itens 1.1.6, 1.1.5 e 2.0.1, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor, com base no perfil profissiográfico previdenciário, nos períodos de 18.05.1999 a 29.05.1999, 19.04.2000 a 06.05.2001, 10.05.2003 a 11.05.2004, 15.08.2005 a 08.11.2006 e de 09.11.2006 a 05.12.2007. VII - Perfil profissiográfico previdenciário permite o enquadramento do labor especial, porque deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial. (g.n.) VIII - Não é possível o reconhecimento da especialidade do labor, nos demais interstícios. Em se tratando de exposição ao agente ruído ambiental, há necessidade de apresentação de laudo técnico, a fim de se verificar se ultrapassados os limites de tolerância, de forma habitual e permanente. (Omissis) XIII - Incabível a concessão de aposentadoria proporcional, dadas as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 20/98. XIV - Reexame necessário e apelo do INSS providos. Recurso do impetrante improvido. (AMS 00052766420084036126, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/07/2010 PÁGINA: 874 .FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PERÍODO RECONHECIDO DE 02.03.2000 A 20.08.2007. TEMPO DE SERVIÇO INSUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor, mediante a legislação aplicável ao tempo da efetiva prestação dos serviços. II. Para o reconhecimento do agente agressivo ruído é imprescindível a apresentação do laudo técnico pericial, corroborando as informações prestadas pela empresa, ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, condição essencial para comprovação da excepcionalidade. III. Ausentes laudos técnicos, viável o reconhecimento das condições especiais somente no período trabalhado a partir de 02.03.2000, no qual o autor esteve submetido a nível de ruído de 98 decibéis, como atestado no PPP acostado. (g.n.) IV. Conta o autor com 27 (vinte e sete) anos, 5 (cinco) meses e 25 (vinte e cinco) dias de trabalho, tempo insuficiente para a concessão do benefício. V. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita. VI. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS providas. (AC 00247033420094039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2010 PÁGINA: 1339 .FONTE_REPUBLICACAO:.) Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, entendendo que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13.10.96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º.01.2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto). SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 159.587.301-2, reconheceu os períodos especiais de 12/06/1989 a 09/10/1996, 25/10/1993 a 09/10/1996, 19/08/1996 a 05/03/1997 e 01/09/2002 a 04/01/2012, conforme documentos de fls. 192-195 e 202. Destarte, esses interregnos são incontroversos. Ademais, o extrato CNIS anexo demonstra que também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Sociedade Beneficente Israelita Hospital Albert Einstein (19/08/1996 até a presente data). Nota-se que consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto aos aludidos vínculos. Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro,

em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se que o INSS reconheceria a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne aos lapsos de 04/03/1986 a 18/09/1986 e 18/08/1987 a 20/05/1989, a cópia das anotações em CTPS à fl. 233 demonstra que a segurada exercia a função de atendente de enfermagem. Destarte, esses intervalos devem ser enquadrados, como tempo especial, pela categoria profissional, com base no código 2.1.3, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/64. Reconhecido os períodos especiais acima e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos pela autarquia-ré (excluindo-se os períodos concomitantes), concluo que a segurada, na DER (02/02/2011 - fl. 126), totaliza, 25 anos e 02 dias de tempo especial conforme tabela abaixo, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 02/02/2012 (DER) CarênciaH. SANTA CATARINA 04/03/1986 11/06/1989 1,00 Sim 3 anos, 3 meses e 8 dias 40FUND. ZERBINI 12/06/1989 09/10/1996 1,00 Sim 7 anos, 3 meses e 28 dias 88HOSP ALBERT EINSTEIN 10/10/1996 05/03/1997 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 26 dias 5HOSP ALBERT EINSTEIN 06/03/1997 31/08/2002 1,00 Sim 5 anos, 5 meses e 26 dias 65HOSP ALBERT EINSTEIN 01/09/2002 04/01/2012 1,00 Sim 9 anos, 4 meses e 4 dias 113Marco temporal Tempo total Carência IdadeAté a DER (02/02/2012) 25 anos, 10 meses e 2 dias 311 meses 44 anos e 10 meses Cabe mencionar, ainda, que o benefício de aposentadoria especial exige o cumprimento de período de carência, conforme artigo 25, inciso II, da Lei nº 8.213/91. No entanto, para os segurados inscritos na Previdência Social Urbana até 24.07.91, data da publicação da Lei nº 8.213/91, deve-se observar o regime disposto no artigo 142, que leva em consideração o ano de implementação das condições necessárias para a obtenção do benefício. Tendo em vista a comprovação de contribuições vertidas pela parte autora, resta satisfeito o requisito concernente ao período de carência. Quanto à qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666, de 08/05/03, eventual perda não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial (artigo 3º). Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTE a demanda para, reconhecendo os períodos especiais de 04/03/1986 a 18/09/1986 e 18/08/1987 a 20/05/1989 e somando-os aos lapsos especiais já reconhecidos pelo INSS, conceder, à parte autora, aposentadoria especial desde a DER, em 02/02/2012, num total de 25 anos, 10 meses e 02 dias e 01 dia de tempo especial, conforme tabela supra, com o pagamento das parcelas desde então, pelo que extingo o processo com resolução de mérito. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência maio de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. A correção monetária das parcelas vencidas se dará nos termos da legislação previdenciária, bem como da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei nº 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, em percentual a ser fixado na fase de liquidação do julgado, nos moldes do artigo 85, 3º e 4º, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária, por ato de secretaria, para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se o feito, após, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo legal sem recurso(s) voluntário(s), à secretaria, para certificação do trânsito em julgado. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto nº 69/2006 e 71/2006: Segurada: Maria Celina da Silva; Benefício concedido: aposentadoria especial; NB:159.587.301-2; DIB: 02/02/2012; RMI: a ser calculada pelo INSS; Tempo especial reconhecido: 04/03/1986 a 18/09/1986 e 18/08/1987 a 20/05/1989. P.R.I.

0002873-72.2013.403.6183 - MARCELO JOSE PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ROBERTO PEREIRA DE SOUZA (SP123286 - ALCIDES RODRIGUES)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n. 0002873-72.2013.4.03.6183 Registro nº ____/2016 Vistos, em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos pelo corréu Márcio Roberto Pereira de Souza, diante da sentença de fls. 151-154. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos não podem ser conhecidos, porquanto intempestivos. Impende salientar, de início, que a sentença foi publicada em cartório em 30.11.2015 (fl. 155), antes, portanto, da entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, daí porque a contagem do prazo recursal deve ocorrer de forma corrida e não em dias úteis. A sentença embargada foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 16.03.2016 (quarta-feira), devendo ser considerada como data de publicação, no caso, o primeiro dia útil subsequente. A publicação efetiva do referido decisum ocorreu, portanto, em 17.03.2016 (quinta-feira). Tendo em vista que o expediente forense no dia 18.03.2016 (sexta-feira) encerrou-se antes do horário normal, o prazo recursal começou a fluir em 21.03.2016. Considerando o prazo em dobro (artigo 191 do Código de Processo Civil de 1973) para opor os embargos, tem-se que o prazo expirou-se em 30.03.2016. O embargante opôs os embargos em 19.04.2016, ficando patente a intempestividade, de modo a inviabilizar o conhecimento do recurso. Ressalte-se que, mesmo que o prazo recursal fosse computado em dias úteis, de acordo com o Novo Código de Processo Civil/2015 - legislação não aplicável ao caso, ante o princípio *tempus regit actum* -, os embargos seriam intempestivos. Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos de declaração, porquanto intempestivos. Intimem-se.

0009065-21.2013.403.6183 - ITAMAR VILELA DE OLIVEIRA(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0009065-21.2013.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Itamar Vilela de Oliveira, diante da sentença de fls. 282-283 que julgou parcialmente procedente a demanda, apenas para reconhecer o período comum de 01/07/1963 a 11/12/1965, não restabelecendo, contudo, a aposentadoria deferida em 04.10.1993 e suspensa em 01.06.1996. Alega que o autor (...) foi aposentado em 1993 depois em 1996 o INSS entendeu que houve erro quando NÃO HOUVE e cancelou indevidamente a sua aposentadoria, porém posteriormente o INSS concedeu a aposentadoria e determinou o desconto de 30% do benefício para reembolsar o valor que entende ter recebido indevidamente (sic). Sustenta que a sentença (...) não analisou todos os fatos e pedidos arguidos na exordial, sendo assim obscura e contraditória com o próprio INSS pois a sentença diz que não tem tempo para aposentadoria quando o próprio INSS já APOSENTOU O AUTOR (sic). É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A demanda visa ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, concedida em 04.10.1993 e suspensa em 01.06.1996, em razão de o INSS ter desconsiderado, em revisão administrativa, o período laborado na Cooperativa dos Cafeicultores de Boa Esperança, entre 1º.07.1960 e 11.12.1965. Houve o exposto pronunciamento na sentença no sentido de que somente o período de 1º.07.1963 a 11.12.1965 poderia ser reconhecido. Somando o interregno com os demais períodos considerados pelo INSS, chega-se ao total de 27 anos, 05 meses e 20 dias, insuficiente para o restabelecimento da jubilação deferida em 04.10.1993, tendo em vista que não alcança o mínimo de 30 anos de tempo de serviço/contribuição. Ressalte-se, por fim, que o fato de o autor ter obtido uma nova aposentadoria, a partir de 05.07.2006, não altera o deslinde conferido no julgado. Isso porque a demanda visa ao restabelecimento da aposentadoria concedida em 04.10.1993, com a devolução dos descontos ocorridos e o pagamento dos atrasados, referentes ao período em que o autor ficou sem receber o benefício. Logo, para se constatar se a suspensão do benefício, concedido em 04.10.1993, foi indevida, deve-se analisar, apenas, a questão que foi objeto de divergência, no caso, o vínculo laborado na Cooperativa dos Cafeicultores de Boa Esperança, entre 1º.07.1960 e 11.12.1965. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0011167-16.2013.403.6183 - ALBINO DE ALMEIDA(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 64: Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento do presente feito, pelo prazo de 05 dias. Após, retornem os autos ao arquivo com baixa finda. Intime-se somente a parte autora. Cumpra-se.

0030351-89.2013.403.6301 - IDA MARIA DOS SANTOS SOARES(SP252567 - PIERRE GONÇALVES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0030351-89.2013.4.03.6301 Registro nº _____/2016 Vistos etc. IDA MARIA DOS SANTOS SOARES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento da especialidade do labor desenvolvido na na TROL S/A Indústria e Comércio (de 15/06/1979 a 03/03/1980), no Hospital Miguel de Cervantes S/A (de 20/09/1982 a 24/01/1983), no Hospital Ifor S/A (de 10/07/1986 a 26/02/1993) e da Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré (de 05/08/1993 a 24/08/2011) para fins de concessão de aposentadoria especial. Os presentes autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juizado Especial Federal, o qual, em decorrência do valor da causa apurado pela contadoria (fls. 104-105), declinou da competência para uma das varas previdenciárias de São Paulo (fls. 108-110). Redistribuídos a este juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e ratificados os atos praticados pelo JEF (fl. 126). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 131-139, pugnando pela improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações

peculiares. **COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL** O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para

comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Primeiramente, cabe ressaltar que o INSS, quando do indeferimento do benefício NB: 157.183.793-8, reconheceu, como tempo especial, os períodos de 10/07/1986 a 26/02/1993 e 05/08/1993 a 13/10/1996. Destarte, esses períodos especiais são incontroversos. Ademais, conforme extrato CNIS anexo, também foi reconhecida a especialidade do labor desenvolvido na Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré (de 05/08/1993 até, ao menos, 03/2016). De fato, consta o indicador IEAN (Exposição da Agente Nocivo) junto ao aludido vínculo controvertido (Associação Beneficente Nossa Senhora de Nazaré). Por estar inserida no CNIS, tal informação goza de presunção de veracidade, conforme disposto no artigo 19 do Decreto nº 3.048/99. Além disso, infere-se que o IEAN aponta que a empresa esteve sujeita ao pagamento da contribuição do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/91 (SAT), que financia justamente as aposentadorias especiais. Dessa forma, exigir a contribuição (SAT) e negar o benefício (aposentadoria especial ou reconhecimento da especialidade do vínculo) representaria contraditoriamente reconhecer a especialidade de um lado e negá-la de outro, em afronta à regra da contrapartida prevista no artigo 195, 5º, da Constituição Federal. Portanto, havendo o indicador IEAN, presume-se a especialidade do vínculo correspondente. No que concerne aos lapsos em que o autor laborou na Trol S/A Indústria e Comércio (de 15/06/1979 a 21/02/1980), a cópia da CTPS nº 14752, série 14ª às fls. 12-19, respectivamente, demonstra que segurada desempenhava a atividade de auxiliar de fábrica. Tendo em vista que a função desempenhada pela autora não está entre as consideradas especiais pela legislação então vigente e que não foram apresentados documentos que demonstrem a existência de agentes nocivos, esse intervalo deve ser mantido como tempo comum. Quanto ao interregno de 20/09/1982 a 24/01/1983, laborado no Hospital Miguel de Cervantes S/A, pelos registros da cópia da carteira de trabalho de fls. 12-19, nota-se que a parte autora exercia a função de serviçal. Nota-se que sua atividade, embora desempenhada em ambiente hospitalar, não pode ser enquadrada como especial. Isso porque o cargo registrado não está arrolado entre aqueles classificados especiais pela legislação em vigor à época. Desse modo, como não foram apresentados documentos que comprovem a exposição a agentes nocivos, esse período deve ser mantido como tempo comum. Destarte, somando todo o período especial já reconhecido pelo INSS, verifico que a segurada, na DER (24/08/2011 - fl. 54), totaliza, 24 anos, 08 meses e 07 dias de tempo especial, insuficiente para a concessão da aposentadoria especial pleiteada nos autos. Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo até 24/08/2011 (DER) Carência HOSPITAL IFOR 10/07/1986 26/02/1993 1,00 Sim 6 anos, 7 meses e 17 dias 80A. B. N. SRA. NAZARÉ 05/08/1993 13/10/1996 1,00 Sim 3 anos, 2 meses e 9 dias 39A. B. N. SRA. NAZARÉ 14/10/1996 24/08/2011 1,00 Sim 14 anos, 10 meses e 11 dias 178 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até a DER (24/08/2011) 24 anos, 8 meses e 7 dias 297 meses 54 anos e 3 meses Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a demanda para, apenas para reconhecer o período especial de 14/10/1996 a 24/08/2011. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos advogados. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurada: Ida Maria dos Santos Soares; Período especial reconhecido: 14/10/1996 a 24/08/2011. P.R.I.

0002399-67.2014.403.6183 - DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0002399-67.2014.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria por idade. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferida a antecipação da tutela jurisdicional para conceder o benefício de aposentadoria por idade à parte autora, com pagamento das prestações mensais desde a competência de setembro de 2014 (fls. 73-76). O INSS interpôs agravo de instrumento contra a aludida decisão (fls. 82-88), o qual foi negado provimento pela Superior Instância (fls. 113-114). Devidamente citado, apresentou sua contestação (fls. 89-94), alegando como prejudicial de mérito a prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 106-109. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença. É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Julgo antecipadamente o feito, nos termos do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Pugna a parte autora pela concessão do benefício de aposentadoria por idade. Para fazer jus à aposentadoria por idade a parte autora precisa demonstrar o preenchimento dos seguintes requisitos: (a) idade mínima de 60 anos na DER, se mulher, e 65 anos, se homem, e (b) carência mínima de 180 contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91) ou de período inferior, caso seja segurado da Previdência Social antes do advento da lei nº 8.213/91, conforme tabela trazida pelo seu art. 142. Ressalte-se que a Lei nº 10.666/03 excluiu a necessidade do requisito qualidade de segurado no momento do implemento da idade, traduzindo em texto legal o entendimento que já vinha predominando na jurisprudência pátria antes mesmo de seu advento. Ademais, entendo que a idade é o marco que define a carência para fins de aposentadoria por idade urbana, ou seja, para determinar qual o número mínimo de contribuições exigido de acordo com a tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Isso porque o risco social coberto pelo benefício pleiteado é a idade avançada, sendo justificável que a idade seja considerada também como marco para definição da carência exigida. Dessa forma, ainda que as contribuições somente tenham sido pagas após o implemento da idade mínimo, a carência exigida é aquela correspondente ao ano em que preenchido o requisito etário e não o ano em que realizado o último recolhimento devido. No mesmo sentido é o disposto na Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social. De fato, dispõe seu artigo 149: Art. 149 (...) 2º No caso da aposentadoria por idade, o número de meses de contribuição da tabela progressiva a ser exigido para efeito de carência será a do ano em que for preenchido o requisito etário, ainda que cumprido em ano posterior ao que completou a idade, não se obrigando que a carência exigida seja a da data do requerimento do benefício. (g.n.) No presente caso, como a parte autora já era inscrita na Previdência Social antes do advento da Lei n.º 8.213/91, e completou a idade de 65 anos em 04/08/2003 (fls. 12), deve ser considerado o período de carência estipulado no citado artigo 142 para o ano de 2003: 132 meses de contribuição. Assim sendo, de acordo com a contagem e decisão administrativa constantes às fls. 41 e fls. 46/47, bem como as contribuições vertidas no período de 04/1990 a 01/1996 (CNIS de fls. 30-31), além das contribuições constantes nas Microfichas, conforme dados obtidos no sítio do INSS (CNIS), em anexo, desconsiderados os períodos concomitantes, a parte autora possui o seguinte quadro contributivo: Anotações Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo Carência Contagem administrativa 02/01/1969 05/05/1969 1,00 Sim 0 ano, 4 meses e 4 dias 5 Contagem administrativa 12/05/1969 10/07/1969 1,00 Sim 0 ano, 1 mês e 29 dias 2 Contagem administrativa 05/08/1969 25/06/1973 1,00 Sim 3 anos, 10 meses e 21 dias 4 7 Contagem administrativa 01/03/1974 10/11/1974 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 10 dias 9 Contagem administrativa 01/09/1977 30/12/1978 1,00 Sim 1 ano, 4 meses e 0 dia 16 Contagem administrativa 01/02/1986 30/09/1986 1,00 Sim 0 ano, 8 meses e 0 dia 8 Contagem administrativa 01/11/1986 30/11/1987 1,00 Sim 1 ano, 1 mês e 0 dia 13 Contribuições 01/04/1990 31/01/1996 1,00 Sim 5 anos, 10 meses e 1 dia 70 CNIS-Microficha 01/01/1979 31/12/1981 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 CNIS-Microficha 01/01/1982 31/12/1984 1,00 Sim 3 anos, 0 mês e 1 dia 36 Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 28/09/2004 20 anos, 0 meses e 7 dias 242 meses 66 anos Portanto, tendo a parte autora cumprido o requisito da carência de 132 meses, o benefício de aposentadoria é devido desde a data da entrada do requerimento em 28/09/2004 (fls. 46/47), nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido no valor de 90% do salário-de-benefício, conforme o artigo 50 da Lei nº 8.213/91 (20 grupos de 12 contribuições). Reconheço, porém, a prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (18/03/2014), nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91 e do enunciado da Súmula 85 do C. Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) e condeno o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (28/09/2004), observada a prescrição quinquenal. Confirmando a tutela anteriormente concedida. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Domingos Pereira dos Santos; Benefício concedido: Aposentadoria por idade (urbano); NB: 169.904.081-5; DIB: 28/09/2004; RMI: 90% do salário-de-benefício, a ser calculado pela Autarquia. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0009469-38.2014.4.03.6183 Vistos etc. PAULO ROBERTO DO VALE RODRIGUES, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade de todo o período laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô até 12/05/2014. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 87. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 89-104, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 108-115. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares. COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, constando o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei nº 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória nº 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa nº 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada

para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto nº 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS Inicialmente, cabe ressaltar que, por ocasião do indeferimento administrativo, o INSS reconheceu que o segurado possuía 08 anos, 08 meses e 09 dias de tempo de serviço/contribuição até a DER (05/06/2014), conforme contagem de fls. 70-71 e decisão de fl. 72. Destarte, os períodos comuns e o especial (de 24/08/1987 a 05/03/1997), reconhecidos nessa apuração, são incontroversos. In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 06/03/1997 a 12/05/2014, alegadamente laborado em condições especiais. Em relação ao período especificado no parágrafo anterior, verifico que se trata do vínculo de trabalho com a Companhia do Metropolitano de São Paulo Metrô. Para a comprovação da especialidade do labor, foi juntado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 63-64, o qual demonstra que o autor, desempenhava as funções de técnico de manutenção I, técnico de manutenção pleno, técnico de manutenção, técnico de sistemas metroviários e técnico de sistemas metroviários III, exercendo atividades de manutenção preditiva, preventiva e corretiva demonstrativas de que, preponderantemente, ficava exposto a eletricidade. Ademais, nesse documento, há indicação dos profissionais devidamente habilitados, que realizaram avaliação ambiental, de que essa exposição se dava em tensões elétricas acima de 250 volts, ou seja, superiores ao limite legal. Outrossim, noto que não há indicação de Equipamento de Proteção Individual (EPI) e que há expressão menção de que o Equipamento de proteção Coletiva (EPC) não era eficaz (fl.31). O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto n.º 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto n.º 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto n.º 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma.

Apelação em Mandado de Segurança n.º 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento do período de 06/03/1997 a 12/05/2014, considerando, dessa forma, o período posterior ao Decreto n.º 2.172/97. CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecido o período acima e somando-o ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 26 anos, 08 meses e 19 dias de atividade especial o que caracteriza seu direito à concessão da aposentadoria especial requerida nos autos: Empresa Data inicial Data Final Fator Conta p/ carência ? Tempo METRÔ 24/08/1987 05/03/1997 1,00 Sim 9 anos, 6 meses e 12 dias METRÔ 06/03/1997 12/05/2014 1,00 Sim 17 anos, 2 meses e 7 dias Marco temporal Tempo total Carência Idade Até 16/12/98 (EC 20/98) 11 anos, 3 meses e 23 dias 137 meses 40 anos Até 28/11/99 (L. 9.876/99) 12 anos, 3 meses e 5 dias 148 meses 41 anos Até 05/06/2014 26 anos, 8 meses e 19 dias 322 meses 55 anos Logo, a parte autora faz jus à concessão de uma aposentadoria especial. Assim, defiro o benefício em tela, na data do requerimento administrativo, conforme pedido formulado pela parte autora à fl. 27. Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE a demanda, para, reconhecendo como especial o período de 06/03/1997 a 12/05/2014 e somando-o ao já reconhecido administrativamente, conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora, com DIB para 05/06/2014, valendo-se do tempo de 26 anos, 08 meses e 19 dias. Em se tratando de obrigação de fazer, nos termos do artigo 497, do Novo Código de Processo Civil, concedo, de ofício, a tutela específica, determinando a implantação do benefício, a partir da competência abril de 2016, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da ciência do INSS, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Ressalto, ainda, que não deverá ser implantado o benefício em questão se a parte estiver recebendo outro mais vantajoso. Os valores em atraso, dos quais deverão ser descontados benefícios inacumuláveis, e parcelas já pagas administrativamente ou por força de decisão judicial, deverão ser atualizados segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação. Os juros de mora devidos à razão de 6% (seis por cento) ao ano, contados a partir da citação, nos termos do artigo 240 do Código de Processo Civil. A partir da vigência do novo Código Civil, Lei n.º 10.406/2002, deverão ser computados nos termos do artigo 406 deste diploma, em 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1.º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de juros de mora, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. O percentual, todavia, será definido quando da liquidação do julgado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Em caso de Apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões por ato de Secretária, e remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para que proceda ao juízo de admissibilidade. Não havendo recurso, proceda-se à baixa e às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Paulo Roberto Vale Rodrigues; Benefício concedido: Aposentadoria especial (46); NB: 170.268.088-3; Renda mensal atual: a ser calculada pelo INSS; DIB: 05/06/2014; Reconhecimento de Tempo Especial: 06/03/1997 a 12/05/2014. P.R.I.

0010628-16.2014.403.6183 - JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0010628-16.2014.4.03.6183 Vistos etc. JOSE LUIZ CACIARI DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento das atividades especiais laboradas na Companhia do Metropolitano de São Paulo entre 05/05/1986 a 16/04/2012. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 115. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 117-125, alegando, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Sobreveio réplica às fls. 128-135. Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. No presente caso, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal, haja vista que o pedido administrativo foi feito em 10/10/2012 (fl. 101) e a presente ação foi proposta em 12/11/2014 (fl. 02). Estabelecido isso, passo ao exame do mérito. O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em verificar se os períodos laborativos especificados pela parte autora na petição inicial podem ser considerados como trabalhados sob condições especiais para fins de concessão de aposentadoria. APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos: Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições: (...) II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei; (...). Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o 1º do artigo 201 da Lei Maior: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido: 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91. A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com

redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso. A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL O tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que efetivamente exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Assim sendo, a possibilidade de reconhecimento de determinado período como especial baseia-se na legislação então vigente quando da prestação do serviço. Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, que não foi alterada neste aspecto pela redação original dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional, considerados os agentes nocivos, consoante o respectivo rol dos anexos aos Decretos de número 53.831/64 e 83.080/79. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia a atividade arrolada nos anexos para o reconhecimento do direito ao benefício. A Lei n. 9.032, de 28/04/95, modificando o artigo 57 da Lei n. 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico, prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, passou a ser imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB 40 ou DSS 8030), do efetivo labor sob exposição aos agentes nocivos, em condições especiais, conforme disposto em lei. O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei n. 9.528, de 10/12/97), com início de vigência na data de sua publicação, em 14/10/1996, que, alterando o artigo 58 da Lei n. 8.213/91, estabeleceu que a relação dos agentes nocivos seria definida pelo Poder Executivo e que a comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário e laudo técnico. Desse modo, somente após a edição da Medida Provisória n. 1.523/96 é que se tornou exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento do Decreto n. 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto n. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social), passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º). Em cumprimento ao Decreto n. 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, que estabeleceu, em seu artigo 256, inciso IV, a exigência de apresentação tão-somente do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º/01/2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se: Art. 256. Para instrução do requerimento da aposentadoria especial, deverão ser apresentados os seguintes documentos: I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, será exigido do segurado o formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais e a CP ou a CTPS, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT; II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei n. 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP n. 1.523, de 1996, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como, para o agente físico ruído, LTCAT ou demais demonstrações ambientais; III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP n. 1.523, de 1996, a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo 2º do art. 68 do RPS, será exigido do segurado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, bem como LTCAT, qualquer que seja o agente nocivo; e IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC n. 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao 2º do art. 68 do RPS, o único documento será o PPP. O artigo 272 da referida instrução normativa deixa clara tal exigência: Art. 272. A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa n. 99, de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário PPP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e cooperados, que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, ainda que não presentes os requisitos para a concessão desse benefício, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência. 1º O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme inciso IV do art. 256. 2º Quando o PPP contemplar períodos laborados até 31 de dezembro de 2003, serão dispensados os demais documentos referidos no art. 256. 3º Quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto n. 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decreto n. 53.831, de 1964, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos. (...) 12 O PPP deverá ser assinado por representante legal da empresa, com poderes específicos outorgados por procuração, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, observando que esta não necessita, obrigatoriamente, ser juntada ao processo, podendo ser suprida por apresentação de declaração da empresa informando que o responsável pela assinatura do PPP está autorizado a assinar o respectivo documento. Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário, nos termos do 2º do artigo 68 do Decreto n. 3.048/99, combinado com os artigos 272, parágrafos 1º e 12, e 256, inciso IV, da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45, de 06/08/2010, constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa e contenha indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica. Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas. O 2º do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/2010 deixa claro, ainda, que o PPP substitui tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003, uma vez que dispensa os demais documentos previstos no artigo 256 para comprovação das atividades exercidas sob condições especiais. Portanto, se o PPP contemplar períodos laborativos até 31/12/2003, referido documento também servirá para comprovar a atividade especial, substituindo formulário e laudo pericial, desde que contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272

da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010. Finalmente, por força do 3º do já citado artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010, o qual prevê que, quando o enquadramento dos períodos laborados for devido apenas por categoria profissional, e não se optando pela apresentação dos formulários previstos para reconhecimento de períodos laborados em condições especiais vigentes à época, o PPP deverá ser emitido, preenchendo-se todos os campos pertinentes, excetuados os referentes à exposição a agentes nocivos, compartilho o entendimento de que o PPP substitui apenas o formulário (SB 40 ou DSS 8030), para comprovação de atividade especial até 13.10.96, uma vez que, conforme acima já explanado, de 14.10.96 até 31.12.2003, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico. Em resumo: 1 - Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos. 2 - De 29.04.95 até 13/10/96, tornou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, 3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010). 3 - De 14.10.96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 272, 2º, do aludido ato normativo). 4 - Por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no 12 do artigo 272 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45, de 06.08.2010 (artigo 68, 2º, do Decreto nº 3.048/99, c.c. artigo 272, 1º e 12, e artigo 256, inciso IV, do aludido texto).

SITUAÇÃO DOS AUTOS In casu, a parte autora pretende que seja reconhecido o período de 05/05/1986 a 16/04/2012, alegadamente laborado em condições especiais. Quanto ao intervalo mencionado no parágrafo anterior, laborado na Cia. do Metropolitano de São Paulo, foi juntado o perfil profissiográfico de fls. 52-54, nos qual há menção de que o autor, de 05/05/1986 a 30/06/1995, trabalhou exposto, 100% do labor, a tensões elétricas superiores a 250 volts. Já de 01/07/1995 a 16/04/2012 (data de expedição do PPP), quando o autor desempenhou as funções de mecânico equipamentos especiais e oficial de veículos tal exposição se dava de forma intermitente, uma vez que efetuava manutenção preventiva e corretiva em veículos e equipamentos automotivos elétricos, tais como: caminhões, veículos leves, etc. O agente nocivo eletricidade (acima de 250 volts) tem enquadramento no Decreto nº 53.831/64 até 05/03/97, visto que, até sobrevir a regulamentação da Lei nº 9.032/95 pelo Decreto nº 2.172/97 (que não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo), não há como ignorar as disposições dos Decretos números 53.831/64 e 83.080/79 no tocante aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles arrolados. Aliás, mesmo a lacuna quanto à exposição à eletricidade no Decreto nº 2.172/97 não significa, necessariamente, que deixou de existir a possibilidade de concessão de aposentadoria especial por atividade em que o trabalhador esteja sujeito a risco de choques elétricos acima de 250 volts. Considerando, com efeito, que o tratamento diferenciado em relação às atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física tem assento constitucional (artigo 201, 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/91), cabe, ao Judiciário, suprir eventual lacuna na regulamentação administrativa de suas hipóteses, observada, por óbvio, a mens legis. Afinal, a exposição a tensões elétricas acima de 250 volts não deixou de ser perigosa só (...) por não ter sido catalogada pelo Regulamento. Não é só potencialmente lesiva, como potencialmente letal, e o risco de vida, diário, constante, permanente, a que se submete o trabalhador, sem dúvida lhe ocasiona danos à saúde que devem ser compensados com a proporcional redução do tempo exigido para ser inativado. (TRF da 4ª Região. 5ª Turma. Apelação em Mandado de Segurança nº 2002.70.03.0041131/PR. Relator Juiz A. A. Ramos de Oliveira. DJU de 23/07/2003, p. 234). Do exposto, resta claro que somente é possível o reconhecimento da especialidade do interregno de 05/05/1986 a 30/06/1995, em razão da exposição a tensão elétrica acima de 250 volts ser habitual e permanente. Em relação a tal período, destaco que não há menção de disponibilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) eficaz, e existe menção expressa de que o Equipamento de Proteção Coletiva (EPC) não era eficaz. No entanto, no que tange ao intervalo de 01/07/1995 a 03/05/2010 não é possível tal reconhecimento já que a exposição a tensão elétrica nessa intensidade se dava de forma intermitente. Outrossim, no perfil em tela também há informação de que o autor ficou exposto a ruído de 72,6 dB e 79,4 dB de 05/09/2005 a 03/05/2010 e, a partir de 04/05/2010 até 16/04/2012 (data do PPP) a ruído de 93,27 dB. Dessa forma, quanto ao interregno de 04/05/2010 a 16/04/2012, conforme o perfil acima mencionado, como o autor ficou exposto a ruído de 93,27 dB e houve avaliação ambiental contemporânea a esse labor, restou caracterizada a especialidade desse intervalo em razão de tal agente nocivo. Os demais períodos não podem ser reconhecidos como especiais pelo agente ruído, uma vez que o nível de decibéis era inferior ao exigido pela legislação previdenciária para tanto. Ressalte-se que não há indicação de EPI ou EPC eficaz para o agente ruído. Ademais, o C. STF firmou posicionamento no sentido de que o EPI não tem o condão de afastar esse agente agressivo. Assim, concluo que a parte autora faz jus ao reconhecimento dos períodos de 05/05/1986 a 30/06/1995 e 04/05/2010 a 16/04/2012 como especiais.

CÁLCULO DO TEMPO DE SERVIÇO Reconhecidos os períodos acima e somando-os ao lapso já computado administrativamente, nota-se que o autor possui 11 anos, 01 mês e 09 dias de atividade especial, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria especial requerida nos autos:

Período	Tempo
CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO 05/05/1986 30/06/1995	1,00 Sim 9 anos, 1 mês e 26 dias
CIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO 04/05/2010 16/04/2012	1,00 Sim 1 ano, 11 meses e 13 dias
Marco temporal	
Tempo total	
Carência	
Idade	
Até 16/12/98 (EC 20/98)	9 anos, 1 meses e 26 dias
110 meses	36 anos
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	9 anos, 1 meses e 26 dias
110 meses	37 anos
Até 10/10/2012	11 anos, 1 meses e 9 dias
134 meses	50 anos

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a demanda, apenas para, reconhecer como especiais os períodos de 05/05/1986 a 30/06/1995 e 04/05/2010 a 16/04/2012. Deixo de conceder tutela antecipada, uma vez que não restou caracterizado o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação de forma a demonstrar a necessidade de antecipação do provimento jurisdicional. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS ao pagamento de 5% sobre o valor atualizado da causa, com base no 2º, 3º, I, e 8º, todos do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015. Ressalto o entendimento de que os percentuais enumerados em referido artigo somente se referem à sucumbência total (e não parcial) da Fazenda Pública. Isso porque interpretar que o limite mínimo serviria para fins de sucumbência parcial poderia gerar a equivalência entre a sucumbência parcial e total ou impor condenações indevidamente elevadas mesmo em casos de considerável sucumbência da parte autora. Saliento que não se trata de compensação de honorários - o que é vedado pelo 14º do mesmo dispositivo -, uma vez que haverá pagamento de verba honorária e não simples compensação dos valores. De fato, não fosse a parte autora beneficiária de justiça gratuita, igualmente seria condenada em 5%. Caso houvesse compensação, cada uma das partes iria arcar com os valores dos respectivos

advogados. A atualização do valor da causa será feita com base no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação, valendo-se dos índices aplicáveis para as ações previdenciárias. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Segurado: Jose Luiz Caciari de Oliveira; Reconhecimento de Tempo Especial: 05/05/1986 a 30/06/1995 e 04/05/2010 a 16/04/2012.P.R.I.

0001494-28.2015.403.6183 - MURILO CONCEICAO RAMOS X ISZAEEL BEZERRA DA SILVA(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0001494-28.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por Murilo Conceição Ramos, diante da sentença de fls. 65-69, que julgou parcialmente procedente a demanda para condenar o réu a conceder a pensão por morte. Alega que a sentença foi obscura ao determinar a compensação de honorários, ante a sucumbência recíproca, e ao aplicar o reexame necessário, porquanto a publicação da decisão ocorreu em 12.04.2016, data em que o novo Código de Processo Civil já se encontrava em vigor, havendo a expressa previsão no sentido de afastar a compensação da verba honorária e o reexame necessário nas condenações acima de mil salários mínimos para a União e autarquias. É o relatório. Decido. Não há omissão alguma, obscuridade ou contradição no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 1022 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Ao contrário do que restou afirmado pelo embargante, a publicação da sentença ocorreu em 04.03.2016, data em que a decisão foi registrada no livro de sentença (fl. 70), daí porque foram observados os dispositivos do Código de Processo Civil de 1973, ainda em vigor na época. A publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça, de fato, ocorreu em 12.04.2016, contudo, trata-se de ato processual que tem a função apenas de intimar os advogados, não tendo o condão de delimitar a legislação aplicável segundo o princípio *tempus regit actum*. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes NEGOU PROVIMENTO. Intimem-se.

0003847-41.2015.403.6183 - VIOSBALDO RIBEIRO SANTOS(SP207980 - LUCIANA FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 184: O desentranhamento de documentos, quando autorizado pelo Juízo, deve ser realizado mediante substituição por cópia, nos termos do artigo 177, parágrafo 2.º, do Provimento n.º 64, de 28/04/2005, da Corregedoria Regional da 3ª Região. Posto isso, INDEFIRO o pedido apresentado, uma vez que os documentos que instruíram a inicial já são cópias, excetuados a Procuração (fl. 12) e a Declaração de Pobreza (fl. 13) que deverão ser mantidos no feito na sua forma original. Tornem os autos ao arquivo, com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000467-49.2011.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000840-32.2001.403.6183 (2001.61.83.000840-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X DOMINGOS CAPELLI X EDNA PILOTTO CAPELLI X THEREZINHA JUHAS TOPOLOSCI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo Autos nº 0000467-49.2011.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por EDNA PILOTTO CAPELLI E OUTROS, diante da sentença de fls. 134-135, que julgou procedentes os embargos à execução, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 17.466,10, referente ao autor Domingo Capeli, e R\$ 18.684,15, referente à autora Therezinha Juhas Topolosci. Em suma, sustentam que a sentença deve incluir o valor da condenação dos honorários advocatícios, relativos ao processo de conhecimento. É o relatório. Decido. De fato, é caso de sanar a omissão e incluir na decisão, além do montante principal devido aos embargados Edna Pilotto Capeli, viúva e sucessora de Domingos Capeli, e Therezinha Juhas Topolosci, os honorários advocatícios relativos ao processo de conhecimento, seguindo os cálculos elaborados pelo INSS (fl. 05). Assim, somando-se o valor principal e os honorários, chega-se ao montante de R\$ 18.828,48 (R\$ 17.446,10 + R\$ 1.382,38), referente à sucessora Edna Pilotto Capeli, e R\$ 20.087,76 (R\$ 18.684,15 + R\$ 1.403,61), referente à autora Therezinha Juhas Topolosci. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes DOU PROVIMENTO, para integralizar a sentença embargada com a fundamentação supra e modificar o dispositivo e a parte final do referido julgado, que passará a ostentar o texto a seguir transcrito: Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 18.828,48 (dezoito mil, oitocentos e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos), referente à sucessora Edna Pilotto Capeli, e R\$ 20.087,76 (vinte mil, oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), referente à autora Therezinha Juhas Topolosci, atualizados para setembro de 2010, consoante os cálculos de fls. 05, 16-19 e 45-48. Publique-se, registre-se na sequência atual do livro de registro de sentenças, anote-se a presente sentença, por certidão, no registro da própria sentença embargada e no seu registro e intimem-se.

0000793-04.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000611-96.2006.403.6183 (2006.61.83.000611-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor WALDEMAR RIBEIRO DOS SANTOS, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 102-110. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 111). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 113-122, com os quais o embargado e o INSS discordaram (fls. 126-127 e 128-137). Os autos foram novamente encaminhados à contadoria (fl. 138), sobrevindo novo parecer e cálculos às fls. 140-144, com os quais o embargado e o INSS discordaram (fls. 148-149 e 150-152). À fl. 155, foi determinada a remessa dos autos à contadoria, a fim de que fosse observada, na correção monetária, a Resolução nº 267/2013 do CJF, sobrevindo novo parecer e cálculos às fls. 158-160. O INSS interpôs agravo retido em face da decisão de fl. 155 e discordou dos cálculos da contadoria às fls. 171-174. O embargado, por sua vez, apresentou contraminuta ao agravo retido às fls. 176-182 e concordância com os cálculos (fls. 183-185 e 186). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). Inicialmente, mantenho a decisão agravada de fl. 155, por seus próprios fundamentos. É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que o título executivo judicial, proferido em 24 de abril de 2013, estipulou a correção das parcelas vencidas (...) na forma do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (fl. 282v dos autos principais). Desse modo, tendo em vista que, na data dos cálculos da Contadoria Judicial elaborados nestes autos (12/2014 - fl. 140), já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. O embargante sustenta, por outro lado, que a conta da contadoria não observou a prescrição quinquenal, reconhecida de ofício na sentença proferida na fase de conhecimento. A alegação, contudo, não merece prosperar. Isso porque a sentença não reconheceu a prescrição de parcelas pretéritas do benefício. Apenas salientou que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição de fundo de direito, sendo admissível, porém, o reconhecimento, inclusive de ofício, da prescrição das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. No caso dos autos, não há que se falar nem sequer em prescrição quinquenal parcelar, porquanto o autor requereu o benefício na via administrativa em 05.04.2000, sendo interposto recurso administrativo, julgado em 29.01.2002 (fls. 46-48 dos autos principais). A demanda originária, por sua vez, foi ajuizada em 02.02.2006. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o manual de cálculos e não desconsiderar nenhuma das parcelas pretéritas devidas. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 158-160), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Não obstante o acerto da contadoria judicial quanto aos consectários legais, verifica-se que, na data de atualização das contas das partes (setembro de 2013 - fl. 159), esse setor judicial apurou montante superior ao obtido nos cálculos da parte exequente/embargada. Como o valor considerado pela parte exequente limita o montante a ser executado, por se tratar de matéria atinente a direito patrimonial disponível, e tendo em vista que o juízo não pode, dessa forma, efetuar execução de ofício, a presente execução deve prosseguir no montante apurado pela parte exequente/embargada. Assim, os presentes embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 605.377,46 (seiscentos e cinco mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e seis centavos), conforme cálculos da parte exequente/embargada, atualizados para setembro/2013. Tratando-se de mero acerto de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 158-160 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0000611-96.2006.403.6183. Após, desansem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005105-86.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007397-25.2007.403.6183 (2007.61.83.007397-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0005105-86.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor AUSTRALIO DO REGO PRADO FILHO, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado à fls. 28-53. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 54). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 56-61, com os quais o embargado concordou (fl. 67) e o INSS discordou (fls. 70-72). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial determinou a correção monetária nos termos do (...) Provimento nº 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, da Lei nº 6.899/81 e das Súmulas nº 148 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e nº 8 deste Tribunal (fl. 124, verso, dos autos principais). O embargante alega excesso de execução, tendo em vista que os cálculos do juízo não aplicaram a TR na correção monetária a partir de 07/2009. Verifica-se que a decisão que formou o título executivo é de 2013. Como o título executivo não impediu a aplicação da legislação superveniente e tendo em vista que, na data dos cálculos da contadoria judicial elaborados nestes autos, já vigia o novo Manual de Cálculos (Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal), entendo que esta deva ser aplicada. Assim, agiu corretamente o contador judicial em utilizar o novo manual de cálculos. Logo, os cálculos do contador judicial (fls. 56-61), como respeitaram o título executivo judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi superior ao apurado pelo INSS e inferior ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser parcialmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 239.138,98 (duzentos e trinta e nove mil, cento e trinta e oito reais e noventa e oito centavos), atualizado até abril/2015, conforme cálculos de fls. 57-61. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 56-61 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 0007397-25.2007.403.6183. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007732-63.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006774-24.2008.403.6183 (2008.61.83.006774-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1065 - CRISTIANE MARRA DE CARVALHO) X LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

2ª Vara Previdenciária de São Paulo Autos n.º 0007732-63.2015.403.6183 Registro nº _____/2016 Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução, opostos pelo INSS, com o objetivo de ver discutida a conta de liquidação elaborada pelo autor LUIZ CARLOS DE ARAUJO ALENCAR, acostada aos autos principais. Alega o embargante, em apertada síntese, excesso de execução. Impugnação do embargado às fls. 16. Remetidos os autos à contadoria para elaboração dos cálculos nos termos do julgado (fl. 17). Esse setor apresentou parecer e cálculos às fls. 19-23, com os quais o INSS concordou (fl. 26) e o autor não se manifestou (fl. 27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 920 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015). É cediço que a liquidação deverá ater-se aos termos e limites estabelecidos nas decisões proferidas no processo de conhecimento. O título executivo judicial reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Diante da divergência das partes em relação aos cálculos exequendos, os autos foram remetidos ao setor de contadoria para elaboração da conta. Cabe salientar que as partes foram intimadas acerca dos cálculos do contador judicial e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância delas com os valores apurados pela contadoria judicial (fl. 25). O INSS concordou (fl. 26) e o embargado não se manifestou expressamente sobre o tema (certidão de fl. 27). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com os cálculos apresentados, uma vez que, instada a se manifestar e advertida, pelo juízo, acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Logo, elaborados os cálculos do contador de acordo com o título judicial, devem ser acolhidos para fins de prosseguimento da presente execução. Como o valor obtido pela contadoria foi inferior ao apurado pelo INSS e ao apresentado pela parte embargada, devem os presentes embargos ser totalmente acolhidos. Diante do exposto, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), julgo PROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 187.376,17 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e setenta e seis reais e dezessete centavos), atualizado até junho/2015, conforme cálculos de fls. 20-23. Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução, além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, encaminhando-se os autos, após, à superior instância. Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado, procedendo-se às anotações necessárias e ao traslado de cópia desta sentença, do parecer e cálculos de fls. 19-23 e da certidão do trânsito em julgado aos autos do processo n.º 2008.61.83.006774-7. Após, desapensem-se estes autos da ação principal e os arquivem, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007940-47.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004146-33.2006.403.6183 (2006.61.83.004146-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X SEBASTIAO HONORIO DE PAULA (SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008141-39.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003983-82.2008.403.6183 (2008.61.83.003983-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X AUREA MARIA ALVES COSTA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada, sendo que o prazo para a parte embargada contar-se-á a partir da publicação no Diário Eletrônico, nos termos do artigo 224 do Novo Código de Processo Civil. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

0008814-32.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006412-85.2009.403.6183 (2009.61.83.006412-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X NELSON MAZZACORATTI(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, acerca da informação/cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros para o INSS e os 10 (dez) subsequentes para a parte embargada. Decorrido o prazo sem manifestação, presumir-se-á concordância com o referido parecer. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000639-93.2008.403.6183 (2008.61.83.000639-4) - ANTONIO CARLOS DANTAS(SP099035 - CELSO MASCHIO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o artigo 14 do novo Código de Processo Civil, e considerando o TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO (fls. 218-231), expeça-se ofício(s) requisitório(s) na modalidade correspondente ao(s) valor(es) a ser(em) requisitado(s), relativos a ambas as verbas, se for o caso (principal, honorários de sucumbência e contratual). Estes, juntando aos autos o respectivo contrato. Nessa hipótese, ante o disposto no artigo 100 da Constituição Federal, bem como nas Resoluções 115 de 29/06/2010 do Conselho Nacional de Justiça e 168 do Conselho da Justiça federal, CASO HAJA, INFORME A PARTE AUTORA, NO PRAZO DE 05 DIAS, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 39 DA IN RFB 1500 de 29/10/2014 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios). O SILÊNCIO implicará a AUSÊNCIA de deduções. No mais, quanto às compensações, no caso de precatórios, considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Em consequência, o campo data da intimação, que se refere ao INSS, constante do ofício requisitório, deverá ser preenchido com a data deste despacho. Int. Cumpra-se.

Expediente N° 10527

PROCEDIMENTO COMUM

0010206-46.2011.403.6183 - JURANDIR APARECIDO FERNANDES RODRIGUES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos nº 0010206-46.2011.403.6183 Converto o julgamento em diligência. A parte autora pretende o reconhecimento de períodos especiais e a conversão de lapsos comuns em tempo especial. Sustenta que, após o reconhecimento desses lapsos, faria jus à concessão de aposentadoria especial. Requer, subsidiariamente, a revisão da renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB: 143.124.382-2. Compulsando os autos, verifico que não há contagem correspondente ao tempo reconhecido quando da concessão da aposentadoria a que se pleiteia a revisão (35 anos, 06 meses e 05 dias - extrato CONBAS anexo), de modo que não é possível afirmar quais períodos já foram reconhecidos pela autarquia-ré. Destarte, a fim de se evitar que algum período, especial ou comum, já computado na esfera administrativa, seja desconsiderado por este juízo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente cópia da contagem administrativa que demonstre o tempo de contribuição reconhecido pelo INSS quando do indeferimento administrativo do benefício a que se pleiteia a concessão. Faculto, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de outros documentos que comprovem o alegado na demanda (CTPS, fichas de admissão, etc.). Com a vinda dos documentos, dê-se vista ao INSS e, em seguida, retornem os autos conclusos para prolação de sentença. Ressalte-se que, em caso de omissão do autor, a conclusão deste juízo será formada com base na documentação apresentada nos autos. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ELIANA RITA RESENDE MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 2376

PROCEDIMENTO COMUM

0005522-44.2012.403.6183 - ANTONIO SOARES QUERINO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora trazer aos autos os documentos.Int.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reitero determinação de fls. 189 para que a parte autora junte aos autos cópias integrais de suas CTPS e da contagem de tempo de serviço realizada pelo INSS no âmbito do PA NB 151.396.648-8, sob pena de preclusão. Prazo: 30 (trinta) dias.Sem prejuízo, oficie-se solicitando mencionado processo administrativo.Int.

0000328-58.2015.403.6183 - SORAIA FAUSTINO DA SILVA(SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 174/178: dê-se vista às partes, conforme determinado a fls. 166.Int.

0004201-66.2015.403.6183 - VICENTE DE OLIVEIRA MOTA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.VICENTE DE OLIVEIRA MOTA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação do período de trabalho urbano comum de 10.01.2004 a 18.01.2007 (Cortemix Ind. e Com. de Máquinas Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 03.01.1972 a 30.10.1976 (Cia. Nacional de Veludos), de 01.11.1976 a 04.09.1983 (Tecelagem Santa Terezinha), de 26.04.1984 a 30.03.1985 (Cia. Nacional de Veludos), de 04.02.1986 a 27.01.1987 (Calfat S/A) e de 31.07.1996 a 06.07.1999 (S/A Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor); (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 148.767.407-1, DER em 24.08.2009), acrescidos de juros e correção monetária.Observe que, antes do ingresso da presente demanda, o segurado intentou outro requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 166.262.152-0, DER em 08.10.2013), que também veio a ser indeferido. A fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/166.262.152-0.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0005096-27.2015.403.6183 - JOSE GRILLO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 355, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença.Int.

0005708-62.2015.403.6183 - ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS(SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ELISEU ROBERTO SILVEIRA DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento de períodos especiais; (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.861.802-7 (DIB em 22.01.2009) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; (c) o pagamento das diferenças vencidas desde a data de início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls.80/81).O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.86/97).Houve réplica (fls. 99/104).É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada da cópia integral do processo administrativo do benefício identificado pelo NB 42/148.861.802-7 , com a contagem de tempo que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar, uma vez que a simulação acostada pela parte autora às fls.47/48 (31 anos, 03 meses e 09 dias), não reflete o tempo apurado pelo ente autárquico na ocasião do deferimento da aposentadoria. De fato, a carta de concessão carreada aos autos (fls. 31/32) e dados do sistema da DATAPREV cujas telas acompanham a presente decisão, atestam que a RMI foi calculada considerando o tempo de 40 anos, 05 meses e 17 dias, o que não coincide com as alegações iniciais. Assim, concedo o prazo de 30(trinta) dias para que o autor junte aos autos a cópia integral do referido processo administrativo, essencial para delimitação dos intervalos controvertidos e julgamento da lide. Com a juntada, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0009058-58.2015.403.6183 - RAILDO CORREIA DA FRANCA(SP332548 - BARBARA AMORIM LAPA DO NASCIMENTO E SP335224 - WANESSA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência.RAILDO CORREIA DA FRANÇA demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 03.12.1998 a 08.07.2011 (Brasilval Ind. e Com. de Válvulas e Conexões Ltda.); (b) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/156.726.277-2 (DIB em 08.07.2011) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; (c) a retificação de salários-de-contribuição utilizados para o cálculo do salário-de-benefício da aposentadoria, relativos às competências de 05/1995, 12/1999, 03/2003 a 05/2003, 07/2003 a 01/2004, 03/2004 a 04/2005, 01/2007 a 12/2007, 06/2010, 07/2010, e 09/2010 a 03/2011; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.A fim de comprovar os alegados equívocos no cálculo do salário-de-benefício, o autor trouxe aos autos relação de salários-de-contribuição com carimbo da empresa e assinado por pessoa não identificada (fls. 79/82). A firma também não coincide com aquelas apostas noutros documentos subscritos em nome da empresa (como anotações na carteira de trabalho às fls. 35/38, e perfil profissiográfico previdenciário às fls. 44/46), não sendo possível sequer a identificação indireta.Assim, traga o autor documentação que comprove o recolhimento das contribuições sociais sobre os salários-de-contribuição apontados e/ou relação de salários-de-contribuição idônea aos fins almejados.Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias.Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tomem os autos conclusos para sentença.

0010316-06.2015.403.6183 - IVETE PARRA DE ANDRADE(SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO E SP272239 - ANA CLAUDIA TOLEDO E SP163569 - CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por IVETE PARRA DE ANDRADE, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 01.07.1982 a 30.09.1999 e 01.10.1999 a ; (c)14.04.2008 (Faculdade de medicina universidade de São Paulo); (b) transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 148.121.390-0, DER em 28/04/2008), acrescidos de juros e correção monetária.O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 82 e verso).O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 85/93).Houve réplica (fls. 95/101).É a síntese do necessário. Decido.Converto o julgamento em diligência.Faz-se necessária, para o julgamento da presente demanda, a juntada, pela autora, no prazo de 30(trinta) dias, da cópia integral das suas CTPS. Com a juntada dos documentos, dê-se vista ao INSS para manifestação em 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0011081-74.2015.403.6183 - AGOSTINHO RODRIGUES DE ALVARENGA(SP309902 - ROBINSON DE ALBUQUERQUE LEME E SP321988 - MARLENE NERY SANTIAGO PINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUIDO EXPOSIÇÃO A RUIDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

0011815-25.2015.403.6183 - CARLOS ROBERTO ALVES(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Converto o julgamento em diligência. CARLOS ROBERTO ALVES demandou contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS): (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.03.1986 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.) e de 01.09.1987 a 02.08.1988 (Auto Mecânica Soares & Souza Ltda.); (b) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 16.07.1970 a 24.03.1975 (Editora e Encadernadora Formar Ltda.), de 01.06.1983 a 30.04.1987 (Ind. e Com. de Fornos Universo Ltda.), de 25.08.1988 a 20.10.1993 (Pado S/A Indl. Com. e Imp.) e de 20.02.1995 a 12.07.2012 (Fame S/A Fábrica de Aparelhos e Material Elétrico); (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 161.528.323-1, DER em 12.07.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Observo que, antes do ingresso da presente demanda, o segurado intentou outro requerimento administrativo (aposentadoria por tempo de contribuição, NB 167.597.538-5, DER em 11.11.2013), que também veio a ser indeferido. A fim de se evitar decisões conflitantes, junte o autor cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/167.597.538-5. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias. Int. Havendo manifestação, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0020451-14.2015.403.6301 - RUI URBANO DE OLIVEIRA(SP222641 - RODNEY ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010301-71.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

A questão da expedição do valor incontroverso será decidida nos autos principais. Int.

0003727-95.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X LINEU MATTOSO(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO)

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Prossiga-se nos autos da ação principal 00025322720054036183. Int.

0009479-48.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003721-93.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X HELIO DE JESUS LAVRADOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria judicial no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil. Int.

0009823-29.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001875-51.2006.403.6183 (2006.61.83.001875-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X JOSE DA LUZ POLICIANO(SP187475 - CATARINA APARECIDA CONCEIÇÃO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria, no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil.Int.

0009827-66.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007802-85.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X ARY DE LIMA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo apresentado pela contadoria, no prazo de 15, nos termos do artigo 477 parágrafo 1º do novo código de processo civil.Int.

0010115-14.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-70.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2736 - FELIPE GERMANO CACICEDO CIDAD) X TETUO NITTA(SP310319A - RODRIGO DE MORAIS SOARES)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea f) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Setor de Contadoria Judicial, para eventual manifestação, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora.

0010518-80.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012875-77.2008.403.6183 (2008.61.83.012875-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3224 - PATRICIA TUNES DE OLIVEIRA) X MANOEL BEZERRA LINS(SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004350-53.2001.403.6183 (2001.61.83.004350-5) - TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X ALCIDES BAGINI X FRANCISCO TRAJANO BESERRA X JOAO PEDRO RIBEIRO X JOSE REINALDO VIEIRA X LOURIVAL NOGUEIRA DE SOUZA X MARIA LUCI VACARI DE SOUZA X BEATRIZ CORREIA NOGUEIRA DE SOUZA X LUIZ PERICIN X MARIA DE LOURDES COSTA LIMA X MIGUEL GONCALVES X ROBERTO CANDIDO FERREIRA X MARIA ANGELICA FERREIRA X PAULO ROBERTO CANDIDO FERREIRA X ANA CAROLINA CANDIDO FERREIRA(SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP160496 - RODRIGO ANTÔNIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X TEOLINDO PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os cálculos de fls. 1016/1018 elaborados pela Contadoria, pois em consonância com o Provimento COGE nº 64, com total atualizado para janeiro/2016 de R\$36.134,35, sendo R\$18.067,17 devidos por Maria Luci Vacari de Souza. Apesar de se tratar de valores de natureza alimentar, não se pode alegar seu recebimento de boa-fé, tendo em vista que a coautora, após receber quantia significativa nestes autos a título de atrasados pleiteou novamente em juízo a mesma revisão, recebendo novo valor a mesmo título. Dessa forma, impende sua restituição à autarquia ré, nos termos determinados a fls. 958/961. Assim sendo, autorizo o desconto mensal de até 30% (trinta por cento) do benefício de Maria Luci Vacari de Souza para efetuar a devolução do valor de R\$18.067,17 por ela devido, nos termos do artigo 115, inciso II e parágrafo primeiro, da Lei nº 8.213/91. A jurisprudência já se pronunciou no mesmo sentido: É Legal o desconto das importâncias pagas indevidamente aos impetrantes, no percentual mensal de 30% (trinta por cento) de seus benefícios previdenciários, a título de reembolso ao INSS (Lei nº 8.213/91, art. 115 e art. 243 do Decreto 611/92). Apelação dos impetrantes a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá provimento, ficando prejudicada a remessa oficial. Custas pagas. Sem honorários de advogado (Súmulas STJ 105 e STF).(TRF-1ª Região, 1ª Turma Suplementar, MAS nº 01001146986, rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (Convocado), j. 06.05.2003, DJU de 29.05.2003, p. 66)...EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO CANCELADO. FRAUDE CONSTATADA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. POSSIBILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO BENEFÍCIO RECEBIDO INDEVIDAMENTE. MÁ-FÉ COMPROVADA. RESTITUIÇÃO DEVIDA. (...) 3. Nos termos do art. 115 da Lei nº 8.213/91, o INSS é competente para proceder ao desconto dos valores pagos indevidamente ao segurado, pois comprovada a má-fé do segurado com provas que superam a dúvida razoável.(TRF4, AC 5000448-36.2011.404.7215, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão Ezio Teixeira, juntado aos autos em 04/10/2013)..Int.

0006011-96.2003.403.6183 (2003.61.83.006011-1) - AUREO OLIVEIRA CARAPIA X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X OSWALDO JOSE EMBOABA X PAULO RODRIGUES DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X AUREO OLIVEIRA CARAPIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAULINO RIBEIRO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILVAN CRISPIM DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSWALDO JOSE EMBOABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Art. 5º da Lei nº 11.960 de 29 de junho de 2009 estabelece que nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. É entendimento da Corte Especial do C. STJ que o art. 1º-F da Lei nº 9.497, de 1997, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 11.960, de 2009, tem incidência imediata aos processos em curso, sem retroagir a período anterior a sua vigência (REsp nº 1.205.946, SP, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, Relator o Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 02.02.2012). Contudo, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF, reputou inconstitucional a expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12º do artigo 100 da Constituição da República. Assim, concluiu pela declaração de inconstitucionalidade, em parte, por arrastamento, do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009. A Ementa do Acórdão da ADI 4425/DF, publicado em 19/12/2013, tem o seguinte teor no que tange à correção monetária: (...) 5. A atualização monetária dos débitos fazendários inscritos em precatórios segundo o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança viola o direito fundamental de propriedade (CF, art. 5º, XXII) na medida em que é manifestamente incapaz de preservar o valor real do crédito de que é titular o cidadão. A inflação, fenômeno tipicamente econômico-monetário, mostra-se insusceptível de captação apriorística (ex ante), de modo que o meio escolhido pelo legislador constituinte (remuneração da caderneta de poupança) é inidôneo a promover o fim a que se destina (traduzir a inflação do período). (...) Nesse sentido, remanesce a regra de que as condenações da Fazenda Pública vencem juros de 0,5% (meio por cento) ao mês a partir da vigência da Lei 11.960 de 2009. Em relação à correção monetária, a modulação dos efeitos das ações diretas ainda não foi levada a efeito. Por sua vez, o C. STJ assim se pronunciou recentemente acerca do tema: PREVIDÊNCIA SOCIAL. LEI Nº 11.960, DE 2009. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INPC. Tratando-se de benefício previdenciário, a correção monetária deve ser calculada segundo a variação do INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, 1991; solução que resulta da declaração de inconstitucionalidade do art. 5º, da Lei nº 11.960, de 2009 (ADI nº 4.357). Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1417078/SC, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 12/11/2013) Assim, quanto à correção monetária, tratando-se de benefício previdenciário, o indexador a ser utilizado é o INPC, por força do que dispõe o art. 41-A da Lei nº 8.213, de 1991. Friso, por oportuno, serem essas as formas de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução 267 de 2 de dezembro de 2013 do E. Conselho da Justiça Federal (vigente manual de cálculos da Justiça Federal). Nesse sentido, acolho os cálculos da contadoria judicial de fl. 535/573, no valor de R\$ 78.131,81 para 01/2016. Int.

0008601-46.2003.403.6183 (2003.61.83.008601-0) - MAURO JOSE ELOY X ROSA ALVES ELOY X CARLOS HENRIQUE ELOY X JOSE LUIZ ELOY X MARIZA APARECIDA ELOY X ANTONIO FAUSTO DA SILVA X ARLINDO VIRGINO DA SILVA X BENEDITO SOARES FILHO X JOSE CARLOS FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X LEANDRO RODRIGUES FERNANDO X DIEGO AUGUSTO MAGNO DA SILVA FERNANDO X GENIVAL FERNANDO X ROSELI FERNANDO X SONIA FERNANDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CARLOS HENRIQUE ELOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão de casamento juntada a fls. 530, na qual consta o regime de comunhão parcial de bens, mantenho a habilitação homologada. Cumpra-se o determinado a fls. 519, expedindo os respectivos alvarás de levantamento. Antes, intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0039776-13.2004.403.0399 (2004.03.99.039776-5) - ESTHER MATHIAS DA SILVA X HELIO LUIZ DA SILVA X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X MARIA CRISTINA DA SILVA X ELZA LUIZ DA SILVA (SP079296 - WALDECY CARLOS DIONISIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X MARIA LUIZA DO CARMO X HELIO LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDA DA SILVA ALEIXO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifistem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial. Int.

0014198-80.2005.403.6100 (2005.61.00.014198-6) - DOMINGOS MADALOZO (SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS MADALOZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Preliminarmente, intime-se a parte autora a juntar aos autos declaração de existência de dependentes habilitados à pensão por morte de Domingos Madalozo e a esclarecer se a idade da filha constante na certidão de óbito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a juntada, cite-se o requerido nos termos do artigo 690 do CPC. Int.

0002532-27.2005.403.6183 (2005.61.83.002532-6) - LINEU MATTOSO (SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LINEU MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a morte da parte autora, suspendo o processo nos termos do artigo 313, I, do CPC. Providencie o patrono do autor falecido, a habilitação de seus sucessores, no prazo de 30 dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivado. Int.

0001147-10.2006.403.6183 (2006.61.83.001147-2) - JOANA FERREIRA DA COSTA(SP077547 - WALDELICE DEITALI BRUNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP180580 - JAIRO OLIVEIRA MACEDO) X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA X LENILDA LIMA DA SILVA X JOANA FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA FERREIRA DA COSTA X ELAINE CONCEICAO LIMA SILVA

FLS. 418: Anote-se, republicando-se a decisão de fls.518. DECISÃO DE FL. 518: No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

0002621-79.2007.403.6183 (2007.61.83.002621-2) - VALMOR CAETANO FERREIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMOR CAETANO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação do artigo 535 do novo CPC, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Int.

0013154-92.2010.403.6183 - SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO PINHEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 262. Havendo discordância, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação com os valores que reputar corretos, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se.

0011686-59.2011.403.6183 - SONIA OLIVIA POLATTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA OLIVIA POLATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Posteriormente à impugnação à execução, a parte exequente pretende a execução da parcela incontroversa. Desde a promulgação da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, não mais admite a execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Ocorre que a referida Emenda Constitucional deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, tornando obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, como é o caso do INSS, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais, não admitindo, no caso de débitos da Fazenda Pública, a execução provisória. Esse é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. PEDIDO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se justifica o tumulto processual provocado pelo presente incidente, tendo em vista que é imprescindível o julgamento dos recursos interpostos no processo de conhecimento para que possa ser efetuada, com segurança e precisão, a conta de liquidação. 2. Ademais, o processo de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública rege-se nos termos do artigo 730 do CPC, bem como nos termos que prescreve a própria Constituição, por normas especiais que se estendem a todas as pessoas jurídicas de direito público interno, inclusive às entidades autárquicas. 3. Além disso, não resta mais dúvida de que os pagamentos judiciais das Fazendas Públicas somente poderão ocorrer após o trânsito em julgado da sentença. 4. Agravo a que se nega provimento. (AC 00009898720104036126, Relator Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, e-DJF3 Judicial 1 26/10/2011) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. A Lei nº 9.528/97 deu nova redação ao caput do artigo 130 da Lei n.8.213/91, cuja eficácia já havia sido suspensa pelo Pretório Excelso, revogando, assim, a possibilidade de execução provisória e a nova redação contida no 1º do artigo 100 da Constituição Federal exige o trânsito em julgado nas execuções contra a Fazenda Pública. Agravo de instrumento improvido. (AI 00247495720034030000, Relatora Desembargadora Federal LEIDE POLO, e-DJF3 Judicial 1 28/06/2010) Outro não é o entendimento do STF: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE DÉBITOS DA FAZENDA PÚBLICA. DESCABIMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 30/2000. Desde a promulgação da Emenda Constitucional 30, de 13.09.2000, que deu nova redação ao 1º do art. 100 da Constituição federal de 1988, tornou-se obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento dos débitos oriundos apenas de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais. Não se admite, assim, execução provisória de débitos da Fazenda Pública. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 463936 ED, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Segunda Turma, julgado em 23/05/2006, DJ 16-06-2006 PP-00027 EMENT VOL-02237-05 PP-00829) Dessa forma, indefiro a execução requerida dos valores incontroversos. Prossiga-se nos autos dos embargos à execução. Int.

0011207-32.2012.403.6183 - GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA (SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GODOFREDO TEIXEIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição de requisitório relativamente à parcela incontroversa, eis que a informação da data do trânsito em julgado dos embargos é obrigatória à expedição do precatório. Intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil. Intime-se o INSS pessoalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006922-59.2013.403.6183 - EDSON MANFREDI (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON MANFREDI

Trata-se de multa aplicada à parte autora em razão de oposição de embargos meramente protelatórios de 1% sobre o valor da causa (fl.240), posteriormente aumentada para 10% por oposição de novos embargos declaratórios (fls. 158). Às fls. 267/280, apresentou o INSS os cálculos que entende devido. Manifesta-se a parte autora alegando ser beneficiária da justiça gratuita e que não há valor devido. O fato da parte possuir benefício da assistência judiciária gratuita não impede que seja penalizada com multa de corrente da oposição de embargos meramente protelatórios, tendo em vista que não está imune a sanção oriunda de prática que visam impedir o regular processamento do feito. Neste sentido: Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. OBRIGATORIEDADE DO PAGAMENTO. No que toca à multa de 1% (um por cento) prevista no artigo 538, parágrafo único do CPC, imposta ao embargante, o entendimento prevalente perante o E. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não pode ser afastada, ainda que a parte seja beneficiária da gratuidade de justiça, cujo pagamento é pressuposto recursal objetivo de admissibilidade do recurso superveniente. Além de não estar incluída no rol das isenções descritas no artigo 3º da Lei nº 1.060 /50, essa multa tem caráter de penalidade, cujo objetivo é coibir a utilização dos embargos com o intuito protelatório. Quanto às demais alegações, o acórdão embargado não possui as omissões e contradições apontadas pois, no julgamento do agravo regimental e dos embargos de declaração anteriores, foram apreciadas, com clareza, as questões novamente deduzidas nos presentes embargos declaratórios. Embargos de declaração rejeitados. Encontrado em: /03/2015 - 12/3/2015 AÇÃO RESCISÓRIA AR 00323783320134030000 SP (TRF-3) DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, a depositar o valor da multa. Int.

Expediente Nº 2382

PROCEDIMENTO COMUM

0000846-73.2000.403.6183 (2000.61.83.000846-0) - OSVALDO DAVID RODRIGUES X PEDRINA ENGRACIA DA SILVA RODRIGUES(SP105132 - MARCOS ALBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme extratos de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV de fls. 306/607. Devidamente intimada, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 310. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0002054-87.2003.403.6183 (2003.61.83.002054-0) - MARIA DO CEU VELOSO MORO(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CEU VELOSO MORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0028571-90.2008.403.6301 (2008.63.01.028571-8) - MARIA DAMIANA DA SILVA(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA E SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1º, inciso III e alínea h) da PORTARIA nº 02/2012 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 08.10.2012 - ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Arquivo para requererem o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silentes, os autos serão encaminhados ao arquivo.

0014054-12.2009.403.6183 (2009.61.83.014054-6) - LIBERO HELIO SBRANA(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do comunicado eletrônico de fls. 311/329. Após, arquivem-se os autos baixa findo. Int.

0009833-15.2011.403.6183 - MALVINA MENEGHELO(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista, pelo prazo legal. Após, retornem ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0012118-78.2011.403.6183 - GIZELIA GILZA DOS ANJOS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GIZELIA GILZA DOS ANJOS, qualificada na inicial, propôs a presente demanda, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de benefício de auxílio-doença, bem como o pagamento de atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Requereu, ainda, a condenação do réu em danos morais. Inicial instruída com documentos. A ação foi distribuída inicialmente à 1ª Vara Federal Previdenciária e redistribuída a esta 3ª Vara Federal Previdenciária, nos termos do Provimento CJF3R n. 349/2012 (fl. 208). Às fls. 209/210, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Na mesma ocasião, restou indeferido o pedido de antecipação de efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 230/247), tendo sido proferida decisão negou provimento ao mesmo (fls. 269/273). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 220/224). Houve réplica (fls. 254/258). Foi realizada prova pericial com clínico geral, em 10/12/2013. Laudo médico acostado às fls. 290/300. Manifestação da parte autora acerca do laudo médico às fls. 305/307. Constam cópias do prontuário médico da parte autora às fls. 353/373 e 382/425. Esclarecimentos da perita às fls. 443/445. Consta manifestação da autora acerca dos mesmos às fls. 456/459 e alegações finais às fls. 450/455. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. Em seu laudo de fls. 290/300, a especialista em medicina legal atestou a existência de incapacidade laborativa total e permanente, com DII em 27/02/2007 e consignou que: Durante o exame clínico pericial, conforme transcrição no item 3.2 deste documento, a autora apresenta dispnéia ao repouso, com aumento da frequência respiratória e ausculta pulmonar alterada, com os comemorativos correspondentes às patologias mencionadas. Tratando-se de condição já crônica em indivíduo de 54 anos, com alterações de imagem, e dados sociais contemplando baixo grau de escolaridade e restrições ocupacionais e atividades de exigência de esforço físico, considera-se que a Sra. Gizelia Gilza dos Anjos apresenta incapacidade total e permanente. Em seus esclarecimentos, após a juntada de documentação médica mais antiga, a perita alterou a DII para 11/02/2005 (fls. 443/445). Registre-se que o laudo pericial foi realizado por profissional de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados corpo do laudo. É de se registrar que a manifestação da parte autora não teve o condão de infirmar o conteúdo da perícia judicial. Dessa forma, constatada a incapacidade pelo perito médico, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. Em relação ao requisito da carência do benefício, dispõe o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 que: Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais; (.....) Com relação à manutenção da qualidade de segurado, prevê o art. 15 da Lei nº 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuição: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada....; (...). 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de doze meses para o segurado desempregado... (...). Relativamente à qualidade de segurado, dispõe o artigo 15 da Lei nº 8.213/91 que ela é encontrada naqueles que contribuem para o regime geral da previdência social e ela se provará pela necessária filiação, na condição de segurado obrigatório ou facultativo, nas formas dos artigos 12 e 14 da Lei nº 8.212/91, aceitando-se, pelo artigo 15 do primeiro instituto legislativo apontado, a manutenção desta qualidade, mesmo sem a necessária contribuição, durante o chamado período de graça. In casu, consultando as telas do sistema CNIS acostadas às fls. 31/37, verifica-se que a parte autora verteu recolhimentos como contribuinte individual entre 01/1987 e 07/1989 e retornou como segurada facultativa entre 01/2006 e 04/2006. Nota-se, assim, que a parte autora não tinha mais a qualidade de segurada na data de início da incapacidade, fixada pela perita em 11/02/2005, já que seus últimos recolhimentos foram 07/1989, só voltando a contribuir em 01/2006, quando já incapaz. Sem a qualidade de segurado ao tempo em que desencadeada a incapacidade, não é possível deferir à parte autora o benefício de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015). Condene a parte ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006362-54.2012.403.6183 - FERNANDO PEREIRA NASCIMENTO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos intervalos urbanos de 13.04.1971 a 05.07.1971; 27.10.1972 a 29.08.1973; 08.07.1974 a 29.08.1975 e 01.03.2010 a 30.04.2011; (b) reconhecimento dos lapsos especiais entre 07.11.1975 a 01.01.1976 (Bayer S.A); 27.03.1978 a 25.07.1985(Lojas Tamakay Ltda); 17.07.1985 a 03.07.1986(Sata Serviços Auxiliares de Transporte aéreo S/A) e 26.03.1996 a 11.06.2011 (Protege S/A Proteção e Transporte de valores);(c) o cômputo no tempo de serviço dos períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença intercalado; (d) concessão de aposentadoria por tempo de contribuição; (e) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo(NB 42/156358.056-7, DER em 11.03.2011) ; (e) indenização por danos morais no importe de 50(cinquenta) salários mínimos.A demanda foi originariamente distribuída à 5ª Vara previdenciária da capital.O pedido de antecipação de tutela restou indeferido e foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 158 e verso).O feito foi redistribuído a esta 3ª Vara, nos termos do Provimento nº 349, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fl. 160).Regularmente citado, o INSS apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 168/190).Houve réplica e pedido de produção de prova oral e pericial (fls. 195/212).Determinou-se a juntada, pelo autor, da cópia integral do processo administrativo objeto da presente demanda e apresentasse justificativa para as provas requeridas (fl. 216).O autor peticionou asseverando inviável a juntada da documentação requerida (fls. 220/224).O pedido de produção de prova pericial restou indeferido e novo prazo foi concedido para juntada do procedimento administrativo (fl. 225). Contra o indeferimento, o autor interpôs agravo retido (fl. 229/231).Os autos baixaram em diligência (fl. 235).Houve expedição de carta precatória para busca e apreensão da documentação em poder da autarquia (fl. 240).A APS de Guarulhos encaminhou os documentos de fls. 245/523.Intimados, o autor reiterou os pedidos iniciais e o réu nada requereu.Encerrada a instrução, vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido.DO INTERESSE PROCESSUAL.Pelo exame da contagem e carta de indeferimento (fls. 436/439 e 446), verifica-se que o INSS já averbou os períodos urbanos indicados na inicial, bem como computou, no tempo de serviço do segurado, os intervalos em que gozou auxílio doença. Ademais, constata-se da análise do recurso interposto na esfera administrativa, o reconhecimento da especialidade entre 27.03.1978 a 25.07.1985 (fls. 477 e verso e 503/504), inexistindo interesse processual, nesses itens do pedido. Registre-se, por oportuno, que o vínculo com a empresa Protege S/A Proteção e transporte de valores perdurou até 11.06.2001 e não como constou na inicial.Assim, remanesce controvérsia apenas em relação aos períodos especiais entre 07.11.1975 a 01.01.1976; 17.07.1985 a 03.07.1986 e 26.03.1996 a 11.06.2001.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida

Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.]Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]A regulamentação dessas regras veio com a

reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.]Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então re-

gionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 DOS AGENTES NOCIVOS

QUÍMICOS. Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97. No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 - Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram. Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiisiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência. Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação). Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos. Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. No que toca ao período de 07.11.1975 a 01.01.1976 (Bayer S.A), o formulário juntado (fl. 455), emitido em 12.09.2002, assinado por engenheiro de segurança do trabalho, atesta que o autor era ajudante de produção, cuja função consistia na formulação e fechamento de frascos, rotulagem, montagem de caixas, acondicionamento de frascos e cartuchos nas caixas de papelão. Refere-se a exposição habitual e permanente a organofosforato e carbamatos e ruído. Há menção de que os dados foram obtidos de laudo técnico realizado em 1989, mas não houve grandes modificações nas áreas produtivas até a data da elaboração do laudo. A despeito da impossibilidade de qualificar o ruído em face da inexistência de laudo, os agentes químicos e ramo de atividade da empresa, possibilita o enquadramento no código 1.2.6, dos Decretos 53831/64 e 83080/79. Quanto ao período de 17.07.1985 a 03.07.1986 (Sata Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S/A), o formulário acostado às fls. 463, emitido em 23.08.2011, detalha que o segurado, no exercício da função de Oficial Artífice Mecânico executava serviços de conservação, reparo e revisão de sistemas componentes, inclusive componentes elétricos de menor complexidade dos equipamentos e dos veículos automotores. Refere-se a ruído de 95,6dB. Contudo, não há profissional habilitado para o período vindicado. Ademais, o documento é extemporâneo à prestação das atividades e não refere elucidada se as condições do layout da época da prestação do serviço eram as mesmas do período em que houve avaliação do ambiente de trabalho, razões pela qual não o reconheço como especial. Em relação 26.03.1996 a 11.06.2001 (Protege S/A Proteção e Transporte de valores), o laudo apresentado pelo segurado (fls. 146/148), confeccionado em 23.04.2011, atesta o desempenho da atividade de mecânico no interior da oficina, consistente na reparação e trocas de peças com motores e partes mecânicas no geral de carros forte, onde estava sujeito a agentes ambientais agressivos. Entretanto, o perito conclui que exposição era ocasional e intermitente e inexistia registros da época para mensuração do ruído, o que rechaça a qualificação do intervalo. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 16.12.1998, é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei n. 8.213/91, artigo 52). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra

expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando o período especial reconhecido administrativamente e o lapso especial ora reconhecido, convertendo-o em comum, somado aos períodos comuns já computados pelo INSS, o autor contava 34 anos, 09 meses e 28 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.03.2011), conforme tabela a seguir: Dessa forma, por ocasião do requerimento administrativo, já havia cumprido o pedágio e idade mínima para aposentadoria proporcional, de acordo com as regras de transição. Ora, extrai-se da declaração de fls. 283, que o autor manifestou sua concordância com a aposentadoria proporcional na esfera administrativa, motivo pelo qual faz jus ao referido benefício, com DIB em 11.03.2011. DO DANO MORAL. O autor requer a indenização no importe de 50 (cinquenta) salários mínimos, alegando, em síntese, que o indeferimento ensejou na continuidade do exercício em atividades prejudiciais à saúde, o que acarretou prejuízos físicos e de ordem moral. O dano moral é aquele extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Este ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. No presente caso, não restou provado o dano moral, pois a parte autora somente fez alusões vagas, que não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. O simples indeferimento administrativo não enseja o dano moral. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. Responsabilidade civil do Estado. Danos materiais e morais. Concessão de aposentadoria. Indeferimento administrativo. Legalidade. Nexo causal afastado. Danos morais não verificados. 1. Eventual rejeição de pedido de concessão de benefício previdenciário insere-se no âmbito das atribuições do INSS, não havendo ilicitude nesse comportamento. Nexo causal afastado. 2. O dano moral não é o padecimento, a aflição, a angústia experimentada, mas as consequências na esfera jurídica do ofendido. Mera alegação de ter havido prejuízos de ordem moral não impõem condenação em danos morais. [...] (TRF3, AC 0007604-29.2001.4.03.6120 [944.062], Sexta Turma, Rel. Des. Mairan Maia, e-DJF3R 23.03.2011, p. 513) DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento dos períodos urbanos comuns entre 13.04.1971 a 05.07.1971; 27.10.1972 a 29.08.1973; 08.07.1974 a 29.08.1975 e 01.03.2010 a 30.04.2011 e tempo de serviço especial no período entre 27.03.1978 a 25.07.1985, bem como cômputo dos lapsos em que esteve em gozo do auxílio-doença e nesses pontos resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015; no mérito, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer o período especial de 07.11.1975 a 01.01.1976, convertendo-o em comum; e (b) condenar o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (NB 42/156.385.056-7), com DIB em 11.03.2011; (c) pagar os atrasados desde a DER (11.03.2011). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 aposentadoria- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.03.2011- RMI: a calcular, pelo INSS- TUTELA: sim-PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 07.11.1975 a 01.01.1976 (ESPECIAL)P.R.I.

0003632-02.2014.403.6183 - APARECIDA BUENO MARTINEZ(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0004123-09.2014.403.6183 - ANIZIO CAMILO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes dos esclarecimentos prestados pela perita a fls. 125. Oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados a fls. 56/57 e 88/89. Na sequência, conclusos para sentença. Intimem-se, sendo o INSS pessoalmente.

0005904-66.2014.403.6183 - FERNANDO OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, movida por FERNANDO OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, em que a parte autora pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, com o pagamento dos valores atrasados, acrescidos de juros e correções legais. Pleiteia, ainda, a condenação do réu em danos morais. Instruiu a inicial com documentos. À fl. 57, foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita. Na mesma ocasião, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a medida antecipatória (fls. 64/87), o qual foi convertido em agravo retido, conforme se verifica de fls. 113/115. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. (fls. 89/93). Houve réplica (fls. 106/111). Foi realizada perícia com especialista em psiquiatria. Laudo acostado às fls. 124/134. Realizou-se também perícia com especialista em ortopedia. Laudo médico pericial acostado às fls. 137/146. A parte autora manifestou-se às fls. 151/155. À fl. 157, foi indeferido o pedido de realização de nova perícia. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. É a síntese do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros. Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, in verbis: Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Disso resulta que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez serão devidos àquele que preencher os seguintes requisitos: 1) incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral; e 3) período de carência, se exigido. No presente caso, a parte autora foi submetida a duas perícias. Realizada perícia médica, na especialidade psiquiatria, atestou a Sra. Perita a inexistência de incapacidade laborativa da parte autora (fls. 124/134). Em seu laudo de fls. 137/146, o especialista em ortopedia consignou que o autor apresenta incapacidade total e permanente, a partir de 10/04/2013, nos seguintes termos: o periciando encontra-se no status pós-cirúrgico dos ombros, que no presente exame médico pericial evidenciamos limitação acentuada da mobilidade do ombro direito e moderada do ombro esquerdo. Considerando suas atividades laborativas (copeiro) e a irreversibilidade do quadro, temos elementos para caracterização de incapacidade total e permanente sob a ótica ortopédica. Registre-se que os laudos foram realizados por profissionais de confiança do Juízo, equidistante das partes, tendo sido analisados os exames acostados aos autos pela autora, os quais foram mencionados nos corpos dos laudos. Dessa forma, constatada a incapacidade, passo a analisar a presença dos demais requisitos de carência e qualidade de segurado. A qualidade de segurado é a relação de vinculação entre a pessoa e o sistema previdenciário da qual decorre o direito às prestações sociais. O art. 15, da Lei nº 8.213/91, estabelece as hipóteses em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, fixando os chamados períodos de graça. No presente caso, da análise do CNIS fl. 97/98, tem-se que o último vínculo empregatício do autor foi a partir de 01/03/2007, com recolhimentos até 10/2014. Recebeu o benefício de auxílio-doença NB 554/105.129-7 entre 08/11/2012 e 10/04/2013. Tendo em vista a data de início da incapacidade total e permanente do autor fixada nestes autos, são incontroversas a sua qualidade de segurado e o cumprimento de carência para a concessão de aposentadoria por invalidez, benefício este que lhe deve ser concedido desde o dia seguinte ao cancelamento do NB 554/105.129-7. Passo ao exame do pedido relativo aos danos morais. A parte autora requereu, na exordial, a condenação do INSS ao pagamento de indenização a título de prejuízo moral, contudo, in casu, não restou demonstrada a existência de situação hábil a sustentar o reconhecimento do dano extrapatrimonial, mormente ao se constatar que o indeferimento administrativo do benefício se pautou em manifestação fundamentada da autarquia previdenciária. Incabível, portanto, a conclusão de que a negativa do INSS tenha se pautado em abuso de poder ou omissão grave, os quais poderiam subsidiar o reconhecimento eventual de reparação extrapatrimonial tal qual pretendido. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria por invalidez com DIB em 11/04/2013, dia seguinte à cessação do auxílio-doença NB 554.105.129-7. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do reexame necessário. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto nos 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;- Renda mensal atual: a calcular pelo INSS;- DIB: 11/04/2013- RMI: a calcular pelo INSS.- TUTELA: simP. R. I. C.

0009545-62.2014.403.6183 - GILSON ALVES NERES(SP329956 - CARLOS ALBERTO SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por GILSON ALVES NERES, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 31.07.1980 a 28.06.1985 (Empresa Alvorada Ltda.), de 01.07.1985 a 30.05.1986 (Nacional Empresa de Segurança S/A, sucedida por Thor Segurança e Transporte de Valores), de 09.06.1986 a 11.07.1986 (Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda.), de 24.07.1986 a 14.11.1986 (Pires Serviços Gerais Ltda.) e de 14.11.1986 a 23.08.1989 (Vera Cruz Seguradora S/A); (b) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 162.470.072-9, DER em 11.10.2012), acrescidos de juros e correção monetária. Considerando o valor inicialmente atribuído à causa, este juízo declinou de sua competência para processar e julgar o feito em favor do Juizado Especial Federal desta Capital (fl. 79). Os autos foram redistribuídos. A tutela antecipada foi negada (fl. 91). Às fls. 94/141, foi juntada cópia integral do processo administrativo. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 144/150). À vista da importância econômica da demanda, apurada pela Contadoria Judicial, o juízo do Juizado Especial declinou da competência (fls. 188/189) e o feito retornou a esta 3ª Vara Federal Previdenciária (fl. 193). O benefício da justiça gratuita foi concedido (fl. 193). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da

Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela

categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I) de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV) desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a

partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE. A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230) No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64. Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros. A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema. Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 31.07.1980 a 28.06.1985 (Empresa Alvorada Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 16) indica admissão no cargo de vigilante. O perfil profissiográfico previdenciário emitido em 14.08.2014 (fl. 52) carece de validade, pois subscrito por representante do Sindicato dos Empregados em Empresas de Vigilância, Segurança e Similares de São Paulo (SEEVISSP), e não pelo representante legal ou procurador da empresa. Não há documentação apta a provar a rotina laboral e tampouco o porte de arma de fogo em serviço, o que impede o enquadramento das atividades. (b) Período de 01.07.1985 a 30.05.1986 (Nacional Empresa de Segurança S/A, posteriormente sucedida por Thor Segurança e Transporte de Valores Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 17) aponta admissão no cargo de vigilante. Indica-se como especialidade do estabelecimento a segurança bancária. A par das anotações em carteira profissional, considerando ainda o objeto social da empregadora (empresa de segurança bancária) e o histórico profissional da parte, é devido o enquadramento por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (c) Período de 09.06.1986 a 11.07.1986 (Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda.): registro em carteira de trabalho (fl. 16) indica admissão no cargo de guarda bancário II. Em juízo, o autor juntou perfil profissiográfico previdenciário emitido em 15.08.2014 (fls. 55/57), onde se lê que o autor era incumbido de zelar pela segurança do patrimônio do cliente, utilizando armas de fogo previstas na Lei n. 7.102/83 [...], bem como suprir os procedimentos de segurança estabelecidos pela empresa. É devido o enquadramento em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (d) Período de 24.07.1986 a 14.11.1986 (Pres Serviços Gerais Ltda.): há registro em carteira de trabalho (fl. 18) a consignar admissão no cargo de vigilante. Em juízo, foi trazido formulário DIRBEN-8030 (fl. 62/63), acompanhado de laudo técnico de condições ambientais do trabalho (fls. 58/60) e de ficha de registro de empregado (fl. 64), a demonstrar que as atividades de vigilância eram desempenhadas com porte de arma de fogo calibre 38. De rigor a qualificação do intervalo em exame, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64. (e) Período de 14.11.1986 a 23.08.1989 (Vera Cruz Seguradora S/A): registro em carteira de trabalho (fl. 18) dá conta de ter o autor sido admitido no cargo de vigilante. Há perfil profissiográfico previdenciário emitido em 30.09.2014 e ficha de registro de empregado (fls. 65/68). A rotina laboral é assim descrita:

observar a movimentação de pessoas pelas dependências da empresa, zelando pelo seu patrimônio. Efetuar rondas. Não há prova do porte de arma de fogo em serviço, o que obsta a qualificação do intervalo. Cabe esclarecer a questão dos efeitos financeiros dessa declaração, considerando que a presente demanda foi instruída com documentação complementar àquela apresentada ao INSS quando do requerimento administrativo. Nessa circunstância, prescreve o 4º do artigo 347 do Decreto n. 3.048/99, inserido pelo Decreto n. 6.722/08, que no caso de revisão de benefício em manutenção com apresentação de novos elementos extemporaneamente ao ato concessório, os efeitos financeiros devem ser fixados na data do pedido de revisão. Ainda, estabelecem o artigo 434 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 45/10: os efeitos das revisões solicitadas pelo beneficiário, representante legal ou procurador legalmente constituído, retroagirão: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIB, inclusive as diferenças apuradas, observada a prescrição quinquenal; e II - para revisão com apresentação de novos elementos, desde a DIB, porém, o efeito financeiro será a partir da data do pedido de revisão - DPR, não sendo devido o pagamento de quaisquer diferenças referentes ao período entre a DIB e a DPR, e, por fim, o artigo 563 da Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/15: Art. 563. Os valores apurados em decorrência da revisão solicitada pelo titular, seu representante ou procurador, serão calculados: I - para revisão sem apresentação de novos elementos, desde a DIP, observada a prescrição; ou II - para revisão com apresentação de novos elementos, a partir da Data do Pedido da Revisão - DPR. Mutatis mutandis, como o benefício foi indeferido na via administrativa, e o pedido de revisão judicial desse ato é que veio a ser instruído com provas novas, a data da citação faz as vezes da data do pedido de revisão referida nas normas regulamentares, por se tratar da primeira oportunidade em que o INSS teve contato com a documentação complementar. Retornarei à questão adiante, uma vez definida a extensão do acolhimento do pleito principal.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor conta 1 ano, 3 meses e 24 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: **DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.** Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressaltado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) considerando apenas a documentação apresentada no processo administrativo NB 162.470.072-9 (que embasa somente o enquadramento do período de 01.07.1985 a 30.05.1986), 31 anos, 4 meses e 26 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (11.10.2012); (b) considerando também a documentação juntada a estes autos, 34 anos e 29 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (17.04.2015, cf. fl. 142), não havendo possibilidade de concessão de aposentadoria proporcional, à vista do tempo total computado na data da publicação da EC n. 20/98; e (c) exatos 35 anos de tempo de serviço em 18.03.2016, conforme tabela a seguir: **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer

como tempo de serviço especial os períodos de 01.07.1985 a 30.05.1986 (Nacional Empresa de Segurança S/A, sucedida por Thor Segurança e Transporte de Valores), de 09.06.1986 a 11.07.1986 (Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda.), e de 24.07.1986 a 14.11.1986 (Pires Serviços Gerais Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18.03.2016. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência parcial de ambas as partes, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.03.2016- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 01.07.1985 a 30.05.1986 (Nacional Empresa de Segurança S/A, sucedida por Thor Segurança e Transporte de Valores), de 09.06.1986 a 11.07.1986 (Protege Proteção e Transporte de Valores Ltda.), e de 24.07.1986 a 14.11.1986 (Pires Serviços Gerais Ltda.) (especiais)P.R.I.

0010494-86.2014.403.6183 - ANTONIO ALVES MARTINS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor opôs embargos de declaração, arguindo omissão na sentença de fls. 247/256. Insurge-se o embargante contra o não reconhecimento da especialidade do intervalo entre 06.03.1997 a 16.07.2009, ao argumento de que continuou exercendo a mesma função e constou na sentença guerreada que a profissiografia permitia a qualificação do período. É a síntese do necessário. Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice. No presente caso, não demonstrou a parte embargante a existência de omissão, contradição ou obscuridade, eis que os motivos do indeferimento do enquadramento após 05.03.1997, que exige comprovação da efetiva exposição atestada por profissional habilitado, além de existência de agentes químicos no processo ambiente do trabalho e processo produtivo, restaram esclarecidos no corpo da Sentença. Com efeito, pretende-se obter a modificação do julgado atribuindo indevidamente efeitos infringentes aos embargos opostos. Ainda que tenha por finalidade o prequestionamento, não resta afastada a necessidade de que um dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015 esteja presente para o acolhimento dos embargos. Nesse sentido: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARA FIM DE PREQUESTIONAMENTO. Admite-se o pedido de declaração do acórdão para fim de prequestionamento. Mesmo nesta hipótese, contudo, impende que se verifique alguma das situações do artigo 535 do Código de Processo Civil. Embargos rejeitados, por unanimidade. (ED. no REsp. n.º 910013079, STJ, 1ª Turma, Rel. Min. Demócrito Reinado, DJ. 22.6.92) RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. I. Não são os embargos declaratórios mero expediente para forçar a abertura da instância especial, se não houve omissão do acórdão, que deva ser suprida. Precedente do STF. (ED. no REsp. n.º 910016483, STJ, 2ª Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ. 09.3.92) O inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0001144-40.2015.403.6183 - MOACIR LOPES DE BARROS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MOACIR LOPES DE BARROS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, do período de trabalho desenvolvido de 25.07.1989 a 07.08.2014 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 46/161.315.405-1, DER em 19.09.2014), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 82). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 86/105). Houve réplica (fls. 107/110), ocasião em que requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo (fl. 112); contra tal decisão a parte interpôs o

agravo retido de fls. 113/114^o. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.DO TEMPO ESPECIAL.A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.Apresento um breve esboço da legislação de regência.A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas:até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva.As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.).O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8).O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expreso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expreso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68.Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68.Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também

dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n.

3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de

EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.DA ATIVIDADE DE GUARDA OU VIGILANTE.A atividade de guarda de segurança foi inserida no rol de ocupações qualificadas do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (código 2.5.7), e o seu exercício gozava de presunção absoluta de periculosidade. Nada dispunha o decreto sobre a atividade de vigilante; a jurisprudência, contudo, consolidou-se pelo reconhecimento da especialidade dessa atividade por equiparação à categoria profissional de guarda. Faço menção, nesse sentido, a julgado do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. Vigilante. Porte de arma de fogo. Atividade perigosa. Enquadramento. Decreto nº 53.831/64. Rol exemplificativo. I - Restando comprovado que o Autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial, mesmo porque o rol de atividades consideradas insalubres, perigosas ou penosas, descritas naquele decreto, é exemplificativo e não exaustivo. [...] [grifei](STJ, REsp 413.614/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 13.08.2002, DJ 02.09.2002, p. 230)No âmbito da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), foi editada a Súmula n. 26, segundo a qual a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64.Todavia, para que seja coerente essa equiparação, válida até 28.04.1995 (véspera da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95), não é possível dispensar a comprovação do uso de arma de fogo pelo vigilante, sob pena de se permitir o enquadramento das atividades de porteiro ou recepcionista na categoria profissional dos guardas, policiais e bombeiros.A partir de 29.04.1995, não mais se admite a qualificação de tempo especial em razão da periculosidade, sendo certo que o porte de arma de fogo não foi catalogado como agente nocivo pelas normas que regem o tema.Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.Há registros e anotações em carteira de trabalho (fls. 45 et seq.), formulário DIRBEN-8030 emitido em 31.12.2003, acompanhado de laudo técnico (fls. 65/68), e perfil profissiográfico previdenciário emitido em 07.08.2014 (fls. 69/72) a indicar que no período controvertido o autor exerceu na Cia. Paulista de Trens Metropolitanos as funções de agente de segurança ferroviária (entre 05.07.1989 e 30.04.1996) e agente de segurança operacional (a partir de 01.05.1996), incumbido de executa[r] tarefas de policiamento ostensivo, preventivo e repressivo contra usuários de drogas, batedores de carteira, pingentes, ambulantes, pedintes, vândalos, etc., rondas ao longo do trecho, realizando campanhas, visando reprimir a ação de ladrões de fios e roubo de material ferroviário instalado; apoia o serviço dos empregados da estação, auxiliando na fiscalização das linhas de bloqueios e pontas de plataforma, impedindo o acesso de usuários sem o devido pagamento da tarifa; porta arma de fogo calibre 38 (DIRBEN-8030, de 05.07.1989 a 31.12.2003), executa[r] ação preventiva nas dependências internas das estações, composições e leito ferroviário, de forma a transformar confiança, segurança e tranquilidade aos usuários de acordo com orientações recebidas e estratégias operacionais. Elaborar relatórios de ocorrências. Presta informações aos usuários, orientando-os quanto à utilização do sistema. Presta atendimento de primeiros socorros, em caso de acidentes pessoais, males súbitos e ferimentos. Controla fluxo de passageiros em plataformas e no embarque e desembarque, especialmente dentro dos horários de maior movimento, bem como junto às bilheterias, linhas de bloqueios e outros. Atuar, atender e encaminhar ocorrências com usuários, tais como: roubos, furtos, agressões, tumultos, acidentes operacionais e outros. Fiscaliza e atua impedindo atos que coloquem em risco o sistema e comportamentos inadequados que atentem contra a integridade física dos usuários, empregados e/ou patrimônio operacional, ou que estejam em desacordo com os regulamentos operacionais e deponham contra a qualidade dos serviços prestados. Atua em situações excepcionais, em serviços de controle de trânsito de veículos e pedestres nas cancelas, passagens de nível, estações e ao longo da via permanente, com foco na preservação da segurança operacional. Atua em situações de acidentes ou crimes, no âmbito das instalações operacionais de modo a não comprometer a normalidade da operação de acordo com diretrizes e estratégias de segurança. Presta apoio e subsídio às ações policiais, expondo e discutindo situações vivenciadas na atuação diária. Opera equipamentos e/ou veículos, adotados pela segurança, desde que devidamente habilitado. Executa outras tarefas afins e correlatas, a critério de seu superior imediato (PPP, a partir de 01.01.2004).O intervalo de 25.07.1989 a 28.04.1995 enquadra-se por categoria profissional, cf. código 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64.A partir de 29.04.1995, como exposto, já não é mais possível qualificar o tempo de serviço como especial em decorrência do exercício da atividade de guarda, ou de vigilante a ele equiparado.DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os

requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293) uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e consequente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2014. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido. DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). O autor contava 5 anos, 9 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula,

constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 34 anos, 7 meses e 1 dia de tempo de serviço quando da entrada do requerimento NB 161.315.405-1 (19.09.2014), ocasião em que não tinha a idade mínima para a obtenção da aposentadoria proporcional; e (b) 35 anos, 3 meses e 4 dias de tempo de serviço na data da citação do INSS (22.05.2015, cf. fl. 85), conforme tabela a seguir: DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial o período de 25.07.1989 a 28.04.1995 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 22.05.2015 (citação do INSS, cf. fl. 85). Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 22.05.2015 (citação do INSS)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.07.1989 a 28.04.1995 (Cia. Paulista de Trens Metropolitanos) (especial)P.R.I.

0001466-60.2015.403.6183 - JOSENALDO EVANGELISTA DA SILVA(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0001934-24.2015.403.6183 - JOSE RODRIGUES DOS SANTOS(SP336554 - REGINALDO JESUS ALEIXO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0004926-55.2015.403.6183 - ANTONIO GOMES DE ALMEIDA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO GOMES DE ALMEIDA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 27) O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 39/51). Houve réplica (fls. 53/60). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos

benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013.No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão.(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora.Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já

venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25. Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO- TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que

for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n. 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0004935-17.2015.403.6183 - LUCIA GOMES NUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0005143-98.2015.403.6183 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO DOMINGUES DA SILVA, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos de trabalho urbano comum de 01.09.1960 a 03.10.1967 (S/A Fábrica Camelo Ind. e Com. de Calçados, reconhecido parcialmente pelo INSS), de 08.04.1969 a 31.12.1970 (Domingues e Figueiredo Ltda.), de 15.12.1970 a 30.09.1971 (Kartro-Ceteco Imp. e Distrib. S/A) e de 17.07.1980 a 25.09.1997 (Galão Com. de Tintas Ltda., também reconhecido em parte pela autarquia); (b) a concessão de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição (cf. petição à fl. 8); e (c) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 164.290.833-6, DER em 11.06.2013), acrescidos de juros e correção monetária. A antecipação da tutela foi indeferida (fls. 218/219). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 227/238). Houve réplica (fls. 241/243). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe: Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado: I - o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público; II - o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez; III - o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995] IV - o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997] V - o tempo de contribuição efetuada por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei; VI - o tempo de contribuição efetuada com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea g, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...] 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante

justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem: Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...] 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas j e l do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002] 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003] 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] I - para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembléia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...] 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitos declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] 5º A comprovação realizada mediante justificação administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...] Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no 2º do art. 143. Análise o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos. (a) Período de 01.09.1960 a 03.10.1967 (S/A Fábrica Camelo Ind. e Com. de Calçados, averbado pelo INSS apenas até 24.04.1962): há registro em carteira de trabalho a indicar que o autor foi admitido no cargo de balconista, e anotações referentes ao gozo de férias e alterações salariais (fls. 14 e 109 et seq.); registros e anotações em carteira profissional do menor, indicando admissão em 01.09.1960 e saída em 24.04.1962, e subsequente readmissão em 01.07.1962 (fls. 190 et seq.); e petição e termo de rescisão do vínculo laboral homologado pela Justiça do Trabalho em 03.10.1967, com informações consentâneas ao pleito inicial (fls. 20/21). Percebe-se, assim, que a readmissão do segurado após curto intervalo no ano de 1962 foi tratada pelas partes envolvidas como prorrogação do vínculo anterior, em observância ao princípio da continuidade da relação empregatícia. Reputo suficientemente demonstrado o vínculo em questão. (b) Período de 08.04.1969 a 31.12.1970 (Domingues e Figueiredo Ltda.): há contrato social firmado em 20.02.1969 e subsequente instrumento de alteração em 24.10.1969 a indicar que o autor era um dos sócios administradores da empresa (fls. 23/28). Foi juntada uma guia de recolhimento de contribuições sociais, relativa à competência de abril de 1971, devidamente chancelada (fls. 28), mas que é posterior ao período reclamado pela parte. Não há prova de recolhimento de contribuições no período em questão. (c) Período de 15.12.1970 a 30.09.1971 (Kartro-Ceteco Imp. e Distrib. S/A): há registro e anotação em carteira de trabalho, contemporâneas ao serviço, a apontar que o autor foi contratado para exercer o cargo de vendedor, tendo optado pelo FGTS na data da admissão (fls. 16 e 110 et seq.). O INSS negou a averbação desse interstício ao fundamento de que há rasura no campo dia da saída e não houve aposição do carimbo da empresa no registro da rescisão (cf. fls. 172, 175, 193 e 214). Foram dirigidas exigências ao segurado, que chegou a requerer ao INSS a realização de pesquisa externa (fl. 181); esta foi negada ao fundamento de que não era possível emissão de pesquisa externa sem que o requerente apresente declaração da empresa com endereço atualizado de onde se encontra a documentação (fl. 195). Em juízo, o autor juntou ficha cadastral emitida pela Junta Comercial de São Paulo (fls. 29/31), dando conta da falência da empresa. Anoto que a assinatura do registro de saída não é a mesma do registro de admissão. Concluo que o autor não se desvinculou das pendências apontadas pelo INSS. (d) Período de 17.07.1980 a 25.09.1997 (Galão Com. de Tintas Ltda., não tendo sido computados pelo INSS os intervalos de outubro de 1987, de setembro de 1991 a junho de 1992, de agosto a setembro de 1992, de novembro de 1992 a fevereiro de 1993, de maio de 1993 a fevereiro de 1994, de novembro a dezembro de 1994, de março a julho de 1995 e de 01 a 25.09.1997, não constantes do CNIS): há contrato social

firmado em 01.07.1980 e subsequentes instrumentos de alteração em 29.09.1982, 01.08.1983, 02.05.1984, 01.10.1984, 10.05.1988, 04.10.1989, 29.10.1990, 07.10.1992, a indicar que o autor era um dos sócios administradores da empresa, até retirar-se da sociedade, cf. instrumento lavrado em 11.08.1997 (fls. 32/55 e 74/92). Nenhum dos carnês de recolhimentos à Previdência Social apresentados nestes autos consigna pagamento nas competências controvertidas. Mediante solicitação do segurado, o INSS elaborou cálculo de indenização de contribuições sociais, cf. artigo 45-A e parágrafos da Lei n. 8.212/91, relativas às competências de 10/1987, de 09/1991 a 06/1992, de 08/1992 a 09/1992, de 11/1992 a 02/1993, de 05/1993 a 02/1994, de 11/1994 a 12/1994, de 03/1995 a 07/1995, 09/1995, 11/1995 e de 01/1996 a 07/1997, emitindo guia para pagamento no valor de R\$44.473,00 (fls. 67/72). A necessidade de indenização foi reiterada às fls. 175/176 (fls. 119/120 do processo administrativo). Foi expedida nova guia, no valor de R\$18.187,68, referente apenas às competências de 09/1995, 11/1995 e de 01/1996 a 07/1997 (fls. 179/180), quitada em 30.08.2013 (fl. 183). Bem se vê que o exercício de atividade econômica no período de julho de 1980 a julho de 1997 é incontroverso, e o intervalo de 01 a 25.09.1997 é posterior à retirada do autor da sociedade empresarial. Nos meses não computados pela autarquia, falece à parte prova de recolhimento contemporâneo das devidas contribuições sociais ou da respectiva indenização, razão pela qual não há reparo a ser feito à decisão do INSS, nesses pontos.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Fica prejudicado o pedido desse benefício, considerando que o autor não conta tempo de serviço em condições especiais, não exerceu ocupações profissionais qualificadas pelas normas de regência, nem postulou o enquadramento de períodos em razão da exposição a agentes nocivos.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor conta 30 anos, 9 meses e 7 dias de tempo total de serviço, integralmente desenvolvido antes da entrada em vigor da EC n. 20/98. Faz jus, portanto, à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com coeficiente 70%, sendo-lhe garantido o cálculo do benefício segundo a regra vigente anteriormente à EC n. 20/98 (cf. redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91), ou segundo a sistemática da Lei n. 9.876/99, com fator previdenciário calculado na DER, se mais vantajosa. Vide tabela a seguir:

DA APOSENTADORIA POR IDADE. O artigo 201, 7º, inciso II, da Constituição Federal, garante a aposentadoria por idade aos segurados do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da lei e obedecidas as seguintes condições: II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. [Incluído pela Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998] Acerca dos requisitos para a concessão e da composição da renda mensal do benefício de aposentadoria por idade, a Lei n. 8.213/91 disciplina: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: [Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.1999] I - para os benefícios de que tratam as alíneas b [i. e. aposentadoria por idade] e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário;

[Incluído pela Lei n. 9.876/99] [...] [NB: regra de transição, Lei n. 9.876/99: Art. 3º Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 1º Quando se tratar de segurado especial, no cálculo do salário-de-benefício serão considerados um treze avos da média aritmética simples dos maiores valores sobre os quais incidiu a sua contribuição anual, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do 6º do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei. 2º No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1º não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo.] Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] [...] Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Ressalto que o artigo 7º da Lei n. 9.876/99 dispensa a aplicação do fator previdenciário na concessão desse benefício, se redutor da renda mensal. O autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 16.06.2011, cf. documentos oficiais (fls. 9/10). Preenche, assim, o primeiro requisito. Por estar filiado ao RGPS antes da vigência da Lei n. 8.213/91, conforme se depreende dos documentos acostados aos autos, a parte deve observar a carência estabelecida no artigo 142 (tabela progressiva, variável de acordo com o ano de implementação das condições para obtenção da benesse). Convém pontuar que o risco social tutelado é a idade avançada. Assim, no momento em que o segurado preenche o requisito etário, tem-se fixado o tempo de carência. Assim, tendo completado a idade mínima em 2011, impõe-se a comprovação da carência de 180 meses que, como já visto, foi cumprida. Assim, reputo preenchidos os requisitos legais para implantação do benefício de aposentadoria por idade na data de entrada do requerimento NB 164.290.833-6 (11.06.2013). É certo que quando um segurado se dirige ao INSS com o intuito de ser-lhe conferida alguma benesse, cumpre à autarquia verificar o preenchimento dos requisitos legais e conceder-lhe sempre o benefício que se revele mais vantajoso. É de se aplicar aqui o mesmo raciocínio, em consonância à máxima da *mihi factum dabo tibi jus* (dê-me o fato, dar-lhe-ei o direito). Muito embora na peça inicial veicule-se apenas pedido de aposentadoria especial ou por tempo de serviço, tem-se possível que a concessão da aposentadoria por idade proporcione à parte renda mensal inicial superior à da outra espécie de benefício - certamente será maior que a da aposentadoria por tempo de contribuição calculada pela sistemática da Lei n. 9.876/99, pois: o fator previdenciário só será aplicado se majorar o salário-de-benefício, e o coeficiente corresponderá a 100%, por força do artigo 50 da Lei de Benefícios. O Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou a esse respeito: PROCESSO CIVIL. Inexistência de decisão extra petita. Princípios *mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. [...] 1. O juiz, de acordo com os dados de que dispõe, pode enquadrar os requisitos do segurado a benefício diverso do pleiteado, com fundamento nos princípios *Mihi factum dabo tibi jus* e *jura novit curia*. 2. Depreendida a pretensão da parte diante das informações contidas na inicial, não há falar em decisão extra petita. 3. O julgador não está vinculado aos fundamentos apresentados pela parte. Cabe-lhe aplicar o direito com a moldura jurídica adequada. 4. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag 1.065.602/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 30.10.2008, DJe 19.12.2008) DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) determinar ao INSS que averbe a totalidade do período de trabalho urbano de 01.09.1960 a 03.10.1967 (S/A Fábrica Camelo Ind. e Com. de Calçados, reconhecido pela autarquia apenas até 24.04.1962); (b) condenar o INSS, nos termos da fundamentação, a conceder ao autor o benefício de: (i) aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/164.290.833-6 (proporcional, com coeficiente 70%, segundo as regras vigentes anteriormente à Emenda Constitucional n. 20/98), com DIB em 11.06.2013; ou (ii) aposentadoria por idade (com coeficiente 100%, calculada segundo a sistemática da Lei n. 9.876/99), também com DIB em 11.06.2013, qual delas se vier a apurar mais vantajosa. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 164.290.833-6, proporcional, com coeficiente 70%, segundo as regras anteriores à EC n. 20/98), ou 41 (com coeficiente 100%, calculada segundo a sistemática da Lei n. 9.876/99), o que for mais vantajoso. - Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 11.06.2013- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 25.04.1962 a 03.10.1967 (S/A Fábrica Camelo Ind. e Com. de Calçados) (tempo urbano comum/ averbação) P.R.I.

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MANOEL MESSIAS DOS SANTOS, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho desenvolvidos de 06.02.1987 a 06.08.2013 (Alcan Alumínio do Brasil S/A, sucedida por Itap Bemis Ltda.); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (NB 167.674.958-3, DER em 25.11.2013), acrescidas de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido (fl. 49). O autor juntou cópia do processo administrativo às fls. 51/142. O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 145/156). Houve réplica (fls. 160/163). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescentados o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado

que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que reprimiu o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a

agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC

2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei](STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RUÍDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigorou o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio tempus regit actum: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. Há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 17 et seq.) a indicar que o autor foi admitido na Alcan Alumínio do Brasil S/A em 06.02.1987, no cargo de ajudante de produção, passando a operador auxiliar de serras e trafilas em 01.06.1987, a operador de cortadeira de retalhos em 01.01.1988, a ajudante de máquina em 01.10.1990, a operador de equipamento de apoio em 01.05.1991, a operador de dupla laminadora I em 01.03.1993, a operador de dupla laminadora II em 01.02.1994, a operador de laminação e coextrusão III em 01.09.1995, a operador de laminação de 01.11.2005, novamente a operador de laminação e coextrusão III em 01.11.2006. Lê em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 23.08.2013 (fls. 123/127) descrição das atividades desenvolvidas pelo autor, sempre no setor de fabricação do estabelecimento industrial: opera máquinas de laminação e coextrusão de acordo com as prioridades de produção do dia, conferindo o abastecimento das máquinas, efetuando regulagens manuais e automáticas, acompanhando/observando constantemente a qualidade dos produtos e a eficiência das máquinas, bem como acompanhar as atividades da equipe do setor no que se refere à limpeza, organização, normas de segurança e desempenho das atividades de forma a garantir atingimento das metas diárias de produção dentro dos padrões de qualidade exigidos. Reporta-se exposição a ruído de 85dB(A) (entre 06.02.1987 e 30.01.1994), 85,3dB(A) (entre 01.02.1994 e 30.08.1995), 89dB(A) (entre 01.09.1995 e 30.06.2008), e 81,8dB(A) (entre 01.07.2008 e 06.08.2013). São nomeados responsáveis pelos registros ambientais a

partir de 01.02.1999.À vista da documentação apresentada no processo administrativo, é devido o enquadramento do intervalo de 06.02.1987 a 28.04.1995, em razão da categoria profissional, cf. código 2.5.2 do Decreto n. 53.831/64 (fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidros, de cerâmica e de plásticos, fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores); ainda, a exposição a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância vigentes qualifica as atividades exercidas de 01.02.1994 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2008.Noutro perfil profissiográfico previdenciário, emitido em 16.02.2015 e apresentado apenas em juízo (fls. 36/41), refere-se exposição a ruído de 85,6dB(A) (entre 06.02.1987 e 31.05.2010) e 88,7dB(A) (entre 01.06.2010 e 06.08.2013), e são nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 06.02.1987, observando-se que não houve alteração de layout, maquinário e processos de trabalho.Há discrepância na indicação dos níveis de ruído presentes no ambiente laboral - pelo segundo formulário, o período de 01.07.2008 a 06.08.2013 também seria qualificado. Todavia, à míngua de ressalva do empregador no preenchimento do segundo perfil profissiográfico previdenciário, declarando a retificação dos dados, ou mesmo de apresentação do laudo técnico que embasou as referidas informações, não há elementos para infirmar o quanto declarado no PPP de 23.08.2013.DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevida, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º).Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o autor contava: (a) 34 anos, 10 meses e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 167.674.958-3 (25.11.2013), insuficientes para a obtenção do benefício; (b) 35 anos e 17 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo NB 171.772.050-9 (19.09.2014), conforme tabelas a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2008 (Alcan Alumínio do Brasil S/A, sucedida por Itap Bemis Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/171.772.050-9), nos termos da fundamentação, com DIB em 19.09.2014.Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora.Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013.Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente,

sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42 (NB 171.772.050-9, 2º requerimento administrativo de aposentadoria)- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 19.09.2014- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.02.1987 a 05.03.1997 e de 19.11.2003 a 30.06.2008 (Alcan Alumínio do Brasil S/A, sucedida por Itap Bemis Ltda.) (especiais)P.R.I.

0009336-59.2015.403.6183 - JOAO GOMES DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOÃO GOMES DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita (fl. 28). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 35/43). Houve réplica (fls. 45/50). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. No que toca à prescrição, restam prescritas às parcelas que vencidas em data anterior ao quinquênio que antecede o ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC 1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015). (grifos nossos). Passo ao mérito propriamente dito. Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (intervalo entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores. Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles. Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL. Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto. Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC). Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não ferem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios. Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento. A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei

superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354/SE, Relator Ministra CARMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010). Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo. A esse respeito destaco recente julgamento do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91. I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas. II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9. III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014). O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis (DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro (art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto (38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013). EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013) EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem

qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013). Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento. O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>). Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os posteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e 41/03. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0010034-65.2015.403.6183 - JACIRA E SILVA ARNAUD(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JACIRA E SILVA ARNAUD, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 14.08.2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A), de 23.10.2006 a 04.01.2011 (Amil Saúde Ltda.), e de 02.08.2012 a 05.02.2015 (Cemed Care Empresa de Atendimento Clínico Geral); (b) a conversão dos intervalos de tempo comum em tempo especial, com aplicação de fator redutor; (c) a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição integral; e (d) o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (NB 172.953.001-7, DER em 05.02.2015), acrescidos de juros e correção monetária. O benefício da justiça gratuita foi deferido e a antecipação da tutela negada (fl. 78 avº e vº). O INSS ofereceu contestação e defendeu a improcedência do pedido (fls. 81/90). Houve réplica (fls. 93/97). Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º

passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitistas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na seqüência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96. de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68. de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84). de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação

dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia. de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I). de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV). desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em

<<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco(a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º);(b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e(c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não des-caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em

decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS. Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários expostos a agentes nocivos biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, médicos anatomopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatomopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade. De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros) e 1.3.2 (germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados; trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes; preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios, com animais destinados a tal fim; trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes; e germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia). Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo. As hipóteses foram repetidas verbatim nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99. De se salientar que a legislação não definiu a expressão estabelecimentos de saúde, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor: Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I - até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente d[e a] atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II - a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decreto nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifei] Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. (a) Período de 06.03.1997 a 14.08.2007 (Beneficência Médica Brasileira S/A - Hospital e Maternidade São Luís, ora São Luiz Operadora Hospitalar S/A): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq.), a indicar que a autora foi admitida no cargo de recepcionista, passando a auxiliar de enfermagem em 01.02.1995. Consta de perfil profissiográfico previdenciário emitido em 18.11.2014 (fls. 30/32) descrição da rotina laboral na função de auxiliar de enfermagem, na ala de internação do estabelecimento hospitalar: receber e passar plantão por área; montar carga e operar máquina termodesinfetadora; conferir, montar e identificar caixas cirúrgicas; fazer inventário semestral de instrumentais; fazer reposição de instrumental; fazer registros de atividade em impressos padronizados; operar autoclaves conforme procedimento descrito, lavadoras termodesinfetadoras e secadoras; realizar testes de validação do processo de esterilização; controlar validade de esterilização dos materiais; preparar pacotes de campos cirúrgicos, controle e reposição dos mesmos; montar os carros de transporte com materiais pertencentes à unidades do complexo hospitalar; zelar pela conservação e manutenção dos instrumentais cirúrgicos; controlar entrada e saída de materiais; cumprir regulamentos, normas e procedimentos. Refere-se, no período controvertido, contato com pacientes e com material biológico, salvo no período de 01.08 a 13.10.2003, quando a segurada gozou de auxílio-doença. São nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. A profissiografia permite inferir a habitualidade e a permanência da exposição a agentes infectocontagiosos, sendo de rigor o enquadramento de todo o período. (b) Período de 23.10.2006 a 04.01.2011 (Amil Saúde Ltda.): há registro e anotações em carteira de trabalho (fls. 56 et seq., admissão no cargo de enfermeira). Lê-se em perfil profissiográfico previdenciário emitido em 12.04.2011 (fls. 33/35) que a autora era incumbida de prestar assistência de enfermagem ao paciente/cliente [...]; promover a sistematização da assistência de enfermagem; liderar a equipe de auxiliares de enfermagem, técnicos de enfermagem e auxiliares administrativos no plantão sob sua responsabilidade; orientar, supervisionar e auxiliar a equipe de enfermagem na execução dos procedimentos técnicos de enfermagem; cumprir e fazer cumprir os protocolos e procedimentos de enfermagem estabelecidos pela instituição; participar da elaboração e execução dos protocolos e procedimentos de enfermagem definidos pela instituição. Refere-se exposição a agentes nocivos biológicos, e são nomeados responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. É devido o enquadramento por exposição a agentes nocivos biológicos. (c) Período de 02.08.2012 a 05.02.2015 (Cemed Care Empresa de Atendimento Clínico Geral): há registro em carteira de trabalho (fl. 57), a apontar admissão no cargo de enfermeira domiciliar. O perfil profissiográfico previdenciário emitido em 19.01.2015 (fls. 36/37) traz descrição

das atividades exercidas pela autora no setor de home care: prestar assistência de enfermagem a pacientes portadores de doenças crônicas, conforme proposto pela instituição, com foco na manutenção e reabilitação da sua saúde; promover a educação destes pacientes bem como de seus familiares ou cuidadores para estimular o auto-cuidado e ter como resultado maior independência, aumento assim sua qualidade de vida. Reporta-se exposição a agentes biológicos, sendo nomeado responsável pelos registros ambientais e pela monitoração biológica. O intervalo não se qualifica como especial, por não estar caracterizada a exposição permanente a pacientes portadores de doenças infectocontagiosas ou manuseio de materiais contaminados, considerando-se a especialização das atividades (serviços de enfermagem a pacientes crônicos, em domicílio). Por fim, no período posterior à emissão do PPP não há prova de exposição a agentes nocivos.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. Assinalo que a segurada esteve em gozo do benefício de auxílio-doença (NB 31/504.108.232-0) entre 16.08 e 13.10.2003, com retorno à mesma atividade. Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial. Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comum admitia a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão. Não obstante a aparente coerência dessa tese, o posicionamento contrário deve ser acolhido. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido. Isso porque tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293): uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria. A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70510027954, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG):

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG [...] DJe 5/4/2011), processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] [grifei] (STJ, Terceira Seção, EREsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011) Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado - extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 - qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. A essa mesma conclusão chega a citada doutrinadora Marina Vasques Duarte (op. cit., p. 293). Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. Esse entendimento foi esposado pela Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.310.034/PR, processado cf. artigo 543-C do CPC/73: RECURSO ESPECIAL. [...] Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. [...] Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1.310.034/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 24.10.2012, DJe 19.12.2012) No presente caso, a parte ingressou com o requerimento administrativo apenas em 2015. Considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). A autora contava

15 anos, 11 meses e 4 dias laborados exclusivamente em atividade especial na data do requerimento administrativo (05.02.2015), conforme tabela a seguir: DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, até a data da publicação da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98). Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito) anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o pedágio de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida emenda, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II). A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II. Outro aspecto a se considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço. Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, com retificação no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o texto do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial. Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada regra 85/95, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no caput e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade (1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda foi ressalvado que ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela não aplicação do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito (4º). Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, a autora contava: (a) 31 anos, 8 meses e 18 dias de tempo de serviço na data da entrada do requerimento administrativo (05.02.2015); e (b) o mesmo tempo de contribuição e 54 anos e 10 meses completos de idade na data da publicação da Medida Provisória n. 676/15 (18.06.2015), atingindo os 85 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário. Vide tabela a seguir: DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os períodos de 06.03.1997 a 14.08.2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A), de 23.10.2006 a 04.01.2011 (Amil Saúde Ltda.); e (b) condenar o INSS a conceder à autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação, com DIB em 18.06.2015. Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 497 combinado com o artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu implante o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de cominação das penalidades cabíveis, em favor da parte autora. Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício concedido: 42- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 18.06.2015- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: sim- Tempo reconhecido judicialmente: de 06.03.1997 a 14.08.2007 (São Luiz Operadora Hospitalar S/A), de 23.10.2006 a 04.01.2011 (Amil Saúde Ltda.) (especiais)P.R.I.

0010345-56.2015.403.6183 - JOSE MOREIRA DE SOUSA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0010572-46.2015.403.6183 - NILZA DE CAMARGO HAIS(SP296048 - BRUNO CRISTIAN GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por NILZA DE CAMARGO HAIS, qualificada nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) a averbação dos períodos urbanos comuns entre 10.07.1963 a 07.05.1965; 04.05.1967 a 06.05.1969 e 01.12.1974 a 10.01.1975 ; (b) o reconhecimento do intervalo especial entre 22.01.1975 a 08.09.2004 (c) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/119.927.936-3) em aposentadoria especial ou, subsidiariamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício concedido; (d) inclusão, no período básico de cálculo, da parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho; (e) o pagamento das diferenças apuradas desde a data de início do benefício, acrescidos de juros e correção monetária. Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 573). O INSS, devidamente citado, ofereceu contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls.575/594). Houve réplica (fls. 597/601). As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. Encerrada a instrução, os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que o benefício que se pretende transformar foi concedido com DIB em 01.09.2004. Assim, eventuais reflexos advindos das verbas reconhecidas na Justiça obreira limitar-se-ão à referida data. DO INTERESSE PROCESSUAL. Do confronto da contagem que embasou o deferimento do benefício que se pretende transformar (fl. 34) e carta de concessão (fls. 23/29), verifica-se que o INSS já reconheceu os intervalos comuns urbanos entre 10.07.1963 a 07.05.1965; 04.05.1967 a 06.05.1969 e 01.12.1974 a 10.01.1975, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido. De fato, consoante se extrai do processo administrativo, o ente autárquico efetuou simulações e implantou o benefício com cálculo até a entrada em vigor da Lei 9876, de 29.11.1999, o que totalizou 28 anos, 09 meses e 14 dias, com RMI no valor de R\$1.871,93, mais benéfica à autora. Remanesce controvérsia em relação ao período especial e acréscimo das parcelas reconhecidas pela Justiça do trabalho. DA PRESCRIÇÃO. Por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, decreto a prescrição das parcelas do benefício pretendido anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91, considerando o decurso de tempo superior a cinco anos entre a data de despacho do benefício e o ajuizamento da presente demanda. Passo ao mérito propriamente dito. DO TEMPO ESPECIAL. A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial re-gem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. Apresento um breve esboço da legislação de regência. A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para êsse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo, excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços penosos, insalubres ou perigosos, e ressalvada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie). Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta sequência de normas: até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, reme-tendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários. de 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes. de 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 - engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo

regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, mas que foram excluídas do benefício por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96, de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68, de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8). O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar em texto único revisto, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84), de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8). Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...] 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial. Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica in dubio pro misero. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS. Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova. Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao caput e aos 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. In verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.] 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95] 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.] 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do 8º, do seguinte teor: 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.] Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97] 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida

pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres nos termos da legislação trabalhista.] 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua ...] 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.] A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos. [Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraiu: [A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.] Em suma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais. Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal: de 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução pro misero em caso de antinomia; de 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I); de 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV); desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV) Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013). O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o 11: As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em <<http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm>>). Os procedimentos técnicos da FUNDACENTRO, por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <<http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>>). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13, em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, 2º), de acordo com a descrição: I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II - de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior 11 do art. 68, ao qual agora correspondem: 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] FUNDACENTRO. 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela FUNDACENTRO a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam. Não tendo a FUNDACENTRO estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15). Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato: Art. 2º [...] 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as

atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma: Período de trabalho Enquadramento Até 28.04.95 Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído De 29.04.95 a 05.03.97 Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Com apresentação de Laudo Técnico A partir de 06.03.97 Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Com apresentação de Laudo Técnico 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial. [A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do 4º, no sentido de que ela não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS, por não contarem estas com a competência necessária para expedição de atos normativos); art. 146, 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).] Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável. Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (STJ, REsp 1.151.363/MG). O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio: [A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] [grifei] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015) Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. DO AGENTE NOCIVO RÚIDO. O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. O código 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 fixava como agressivo o ruído acima de 80dB. Por força dos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5), esse nível foi majorado para acima de 90dB. Com a edição do Decreto n. 357/91, que revigora o Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, prevalece o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado. Cumpre lembrar que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu o parâmetro do Decreto n. 53.831/64 a todo o período anterior a 06.03.1997, questão especificamente abordada na ulterior IN INSS/DC n. 57/01: Art. 173. [...] I - na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A), atendidos os demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme legislação previdenciária; [...] [A esse respeito já se pronunciou a Terceira Seção do STJ, nos Embargos de Divergência no REsp 412.351/RS: Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas. (Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146)] Com os Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (códigos 2.0.1), voltou-se a requerer ruído de intensidade superior a 90dB. Mas o Decreto n. 4.882/03 veio a reduzir para 85dB o limite de tolerância, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade - v. Norma Regulamentadora (NR) MTE n. 15 (Anexo 1) e Norma de Higiene Ocupacional da Fundacentro (NHO) n. 01 (item 5.1, em especial). Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso

seguir a jurisprudência que se firmou no Superior Tribunal de Justiça, pautada pelo princípio *tempus regit actum*: o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC) (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. artigo 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014). Tal a razão por que reformulo meu entendimento sobre o tema: Período até 05.03.1997 de 06.03.1997 a 18.11.2003 a partir de 19.11.2003 Ruído acima de 80dB acima de 90dB acima de 85dB Norma Decreto n. 53.831/64, Quadro Ane-xo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais) Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03 Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos. A autora pretende que o INSS acate o reconhecimento, pela Justiça obreira, da periculosidade a que esteve exposta no exercício de suas atividades na empresa Telecomunicações de São Paulo - TELESP, com intuito de revisar a renda mensal inicial do seu benefício previdenciário De acordo com o laudo pericial produzido no âmbito da reclamação trabalhista nº. 02705200402302006, que tramitou na 23ª Vara do trabalho de São Paulo (fls.172/186), a autora exerceu as funções de assistente técnico em telecomunicações no setor de CCAA, na rua Martins Fontes, 152, no 6º andar e na rua Xavier Curado, 473, Ipiranga, nesta Capital, em cujo subsolo encontram-se tanques reservatórios de óleo diesel automotivo, instalados para abastecimento de geradores de eletricidade. A periculosidade decorrente da proximidade da trabalhadora a produtos inflamáveis, que determinou a obtenção do correspondente adicional previsto na legislação trabalhista, não tem reflexo no enquadramento da atividade como tempo de serviço especial, para os fins dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. O óleo diesel é uma mistura complexa de frações do petróleo, com-posta primariamente de hidrocarbonetos saturados (parafínicos e naftênicos) e, em menor proporção, aromáticos (alquilbenzênicos e outros). A exposição a esse combustível, em princípio, permitia enquadramento no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 (tóxicos orgânicos [...] I - hidrocarbonetos (ano, eno, ino)), no contexto de trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos. No caso dos autos, porém, a trabalhadora não esteve exposta a vapores do óleo diesel, posto que apenas trabalhou em edifício em cujo subsolo havia combustível estocado, sem manter o mínimo contato com agentes químicos. Assinalo que o Decreto n. 53.831/64 apenas previu a qualificação do serviço com exposição direta a tóxicos orgânicos, enquanto causa de insalubridade. É descabido, nesse quadro, invocar o aspecto da periculosidade do manejo indireto ou da proximidade a compostos inflamáveis: vale lembrar que não existe necessária correspondência entre os critérios estabelecidos na legislação trabalhista para a caracterização do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, e aqueles fixados nas normas previdenciárias para a qualificação do tempo de serviço especial. Entretanto, a despeito da impossibilidade de cômputo diferenciado no que tange ao óleo armazenado, constato do formulário e laudo técnico individual carreados aos autos (fls. 50/55), que a autora exerceu, no período de 22.01.1975 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 31.10.1984, as funções de Atendente de consertos e ordens comerciais e Atendente de serviço I, as quais consistiam no atendimento a clientes e usuários via fones de telefonistas, prestando orientações sobre serviços disponíveis, bem como recebendo e registrando anormalidades de transmissão, comutação e infra - estrutura, detectados através de alarmes e/ou reclamações de clientes e controlar o despacho de equipes de manutenção; atualizar e manter cadastros; preparar relatórios diários e mensais sobre reclamações e leituras dos contadores de chamadas, com exposição de modo habitual e permanente a ruído de 80,6dB, o que possibilita o enquadramento no código 1.1.5, do anexo I, do Decreto 83080/79 DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Consoante redação do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente transcrito, a lei de regência não contempla idade mínima para tal espécie de benefício previdenciário, mas apenas o tempo mínimo e a carência (nesse sentido: TRF 3ª Região, AC 145.967/SP, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, DJF3 23.01.2013). Computando-se os períodos reconhecidos em Juízo, a autora contava 09 anos, 09 meses e 11 dias laborados exclusivamente em atividade especial, conforme tabela a seguir: Como se vê, a parte autora não havia preenchido os requisitos para a obtenção de aposentadoria especial. DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Reconhecendo-se os intervalos especiais de 22.01.1975 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 31.10.1984, convertendo-os em comum, somados aos demais já averbados na seara administrativa, a segurada contava com 30 anos, 09 meses e 02 dias até a entrada em vigor da Lei 9876/99, conforme tabela a seguir: Desse modo, faz jus à majoração do coeficiente de cálculo do benefício para 100%. DA INCLUSÃO DAS PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. No tocante à inclusão das parcelas reconhecidas na Justiça do trabalho, cumpre elucidar, que o Período Básico de Cálculo do benefício que se pretende revisar engloba as competências de 11/1995 a 10/1999, como se evidenciam a carta de concessão e telas que acompanham a presente decisão, uma vez que a renda mensal inicial mostrou-se mais vantajosa. O artigo 34, da Lei nº 8.213/91, dispõe: Art. 34. No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente de trabalho, serão computados (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); I- Para o segurado empregado, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuição devidas, ainda que não recolhidas pela empresa, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis; (redação dada pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995); II- (...) Já o artigo 35, da mencionada Lei, reza o seguinte: Art. 35. Ao segurado empregado e ao trabalhador avulso que tenham cumprido todas as condições para a concessão do benefício pleiteado, mas não possam comprovar o valor dos seus salários-de-contribuição no período básico de cálculo, será concedido o benefício de valor mínimo, devendo esta renda ser recalculada, quando da apresentação de prova dos salários-de-contribuição. A segurada juntou aos autos cópia da sentença trabalhista de fls. 232/240 e cálculos (fls. 440/441) culminando na homologação da liquidação (fls. 452/453) e, ao contrário do que pretende, os acréscimos salariais reconhecidos pela Justiça obreira ocorreram a partir de dezembro de 1999, não englobando o período básico do benefício da autora. Ora, entendo que é possível a inclusão das parcelas reconhecidas na esfera trabalhista, desde que integre o período básico de cálculo, o que não se deu no caso concreto. DISPOSITIVO Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de averbação dos períodos urbanos comuns entre 10.07.1963 a 07.05.1965; 04.05.1967 a 06.05.1969 e 01.12.1974 a 10.01.1975, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, in fine, do Código de Processo Civil de 2015. Decreto, por força do artigo 332, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, a prescrição das diferenças vencidas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da ação, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91; no mérito propriamente dito, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados nesta ação (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015), para: (a) reconhecer os períodos especiais entre 22.01.1975 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 31.10.1984; (b) condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial

(RMI) do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/1199279363, computando o acréscimo ao tempo total de serviço decorrente da conversão do período de tempo especial e elevando o coeficiente de cálculo, mantida a DIB em 01.09.2004. As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já com as alterações introduzidas pela Resolução CJF n. 267, de 02.12.2013. Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006: - Benefício revisado: NB 42/1199279363- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS- DIB: 01.09.2004 (inalterada)- RMI: a calcular, pelo INSS- Tutela: não- Tempo reconhecido judicialmente: 22.01.1975 a 31.12.1982 e 01.01.1983 a 31.10.1984(especiais)P.R.I.

0011099-95.2015.403.6183 - LUCIA BOZZATO(SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial.Int.

0011292-13.2015.403.6183 - ONOFRE XAVIER DA SILVA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ONOFRE XAVIER DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda sob o procedimento ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu à revisão do seu benefício, com readequação aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e 41/2003 e pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de juros e correção monetária. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e postergado para a sentença o exame da tutela provisória (fl. 91). O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Preliminarmente, suscitou carência de ação por falta de interesse de agir. Como prejudiciais de mérito, invocou decadência e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 118/133). Houve réplica (fls. 135/141). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No que concerne à carência de ação alegada pelo INSS em contestação, constato que a matéria é própria do mérito e nesta sede será analisada. A questão referente ao prazo decadencial quanto aos requerimentos envolvendo benefícios previdenciários já foi analisada inúmeras vezes pelos Tribunais. Embora originalmente o artigo 103 da Lei 8.213/91 não tratasse do prazo decadencial para a revisão dos benefícios, a MP 1.523/97 convertida na Lei 9.528/97, fixou-lhe um prazo decadencial de dez anos. Ao cuidar da questão, o C. STJ decidiu no RESP 1.303.988/PE que referida norma tem como termo inicial a data de sua entrada em vigor, definindo que para os benefícios concedidos anteriormente, o prazo esgotou-se dez anos depois do início da sua vigência, ou seja, em 28.06.2007; e para os benefícios concedidos após a norma (28.06.97), configura-se a decadência uma vez transcorrido o prazo decenal a partir do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, conforme o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão que o indeferiu na via administrativa. Nesse sentido: TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, APELREEX 0003884-71.2012.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013. No caso dos autos, contudo, a parte autora busca a readequação dos tetos constitucionais e não propriamente a revisão do ato de concessão, razão pela qual não se fala em decadência, mas apenas nos efeitos da prescrição quinquenal. Em caso similar, ao afastar a decadência e apreciar o mérito, decidiu o E. Tribunal Regional da 3ª Região que não trata a presente ação de pedido de revisão da RMI, nos termos do Art. 103 da Lei 8.213/91, que se refere à revisão de ato de concessão. O entendimento firmado pelo E. STF no julgamento do RE 564354-9/SE é no sentido de que o teto do salário de contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0009114-13.2010.4.03.6104, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 30/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013). Assim, rejeito a alegação de decadência, mas reconheço que estão prescritas parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da presente ação e não da ação civil pública como pretende a parte autora. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO. DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A propositura de ação civil pública não prejudica o interesse a ser tutelado pelo segurado, no caso de optar por ajuizar demanda individual. Por sua vez, tendo optado por ingressar com a ação judicial individual, a prescrição deve ser observada da data do ajuizamento desta. 2. O entendimento firmado pelo E. STF, no julgamento do RE 564.354-9/SE, é no sentido de que o teto do salário-de-contribuição é elemento externo à estrutura jurídica dos benefícios previdenciários, de modo que a adequação aos novos limites das EC 20/98 e EC 41/03 importa em alteração da renda mensal do benefício, e não modificação do ato de concessão. 3. Não foi concedido aumento ao segurado, mas reconhecido o direito de ter o valor de seu benefício calculado com base em limitador mais alto, fixado por norma constitucional emendada. 4. O benefício concedido no período denominado buraco negro também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. 5. Agravos desprovidos. (TRF3, AC

1945168/SP, Décima Turma, Relator: Desembargador Federal Baptista Pereira, DJF3: 24/02/2015).(grifos nossos).Passo ao mérito propriamente dito.Conforme já decidi em casos anteriores, entendia que para os benefícios concedidos no denominado buraco negro (interstício entre 05.10.88 a 04.04.91), e submetidos ao artigo 144 da Lei n. 8.213/91 por ocasião de sua revisão, o que havia sido descartado em razão do teto vigente naquela data não deveria ser considerado para os reajustamentos posteriores.Isto porque os valores deixados de lado quando da concessão dos benefícios (que seriam salário de benefício, mas nunca foram em razão do teto) não integram o salário de benefício REAL, sendo que é este - o salário de benefício real - reajustado, e não aqueles.Em outras palavras, deveria se separar os salários de contribuição da parte autora, bem como aquilo que poderia ter sido seu salário de benefício, mas não foi em razão do teto vigente; do salário de benefício de fato apurado e implementado para ela. Isto porque, com o cálculo e implementação do salário de benefício da parte autora, seus salários de contribuição, bem como o que deveria ter sido salário de benefício caso não existisse teto, não importam mais, não exercem qualquer influência no reajustamento do benefício. Nessa linha de entendimento, a alteração posterior do teto (ocorrida, por exemplo, com as Emendas Constitucionais n. 20 e 41) não teria o condão de recuperar o que havia sido deixado de lado, já que estes montantes não integraram o salário de benefício REAL.Os percentuais de reajuste posteriores deveriam incidir somente sobre o salário de benefício REAL, implementado, e não sobre aquele que poderia ter sido, mas não foi em virtude do teto.Reconheceria aqui, em favor do réu e da própria estabilidade das relações jurídicas, a validade do ato jurídico perfeito, ou seja, o ato já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou (artigo 6º, parágrafo 1º, LICC).Ademais, uma vez fixada a renda mensal inicial nos termos da Lei n. 8.213/91, os reajustes posteriores deveriam ocorrer nos termos dos índices de reajustes oficiais, que não fêrem, por si só, a garantia de irredutibilidade dos benefícios.Contudo, forçoso reconhecer que os Tribunais Regionais Federais vêm dando interpretação diversa quanto à aplicação dos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 também no que diz respeito aos benefícios concedidos no período identificado como buraco negro, razão pela qual passo a reformular o meu entendimento.A questão atinente à readequação dos benefícios aos novos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/2003 foi apreciada pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564354, quando se decidiu não tratar propriamente de reajuste, mas sim de readequação ao novo limite. A e. Relatora Ministra Carmem Lúcia Antunes Rocha frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado:DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE, Relator Ministra CÁRMEN LÚCIA, julgamento em 08/09/2010).Já venho adotando este entendimento aos benefícios concedidos entre 05.04.91 (início da vigência da Lei n. 8.213/91) e 01.01.2004 (início da vigência da EC 41/2003), desde que limitados ao teto. Passo agora a estendê-lo também aos benefícios concedidos no denominado buraco negro, desde que, obviamente, também tenham sido restringidos ao teto máximo.A esse respeito destaco recente julgado do E. TRF da 3ª Região :PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. RMI LIMITADA AO TETO POR OCASIÃO DA REVISÃO DO ART. 144 DA LEI Nº 8.213/91.I - Agravo legal, interposto pelo INSS, em face da decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso e deu parcial provimento ao reexame necessário, de acordo com o artigo 557 1-A do CPC, para estipular os critérios de juros de mora e correção monetária das parcelas devidas, conforme fundamentação em epígrafe, bem como para fixar a verba honorária em 10% sobre o valor da condenação, até a sentença (Súmula nº 111, do STJ), mantendo, no mais, a sentença que julgou procedente o pedido de revisão da renda mensal do benefício, aplicando-se os novos limites máximos (tetos) previstos na EC 20/98 e 41/03, com o pagamento das diferenças daí advindas.II - Alega o agravante que o benefício com DIB situada no Buraco Negro e não alcançada pelo art. 26 da Lei nº 8.870/94, não está abrangido pela decisão proferida pelo STF no RE 564.354-9.III - Em julgamento do RE 564/354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas referidas Emendas Constitucionais aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, reduzidos ao teto legal, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos.IV - De acordo com o art. 543-A do Código de Processo Civil, os julgados dos Órgãos Colegiados, contrários ao que foi decidido pela Suprema Corte, não podem mais subsistir. V - Como o benefício do autor, com DIB em 02/12/1988, foi limitado ao teto por ocasião da revisão preceituada pelo artigo 144 da Lei nº 8.213/91, em 1992, ele faz jus à revisão pretendida. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AC 0004278-17.2011.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 16/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014).O mesmo se observa nos Tribunais Regionais Federais da 2ª e 4ª Regiões:PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO DOS BENEFÍCIOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03.APLICABILIDADE. BENEFÍCIO LIMITADO AO TETO VIGENTE À ÉPOCA DA CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A Suprema Corte, reconhecendo a existência de repercussão geral da matéria constitucional objeto do RE 564.354-RG/SE, firmou entendimento de que é possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003 àqueles segurados que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais, salientando o julgado não haver ofensa ao ato jurídico perfeito nem ao princípio da retroatividade das leis(DJU DE 15/02/2011). - Na hipótese de o salário-de-

benefício tiver sofrido limitação ao teto do salário-de-contribuição vigente na data da concessão do benefício e, havendo limitação da renda mensal, para fins de pagamento, ao teto vigente na data que antecedeu a vigência das Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, há de ser reconhecido o direito à recomposição. - Conforme documento constante dos autos, verifica-se que o benefício autoral foi revisto de acordo com as regras aplicadas aos benefícios concedidos no período do buraco negro(art. 144, da Lei 8.213/91) e, com esta revisão, o salário-de-benefício ficou acima do teto do salário-de-contribuição vigente à época, sofrendo, conseqüentemente, a redução pertinente ao limite do teto(38.910,35), estando, portanto, abarcado pela decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal. E, por se tratar de aposentadoria proporcional, o percentual de 70% foi aplicado sobre o salário-de-benefício limitado ao referido teto, resultando na RMI de 27.237,25- Não há como considerar o parecer elaborado pela Contadoria desta Corte, uma vez que para se apurar eventuais diferenças da revisão em tela, o salário de benefício deve ser calculado sem a incidência do teto limitador, aplicando-se o coeficiente relativo ao tempo de serviço e, uma vez encontrada a nova RMI, deve-se proceder a evolução do valor do benefício pela aplicação de índices legais de modo a verificar se a existência ou não do direito à readequação do benefício até os novos limites estabelecidos pelas referidas Emendas Constitucionais (TRF 2ª Região, 1ª Turma Especializada AC 201251040013066, Rel. Des. Fed. ABEL GOMES, 20/12/2012), sistemática esta que não foi utilizada na elaboração dos cálculos, os quais partira, de uma RMI já limitada ao teto. Entendo, outrossim, que a referida questão deve ser apreciada em sede de liquidação de sentença- Recurso provido. Pedido julgado procedente. (Relator Desembargador Federal MESSOD AZULAY NETO-TRF2-AC 591892- Processo 201351010087740-RJ- 2ª Turma- Decisão :22.10.2013 - E-DJF-2R, DATA: 08/11/2013).EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO CONSTITUCIONAL DO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E N. 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. I. Consoante orientação do Supremo Tribunal Federal, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência estabelecido antes do advento das alterações constitucionais. II. O entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal também se aplica aos benefícios concedidos no interstício designado por buraco negro (05/10/88 a 04/04/91), visto que a decisão não estabeleceu diferenciação entre os benefícios em manutenção com base na data de concessão. (TRF4, APELREEX 5014297-71.2012.404.7108, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão Gerson Godinho da Costa, D.E. 30/09/2013)EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. INCIDÊNCIA DOS NOVOS TETOS LEGAIS NO REAJUSTAMENTO DO BENEFÍCIO APENAS PARA FINS DE PAGAMENTO DA RENDA MENSAL. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. BURACO NEGRO. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E Nº 41/2003. PREQUESTIONAMENTO. 1. Tratando-se de pedido de retificação do valor da renda mensal do benefício em manutenção (RMB), por decorrência dos novos tetos estabelecidos pela Emenda Constitucional nº 20/1998 e pela Emenda Constitucional nº 41/2003, o pedido não se refere à revisão do ato de concessão, mas, tão-somente, à aplicação imediata de normas supervenientes, sem qualquer alteração da configuração e do cálculo inicial do benefício (RMI), razão por que, em casos tais, não há falar em decadência. Quanto à prescrição, esta deve se adequar à data da ação civil pública, proposta em 05.05.2011, versando sobre o mesmo objeto jurídico. Inteligência do art. 103, caput e parágrafo único da Lei nº 8.213/1991 e alterações, da Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do IUJEF nº 2006.70.95.008834-5 da Turma Regional de Uniformização da 4ª Região. Contudo, no caso, como ausente recurso da parte Autora, quanto a este específico item, mantém-se a sua tese de prescrição quinquenal. 2. Segundo entendimento consolidado no Supremo Tribunal Federal (STF), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício, apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal (RMB) que passará a perceber o segurado (RE 564354, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, Repercussão Geral). 3. O entendimento da Corte Máxima aplica-se, também, aos benefícios concedidos no chamado buraco negro (05.10.1988 a 04.04.1991), pois a decisão não fez diferenciação entre os benefícios em manutenção com base nas datas das concessões respectivas. 4. Autorizada, portanto, a recomposição da renda mensal do benefício (RMB), com base nos novos tetos constitucionais, com o pagamento das diferenças de proventos formadas, ressalvada a prescrição. 5. Prequestionamento dos temas jurídicos envolvidos na causa. (TRF4, AC 5005183-14.2012.404.7204, Quinta Turma, Relatora p/ Acórdão Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 12/07/2013).Portanto, na linha do que decidiu o E. STF, de que os benefícios podem sofrer uma readequação ao novo limite de teto, a apuração dos valores deve partir do montante equivalente à Renda Real, aplicando-se os reajustes legais devidos para, só então, ocorrer a limitação para fins de pagamento.O Núcleo de Cálculos Judiciais da Justiça Federal do Rio Grande do Sul detalhou a evolução das rendas mensais através de parecer que aplicou o novo teto das Emendas Constitucionais 20 e 41 (http://www.jfirs.jus.br/upload/Contadoria/parecer_acoes_tetos_emendas_versao_19-04.pdf) que ora adoto, e que também se aplica aos benefícios concedidos no chamado buraco negro, nos termos da fundamentação acima (Tabela Prática: <http://www.jfirs.jus.br/pagina.php?no=416>).Verifica-se, contudo, que a renda mensal do benefício da parte autora foi contemplada com a revisão do buraco negro e obteve recomposição de eventual excedente ao tempo do primeiro reajuste, como demonstra a consulta ao sistema HISCREWEB, que acompanha a presente decisão, uma vez que o valor da renda mensal dos benefícios (Valor Mens. Reajustada - MR) é inferior a R\$ 2.589,87 e 2.873,79 (atualização do teto vigente em 1998 e 2003, para 2011) Com efeito, tanto para os benefícios concedidos após a vigência da lei de benefícios (lei n., 8.213/91), quanto para os benefícios concedidos no período do buraco negro (de 05/10/88 a 05/04/1991), a RMI será o parâmetro para a aplicação da tese ora em debate, não os ulteriores reajustes que o benefício alcançar. Nesta esteira, a revisão do art. 144, da lei n. 8.213/91, direcionada aos benefícios do buraco negro, corresponde a uma fixação de nova RMI, momento em que serão verificados a existência de valores excedente ao teto. Em conclusão, se o benefício não sofreu limitação ao teto, na ocasião do cálculo da RMI, repise-se que não importa se, posteriormente, houver nova limitação ao teto, advinda de reajustes anuais aplicáveis, posto que tais fatos não derivam de uma metodologia de cálculo prejudicial do INSS (tal qual acima explicado), mas sim da própria existência de um teto para o valor dos benefícios. Dessa forma, não faz jus às diferenças em razão do valor da renda mensal por ocasião da alteração do teto promovida pelas emendas nº 20/98 e

41/03.DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados, resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil de 2015), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Transcorrido in albis o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0011732-09.2015.403.6183 - SANTO MILANEZ(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0011734-76.2015.403.6183 - NEIDE CAMPOI NAVARRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Int.

0068312-93.2015.403.6301 - NEREU VIDAL DOS SANTOS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de apreciar o termo de possibilidade de prevenção retro, tendo em vista tratar-se do mesmo processo, redistribuído. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0000795-03.2016.403.6183 - DAMIANA CARDOSO SANCHES DINIZ(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Int.

0001157-05.2016.403.6183 - ARIOSVALDO SOBRINHO DE SOUZA(SP200780 - ANTONIO DOMINGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0001378-85.2016.403.6183 - JOSE IVO FERREIRA(SP235201 - SÉFORA KÉRIN SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de pedido de concessão de benefício por incapacidade. Assim, manifêste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do novo CPC. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, sendo que, no caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade pretendida, de acordo com a(s) patologia(s) a que está acometida a parte autora, informada(s) na inicial. Int.

0001631-73.2016.403.6183 - ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA(SP297961 - MARIA ANUNCIADA MARQUES BRITO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ROBERTO CARLOS OLIVEIRA FONSECA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença nb 519.252.961-7, cessado em 12/05/2015. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. Não constato a ocorrência de litispendência ou coisa julgada em relação aos processos apontados no termo de prevenção, pelas seguintes razões: a) O processo nº 0009561-21.2012.403.6301 diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com pedido de restabelecimento de benefício 519.252.961-8, cessado em maio de 2012. Verifica-se de fls. 62/64 que naqueles autos foi homologado acordo com determinação para restabelecimento do benefício, com possibilidade de reavaliação após 12 meses. b) Observo que o processo nº 0053077-86.2015.403.6301 indicado no termo de prevenção diz respeito a ação interposta no Juizado Especial Federal, com o mesmo pedido, contudo, extinto sem resolução do mérito. Dê-se baixa na prevenção. Indo adiante, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. No caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0001865-55.2016.403.6183 - MARIA DE LOURDES PALHARES(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Comunicada a revogação do mandato do patrono da causa, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a constituição de novo advogado, conforme artigo 111 e 111 parágrafo único do novo CPC. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos para extinção, nos termos do artigo 76, parágrafo primeiro, inciso I. Int.

0002733-33.2016.403.6183 - MARIA GORETE DE ARAUJO SILVA(SP363620 - JULIANNE SARA MOREIRA LEITE DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 10 do NCPC, intime-se a parte autora dos documentos de fls. 43/59. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0002941-17.2016.403.6183 - VANDERLEI DE ALMEIDA(SP292337 - SIDNEI RAMOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VANDERLEI DE ALMEIDA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a antecipação de tutela para que seja concedida aposentadoria por invalidez ou restabelecido o benefício de auxílio-doença. Pleiteou ainda a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 98 do CPC/2015. Anote-se. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 330 do Código de Processo Civil de 2015). Na hipótese em exame, não há disponíveis nos autos elementos que atestam a probabilidade do direito para a concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação em momento posterior. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 321 do CPC/2015, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 425, inciso IV do Código de Processo Civil/2015. Ademais, no caso do autor possuir endereço eletrônico, emende a petição inicial nos termos do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil/2015. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS. P. R. I.

0003003-57.2016.403.6183 - LUCAS DE ABREU LUZ(SP259597 - RAFAEL DE ABREU LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto. Assim, em se tratando de matéria de ordem pública, é possível que sua correção seja feita de ofício pelo juiz quando constatada alguma irregularidade. No presente caso, verifica-se que a parte autora não obedeceu corretamente ao critério de apuração do valor da causa, pois tratando-se de pedido de desaposentação o cálculo deve ser feito pela soma das prestações vincendas, computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido, apenas. Nesse sentido a jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e, em casos de desaposentação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. II - Analisando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. III - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0035861-08.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 05/03/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/03/2013) AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, não havendo comprovação da existência de requerimento administrativo, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0009318-31.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, julgado em 16/07/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013) Logo, considerando que a diferença entre o benefício recebido e o pretendido é de R\$1.800,97, as doze prestações vincendas somam R\$21.611,64 devendo este valor ser atribuído à causa. Ficando registrado que não houve comprovação da existência de requerimento administrativo, motivo pelo qual não há parcelas vencidas. Logo, sendo o valor da causa inferior a 60 salários mínimos, quando do ajuizamento do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo. Intime-se.

0001373-97.2016.403.6301 - MILTON DE LIMA SETUBAL(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS E SP298256 - PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito, à esta 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, 1682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP. Ratifico todos os atos realizados no Juizado Especial. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de prevenção, eis que foram extintos sem resolução do mérito no Juizado Especial Federal. Manifestem-se as partes se tem interesse em produzir outras provas. Não havendo interesse, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. Int

EMBARGOS A EXECUCAO

0011801-12.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004018-13.2006.403.6183 (2006.61.83.004018-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X OCTAVIO LOPES DE SOUZA(SP329263 - PAULO DE CARVALHO YAMAMOTO)

Considerando a transmissão dos requerimentos referentes ao valor incontroverso nos autos principais e o decurso do INSS para apresentar cotrrrazões, remetam-se os autos ao egrégio TRF da 3ª região.

0010955-58.2014.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001758-02.2002.403.6183 (2002.61.83.001758-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 851 - LUIZ MARCELO COCKELL) X ANTONIO LIMA ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 162/165: o INSS opôs embargos de declaração, arguindo obscuridade no julgado de fls. 158/159. A parte argumenta que, ao mencionar ambos os valores apurados pela contadoria judicial, a r. sentença deixou de especificar se a execução deve prosseguir pelo valor posicionado para maio de 2014 (R\$ 569.806,75), ou para junho de 2015 (R\$ 633.704,10), visto que o correto proceder é ficar restrita a controvérsia unicamente à competência de 05/2014 (data válida para a conta embargada). Decido. Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil de 1973, aplicável em razão da data de interposição do recurso, anterior à entrada em vigor da nova lei adjetiva. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na sentença/acórdão que, portanto, não apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou é incoerente em seu sentido; e, o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz. Em primeiro lugar, não há como acolher a tese de que, apresentada a conta de liquidação em Juízo, cessa a incidência da mora. Isto porque não se tem notícia de qualquer dispositivo legal que estipule que a elaboração da conta configure causa interruptiva da mora do devedor. Ademais, o argumento da Fazenda de que não há mora entre a data da homologação da primeira conta e a da expedição do precatório pelo Poder Judiciário porque eventual atraso não poderia ser imputado à Fazenda Pública também não prospera. Enquanto não for encerrada essa fase e permanecer controvertido o valor efetivamente devido, remanesce a mora, devendo o montante ser corrigido até a fase de expedição do precatório ou do RPV, buscando-se o valor mais atual e justo possível. Aliás, outro não é o motivo da recomendação contida no Manual de Cálculos da Justiça Federal adotado pela Resolução nº 267, de 02/12/2013, no capítulo 5, que cuida das requisições de pagamento. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. JUROS DE MORA ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO. INCIDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Incidem os juros de mora entre a data da apresentação da conta de liquidação até a data da expedição do Ofício Precatório ou Requisitório de Pequeno Valor ao Tribunal, consoante entendimento manifestado pela C. Terceira Seção deste Tribunal, porquanto não existe no ordenamento jurídico uma norma que determine que a elaboração da conta de liquidação é causa interruptiva da mora do devedor, que persiste enquanto durar o processo de impugnação dos cálculos, ou dos embargos à execução da Fazenda Pública e eventuais recursos. 2. A jurisprudência mais atual do E. Superior Tribunal de Justiça permite a incidência de juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que se dá com o trânsito em julgado dos embargos à execução, ou da decisão homologatória os cálculos, afastando em parte solução anterior expressada no Recurso Especial nº 1.143.677-RS, julgado sob a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil na data de 02.12.2009. 3. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 579.431/RS, com repercussão geral reconhecida, já iniciou votação acerca do tema em destaque, sendo que o voto do Exmo. Ministro Relator, Marco Aurélio (relator), negou provimento ao recurso, para assentar a incidência de juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição relativa ao pagamento de débito de pequeno valor, o qual já foi referendado por cinco Ministros (Informativo STF nº 805). 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0024721-06.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 25/04/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2016) Logo, por conclusão lógica, deve ser considerado o valor de R\$ 633.704,10, para data da conta homologada pelo juízo (06/2015), que consiste no cálculo elaborado pela contadoria judicial. Assim, não restaram configurados os vícios previstos no artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. P.R.I.

0000980-75.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007902-50.2006.403.6183 (2006.61.83.007902-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA OLIVEIRA PAZ (SP158443 - ADRIANA ALVES MIRANDA)

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, do CPC, dê-se vista ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0008587-42.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002950-33.2003.403.6183 (2003.61.83.002950-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ANGELA MARIA JULIANO (SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ofereceu, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil, os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANGELA MARIA JULIANO (processo nº 00029503320034036183), argumentando a ocorrência de excesso de execução. Apresentou a planilha de cálculos que entende correta. Afirmou que não pode concordar com o valor apresentado pelo exequente de R\$ 238.262,64 para 08/2015, visto que não aplicou os índices de correção monetária e juros pela Res. nº 134/10 e Lei 11.960/09. Apresentou como correto o valor de R\$ 167.932,03 para 08/2015 (fls. 02/15). Intimada a parte embargada para impugná-los, rechaçou a conta apresentada pelo embargante no tocante à aplicação da Lei 11.960/2009 no que concerne ao índice aplicável para fins de atualização monetária. Requereu a improcedência dos presentes embargos à execução (fls. 20/21). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que ratificou os cálculos apresentados às fls. 283/292 dos autos principais (fls. 23). No que se refere aos cálculos do embargante, informou que os cálculos elaborados pelo INSS consideram critério de correção monetária dissonante dos índices aprovados pela Resolução CJF 267/2013. É o relatório. DECIDO. A parte embargada apresentou seus cálculos nos autos principais, e devidamente citado, nos termos do art. 730 do CPC, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs estes embargos, alegando excesso de execução. A Contadoria Judicial apresentou os cálculos de liquidação apresentados às fls. 283/292 dos autos principais, elaborados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013 que alterou a Resolução 134/10 CJF. Consigno que, salvo disposição contrária no título judicial exequendo, a correção monetária e os juros moratórios incidem nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. A atualização incorporada pela Res. 267/2013 não fere os parâmetros da coisa julgada. Ao contrário, milita em favor da uniformização e isonomia dos cálculos na Justiça Federal. Considerando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei n. 11.960/09 (ADIn n. 4.357/DF), os cálculos da execução já foram corretamente elaborados conforme a Resolução CJF n. 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF n. 134/10. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHO INVÁLIDO. INVALIDEZ ANTERIOR AO ÓBITO. PROCEDENTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ADIN 4357 E 4425. INCONSTITUCIONALIDADE DA TR LIMITADA AO PERÍODO DE TRAMITAÇÃO DO PRECATÓRIO. INDICES VIGENTES NA DATA DA ELABORAÇÃO DO CÁLCULO. INOCORRÊNCIA DE AFRONTA À COISA JULGADA. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO EX OFFICIO. 1. De acordo com a perícia médica realizada nos autos (fls. 89/93), depreende-se que a autora encontrava-se inválida em momento anterior ao falecimento de seu irmão, antes mesmo da maioridade, conforme conclusão do laudo e respostas aos quesitos. Quanto à dependência econômica, foram acostados aos autos os depoimentos das testemunhas ouvidas no processo administrativo, que atestaram que a autora morava com o irmão falecido, que nunca trabalhou e que dependia da renda recebida por seu irmão (fls. 22/24). Consta também nos autos cópia da escritura pública firmada pelo falecido em que declara: (...) não possui herdeiros; que tem sob sua responsabilidade e dependência financeira, sua irmã VALDETE PEREIRA DE ANDRADE. (fls. 33). 2. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, a partir da citação e observado o prazo prescricional de cinco anos, de acordo com os critérios fixados no manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 3. A adoção dos índices estabelecidos no Manual de Cálculos da Justiça Federal para a elaboração da conta de liquidação é medida de rigor, porquanto suas diretrizes são estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal observando estritamente os ditames legais e a jurisprudência dominante, objetivando a unificação dos critérios de cálculo a serem adotados na fase de execução de todos os processos sob a sua jurisdição. 4. A correção monetária deve ser aplicada de forma integral, garantindo ao credor o recebimento do crédito atualizado desde a data em que devido até a do efetivo pagamento. A jurisprudência é dinâmica e se consolida com as decisões que são proferidas ao longo do tempo pelos tribunais superiores acerca da forma de correção mais real possível das dívidas reconhecidas judicialmente, a fim de reparar as injustiças da forma mais efetiva. O congelamento da forma de correção, da forma com que pretende o agravante, somente promoveria injustiças, contra o autor ou contra o réu, em caso de futuro reconhecimento da aplicação de outros índices forma de correção monetária, e apenas perpetuaria a discussão em Juízo. Remeter a forma de atualização ao Manual de Cálculos é benéfico para as partes e para a segurança jurídica. 5. Agravo legal não provido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, APELREEX 0023438-84.2015.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 09/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/11/2015) Neste passo, a execução deve prosseguir pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 283/292, corretamente elaborados conforme a Resolução CJF nº 267/13, que alterou nesse ponto a Resolução CJF nº 134/10, pelo valor de R\$ 221.197,92 para 02/2015, já inclusos os honorários advocatícios, com os quais concordou a autora, ora embargada, às fls. 296 dos autos principais. DISPOSITIVO Em vista do exposto, JULGO IMPROCEDENTES estes embargos, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor total apontado pela Contadoria, com o qual concordou a exequente, ou seja, R\$ 221.197,92, já inclusos os honorários advocatícios, atualizado para 02/2015, apurado na conta de fls. 283/292 dos autos principais. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro, a teor do 3º do artigo 85 do CPC/2015, no percentual legal mínimo sobre o valor da condenação. Decisão não sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, independentemente do valor atribuído à execução, tendo em vista o entendimento adotado pelo E. STJ (AgRgREsp 1.079.310). Traslade-se cópia desta decisão, bem como do parecer de fl. 23, aos autos do Procedimento Ordinário nº 00029503320034036183 e prossiga-se com a execução da sentença. Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, desapensem-se e encaminhem-se estes autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0035463-45.1989.403.6183 (89.0035463-9) - RITA ALVES X LAUDICEA AMODIO PEREIRA X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X RUBENS MONTEIRO X RUTH BONANI X SEVERINO STARECHI X SYLVIO PARISI X SILVIO PARISI JUNIOR X IOLANDA PARISI LOPES X SERGIO LUIZ PARISI X THEODORO OTTO NIMTZ X ROMILDA NAIR MELCHOR NIMTZ X VALTER DE SOUZA X VIDANTONIO PEPPE X HILDA DE JESUS PEPA X VICTORIANO ANEA RUIZ X WALTER CARNAES X IRANY LENHAVERDE CARNAES X IVONE POLI X RUBENS POLI(SP022022 - JOAO BATISTA CORNACHIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA) X RITA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA DE SAO JOSE MORENO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH BONANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEVERINO STARECHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIO PARISI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEODORO OTTO NIMTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIDANTONIO PEPPE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTORIANO ANEA RUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER CARNAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Considerando a manifestação do INSS, homologo, por sentença, a habilitação de MARIA DE LOURDES PEPA NASCIMENTO e FRANCISCO JOSÉ PEPA, como sucessor(es) do(a) autor(a) falecido (a)HILDA DE JESUS PEPA. Ao SEDI para anotação. Após, expeçam-se os respectivos alvarás. P.R.I.

0001282-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001282-0) - EFIGENIO JOSE COELHO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X EFIGENIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do extrato de fl. 519.Após, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001786-96.2004.403.6183 (2004.61.83.001786-6) - CARLOS DOS SANTOS LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DOS SANTOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado.Percorridos os trâmites legais e notificado (eletronicamente) o INSS para o cumprimento da obrigação de fazer presente no título executivo transitado em julgado (fl.384), este apresentou cálculos negativos e informou que nada é devido ao autor (fls. 395/413).Intimado o autor a se manifestar, este declarou sua intenção de permanecer com o benefício obtido administrativamente pelo INSS, por entender mais vantajoso do que o concedido judicialmente. Requereu a intimação do INSS a revisar o valor do seu benefício (fls. 416/418).Notificada eletronicamente a AADJ (fls. 426), houve o atendimento da ordem judicial conforme fls. 431/432. Vieram os autos conclusos.É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista a opção da parte autora pelo benefício recebido administrativamente (fls. 416/418), e o que mais dos autos consta, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 485, VIII c/c o art. 771, parágrafo único do Código de Processo Civil/2015.Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe.P. R. I.

0004760-09.2004.403.6183 (2004.61.83.004760-3) - CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X CLAUDIO BORGES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a transmissão do(s) requisito(s) conforme certidão retro, determino o sobrestamento do feito até o cumprimento da(s) requisição(ões) de pagamento, devendo a parte autora verificar o processamento dos expedientes junto ao sistema de acompanhamento processual no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no link de consulta às requisições de pagamento.Nada sendo requerido, archive-se.Int.

0006152-81.2004.403.6183 (2004.61.83.006152-1) - ANTONIO VITOR DA SILVA(SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 339/340, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X ERMENEGILDO ALVES PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 270/278. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0002294-71.2006.403.6183 (2006.61.83.002294-9) - ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X RAUL PAIXAO MEIRA X SABRINE PAIXAO MEIRA(SP222263 - DANIELA BERNARDI ZOBOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSENILDA CORREIA DA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a execução de julgado. Percorridos os trâmites legais, o valor fixado para a presente execução foi devidamente pago pelo executado, conforme Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV juntados às fls. 358/361. Devidamente intimado, não houve qualquer manifestação ou requerimento da parte exequente no prazo legal, conforme certidão de fl. 363 v. Vieram os autos conclusos para extinção da execução. É a síntese do necessário. DECIDO. Tendo em vista o integral pagamento do débito pelo executado, julgo, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as formalidades de praxe. P. R. I.

0006621-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006621-4) - GILSON ANTONIO DOS SANTOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILSON ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da decisão de fls. 161/170. Após, aguarde-se manifestação da parte no arquivo sobrestado.Int.

0004896-93.2010.403.6183 - JOSELIA APARECIDA DA SILVA(SP275236 - SILVANEY BATISTA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A atualização dos valores é feita pelo tribunal quando do pagamento, tendo com base a data da conta homologada. Concedo à parte autora prazo adicional de 10 (dez) dias para prestar as informações determinadas no despacho retro. Não prestadas, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0007096-73.2010.403.6183 - JOAO FRANCISCO DE MORAES(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP359887 - IOLANDA DE SOUZA ARISTIDES)

FLS. 13 e 53 : Ao SEDI para retificação do pólo ativo , devendo constar João Francisco de Moraes. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios.

0013211-76.2011.403.6183 - JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA(SP336297 - JOSE EDUARDO GARCIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 118/135. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º da resolução 168, conforme artigo 5º da IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

Expediente N° 2401

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004073-27.2007.403.6183 (2007.61.83.004073-7) - DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR(SP059062 - IVONETE PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETTI OSORIO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0042949-51.2008.403.6301 (2008.63.01.042949-2) - MARLENE CARDOSO NEVES X VANESSA CARDOSO NEVES(SP208953 - ANSELMO GROTTI TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA CARDOSO NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0010533-88.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0003251-62.2012.403.6183 - ADEMIR RODRIGUES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

0021682-81.2012.403.6301 - ANTONIO MEIRA VIANA(SP168731 - EDMILSON CAMARGO DE JESUS E SP303405 - CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MEIRA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do teor do(s) requisitório(s) provisório(s) expedido(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, mormente no que tange a eventual divergência entre a grafia do nome das partes e requerentes em cotejo com o extrato do cadastro do CPF perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, informando divergência, se o caso. Inexistindo discordância, após o transcurso do prazo de 5 (cinco) dias, voltem os autos para transmissão do(s) requisitório(s) definitivo(s). Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente N° 12556

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005149-96.2001.403.6183 (2001.61.83.005149-6) - JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X PAULO JOSE DA SILVA X SERGIO DA SILVA X CELIO DA SILVA X KEILA CRISTINA DA SILVA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE VIEIRA DA SILVA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a homologação da habilitação dos sucessores do autor falecido JOSE VIEIRA DA SILVA NETO, tendo em vista que os depósitos noticiados às fls. 451 e 492 encontram-se bloqueados, a fim de viabilizar a oportuna expedição de Alvará de Levantamento, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional da 3ª Região, solicitando a conversão dos mencionados depósitos à ordem deste Juízo. Intime-se e Cumpra-se.

Expediente N° 12557

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004871-95.2001.403.6183 (2001.61.83.004871-0) - GERCINO MANOEL DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X GERCINO MANOEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região às fls. 337/338 e tendo em vista que o benefício do autore encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor incontroverso em relação ao principal e verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Ciência às partes da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os 05 (cinco) subsequentes para o INSS. Após, voltem conclusos para transmissão do(s) referido(s) Ofício(s). Em seguida, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s), bem como a decisão final a ser proferida nos autos dos Embargos à Execução nº 0003141-63.2012.403.6183. Intimem-se as partes.

0001919-07.2005.403.6183 (2005.61.83.001919-3) - SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X SILVIO DE OLIVEIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS

Fl. 89: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a PARTE AUTORA cumprir os termos do despacho de fl. 88 destes autos. Int.

0006068-46.2005.403.6183 (2005.61.83.006068-5) - ONESIMO SILVA DOS SANTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONESIMO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/194: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, bem como demonstre, com clareza, os valores descontados a título do benefício anteriormente concedido administrativamente (NB 151525654-2), conforme determinado no despacho de fl. 187. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafe/ instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

0002171-05.2008.403.6183 (2008.61.83.002171-1) - HIROSHI SAKAMOTO(SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIROSHI SAKAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 350/352: Ante a opção da PARTE AUTORA pelo benefício concedido administrativamente, notifique-se a Agência AADJ/SP, do INSS, órgão responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado, cancelando o benefício implantado judicialmente para substituí-lo pelo benefício concedido na via administrativa, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. 0,10 Intime-se e cumpra-se.

0014100-98.2009.403.6183 (2009.61.83.014100-9) - NEUSA SEONI MASSOLARI(SP250026 - GUIOMAR SANTOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA SEONI MASSOLARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE E SP146980 - RAMIRO DE ALMEIDA MONTE E SP326103 - ADRIANNE FREITAS MONTE)

Intime-se, novamente, a PARTE AUTORA a fim de que: 1 - comprove documentalmente nos autos a destituição do patrono anteriormente constituído, para fins de regularização da representação processual; 2 - junte aos autos nova procuração feita por instrumento público onde também conste o representante da autora, juntando, ainda, certidão de curatela ou comprovante de propositura de eventual ação de interdição, tendo em vista as informações de fls. 290. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, ante a notícia de incapacidade da autora. Int.

0015493-58.2009.403.6183 (2009.61.83.015493-4) - PEDRO BEZERRA RAMALHO(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO BEZERRA RAMALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 159/164: Intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 10 (dez) dias, retifique seus cálculos de liquidação no que tange ao termo final da conta, tendo em vista a informação de fl. 133 destes autos, no sentido de que houve o cumprimento da obrigação da fazer. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento.

0010398-76.2011.403.6183 - ERALDO ALANIS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ALANIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 260/261: Ante a opção do autor pelo benefício concedido judicialmente, e tendo em vista o último tópico da petição de fls. 248, intime-se a PARTE AUTORA para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente os cálculos de liquidação que entende devidos, de acordo com os limites do julgado. Após, se em termos, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0013821-44.2011.403.6183 - ANGELO WLIAN(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO WLIAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o despacho de fl. 350, tendo em vista a retificação da PARTE AUTORA dos cálculos de fls. 344/349, intime-se o INSS para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0001279-57.2012.403.6183 - MARIA DOS SANTOS ANTUR(SP120292 - ELOISA BESTOLD) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DOS SANTOS ANTUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fls. 278/279 e no despacho de fl. 296, pois equivocada a manifestação de fl. 299, vez que não se trata de questão atrelada à existência de dependentes, e sim de eventual dedução quando da oportuna declaração do Imposto de Renda, bem como para cumprir o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 296. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. No mais, verificada a apresentação de cópias para contrafé/instrução do mandado de citação, nos termos do artigo 730 e seguintes do antigo Código de Processo Civil, e tendo em vista o advento do novo CPC (Lei 13.105/2015), proceda a Secretaria a afixação das mesmas na contracapa dos autos, devendo ser retirado pela PARTE AUTORA, mediante recibo nos autos. Após, venham conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0004653-81.2012.403.6183 - FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CELESTINO DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 132/136: Intime-se a PARTE AUTORA para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar novos cálculos de liquidação, devendo observar os estritos termos do que fora determinado no r. julgado no que tange aos honorários sucumbenciais, e não como apresenta em seus cálculos de fls. supracitadas. Após, se em termos, cumpra-se a determinação contida no 4º parágrafo do despacho de fl. 129. Oportunamente, voltem conclusos para prosseguimento. Int.

0009222-28.2012.403.6183 - ETELVINA DA SILVA ALVES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETELVINA DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 418/420: Antes as informações da PARTE AUTORA de folhas supracitadas e daquelas contidas no extrato de consulta processual do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 421/422, aguarde-se em Secretaria o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 0002706-72.2016.4.03.0000 para prosseguimento. Int.

0004560-50.2014.403.6183 - MARIA INES MORENO MARTINS GOMES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES MORENO MARTINS GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 212/214: Primeiramente, não há que se falar em multa cominatória, tendo em vista que a execução invertida é um procedimento criado em comum acordo com a Procuradoria do INSS com a finalidade de agilizar a execução dos julgados, mas que, entretanto, não existe no nosso ordenamento jurídico. No mais, ante o requerimento da PARTE AUTORA no tópico final da petição de fls. 212/213, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, em sede de execução invertida, no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se e cumpra-se.

Expediente N° 12558

PROCEDIMENTO COMUM

0012014-86.2011.403.6183 - JOAO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0006249-32.2014.403.6183 - EUCLIDES BATISTA DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0002928-52.2015.403.6183 - EDSON ROBERTO GENEROSO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0003075-78.2015.403.6183 - LOURDES FRATTA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0004448-47.2015.403.6183 - ORLANDO TEIXEIRA PRATES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0004929-10.2015.403.6183 - JOSE DE PAULA COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0005902-62.2015.403.6183 - JOAO RAFAEL DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0005904-32.2015.403.6183 - OSMAR DE JESUS MORALLES(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0005911-24.2015.403.6183 - CICERO BASILIO DE LIMA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0006359-94.2015.403.6183 - SILVIO LEOPOLDO DRUWE XAVIER(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0006364-19.2015.403.6183 - ANTONIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP099749 - ADEMIR PICOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007036-27.2015.403.6183 - ALFEU PRIEDOLS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0007910-12.2015.403.6183 - MARCIO AMAURY ABIB(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

0008919-09.2015.403.6183 - JOAQUIM JOSE PASA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de dilação probatória haja vista tratar de questão exclusivamente de direito. Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se

Expediente N° 12559

PROCEDIMENTO COMUM

0004927-26.2004.403.6183 (2004.61.83.004927-2) - VERA LUCIA ALVES HERNANDES X REGINALDO ALVES HERNANDES X THIAGO ALVES HERNANDES - MENOR IMPUBERE (VERA LUCIA ALVES HERNANDES)(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0006720-82.2013.403.6183 - MARIA FERNANDA FONSECA PARREIRA(SP054479 - ROSA TOTH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0008391-43.2013.403.6183 - ANTONIO ALOISIO DELFINO DE PAIVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008843-53.2013.403.6183 - CELINO DE JESUS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP278211 - MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007585-71.2014.403.6183 - JOSE ANTONIO DE PAULA(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente N° 12560

PROCEDIMENTO COMUM

0011338-66.1996.403.6183 (96.0011338-6) - MOACIR RODRIGUES(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações de fls. 201/202 e 204, intime-se o patrono para recolher o valor da condenação referente aos honorários advocatícios, apresentando o comprovante no prazo de 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004285-43.2010.403.6183 - ERINALDO SILVESTRE DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERINALDO SILVESTRE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 211, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, que o autor já recebe benefício concedido administrativamente, conforme extrato de fls. 212. Assim, manifeste-se o patrono do autor se fará opção pelo benefício concedido administrativamente e conseqüente renúncia do prosseguimento do presente feito ou se opta pela implantação do benefício concedido judicialmente e execução de diferenças. Deverá ser apresentada declaração de opção ASSINADA PELO AUTOR, no prazo de 20 (vinte) dias. Int.

0003983-43.2012.403.6183 - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006277-68.2012.403.6183 - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor das informações e/ou cálculos da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sendo os iniciais para a parte autora e os subsequentes para o INSS.Após, venham os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 12561

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-45.2013.403.6183 - JOSE DA APARECIDA LOURENCO(SP216096 - RIVALDO EMMERICH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 188/189. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0022474-98.2013.403.6301 - MAURO MARQUES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP299541 - ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 506/507. Ante a interposição de recurso pelas PARTES e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0004282-49.2014.403.6183 - JOSE ROQUE BONFIM NETO(SP255140 - FRANCISMAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, ante a manifestação do patrono da parte autora às fls. 223, informando o devido cumprimento da obrigação de fazer, desnecessário o cumprimento do 1º parágrafo do despacho de fls. 218. No mais, ante a interposição de recurso adesivo pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para resposta pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0001134-93.2015.403.6183 - JOAQUIM FRANCISCO DA ROCHA(SP168267 - ALEXANDRE LOGETO E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso adesivo pela parte AUTORA, dê-se vista ao INSS para resposta pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002226-09.2015.403.6183 - ROBERTO BARBOSA DOS SANTOS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003138-06.2015.403.6183 - TASSO ANASTASE PANDELIS GADZANIS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

0003397-98.2015.403.6183 - JOAQUIM ELOI NETO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, dê-se vista somente à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região observado as formalidades legais. Int.

Expediente N° 12562

PROCEDIMENTO COMUM

0017381-63.1989.403.6183 (89.0017381-2) - NILZA CHAD X NORMA CHAD X SOLANGE CHAD RIBEIRO X CLAUDIO MARCELINO CHAD X RODRIGO AUGUSTO MOTTA CHAD X VANESSA MOTTA CHAD X VIVIAN ELIANA MOTTA CHAD X DINEA RAMOS DA SILVA X ANTONIO VARANELLI X APARECIDA JOANA VARANELLI X PEDRO EMIZIAEL STOCCO X MARGARIDA ALVES STOCCO X JORGE BUENO MORAES X ANTONIO RESENDE SILVA X JORGE PINHEIRO X NIVALDO FERREIRA X ANA AUGUSTA FERREIRA DA SILVA X ANTONIO GENEROSO DE SOUZA X MARIA HELENA DA SILVA X ORLANDO DE OLIVEIRA ROSA X GERALDO DE PAULA MACHADO X JOSE MARIA DA SILVA X BENEDITA LOURDES PEDRO X FRANCISCO JOSE PEDRO NETO X FERNANDA DE LOURDES PEDRO SILVA X JOSE MARTINS DE SIQUEIRA X OSCARLINA DA SILVA LOPES X NAIR DE ALMEIDA CESAR X JOAO GONCALVES DE MELLO X REGINA TERESA MELLO DA SILVA X SEVERINO DAMIAO FERREIRA X SEVERINA VIEIRA FERREIRA X VICENTE RAMALHO DA SILVA X JOSE ROSA X PEDRO ANTONIO X ANA LUCINEIA ANTONIO X FRANCISCO PINTO DOS SANTOS X EUNICE APARECIDA MACENO ALVARENGA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NORMA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X NOEMIA PINTO DOS SANTOS X NAGEL DOS SANTOS MARCAL VIEIRA X DIRCEU FRANCISCO DOS SANTOS X OTILIA DE FREITAS DOS SANTOS X REYNALDO LEITE PEREIRA FILHO X DAICY LEMES LEITE PEREIRA X EUNICE DE LIMA X JOANA DARC DE LIMA X JAYME BRISSON X ARETUZA DE OLIVEIRA X ARCHANJO BISSOLI X TERESA DE OLIVEIRA BISSOLI X ALCIDES DE ALMEIDA FERREIRA X SEBASTIAO ALVES PINTO X NADYR ALVES X MAGNO PRADO X GUMERCINDO DE LIMA X FRANCISCO DE ASSIS LIMA X BENEDITO CESAR NOGUEIRA X HELENA FERREIRA NOGUEIRA X ANTONIA DE GODOY X ANTONIO LEITE DE SOUZA X CARMEN LOPES X OSWALDO SILVA X JOSE COSTA X EVARISTO MORETTO X MARIA JOSE SILVA X OTACILIO GOMES SALGADO X HEITOR GOMES SALGADO X OCTACILIO DE SOUZA SALGADO X BENEDICTA DE SOUZA SALGADO X MARIZA DE SOUZA SALGADO X MARIA DE FATIMA SALGADO CESARIO X ALECSANDRA GOMES SALGADO X DOUGLAS SALGADO JACOMETTE X TEREZA APARECIDA DA SILVA X JOSE BUENO DE CARVALHO X JOAO BATISTA DE FARIA SANTOS X MIGUEL ARCANJO DA SILVA X BERTO JOSE DE SOUZA X ANTONIA MARIA DE SOUZA X LEONIDAS GUIMARAES DE SOUZA X MANOEL RODRIGUES FIGUEIREDO X ANTONIA MARIA FIGUEIREDO X MARIA LUCIA DA SILVA X BELMIRO OLIVEIRA DE CARVALHO X MILTON FERREIRA DOS SANTOS X BENEDITO ALVARENGA X JAIR DOS ANJOS SCORSATTO X JOSE BATISTA DOS SANTOS X JOAO SOTERO FILHO X ALFREDO GIMENEZ FILHO X PEDRO DE ANDRADE X JORGINA KITAGAWA BERALDE X JOAO TORRES FILHO X JOSE DO CARMO FERREIRA X DAMIAO FONTANESI X FRANCISCO GROSS X JOAQUIM BENEDITO X BENEDITA PEREIRA X JOSE ANTUNES FILHO X JOSE LEANDRO HERVATIM ANTUNES X JOAO CARDOSO DA SILVA X MILTON DA SILVA X DULCINEA MONTEIRO DA SILVA X JOSE FERREIRA X LEONIDIA DE SOUSA X OSMAR LEITE MACHADO X JOSE APARECIDO MACENO X ALFREDINA DA CUNHA HENRIQUE X HERALDO XAVIER DAVILA X AMADO BATISTA DE MEDEIROS X TEREZINHA APARECIDA SANTANA DE MEDEIROS(SP036794 - ROBERTO REIS DE CASTRO E SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA E SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP102082 - ANA LILIAN SPINA MALTA E SP331519 - MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NORMA CHAD X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 3007: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista á Dra. MONIQUE FERNANDA DE SIQUEIRA SILVEIRA, OAB/SP 331.519, pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0021092-82.1999.403.6100 (1999.61.00.021092-1) - ADAUTO PEDRO DO NASCIMENTO X AMERICO ARNESI X ANTONIO ARANTE DE OLIVEIRA X ANTONIO ROSSI X ANTONIO TEODORO DE OLIVEIRA X JOAO SPITTI FILHO X JOSE AVELAR COUTO X JOSE BENEDITO BRAZ DE OLIVEIRA X JOSE FERNANDES DE FARIA NETTO X JOSE FERREIRA DANTAS(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0005273-40.2005.403.6183 (2005.61.83.005273-1) - JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS(SP165821 - ADALBERTO MACHADO DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DIAS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 448: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006235-58.2008.403.6183 (2008.61.83.006235-0) - LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI(SP106310 - CELSO ANISIO CIRIACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LUIZ ANTONIO BERBE PORTALUPI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante o subscritor ser pessoa estranhas a esses autos, verificado a procuração de fl. 23, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro ao Dr. CELSO ANÍSIO CIRIACO, OAB/SP 106.310, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0027675-42.2011.403.6301 - VITOR LUIZ FERNANDES(SP323783 - POLLYANNA DE OLIVEIRA FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 139: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0006232-93.2014.403.6183 - ANA PAULA RAYMUNDO CHIMELLO(DF038891 - AISHA VENTURA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a subscritora ser pessoa estranha a esses autos, verificado a procuração de fl. 34, tendo em vista o disposto no art. 7º, XVI, da Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), defiro à Dra. AISHA VENTURA COSTA, OAB/SP 38.891, vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos. Int.

0010779-79.2014.403.6183 - MARCELINO FELIPE DE ANDRADE(SP108219 - ITAMIR ANTUNES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Expeça-se certidão de objeto e pé.Intime-se o patrono para que compareça em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para o preenchimento do termo de requisição de cópias.Após, nada mais sendo requerido, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0002795-10.2015.403.6183 - OSVINO ALVES NETO(SP327926 - VANUSA MACHADO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 102: Anote-se.Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.No mais, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

0007845-17.2015.403.6183 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP327783 - SIMONE BALDUINO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos.Defiro vista pelo prazo legal.Após, devolvam-se ao arquivo definitivo, posto tratar-se de autos findos.Int.

Expediente Nº 12563

PROCEDIMENTO COMUM

0001970-13.2008.403.6183 (2008.61.83.001970-4) - LUIS CARLOS BORTOLETTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a decisão de fls. 391/392 a qual determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, com o devido respeito, adote as providências cabíveis. Int.

0003052-11.2010.403.6183 - SILVIO GONCALVES DE MOURA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compulsado os autos, verifico que a decisão de fls. 372 determinou a remessa dos autos ao Tribunal de origem, assim, reconsidero o 2º parágrafo do despacho de fls. 377.No mais, providencie a secretaria a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, com o devido respeito, adote as providências cabíveis.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 12564

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017689-93.2013.403.6301 - FERNANDO TRINCADO SIMON(SP325104 - MICHAEL SPAMPINATO DA SILVA E SP193397E - MARCELA SPAMPINATO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO TRINCADO SIMON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/182:Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dia, cumpra o determinado no item 4 do despacho de fls. 173/174, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução.Após, venham os autos conclusos.Int.

Expediente N° 12565

PROCEDIMENTO COMUM

0045823-33.2013.403.6301 - JOSE ANTONIO MOIZES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 249: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. No mais, ante a interposição de recurso pela parte AUTORA e tendo em vista a manifestação retro do I. Procurador do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, SE EM TERMOS, observadas as formalidades legais. Int.

0012204-44.2014.403.6183 - PAULO RODRIGUES NASCIMENTO(SP272263 - CLODOALDO NUNES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 322: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 318, encaminhando a este Juízo cópia integral do procedimento administrativo nº 536.053.436-9. Após, voltem conclusos. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005001-17.2003.403.6183 (2003.61.83.005001-4) - WELSON ALVES(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELSON ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 414: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra o despacho de fls. 405, trazendo aos autos uma projeção do valor que seria implantado nos termos do r. julgado, a fim de que a parte autora possa optar pelo benefício que considerar mais vantajoso, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

0005757-21.2006.403.6183 (2006.61.83.005757-5) - ELIAS JOAQUIM DA SILVA(SP152191 - CRISTIANE LAMUNIER ALEXANDRE MONGELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS JOAQUIM DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta do INSS às fls. 345, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, órgão agora responsável pelos cumprimentos das tutelas e obrigações de fazer, COM CÓPIAS DE FLS. 180, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, retifique a DIB para a data de citação (06/08/2007), conforme decisão de fls. 310/315, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, sem em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002734-96.2008.403.6183 (2008.61.83.002734-8) - LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X SILENE SIDRONEO SANSON(SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIRACI FERREIRA SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILENE SIDRONEO SANSON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a ausência de resposta da AADJ conforme notificação de fls. 309, verifica-se, em consulta realizada no sistema PLENUS, a ausência do cumprimento da obrigação de fazer com relação à coautora SILENE SINDRONEO SANSON, conforme extrato de fls. 310/311. Assim, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002352-69.2009.403.6183 (2009.61.83.002352-9) - ANGELO ANICETO DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO ANICETO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do I. Procurador do INSS de fls. 484/494, notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra corretamente a obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0009224-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009224-2) - DAMARIS CONCON(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DAMARIS CONCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 722: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, cumpra-se o determinado no 5º parágrafo do despacho de fls. 717, intimando-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar cálculos de liquidação no prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se.

0003955-12.2011.403.6183 - BRUNA DE CASSIA AMORIM X FRANCISCO RODRIGUES AMORIM(SP187130 - ELISABETH DE JESUS MORA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRUNA DE CASSIA AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações do I. Procurador do INSS de fls. 279/285, notifique-se novamente a AADJ para que no prazo de 10 (dez) dias cumpra corretamente a obrigação de fazer, informando a este juízo acerca de tal providência. Após, se em termos, intime-se novamente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0002447-26.2014.403.6183 - ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISABETH INACIA DA COSTA TOMAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 181: Ante a inércia do INSS quanto ao cumprimento da obrigação de fazer, notifique-se novamente a Agência AADJ/SP, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra os termos do julgado, informando a este Juízo acerca de tal providência. Intime-se.

Expediente Nº 12566

PROCEDIMENTO COMUM

0011694-36.2011.403.6183 - SUELI FAVALI CARLIN(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE a lide, para determinar ao réu proceda à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte à autora, em decorrência do falecimento do Sr. Estevan Carlin, devido desde a data do requerimento administrativo - 24.08.2009 - afeto ao NB 21/150.581.065-2, com o pagamento das parcelas vencidas e vincendas. As prestações vencidas deverão ser pagas em única parcela, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, determinando ao INSS que, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, mantenha o pagamento das prestações vincendas do benefício de pensão por morte à autora, devendo apenas proceder a retificação de NB 21/168.894.431-9, com DIB em 31.08.2009 para NB 21/150.581.065-2, com DIB em 24.08.2009- restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável, com cópia desta sentença, para o cumprimento da tutela. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0003681-43.2014.403.6183 - JOSIAS GOMES DOS SANTOS(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período de 02.05.1986 a 18.11.1987 (ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividade especial e consecutiva conversão em atividade comum e a somatória com os demais períodos de trabalho reconhecidos pela Administração, determinando ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor e alteração da renda mensal inicial, afeto ao NB 42/167.267.555-0, bem como efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos no período, com atualização monetária e juros de mora nos termos das Resoluções nº 134/2010 e 267/2013, e normas posteriores do CJF. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seu patrono. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, 3º, do Código de Processo Civil. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, proceda a revisão do benefício do autor, aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/167.267.555-0, mediante o cômputo do período de 02.05.1986 a 18.11.1987 (ADIS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA), como exercido em atividade especial, com a conversão do mesmo em período comum, a somatória com os demais períodos de trabalho já reconhecidos e consecutiva revisão da RMI. Ainda, resta consignado que, o eventual pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior e eventual fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 100/103 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003905-78.2014.403.6183 - JOSE LIMA DA SILVA(SP259981 - DJANE PEREIRA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.07.1988 a 28.04.1995 (POSTO PAULISTA LTDA), como se exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, afetos ao NB 46/138.682.855-3. Dada a sucumbência recíproca cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação ao benefício do autor, do lapso temporal de 01.07.1988 a 28.04.1995 (POSTO PAULISTA LTDA), como exercido em condições especiais, e a somatória com os demais reconhecidos administrativamente, atrelados ao processo administrativo - NB 46/138.682.855-3. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença e da simulação de fls. 109/111 e das decisões recursais administrativas de fls. 136/138 e 151/154 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0005167-63.2014.403.6183 - ARIIVALDO ALVES VIANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, a teor da fundamentação supra, julgo EXTINTO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, o pedido de averbação dos períodos de 16.01.1975 a 12.07.1979 (PETROQUÍMICA UNIÃO S/A), 13.07.1979 a 09.07.1990 (PETROQUÍMICA UNIÃO S/A), 21.10.1994 a 22.04.2002 (ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), 23.04.2002 a 02.07.2002 (ELETROPAULO ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), 29.07.2002 a 16.08.2002 (GERMAN ENG. SERV. MANUTENÇÃO LTDA), 28.10.2002 a 19.01.2003 (KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA), 11.08.2003 a 30.04.2004 (JP MANUTENÇÃO INDUSTRIAL LTDA), 01.06.2004 a 30.06.2004 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 12.07.2004 a 16.10.2004 (KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA), 21.10.2004 a 25.11.2004 (KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA), 20.12.2004 a 06.05.2005 (BUREAU VERITAS DO BRASIL SOC. CIAS. E CERTIFICADORA LTDA), 01.06.2005 a 30.06.2005 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 13.07.2005 a 02.01.2006 (CCI CENTRO DE CONTR. INSPEÇÃO LTDA), 02.05.2006 a 07.06.2006 (KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA), 29.06.2006 a 14.11.2006 (KRINEL INSPEÇÕES E ASSESSORIA S/C LTDA), 20.11.2006 a 20.01.2007 (QUALYSOLDA RS LTDA), 02.04.2007 a 26.06.2007 (VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA), 07.08.2007 a 16.10.2007 (SERVICE ENGENHARIA DE QUALIDADE LTDA), 22.10.2007 a 13.12.2007 (VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA), 06.10.2008 a 26.02.2009 (EMPRESA BRAS. ENG. TECNOLOGIA E COM LTDA), 07.05.2009 a 04.06.2009 (CCI CENTRO DE CONTROLE INSPEÇÃO LTDA-ME), 01.07.2009 a 31.07.2009 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), 24.08.2009 a 22.10.2009 (STDE TECNOLOGIA LTDA) e 10.12.2009 a 25.11.2010 (VICTORIA QUALIDADE INDUSTRIAL LTDA), como exercidos em atividades urbanas comuns, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os demais pedidos, para reconhecer o direito do autor de incluir o período de 01.11.1990 a 31.10.1991 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL) como em atividade urbana comum, e os períodos de 01.05.1985 a 09.07.1990 (PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.) e de 21.10.1994 a 22.04.2002 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A) como se exercidos em atividades especiais, determinando ao réu que proceda a conversão em tempo comum, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, e a somatória com os demais, já reconhecidos administrativamente, pleito afeto ao 42/153.169.494-0. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. Por fim, tratando-se de direito incontroverso do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO PARCIALMENTE a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a averbação do período de 01.11.1990 a 31.10.1991 (CONTRIBUINTE INDIVIDUAL), como em atividade urbana comum, e os períodos de 01.05.1985 a 09.07.1990 (PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.) e de 21.10.1994 a 22.04.2002 (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S/A), como se em atividades especiais e a conversão tempo comum, no coeficiente a ser fixado pelo INSS, atrelado ao processo administrativo 42/153.169.494-0. Intime-se, eletronicamente, a Agência do INSS responsável (ADJ/SP) com cópia desta sentença e da simulação de fls. 58/61 para cumprimento da tutela. P.R.I.

0003447-27.2015.403.6183 - LEONARDO LIMA PEREIRA(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 22.04.2014, afeto ao NB 31/606.102.235-6, com reavaliação pela Administração no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já creditados no período, com atualização monetária e juros moratórios nos termos das Resoluções nº 134/2010, 267/2013 e normas posteriores do CJF. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento do benefício de auxílio doença, afeto NB 31/606.102.235-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

TATIANA RUAS NOGUEIRA

Juiza Federal Titular

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente N° 7978

PROCEDIMENTO COMUM

0003602-68.2009.403.6109 (2009.61.09.003602-9) - JOSE ANTONIO MENEGALDO(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 382/383: Indefiro o pedido haja vista o encerramento do ofício jurisdicional com a prolação da sentença. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001469-25.2009.403.6183 (2009.61.83.001469-3) - JOAO EMILIO DA SILVA X CLARINDA JOAQUIM DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEICAO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010307-54.2009.403.6183 (2009.61.83.010307-0) - MARCO ANTONIO ROCHA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011504-44.2009.403.6183 (2009.61.83.011504-7) - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012179-07.2009.403.6183 (2009.61.83.012179-5) - RENALDO NASCIMENTO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 113: No que tange ao pedido de prioridade, nos termos do artigo 1.211-A do Código de Processo Civil, atenda-se, observando-se que, por imperativo do princípio da igualdade, a maioria dos feitos em trâmite nesta Vara enquadram-se em hipóteses legais de prioridade. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015692-80.2009.403.6183 (2009.61.83.015692-0) - RUBENS PUGA(SP156779 - ROGERIO DAMASCENO LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0025667-63.2009.403.6301 - MOACYR ZAFANA ORTIZ(SP142437 - BOAVENTURA MAXIMO SILVA DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0041920-29.2009.403.6301 - GETULIO ESPERIDIAO DE SOUSA(SP271202 - DANIELY MARIA MOREIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 327: Indefiro o requerimento do autor, tendo em vista que os valores atrasados devem obedecer a forma do artigo 100 da Constituição Federal de 1988. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006715-65.2010.403.6183 - JOAO BERNARDINO NETO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007848-45.2010.403.6183 - IZELIA ALVES(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008290-11.2010.403.6183 - MARCOS ANTONIO SORRENTI(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008305-77.2010.403.6183 - APARECIDO DONIZETTI BARBOSA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011161-14.2010.403.6183 - TELMO REGIS ALVES MARQUES(SP174445 - MARIA ANGELA RAMALHO SALUSSOLIA E SP111397 - OSMAR MOTTA BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 243/245: Anote-se. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015038-59.2010.403.6183 - LUIZ TARCISIO BRITO FILOMENO(SP084795 - LUIS WASHINGTON SUGAI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000506-46.2011.403.6183 - LUIZ LARUCCIA NETO(SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000804-38.2011.403.6183 - ARTIMEDES MASSI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003331-60.2011.403.6183 - JOSE ALVES NETO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008406-80.2011.403.6183 - IVO CASTILLO(SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA E SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010786-76.2011.403.6183 - FRANCISCO HASEGAVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

000587-58.2012.403.6183 - EVELISE ANDREOTTI PEREIRA(SP167689 - SAMANTHA ANDREOTTI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001865-94.2012.403.6183 - ZILDA MOREIRA X SERGIO MOREIRA X SIDNEI MOREIRA(SP264309 - IANAINA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para inclusão de Sidnei Moreira como representante legal do autor Sergio Moreira (fl. 94).2. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita.3. Informe o patrono da parte autora se já foi concedida a curatela definitiva do autor (fl. 75).4. Após, cite-se o INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso VIII, do mesmo Estatuto.5. Manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar proposta de acordo.6. Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.Int.

0002551-86.2012.403.6183 - WILSON LOYELO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002713-81.2012.403.6183 - LOURDES CAVICHIOLI PAURA(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005064-27.2012.403.6183 - ROBSON GOMES MATARAN(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005531-06.2012.403.6183 - DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada do(s) documento(s) de fls. 188/194, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.2. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008718-22.2012.403.6183 - MARIO AUGUSTO DE ANDRADE(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011143-22.2012.403.6183 - APARECIDO CESTARI(SP161238B - CARLOS HENRIQUE LIMA GAC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009795-32.2013.403.6183 - WLADIMIR FERNANDES SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009905-31.2013.403.6183 - ALBERTO DA SILVA PARANHOS(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012678-49.2013.403.6183 - NANCY SOARES DO VALLE(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0028032-51.2013.403.6301 - CABRINI XAVIER GANDA INACIO(SP174898 - LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do ofício de fls. 263-v, informando a designação de audiência para dia 21/06/2016 às 17:30 horas junto ao r. Juízo Deprecado, ficando consignado que cabe às partes acompanharem o andamento da carta precatória junto àquele juízo, conforme artigo 261, parágrafo 2º do CPC. Int.

0007444-52.2014.403.6183 - JURANDIR DOS ANJOS FIGUEIREDO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007606-47.2014.403.6183 - JOACI ROCHA DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008857-03.2014.403.6183 - AVERALDO DA COSTA ALVES(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 98: Dê-se ciência as partes. 2. Diante da incapacidade do autor para os atos da vida civil constatada através do laudo pericial de fls. 89/92 e 98, intime-se o seu patrono para que proceda a regularização processual através do ajuizamento do processo de Curatela na Justiça Estadual, momento em que deverá ser juntada a estes autos o instrumento de procuração e a certidão de curatela provisória, quando devidamente expedida, no prazo 60 (sessenta) dias. 3. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. 4. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais. Int.

0012004-37.2014.403.6183 - EREMILDO OLIVEIRA ANDRADE(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001863-22.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005531-06.2012.403.6183) DANIEL BERNARDINO DE SOUZA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.

MANDADO DE SEGURANCA

0003269-44.2016.403.6183 - MARCIA VON ASMUTH(SP344726 - CELSO JOAQUIM JORGETTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP

Determino à impetrante que: a) comprove documentalmente as diligências realizadas às Agências de Previdência Social do INSS e a negativa de agendamento para o acerto das contribuições previdenciárias;b) indique a autoridade coatora, emendando a petição inicial, regularizando a composição do polo passivo, conforme disposto no artigo 6º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 e c) providencie a juntada aos autos das cópias faltantes para correta instrução da notificação a ser encaminhada à autoridade impetrada, conforme disposto no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0042531-83.1999.403.0399 (1999.03.99.042531-3) - GERALDO SOARES MACHADO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X GERALDO SOARES MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 501/504 e 505/510: A questão da RMI, calculada nos termos do julgado, foi decidida às fls. 408, decisão esta agravada pelo autor e confirmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme acórdão de fls. 485, transitado em julgado (traslado de fls. 481/487).A alegação de que o julgamento da questão teria incorrido em erro material é desprovida de fundamento, visto que a RMI pretendida pelo autor (R\$ 822,25 - cf. fl. 502) é exatamente a mesma pela qual pugnava até sobrevir decisão de fls. 408, que a afastou. Pretende o autor, portanto, sob o pretexto de erro material, modificar o conteúdo de decisão transitada em julgado que lhe foi desfavorável.Resta apenas esclarecer, reafirmando o que já foi consignado no despacho de fls. 478, que a RMI calculada nestes autos, da revisão aqui deferida, pode ter reflexos sobre outras revisões administrativas ou judiciais posteriores, sem invalidá-las, obviamente.Outrossim, alega o autor que o INSS, ao revisar a RMI na forma do presente julgado (o recálculo da RMI com base nos salários de contribuição indicados na sentença de fls. 36/38), cancelou a revisão do IRSM de fevereiro de 94 (39,67%), obtida por meio do processo 0003095-26.2002.403.6183, que tramitou na 7ª Vara Federal Previdenciária, reduzindo a RMI e gerando descontos indevidos no benefício.Esclareça o INSS, no prazo de 10(dez) dias, qual a natureza dos descontos perpetrados, providenciando o imediato ajuste da renda mensal inicial e a cessação dos descontos, se o caso.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Int.

0033295-39.2001.403.0399 (2001.03.99.033295-2) - THEREZA DAMINELLO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X THEREZA DAMINELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 295/306: Diante da alegação do INSS de erro material na conta da execução, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar, nos termos do art. 50 da Resolução 168/2011-CJF, o bloqueio dos pagamentos dos precatórios expedidos. Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001038-30.2005.403.6183 (2005.61.83.001038-4) - HONORIO AMORIM DUTRA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X MACHADO FILGUEIRAS ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORIO AMORIM DUTRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI Para cadastramento de sociedade de advogados MACHADO FILGUEIRAS ADVGADOS ASSOCIADOS - EPP - CNPJ 04.882.255/0001-86 no pólo ativo da ação.2. Fls. 563/577: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 552/555, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.4. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.5. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 6. Observo, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.7. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

0007245-35.2011.403.6183 - ODAIR DE ALMEIDA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Diante da informação retro, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos nºs 0007058-95.2010.4.03.6301 e 0488583-44.2004.403.6301.2. Fls. 162/171: Intime-se a Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer ou justificar eventual impossibilidade de fazê-lo, no prazo de 15 (quinze) dias.3. Fls. 135/136: Expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do(a) exequente e ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor - RPV para pagamento dos honorários de sucumbência, em consonância com o decidido no RE 564132, considerando-se a conta de fls. 139/153, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Por ocasião da intimação das partes do presente despacho/decisão, a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) deverá(ão) estar juntada(s) aos autos, para a devida ciência, nos termos do art. 10 da Resolução 168/2011 - CJF.5. Na hipótese de existência de deduções a serem anotadas no(s) ofício(s) requisitório(s), na forma do art. 8º, inciso XVIII da Resolução 168/2011 - CJF, deverá a parte exequente informá-las.6. Após vistas às partes, se em termos, o(s) ofício(s) requisitório(s) será(ão) transmitido(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Observe, entretanto, que este Juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte exequente, na hipótese de óbito.8. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, arquivem-se os autos, sobrestados em Secretaria, até a notícia do pagamento.Int.

Expediente Nº 7979

PROCEDIMENTO COMUM

0003228-22.2009.403.6119 (2009.61.19.003228-9) - GEREMIAS FIRMINO VIANA DA SILVA(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010265-05.2009.403.6183 (2009.61.83.010265-0) - MARIZA DE SOUZA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011593-67.2009.403.6183 (2009.61.83.011593-0) - JOSE DIONIZIO NETO(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS BELLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013005-33.2009.403.6183 (2009.61.83.013005-0) - SIMONE SILVA DE SOUSA FARIAS X JOAO JOSE DE SOUSA NETO X WILLIAN SILVA DE SOUSA FARIAS(SP180838 - ARMANDO GOMES DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0047066-51.2009.403.6301 - JOAO PASTORI NETO(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0059914-70.2009.403.6301 - ONILDO VICENTE DE AMORIM(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO E SP189121 - WILLIAM OLIVEIRA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001650-89.2010.403.6183 (2010.61.83.001650-3) - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO E SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005039-82.2010.403.6183 - MARIA IZABEL DOS SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008473-79.2010.403.6183 - CASSIO BENEDITO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012345-05.2010.403.6183 - DILVACI LIMA MARTINS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP257807 - KAREN REGINA CAMPANILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013946-46.2010.403.6183 - JOSE CARLOS DOS ANJOS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0014130-02.2010.403.6183 - MARGARETH PONTES X TERESINHA DOS SANTOS PONTES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015948-86.2010.403.6183 - JOSE GERALDO MARQUES DE ALVARENGA(SP209767 - MARIA APARECIDA COSTA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001573-46.2011.403.6183 - JUAREZ FERNANDES DA CUNHA(SP298281 - ALEX ALEXANDRE XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0001743-18.2011.403.6183 - RAIMUNDO ENEDINO DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001818-57.2011.403.6183 - JOSE LORENTZ FILHO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007390-91.2011.403.6183 - LUCIO PEDROSO CAMPANHA JUNIOR(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008781-81.2011.403.6183 - CLAUDIO EDUARDO LANZELOTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009174-06.2011.403.6183 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS SALLES(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010890-68.2011.403.6183 - PAULO ROBERTO DE ARRUDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012123-03.2011.403.6183 - BASILEU VIEIRA DA SILVA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO E SP121188 - MARIA CLAUDIA CANALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0014056-11.2011.403.6183 - JONI BAI DO ESPIRITO SANTO(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.2. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.Int.

0004177-43.2012.403.6183 - LUIS DE ASSIS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006876-07.2012.403.6183 - MILTON MOREIRA DIAS SANTOS(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011171-87.2012.403.6183 - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001035-94.2013.403.6183 - SERGIO MONTEIRO DE BUSTAMANTE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005098-65.2013.403.6183 - SUELY NEVES MARQUES PEREIRA(SP070097 - ELVIRA RITA ROCHA GIAMMURSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010153-94.2013.403.6183 - SILMARA APARECIDA BERATTO(SP316224 - LUIS FERNANDO DE ANDRADE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010409-37.2013.403.6183 - ADILSON RODRIGUES OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002107-82.2014.403.6183 - OSMAR DE MELO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004335-30.2014.403.6183 - AMAURI DE LIMA(SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente N° 7980

PROCEDIMENTO COMUM

0012423-67.2008.403.6183 (2008.61.83.012423-8) - OSWALDO CUSTODIO FILHO(SP071432 - SERGIO FRANCISCO COIMBRA MAGALHAES E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012609-90.2008.403.6183 (2008.61.83.012609-0) - EDISON COVATTI BRACCINI(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002186-37.2009.403.6183 (2009.61.83.002186-7) - ANTONIO VIRGINIO BARBOZA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002196-81.2009.403.6183 (2009.61.83.002196-0) - SONIA MARIA DUTRA DESIDERIO(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Tendo em vista que o INSS não irá apresentar contrarrazões, conforme manifestação de fl. 163, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009495-12.2009.403.6183 (2009.61.83.009495-0) - WILSON MARTINS MENDES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Recebo o recurso adesivo tempestivo da parte autora, em seu efeito suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010700-76.2009.403.6183 (2009.61.83.010700-2) - JOSE ULISSES DA SILVA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011404-89.2009.403.6183 (2009.61.83.011404-3) - DALMO PESSOA DE ALMEIDA(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI E SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0016968-49.2009.403.6183 (2009.61.83.016968-8) - GERALDO PEREIRA ROSA X ELOIZA GONCALVES ROSA X ROBSON PEREIRA ROSA X ROSEMEIRE GONCALVES ROSA(SP236023 - EDSON JANCHIS GROSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0039089-08.2009.403.6301 - AGARINO SANTOS DE MENEZES(SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0040120-63.2009.403.6301 - EDELICIO ORLANDI(SP267038 - ADRIANA ALVES DOS SANTOS BABECK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0043121-56.2009.403.6301 - JOEVAL DA SILVA NINCK(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0052097-52.2009.403.6301 - ODAIR JOSE LUCIANO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002538-58.2010.403.6183 - APARECIDO NERES DE ALMEIDA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002862-48.2010.403.6183 - WALTON NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0015871-77.2010.403.6183 - LUIZ RAMAO CAMERA(SP292123 - LUCIA DARAKDJIAN SILVA E SP290445 - ROSELY RAPOSO MARQUES BAZZEGGIO E SP291698 - DEBORA PEREIRA FORESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003561-73.2010.403.6301 - ROBERTO VIANA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000019-76.2011.403.6183 - WALDEMAR ALFREDO TEODORO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000917-89.2011.403.6183 - OSMAR BARBOSA DE OLIVEIRA(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002370-22.2011.403.6183 - JUCELINO NUNES DE OLIVEIRA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004931-19.2011.403.6183 - CLAUDNEI DA CRUZ MACHADO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005077-60.2011.403.6183 - HUMBERTO BARROSO ALVES(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006839-14.2011.403.6183 - MARIA DOS SANTOS PEREIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009264-14.2011.403.6183 - LICINIO TADEU SANTANA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011512-50.2011.403.6183 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0013863-93.2011.403.6183 - ERNESTO DIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0039985-80.2011.403.6301 - MOHAMED ABDUL HADI(SP231795 - OTAVIO ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003250-77.2012.403.6183 - ROGERIO MARTINS FIOROTTI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005201-09.2012.403.6183 - JOAO BATISTA FERREIRA(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008595-24.2012.403.6183 - MARCOS DE CASTRO TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. retro: Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009230-05.2012.403.6183 - WILSON ROBERTO DE ALMEIDA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002223-25.2013.403.6183 - BENEDITO BORGES RIBEIRO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0005060-53.2013.403.6183 - ROSANGELA MARIA AMELIA GOMES(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO E SP318602 - FERNANDA DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003618-18.2014.403.6183 - LUIZ RICARDO JOSEFICK(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011656-19.2014.403.6183 - CENIRA MONTES DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0012150-78.2014.403.6183 - OSWALDO MENDES JUNIOR(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002045-08.2015.403.6183 - WALTER SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002347-37.2015.403.6183 - WALDEMAR GRANGEIRO(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos tempestivos de apelação do I.N.S.S. e da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista às partes para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0002976-11.2015.403.6183 - SANTINA IMPOSSINATO DOS SANTOS(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ E SP178638 - MILENE CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

6ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 2158

PROCEDIMENTO COMUM

0006626-52.2004.403.6183 (2004.61.83.006626-9) - MANOEL SOUSA NASCIMENTO X IRENE DE SOUZA NASCIMENTO(SP098077 - GILSON KIRSTEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0004369-83.2006.403.6183 (2006.61.83.004369-2) - GABRIEL CALDEIRA DA SILVA(SP115526 - IRACEMA MIYOKO KITAJIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0006045-27.2010.403.6183 - MAURICIO DE MACEDO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apesar de constar na petição de fls. 266/273 que o Contrato de Honorários estava anexo, este não acompanhou a referida petição. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos cópia do Contrato de Honorários. Com o cumprimento do acima determinado, venham conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003426-42.2001.403.6183 (2001.61.83.003426-7) - PAULO RIBEIRO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X PAULO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0000816-96.2004.403.6183 (2004.61.83.000816-6) - ANGELINO DA SILVA(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X ANGELINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0002597-22.2005.403.6183 (2005.61.83.002597-1) - OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X OSVALDO ULISSES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0003281-44.2005.403.6183 (2005.61.83.003281-1) - JOSE HENRIQUE DE PAULA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE HENRIQUE DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003437-95.2006.403.6183 (2006.61.83.003437-0) - IVANILDO DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANILDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0006095-92.2006.403.6183 (2006.61.83.006095-1) - PERICLES ALVES DE ARAUJO(SP102469 - SUZANNE FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X PERICLES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PERICLES ALVES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001721-96.2007.403.6183 (2007.61.83.001721-1) - RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO EUZIMAR COELHO BASTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001924-58.2007.403.6183 (2007.61.83.001924-4) - LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X EVERALDO DE ARAUJO GONDIM(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZENILDA GUIMARAES GONDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003139-69.2007.403.6183 (2007.61.83.003139-6) - JORGE PAULO DOS SANTOS(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0003140-20.2008.403.6183 (2008.61.83.003140-6) - JOAO JORGE DA SILVA(SP133110 - VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0011375-73.2008.403.6183 (2008.61.83.011375-7) - NEVAIR DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEVAIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001555-93.2009.403.6183 (2009.61.83.001555-7) - JOAO DIAS TEIXEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DIAS TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0005264-73.2009.403.6301 - ORACY VALENTIM NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACY VALENTIM NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0001774-72.2010.403.6183 (2010.61.83.001774-0) - MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X JOAQUIM CAVALHEIRO(SP148108 - ILIAS NANTES E SP140685 - ALESSANDRA FERREIRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTHA PEREIRA CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004372-96.2010.403.6183 - IRAI BEZERRA DE SOUZA X CLAUDIO BEZERRA DE SOUZA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRAI BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0008061-51.2010.403.6183 - BENTO DA SILVA ROCHA(SP182484 - LEILAH CORREIA VILLELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENTO DA SILVA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0013554-09.2010.403.6183 - DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA(MG105520 - ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALTON MIRANDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004917-06.2010.403.6301 - ANTONIO MILTON GONCALVES X ELISETE APARECIDA DE OLIVEIRA GONCALVES X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X DANIEL DE OLIVEIRA GONCALVES(SP306453 - ELOISA ALVES DA SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIELA DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

000480-48.2011.403.6183 - DORIVAL APARECIDO DUARTE(PR047487 - ROBERTO DE SOUZA FATUCH E PR022600 - VALDEREZ DE ARAUJO SILVA GUILLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORIVAL APARECIDO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0002557-30.2011.403.6183 - SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0002834-46.2011.403.6183 - VANDA DIRCE GUELERI FORTE(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA DIRCE GUELERI FORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0009558-66.2011.403.6183 - CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0010354-57.2011.403.6183 - ROMAO PAES DE PROENCA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMAO PAES DE PROENCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado.Int.

0004235-46.2012.403.6183 - WELINGTON NOBRE FREIRE(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELINGTON NOBRE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0007400-04.2012.403.6183 - JOSE ROBERTO PREVIATO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO PREVIATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

0008874-10.2012.403.6183 - CINTIA TAVARES THOMAZINE X RENATO THOMAZINE(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CINTIA TAVARES THOMAZINE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do artigo 815 do CPC, e se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Caso concorde com os cálculos: .PA 0,05 1) informe, conforme o artigo 34, parágrafo 3º da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação; .PA 0,05 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial; .PA 0,05 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono; .PA 0,05 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor. Havendo discordância, intime-se a parte autora a apresentar a conta de liquidação, no mesmo prazo acima fixado. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

Expediente N° 5223

PROCEDIMENTO COMUM

0002769-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002769-8) - ONESIMO DE PAULA SILVA(SP098181A - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP200087 - GLAUCIA APARECIDA FERREIRA)

FL. 174: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos ao arquivo baixa-findo. Intimem-se. Cumpra-se.

0006114-98.2006.403.6183 (2006.61.83.006114-1) - JOAO FERNANDES CARDOSO X ANTONIA FERNANDES CARDOZO X APARECIDA FERNANDES DALE X JOAQUIM FERNANDES CARDOSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0005375-91.2007.403.6183 (2007.61.83.005375-6) - JOAQUIM LAURINDO(SP219014 - MARIA ALICE DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0006697-78.2009.403.6183 (2009.61.83.006697-8) - ZOIS KOUTSOHRISTOS(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução nº 237, de 18 de março de 2013, do Presidente do Conselho da Justiça Federal, aguarde-se o julgamento definitivo dos recursos excepcionais, sobrestando-se os presentes autos em Secretaria. Cumpra-se.

0015643-39.2009.403.6183 (2009.61.83.015643-8) - EMERSON FRANCISCO DE ALMEIDA VIEIRA(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 129/130, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0013543-77.2010.403.6183 - FRANCISCO SILVA MARTINS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 207: Defiro o pedido, pelo prazo requerido. No silêncio, venham os autos conclusos. Intime-se.

0008097-88.2014.403.6301 - DANIEL SOARES RAMOS(SP175857 - NEIMAR DE ALMEIDA ORTIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0076685-50.2014.403.6301 - MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007041-49.2015.403.6183 - IVANILDE MARIA GIOTA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007437-26.2015.403.6183 - WALDEMAR GONCALVES MONTEIRO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0007440-78.2015.403.6183 - GEIZA GOMES BARBOSA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008336-24.2015.403.6183 - LEOPOLDO ROSIAN FILHO(SP294692A - ERNANI ORI HARLOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008667-06.2015.403.6183 - ANA BENITEZ MOLLA(SP294136A - LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0008857-66.2015.403.6183 - JACY MACHADO MARQUES(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009453-50.2015.403.6183 - GISLAINE DO ROSARIO PINTO(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0009895-16.2015.403.6183 - HORACIO FERREIRA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011477-51.2015.403.6183 - ANTONIO CARLOS SUBRINHO(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 43/49.Após, cite-se o INSS.Int.

0000634-90.2016.403.6183 - JOAO DOMINGOS DA SILVA(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 26/32.Após, cite-se o INSS.Int.

0000703-25.2016.403.6183 - MANOEL DA SILVA NASCIMENTO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002283-90.2016.403.6183 - LUIS CARLOS VENTURI DA COSTA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002533-26.2016.403.6183 - NIVALDO AUGUSTO POMBAL(SP327569 - MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002997-50.2016.403.6183 - APARECIDA LUIZA SACOMAN DA SILVA(SP291402 - DIEGO ALEXANDRE ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados.Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Emenda a parte autora a inicial para atribuir valor à causa, compatível com o rito processual eleito ou de acordo com o benefício econômico pretendido, nos termos do art. 291 e seguintes, do Código de Processo Civil.Após, cumprida a determinação supra, intime-se o INSS a fim de que retifique ou ratifique a contestação apresentada às fls. 92/95. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011008-05.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008616-63.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3237 - PAULO HENRIQUE MALULI MENDES) X JOAO DA SILVA CAVALCANTI(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ)

Manifêstem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001981-81.2004.403.6183 (2004.61.83.001981-4) - DONIZETE BENTO FRANCO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X DONIZETE BENTO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0010247-18.2008.403.6183 (2008.61.83.010247-4) - HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS(SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA E SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO RODRIGUES DE MESSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0002008-88.2009.403.6183 (2009.61.83.002008-5) - NELSON ABREU DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON ABREU DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 276/284: Diante da alegação do INSS de erro material na decisão de fls. 247/248, remetam-se os autos ao TRF3, diretamente à Subsecretaria da Sétima Turma, para as providências devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

0004403-53.2009.403.6183 (2009.61.83.004403-0) - CECILIO BORGES MAGALHAES(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CECILIO BORGES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0010224-67.2011.403.6183 - KENJI SUSUKI(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KENJI SUSUKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a divergência estabelecida entre as partes, remetam-se os autos ao contador judicial para, no prazo de até trinta (30) dias, verificar a correta aplicação do julgado, e, havendo necessidade, elaboração de conta de liquidação.

0009546-18.2012.403.6183 - DARCI MARTINS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0009646-70.2012.403.6183 - WILSON APARECIDO FERREIRA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

0049582-39.2012.403.6301 - ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA(SP229908 - RENATO MOREIRA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LIMA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente N° 5224

PROCEDIMENTO COMUM

0007730-40.2008.403.6183 (2008.61.83.007730-3) - NILVA MUZY DA COSTA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 244/245: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento. Intimem-se. Cumpra-se.

0004900-28.2013.403.6183 - LEOVALDE JOSE DA COSTA(SP101934 - SORAYA ANDRADE LUCCHESI DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0001310-09.2014.403.6183 - ALFREDO BERNARDO RAMIREZ ROMO(SP284450 - LIZIANE SORIANO ALVES E SP264102 - ANDRESSA LUCHIARI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 173/245: Dê-se ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, aguarde-se SOBRESTADO em secretaria pelo pagamento.Intimem-se. Cumpra-se.

0001903-04.2015.403.6183 - OLIMPIO DE RESENDE(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0005903-47.2015.403.6183 - MARIA IMACULADA SILVA(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006497-61.2015.403.6183 - GUILHERME SEVERINO DE MOURA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 61/71 - Acolho como aditamento à inicial. Considerando o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que determina que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, DECLARO HABILITADO(A)(S) Maria José de Moura, na qualidade de sucessor(a,s,es) do(s) autor(es) Guilherme Severino de Moura.Remeta(m)-se os autos à SEDI para as retificações pertinentes.Após, cite-se o INSS.Int.

0010451-18.2015.403.6183 - PAULO MALINVERNE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011029-78.2015.403.6183 - CARLOS VICENTE DE AZEVEDO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP049457 - MARIA EDUARDA FERREIRA R DO VALLE GARCIA)

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0011884-57.2015.403.6183 - SEBASTIAO GONCALVES DA SILVA(SP210881A - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

0000941-44.2016.403.6183 - ADELTON CORDEIRO DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0001068-79.2016.403.6183 - JOSUE DE LIMA SANTOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0003080-66.2016.403.6183 - DANIEL NASCIMENTO PASSOS(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora gratuidade da justiça, conforme art. 98 do CPC.Apresente o demandante, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome.Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.Int.

0001181-67.2016.403.6301 - CEUSA MARIA PEREIRA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Ratifico, por ora, os atos praticados. Providencie a parte autora a vinda aos autos da certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte na época do óbito.Regularize a parte autora a sua representação processual, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência em vias originais.Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009785-17.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003949-68.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0010438-19.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-61.2007.403.6183 (2007.61.83.000818-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROCHA DA PAZ(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

0011122-41.2015.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003621-90.2002.403.6183 (2002.61.83.003621-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1495 - AUGUSTO CESAR MONTEIRO FILHO) X JOSE CARLOS SALLES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, sendo os 10 (dez) primeiros dias para o embargado e os 10 (dez) últimos para o embargante. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0020727-77.1989.403.6100 (89.0020727-0) - HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X HENRIQUE ANTONIO LUCREDI X JOAO AUGUSTO MENEGHIN X JOAO GIRARDELLI X JOSE PALAVER X LAURINDO BONINI X LAERTE DALTRO X OSIRIS PEROSI GONZALEZ X PAULO SIMIONATO X NILZA PETRUCCI SIMIONATTO X RUBENS STEPHANO X RUTH PEREIRA DA RICHIA X SANTO BOVO X ROSA MARIA BOVO ALBERTINI X GERALDO APARECIDO ALBERTINI X GUSTAVO BOVO ALBERTINI X MARIA JOSE BOVO ANTONHOLI X APARECIDO DONIZETTI BOVO X JOSE NARCISO BOVO X LEONICE CRISTINA CORDEIRO BOVO X ANTONIO MOACIR BOVO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES) X HELIO ANTONIO PEREIRA NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043425 - SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias. Nada sendo requerido, tornem ao arquivo-SOBRESTADO. Intime-se.

0000066-89.2007.403.6183 (2007.61.83.000066-1) - JOAO MARCOLINO FILHO X EVA AMELIA MARCOLINO(SP197300 - ALEXANDRA NORONHA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVA AMELIA MARCOLINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do noticiado às fls. 245/282, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias se opta pelo benefício concedido nos autos ou se pretende continuar a receber o benefício administrativo, com a consequente renúncia ao prosseguimento do presente feito. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0001164-12.2007.403.6183 (2007.61.83.001164-6) - JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 130.288,55 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 12.794,60 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 143.083,15, conforme planilha de folha 190, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0003750-22.2007.403.6183 (2007.61.83.003750-7) - JOSE GOMES DE MELO(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GOMES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 159.155,69 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 15.915,56 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 175.071,25, conforme planilha de folha 187, a qual ora me reporto. Se, em termos, anote-se os honorários contratuais. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da sociedade de advogados BRASIL E BRASIL ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ sob o nº 01.659.280/0001-07. Intimem-se. Cumpra-se.

0028096-37.2008.403.6301 - ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALINE BATISTA DO NASCIMENTO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 61.467,29 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 6.146,72 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 67.614,01, conforme planilha de folha 266, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

0013755-35.2009.403.6183 (2009.61.83.013755-9) - ERCILIO GUERRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIO GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 284/292: Recebo a impugnação ofertada pelo INSS. Dê-se vista à parte contrária para manifestação, no prazo legal. Intime-se.

0002902-30.2010.403.6183 - SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO HENRIQUE CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 151: Requeira a parte autora o que de direito em prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0011054-67.2010.403.6183 - GERIVALDO BISPO DOS SANTOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERIVALDO BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120.Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 534 do Novo Código de Processo Civil.Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.Intime-se. Cumpra-se.

0013935-17.2010.403.6183 - MOACIR BATISTA DE SOUZA(SP220716 - VERA MARIA ALMEIDA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR BATISTA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 292.624,14 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 43.345,49 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 335.969,63, conforme planilha de folha 270, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0008056-92.2011.403.6183 - DEJAIR GONCALVES DE SENA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEJAIR GONCALVES DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 59.077,69 referentes ao principal, acrescidos de R\$ 5.907,76 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 64.985,45, conforme planilha de folha 209, a qual ora me reporto.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011.Intimem-se. Cumpra-se.

0003949-68.2012.403.6183 - ROSANA XAVIER LIA MAZZI(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA XAVIER LIA MAZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito, a teor do que dispõe o artigo 791, inciso I, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009016-77.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005384-14.2011.403.6183) JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial.Intimem-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM

0011505-87.2013.403.6183 - FERNANDO VICENTIM(SP267890 - JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O Tribunal Regional Federal, consoante acórdão de fls. 91/94, concedeu parcial provimento à apelação da parte autora, julgou procedente o pedido de desaposentação e fixou o termo inicial do novo benefício previdenciário a partir da data da citação em 28.03.2014. Expedida notificação eletrônica à ADJ-INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, a autarquia previdenciária implantou o novo benefício (NB 42/174.782.970-0) a partir de 28/03/2014, nos termos da decisão transitada em julgado (fls. 151).Fls. 143/150: Indefero o pedido de nova expedição de notificação eletrônica à ADJ-INSS, tendo em vista que o valor da renda mensal do benefício da aposentadoria por tempo de contribuição será analisada na fase de execução. Ademais, não assiste razão à parte exequente no tocante ao item 1 da manifestação de fls. 143/150, posto que o benefício restou implantado com início de vigência correto. Deste modo, diante da planilha de cálculos apresentada pela parte exequente, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0021643-12.1996.403.6183 (96.0021643-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR) X JULIO GONCALVES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018351 - DONATO LOVECCHIO)

Fls. 296: Defiro o quanto requerido pela parte embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, prossiga nos termos do 2º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 295. Publique-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004726-39.2001.403.6183 (2001.61.83.004726-2) - ESPEDITO TARGINO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA) X ESPEDITO TARGINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0007351-75.2003.403.6183 (2003.61.83.007351-8) - ELICIO BORTOLOTTI X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X JOSE BORRI X LILHEDES BORRI DA SILVA X NERCILIO BORRI X LAERCIO BORRI X OSMAR BORRI X LENIR BORRI BARROSO GOMES X JURACY DE JESUS SANTOS X LEONILDA GUIZELLI PAVAN(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) X JANDIRA DO CARMO BORTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LILHEDES BORRI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NERCILIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERCIO BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR BORRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LENIR BORRI BARROSO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACY DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONILDA GUIZELLI PAVAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450/459: Ciência à parte exequente acerca da implantação das rendas mensais devidas à Jandira do Carmo Bortolotto, Juracy de Jesus Santos e Leonilda Guizelli Pavan, bem como do pagamento dos valores gerados pelo PAB (pagamento alternativo de benefício). Publique-se e, após, retornem os autos ao setor de execução.

0013092-96.2003.403.6183 (2003.61.83.013092-7) - PAULO BERALDO X AZULMIRA SELL GALEFFI X JOSE BERTOLLO X LUIZ ROCCO X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO BERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AZULMIRA SELL GALEFFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BERTOLLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROCCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MORETTE BALDON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/630: Dê-se ciência à parte autora dos documentos do INSS comprovando o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, bem como do pagamento do complemento positivo, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0006235-97.2004.403.6183 (2004.61.83.006235-5) - NILTON BONFIM GOMES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON BONFIM GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 383/384: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado - averbação de períodos especiais laborados, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003502-27.2005.403.6183 (2005.61.83.003502-2) - ALMERINDA BARBOSA DA SILVA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X ALMERINDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0005986-15.2005.403.6183 (2005.61.83.005986-5) - FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES(SP061723 - REINALDO CABRAL PEREIRA E SP071731 - PATRICIA CESAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 288/289, 290/295 e 296: Diante da comprovação do cumprimento da obrigação de pagar contida no julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, tornem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Destarte, na hipótese de discordância acerca do pagamento realizado, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos e, após, intime-se a parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Intimem-se.

0004565-53.2006.403.6183 (2006.61.83.004565-2) - JOSE RIBEIRO X CONCEICAO MIRANDA LEMES X JOSE RIBEIRO JUNIOR(SP198201 - HERCILIA DA CONCEIÇÃO SANTOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a regularização do pólo ativo, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente nestes autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, proceder à revisão dos benefícios das pensões por morte concedidos (NB 21/150.468.349-5 e 21/159.509.209-6) aos beneficiários José Ribeiro Júnior e Conceição Miranda Lemes e, cumprida a obrigação, prossiga nos termos do parágrafo 3º e seguintes da decisão de fls. 279, intimando-se o Instituto Nacional do Seguro Social para apresentação da memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC). Destarte, caso a opção seja pelos benefícios concedidos na esfera administrativa, tomem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0007063-25.2006.403.6183 (2006.61.83.007063-4) - GERALDO CAETANO VIEIRA(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAETANO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls.234/235 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 07/07/2009 (NB 42/150.333.112-9), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 12/01/2006, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO, e prossiga nos termos do parágrafo 4º e seguintes do despacho de fls. 230. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0005226-95.2007.403.6183 (2007.61.83.005226-0) - MARTA MOTTA ONA X THAIS MOTTA ONA X THAMIRES MOTTA ONA (SP222542 - HELIO BELISARIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAIS MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THAMIRES MOTTA ONA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0006216-86.2007.403.6183 (2007.61.83.006216-2) - FRANCISCO GERALDO DA SILVA (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GERALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0004782-28.2008.403.6183 (2008.61.83.004782-7) - REINALDO FIRMINO CODESSEIRA (SP138649 - EUNICE MENDONÇA DA SILVA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REINALDO FIRMINO CODESSEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0007882-88.2008.403.6183 (2008.61.83.007882-4) - ENESIO FERNANDES TEMOTEO(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENESIO FERNANDES TEMOTEO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não assiste razão à parte exequente. O cerne da questão consiste na opção pelo benefício mais vantajoso, sendo incontroverso que não há que se falar no pagamento de atrasados de um benefício, e a manutenção da renda mensal de outro. É um princípio geral do Direito que o acessório segue o principal, logo, as parcelas vencidas relativas a determinado benefício vem no esteio de seu período básico de cálculo (PBC), sua data de início de benefício (DIB) e sua renda mensal inicial (RMI). Com efeito, deve a parte exequente ponderar e optar pelo benefício que considerar mais vantajoso de modo integral, ou seja, optar pelo benefício concedido judicialmente, ou pelo benefício que recebe administrativamente, caso que ocorrerá a extinção da execução neste feito. Prazo: 20 (vinte) dias. Intimem-se.

0012523-22.2008.403.6183 (2008.61.83.012523-1) - ANDRE SILVA OLIVEIRA(SP106076 - NILBERTO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da informação de folhas 125, expeça-se nova notificação eletrônica à ADJ-INSS. Cumpra-se, independentemente de intimação.

0008349-62.2011.403.6183 - JOSE LEITAO DE MATOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEITAO DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 153: Defiro o quanto requerido pela parte ré. Apresente a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, a certidão de inexistência de dependentes habilitados perante a Previdência Social e a certidão de casamento. Com o cumprimento da determinação supra, prossiga-se nos termos do parágrafo 2º e seguintes da decisão de fls. 152. Publique-se.

0010779-84.2011.403.6183 - JOSE CARLOS CARVALHO(SP235337 - RICARDO DIAS E SP167186 - ELKA REGIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0011244-93.2011.403.6183 - MAURO JOAO PELLISON(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO JOAO PELLISON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intimem-se.

0011510-80.2011.403.6183 - AURELIO ALVES LEANDRO(SP015613 - ANTONIO FERNANDO COELHO DE MATTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AURELIO ALVES LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0012554-37.2011.403.6183 - GILENO JOSE DE MORAES(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILENO JOSE DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003008-21.2012.403.6183 - WAGNER ROBERTO GIUNTINI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER ROBERTO GIUNTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0009171-17.2012.403.6183 - ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO DE OLIVEIRA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0024818-86.2012.403.6301 - JOAO DONIZETE DE JESUS(SP226436 - GRAZIELA RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO DONIZETE DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/176: Indefiro o quanto requerido pela parte exequente no tocante ao pedido de intimação da parte executada para refazer o cálculo do benefício previdenciário concedido administrativamente, posto que a obrigação de fazer deste feito consiste tão somente na averbação do caráter especial de períodos especiais laborados. Deste modo, diante da comprovação do cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado (fls. 172/174 e 177/178), e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intemem-se.

0000037-92.2014.403.6183 - MARIA INES DE ALMEIDA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 173), apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intemem-se.

Expediente Nº 1819

PROCEDIMENTO COMUM

0007289-30.2006.403.6183 (2006.61.83.007289-8) - MANOEL SILVA DE OLIVEIRA(SP227622 - EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intemem-se.

0005080-20.2008.403.6183 (2008.61.83.005080-2) - CARLOS ALBERTO RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS X GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO X MARIA JOSE DOS SANTOS(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MARIA JOSÉ DA SILVA e GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO, menor, representada pela primeira requerente, formulam pedido de habilitação em razão do falecimento do Sr. Carlos Alberto Ruffo, ocorrido em 17/10/2010. Deste modo, intime-se o INSS para se manifestar quanto ao pedido de habilitação da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, tendo em vista que já se manifestou quanto ao pedido da Sra. GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO. Havendo concordância da parte ré, remetam-se os autos ao SEDI para as pertinentes anotações, com a alteração do polo ativo destes autos, de modo a incluir as sucessoras habilitadas, MARIA JOSÉ DA SILVA, CPF N.º 149.372.978-05 e GIOVANNA DOS SANTOS RUFFO, CPF n.º 435.434.608-70 em substituição à parte autora, Sr. Carlos Alberto Ruffo. Após a regularização do polo ativo dos autos, expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário. Posteriormente, desde que cumprida a obrigação de fazer, retornem os autos ao INSS para que, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-b, do CPC), prosseguindo-se nos termos do 3º parágrafo e seguintes do despacho de fls. 370. Na hipótese de discordância da parte ré acerca do pedido de habilitação da Sra. MARIA JOSÉ DA SILVA, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e intime-se.

0008523-76.2008.403.6183 (2008.61.83.008523-3) - IARA IASUE ISII(SP210383 - JOSE ORLANDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, intime-se a parte exequente para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido judicialmente, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Cumpra-se e intinem-se.

0003220-76.2011.403.6183 - JALCI SANTOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, e nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005971-65.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002413-71.2002.403.6183 (2002.61.83.002413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X ANDREA RAMOS DE AMORIM X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X ANDREA RAMOS DE AMORIM X CARLOS EDUARDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MENOR IMPUBERE (ANDREA RAMOS DE AMORIM)(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Diante da decisão transitada em julgado, desapensem-se os autos e traslade-se as cópias necessárias. Após, nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004782-30.2001.403.6100 (2001.61.00.004782-4) - ANTONIO GOMES LUCAS(SP061327 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSS EM SAO PAULO - CENTRO(Proc. 714 - MARIO DI CROCE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS informando acerca da decisão transitada em julgado neste feito. Após, intinem-se as partes e, em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Destarte, observe-se a parte impetrante o disposto na súmula 269 do Supremo Tribunal Federal. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032003-19.2001.403.0399 (2001.03.99.032003-2) - NILCE NEVES ASSIS(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X NILCE NEVES ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 245/246: Defiro o quanto requerido pela parte autora. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo. Após, retomem os autos ao setor de execução. Cumpra-se e intemem-se.

0002350-46.2002.403.6183 (2002.61.83.002350-0) - MICHELE LAVACCA X ALCIDES MARTINS CASTANHEIRA X FELIX FONTES IJANO X ILARIO LUIGI MARSURA X SABINA CALDERANO MARSURA X JOSE ANDREASSA X LUIZ ANTONIO MARTINS X TEREZINHA DE LURDES MARTINS X NELSON VICTOR DE MELO(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X MICHELE LAVACCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 749/756 e 798: Defiro o quanto requerido pela parte autora. 7 Expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para que comprove nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento da obrigação de fazer contida no julgado no tocante aos benefícios n.ºs 46/083.931.967-3, 21/138.881.478-9 e 21/141.225.897-6, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Deverá a autarquia previdenciária federal observar os cálculos homologados em juízo, bem como, o pagamento do pertinente complemento positivo. Cumpra-se, intemem-se e, após, retomem os autos ao setor de execução.

0001167-06.2003.403.6183 (2003.61.83.001167-7) - ANTONIO DOS REIS LUCAS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X ANTONIO DOS REIS LUCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0006375-34.2004.403.6183 (2004.61.83.006375-0) - VICENTINA PRETO DE GODOI(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTINA PRETO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0005407-67.2005.403.6183 (2005.61.83.005407-7) - JOSE WILAME PINHEIRO(SP136658 - JOSE RICARDO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WILAME PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0001997-30.2007.403.6183 (2007.61.83.001997-9) - LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X LAERCIO APARECIDO DEZZUNTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer - AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, comprovando-se tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0002775-97.2007.403.6183 (2007.61.83.002775-7) - CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA(SP321080 - IRIS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO BRASÍLIO PINTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em Inspeção. Em razão da manifestação do INSS, oficie-se à AADJ, eletronicamente, para efetivo cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do julgado. Cumprida a obrigação de fazer, vista ao INSS. Int.

0000764-61.2008.403.6183 (2008.61.83.000764-7) - ADEMIR SANTOS DA SILVA(SP263259 - TANEIA REGINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMIR SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca das alegações apresentadas pela parte executada (fls. 146/178) no prazo de 20 (vinte) dias. Na hipótese de discordância com as alegações, apresente a parte exequente memória de cálculo discriminada e atualizada dos valores que reputa devidos, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Com a juntada da planilha, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. No silêncio da parte exequente, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se o prazo da prescrição intercorrente, nos termos do art. 103 da Lei n.º 8213/91. Intemem-se.

0009610-62.2011.403.6183 - LACI DOMINGOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LACI DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 192/194 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente em 29/07/2014 (NB 42/169.702.871-0), e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria Especial a partir de 10/05/2011), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intemem-se.

0000385-47.2013.403.6183 - SEBASTIAO DA SILVA MARTINS(SP158049 - ADRIANA SATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DA SILVA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente acerca do pedido do Instituto Nacional do Seguro Social constante às fls. 164/170 no prazo de 05 (cinco) dias. Com o cumprimento da determinação supra, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente N° 1820

PROCEDIMENTO COMUM

0029136-78.2013.403.6301 - CESAR CAFE BARRETO(SP093743 - MARIA TERESA DE O NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão de fls. 181 tal qual lançada, reportando-me aos fundamentos ali declinados. A parte autora deixou de embargar a sentença, oportunidade na qual poderia ter sido sanada a contradição. Intemem-se e, após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

0005541-45.2015.403.6183 - VANDERLEIA ALVES DE ARAUJO GUIMARAES(SP074073 - OTAVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL E SP073073 - TANIA GARISIO SARTORI MOCARZEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 49/52: Indefiro o quanto requerido pela parte autora. Em que pese a publicação da sentença ocorrida no dia 21/08/2015 (fls. 46) ter saído no nome do Dr. Danilo Augusto Garcia Borges, foi o mesmo quem assinou a petição inicial (fls. 28), bem como seu nome consta no instrumento de substabelecimento anexado às fls. 30. Ademais, a sentença proferida transitou em julgado, consoante certidão de fls. 48, esgotando-se, por este Juízo, a prestação jurisdicional. Publique e, após, retornem os autos ao arquivo (findo).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002245-98.2004.403.6183 (2004.61.83.002245-0) - JOSE MARCILON DOS SANTOS(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCILON DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0003370-04.2004.403.6183 (2004.61.83.003370-7) - ZULMIRO BELLO X CLEUSA FATIMA COLOMBO X HENRIQUE BELO(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUSA FATIMA COLOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE BELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0004694-92.2005.403.6183 (2005.61.83.004694-9) - RUBENS BARRETO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0008550-30.2006.403.6183 (2006.61.83.008550-9) - JOSE SEBASTIAO ALVES PITA(SP193104 - ADILSON VIEIRA DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEBASTIAO ALVES PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0000838-52.2007.403.6183 (2007.61.83.000838-6) - PAULO PEREIRA DOS SANTOS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON E SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos acostados às fls. 215/217 em que consta que a parte autora está recebendo o benefício de Aposentadoria Especial concedido administrativamente em 14/10/2009 (NB 46/150.677.402-1) e vedada a acumulação com o benefício concedido judicialmente, intime-se a parte autora para que faça a opção pelo benefício mais vantajoso, no prazo de 10 (dez) dias. Feita a opção pelo benefício concedido nestes autos (Aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 04/05/2006), expeça-se notificação eletrônica à ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, no prazo improrrogável de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Destarte, caso a opção seja pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Intinem-se.

0001276-78.2007.403.6183 (2007.61.83.001276-6) - LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA(SP232077 - ELIZEU ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOURDES GONCALVES BARBOSA DE SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intinem-se.

0003306-86.2007.403.6183 (2007.61.83.003306-0) - OSMAR DUARTE DE FREITAS(SP232428 - PATRICIA VANZELLA DULGUER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMAR DUARTE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005922-34.2007.403.6183 (2007.61.83.005922-9) - PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA(SP223662 - CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 214: Defiro o quanto requerido pela parte autora. Considerando que os documentos de fls. 211/212 não comprovam corretamente o cumprimento da obrigação de fazer, expeça-se, novamente, notificação eletrônica à ADJ-INSS para que proceda à AVERBAÇÃO DOS PERÍODOS COMUNS E ESPECIAIS RECONHECIDOS - consignando-se o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, devendo-se comprovar tal conduta neste feito. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, intemem-se as partes, e em nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se e intemem-se.

0004171-41.2009.403.6183 (2009.61.83.004171-4) - JOSE WALTER SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE WALTER SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0005196-89.2009.403.6183 (2009.61.83.005196-3) - JOSE AMERICO SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 - RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AMERICO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0012281-92.2010.403.6183 - NELSON PEREIRA LEIROZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON PEREIRA LEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0012791-08.2010.403.6183 - ANGELO MACIO DA SILVA X MARIA DOS ANJOS HONORATO (SP169918 - VIVIAN DA VEIGA CICCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO MACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0001680-90.2011.403.6183 - JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS (MG077754 - PATRICIA APARECIDA BARRETO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GUILHERME PEDRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0009241-68.2011.403.6183 - JOSE LAERCIO CAMPOS (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LAERCIO CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0010553-79.2011.403.6183 - OLAVO RODRIGUES(SP267200 - LUCIANA FLAVIA GALVÃO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP188514 - LILIAM BRAGA DAL MAS PAES) X OLAVO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

0006856-45.2014.403.6183 - MAURO SERGIO BERTOLUCI(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURO SERGIO BERTOLUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto ou implantado ou tenha sido revisto ou implantado em desconformidade com a coisa julgada, notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando desde logo autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, DEVENDO-SE A AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA COMPROVAR TAL CONDUTA NESTE FEITO. Em seguida, desde que cumprida a obrigação de fazer, a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (artigo 5º, LXXVIII da CF), apresente a autarquia previdenciária memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, 2º, CPC). Vindo o demonstrativo de cálculos em termos, intime-se a parte exequente dos cálculos de liquidação de sentença, para manifestação. Considerando se tratar de procedimento de execução invertida, eventual impugnação dos cálculos deverá ser instruída pela parte exequente com memória de cálculo discriminada e atualizada, nos termos do artigo 534, incisos I a IV, do CPC. Em caso de discordância do exequente, venham os autos conclusos para análise e, se em termos, intimação da parte executada para impugnação, nos termos do art. 535 do CPC. Cumpra-se e intemem-se.

Expediente Nº 1881

PROCEDIMENTO COMUM

0751230-87.1986.403.6183 (00.0751230-9) - IDALINA GONCALVES SEVERINO X ADRIANA GONCALVES SEVERINO - INTERDITA (IDALINA GONCALVES SEVERINO) X FABIANO GONCALVES SEVERINO X ISaura CARREIRA AUGUSTO X MANOEL GUIBERTO X NILZA DE ASSIS GUIBERTO X MANOEL NASCIMENTO X MARIO ANTONIO CARVALHO FILHO X MARLI DOS SANTOS FONSECA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X MARIA RODRIGUES DA COSTA X MILTON NEVES X MOURIVALDO GOMES DOS SANTOS X NELSON DE CASTRO LEMOS X NELSON FERREIRA X NELSON GONCALVES X IRACEMA LOPES PERES X NELSON SANTOS DA SILVA X NILSON FERREIRA PIRES X NORBERTO ALENCAR MONT ALEGRE X NORBERTO CHAVES JUNIOR X NORBERTO VALLIDO DE OLIVEIRA X ODAIR RAMOS X OTHONIL GONCALO SENNA X ROLANDA DE SOUSA SENNA X MARIA SOUZA DOS SANTOS X LUCIMAR SOUZA DOS SANTOS X ROSA SOUZA DOS SANTOS X PAULO ERNESTO VIANA X PAULO JOSE DE NOVAIS X PAULO ROBERTO CHAVES X RENIL PERONI X REYNALDO MONSON TIOSSI X MARIA DE LOURDES ARAUJO VIEIRA X SEBASTIAO BEZERRA DE LIMA X SEBASTIAO FRANCISCO DA SILVA X ONEIDA GERMANA PAIVA X SYLVIO BARAZAL NEVES X MARIA APARECIDA BARAZAL X MARCO ANTONIO BARAZAL X MARIA DE LOURDES SILVA RIBAU X SYLVIO FERREIRA X FRANCELINA OLIVEIRA FERREIRA X TEOFILO FERREIRA MARQUES X VALDEVINO FRANCISCO COSTA X MARIA DA CONCEICAO SILVA X WALDEMAR CALIXTO X WANDERLEY ALVES DE ANDRADE X WALTER DOS SANTOS(SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP065659 - LUIZ CARLOS ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO E Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0001745-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001745-8) - EDUARDO DIAS DA CONCEICAO(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR. Fls. 614 : Expeça-se ofício informando o requerido ao MM. Juízo da 4ª Vara da Família e das Sucessões. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0938465-03.1986.403.6183 (00.0938465-0) - ANTONIO GOMES DE PAIVA X NORMA LAGE PAIVA X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X BRAZ ODORICO PIMENTEL X CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS SILVA X CARLOS EDUARDO DA COSTA PIMENTEL X CARLOS GOMES DOS SANTOS X DORACY RODRIGUES DE OLIVEIRA PIERACCINI X ELDA BIANCHINI X EMMA BIANCHINI X HELIANA THEREZINHA BIANCHINI BOTURAO X ENEIDA BIANCHINI NOLASCO DE ALMEIDA X ELIAS ANTONIO JOSE BIANCHINI X GIOVANNI VITO NAPOLEAO X HORALDO DE CARVALHO X HUGO ROSSI X REGINA STELA ROSSI X IRINEU DOS SANTOS ROSIM X ORDALHA PAGANINI ROSIM X MARISE TADEU ROSIM GALHARDO X IVO BOTTI X JARBAS DE ARAUJO X MARIA LUIZA DE ARAUJO X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X JOSE LAMARTINE PRADO X ELAINE PELLEGRINO PRADO X ELIANE PELEGRINO PRADO X JOSE MARIA MODANESI X JOSE RODRIGUES FREIRE FILHO X JOSIAS PIMENTA X LAERCIO GARCIA X LAZARO DARCY DE PAULA ARAUJO X LUIZ DE SOUZA X MARIO JOSE PIERACCINI X ROQUE GOLDONI X ROSENDO APRIGIO DE REZENDE X TITANIA EVENE CAVINATO PEREIRA GOMES(SP062809 - ALFREDO DE FREITAS PIMENTEL NETO E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X NORMA LAGE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARSENIO CALDEIRA BAPTISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ ODORICO PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP070894 - JOSE SEBASTIAO BAPTISTA PUOLI)

Vistos em inspeção. Requeira a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o que de direito. Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução. Intime-se.

0003136-37.1995.403.6183 (95.0003136-1) - RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS(SP126283 - ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDA PEREIRA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie o requerente, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia legível dos seus documentos pessoais, a saber, RG e CPF. Com a juntada dos documentos acima requeridos, dê-se vista ao INSS dos autos do processo, bem para que se manifeste sobre o pedido de habilitação dos coerdeiros, MARIA VALDENORA GOMES DA SILVA, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA e RAIMUNDO CARLOS DE OLIVEIRA, resguardado os direitos dos herdeiros ausentes. Int.

Expediente N° 1882

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021220-96.1989.403.6183 (89.0021220-6) - JOAO LOUREIRO COSTA X MARIA LUIZA COSTA NICODEMO X ANA MARIA DEBEUS COSTA X FERNANDO DEBEUS COSTA X MARIA ESTELA DEBEUS COSTA X LUIZ MARANGON X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X NELSON DE OLIVEIRA ESPER X SIGLINDE DUNKEL X NILSE ROCHA BRUNO X HELMUT FRIEDMANN X MARILENA CRENI X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN(SP041579 - WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR E SP088366 - BETINA PRETEL DO AMARAL FRANCO E SP080049 - SILVIA DE LUCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X JOAO LOUREIRO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ MARANGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER FERRARI NICODEMO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO EDUARDO DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA LUIZA DE FREITAS NICODEMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIGLINDE DUNKEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSE ROCHA BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA CRENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NAZARETH FRANCO DE ABREU FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELMUT FRIEDMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 18/05/2016.

0011589-40.2003.403.6183 (2003.61.83.011589-6) - BERNARDO LA PUMA X LUCIA TRUFELLI LA PUMA(SP211783 - ISABEL CRISTINA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BERNARDO LA PUMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 18/05/2016.

0005285-83.2007.403.6183 (2007.61.83.005285-5) - AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X JOANA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AQUELINO MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Alvará disponível para retirada na secretaria da vara, das 11h às 19h. Validade do alvará de 60 dias, contados a partir de 18/05/2016.

Expediente N° 1884

PROCEDIMENTO COMUM

0042521-39.1999.403.0399 (1999.03.99.042521-0) - BENEDITO RODRIGUES DE SOUZA X LINDA AQUILINO RODRIGUES DE SOUZA(SP205330 - ROBERTA KARINA MACEDO DE ALMEIDA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP017595 - GILBERTO SANT'ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP089345 - ALFREDO MARTINS DA GAMA NETO E Proc. 651 - MARCIA RIBEIRO PAIVA E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES)

Fls. 263/266 : Mantenho a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.Int.

0005425-49.2009.403.6183 (2009.61.83.005425-3) - SIMONE APARECIDA GONCALVES X JESSICA GONCALVES OLIVEIRA CAMPOS(SP238467 - JANDUI PAULINO DE MELO E SP192159 - MARIA ALICE SILVA DE DEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho.Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação.Após, aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0054676-56.1997.403.6183 (97.0054676-4) - ODETE CAMPANA DOS ANJOS X ALEXANDRE DOS ANJOS X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X MAURICIO DOS ANJOS(Proc. MAURICIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X ODETE CAMPANA DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA INES DOS ANJOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 dias. Na hipótese de vir requerer a expedição das ordens de pagamento, nos termos da Resolução n.º 168/2011 do CJF, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número TOTAL de meses que compõem os cálculos. É de INTEIRA RESPONSABILIDADE da parte interessada a verificação da compatibilidade do NOME do beneficiário da requisição, cadastrado neste processo e o nome constante dos dados cadastrados junto à da Receita Federal. A diferença, ainda que singela, do nome acarretará o cancelamento da ordem de pagamento pelo E. TRF 3ªR e observância à nova ordem cronológica de trabalho. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Decorrido o prazo sem a juntada das informações acima, aguarde-se em arquivo o prazo da prescrição intercorrente. Intimem-se.

0013957-22.2003.403.6183 (2003.61.83.013957-8) - ENY DE TOLEDO VEDOATO (SP185828 - VICTOR HUGO PEREIRA GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ENY DE TOLEDO VEDOATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0002140-82.2008.403.6183 (2008.61.83.002140-1) - CIRO SALOMAO SOBRINHO (SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRO SALOMAO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0007815-89.2009.403.6183 (2009.61.83.007815-4) - SOLANGE MARIA DORATIOTTO (SP112235 - GILVANDI DE ALMEIDA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SOLANGE MARIA DORATIOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0010770-93.2009.403.6183 (2009.61.83.010770-1) - CASSIANO MANOEL DA COSTA (SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASSIANO MANOEL DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à da Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível à compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Defiro o destaque dos honorários contratuais conforme requerido pelo(a) advogado(a). O destacamento deverá obedecer ao disposto na Resolução 168/2011 do CJF. Expeçam-se as ordens de pagamento. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0011589-30.2009.403.6183 (2009.61.83.011589-8) - FRANCISCO VALDENOR FELICIANO (SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO VALDENOR FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Expeçam-se as ordens de pagamento, observando-se o recolhimento da alíquota de 3% do montante recebido pelo ofício precatório, conforme requerido às fls. 360/362. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.

0003242-42.2009.403.6301 - PEDRO NAVARRO X FRANCISCA ALVES NAVARRO (SP187121 - EDSON DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA ALVES NAVARRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HOMOLOGO o parecer, índices e valores apresentados pelo INSS diante da expressa concordância da parte autora. Fica sob responsabilidade da parte interessada a verificação da compatibilidade dos dados cadastrais do beneficiário da requisição neste processo e os dados cadastrados junto à Receita Federal, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF 3ªR é imprescindível a compatibilidade entre ambos os cadastros. Fica o(a) patrono(a) ciente de que eventual falecimento da parte autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ante o óbito do co-autor Pedro Navarro informado pelo INSS às fls. 202, bem como documentalmente comprovada a condição de sucessora do mesmo, sua viúva, Francisca Alves Navarro às fls. 203/213, expeçam-se ofício precatório na totalidade do valor para a co-autora referida e ofício requisitório para os honorários advocatícios. Cientifiquem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, devendo, em caso de divergência de dados, informar os corretos no prazo 5 (cinco) dias contados desta publicação. Após, se em termos, aguarde-se a oportuna transferência dos requisitórios ao E. TRF 3ªR.Int.